



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 9/2020 – São Paulo, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004816-03.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004894-26.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALBUQUERQUE TIRONE

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006809-47.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657  
EXECUTADO: MARCELO TORRES FERREIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004841-16.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: SANDRA REGINA DOS SANTOS BUENO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006549-04.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: PAULA RODRIGUES DE FREITAS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007394-36.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: SILVIA KORMANSKI MARTINEZ

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004851-89.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA COSTA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006752-29.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: KARINA GOMES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006052-87.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIO DE AUGUSTINIS NORONHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5009743-93.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MURO ARMADO CONTENCOES LTDA., REGINA HELENA BRADASCHIA USHIKUSA  
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL BRANCHINI DA SILVA - SP198993, MARIA LIGIA COELHO MATHIAS - SP313475  
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL BRANCHINI DA SILVA - SP198993, MARIA LIGIA COELHO MATHIAS - SP313475

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005871-86.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ZEN YU GANAHA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5009743-93.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MURO ARMADO CONTENCOES LTDA., REGINA HELENA BRADASCHIA USHIKUSA  
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL BRANCHINI DA SILVA - SP198993, MARIA LIGIA COELHO MATHIAS - SP313475  
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL BRANCHINI DA SILVA - SP198993, MARIA LIGIA COELHO MATHIAS - SP313475

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005871-86.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006026-55.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA RAMOS

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010739-39.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: THALYS EDUARDO DO NASCIMENTO

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014669-54.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: HOTEL F & J LTDA - ME, DORLY GRAUT, FERNANDO GALERANI GRAUT  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA BUFALARI ELIENESIO - SP388914  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA BUFALARI ELIENESIO - SP388914

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006821-61.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: CLAUDIA SCARDOELI FAIOLA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023634-55.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: G B NEIVA USINAGEM - EPP, TAISSI DOS SANTOS NEIVA, GETULIO BATISTA NEIVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006962-80.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: KATIA CILENE DA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007551-90.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: G B NEIVA USINAGEM - EPP, GETULIO BATISTA NEIVA, TAISI DOS SANTOS NEIVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.



São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007551-90.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: G B NEIVA USINAGEM - EPP, GETULIO BATISTA NEIVA, TAISI DOS SANTOS NEIVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006888-26.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006888-26.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026349-70.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DENISE GURJAO QUEIROZ - ME, DENISE GURJAO QUEIROZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013879-81.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CASSIANO MARQUES VIEIRA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006859-73.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA MALHEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006795-63.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDUARDO SILVIO LEE

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006788-71.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ESMERALDA NOTAROBERTO PERGHER

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005814-97.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARLIAULUCCI PELISSER DOS SANTOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006755-81.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: JESSICA CARDOSO MARCHIOLI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005635-37.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: VANESSA MORAES EGYDIO DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005961-26.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FELLIPE PEREIRA BERNARDES

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005633-67.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ANALY MILAN STUNGURYS MARTINO

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5018110-77.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: JOSE CARLOS CASTALDO

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO DE MORAIS - SP35435

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5018254-17.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE CARLOS LOURENCO DE AGUIAR

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA CRISTINA ZAVISCH - SP115974, HERNANDES FERREIRA PEREIRA - SP317614

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005760-05.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: VALDIRENE SOUZA AMARAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018254-17.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE CARLOS LOURENCO DE AGUIAR  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA CRISTINA ZAVISCH - SP115974, HERNANDES FERREIRA PEREIRA - SP317614

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003384-12.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JESSE NILTON BARRETO DOS SANTOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0006697-89.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: REILLA RODRIGUES PIRES

Advogado do(a) RÉU: DEBORA FRANCO DE LIMA MOURA - SP378440

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5012855-70.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: CANTINA MONTECHIARO LTDA - EPP, DANIEL RODRIGO CANETE DE OLIVEIRA, MARTA GRACIELA CANETE DE OLIVEIRA, RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LEONARDO REICH - SP427157-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010486-51.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JULIO RABELO NEVES

#### ATO ORDINATÓRIO



Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005710-08.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: KELLY GARCIA VEIGA ZUIN

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016155-74.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: CARLA VANGSGAARD SCHULTZ

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO BROLLO - SP242385

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005674-63.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FELIPE CARLO BERGAMIN

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013880-66.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JULIANA PAZ RAMALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010610-34.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-22.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ESTUDIO DA SOBRANCELHA TABOAO DA SERRA EIRELI - ME

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-22.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ESTUDIO DA SOBRANCELHA TABOAO DA SERRA EIRELI - ME

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005222-53.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ANGELO MACIEL JESUS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5017984-90.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: TELLUS SYSTEM SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO PEREIRA, VIVIANA SILVA DA COSTA PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011852-10.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: TREVO DE OURO MIL LOTERIAS LTDA - ME, JOSE GOES, MARIA BAMBINA GIUNTI GOES

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE CANDIDO - SP172041

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE CANDIDO - SP172041

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE CANDIDO - SP172041

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018241-63.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ADRIANA BORGES DE SOUSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5023810-34.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: VIDA CONFECÇÕES LTDA - EPP, RICARDO MALUF  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO BUSSAB - SP79886  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO BUSSAB - SP79886

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005821-44.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: WALTER DE SOUZA MIRANDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ZUZA FERREIRA - SP273259

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5008241-22.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIOVANNA SALGADOS LTDA - ME, CLAYTON CHAGAS, CRISTINA RODOPOULOS  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5008241-22.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIOVANNA SALGADOS LTDA - ME, CLAYTON CHAGAS, CRISTINA RODOPOULOS  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010679-66.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ALBERTO JOSE CORA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010589-58.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: WELLINGTON SANTANA NORBERTO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002868-69.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
EXECUTADO: RENATA AREIAS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008596-32.2019.4.03.6100  
AUTOR: DANILO REBELLO COELHO, ANA MARIA VEDROSSI COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008596-32.2019.4.03.6100  
AUTOR: DANILO REBELLO COELHO, ANA MARIA VEDROSSI COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 9 de janeiro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011676-38.2018.4.03.6100  
AUTOR: PAULO ROGERIO FORTE, ELISABETE RODRIGUES DA SILVA FORTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES - SP132314  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES - SP132314  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011676-38.2018.4.03.6100  
AUTOR: PAULO ROGERIO FORTE, ELISABETE RODRIGUES DA SILVA FORTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES - SP132314  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES - SP132314  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007222-71.2016.4.03.6100  
AUTOR: G. Z., JULIANA FERREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MIGUEL GONCALVES - SP239846  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SPINELLI - SP175223-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA SEGURADORAS/A, MARIA EUNICE NAVARRO  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, JOAO LUCIO NIEDZIELSKI LEITE - SP306038  
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUCIO NIEDZIELSKI LEITE - SP306038

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007222-71.2016.4.03.6100

AUTOR: G. Z., JULIANA FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MIGUEL GONCALVES - SP239846

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SPINELLI - SP175223-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA SEGURADORAS/A, MARIA EUNICE NAVARRO

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, JOAO LUCIO NIEDZIELSKI LEITE - SP306038

Advogado do(a) RÉU: JOAO LUCIO NIEDZIELSKI LEITE - SP306038

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-04.2019.4.03.6100

AUTOR: JOEL REIS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLA BIMBO LUNGOV - SP124995

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-04.2019.4.03.6100  
AUTOR: JOEL REIS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA BIMBO LUNGOV - SP124995  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-04.2019.4.03.6100  
AUTOR: JOEL REIS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA BIMBO LUNGOV - SP124995  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-04.2019.4.03.6100  
AUTOR: JOEL REIS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA BIMBO LUNGOV - SP124995  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 9 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005550-80.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JUPITER CLEMENTE

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005594-88.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: ERISON DONIZETI DE LIMA - ME, ERISON DONIZETI DE LIMA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANALUIZA RIBEIRO MOREIRA - SP369013, LUZIA MAGALHAES - SP249460  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUZIA MAGALHAES - SP249460, ANALUIZA RIBEIRO MOREIRA - SP369013  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

## 1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000680-49.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ADRIANA ARAUJO DIOGO

### DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017561-33.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em face da sentença proferida no ID 23862254, aduzindo omissão. Requereu, na mesma oportunidade, a concessão de efeito suspensivo aos embargos (ID 26098657).

A parte embargada manifestou-se pela rejeição do recurso (ID 26550902).

A autora reiterou o pedido de concessão do efeito suspensivo e ofereceu seguro-garantia (ID 26621117).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Sustenta a autora que, devido à cassação da tutela provisória anteriormente concedida, os débitos outrora compensados estão na iminência de se tornarem exigíveis, com aplicação de multa, no prazo de 30 dias contados da publicação da sentença que cassou o provimento anterior, nos termos do § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, ou seja, em 11/01/2020.

Assim, para o fim de reforçar a plausibilidade na concessão do aludido efeito suspensivo, a autora apresentou apólice de seguro garantia, em reforço ao pedido de suspensão da exigibilidade formulado, para afastar qualquer risco ao direito da Fazenda.

Entendo que deve ser acolhido o referido pedido, para que sejam cessados quaisquer atos tendentes à exigência dos valores já por ela compensados, sob a égide da vigência da decisão interlocutória anteriormente prolatada nestes autos, que afastara temporariamente as limitações trazidas pelos incisos VII e IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, desde que a garantia ofertada esteja em absoluta consonância com os requisitos estipulados pela ré na Portaria PGFN nº 164/2014, a serem verificados pela parte contrária.

Assim, deve ser assegurado à autora o direito de oferecer apólice de seguro garantia antecipada, que deverá ser aceita pela Ré, para os fins do art. 206 do CTN, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação pautada pela Portaria PGFN nº 164/14.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pela autora, até o momento da prolação da sentença do referido recurso.**

Determino vista dos autos com urgência à Requerida para que, constatada a integralidade da garantia representada pela apólice do Seguro Garantia n.º 024612020000207750026001 (ID 26621118), bem como atendidos os demais requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014, providencie, em 5 (cinco) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos débitos tributários relativos aos processos administrativos n.º 18186.720665/2019-96, 18186.726851/2019-39, 18186.725853/2018-20, 18186.726853/2019-28, abstendo-se de inscrever o nome da Autora no CADIN quanto aos supostos débitos em comento.

Na hipótese de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do seguro-garantia, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do objeto dos embargos de declaração, ou seja, das omissões alegadas quanto aos pedidos referentes ao inc. IX, da Lei 9.430/96, bem como o aproveitamento de créditos fiscais para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

## 2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027322-54.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SALES CAVALCANTI RODRIGUES - SP411149

RÉU: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA, ESTADO DE SAO PAULO, SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo juízo plantonista.

Deixo de designar audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026982-13.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERIC SPINDOLA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA - SP317911

RÉU: UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por ERIC SPINDOLA DE SOUZA em face de UNIESP S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende seja revisado o contrato de financiamento estudantil firmado no âmbito do FIES.

Em apertada síntese, narra o autor que em 05 de julho de 2019 se iniciaria a fase de amortização do contrato, por meio do pagamento de parcelas mensais no montante estimado de R\$ 912,14 (Num. 26323094 - Pág. 8).

Aduz que, em razão de a IES cobrar mensalidades em valores superiores dos alunos beneficiados pelo FIES em comparação aos valores cobrados de alunos não inclusos no programa, foi firmado compromisso de ajustamento de conduta entre o MPF, o MEC, o FNDE e a Uniesp, a fim de se afastar o sobrepreço (Num. 26323098 - Pág. 91/103).

Requer sejam recalculadas as parcelas por ele devidas, bem como seja autorizada a consignação do pagamento em juízo.

Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal conforme decisão de Num. 26323099 - Pág. 1.

### **É o relato do necessário. Passo a decidir.**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC (Num. 26323096 - Pág. 1). Anote-se.

Retifico de ofício o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 292, § 3º, CPC, a fim de fixá-lo em R\$ 149.705,00, valor total do contrato discutido em juízo (Num. 26323098 - Pág. 8). Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, **tenho que estão ausentes os requisitos para a concessão da medida.**

Isso porque entendo que deva prevalecer o contrato firmado entre as partes, em homenagem ao *pacta sunt servanda*, mormente em se tratando de contrato firmado junto à CEF, no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil, em que as regras são pré-estabelecidas mediante lei.

Não há como aferir, neste momento, a existência de qualquer abusividade ou ilegalidade no contrato e, de igual forma, não há como impor à ré o pagamento de parcelas em valores inferiores ao avençado no contrato, mediante depósito judicial de parcelas calculadas de maneira unilateral.

Por fim, não vislumbro a verossimilhança das alegações, mormente em decorrência do momento processual.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de consignação formulado.**

Proceda a Secretaria às diligências necessárias para a designação de audiência de conciliação.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023713-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ELLERT  
Advogado do(a) AUTOR: EVILASIO FERREIRA FILHO - SP105220  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024173-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX - SP386828  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023961-29.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDEVALDO GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: HALANDERSON JUCA GOMES - CE37423, MARISLEY PEREIRA BRITO - CE8530  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023515-26.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO JOSE QUIRINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES - SP133761  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fãlece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024120-69.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMARILDO ANTONIO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ARBOLEYA AMARAL JORGE - SP415196  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025235-28.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEDA SHIZUKA TAMAOKI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS - SP174901  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Foi requerida tutela provisória.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Arca do pedido de tutela de urgência/evidência, deve, ao menos por ora, ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido:

IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731 [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...]

6. **É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei.** [...]

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. **A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.**

9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Sem prejuízo, determino a **suspensão** da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024249-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA SABINO ARNONI

Advogado do(a) AUTOR: AIRILISSASSIA SILVA DA PAIXAO - SP314754

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2020 37/1059

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025516-81.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVI JOAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Foi requerida tutela provisória.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Arca do pedido de tutela de urgência/evidência, deve, ao menos por ora, ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido:

IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...]

6. **É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei.** [...]

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. **A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.**

9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018).  
Destaques não são do original.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Sem prejuízo, determino a **suspensão** da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023938-83.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDINA AMBROSIO COSENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NARDY MOUTINHO - SP177834  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026319-64.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IVES ALCAZAR GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922



**DESPACHO**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025298-53.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE ELLY KIEHN  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON COSTA - SP426935  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026156-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: J. A. D. S., DANIEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954  
RÉU: BRADESCO SAUDE S/A, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ante o teor do documento de Num. 26681448, aguarde-se a vinda aos autos das contestações, bem como de eventual nova decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5033170-86.2019.4.03.0000.

Oportunamente apreciarei os embargos de declaração de Num. 26456303.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027320-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA  
GLUECK - MG159399  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

## DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação em juízo, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos/contrato social atualizado, bem como procuração, nos termos do art. 105, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, consigno, desde já, que o pedido de realização de depósito judicial, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito discutido, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte e **independe de autorização judicial**.

Dessa forma, suprido o vício de representação acima indicado, e com a comprovação do depósito judicial dos débitos em discussão, devidamente atualizados e acrescidos dos respectivos encargos legais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo da contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Com a apresentação do depósito judicial, cite-se e intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intimem-se. Oportunamente, cite-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-61.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B  
RÉU: CAIO DE OLIVEIRA CAMPOS

## DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte autora a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Além disso, o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, **até a data de propositura da ação** (art. 292, I, CPC).

Em face do exposto, e tendo em vista o pedido formulado (“Seja julgada, ao final, TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação; condenando o réu ao pagamento da importância de R\$ 2.850,38 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos) *atualizado até novembro/2019*, acrescida de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária, bem como condenando-se ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil), em cotejo com a data de propositura da demanda (06/01/2020) e valor atribuído pela parte autora à causa (R\$ 2.850,38), intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**.

Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, **que já se demonstra insuficiente ainda que considerado o valor relativo a novembro de 2019** (Num. 26537702 - Pág. 1), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se. Se em termos, solicite-se data para designação de audiência de conciliação e cite-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026982-13.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERIC SPINDOLA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA - SP317911

RÉU: UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tenha ciência da designação de **audiência para tentativa de conciliação**, a ser realizada na Central de Conciliação localizada na **Praça da República, 299, 1º andar**, CEP 01045-001, São Paulo – SP, **dia 26/03/2020, às 14:00 horas**, consoante documento id 26673347.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027311-25.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON TRAVISANI - PR78566  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, JESSE FELIX DO NASCIMENTO

### DESPACHO

Indefiro o pedido de cancelamento da distribuição formulado à fl. Num. 26444107, uma vez que a presente demanda foi distribuída anteriormente àquela em trâmite perante o juízo da 25ª Vara Cível Federal de São Paulo (autos nº 5027312-10.2019.4.03.6100).

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Se em termos, solicite-se data para audiência de conciliação e cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-65.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: O TELHAR AGROPECUARIA LTDA, O TELHAR AGROPECUARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ/MT

### DESPACHO

Considerando que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da autoridade impetrada, sendo que na petição inicial consta a autoridade – SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, cujo endereçamento na exordial consta o município de Cuiabá/MT.

**Assim, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.**

Encaminhem-se os autos ao **Juízo Distribuidor da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso – 1ª Região.**

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-07.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIAL POLIVIDROS LTDA - EPP

## DESPACHO

Por ora, promova a emenda à petição inicial.

Considerando o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial, tal pedido deve ser indeferido.

Isso porque, em que pese haver a possibilidade da concessão do pedido de justiça gratuita às pessoas jurídicas, é necessária a comprovação da situação de miserabilidade que impeça o beneficiário de arcar com custas e despesas processuais.

No caso em tela, entendo que o mero requerimento aos benefícios da assistência judiciária gratuita, não se demonstra suficiente para a comprovação cabal da impossibilidade de arcar com custas/despesas processuais, uma vez que não foi apresentada documentação para verificar a receita líquida operacional da empresa.

Ademais, quando dos casos de recuperação judicial, se constitui um benefício às pessoas jurídicas que sejam ainda viáveis economicamente, prestigiando a função social da empresa, com a manutenção dos empregos, visando o interesse dos credores.

Assim, inicialmente, **indefiro o pedido de justiça gratuita**, considerando que há indícios nos autos que a impetrante detém meios para arcar, ao menos, com o recolhimento das custas judiciais iniciais de, no mínimo, 0,5% do valor atribuído à causa, nos termos da Lei nº 9.289/1996.

Ressalte-se o fato de em se tratando de mandado de segurança, sequer há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

**Intime-se a impetrante, para que promova a emenda à petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de promover o recolhimento das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena do cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.**

Cumprida a determinação supra, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-53.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: 3R NETWORK DISTRIBUIDORA, COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 26700109: Defiro a correção do polo ativo, para constar as empresas matriz e filial.

Retifique-se, para a inclusão de 3R NETWORK DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - CNPJ/MF sob o nº 34.258.545/0001-14.

Considerando que não há a outorga de poderes da filial para propositura da presente ação.

Intime-se a parte impetrante sob o CNPJ: 34.258.545/0002-03, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-62.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VICTOR FERNANDES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE - SP211925, RODRIGO DOS SANTOS FIGUEIRA - SP314429

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de demanda por meio da qual visa a parte autora obter provimento jurisdicional que condene as rés a pagar indenização por danos materiais na quantia de R\$ 1.622,00, devidamente corrigida monetariamente desde o mês de agosto/2019, acrescidos de juros legais, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe estimado de R\$ 15.000,00.

Em síntese, aduz o autor que, tendo sido demitido sem justa causa, a primeira, a segunda e a última (quarta) parcela do Seguro foram recebidas normalmente, porém, no dia 12/08/2019, ao tentar sacar a terceira parcela do Seguro perante a Caixa Econômica Federal, foi informado que aquela parcela já havia sido sacada em outra Agência (nº 4116), situada no Bairro de Santo Amaro, há proximamente 30 km da residência do autor, emnítido caso de fraude.

Afirma que, não obstante as tentativas de resolução amigável da questão junto à empresa pública não conseguiu receber, até a presente data, a parcela devida a título de seguro desemprego.

### **É a síntese do necessário. Decido.**

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.122,00.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027508-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
RÉU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

### DESPACHO MANDADO

Tendo em vista o expressivo valor da multa impugnada em juízo, bem como o pedido subsidiário de depósito formulado pela autora, defiro o pedido de realização de depósito judicial, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito discutido, desde que no montante integral.

Cite-se a FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON (CNPJ nº 57.659.583/0001-84), com endereço na Rua Barra Funda, 930 – Barra Funda – São Paulo/SP – CEP 01152-000, para o oferecimento de contestação.

Desde já, fica a ré ciente dos atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante deste, e de acordo com o presente despacho, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q61B98F58>.

Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Com a comprovação do depósito judicial dos débitos em discussão, devidamente atualizados e acrescidos dos respectivos encargos legais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo da contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intimem-se. Cite-se, servindo o presente de mandado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000041-89.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante seja reconhecida a extinção do débito vinculado ao PAF nº 10880.903513/2008-25, em razão do disposto no artigo 174 do CTN, uma vez que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva (o que ocorreu em 16/05/2014) e, no caso concreto, a cobrança foi realizada após decurso do lapso quinquenal (ou seja, em 23/11/2019), determinando-se, consequentemente, que a autoridade impetrada não obste a liberação da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União no âmbito da RFB/PGFN.

Narra a Impetrante, em apertada síntese, que o Processo Administrativo nº 10880.903399/2008-33, que gerou a indevida cobrança (Processo de Débito nº 10880.903513/2008-25), foi formado para permitir a análise da declaração de compensação eletrônica (DCOMP) nº 30462.32220.15304.13.01.0034, no valor total de R\$ 195.634,20, transmitida em 15/03/2004, com créditos de pagamentos indevidos ou a maior a título de Imposto sobre Produtos Industrializados. Em 2009, foi emitido o Despacho Decisório pela Impetrada, que não homologou o crédito da Impetrante.

Aduz, não obstante, que teve ciência da existência desse processo de cobrança, em razão da emissão da carta de cobrança, expedida 10 anos depois da "intimação por edital" do despacho decisório proferido pela Impetrada, em que pese tal processo nunca ter sido óbice para emissão da CND Federal, de modo que a Impetrante sequer tinha ciência de sua existência nos controles da RFB.

Sustenta que o Despacho decisório foi exarado em 09/02/2009, sendo que o contribuinte foi intimado via edital para, no prazo de 30 dias contados do 16º dia da afixação do edital - que ocorreu em 02/04/2009, regularizar os débitos ou apresentar defesa administrativa, através da apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal, ou seja, 30 dias contados após 17/04/2009, o que findou em 16/05/2009.

Destaca que não há no processo de crédito (PA nº 10880.903.399/2008-33) notícias de apresentação de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, tendo sido definitiva a decisão na seara administrativa em 16/05/2009.

Por consequência, aduz que, não tendo a decisão o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário em cobrança, nos moldes do art. 151, III, do CTN, o prazo prescricional para cobrança teve início após os 30 (trinta) dias contados à ciência do despacho decisório, ou seja, de 02/04/2009 a 17/04/2009, data de afixação e desfixação do edital.



Em sede liminar, *inaudita altera pars*, requer seja determinado que a Impetrada emita, de forma imediata, ou seja, no mesmo dia do deferimento da liminar/cumprimento do ofício, a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em nome da Impetrante, visto que o débito representado pelo PAF nº 10880.903513/2008-25 está prescrito e, portanto, deverá ser extinto, nos termos do artigo 156 do CTN e, conseqüentemente, baixado do relatório de situação fiscal da Impetrante.

### **É o relato do necessário. Passo a decidir.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa primeira análise, inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver plausibilidade em suas alegações.

Com efeito, constam dos autos o despacho decisório 820620115, emitido em **09/02/2009** (Num. 26551495 - Pág. 39), bem como o edital que objetivou dar ciência de seu teor à Impetrante (Num. 26551495 - Pág. 45/46), também expedido no ano de **2009**.

Em que pese tais documentos, o processo 10880.903513/2008-25 sequer é mencionado na documentação de Num. 26551496 - Pág. 1/19 (relativa ao ano de **2015**), Num. 26551496 - Pág. 20/25 (relativa ao ano de **2016**), Num. 26551496 - Pág. 26/33 (relativa ao ano de **2018**) e Num. 26551496 - Pág. 34/41 (relativa ao ano de **2019**), o que indicia, de fato, a possibilidade de que tenha havido inércia por parte do órgão fazendário na busca da satisfação de seu crédito.

Além disso, o perigo na demora do provimento jurisdicional é revelado pelo teor do documento de Num. 26551484 - Pág. 1 e 2, que demonstra a ação do fisco no sentido da cobrança do débito *sub judice*.

Pelo exposto, **defiro em parte o pedido liminar**, tão somente para o fim de determinar à autoridade coatora que emita, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas** a contar do recebimento da intimação da presente decisão, a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em nome da Impetrante, caso o débito *sub judice* seja o único impeditivo a sua expedição.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004465-80.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BFB LEASING S/AARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

## DESPACHO

Intimem-se os executados para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que cada um dos executados comprove o pagamento do valor de R\$ 1.619,48 (um mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos), com data de 12/2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-02.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, MATHEUS WERNECK RODRIGUES - SP328781  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante seja determinado que os apontamentos do Relatório Fiscal (SINCOR) relativos à “apresentação de certidões - DIRF” não sejam impeditivos à expedição da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, relativa à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Aduz a Impetrante, em apertada síntese, que a simples “ausência de declaração”, ato decorrente de obrigação acessória, não pode ser considerado um impeditivo para a renovação da certidão, a qual expira em 26/01/2020, eis que provém de interpretação equivocada e ilegal dos artigos 205 e 206, CTN, materializada por meio da Portaria MF 1.751 de 2014.

Sustenta que, não havendo débitos relacionados à ausência de obrigação acessória, o direito líquido e certo de que tais apontamentos não impeçam a renovação da certidão é evidente, uma vez que o mero descumprimento de obrigação acessória não evidencia a falta de recolhimento do tributo.

Emsede liminar, *inaudita altera pars*, requer seja determinado que os apontamentos do Relatório Fiscal (SINCOR) relativos à “apresentação de certidões- DIRF” não sejam impeditivos à expedição da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, relativa à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

**É o relato do necessário. Passo a decidir.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa primeira análise, inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver plausibilidade em suas alegações.

Nos termos do que tem decidido a jurisprudência, o mero descumprimento de obrigação acessória não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND):

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. (...) 2. **A entrega da GFIP constitui obrigação acessória cujo descumprimento, por si só, não obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal.** 3. Cabe ao Fisco, nos casos de inexistência de declaração, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. Dessa forma, não constituído o crédito, legítimo o direito à Certidão Negativa de Débito. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1183944/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 01/07/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 206 DO CTN. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. (...) 2. **O não cumprimento da obrigação acessória relativa à ausência de entrega da DIPJ e da DCTF, não constitui fator impeditivo à liberação da certidão de regularidade fiscal, já que não evidencia a falta de recolhimento de tributo.** 3. A exigência de certidão de regularidade fiscal para a prática de determinados atos tem respaldo nos arts. 205 e 206 do CTN. 4. Na hipótese em análise, verifica-se que o óbice à emissão da certidão almejada consiste no descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a à ausência de declarações DIPJ e DCTF (2013 a 2016). Com efeito, **o não cumprimento da obrigação acessória relativa à entrega a destempo da DCTF, não constitui fator impeditivo à liberação da certidão de regularidade fiscal, já que não evidencia a falta de recolhimento de tributo.** 5. Remessa Oficial desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5007498-80.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS DECLARAÇÕES DE ITR - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - APELAÇÃO E REMESSAS OFICIAL IMPROVIDAS. (...) 2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. No caso, a pendência indicada na inicial que teria servido de fundamento para a recusa da autoridade impetrada em emitir a certidão almejada, consoante aponta é a ausência de entrega de Declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - DITR referente ao exercício de 2015. 4. **A falta de apresentação da referida declaração, enquanto não resultar em constituição de crédito tributário pelo lançamento, não pode obstar, por si só, a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, consoante de extrai do comando inserto no próprio artigo 206 do CTN.** Precedentes do STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001024-30.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 17/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DÉBITOS EXTINTOS E COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO. (...) IV. Assim, **há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal.** V. Com efeito, se não existe a exigibilidade do crédito tributário, não há causa impeditiva à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. VI. No caso concreto, conforme documento apresentado pela impetrante, a autoridade coatora apresenta como óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal o fato de que haveria continuidade de recolhimentos de FGTS em CNPJ de Filial já baixado, de modo que a empresa deveria solicitar a retificação das informações. VII. **Todavia, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória não legitima a recusa na emissão de certidão de regularidade fiscal, enquanto não constituído o crédito tributário pelo lançamento.** VIII. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005782-14.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 16/07/2019)

Comefeito, constamdo relatório de fs. Num. 26582220 - Pág. 1/Num. 26582220 - Pág. 54 as pendências mencionadas:

#### **Pendência - Ausência de Declaração**

DIRF (Ano de Retenção 2014 a 2018) 2017 2018 (Num. 26582220 - Pág. 9)

## Pendência - Ausência de Declaração

DIRF (Ano de Retenção 2014 a 2018) 2018 (Num. 26582220 - Pág. 42)

Além disso, o perigo na demora do provimento jurisdicional é revelado pelo teor do documento de Num. 26582214 - Pág. 1, que demonstra certidão positiva com efeitos de negativa atualmente vigente expirará em **26/01/2020**, sendo certo que a impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal a fim de dar continuidade em suas atividades empresariais.

Pelo exposto, **defiro o pedido liminar**, para o fim de determinar à autoridade coatora que os apontamentos do Relatório Fiscal (SINCOR) relativos à “apresentação de certidões- DIRF” não sejam impeditivos à expedição da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, relativa à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em nome da Impetrante.

Até menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

### Expediente N° 5919

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0040643-87.1995.403.6100** (95.0040643-8) - INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017359-64.2006.403.6100** (2006.61.00.017359-1) - PRELEMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP303412 - DENISE CASTRO BATISTA E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0015904-25.2010.403.6100** - HEBRON NASCIMENTO SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0016228-44.2012.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO) X AGENCIA

NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIAMARA FELIPE BELEZI)

Diante da manifestação da ré às fls. 342/345, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 0265.635.00703455-8 em favor da parte autora, fazendo constar o Dr. Rafael Alencar Jordão, inscrito na OAB/SP sob nº 338.937 (procuração e substabelecimento às fls. 27/30 e 303).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001631-65.2015.403.6100** - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA

VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

CPC. Após, intime-se a União Federal para que proceda à digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E.

TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001637-72.2015.403.6100** - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA

VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido/Autor para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º,

do CPC. Após, intime-se a União Federal para que proceda à digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E.

TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0022512-63.2015.403.6100** - ANTONIO GALTIERI X CARLA EMIKO INOUE MAGANHA X GERALDO MIGUEL FERNANDES

RIBEIRO X JANIC CARLA FLUMIAN MARQUES BRISOLARA X JULIO NEVES DA SILVA X KATIA DA SILVA ARAUJO X

KATIA MIDORI KOGA KAWAKAME(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 -

MARINA RITA M TALLI COSTA)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC, devendo a União Federal manifestar-se

independentemente de nova intimação. Assim, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0034144-87.1995.403.6100**(95.0034144-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034482-95.1994.403.6100

(94.0034482-1)) - INDUSTRIA METALURGICA TAMURA LTDA. - EPP(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 -

HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X INDUSTRIA METALURGICA TAMURA

LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fl. 400 e, considerando que, apesar de tratar-se de requisição de honorários advocatícios, é necessário o cadastro dos dados do autor

da ação no ofício requisitório, com situação cadastral regular na Receita Federal do Brasil, intime-se a parte autora para que comprove a regularização de sua

situação cadastral junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos, ao SEDI para retificação do nome do autor para INDUSTRIA

METALURGICA TAMURA LTDA. Após, cumpra-se o despacho de fl. 399. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0023618-90.1997.403.6100**(97.0023618-8) - ELENA NAOE X SANDRA MARA AZEVEDO SCHEIDEGGER X CELIA BEATRIZ

PARANHOS FERREIRA MONASTERO X LUCIANE NASCIMENTO DE MELO BORGES X LIDIA MOMOI DOI X CLAUDIA

MIRANDA DE OLIVEIRA X LICIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA PENHA DE SOUZA CARVALHO X

MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 -

MARINA RITA M TALLI COSTA) X ELENA NAOE X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARA AZEVEDO SCHEIDEGGER X UNIAO

FEDERAL X CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO X UNIAO FEDERAL X LUCIANE NASCIMENTO DE MELO

BORGES X UNIAO FEDERAL X LIDIA MOMOI DOI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA X UNIAO

FEDERAL X LICIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PENHA DE SOUZA

CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios dos créditos estornados de Elena Naoe, Lidia Momoi Doi e Maria Aparecida Penha de Souza Carvalho,

conforme valores de fl. 738. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0017840-32.2003.403.6100**(2003.61.00.017840-0) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE

SOUZA PEREIRA ROLIM E SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS

SANTOS FERREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A. X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal às fls. 1012/1017, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta 0265.280.00210702-6 em

favor da parte autora, devendo a mesma indicar os dados do patrono, com poderes para receber e dar quitação que deverá constar da guia de levantamento,

no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0059647-42.1997.403.6100** (97.0059647-8) - ALICE DE CAMPOS TRINDADE (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANAURELINA NASCIMENTO SANTA RITTA X CREUSA MARIA DA SILVA FERRERO X MARIA ANTONIA PEREIRA BACCHERINI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA TERESA FAUSTINO VALLIM (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALICE DE CAMPOS TRINDADE X UNIAO FEDERAL X ANAURELINA NASCIMENTO SANTA RITTA X UNIAO FEDERAL X CREUSA MARIA DA SILVA FERRERO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA PEREIRA BACCHERINI X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA FAUSTINO VALLIM X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls. 393, decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 392.

Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria pela notícia de disponibilização dos pagamentos.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0017378-94.2011.403.6100** - NELLY DE CAMARGO X GERSON DE CAMARGO PRAGANA BRANCO X COSSO ADVOGADOS (SP130669 - MARIÉLZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X UNIAO FEDERAL X COSSO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 5920****PROCEDIMENTO COMUM**

**0742857-59.1985.403.6100** (00.0742857-0) - BANCO ALVORADA S/A (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E SP391074 - JORGE LUIZ GARCIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se sobrestado em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000222-89.1994.403.6100** (94.0000222-0) - RIPLASTARTEFATOS DE PLASTICO E METAIS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se sobrestado em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004375-34.1995.403.6100** (95.0004375-0) - RENATA ALBUQUERQUE LOVECCHIO X ROBERTO KAMIO X ROBERTO EUGENIO DE SOUZA X ROSANA KOPPE GRISOLIA GIORGETTI X RITA DE CASSIA CARVALHO SILVEIRA X ROSILEIDE SARAIVA DE LUCENA X ROSA MARIA PADULA CAMILLO X ROSANGELA ESTEVAO DA ROCHA X ROSANGELA TRAMONTE X RONALDO RODRIGUES MARTINS (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014949-14.1998.403.6100** (98.0014949-0) - GISA COM/IMP/E EXP/LTDA (RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) Fl. 349: Expedido o ofício requisitório com levantamento à ordem do Juízo, não há necessidade de bloqueio, já que, com a notícia de disponibilização do valor requisitado, serão as partes intimadas e o valor apenas será levantado pelo beneficiário caso não existam óbices para tal. Fls. 351/354: Autorizo a penhora no rosto dos autos. Anote-se. Ciência às partes. Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, nos autos do processo nº 0044018-24.2007.403.6182, informando, ainda, que o valor do crédito requisitado por meio do PRC 20190149019 é de R\$ 733.308,08 (setecentos e trinta e três mil, trezentos e oito reais e oito centavos), atualizados até 01/05/2012. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria pela notícia de pagamento das requisições de fls. 339/340. Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de ofício.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0057433-10.1999.403.6100** (1999.61.00.057433-5) - CERRI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X CLINICA DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRASSONOGRAFIA DR LUIZ KARPOVAS S/C LTDA X ECOLAB LABORATORIO DE ECOCARDIOGRAFIA UNI E BIDIMENSIONALS/C LTDA X PAULO CAMPOS CARNEIRO S/C LTDA X ARMA ASSISTENCIA RADIOLOGICA MANOEL DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2020 54/1059

ABREU S/C LTDA X TECNIMAGEM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA X INSTITUTO DE RADIOLOGIA FREI GASPAR S/C LTDA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X JK SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X M B P L IMAGEM S/C LTDA(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Oficie-se à CEF solicitando a transformação em pagamento definitivo da União Federal do valor total depositado na conta 0265.635.00707422-3, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta da CEF, abra-se nova vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013318-30.2001.403.6100** (2001.61.00.013318-2) - ANTONIO MICHELUCCI - ESPOLIO X LUCINEIA LADAIR FRASSON MICHELUCCI X LUCINEIA LADAIR FRASSON MICHELUCCI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) Fls. 784/785: Anote-se. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016657-21.2006.403.6100** (2006.61.00.016657-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013927-37.2006.403.6100 (2006.61.00.013927-3)) - CONSFAT ENGENHARIA LTDA X MOREAU ADVOGADOS(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP336670 - MARCELA ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000827-73.2010.403.6100** (2010.61.00.000827-3) - CARMELITA BRITO CORDEIRO(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV E SP290314 - NIKOLAS MARCONDES DE MIRANDA KOBLEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018231-69.2012.403.6100** - MARILIA BEZERRA - ESPOLIO X LUIZ EDUARDO BEZERRA PERO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intime-se o apelante/autor para que proceda à digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012467-34.2014.403.6100** - MARISA GATTI MOLLO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 301: Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que faça carga dos autos e insira no sistema PJE.

Após a o procedimento de conferência e correção de eventual defeito, arquivem-se os autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013927-37.2006.403.6100** (2006.61.00.013927-3) - CONSFAT ENGENHARIA LTDA(SP176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP340195 - SOFIA DE ATHAYDE RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Conforme v. acórdão de fls. 117/118, o depósito efetuado na conta 0265.635.00238991-9 deverá ser convertido em renda da União Federal. Assim, oficie-se à CEF solicitando a transformação em pagamento definitivo da União Federal do valor total depositado na conta 0265.635.00238991-9, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta da CEF, abra-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001691-77.2011.403.6100** - JOAO ZANARDI X MARIA ISABEL OLIVEIRA ZANARDI(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL X JOAO ZANARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente a parte autora pessoalmente e via DJE, para que cumpra o determinado no despacho de fls. 232 e retire em secretaria os documentos necessários para o registro no Cartório de Registro de Imóveis, mediante recibo nos autos. Ressalte-se que a retirada deve ser feita pelo patrono constituído nos autos.

Nada mais sendo requerido, em 30 (trinta) dias, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

### **4ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027152-82.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO ZIMBALTA  
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE NOGUEIRA MARTINS - PI9715  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial, para atribuir à causa valor compatível como benefício econômico esperado e recolhendo as custas processuais complementares, se necessário, bem como para que apresente comprovação documental de que é contribuinte e credora dos tributos descritos na inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026827-10.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIANO BORGES COUTO, ILYEN CAMARGO DE COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

A Lei nº 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Ainda que o art. 99, § 3º, do CPC assente a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a mesma pode ser examinada pelo juízo, especialmente diante da ausência de elementos que confirmem a necessidade real do benefício fiscal vindicado.

Para possibilitar a análise da concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça quais suas fontes de renda e junte aos autos os 3 (três) últimos demonstrativos de pagamento.



Outrossim, defiro o mesmo prazo para que a autora apresente a Certidão de Registro de Imóvel atualizada, bem como a cópia do contrato de financiamento.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026873-96.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PADARIA E CONFEITARIA FLOR DE COIMBRA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO DOS SANTOS - SP168547  
RÉU: ADEGA FLOR DE COIMBRA LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente o contrato social da empresa.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000228-97.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BEGLIM EMBALAGEM E RECICLAGEM DE PLÁSTICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

1- a juntada de cópia do contrato social e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração;

2- atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, considerando-se que a parte impetrante requer não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5027503-55.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE DE SÃO PAULO - DEMAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para regularizar a petição inicial, como segue:

1) juntar cópia do cartão CNPJ;

2) apresentar cópia do contrato social/ata de assembleia e alterações;

3) apresentar procuração judicial com a identificação de quem assina o instrumento, para comprovar que detém poderes para, em nome da empresa, constituir advogado, nos termos do contrato social/ ata de assembleia e alterações; e

4) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, considerando-se que a parte impetrante requer não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Com a regularização, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016435-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5028544-24.2019.403.0000/SP, na qual deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal para reformar a decisão recorrida, determino que a União Federal seja intimada para manifestar-se sobre o valor exato do débito, como condição para que se examine o pedido de redução da garantia a ser prestada nos autos, bem como para conferir se foram atendidas as cautelas referentes ao seguro-garantia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018143-96.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO HENRIQUE FERREIRA PINTO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o contrato de financiamento.

Com a regularização, tornem conclusos.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022982-67.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLA LYRA JUBILUT  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SOLDANO GARCEZ - SP300317  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023130-78.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022988-74.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FELIPE SOUZA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALLI TCHALIAN - SP398597  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023156-76.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE LUIS MACHADO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

AUTOR: DIONETE ABREU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023395-80.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CEZAR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024042-75.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ROBERTO COSTA MARTINS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023230-33.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREZA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARTINEZ NUNEZ - SP131096  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023234-70.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ACLIBES BURGARELLI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023296-13.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMALA TORRE  
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA - SP216852  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.



Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023418-26.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO HENRIQUE AFFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA DA CONCEICAO DA SILVA - SP361862  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023469-37.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA PAULA DIAS SANTOS DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: DAVID DOS SANTOS ARAUJO - SP408256, BRUNO RODRIGO GRISOLIA PEREIRA - SP408232  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023535-17.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JUAREZ ROSA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CABRAL DOS SANTOS FILHO - SP416034  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023606-19.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO DE CARVALHO ALMEIDA - SP389071  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027455-96.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEONICE TAVARES DOS SANTOS SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CLEONICE TAVARES DOS SANTOS SANTANA** em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), FACULDADE BRASIL e UNIÃO FEDERAL** objetivando em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional para anular o ato praticado pela ré UNIG que cancelou retroativamente o registro do diploma da autora e, por conseguinte, que seja declarado a validade provisória do referido diploma para todos os efeitos de direito e que as rés sejam obrigadas a entregar o diploma de pedagogia a autora com registro válido, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Douto Juízo; obrigar a ré UNIG a alterar o registro do diploma da autora nos seus cadastros e no seu sítio eletrônico, a fim de constar que o diploma da autora está válido para todos os fins de direito ou subsidiariamente que a ré BRASIL possa proceder ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão.

Relata a autora que concluiu o curso de Licenciatura em Pedagogia pela Faculdade Brasil que emitiu o diploma de conclusão do curso em 13/01/2016, como o registro do diploma realizado pela ré UNIG em 02/02/2016, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007.

Sustenta que tomou conhecimento através do sítio eletrônico da UNIG que seu diploma havia sido por ela cancelado, após a instauração de processo administrativo proposta pelo Ministério da Educação – MEC por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, tornando seu diploma sem validade nacional.

Informa que é Professora de Educação Básica I no Governo do Estado de São Paulo, mas, corre iminente risco de ser exonerada, uma vez que seu diploma se encontra com o registro CANCELADO

Afirma o Ministério da Educação – MEC publicou no Diário Oficial da União, sob a portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018, a revogação da portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, que trata da medida cautelar imposta a Universidade Iguacu – UNIG e determinou a esta Instituição a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias.

Contudo, afirma que não pode esperar pela análise de todos os diplomas cancelados, dentro do período de tempo acima determinado, para somente depois provar as Instituições Públicas a regularidade de tal documento, pois nesse interim poderá sofrer as sanções acarretadas pela ausência do diploma.

Assevera que em decorrência da lesão e perigo de lesão a seus direitos, busca a tutela jurisdicional para conferir validade ao seu diploma de pedagogia.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

### **É o relatório. DECIDO.**

De início, defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de tutela de urgência deve ser precedida do cumprimento dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores necessários à concessão da medida requerida pela autora, senão vejamos.

Transcrevo inicialmente o quanto dispõe o artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

***Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.***

***§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.***

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Como se vê, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Conforme se extrai do Id 26485285, a autora colou grau em 30/10/2015 no curso de Pedagogia pela Faculdade Associada Brasil e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguacu (UNIG) sob o nº 220, no livro 01, na folha 09, processo nº 201506402, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22.

Ocorre que, a autora teve o registro de seu diploma de pedagogia, cancelado pela Universidade Iguacu – UNIG, após a instauração de processo administrativo proposta pelo Ministério da Educação – MEC que por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, previu:

*Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguacu - UNIG (cód. 330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de recredenciamento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior.*

Tal ato implicou na perda da validade nacional dos diplomas expedidos por diversas faculdades e registrados pela UNIG, **dentre eles o diploma da autora, como se constata do Id 26485285.**

Conforme notícia veiculada pela Assessoria de Comunicação Social do MEC (disponível em <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/212-educacao-superior-1690610854/42051-universidade-iguacu-perde-a-autonomia-e-responde-processo>), o aludido Ministério decidiu pela instauração de processo administrativo e, liminarmente, foi determinada a suspensão da autonomia universitária da UNIG, ficando a aludida instituição impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades nos registros de diplomas pela instituição, que está sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco. Nesse contexto, foi publicada inicialmente a Portaria 738/2016 Ministério da Educação/SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, em 23/11/2016, que discriminou as medidas adotadas pelo MEC.

Posteriormente, foi publicada em 27/07/2017 a Portaria 782/2017, que cancelou as medidas determinadas pela Portaria nº 738 em face da Universidade Iguacu - UNIG em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE nos autos do Processo nº 23000.008267/2015-35. Ficou estabelecido ainda o sobrestamento do processo de recredenciamento da Universidade Iguacu – UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, **mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e ainda, que esta deveria cumprir o estabelecido no protocolo de compromisso, que consistiu basicamente na identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados.**

Como se vê, o cancelamento do registro do diploma da autora e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Desta forma, ao menos nesta mera fase de cognição sumária, vislumbra-se que a autora foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade (Id 26485285), obteve seu diploma regularmente e de boa fé e exerce a função de Professora de Educação Básica I no Governo do Estado de São Paulo

Os próprios fatos evidenciam sua qualificação como pedagoga, de modo que **o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.**

A determinação de cancelamento do registro do diploma da autora vai à contramão do que comumente se entende por razoável e proporcional, visto que a autora foi, repiso, ao que parece, injustamente penalizada em razão de irregularidade a qual não deu causa.

Além da plausibilidade do direito, evidencia-se ainda o risco de dano, considerando que a autora pode vir a perder o cargo público que ocupa.

Ante o exposto, **DEFIRO TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar **a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma, devendo a UNIG efetuar a correção de eventual inconsistência no diploma da impetrante, de natureza formal, no prazo de 10 dias, contados da ciência da presente decisão, desde que não existam outros óbices não narrados nos autos.**

Citem-se e intem-se as rés por meio de mandado, com urgência, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC, haja vista que a questão debatida trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

Citem-se. Intem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-49.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSPORTADORA PRINT LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO CELESTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP421674, MARCOS DA SILVA VELLOZA - SP366562

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **TRANSPORTADORA PRINT LTDA** em face da **ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, objetivando em sede de tutela de evidência que a Ré efetive a prorrogação dos contratos nº 128/2018, pelo período de mais 12 meses, conforme previsto na Cláusula Sexta, com incidência de multa diária, caso haja o descumprimento ou subsidiariamente, a tutela de urgência para determinar à Requerida que mantenha as operações de prestação de serviços da Requerente nas linhas LTU 60506, LTU 60508, LTU 60512 e LTU 60526, até a decisão em definitivo desta ação.

Relata a parte autora que é prestadora de serviços do Correios, tendo efetivado o contrato em novembro de 2018, após regular procedimento licitatório, os quais originou o Contrato de nº 128/2018, cujo objeto é o transporte urbano de cargas postal, na modalidade LTU – Linha de Transporte Urbano, na área metropolitana, códigos de linhas LTU 60506, LTU 60508, LTU 60512 e LTU 60526.

Alega que na data de 31/10/2019, conforme previsto e pactuado no referido contrato, não havendo manifestação em contrário no prazo previsto superior a 160 (cento e sessenta) dias, o contrato nº 128/2018 foi renovado por mais um período de 12 meses com vigência entre o dia 1.11.2019 a 31.10.2020, conforme previsto na CLÁUSULA SEXTA – VIGÊNCIA CONTRATUAL e firmado no documento “Primeiro Aditivo ao Contrato 128/2018 – SE/SPM”.

Assevera que para sua surpresa recebeu na data de 18/11/2019 o documento “Carta nº 11001970/2019 - SPPR-CGEC-GEGEC-GGEC-SPM”, enviado por meio eletrônico, pela Sra. ANA CANDIDA PUPIN CAMARGO, Chefe de Seção do Setor SPPR/CGEC/GEGEC - SPM da Requerida, que informava, sem qualquer maior explicação ou justificativa que “(...) o Contrato nº 0128/2018, cujo objeto é a Prestação de serviços de transporte, Urbano de Carga Postal LTU, encerrará sua vigência em 10/01/2020. Esclarecemos que o contrato não será prorrogado.”, bem como que: “(...) a partir de 11/01/2019, nenhum serviço deverá ser prestado por essa empresa uma vez que não terá cobertura.”

Afirma que a empresa Ré ignorou e descumpriu cláusula sexta do contrato firmado de nº 128/2018, bem como o Termos Aditivo do referido contrato, firmado em 31/10/2019 em sua cláusula terceira, o qual, por vontade das partes, foi prorrogada a prestação de serviços a partir da data de 1.11.2019 pelo período de 12 meses e, portanto, até a data de 31/10/2020.

Sustenta que a interrupção das atividades de forma abrupta, como deseja a Requerida, sem o cumprimento do prazo contratual mínimo, lhe causará grave e irreparável dano e prejuízo, pois não teve tempo hábil para preparar-se para o encerramento das atividades, nem para reaproveitar os funcionários em outras atividades.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Para a concessão de tutela de evidência não se faz necessária a demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, conforme artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

A questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida.

Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina “pacta sunt servanda”, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas.

A parte autora requer tutela de evidência para que a Ré efetive a prorrogação dos contratos nº 128/2018, pelo período de mais 12 meses, posto que entende que o contrato teve início em novembro de 2018 e, portanto, em 31/10/2019, conforme pactuado no contrato, não havendo manifestação em contrário no prazo previsto superior a 160 (cento e sessenta) dias, o contrato nº 128/2018 foi renovado por um período de 12 meses com vigência entre o dia 01/11/2019 à 31/10/2020.

Contudo, não assiste razão a parte autora.

Analisando o contrato firmado entre as partes (Id 26722006), verifico que foi assinado eletronicamente pelo representante da parte autora em 10/01/2019. Sendo assim, o contrato continua vigente até 10/01/2020, portanto, não ocorreu sua renovação em 01/11/2019, como entende a autora.

Desta forma, **indefiro a tutela de evidência**.

Subsidiariamente, a autora postula pela tutela de urgência para determinar à Requerida que mantenha as operações de prestação de serviços da Requerente nas linhas LTU 60506, LTU 60508, LTU 60512 e LTU 60526, até a decisão em definitivo desta ação.

A concessão de tutela de urgência deve ser precedida do cumprimento dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

A cláusula sexta do Contrato Social (id 26722006) preceitua acerca da vigência contratual. Senão vejamos:

6.1 O período de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, limitado a 05 (cinco) anos, sendo contado a partir da assinatura pela Autoridade Competente do Correios.

6.1.1 Havendo ou não interesse na prorrogação do Contrato, as partes se manifestarão expressamente em até 160 (cento e sessenta) dias antes do término da vigência contratual;

Depreende-se que as partes devem manifestar-se expressamente em até 160 (cento e sessenta) dias antes do término da vigência contratual, caso não haja interesse em prorrogar o contrato em questão.

No caso em tela, verifico que o Contrato n. 0128/2018 foi firmado em 10/01/2019 (id 26722206). Sendo assim, considerando a vigência de 12 (doze) meses, conforme item 6.1, o mencionado contrato estaria vigente até 10/01/2020.

Colho dos documentos que a Ré manifestou interesse em não prorrogar o Contrato n. 0128/2018 em 18 de novembro de 2019 (id 26722009).

Destarte, vislumbro que a Ré desrespeitou o prazo estipulado no item 6.1.1, o qual deveria informar à autora o desinteresse em prorrogar o Contrato n. 0128/2018 em até 160 (cento e sessenta) dias antes do término da vigência contratual, que se daria em 10/01/2020.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para que a Ré mantenha as operações de prestação de serviços da autora nas linhas LTU 60506, LTU 60508, LTU 60512 e LTU 60526, até a decisão em definitivo desta ação.

Considerando que a Ré informou que a partir de 11/01/2020 nenhum serviço deverá ser prestado pela autora, **cite-se intime-se com urgência.**

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024011-55.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO CAMARGO - SP328120  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023972-58.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE LUIS MENDES VELOSO  
Advogado do(a) AUTOR: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023924-02.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA HELENA XAVIER ALFARO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN SILVA DANTAS PINHEIRO - SP336467  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023250-24.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGOS FERNANDES JERICO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MOREIRA FERREIRA - BA18711  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023310-94.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE DE OLIVEIRA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO PEREIRA DE AQUINO - SP240237, CLAUDIO DA SILVA JUSTO - SP267777  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023506-64.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE VALERIA LIMA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023552-53.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO LUIZ PINTO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023683-28.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MURILO FILOMENO TAVARES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023719-70.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CARVALHO SAMPAIO - SP344374  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023777-73.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDIR WEBER  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA - SP306613  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023944-90.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFREDO MIGUEL FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE SOUZA ALMEIDA - SP434924, DANIEL JORGE FERREIRA - SP434651  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) / nº 5024437-67.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**REQUERENTE: STELAIDA GRUNBERG**

Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **SENTENÇA - TIPO C**

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023654-75.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WELLINGTON HUSSEINE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP230093

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023697-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA APARECIDA CASTRO CARREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BATISTA DA SILVA - SP272456  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Como advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023852-15.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDYPO MOREIRA SANTOS, NATHALIA HARUSSE MIYAMOTO COLI, DALMO CHAVES DANTAS, ANA CLAUDIA SANTOS BRITO, JOAO DOS SANTOS DA CRUZ, JOVELINA ANA PEREIRA, LEILA DE OLIVEIRA LIMA, MARIA DO SOCORRO BALTAZAR DO NASCIMENTO, EDSON DA COSTA SANTOS, CLARA EMIKO YAMAGUCHI HINOUE NUNES DA SILVA, ERIKA ALICE DOS SANTOS CASTILHOS, GENI LARRUSSA ALMEIDA, OLGA ORIEDE XAVIER SIMOES, QUESIA ROSA PASSOS ALVES, SIMONE DOS SANTOS, VANDERLEI DE JESUS, DENISE PEREIRA, JOSE GERALDO AGUIAR DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO LUIZ RODRIGUES, CELSO GATTI DA SILVA, VERA LUCIA NOVAES MALANCONI, HELIA MARIA LACERDA DANTAS MIYAMOTO, ANDERSON LIKE DE FREITAS, THIAGO DE BARROS OLIVEIRA, THIAGO ALTAIR COLI, EDIVAN NUNES MACHADO, ELISMAR NUNES DE DEUS DA SILVA, KARIM SHIZUE LACERDA MIYAMOTO, ANDREIA MATIAS DOS SANTOS, ERIVALDO LUIS SOBRINHO, AGNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, RENATA REIS DE SOUZA, GERUSA ARAUJO PEREIRA, ALEX MAIA PEREIRA DA SILVA, MARIA CONCEICAO AMARAL CARDOSO, HILDALETE SANTOS SILVA, MAURO MARIANO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023907-63.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZIANE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MESQUITA - SP232692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023900-71.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE MACEDO DE MESQUITA  
Advogado do(a) AUTOR: YARA BUGATTI BERNARDES ROMERO - MG83857  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023608-86.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIA REGINA LIMA DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023717-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDAMARIA ANDRADE DA GAMA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ZEFERINO DA SILVA - SP359645  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026976-06.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PREMIER TAXI AEREO LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TALAMINI - PR19920, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - PR18662  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

**DESPACHO**

Cite-se.

Coma vinda da contestação, tornem conclusos.

intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005703-68.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IVELISE PUCA JACOB  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cite-se.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017624-24.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA ROCHA

**DESPACHO**

Depreque-se a citação da ré.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014032-69.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOELSON EVANGELISTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Citem-se os réus.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5005550-35.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: BENEDITO NELSON DA SILVA**

### **SENTENÇA - TIPO B**

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA  
INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016540-  
83.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DA SILVA PRADO -  
SP162312, GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN - SP221518**

**DESPACHO**

**Primeiramente, dê-se vista à Exequente do retorno da Carta  
Precatória ID 25509692, regularmente cumprida.**

**Após, aguarde-se o prazo do Executado para impugnação da  
penhora lavrada na supramencionada Carta Precatória.**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 03 de dezembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA  
INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011734-  
41.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: SILVIO NOTARIO, MARIA CRISTINA DOS  
SANTOS NOTARIO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELICIO ANDRE  
FILHO - SP188163**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELICIO ANDRE  
FILHO - SP188163**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA -  
SP235460**

**DESPACHO**

**ID 20075831: Dê-se ciência ao Autor do noticiado pela Caixa  
Econômica Federal.**

**Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-  
findo), observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 04 de dezembro de 2019.**

## 7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013282-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PASETTI DE SOUZA, REGINA ELENA PASETTI DE SOUZA, CARLOS ALBERTO PASETTI DE SOUZA, CELIA MARIA PASETTI DE SOUZA DE MATHIS, SAVONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGY 21 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DAUAR - SP233105, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

### DESPACHO

Mantenho a decisão de ID nº 20660861, reiterada no ID nº 22541432, por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013282-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PASETTI DE SOUZA, REGINA ELENA PASETTI DE SOUZA, CARLOS ALBERTO PASETTI DE SOUZA, CELIA MARIA PASETTI DE SOUZA DE MATHIS, SAVONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGY 21 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DAUAR - SP233105, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

## DESPACHO

Mantenho a decisão de ID nº 20660861, reiterada no ID nº 22541432, por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015189-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUEHELEN SOUZA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942, JULIANO GIBERTONI - SP184735  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Petição ID 25861306: Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado pela ré (ID 25383265), observando-se os dados do patrono indicado.

Com a juntada da via liquidada e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Saliento à parte autora que o cumprimento de sentença deve ser processado nestes autos, conforme disposto no Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024876-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMEN LUCIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS - SP174901  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Comprove a parte autora, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu holerite, declaração de renda ou documento similar que comprove sua renda mensal, bem como, os demais documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos ou alternativamente promova o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-65.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TESIS-TECNOLOGIA E QUALIDADE DE SISTEMAS EM ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à autora acerca da petição e documentos de IDs nºs 26552533 e 26581390.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 24315713, remetendo-se os autos ao E. TRF.

Int.

**SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014801-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO LION FIGUEIRA, ELIANA SARTORI LION FIGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência à CEF, dos documentos acostados pelo exequente, devendo comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5021573-56.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIDORIO PEREIRA DA SILVA - SP180861  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como, considerando ainda que o processo eletrônico a ser criado deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, de que foi inserido no PJE os metadados dos autos físicos nº 0002437-04.1995.403.6100, providencie o Exequente, a inserção de todos os dados nos autos nº 0002437-04.1995.403.6100, para prosseguimento nos autos originais.

Após, **arquite-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026648-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: SOMAR COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI  
Advogado do(a) RÉU: EDIMILSON DE ANDRADE - SP251156

#### DESPACHO

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010341-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDINEI GONCALVES PEDRO  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE GOMES BOTELHO - SP284495, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306,  
DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137, ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004717-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUAPORA CONSTRUTORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014167-74.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: VERSATIL-LIMPEZA, CONSERVACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME, J MALUCELLI SEGURADORAS A  
Advogados do(a) RÉU: FABIO JOSE POSSAMAI - PR21631-A, GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR21208-A

**DESPACHO**

Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0031393-35.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COTTON'S BELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Petição ID 25331572: A providência requerida já foi adotada, conforme se denota dos documentos ID 24269009 e seguintes.

Aguarde-se a resposta do Juízo Fiscal.

Intime-se a exequente e cumpra-se.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002479-14.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSPORTADORA SELOTO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Diante do lapso temporal decorrido, comprove a parte autora a regularização determinada.

Silente, ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009208-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: CARLOS EDUARDO FERREIRA

#### DESPACHO

Indique a CEF novos endereços para citação da parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-a pessoalmente, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

**São PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022839-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PENELOPE HARUE UIEHARA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Comprove a parte autora, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do holerite, declaração de renda ou documento similar que comprove sua renda mensal, bem como, os demais documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos ou alternativamente promova o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, esclareça os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo de modo que se possa aferir o valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido.

Após o cumprimento das determinações supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027300-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO SOLIANNO  
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Comprove a parte autora, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu holerite, declaração de renda ou documento similar que comprove sua renda mensal, bem como, os demais documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos ou alternativamente promova o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após o cumprimento da determinação supra, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023164-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRA TATIANE PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Comprove a parte autora, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do holerite, declaração de renda ou documento similar que comprove sua renda mensal, bem como, os demais documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos ou alternativamente promova o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, esclareça os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo de modo que se possa aferir o valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido.

Após o cumprimento das determinações supra, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023036-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA CRISTINA MAZZUCCO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NARDY MOUTINHO - SP177834  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Comprove a parte autora, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do holerite, carteira de trabalho, declaração de renda ou documento similar que comprove sua renda mensal, bem como, os demais documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos ou alternativamente promova o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, esclareça os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo de modo que se possa aferir o valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido.

Após o cumprimento das determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012529-89.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: AGNALDA MARQUES DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL ROSA DA ROCHA - SP394380

### DESPACHO

Defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Silente, retomem ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023146-32.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO GOULART DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO - SP112525

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046850-10.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SEEFELDT GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie o exequente a virtualização completa dos autos, a fim de se verificar o direito alegado, em 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000114-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASHLAND COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que o valor de ID nº 25378599 foi pago à ordem do beneficiário e encontra-se liberado, a patrona da autora deverá observar a regulamentação bancária para o levantamento da quantia.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015302-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BARTIRA MARIA CIANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINA CAETANO - SP374045  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dê-se ciência à autora acerca da petição da CEF de ID nº 26377690, na qual informa a expedição do termo de quitação e sua disponibilidade para retirada.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0017870-38.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: 850 AVIATION LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO - SP149066, ISABEL LUIZ BOMBARDI - SP104267

### DESPACHO

Pretende a exequente, a inclusão do nome da executada no cadastro dos Órgãos de Proteção ao Crédito; constrição de ativos financeiros através do sistema BACENJUD; restrição judicial de transferência, através do sistema RENAJUD, de eventual veículo automotor pertencente à parte executada; a obtenção de cópia de declarações de Imposto de Renda, apresentadas, para aferição acerca da existência de bens penhoráveis, bem como a pesquisa do endereço da executada, a fim de viabilizar a sua intimação, visando a indicação de bens passíveis de penhora.

Passo à análise dos pedidos.

Defiro a inclusão do nome da executada no cadastro dos Órgãos de Proteção ao Crédito. Adote a Secretaria as providências necessárias.

Indefiro o pedido de nova constrição através do sistema BACENJUD, tendo em vista que tal providência já foi adotada, restando inócua.

Em consulta ao RENAJUD este Juízo verificou que a parte executada não possui veículo automotor registrado em seu nome, conforme extrato anexo.

Diante da frustrada busca de bens livres, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

***PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.***

*1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*

*2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).*

Saliente-se que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade.

Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se inócua, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que referidos bens deixaram de integrar o patrimônio do executado.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado, para decretar a quebra do sigilo fiscal da parte executada, em relação à última declaração de Imposto de Renda entregue.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.



Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto Segredo de Justiça atinente a tais relatórios. Anote-se.

Dê-se ciência ao exequente acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas disponíveis, para obtenção do endereço da executada, tendo em vista caber à parte exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

Silente, ao arquivo.

**SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5019649-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5008859-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JATI-SERVICOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ACOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004197-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**São PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5022430-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA BERNADETE DA SILVA

SENTENÇA TIPO B

### SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação das partes sob o ID 26315605, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida sob o ID 25164756, independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002040-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ECOGAMES DISTRIBUICAO E SERVICOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RESTAURANTE E LANCHONETE ALIM E ALIME LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BERSANI SILVA - SP285597  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027200-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA PAULA BRENNE VIEIRA, CLAUDIA HELENA FUSCO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA HELENA FUSCO - SP290148, ANA PAULA BRENNE VIEIRA - SP342391  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA HELENA FUSCO - SP290148, ANA PAULA BRENNE VIEIRA - SP342391  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, OAB

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade da cobrança da anuidade por parte do impetrado, bem como qualquer restrição a registro de alterações societárias por esta razão, até decisão final.

Alega que a cobrança de anuidade das sociedades de advogados é ilegal, por não encontrar respaldo na Lei nº 8.906/94.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, “A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei” (AINTARESP 201600953600, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2017..DTPB:.).

O estatuto da OAB prevê o registro perante o Conselho Seccional, mas não a cobrança de valores.

Dessa forma, medida de rigor a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados pelo impetrado, a fim de não causar prejuízos à impetrante.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de suspender a exigibilidade das anuidades cobradas da impetrante por parte do impetrado, bem como qualquer restrição a registro de alterações societárias por esta razão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento, bem como para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Semprejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação da autuação do presente PJe, haja vista ter sido o mesmo impetrado por BRENNOE & FUSCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, e não pelas pessoas físicas cadastradas no polo ativo da ação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015878-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIBASA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ELIAN JOSE FERES ROMAN - SP78156

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019519-81.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: REALIZE CRED SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR - SP140892

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019519-81.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: REALIZE CRED SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR - SP140892

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019651-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIAL TATENO DELIHOUSE LTDA, COMERCIAL TATENO DELIHOUSE LTDA, COMERCIAL TATENO DELIHOUSE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

ID 26449484: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5020913-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CHALLENGER COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

ID 26451538: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5029747-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VETOR S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO - SP206757

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

## DESPACHO

Manifeste-se a ECT acerca do relatado pela exequente na petição de ID nº 26694158.

Int.

**SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024515-61.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSADO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 26533604: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5025158-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID's 26589365 a 26589370: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5010497-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FERNAO SALES  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID's 26546498 a 26546553: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5019431-79.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAXEPOXI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT

**DESPACHO**

ID 26451534: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001830-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: PRISCILA SOUZA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada e que os Embargos de Terceiro opostos por BRUNO FERREIRA PIMENTA NEVES foram arquivados por ausência de recolhimento de custas, passo a analisar o pedido formulado pela CEF sob ID 16002689.

Conforme relatado na decisão de ID 16885876, a executada transferiu o veículo a terceiro após ter sido citada.

A teor do que dispõe o artigo 792, IV, do Código de Processo Civil, a fraude à execução exige para sua caracterização a presença de dois requisitos, quais sejam, uma ação em curso e o estado de insolvência a que a alienação ou oneração do bem tenha conduzido o devedor.

É a hipótese dos autos, já que, ao tempo da propositura desta ação, a executada não experimentava o estado de insolvência, o que se depreende da pesquisa de bens realizada pelo sistema INFOJUD (ID 3085455).

O bloqueio de ativos pelo sistema BACENJUD (ID 2123545) resultou infrutífero, e a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD (ID 3085455) identificou o veículo em questão e quotas sociais de empresa individual em valor inferior ao valor da execução, o que leva a crer na insuficiência de bens aptos à satisfação do débito exequendo no caso de transferência do veículo, levando à insolvência do devedor, o que se enquadra na hipótese do art. 792, IV, CPC.

Assim, a alienação do referido bem seria capaz de frustrar a pretensão do credor, impondo-se o reconhecimento da fraude à execução e consequente ineficácia do negócio jurídico com relação ao mesmo.

Oficie-se ao DETRAN para as providências cabíveis.

Proceda a Secretaria à restrição do veículo pelo sistema RENAJUD.

Indique a CEF o endereço para penhora do aludido bem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, proceda-se à retirada da restrição e aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0090904-61.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTO ANTONIO DI PADOVA ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).



**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0090904-61.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTO ANTONIO DI PADOVA ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5009551-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: EVEREST ROLAMENTOS E PECAS LTDA., MARCIO ALEXANDRE LOURENCO  
Advogado do(a) RÉU: FABIO MACHADO DAMBROSIO - SP151692  
Advogado do(a) RÉU: FABIO MACHADO DAMBROSIO - SP151692

### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Petição de ID nº 26627251 – Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da notícia de pagamento do débito realizado na esfera administrativa.

O silêncio será interpretado como concordância tácita, hipótese em que os autos serão conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009829-64.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLES INDUSTRIA TEXTIL ECOMERCIO LIMITADA, MARLES INDUSTRIA TEXTIL ECOMERCIO LIMITADA, MARLES INDUSTRIA TEXTIL ECOMERCIO LIMITADA, MARLES INDUSTRIA TEXTIL ECOMERCIO LIMITADA, MARLES INDUSTRIA TEXTIL ECOMERCIO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID's 26473072 e 26473075: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010005-43.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GAVIN PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705, RICHARD ABECASSIS - SP251363, TATIANA MASCHIETTO PUCINELLI - SP359294  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID's 26663964 e 26663965: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5027237-68.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JR SJC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JR TIETE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JR OSCAR FREIRE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, JR PLT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JR BOURBON COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI, JR SOROCABA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JR GOLDEN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JR CAM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JR GRU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por JR BOURBON COMÉRCIO DE ALIMENTOS – EIRELLI (matriz e filiais) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar objetivando seja determinado que a D. Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o PIS e a COFINS sobre os valores de ICMS destacado em Nota Fiscal, afastando-se a restrição trazida pelo Ato Cosit n. 13 e IN RFB 1911/2019, tanto em relação ao período anterior como o posterior à edição da Lei Ordinária nº 12.973/14.

Fundamenta seu pedido RE nº 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal definiu que o ICMS não pode ser incluído no faturamento, pois não integra o patrimônio da pessoa jurídica e que o ingresso de valores representa apenas trânsito contábil.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*fumus boni juris*”.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo, restando afastada a restrição prevista na Solução de Consulta COSIT n. 13 e IN RFB 1911/2019.

Esclareça a impetrante matriz se o recolhimento de tributos é centralizado, para fins de verificação da pertinência da extensão da presente decisão às filiais, considerando que nem todas se encontram no âmbito de atuação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Sem prejuízo, concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem a representação processual, anexando aos autos instrumentos de mandato outorgados, ressaltando-se que aquele colacionado sob o ID 26419619 não se encontra assinado.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020128-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: TORRES E PICOLomini EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, DEBORAH TORRES PICOLomini, IVAN PICOLomini

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO COSTA DA SILVA - SP229586, DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600

Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO COSTA DA SILVA - SP229586, DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600

## DESPACHO

Petição de ID nº 26598752 – Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da notícia de pagamento do débito realizado na esfera administrativa, devendo manifestar-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

O silêncio será interpretado como concordância tácita, hipótese em que os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000087-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: BL GASTRONOMIA EIRELI, VLADIMIR STEIN BARBOSA, KEILA RIGHI

## DESPACHO

Petição de ID nº 26560015 – Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a alegação de cumprimento da ordem perante o Juízo Deprecado.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008635-86.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLODOALDO CAETITE DE NOVAES, DIOGO TADEU RUBIO, DIVETE PEIRAO GOMES, EDIVAL PEREIRA SILVA, ELAYNE DE FATIMA MACAIRA, ELISABETE JOSEFINA NASCIMENTO, ESTHER FERRAZ JORGE, FERNANDO VIEIRA SOBRINHO, FILOMENA NORMANICOTERA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632  
Advogado do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632  
Advogado do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632  
Advogado do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632  
Advogado do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632  
Advogado do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632  
Advogado do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632  
Advogado do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632  
Advogado do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632  
RÉU: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO  
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA - SP66762, LUIZ SALEM - SP65681

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007258-55.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006177-66.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO DA SILVA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, PATRICIA THAIS ARGUELHO PEREIRA - SP283588,  
GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: BRASIL PARTNERS TECNOLOGIA EIRELI, ROBERTO COLEMBERGUE SILVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

## DECISÃO

Trata-se de ação de Execução de Título extrajudicial em que os executados foram citados por hora certa, os quais compareceram espontaneamente nos autos, para noticiar que a empresa BRASIL PARTNERS ENGENHARIA LTDA e seu sócio ROBERTO COLEMBERGUE SILVEIRA, encontram-se na condição de massa falida e falido respectivamente, requerendo, liminarmente, a suspensão do presente feito, bem como a extinção do processo, devendo a exequente promover a habilitação de seu crédito perante o Juízo universal da falência.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, reputo desnecessária a nomeação de Curador Especial aos executados, porquanto o coexecutado ROBERTO COLEMBERGUE SILVEIRA constituiu advogado particular, sendo certo que, em relação ao executado BRASIL PARTNERS ENGENHARIA LTDA incide a regra prevista no artigo 76, parágrafo único, da Lei de Falências, o qual preceitua que as ações movidas contra o falido terão prosseguimento com o administrador judicial.

Diante da decretação da falência da empresa BRASIL PARTNERS ENGENHARIA LTDA nos autos do processo nº 1003391-49.2014.8.26.0100, impõe-se a suspensão do presente feito em relação à esta executada, nos termos do que dispõe o artigo 99, inciso V, da Lei nº 11.101/2005.

Quanto ao executado Roberto Colembergue Silveira não há motivos para a suspensão do processo, eis que este figurou na qualidade de representante legal da empresa falida, consoante se infere expressamente da sentença colacionada no ID nº 25670684.

Ademais, cumpre ressaltar que a suspensão da presente execução em face da pessoa jurídica não impede o prosseguimento em face dos devedores solidários, consoante disposição expressa do artigo 49, § 1º, da Lei de Falências.

Nesse sentido, trago à colação a ementa, *in verbis*:

*"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".*

(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015).

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de suspensão do presente processo apenas em face da executada BRASIL PARTNERS ENGENHARIA LTDA, em virtude da decretação de sua falência nos autos do processo nº 1003391-49.2014.8.26.0100.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, solicitando-lhe, na oportunidade, o endereço atualizado do atual administrador judicial, para posterior intimação acerca desta decisão.

Por fim, em consulta pública disponibilizada no endereço eletrônico do E. TJ/SP, este Juízo verificou que a Caixa Econômica Federal já consta como credora nos autos do processo de falência nº 1003391-49.2014.8.26.0100, em curso perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível.

Assim sendo, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se promoveu a habilitação de seu crédito no quadro geral de credores.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0735392-86.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALTRON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PEREZ IZAR - SP80495, JOAO YUJI DE MORAES E SILVA - SP286590  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5024915-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: JOELMA SERRANO

### DESPACHO

Petição ID 3056597: Não tendo o Curador Especial reconhecido a existência de defesas efetivas a serem apresentadas em sede de Embargos Monitórios constituo o mandado monitorio em título executivo judicial.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos Monitórios, valendo-se da data da petição emanálise.

Assim sendo, considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada (ID 26033820), requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intime-se.

**SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021167-62.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ANVIDA COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS EIRELI - EPP, DAGMAR GOMES DE MORAES DOS SANTOS

## DESPACHO

Petição de ID nº 24395624 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se como o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos referidos Embargos, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Petição de ID nº 26288520 – Nada a ser deliberado, ante a ausência de pedido expresso.

Em nada mais sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006249-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: L & V PRODUTOS NATURAIS LTDA, FABIO GERAIGIRE VIANNA, CAROLINA GERAIGIRE VIANNA

## DESPACHO

Petição de ID nº 26294155 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se como o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos referidos Embargos, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014462-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAROL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CALHEIROS DA SILVA - SP147507, ALEXANDRE BASSI LOFRANO - SP176435

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) RÉU: EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

Sentença tipo A

## SENTENÇA



Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora, (I) a declaração de que sua atividade básica não se limita às atividades do profissional de economia não se sujeitando, portanto, à fiscalização do réu ou imposição de penalidade por ausência de registro; (II) o cancelamento do registro nº 3172; (III) a inexistência do “Termo de Confissão de Dívida para Parcelamento de Débitos para como Conselho Regional de Economia” – firmado em 26/03/2019; (IV) além da restituição de 5 (cinco) parcelas pagas relativas ao citado termo.

Informa, basicamente, não ter por objeto principal atividade de técnico de economia e finanças, sendo a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), na qual encontra-se credenciada, a única autarquia competente para disciplinar e regulamentar o seu funcionamento e atuação no mercado de valores mobiliários (administração e gestão de carteira de valores mobiliários), não havendo, sequer, a necessidade da existência de economistas em seu quadro profissional.

Juntou procuração e documentos.

**Indeferido** pedido de tutela antecipada (ID 20572382).

Devidamente citado, o Conselho Regional de Economia da 2ª Região em São Paulo apresentou contestação (ID 22384449 e ss). Sustenta a obrigatoriedade do registro, visto que a autora exerce atividades da profissão de Economista, conforme Lei nº 1.411/51, regulamentada pelo Decreto 31.794/52. Pugna pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem provas, em sede de Réplica, a autora requereu julgamento antecipado da lide (ID 22658498).

Em petição ID 26545725 a autora requereu novo pedido de tutela de urgência, desta vez para que o réu se abstenha de executar, protestar ou inscrever o nome da autora nos serviços de proteção ao crédito, em relação às anuidades posteriores ao pedido de cancelamento da inscrição (05/04/2019 – id 20495876).

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e Decido.**

Inicialmente destaca-se que a análise do pedido de tutela de urgência – ID 26545725 enseja, necessariamente, o enfrentamento da questão de fundo posta na presente lide: a necessidade ou não do registro da empresa autora perante o CORECON.

E, quanto a tanto, nota-se que assiste razão à parte autora.

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispôs sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e estabeleceu que o registro das empresas deverá observar a atividade básica exercida pela pessoa jurídica ou em relação àquela pela qual prestem serviços, conforme segue:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

De acordo com o artigo 14 da Lei nº 1.411/51, o qual dispõe sobre a profissão de economista, somente poderá exercer a atividade o profissional devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Economia, o que também se exige das empresas, nos seguintes termos:

“Art 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.”

Por sua vez, o artigo 3º do Decreto 31.794/52, que regulamenta o exercício da Profissão de Economista, estabelece as atividades privativas ao campo profissional dos Economistas:

“Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos as atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.”

Da simples análise do objeto social da parte autora (ID 20495871 - Pág. 3) e do extenso rol de atividades nele descrito, muitas delas exercidas conforme regulamentação do Banco Central e Comissão de Valores Mobiliários, verifica-se que a mesma tem por objeto a administração e gestão de fundos de investimento e carteiras de títulos mobiliários, donde se extrai que tais atividades não se encontram descritas no artigo 3º do Decreto acima mencionado, não se sujeitando, portanto, à inscrição perante o Conselho Regional de Economia.

A vinculação da autora à CVM decorre do inciso VI do artigo 1º da Lei nº 6.385/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a referida Comissão:

*Art 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:*

*I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;*

II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;

III - a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores;

IV - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;

V - a auditoria das companhias abertas;

VI - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

Logo, não há como sujeitar a autora à fiscalização do réu, pois já se encontra sob as orientações da CVM.

Nesse passo transcrevo ementa do julgado da 3ª turma do TRF da 3ª. Região nos autos da AC 2182409:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORECON/SP. MULTA. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que inscrição e registro em conselho profissional somente são obrigatórios a pessoas que exerçam atividade básica e precípua na área de fiscalização técnica de tais entidades. 2. Consta do contrato social da embargante que "o objeto social compreende a prestação de serviços de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários de terceiros, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM". 3. Mesmo no caso específico de consultoria financeira, que é o caso dos autos, já decidiu a Corte que não é obrigatório o registro no CORECON. 4. Não existe compatibilidade da atividade básica da embargante com a área de atuação e fiscalização profissional do Conselho Regional da Economia. 5. Apelação desprovida.

Ocorre que o reconhecimento da inexigibilidade de inscrição da autora junto ao CORECON não enseja, necessariamente, a procedência de todos os pedidos formulados, pois, tal como aduzido na decisão de tutela – ID 20572382, tanto a inscrição da autora no referido Conselho como a Confissão de Dívida para Parcelamento de Débitos relativo às anuidades dos anos de 2017 e 2018 (firmado em 26/03/2019) foram voluntariamente providenciados, gerando a obrigação de pagar anuidade independentemente da então declarada desnecessidade de registro perante o CORECON.

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos:

a) Acolho os pedidos relativos (I) à declaração de que a atividade básica da autora não se limita às atividades do profissional de economia não devendo a mesma sujeitar-se à fiscalização do Conselho réu ou à imposição de penalidade por ausência de registro e (II) ao cancelamento do registro nº 3172; (III) concedendo-se a tutela de urgência pleiteada na petição ID 26545725, a fim de determinar que o CORECON se abstenha de executar, protestar ou inscrever o nome da autora nos serviços de proteção ao crédito, em relação às anuidades posteriores ao pedido de cancelamento da inscrição (05/04/2019);

b) Deixo de acolher os requerimentos de (I) inexigibilidade do “Termo de Confissão de Dívida para Parcelamento de Débitos para com o Conselho Regional de Economia” – firmado em 26/03/2019; (II) além da restituição das parcelas pagas, relativas ao citado termo.

Custas devem ser rateadas pelas partes, conforme artigo 86, CPC.

No que tange aos honorários advocatícios, dada a parcial procedência da demanda, determino que cada uma das partes pague ao advogado da parte contrária o valor de R\$ 2.000 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, CPC.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005381-90.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989,  
ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B

EXECUTADO: AGROPECUARIA TAMBARU LTDA, CHR CONSTRUTORA E COMERCIAL LIMITADA, EDUARDO CORTES DA  
ROCHA, RICARDO MOUTHS DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812

Advogado do(a) EXECUTADO: TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812

Advogados do(a) EXECUTADO: ULYSSES MOREIRA FORMIGA - SP270599, IONE MARIA BARRETO LEAO - SP224395

## DESPACHO

Conforme se extrai da matrícula de fls. 355/358-verso, a FINEP é credora hipotecária do imóvel em questão.

Dessa forma, proceda a Secretaria à sua inclusão no feito, na qualidade de interessada, devendo esta ser intimada acerca dos atos expropriatórios do imóvel, a fim de preservar seu direito de preferência.

Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se, int-se.

**SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027477-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TELA MAGICA PRODUÇÕES LTDA - EPP, ROGER PEDRO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDAMAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

SENTENÇA TIPO M

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora em face da sentença exarada (ID 25315458).

Requer seja sanada suposta omissão consistente na manifestação a respeito da ausência de expressa previsão contratual acerca da capitalização de juros, o que vedaria a sua cobrança.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo rejeitou o pedido formulado, entendendo que “*não foi encontrada qualquer distorção na aplicação das cláusulas contratuais no período de normalidade do contrato, havendo capitalização de juros no contrato de cheque especial tão somente quando a parte autora permaneceu em débito*” (...) “*fato que não pode ser considerado ilegítimo pelo Juízo*”, de modo que nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Ademais, as argumentações da Embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado e como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da Autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**P.R.I.**

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010973-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: MARIA TEREZA SANTOS ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: DEOLINDO FERREIRA DA SILVA - SP353539

**DESPACHO**

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA TEREZA SANTOS ARAUJO, na qual se pretende a condenação da ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 93.218,77 (noventa e três mil e duzentos e dezoito reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizada, oriunda de empréstimo bancário, avençado entre as partes, no qual a CEF informa o extravio do contrato originário.

Devidamente citada, a RÉ contestou a demanda, pleiteando os benefícios da Justiça Gratuita, alegando em sede de preliminar a inépcia da inicial, face à ausência do contrato originário. No mérito, pugna pela improcedência da demanda.

A CEF replicou a demanda. As partes quedaram-se silentes quanto à produção de provas.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A preliminar aventada pela ré assenta-se em fundamentos que se confundem com o mérito da demanda, e juntamente com este será analisada.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Concedo à ré os benefícios da gratuidade judiciária, face ao preenchimento dos requisitos legais.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025983-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009615-62.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição ID 26085489: Defiro.

Expeça-se a respectiva certidão, inserindo-a neste PJE.

Cumpra-se e publique-se.

**SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA(40) Nº 5015038-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: ROBERTA CAMARGO BARION

## DESPACHO

Petição de ID nº 26248773 – Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora emanálise.

Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do NCPC.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 524 do NCPC.

Silente, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024575-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO CARDOSO DOS SANTOS, LUCIANA JESUS DURAES  
Advogados do(a) AUTOR: ROSENIR JOSE DE SOUSA - SP402793, MARCELO SALEME ALVES - SP336782  
Advogados do(a) AUTOR: ROSENIR JOSE DE SOUSA - SP402793, MARCELO SALEME ALVES - SP336782  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 19/02/2020, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré para comparecimento.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo prazo concedido ao autor no despacho anterior.

Int.

**SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5019137-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: FESTDAY COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP, VENICIO MOREIRA BONALDO, JULIANA MARTINS BONALDO, FELIPE ERNANE BONALDO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUIRAU - SP42289

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUIRAU - SP42289

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUIRAU - SP42289

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUIRAU - SP42289

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, providencie o coexecutado FELIPE ERNANE BONALDO a juntada da petição de embargos de declaração na íntegra, sob pena de não apreciação da referida peça, em 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014012-87.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### **DESPACHO**

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Oficie-se a CEF, para que esclareça o quanto à localização dos valores depositados na conta judicial n° 8866-0, conforme alegado pela parte autora na petição de ID n° 24916300.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a petição de ID n° 25546850.

Cumpra-se e int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014012-87.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Oficie-se a CEF, para que esclareça o quanto à localização dos valores depositados na conta judicial nº 8866-0, conforme alegado pela parte autora na petição de ID nº 24916300.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente sobre a petição de ID nº 25546850.

Cumpra-se e int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016439-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JC PRINT GRAFICA E EDITORA EIRELI . - EPP  
REPRESENTANTE: JORGE EDUARDO DEVAI ALCANTARA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando que designado este juízo para resolver as questões urgentes, promova o autor o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia integral dos autos nº. 5014324-54.2019.4.03.6100 ao Exmo. Sr. Desembargador Relator, bem como cópia das decisões proferidas no JEF, disponíveis para consulta, conforme anexo, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se, int-se.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016439-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JC PRINT GRAFICA E EDITORA EIRELI . - EPP  
REPRESENTANTE: JORGE EDUARDO DEVAI ALCANTARA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando que designado este juízo para resolver as questões urgentes, promova o autor o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia integral dos autos nº. 5014324-54.2019.4.03.6100 ao Exmo. Sr. Desembargador Relator, bem como cópia das decisões proferidas no JEF, disponíveis para consulta, conforme anexo, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se, int-se.

**SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002526-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEITE, MARTINHO ADVOGADOS, ROPLANO PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Regularizada a representação processual da advogada Gisele Berlato, retifique a Secretaria o ofício requisitório de nº 20190101900, conforme solicitado na petição de ID nº 24028125, abrindo vista às partes na sequência.

Concordes, transmita-se.

Sem prejuízo, transmitam-se os demais ofícios expedidos no ID de nº 23814015, face à ausência de impugnação.

Após, aguarde-se sobrestado o pagamento.

Int

**SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002526-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEITE, MARTINHO ADVOGADOS, ROPLANO PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da retificação da minuta do ofício requisitório (ID 25381361), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será transmitida a ordem de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016316-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: LUIS CLAUDIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela exequente no ID 26524707, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista a apelação interposta nos autos dos embargos à execução n. 5027466-96.2017.4.03.6100.

**P. R. I.**

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007147-10.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FORSCHER - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509, LEONARDO AUGUSTO LINHARES - SP287547

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando o caráter infringente dos Embargos de Declaração, intime-se a impetrante para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027017-70.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.**, em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, objetivando a concessão de realização de depósito judicial até o dia 03/01/2020 (DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO), requer, ainda, a tutela cautelar de caráter antecedente para que a Autarquia-Ré seja impedida de inscrever o seu nome perante o CADIN, de inscrever o suposto débito na Dívida Ativa e, por conseguinte, suspender a exigibilidade do débito, o que impedirá a Autarquia-ré de ajuizar ação de execução fiscal para os referidos débitos, até decisão final transitada em julgado do presente feito ordinário, a ser complementado como pedido principal, devendo a Autarquia ser condenada ao ônus da sucumbência.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Em análise ao pedido formulado pela parte autora, observo que é faculdade do contribuinte o depósito judicial de débito tributário/não tributário, cuja legitimidade pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Pacifico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente o depósito em dinheiro no montante integral controvertido possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário/não tributário, a teor do disposto na Súmula 112 da referida Côrte.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO EM BENS. INVIABILIDADE. SÚMULA 112/STJ. 1. Conforme já disposto no decisum combatido, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, para que seja suspensa a exigibilidade de créditos tributários, o depósito deve ser feito na sua integralidade e em dinheiro, consoante o disposto no artigo 151, II, do CTN e a inteligência da Súmula 112/STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 354.521/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)**

Na mesma esteira, a jurisprudência considera possível o depósito em dinheiro de multas administrativas para suspensão da exigibilidade da dívida.

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NO CADIN. GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE. INDISPENSÁVEL. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. Consoante entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de suspensão da exigibilidade de crédito tributário/não tributário em liminar de ação anulatória impescinde do depósito judicial do montante devido, tendo em vista as disposições expressas do artigo 151 do CTN e do enunciado n. 112 da súmula de sua jurisprudência dominante 2. Hipótese em que o pleito somente poderá ser acolhido se, cumulativamente, (a) houver ação revisional relativa à integralidade do débito; (b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 3. No caso, admite-se, tão somente, o deferimento dos pedidos veiculados quando atendidas as condições citadas à epígrafe, o que não ocorreu no caso, posto que não oferecido depósito da parcela devida ou prestada caução idônea e suficiente. Logo, desnecessário o exame do mérito quanto à legalidade da imposição, devendo ser mantida a decisão a quo. (TRF4, AG 5008746-26.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 07/08/2014)**

Ante o exposto, recebo o depósito judicial ofertado, e, por consequência, **DEFIRO a tutela antecipada**, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa e seus consectários legais, objeto da presente ação, com fundamento no artigo 151, inciso II, do CTN, desde que o depósito seja efetuado pela Autora no prazo de 10 (dez) dias, no valor integral do débito.

Outrossim, determino à ré que se abstenha de emitir certidão da dívida ativa da União e de inscrever o nome da autora junto aos sistemas de proteção ao crédito, como CADIN, SERASA e SCPC, até decisão ulterior.

**Intime-se a ré para cumprimento da presente decisão, bem como, para que informe sobre a suficiência e regularidade do valor depositado. Cite-se.**

P.R.I.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0026948-80.2006.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: PATRICIA MARGARIDA MARTINS ARCHANJO, PRISCILA FERNANDA MARTINS ARCHANJO

Advogado do(a) RÉU: NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE - SP106320

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem, nos termos do artigo 921, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, nos termos do despacho de fls. 310.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0026948-80.2006.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: PATRICIA MARGARIDA MARTINS ARCHANJO, PRISCILA FERNANDA MARTINS ARCHANJO  
Advogado do(a) RÉU: NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE - SP106320

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a se manifestarem, nos termos do artigo 921, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, nos termos do despacho de fls. 310.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0026948-80.2006.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: PATRICIA MARGARIDA MARTINS ARCHANJO, PRISCILA FERNANDA MARTINS ARCHANJO  
Advogado do(a) RÉU: NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE - SP106320

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a se manifestarem, nos termos do artigo 921, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, nos termos do despacho de fls. 310.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: PATRICIA MARGARIDA MARTINS ARCHANJO, PRISCILA FERNANDA MARTINS ARCHANJO

Advogado do(a) RÉU: NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE - SP106320

### **DESPACHO**

Intimem-se as partes a se manifestarem, nos termos do artigo 921, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, nos termos do despacho de fls. 310.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0006372-85.2014.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: DARLA DENISE LUCENA DE CASTRO PERFUMARIA - ME

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013263-40.2005.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MARIA DE LOURDES SOUZA MACEDO

### **DESPACHO**

ID 20384830: Defiro a conversão do montante penhorado à favor da Caixa Econômica Federal, servindo o presente despacho como ofício.

No mais, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, juntando planilha atualizada do débito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011137-31.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: COSTA E SILVA DECORACOES EM GESSO - EIRELI - EPP, ROGERIO BATISTA DA SILVA, PAULA FREITAS DA COSTA SILVA

**DESPACHO**

ID 22510350: Indefiro novo praxeamento do bem penhorado, diante da ausência de indicação de fato novo, da onerosidade e possível insucesso em nova hasta. Requeira a Caixa Econômica federal o que de direito par ao regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5014408-26.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: POLIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, SERGIO BORTOLOTTI, JOSE CELSO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0026894-12.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EXECUTADO: TREVO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇOES LTDA - ME, JOSE MARIO MARQUES

**DESPACHO**

ID 22443052: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007309-61.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JCF INSTALACOES COMERCIAIS EIRELI - EPP, CLEUSA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: GISLAINE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP236379, LUCAS FELIPE DA SILVA - SP315354

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS FELIPE DA SILVA - SP315354

**DESPACHO**

ID 22683816: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5011843-89.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA DO CEU ANDRE GONCALVES - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP220510

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

## SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução, opostos por MARIA DO CEU ANDRE GONÇALVES – ME, nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando-se a desconstituição do respectivo título executivo.

A inicial está acompanhada de documentos acostados aos autos do processo judicial eletrônico.

A parte embargada apresentou impugnação (ID3037619).

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID3081148). A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID3674839). A embargante pugnou pela juntada de documento (ID3828109).

Pela petição de ID12225860, a parte embargante apresentou pedido de renúncia ao direito no qual se funda a ação, a fim de viabilizar a realização de acordo nos autos do processo nº 0008276-09.2015.403.6100.

### **É o Relatório. Decido.**

No tocante à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, observo que esta ocorre quando, de forma expressa, o autor/embargante abre mão do direito material que invocou quando da dedução de sua pretensão em juízo.

Não havendo controvérsia, o autor/embargante elimina a lide. E, sem lide, não pode haver processo, por falta de objeto.

Assim, não vislumbro óbice ao acolhimento do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela embargante, a fim de viabilizar a realização de acordo nos autos do feito executivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011843-89.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA DO CEU ANDRE GONCALVES - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP220510

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

## SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução, opostos por MARIA DO CEU ANDRE GONÇALVES – ME, nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando-se a desconstituição do respectivo título executivo.

A inicial está acompanhada de documentos acostados aos autos do processo judicial eletrônico.

A parte embargada apresentou impugnação (ID3037619).



As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID3081148). A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID3674839). A embargante pugnou pela juntada de documento (ID3828109).

Pela petição de ID12225860, a parte embargante apresentou pedido de renúncia ao direito no qual se funda a ação, a fim de viabilizar a realização de acordo nos autos do processo nº 0008276-09.2015.403.6100.

**É o Relatório. Decido.**

No tocante à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, observo que esta ocorre quando, de forma expressa, o autor/embargante abre mão do direito material que invocou quando da dedução de sua pretensão em juízo.

Não havendo controvérsia, o autor/embargante elimina a lide. E, sem lide, não pode haver processo, por falta de objeto.

Assim, não vislumbro óbice ao acolhimento do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela embargante, a fim de viabilizar a realização de acordo nos autos do feito executivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019699-97.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
EXECUTADO: MANOEL DOS SANTOS FONSECA

**DESPACHO**

ID 17129727: Defiro o pedido de **exoneração da função de Curador Especial**.

**Anote-se.**

Sem prejuízo, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019267-51.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: E. M. AZEVEDO CIANCIARULO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI - SP199878  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a petição de ID 19902504, dê-se vista à parte contrária, para que se manifeste acerca da proposta de pagamento apresentada pela executada.

**São Paulo, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005333-82.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: SERGIO LUCIANO PELLEGRINI

#### DESPACHO

Ante a manifestação da Defensoria Pública Federal, requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0009750-78.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0009750-78.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0004504-04.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA - ME

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA(40) Nº 0004504-04.2016.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA - ME

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA(40) Nº 5004587-27.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLAUCE KELLY RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO JORGE RODRIGUES MAIA - SP117129

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA(40) Nº 5004587-27.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLAUCE KELLY RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO JORGE RODRIGUES MAIA - SP117129

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010264-38.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: MTM METODOS EM TECNOLOGIA DE MANUTENCAO LTDA, DOMINGO GERARDO MARTINEZ ROMERO, VALERIA MAGALHAES CHAVES MARCOLIN, WILMA DANIEL MARCOLIN, ANDRE COIMBRA DE OLIVEIRA PINTO, JULIO CESAR MARCOLIN

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5022755-48.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BERWANGER - RS57070, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: JOSE FLAVIO FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: SORAYA CIRELLO DE SA LUIS - SP396001

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) N° 5022755-48.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BERWANGER - RS57070, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: JOSE FLAVIO FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: SORAYA CIRELLO DE SALUIS - SP396001

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5010049-62.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: MARCEL OLIVEIRA AZEREDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANIBAL CASTRO DE SOUSA - SP162132  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5010049-62.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: MARCEL OLIVEIRA AZEREDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANIBAL CASTRO DE SOUSA - SP162132  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA(40) Nº 5010777-06.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KELI CRISTINA PONTES LOBATO SANTOS

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA(40) Nº 5010777-06.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KELI CRISTINA PONTES LOBATO SANTOS

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001844-44.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: DANIEL AUGUSTO SILVA DIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA - SP88460

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001844-44.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: DANIEL AUGUSTO SILVA DIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA - SP88460

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025222-97.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: BILU - NEW IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RAI A CHARNIS

Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198

Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198



**DESPACHO**

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000459-54.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LIVIA ZIMERMANN DE ARAUJO DURIGAN - EPP, LIVIA ZIMERMANN DE ARAUJO DURIGAN

**DESPACHO**

Ante a não oposição de Embargos à Execução, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5020001-36.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CICERO VICENTE DE FREITAS

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA(40) N° 5012146-35.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABRICIO GUSTAVO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora, acerca dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0001280-58.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SALATIEL DUARTE DA SILVA, CRISTINA DE CASSIA SPIESS DUARTE

**DESPACHO**

ID 24406805: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000756-39.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO VIVAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GOMES BASSE - SP252527

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

**DESPACHO**

ID 4427855: Promova o patrono requerente a juntada de procuração atualizada com poderes específicos para dar e receber quitação.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026119-57.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: FIORA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, FERNANDO LUIZ FIORANELLI, YARA APARECIDA PEDROSO FIORANELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SERVIDONE DA SILVA - SP168218

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SERVIDONE DA SILVA - SP168218

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SERVIDONE DA SILVA - SP168218

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5026859-15.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

RÉU: BEATRIZ FERREIRA TEDIM TERRA ARMARINHO - ME

**DESPACHO**

Intime-se a ECT, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA(40) Nº 5018343-06.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELTON LISBOA DE BRITO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0024124-36.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SPAZIO NOBILE COMERCIO DE ACABAMENTOS LTDA - ME, PAULO CESAR RODRIGUES, REGINA DAROS RODRIGUES

**DESPACHO**

ID 17644842: Verifico que não hou diligências nos endereços indicados da coexecutada ainda não citada REGINA DAROS RODRIGUES.

Assim, determino a expedição de carta precatória para diligências nos endereços: **Rua Pedro Luiz Ortolan, 51**, Jardim Santa Luzia — CEP 13490-000 (carta precatória devolvida sem cumprimento por falta de preparo) e **Rua Barro Preto, 225** Cep.13490-000, ambos em **Cordeirópolis/ SP**.

Preliminarmente intime-se a Caixa Econômica Federal para o recolhimento do preparo.

Int.

Paulo, 8 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA(40) Nº 5000680-15.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: ERNESTO LADESSA FIGUEIREDO

**DESPACHO**

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA(40) Nº 0009331-58.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: CAMILA SOUZA MARTINS DE SAINT FALBO

**DESPACHO**

Ante a manifestação da Defensoria Pública, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC.

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA(40) Nº 5002818-52.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BERWANGER - RS57070  
RÉU: ACROS INFORMATICA LTDA - ME, OLGASOFIA DEL CARMEN VASQUEZ MELLA, MANUEL JESUS ACUNA CERDA

**DESPACHO**

Ante a manifestação da Defensoria Pública converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC.

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA(40) Nº 5001946-37.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: UBIRAJARA SILVEIRAMENTA

**DESPACHO**

Ante a manifestação da Defensoria Pública, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC.

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009942-18.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: MABRU AUTOMACAO INDUSTRIAL E USINAGEM LTDA - ME, MARCOS ROGERIO BRUNO, MARCIO ROBERTO BRUNO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985, RAPHAELANDRE BERTOSO DE SOUZA-SP360431  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985, RAPHAELANDRE BERTOSO DE SOUZA-SP360431  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985, RAPHAELANDRE BERTOSO DE SOUZA-SP360431  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009942-18.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: MABRU AUTOMACAO INDUSTRIAL E USINAGEM LTDA - ME, MARCOS ROGERIO BRUNO, MARCIO ROBERTO BRUNO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985, RAPHAEL ANDRE BERTOSO DE SOUZA - SP360431

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985, RAPHAEL ANDRE BERTOSO DE SOUZA - SP360431

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985, RAPHAEL ANDRE BERTOSO DE SOUZA - SP360431

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011252-33.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANTONIO ALOI NETO, VIVA INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

**DESPACHO**

ID 22857614: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012286-06.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: OSVALDO MARQUES DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 18639666: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que preste os esclarecimentos requeridos.

Após, tomemos autos à Contadoria Judicial.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015461-42.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: AVAFIX PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - ME, ADEILTON PEREIRA DA SILVA, VLAMIR AMERICO RODRIGUES DA SILVA

**DESPACHO**

ID 19317723: Indefiro, por ora.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, pontualmente, acerca dos bens penhorados (Id 8572383).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030778-46.2018.4.03.6100  
AUTOR: RAIMUNDO TELES  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA - SP238709  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**



Promova a Secretaria a exclusão da petição ID nº 13157105 eis que estranha aos autos.

Ciência às partes acerca dos ofícios juntados aos autos sob os ID's nº 13494831 e 16213852.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021035-12.2018.4.03.6100

AUTOR: CLEUZA FREIRE CAVALCANTI RAMALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal, juntada sob o ID nº 25905184.

Verifica-se que a cumprimento do ofício foi realizado em 23 de outubro de 2019, nos termos da certidão juntada aos autos sob o ID 23680598.

Assim, considerando os procedimentos necessários para atualização dos sistemas administrativos, verifica-se razoável que não tenha havido tempo hábil para o devido cumprimento da decisão.

Intime-se a parte autora para que se manifeste informando a este Juízo se o desconto do Imposto de Renda fora mantido na folha de pagamento de dezembro.

Intime-a, ainda, para que apresente os comprovantes de pagamento extraídos do site SIAPENET.

Por fim, caso persistam os descontos, informe a autora a fonte pagadora do benefício a fim de ser expedido novo ofício.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-81.2019.4.03.6100

AUTOR: IARA MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: COSME DOS REIS BRITO - SP390538

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023395-10.2015.4.03.6100

AUTOR: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO GODOI - SP209202

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005,

CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

**DESPACHO**

Antes da remessa dos autos à conclusão para sentença, julgo necessária a manifestação da CEF sobre alguns pontos.

Da análise dos documentos juntados aos autos, fls. 149/165, verifica-se o seguinte:

1) na fatura com vencimento em 14/02/2014 consta a informação do pagamento total da fatura anterior, vencida em 14/01/2014 no valor de R\$ 2.109,32. Há, ainda, a informação do pagamento de R\$ 4.777,42, realizado em 27/01/2014. Tal valor, segundo alega a parte autora, seria referente ao saldo devedor do cartão até a data do cancelamento;

2) Ainda na fatura com vencimento em fevereiro/2014, é possível verificar o lançamento das compras parceladas da autora, restando um saldo devedor de R\$ 825,09;

3) A partir da fatura com vencimento em 14/03/2014, há a informação de compras realizadas com o cartão de nº 4009.7013.8687.3232, despesas estas que, aparentemente, deram origem à dívida em discussão nestes autos.

Assim, determino à CEF que informe a este Juízo acerca da data de emissão e/ou eventual cancelamento do cartão de crédito nº 4009.7013.8687.3232, apresentando o contrato de solicitação relativo a tal cartão.

Determino, ainda, que sejam reapresentadas as informações da petição de fls. 149, eis que ilegíveis.

Por fim, manifeste-se a CEF acerca das alegações da autora, petição ID nº 16485623, de que as faturas apresentadas indicam endereço residencial diverso e que a bandeira do cartão até então utilizado era VISA e não MASTERCARD.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

**10ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007982-46.2009.4.03.6106 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: THOMAS DE AQUINO ROSSAS MOTA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DEMIAN MOTTA - SP169178, JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

**DESPACHO**

ID n.º 20843870 - Encaminhe-se por meio eletrônico cópia do presente despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à Caixa Econômica Federal - Agência 0265 determinando a transferência do saldo total da conta ID n.º 07201900006878603), na forma requerida.

Efetuada a conversão, dê-se ciência ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008987-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DINAMITE ITAIM CHOPERIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5027235-98.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIDE SERVICOS ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADONILSON FRANCO - SP87066

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000182-11.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAR NOSSA SENHORADA CONSOLACAO  
Advogado do(a) AUTOR: HERON MAGALHAES LEAL - RJ173803  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022219-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ALVES GUEDES - SP234337  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) RÉU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

## DESPACHO

ID 21352791: Manifeste-se a autora sobre o perda de objeto noticiada pela INFRAERO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-36.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO LEITE - SP274465  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.255,41 (nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

#### **É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou entendimento acerca da legitimidade ativa de condomínios para o ajuizamento de feitos perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região:

#### *E M E N T A*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUME JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º; §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.*

- 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP em face do Juizado Especial Federal de Santos/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Villaggio Di Lorenzo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.920,34, em agosto/2018.*
- 2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.*
- 3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.*
- 4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.*
- 5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.*
- 6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.*
- 7. Conflito de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5019279-95.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)*

Cabe ressaltar, por fim, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026840-09.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCINEIDE DE ANDRADE

#### DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 23 de março de 2020, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-76.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B  
RÉU: JOSE ADILSON PINHEIRO

#### DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 23 de março de 2020, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se **o(s) réu(s)**, compelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-37.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO ALBINO ZAIANETO

#### DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 23 de março de 2020, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se **o(s) réu(s)**, compelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027460-21.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO LEFORTE

#### DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 23 de março de 2020, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5027386-64.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARG PROJETOS E REPRESENTACOES LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048  
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL LOGÍSTICA EM SÃO PAULO - GILOG/SP DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5009074-40.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELISUL TAXI AEREO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO LONGO FERRARO - SP261268, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF04935  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO DE SÃO PAULO/CONGONHAS - DEP. FREITAS NOBRE, GERENTE DE NEGÓCIOS COMERCIAIS DA INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, PREGOEIRA DA INFRAERO  
LITISCONSORTE: OCEAN AIR LINHAS AEREAS S/A  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

#### DESPACHO



Trata-se de mandado de segurança impetrado por HELISUL TÁXI AÉREO LTDA. objetivando a suspensão do ato administrativo SBSP-AAD-2019/00053, do memorando SBSP-MEM-2019/00582 e do despacho SBSP-DES-2019/00345, que indeferiram a defesa prévia da impetrante e revogaram o pregão eletrônico nº 069/LALI-7/SBPV/2018.

A impetrante afirma que se sagrou vencedora no pregão eletrônico nº 069/LALI-7/SBPV/2018, levado a efeito pela INFRAERO, cujo objeto consistia na concessão de uso de área destinada à exploração comercial dos serviços aeromédicos, táxi aéreo, serviço aéreo especializado de aerolevantamento, oficina de manutenção de aeronaves e hangaragem de aeronaves próprias e de terceiros, no aeroporto de São Paulo, em Congonhas.

Esclarece que, em 11 de setembro de 2018, adjudicou o objeto da licitação, tendo ocorrido a homologação do certame na mesma data, tendo em vista a inexistência de óbice de ordem legal, administrativo ou judicial quanto à regularidade do procedimento licitatório, e que, no dia seguinte à referida homologação, recebeu a minuta do contrato administrativo para assinatura.

Aduz que, em 08 de abril de 2019, foi surpreendida com o recebimento do Ofício Circular CSAT-OFC-2019/00273, noticiando a intenção da INFRAERO de proceder à revogação do procedimento licitatório “considerando a reversão do ato que determinou a rescisão do contrato nº 02.2016.024.0011, bem como a necessidade operacional para utilização da área do pátio contida no referido contrato”.

Alega que, em 23 de abril de 2019, apresentou defesa administrativa, pugnando pela manutenção do certame, o que foi indeferido, revogando-se, ato contínuo, o procedimento licitatório.

Esclarece que as autoridades impetradas não apreciaram as razões da defesa apresentada, razão pela qual defende a existência de vícios no procedimento administrativo que culminou com a manutenção na revogação do pregão eletrônico objeto da lide.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para a 21ª Vara Federal Cível, ocasião em que a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Determinou-se, na ocasião, a retificação do valor atribuído à causa.

Após, determinou-se à autoridade coatora que apresentasse cópia integral dos processos administrativos que trataram da licitação e da revogação do pregão eletrônico objeto da lide.

A Pregoeira da Comissão de Licitação da INFRAERO – Regional São Paulo apresentou suas informações, informando que, em junho de 2018, OceanAir Linhas Aéreas S/A. havia apresentado impugnação ao edital do pregão eletrônico, tendo em vista que o procedimento licitatório tinha por objeto uma área que havia sido contemplada em outro contrato (termo de concessão de uso 02.2016.024.0011). Ocorre que, segundo alega, referida impugnação foi afastada, uma vez que havia processo de restituição da área aeroportuária em curso, o que não inviabilizava o procedimento licitatório objeto da lide.

Informa-se, todavia, que a OceanAir havia ingressado com ação judicial, tendo sido deferido seu pedido de tutela antecipada para continuar na área, razão pela qual se pensou na revogação do pregão eletrônico.

A autoridade impetrada informa, ainda, que procedeu à revisão do ato administrativo que havia determinado a rescisão do contrato com a OceanAir, tendo as partes chegado a um consenso acerca da manutenção do outrora avençado. Assim, por ter por fundamentos a oportunidade e a conveniência, decidiu pela revogação do pregão eletrônico.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, constatou-se a existência de conexão entre a presente demanda e a autuada sob o nº 50222190320184036100, reconhecendo-se a existência de critério modificador de competência, razão pela qual se determinou a remessa do presente feito à 10ª Vara Federal Cível.

Determinou-se que a impetrante providenciasse a inclusão da empresa Oceanair Linhas Aéreas S/A como litisconsorte passiva e sua posterior citação, para apresentação de sua defesa.

Citada, Oceanair Linhas Aéreas S/A deixou de se manifestar.

### **É o relatório.**

Compulsando os autos, verifica-se que *Oceanair* Linhas Aéreas S/A. ajuizou ação de procedimento comum em face da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO (processo nº 5022219-03.2018.403.6100), com pedido de tutela de urgência antecipada, no sentido de que fosse determinada a suspensão dos efeitos do ofício SBSP-OFI-2018/000143, e, por conseguinte, fosse mantida a concessão das áreas relativas ao Termo de Concessão nº 02.2016.024.0011.

No referido feito, a concessionária de serviços de transporte público aéreo regular e de cargas esclareceu que firmara com a INFRAERO, por meio de procedimento licitatório, termo de concessão, com prazo de 120 meses, cujo objeto trata da concessão de áreas para hangaragem e manutenção de aeronaves próprias e escritórios administrativos para empresas áreas regulares que operem no Aeroporto de São Paulo/Congonhas.

Aduziu, ainda, a concessionária, que se surpreendeu com uma intimação da INFRAERO alegando descumprimento contratual, e a determinação para que fosse feita a restituição das áreas cedidas no prazo de 05 dias. Tendo em vista que não havia que se falar em descumprimento das obrigações contratuais, ajuizou ação, com pedido emergencial, tendo sido deferida decisão suspendendo os efeitos do ofício e, por conseguinte, mantendo o Termo de Concessão firmado entre as partes.

Todas essas informações foram ratificadas pela Sra. Pregoeira da Comissão de Licitação da INFRAERO – Regional São Paulo.

Acrescentou a autoridade impetrada, ainda, que a concessionária *Oceanair* havia impugnado o Edital em que se sagrou vencedora a impetrante *Helisul*, mas que, “ao lançar o Edital, avaliou as normativas e diplomas legais, obedecendo principalmente à Resolução nº 302, de 05.02.2013, da ANAC” e que “avaliou também a vantajosidade de nova concessão de uso da área, razões que foram todas contempladas no Relatório de Instrução de Impugnação nº 017/LALI-7/UASP/2018” (id 20368705, p. 04).

Esclareceu-se, outrossim, que, uma vez que a INFRAERO não logrou êxito em reverter a decisão que deferiu a manutenção da contratação com a *Oceanair* e que se chegou a uma composição amigável entre as partes, decidiu-se pela revogação do novo procedimento licitatório, sob argumento de que a Administração pode revogar um ato administrativo por motivo de conveniência ou oportunidade.

No presente *mandamus*, a impetrante insurge-se contra a revogação do procedimento licitatório em que saiu vitoriosa, aventando vícios insanáveis no procedimento administrativo: no caso, aduz que os argumentos apresentados em sua defesa administrativa não foram apreciados; que o ato administrativo não foi devidamente motivado; que não se oportunizou a apresentação de recurso administrativo; e que não restou comprovado fato superveniente que justificasse a revogação do pregão eletrônico nº 069/LALI-7/SBPV/2018.

Pois bem

A decisão que determinou a remessa deste processo para a 10ª Vara Federal Cível se deu em razão da existência de conexão entre a ação de procedimento comum e este mandado de segurança. Resta evidente que a procedência de um ensejará a improcedência do outro. Nessa esteira, o deferimento de uma medida emergencial implicará o indeferimento da outra.

No bojo do processo nº 5022219-03.2018.403.6100, deferiu-se parcialmente o pedido de tutela de urgência antecipada “para suspender os efeitos do Ofício nº SBSP-OFI-2018/000143, determinando-se a manutenção do Termo de Concessão nº 02.2016.024.0011, até ordem judicial em contrário, ficando as partes obrigadas a darem continuidade ao cumprimento dos termos pactuados” (id 20368747, p. 05).

Ocorre que, como prosseguimento do trâmite processual, houve a apresentação de contestação, pela INFRAERO, pugnano pela improcedência do feito, assim como pedido de ingresso de Helisul Táxi Aéreo Ltda (o que foi indeferido, sob argumento de que “não houve qualquer assinatura de contrato entre a Infraero e a empresa Helisul Táxi Aéreo que dispusesse a respeito da concessão da área ‘H-20’” (id 17626446, p. 03, processo nº 5022219-03.2018.403.6100).

Posteriormente, no bojo da ação de conhecimento, a INFRAERO requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, alegando que o instrumento contratual que autorizava a manutenção da empresa *Oceanair* na área aeroportuária objeto do Termo de Concessão nº 02.2016.024.0011 havia sido rescindido.

Tendo em vista a norma constante dos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil no sentido de que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” e que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, e que a autoridade impetrada informa que, “*sem que (...) tivesse conseguido reverter tal decisão liminar, mesmo em sede de Agravo de Instrumento, o Sr. Aparecido Iberê de Oliveira, Gerente de Negócios Comerciais, por meio do Memorando nº SBSP-MEM-2019/00370, de 04.04.2019, sugeriu a revogação do Pregão Eletrônico nº 069/LALI-7/SBPV/2018 e o cancelamento do TC nº 02.2018.024.0033, com fulcro nos artigos 50, parágrafo 1º, 53 e 65 da Lei nº 9.784/1999, considerando a reversão do ato que determinou a rescisão do contrato nº 02.2016.024.0011*” (id 20368705, p.05), **manifeste-se a INFRAERO**, no prazo de **05 dias**, acerca da manutenção do referido Pregão Eletrônico (uma vez que, conforme elucidado pela autoridade impetrada, a revogação do procedimento licitatório foi ensejada por decisão judicial que determinava a manutenção da área aeroportuária em nome de *Oceanair*).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

**São PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000255-80.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providencie a impetrante:

1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de documento que comprove que as pessoas que assinaram a procuração Id 26706243 eram seus diretores na data de sua outorga (18/12/2019);

2) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5023442-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KRYS & JACO POST LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Nada a decidir, tendo em vista que já houve a apreciação dos embargos de declaração anteriormente apresentados.

Ademais, verifica-se que os pleitos constantes do novo recurso não coadunam com os constantes da petição inicial - que, aliás, foram apreciados quando do julgamento do feito.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5027295-71.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PARODI FERRARESSO - SP434463  
IMPETRADO: PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/SP, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO  
LITISCONSORTE: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.

#### DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia integral de seu estatuto social;
- 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda ao valor de sua proposta apresentada, complementando as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à abertura de chamado junto ao Setor de Informática para solicitar a alteração do nome da impetrante no Sistema Pje, conforme documento Id 26437016.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000102-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAYTON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

## DECISÃO

Vistos etc.

**CLAYTON JOSÉ DA SILVA**, qualificado nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região e do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região**, objetivando provimento jurisdicional para que o impetrado se abstenha de autuar o impetrante pelo exercício da atividade de técnico de tênis de campo e *beach tennis*, sem exigência de inscrição nos quadros do referido Conselho.

Narra o impetrante que é instrutor técnico de tênis de campos e *beach tennis*.

Esclarece, todavia, que, apesar da vasta experiência, foi impedido de realizar de forma ampla o seu trabalho. Desta forma, pretende que o Conselho se abstenha de efetivar qualquer atuação, por entender que não há comando normativo que impeça tal atividade.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Em juízo de cognição liminar, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.

O impetrante alega que é jogador e técnico de tênis de campo e *beach tennis*, mas que está sendo impedido de realizar amplamente sua profissão pelo Conselho impetrado. Alega, ainda, que não há comando normativo que impeça o exercício livre de sua atividade ou que estabeleça critérios para o exercício.

A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

*Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:*

*I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;*

*II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.*

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Desta forma, entendo que não obstante os argumentos do impetrante, existe clara diferença entre a prática pessoal de uma modalidade esportiva, ou seja, o exercício por um indivíduo que admira determinada atividade esportiva e escolheu praticá-la, daquele que transmite os conhecimentos da atividade esportiva a outros, a exemplo dos técnicos.

Nesse sentido, muito embora o impetrante alegue não existir na norma a exigência de exclusividade do desempenho da função de treinador ou técnico de tênis por profissional de educação física, é certo que a atividade de técnico exige conhecimentos não só táticos, mas também específicos para evitar a ocorrência de lesões àqueles que praticam o esporte, o que visa, à toda evidência, a proteção da saúde.

Isto posto, **indefiro a liminar.**

Oficie-se ao impetrado, dando-lhe ciência da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5007298-05.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIA ALESSANDRA SHIGEOKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO PEREIRA ZILLI - SC35428

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DE OPERAÇÕES DE SÃO PAULO METROPOLITANA-SE/SPM-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

Advogado do(a) IMPETRADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**S E N T E N Ç A**

(tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FLAVIA ALESSANDRA SHIGEOKA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DE OPERAÇÕES DE SÃO PAULO METROPOLITANA-SE/SPM-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a isenção do imposto de importação, multa e taxa sobre as mercadorias adquiridas pelo site Shein.com, nos termos previstos no artigo 2º do Decreto nº 1.804/1980, bem como para que a autoridade se abstenha de reter ou reenviar as mercadorias ao remetente, devendo proceder como desembaraço e o consequente encaminhamento pelos Correios.

A impetrante relata que realizou a compra de 3 mercadorias pelo site Shein.com, no valor total de R\$239,99, as quais foram remetidas por Shen Sheng, em 30/03/2019.

Afirma que, em 05/04/2019, recebeu um comunicado dos Correios, com a informação de que a sua encomenda havia sido tributada pela Receita Federal, estando retida no Setor de Remessa Postal Internacional-SERPI em São Paulo, cuja liberação está condicionada ao pagamento de imposto de importação, com alíquota de 60% no valor de R\$167,98 somado ao despacho postal de R\$15,00.

Ressalta que apresentou pedido de revisão em 09/04/2019, questionando a legalidade da cobrança, uma vez que o produto objeto do desembaraço aduaneiro seria isento do recolhimento do imposto de importação, com base no artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.804/1980, pois se trata de compra com valor inferior a US\$100,00, que foi julgado parcialmente procedente, mantendo-se a tributação, com base na IN SRF nº 156/99, considerando tratar-se de compra com valor superior a US\$50,00.

Sustenta a ilegalidade praticada pelas autoridades impetradas na tributação e retenção das mercadorias adquiridas.

Com a petição inicial vieram documentos.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

O Superintendente Estadual de Operações de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos prestou informações, nas quais alega, em preliminar, a inadequação da via eleita, carência de ação em razão da ausência de direito líquido e certo e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Por sua vez, o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal defendeu a sua ilegitimidade passiva ao argumento de que a competência para a cobrança do imposto de importação, multa e taxa e o respectivo desembaraço aduaneiro de mercadoria retida no Setor de Remessa Postal Internacional - SERPI em São Paulo é atribuída ao Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil de São Paulo.

Determinada a notificação do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, que prestou informações, nas quais sustenta e inexistência de isenção a ser aplicada no caso tratado nos autos e a inaplicabilidade da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal. Aduz, outrossim, que houve a perda do objeto da presente demanda em razão da devolução da mercadoria importada ao exterior.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

**Decido.**

O processo comporta imediata extinção, sem resolução do mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação, e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

De início, há que se acolher a preliminar de ilegitimidade deduzida pelo Superintendente Estadual de Operações de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal. De fato, a autoridade vinculada à ECT não tem competência para responder pela aplicação ou não da isenção do imposto de importação às mercadorias importadas pelo contribuinte, a qual é exclusiva da autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil, que integrou os autos por força da decisão id. 18465830.

Por outro lado, analisando a documentação carreada aos autos, em especial os extratos ids. 19150777 e 19150781, verifica-se que a mercadoria adquirida pela impetrante, objeto da presente demanda, foi devolvida ao remetente.

Logo, no presente caso, há superveniente falta de interesse de agir da impetrante, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

Isto posto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do Superintendente Estadual de Operações de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal e da ausência de interesse processual superveniente quanto à autoridade remanescente.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019527-94.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO COUTO GONDIM NAVES - DF21149, GILENO GURJAO BARRETO - SP310981-A, FELIPE PORTO PADILHA - PE33624  
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 26708524: Manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação de descumprimento da tutela de urgência parcialmente concedida por este Juízo, que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às notificações de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), expedidas pelo Município de São Paulo, decorrente de diferenças apuradas nos anos de 2014 a 2018 e das parcelas vincendas do Imposto sobre Serviços (ISS), referentes aos débitos tributários inscritos nos Parcelamentos Administrativo de Débitos Tributários – PAT de nº 2538164-4, 2572285-9, 2777413-9, 2777574-7, 2780008-3, 2781990-6, 2785264-4 e 3023703-3.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5010616-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARJAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

### SENTENÇA

(tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARJAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do pedido de habilitação de crédito, processo administrativo nº 13804.720.797/2019-70, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma da Instrução Normativa nº 1.717/2017, declarando-se a ilegalidade da aplicação da restrição contida na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Com a petição inicial vieram documentos.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

A impetrante requereu a desistência da presente demanda em razão da perda do objeto.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

#### **Decido.**

A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0047336-92.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A., ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES  
COMERCIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### **DESPACHO**

Considerando que a r. secretaria procedeu a correção das impropriedades apontadas pelas partes, abra-se vista para a conferência da retificação, no prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001643-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FENDI BRASIL - COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI - SP162609, GUILHERME AUGUSTO ABDALLA ROSINHA - SP306482  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 25791636: Proceda a Secretaria à expedição da certidão pretendida pela exequente, conforme já deferida por este Juízo (Id 20384580).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009913-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAROLINA OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLE WOLF - SP288270  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE  
(Sentença tipo A)

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante à isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) sobre a aquisição de veículo novo, em razão de ser portadora de deficiência, antes do término do prazo de 02 (dois) anos da compra anterior.

Afirma a impetrante que é portadora de deficiência física permanente, tendo adquirido o veículo JEEP RENEGADE 1.8 AUTOMÁTICO, PLACA EBH-7057, Chassi: 98861110XKK228332, RENAVAM: 01180523048, especialmente adaptado, com isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) e do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS).

Aduz, no entanto, que, em 10/03/2019, o referido veículo foi vítima de enchente/inundação, sendo declarado como perda total pela seguradora, tendo recebido o valor integral do prêmio de seguro.

Nessa senda, relata que formulou requerimento de isenção do IPI para a aquisição de novo automóvel, que foi negado em razão do prazo entre uma compra e outra ser inferior a 02 (dois) anos, com base no artigo previsto no artigo 2º da Lei nº 8.989/1995.

Defende que não se enquadra na aludida regra, em razão de ter havido a perda involuntária do veículo anterior.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Foi proferida decisão, deferindo a liminar.

A impetrante noticiou o cumprimento da liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a inexistência de direito líquido e certo a amparar o pedido da impetrante, visto que a legislação que dispõe sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, conforme previsto no artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN). Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

**DECIDO.**

## **II. Fundamentação**

Trata-se de mandado de segurança, por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial que reconheça o direito à isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) sobre a aquisição de veículo novo por ser portadora de deficiência física, antes de decorrido o prazo de 02 (dois) anos da compra anterior, em razão da ocorrência de sinistro, com perda total, do veículo anteriormente adquirido com o mesmo benefício fiscal.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Deveras, dispõe o inciso IV do artigo 1º da Lei nº 9.889/1995, com a redação dada pela Lei nº 10.690/2003, acerca da isenção do IPI dos automóveis adquiridos por portadores de deficiência, *in verbis*:

*Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm<sup>3</sup> (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:*

*(...)*

*IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;*

Outrossim, o artigo 2º do mesmo diploma normativo, com a redação imprimida pela Lei nº 11.196/2005, dispõe acerca da temporalidade para a fruição do benefício em questão, nos seguintes termos:

*Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei **somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.***

Pois bem.

No caso dos autos, a documentação trazida pela impetrante demonstra que teve reconhecido o direito à isenção do IPI na aquisição de veículo novo, em razão de ser portadora de deficiência física, com validade até o dia 25/05/2019 (id. 18000017).

A impetrante exerceu o seu direito à fruição do benefício, conforme nota fiscal de venda emitida em 17/01/2019, referente ao veículo da marca Jeep, modelo Renegade automático 1.8 (id. 18000019).

O mencionado veículo, todavia, foi declarado como perda total pela seguradora, em razão de danos causados por enchente/inundação ocorrida em data de 10/03/2019, sendo pago a autora o valor integral do prêmio de seguro em 16/04/2019 (id. 18000022).

Por conseguinte, houve a transferência do veículo à seguradora Sul América Companhia Nacional de Seguros, como recolhimento do IPI e do ICMS, que deixaram de ser recolhidos em razão da isenção, em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Lei nº 11.196/2005 (ids. 18000028, 18000039, 18000040).

Nesse passo, a impetrante formulou, em 28/05/2019, novo pedido de isenção do IPI para pessoa com deficiência física, que foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife em 31/05/2019, com base no disposto no artigo 2º da Lei nº 9.889/1995 (id. 18000041).

É certo que o inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional determina que seja empregada interpretação literal à norma que outorga isenção.

Todavia, em que pese a literalidade do artigo 2º da Lei nº 9.889/1995, o ato ora atacado não merece prosperar, na medida em que não houve a transferência voluntária do bem a terceiro.

Da análise do dispositivo que veda a fruição do benefício de isenção por mais de uma vez em prazo inferior a dois anos, resta evidenciado que tem como objetivo impedir que seja utilizado para fins comerciais, em evidente burla à tributação.

Diversa, porém, a situação delineada na presente demanda, na qual a impetrante foi vítima de evento imprevisível e inevitável, resultando na perda total do bem, com o pagamento do prêmio pela seguradora, sendo, de rigor, o afastamento da previsão contida no artigo 2º da Lei nº 8.989/1995.

Nesse diapasão, à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IPI. VEÍCULO UTILIZADO POR PROFISSIONAL TAXISTA. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA, RESSALVADA A HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE SE DÁ PARA O FIM DE INDENIZAÇÃO, PELA SEGURADORA, EM CASO DE SINISTRO QUE IMPLICA PERDA TOTAL DO BEM.**

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Define o art. 6º da Lei 8.989/1995, em sua redação original, que perde o benefício da isenção do IPI o profissional motorista de táxi que o alienar, antes de três anos, a pessoas que não satisfaçam às condições e requisitos estabelecidos em legislação própria.

3. A suspensão do IPI, no ponto, tem finalidade extrafiscal, qual seja a de estimular os meios de transporte público - no caso, nas condições especificadas em lei, facilita-se a aquisição de veículo que é instrumento de trabalho do profissional taxista.

4. Cessa o benefício, contudo, se houver alienação antes do prazo definido na legislação tributária (originalmente, 3 anos; atualmente, 2 anos). O objetivo é coibir a celebração de negócio jurídico que, em caráter comercial ou meramente civil, atraia escopo lucrativo.

**5. Na hipótese dos autos, contudo, a situação é diversa. A transferência da propriedade (no caso, sucata) decorreu do cumprimento de cláusula contratual, requisito para o recorrido receber a indenização devida pela companhia de seguro, após acidente em evento que implicou perda total do automóvel.**

6. Nesse contexto, ausente a intenção de utilizar a legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, deve ser rejeitada a pretensão recursal. 7. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1310565 2012.00.37944-7, Rel. **Ministro HERMAN BENJAMIN**, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/09/2012 RB VOL.: 00587 PG: 00063 ..DTPB:.)

Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IPI. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VEÍCULO. PERDA TOTAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE 2 ANOS ENTRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS COM DIREITO AO BENEFÍCIO FISCAL. INAPLICABILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, em que pretende a impetrante obter determinação judicial para concessão do benefício de isenção do IPI para pessoas com deficiência, tendo em vista a perda total de seu veículo anteriormente adquirido há menos de 2 (dois) anos, o qual havia sido favorecido pelo referido benefício fiscal.

2. Quanto ao direito postulado, a Lei n.º 8.989/1995 assegura a isenção de IPI sobre os automóveis de fabricação nacional adquiridos por pessoas com deficiência. A seu turno, o art. 2º do mesmo diploma legal preconiza que "a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos".

3. É cediço que o art. 111, II, do CTN impõe a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção. Entretanto, entendo que a interpretação de tais dispositivos legais não pode conduzir a um sentido contrário à proteção especial conferida pela Constituição Federal às pessoas com deficiência, nos termos do que dispõe o seu art. 227, §1º, II, e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, tendo em vista a observância do procedimento dispôs no § 3º do art. 5º da Constituição).

4. A finalidade da norma que confere isenção às pessoas com deficiência consiste em facilitar o acesso a meio de locomoção que atenda às suas necessidades especiais. Por sua vez, a limitação temporal para a utilização da isenção (2 anos da aquisição do veículo anterior) tem como escopo coibir o desvirtuamento do instituto e evitar o locupletamento indevido do beneficiário.

5. Na hipótese dos autos em que a impetrante, pessoa com deficiência, suportou a perda total de seu veículo, não se aplica a limitação temporal de 2 anos, prevista no art. 2º da Lei n.º 8.989/1995, para obtenção de nova isenção de IPI sobre automóvel.

6. Reexame necessário não provido.

(ReeNec 5003211-07.2018.4.03.6111, **Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES**, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2019.)

**PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 557 - DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL. IPI. VEÍCULO. FABRICAÇÃO NACIONAL PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PERDA INVOLUNTÁRIA DO VEÍCULO. PERÍODO ANTERIOR A DOIS ANOS. LEI 8989/95 ART. 2º.**

*I - Observa-se que o artigo 557, caput, do antigo Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.*

*II - No caso em tela, visando comprovar o seu enquadramento nos termos da Lei nº 8.989/95, o impetrante juntou aos autos o documento de autorização para transferência de veículo, com pagamento do IPI - Pessoa Portadora de Deficiência Física, Visual, Mental Severa ou Profunda, ou Autista (fl. 23). O obstáculo que a autoridade coatora opõe ao deferimento do benefício fiscal é o fato de não ter decorrido mais de dois anos da aquisição anterior de veículo com espeque na Lei nº 8.989/95 (fls. 36/49).*

*III - Quando do indeferimento do benefício, já vigia o art. 2º da Lei nº 8.989/95, em sua atual redação, segundo a qual "A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos".*

*IV - A finalidade da norma inserta no art. 2º da Lei nº 8.989/95, é impedir que o benefício fiscal seja utilizado de forma indevida, com objetivo de especulação. Por outro lado, o escopo da Lei nº 8.989/95 é assegurar ao portador de deficiência, seja física, visual ou mental, a inclusão social mediante a redução do obstáculo que impede o seu direito de locomoção, prestigiando, assim, a dignidade da pessoa humana.*

*V - No caso em tela, a impetrante busca obter nova isenção, antes de escoado o prazo de dois anos previsto em lei, porque esteve envolvido em acidente com perda total do veículo anterior por motivo alheio à sua vontade, em razão de caso fortuito ou força maior.*

*VI - Salta aos olhos que, no caso em testilha, não existe objetivo escuso da impetrante, que apenas pleiteia nova concessão do benefício fiscal para atenuar as dificuldades inerentes à sua condição de deficiente físico, o que permite concluir que a negativa da isenção importa em violação ao objetivo da Lei nº 8.989/95.*

*VII - É de clareza solar o enquadramento da situação relatada aos termos da Lei nº 8.989/95, sendo que o indeferimento administrativo do pedido viola não só a lei, mas também a Constituição Federal, na medida em que cria empecilho à inclusão social de portador de necessidade especial. Por fim, anoto que a interpretação teleológica do art. 2º da Lei nº 8.989/95, diante da lacuna normativa relativa a casos fortuitos, não importa em violação ao art. 111 do Código Tributário Nacional.*

*VIII - O art. 111 do CTN não pode ser aplicado para legitimar tributação de situação fática que importe em violação à dignidade da pessoa humana.*

*IX - Agravo legal não provido.*

*(ApelRemNec 0000461-58.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016.)*

**AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO.**

*1. Tratando-se de roubo de veículo não recuperado, comprovado documentalmente, não há que se falar na incidência do art. 2º da Lei nº 8.989/95, sendo de rigor o prosseguimento do exame do pedido de isenção do IPI, independentemente da "baixa" no sistema RENAVAL do veículo em questão. Precedentes.*

*2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

*3. Agravo legal improvido.*

*(ApelRemNec 0008984-94.2008.4.03.6103, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014.)*

**III. Dispositivo**

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante à isenção do recolhimento do imposto de produtos industrializados (IPI) sobre a aquisição de veículo novo, antes do término do prazo de 02 (dois) anos da compra anterior, afastando a previsão contida no artigo 2º da Lei nº 8.989/1995, desde cumpridos os demais requisitos para a fruição do benefício, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juiz Federal**

## **12ª VARA CÍVEL**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027968-98.2018.4.03.6100

AUTOR: PAULO CESAR SERRA DO PRADO, ALINE APARECIDA LEONCIO DE SA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR DIAS CONCEICAO - SP385093

Advogado do(a) AUTOR: VITOR DIAS CONCEICAO - SP385093

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

### **DESPACHO**

ID nº 26548668 – Ciência ao autor acerca da manifestação da CEF.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027077-43.2019.4.03.6100

AUTOR: INTERCONTINENTAL HOTELS GROUP DO BRASIL LTDA., IHG FRANCHISING BRASIL LTDA., IHG BRASIL

ADMINISTRACAO DE HOTEIS E SERVICOS LTDA., INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCYLA TELLEZ MERINO - SP160546

Advogado do(a) AUTOR: LUCYLA TELLEZ MERINO - SP160546

Advogado do(a) AUTOR: LUCYLA TELLEZ MERINO - SP160546

Advogado do(a) AUTOR: LUCYLA TELLEZ MERINO - SP160546

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Vistos em tutela.

Trata-se ação, com pedido de tutela provisória, proposta por INTERCONTINENTAL HOTELS GROUP DO BRASIL LTDA. E OUTROS contra a UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento do direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de bônus/prêmio/gratificação oferecidos aos seus empregados.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

## É o relatório. Fundamento e decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300”. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários das autoras.

Como se vê, a parte Impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendendo presentes as condições da ação.

### Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que *“os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”*.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

*“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.*

(...)

*Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;*

(...)

*Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:*

*I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;*

(...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

*“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”*

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

*“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).*

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

#### 1) Bônus, prêmio e gratificações pagas aos empregados

Relativamente às verbas supra, filio-me ao posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que os valores pagos a título de prêmios/bônus/gratificações devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições debatidas nestes autos:

*“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS. RECURSOS DESPROVIDOS.*

*1. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.*

*2. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 3. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.*

*4. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.*

*5. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e auxílio-creche possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.*

*6. As verbas pagas a título de férias gozadas, hora extra e adicional, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, décimo terceiro salário, salário-maternidade, descanso semanal remunerado e média sobre descanso, horas in itinere, ajudas de custo, **bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.***

*7. Remessa oficial e apelações desprovidas.” (TRF 3, AC 5005523-44.2018.4.03.6114, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, publicado em 15/08/2019);*

*“AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
  2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
  3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
  4. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador; sendo exigível em relação contribuição social sobre salário maternidade, paternidade, férias gozadas, adicional de horas extras, insalubridade, noturno, bônus, prêmios, gratificações e abonos, e adicionais de prêmio (anuênio, triênio e quinquênio).
- (...)
16. Agravo legal desprovido." (AC 00047599320154036100, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado Renato Toniasso, e-DJF3 13/07/2016);

Assim, não vislumbro o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida.

Ante o acima exposto, INDEFIRO A TUTELA postulada.

Diante da proximidade do recesso forense, remetam-se os autos ao Plantão Judiciário.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030378-60.1994.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GUIDO NAGATANI, LUIZA DE MELLO NAGATANI, MARLI PIRES, MARLENE PIRES DE MATOS, JAIRO PEREIRA DE MATOS, MARIZA PIRES DOS SANTOS, MILTON JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLORISBELA MARIA GUIMARAES NOGUEIRA MEYKNECHT - SP59992, JORGE RADI - SP11643  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLORISBELA MARIA GUIMARAES NOGUEIRA MEYKNECHT - SP59992, JORGE RADI - SP11643  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLORISBELA MARIA GUIMARAES NOGUEIRA MEYKNECHT - SP59992, JORGE RADI - SP11643  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLORISBELA MARIA GUIMARAES NOGUEIRA MEYKNECHT - SP59992, JORGE RADI - SP11643  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLORISBELA MARIA GUIMARAES NOGUEIRA MEYKNECHT - SP59992, JORGE RADI - SP11643  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLORISBELA MARIA GUIMARAES NOGUEIRA MEYKNECHT - SP59992, JORGE RADI - SP11643  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLORISBELA MARIA GUIMARAES NOGUEIRA MEYKNECHT - SP59992, JORGE RADI - SP11643

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária (RÉUS/EXECUTADOS) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Id nº 26140066 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (INSS), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (RÉUS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.



Versando a impugnação sobre excesso de execução -ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019209-14.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROLWORLD COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERS DE LACERDA - SP275947  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação movida por ROLWORLD COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 17/10/2019 foi proferido despacho determinando que o autor emendasse a petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, e recolhendo as respectivas custas (doc. 23339108).

Opostos embargos declaratórios para sanar a omissão relativa ao pedido de justiça gratuita (doc. 23659427), a decisão de 13/11/2019 indeferiu a assistência judiciária, determinando o recolhimento das custas de ingresso sob pena de extinção do feito (doc. 24628877).

O prazo concedido transcorreu em branco.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

O art. 354 do Novo CPC dispõe que o juiz proferirá sentença ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito estabelecidas no art. 485 do NCPC.

Além disso, consigno que o artigo 290 do NCPC estipula que o não recolhimento das custas e despesas de ingresso da ação no prazo de 15 (quinze) dias implicará no cancelamento da distribuição do feito.

Feitas estas considerações, impõe salientar que, a despeito da parte autora haver sido intimada para recolher as custas, ficou-se inerte. Por este motivo, a extinção do processo sem resolução de mérito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, combinado com os artigos 290 e 330, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da parte contrária.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

THD

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por AUTO POSTO GRAND PRIX LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS objetivando, em sede de tutela, a suspensão da exigibilidade do auto de infração aplicado, bem como determinação para que a Requerente se abstenha da cassação do registro do estabelecimento até o trânsito em julgado desta ação.

Narra superficialmente em sua inicial que “*sem que qualquer outro tipo de elemento fático, detalhado ou informativo fosse trazido aos autos do processo administrativo. Os autos de infração se mostraram desprovidos de qualquer tipo de conjunto probatório regular que demonstre algo mais que não a mera indicação daquilo que os agentes de fiscalização classificam como sendo uma infração praticada pela Requerente – ainda que a empresa jamais tenha se negado a apresentar para a Agência qualquer tipo de documento, informação atualizada, ou agido de modo a limitar a atividade da ANP no posto revendedor. Não houve qualquer elaboração de argumentos fáticos ou apontamentos, por parte da ANP, pautados em elementos sólidos que corroborassem ou esclarecessem o motivo daquela imposição*”.

Destaca que “*nenhum detalhamento subsequente à fiscalização tratado no auto de infração foi realizado, nenhuma prova ou instrumento consistente e propriamente discriminado de prova acompanhou os autos de infração, nenhuma descrição dos tipos de verificação e procedimentos de fiscalização efetuados na ocasião da elaboração dos documentos foi apresentado*”.

Assim, defende que o processo foi irregular e a imputação indevida e desproporcional da sanção.

O despacho ID. 25741111 determinou a juntada de cópia integral dos autos referentes ao processo administrativo que culminou na aplicação da multa debatida, os quais foram anexados em 12/12/2019.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela.

### É a síntese do necessário. DECIDO.

A concessão de tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do novo Código de Processo Civil, reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos que passo à análise do pedido formulado na exordial.

Como é cediço, o ato administrativo goza de diversas prerrogativas, notadamente o de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade do Auto de Infração. Nesse passo, tratando-se de presunção relativa, compete à parte autora produzir provas no sentido de desconstituir as assertivas do agente fiscal. A corroborar o raciocínio supra, a jurisprudência:

*“EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SOBRE OS FATOS ALEGADOS.*

*1. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade).*

*2. Portanto, para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração.*

*3. No caso em voga, a parte apelada foi autuada por ausência de comprovação tempestiva acerca da destinação final das quantidades de óleos lubrificantes usados ou contaminados durante o 3º trimestre de 2.002, em violação ao disposto no art. 6-A, §1º, da ANP 125/1999.*

*4. Irrefragável a existência do cadastro da apelante como importadora e a realização de importação de 25 Kg de graxa lubrificante, incide o disposto no art. 6 da Portaria ANP nº 125/99.*

*5. Conforme o relatório proferido em sede administrativa inexistente documentação que comprove que houve a entrada de informação junto à ANP no prazo legal. Ademais, o fato de a requerente manter contrato com a KLUBER DO BRASIL, a qual se compromete a prestar serviço de coleta e refino do óleo coletado apresentado, não exime a autuada de atender as obrigações impostas pelas normas da ANP, qual seja comprovar tempestivamente a destinação final de tais produtos (fls. 31/32).*

*6. No mais, ainda que a apelante afirme a inexistência de perda de óleo lubrificante ou formação de resíduos durante suas operações, não há nos autos qualquer prova neste sentido.*

7. O montante da multa foi arbitrado com base no patamar mínimo imposto pelo art. 3º, VI, da Lei nº 9.847/99 e, portanto, verifica-se a razoabilidade da penalidade imposta.

8. *Apelação improvida.*” (TRF 3, AC 0002676-46.2012.4.03.6121, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 17/09/2018);

“ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. CTB. PRAZO PARA ENVIO DE NOTIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE. LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO.

1. A ANTT possui em seu âmbito de atuação a incumbência de fiscalizar o serviço de transporte rodoviário.

2. Inaplicação da regra disposta no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, pois evasão de fiscalização não se trata de infração de trânsito. Assim, não é necessário que as notificações dessas autuações ocorram no prazo de 30 dias, como determina o Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes desta Corte.

3. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade). Para a declaração de ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração.

4. Nos termos do art. 333, I e II, do CPC/1973 (correspondente ao art. 373, I e II, do CPC/2015), incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

5. No caso em voga, a parte autora não trouxe aos autos nenhuma indicação de que não transitava pela via em que ocorreu a autuação, ao contrário, trouxe demonstrativos de que o veículo trafegou pela região de Guararema na data de autuação, local onde ocorreu a infração.

6. Inexistência nos autos de qualquer elemento suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade do auto de infração. Afastada a condenação ao pagamento de danos morais, tendo em vista a legitimidade da cobrança administrativa.

7. Condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC/15, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 (art. 98 do CPC/2015).

8. *Apelação provida.*” (TRF 3, AC 00002358620164036110, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 21/12/2017).

Nesse sentido, entendo em uma primeira análise que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a ilegalidade do auto de infração.

Muito embora a parte requerente tenha apresentado, administrativamente e neste processo, sua Licença de Operação com validade até 28/05/2023, conforme observou a autoridade julgadora nos autos administrativos, sua expedição se deu somente em 28/05/2018, ao passo que a LO anterior havia vencido em 11/10/2017, sem que houvesse sido apresentado o protocolo de renovação.

Outrossim, examino que a gradação da penalidade aplicada levou em consideração a conduta reiterada da parte autuada, assim como a sua condição econômica. Anote-se, ainda, que a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por si só, não aponta qualquer tipo de irrazoabilidade ou excesso constatável em uma análise superficial.

Destaco, neste particular, que a aferição de desproporcionalidade na sanção praticada depende de análise detalhada do processo administrativo que determinou a sua aplicação e, inclusive, manifestação da parte contrária relativamente às suas alegações, o que é incompatível com a concessão da tutela provisória.

Por fim, não há risco de irreversibilidade da medida e parte não comprovou situação de perigo que justifique a concessão da medida. Portanto, não se vislumbra, em um primeiro momento, a presença do *periculum in mora*.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA postulada.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007114-20.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MRS INCORPORADORA E ASSESSORIA EIRELI - EPP, MAURICIO SOUZA DOS SANTOS

## DESPACHO

Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que sejam os executados **M R S INCORPORADORA E ASSESSORIA EIRELI - EPP - CNPJ: 17.782.926/0001-89** e **MAURICIO SOUZA DOS SANTOS - CPF: 041.820.418-79**, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarquivamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002632-85.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: C.E.A. BARGE MULTIMARCAS, CARLOS EDUARDO AZEVEDO BARGE

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR - SP186501

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR - SP186501

## DESPACHO

Diante da ausência de conciliação, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-47.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELIZEU FERREIRA VIAGENS - EPP, ELIZEU FERREIRA

## DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente para que tome as providências necessárias junto as operadoras de telefonia para que esta informe tão somente os endereços dos executados que se encontram disponíveis em seus cadastros.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001502-26.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ZULEIDE DE ANDRADE SILVA

### **DESPACHO**

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junto a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008688-10.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILA CRISTINA DE ARAUJO COSTA

### **DESPACHO**

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junto a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5003439-15.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: POLAR MONTAGENS DE INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - EPP, ALBERTO SOARES BEZERRA, CARINA APARECIDA CORREIA DA SILVA

### **DESPACHO**

Defiro o pedido formulado pela autora para que tome as providências necessárias junto às operadoras de telefonia para que estas encaminhe, tão somente, os endereços dos réus que se encontram em seus cadastros.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, com a informação a este Juízo, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5016224-72.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F.P. CHIRULLA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES - EPP, FABIANA PROMETE CHIRULLA

### DESPACHO

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junte a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0040073-67.1996.4.03.6100  
AUTOR: MINERACAO DEL REY LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Proceda-se a reclassificação do feito para Cumprimento de Sentença, bem como proceda-se à inversão do pólo.

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**MINERACAO DEL REY LTDA.**) na pessoa de seu advogado, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

*(assinado digitalmente)*

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005291-33.2016.4.03.6100

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529, CARLOS EDUARDO

PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

RÉU: JULIO CESAR FELIPE HERINGER

### **DESPACHO**

Considerando o que determina o artigo 4º do Decreto Lei 911/69, determino que seja o feito convertido em Execução de Título Extrajudicial, tal como requerido pela autora.

Assim, promova a autora a juntada aos autos do demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cite-se o Executado para pagar o débito em 03 (três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora é fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel - devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915 "caput" e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, 1º do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020511-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A & V COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

### **DESPACHO**

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0020905-15.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: ANDERSON JOSE FONSECA

## DESPACHO

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junte a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015729-28.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face da decisão ID 21458743, que deferiu a tutela para determinar que a Ré aceite a apólice de seguro garantia ofertadas em relação aos débitos objeto dos Processos Administrativos descritos na inicial.

Aponta a existência de erro material na medida em que o aceite foi condicionado ao preenchimento dos critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Destaca que a r. decisão incorreu em erro material quanto a aplicabilidade da Portaria PGFN 164/2014, uma vez que os débitos discutidos na Ação Anulatória sequer encontram-se inscritos em Certidão de Dívida Ativa, motivo pelo qual a normativa em voga não deve ser aplicada.

Vista ao embargado, o INMETRO destaca que “a Portaria mencionada restringe-se aos tributos cobrados pela União e não se aplica aos créditos das Autarquias Federais representadas pela Procuradoria-Geral Federal, representante judicial do INMETRO no caso em análise. No âmbito da Procuradoria-Geral Federal, o ato normativo que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e de seguro garantia é a Portaria PGF nº 440/2016”.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

**Com razão o embargante.**



A Portaria PGFN nº 164, de 27/02/2014 que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) prevê, expressamente, em seu art. 1º :

*Art. 1º O seguro garantia para execução fiscal e o seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), visam garantir o pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, respectivamente, em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, na forma e condições descritas nesta Portaria.*

Por sua vez, o embargante aponta que “os débitos discutidos na Ação Anulatória sequer encontram-se inscritos em Certidão de Dívida Ativa, motivo pelo qual a normativa em voga não deve ser aplicada”.

Outrossim, destaca o embargado que, no caso concreto, melhor adequado seria submeter a aceitação da fiança bancária ou seguro garantia ofertado nos autos à normativa da Portaria PGF nº 440/2016.

Portanto, havendo erro material e omissão a ser sanada, passo a corrigir sentença embargada com fundamento do art. 494, II, do Código de Processo Civil.

Onde constou:

“[...]”

Ante ao exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para determinar que a Ré aceite a apólice de seguro garantia ofertadas em relação aos débitos objeto dos Processos Administrativos nº 9268/2017 (AI 2962433), nº 9269/2017 (AI 2962425) e nº 9390/2017 (AI 2962508), **conquanto as garantias apresentadas sejam integralmente suficientes e preencham os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.**

[...]”

Passa a constar:

“[...]”

Ante ao exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para determinar que a Ré aceite a apólice de seguro garantia ofertadas em relação aos débitos objeto dos Processos Administrativos nº 9268/2017 (AI 2962433), nº 9269/2017 (AI 2962425) e nº 9390/2017 (AI 2962508), **conquanto as garantias apresentadas sejam integralmente suficientes e preencham os critérios e condições legais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGF nº 440/2016.**

[...]”

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, os **ACOLHO para sanar erro material apontado** na forma como acima disposto.

No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016099-07.2019.4.03.6100

AUTOR: DENISE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAGALHAES NASSER - SP248597, CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que não há comprovação nos autos do depósito à cargo da ex-empregadora BAYER S/A que recebeu ofício entregue por Oficial de Justiça em 5/11/2019, intime-se seu representante legal Dr. Rafael Tandocchi, OAB/SP – 275.400, por meio de mandado de intimação a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que comprove o cumprimento integral da determinação ID nº 23894666, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019769-87.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCINETE TEIXEIRA FONSECA

### DESPACHO

ID nº 21378472 – Diante da apresentação de novo endereço a possibilitar a citação do réu, solicite-se data de audiência junto à CECON.

Id nº 21378475 – Indefiro, por ora, os pedidos formulados pela CEF, em face da apresentação de dois novos endereços.

I.C.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015317-97.2019.4.03.6100  
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela parte Autora em face da decisão proferida (ID. 21200683), aduzindo a existência de erro material/omissão no que pertine ao dispositivo da tutela, conforme fundamentos apresentados na petição ID. 21732054.

Instado a se manifestar, o INMETRO concordou com a alegação da Autora quanto à inaplicabilidade da Portaria PGFN nº 164/2014, por se tratar de multa com natureza não tributária (ID. 24128557), razão pela qual incide a Portaria PGF nº 440/2016. Na mesma oportunidade, asseverou o não preenchimento dos requisitos da referida norma pela apólice de seguro garantia apresentada pela Autora.

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### **É o breve relatório. DECIDO.**

Da análise do pedido formulado pela Autora, aliado à manifestação do INMETRO, reconheço a existência do erro material apontado, determino a correção da r. decisão embargada, para que onde se lê: “Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a Ré aceite a apólice de seguro garantia ofertadas em relação aos débitos objeto dos Processos Administrativos nº 9.261/17 (AI 2962423), 10.515/17 (AI 2962515) e 9.391/17 (AI 2962530), conquanto as garantias apresentadas sejam integralmente suficientes e preenchamos critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014”, leia-se: “Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a Ré aceite a apólice de seguro garantia ofertadas em relação aos débitos objeto dos Processos Administrativos nº 9.261/17 (AI 2962423), 10.515/17 (AI 2962515) e 9.391/17 (AI 2962530), conquanto as garantias apresentadas sejam integralmente suficientes e preenchamos critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGF nº 440/2016”.

No mais, mantenho a decisão de deferimento da tutela.

Por oportuno, diante da apresentação de contestação, intime-se a parte Autora para que apresente réplica, no prazo legal. No mesmo prazo, em razão da não aceitação da apólice de seguro garantia por parte do INMETRO, promova a Autora a adequação de referida apólice, nos termos da Portaria PGF nº 440/2016, para fins de efetivação da tutela.

Com a regularização da apólice, abra-se nova vista ao INMETRO, para adoção das providências cabíveis.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015220-97.2019.4.03.6100

REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela parte Autora em face da decisão proferida (ID. 21255580), aduzindo a existência de erro material/omissão no que pertine ao dispositivo da tutela, conforme fundamentos apresentados na petição ID. 21740287.

Instado a se manifestar, o INMETRO concordou com a alegação da Autora quanto à inaplicabilidade da Portaria PGFN nº 164/2014, por se tratar de multa com natureza não tributária (ID. 25508490), razão pela qual incide a Portaria PGF nº 440/2016. Na mesma oportunidade, asseverou o não preenchimento dos requisitos da referida norma pela apólice de seguro garantia apresentada pela Autora.

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o breve relatório. DECIDO.

Da análise do pedido formulado pela Autora, aliado à manifestação do INMETRO, reconheço a existência do erro material apontado, determino a correção da r. decisão embargada, para que onde se lê: “Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a Ré aceite a apólice de seguro garantia ofertadas em relação aos débitos objeto dos Processos Administrativos nº 12954/2015 (AIs 3367879, 3367878, 3367877), 13596/2015 (AI 3367980), 18/2016 (AI 3368186), 52602.000561/2016-20 (AI 3368790), 6317/2015 (AI 3364107), 10913/2015 (AIs 3366891, 3366892, 3366893, 3366894), 10909/2015 (AI 3366862), 10340/2015 (AI 3366772), 52602.000709/2016-98 (AI 3369040) e 10304/2015 (AI 3366413), conquanto as garantias apresentadas sejam integralmente suficientes e preencham os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.”, leia-se: “Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a Ré aceite a apólice de seguro garantia ofertadas em relação aos débitos objeto dos Processos Administrativos nº 12954/2015 (AIs 3367879, 3367878, 3367877), 13596/2015 (AI 3367980), 18/2016 (AI 3368186), 52602.000561/2016-20 (AI 3368790), 6317/2015 (AI 3364107), 10913/2015 (AIs 3366891, 3366892, 3366893, 3366894), 10909/2015 (AI 3366862), 10340/2015 (AI 3366772), 52602.000709/2016-98 (AI 3369040) e 10304/2015 (AI 3366413), conquanto as garantias apresentadas sejam integralmente suficientes e preencham os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGF nº 440/2016”.

No mais, mantenho a decisão de deferimento da tutela.

Por oportuno, diante da apresentação de contestação, intime-se a parte Autora para que apresente réplica, no prazo legal. No mesmo prazo, em razão da não aceitação da apólice de seguro garantia por parte do INMETRO, promova a Autora a adequação de referida apólice, nos termos da Portaria PGF nº 440/2016, para fins de efetivação da tutela.

Com a regularização da apólice, abra-se nova vista ao INMETRO, para adoção das providências cabíveis.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

BFN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007850-32.1994.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539, FERNANDO ASSEF SAPIA - SP304160

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, em face de sentença id 23911989, para sanar contradição.

Destaca em seus embargos declaratórios erros materiais no relatório da sentença, que narra fatos não relacionados aos autos.

Vista à parte contrária, esta não se opôs.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

#### **Com razão o embargante.**

O relatório narrado em sentença não guarda relação com o presente processo de modo que acolho os embargos.

Diante dos erros materiais apontados os quais, efetivamente prejudicam o regular prosseguimento do processo, passo às correções.

#### **ONDE CONSTOU:**

*“Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado, objetivando a satisfação do valor de R\$ 487.876,56 (quatrocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) (id 15006226 - Pág. 10).*

*Iniciada a execução na forma do art. 730 do antigo CPC, a **UNIÃO** interpôs Embargos à Execução, que restou **PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, para atribuir à execução a importância de R\$ 440.925,84 (quatrocentos e quarenta mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), em setembro de 2005.*

*Após longo trâmite, restou efetivado o pagamento da 10ª parcela do precatório (id 17262299). Posteriormente restou consignado no despacho id 18560093: “oficie-se o **BANCO DO BRASIL** para que transfira a integralidade do valor depositado pelo E. TRF da 3ª Região na conta N° 500128312099 (ref. pagamento da 10ª parcela do PRC) para a conta judicial anteriormente aberta para o recebimento da última transferência já realizada, qual seja, n° 5000131639399, atrelado ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema, e vinculado aos autos da Execução Fiscal n° 0016774-93.2012.8.26.0161”.*

*Com o cumprimento (id 20282015), vieram os autos conclusos para extinção diante da satisfação integral do débito.*

*Posto isso, diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional”.*

#### **PASSE A CONSTAR:**

*“Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **UNIÃO FEDERAL** em face de **ELETRISOL IND/DE ISOLANTES ELETRICOS LTDA** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado, objetivando a satisfação do valor de R\$ 936,12 (novecentos e trinta e seis reais e doze centavos), conforme id 16723570.*

*Iniciada a execução na forma do art. 513 e 523 do CPC, o **EXECUTADO** cumpriu voluntariamente com o depósito do débito, conforme comprovante juntado nos autos. (id 17948050, 17949159 e 17949155).*

*Ciência à **UNIÃO FEDERAL**, esta confirmou a satisfação da execução requerendo a extinção.*

*Posto isso, diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.”*

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos dando provimento para sanar contradição apontada, na forma como acima disposto.**

Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.**

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0029329-76.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: SONIA MARIA AGABITI, MARIA DO CARMO DA COSTA FAUSTINO, MARIA DE LOURDES BERNARDES GARCIA, IVO OLIVEIRA FARIAS, SANDRA REGINA REIS, ELISETE RUFINO DE FARIA, JOAO APARECIDO DE CAMARGO, AZENETE RAMOS, MAGDA RODRIGUES SARAIVA, ILDA VASQUES DURANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID nº 19104403 – No tocante a autora AZENETE RAMOS que é falecida nos termos do comprovante de situação cadastral juntado à fl. 750 dos autos físicos, aguarde-se a habilitação de seus herdeiros para a expedição do RPV.

Outrossim, **expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios** em favor dos autores com reserva de honorários contratuais na proporção de 15%, eis que houve expressa autorização de todos os autores do desconto dos honorários, na procuração juntada à inicial.

No prazo de 10(dez) dias, junte os representantes legais dos autores documentos que comprovem a alteração da denominação social do escritório de advogados inicialmente constituídos MELEGARI, COSTA FILHO, MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS para MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS, uma vez que os apresentados às fls. 724/738 só comprovava constituição da sociedade civil e as alterações do quadro societário.

Manifeste-se a União Federal acerca dos documentos e da habilitação requerida pelos herdeiros de JOÃO APARECIDO DE CAMARGO E ALICE MING DE CAMARGO às fls. 760/773 dos autos físicos, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, remetam ao SEDI para a exclusão de JOÃO APARECIDO DE CAMARGO e em seu lugar a inclusão de LUIS FÁBIO MING DE CAMARGO e JOÃO PAULO MING DE CAMARGO, casados sob o regime de separação de bens.

Habilitados os herdeiros supra mencionados e com a indicação do quinhão de cada um, expeçam-se os RPV's.

I.C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023047-33.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
RÉU: MARIA SEDINEY LIMA VALE

## DESPACHO

Id nº 23395470 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CEF), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (MARIA SEDINEY LIMA VALE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução -ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Considerando que a ré devidamente citada não nomeou advogado nos autos, **intime-se a pessoalmente por meio de Carta de Intimação com A.R.**

Retifique-se a classe judicial.

I.C.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-57.2017.4.03.6100

AUTOR: AMANDA ULLY DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALBERTO DA SILVA - SP268466

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Advogados do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PEREIRA CHECA - SP186872

Advogados do(a) RÉU: ALDO DE CRESCI NETO - SP140351, PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

#### DESPACHO

Diante das apelações juntadas aos autos, dê-se vista à parte contrária( autora ) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027107-78.2019.4.03.6100

AUTOR: RRM CONFECCOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROSELY FERRAZ DE CAMPOS - SP92567

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Após, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos da parte final do despacho ID nº 26397604.

I.C.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014328-62.2017.4.03.6100

AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, SIDNEY

REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTORA) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019

MYT

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001058-97.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS., JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

### DECISÃO

Intimem-se os acionantes para que, em cinco dias, tragam aos autos versão legível do acórdão do Superior Tribunal de Justiça – STJ por eles indicados em suas razões, o qual enfrentou o Recurso Especial manejado pelo DNIT no processo de conhecimento de onde tirado o *decisum* que se pretende executar na presente fase processual.

Registro que os expedientes alusivos a tal julgado --- juntados à inicial --- são representativos de mera foto, em tamanho diminutíssimo, das laudas que compõem o voto condutor do julgamento, de forma que resta impossibilitada sua leitura.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029039-38.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMBRASIL IMPRESSORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos em decisão.

EMBRASIL IMPRESSORA LTDA. pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.948.053/0001-90, propõe ação declaratória em face da União Federal, pessoa jurídica de direito público, requerendo seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento de IPI quando da saída de seus produtos efetuados sob encomenda e para seus consumidores (id.12537028).

Instrui a inicial com procuração e documentos.

Concedida a liminar nos termos em que perseguida (id. 12616374), a União, citada por oficial de justiça (id. 12746740), noticia ao juízo a interposição de recurso contra a decisão de antecipação dos efeitos da tutela (id. 14185990), e apresenta contestação, peça em que lança descrédito sobre o pleito inicial (id. 14185998). No mérito, defende a plena incidência do IPI na espécie.

Apresentada da réplica (id.16081581), as partes são instadas a indicar os meios de prova que pretendem manejar, vindo a autora requerer a produção de prova pericial, ao passo que a ré requer o julgamento antecipado da lide (id. 16206910).

Tendo juízo determinado à autora que explicitasse, em pormenor, as razões por que pretende valer-se de tal meio de prova (id. 16296127), a acionante vemaos autos decliná-las (id. 21048815).

Após, os autos seguem à presença deste magistrado, para fins de saneamento do feito.

Passo a enfrentar o pleito de produção de prova pericial.

Ausente preliminar a ser enfrentada, cumpre saber se tem razão de ser a produção de prova pericial perseguida pela autora.

Detida análise do feito indica ser positiva da resposta.

É que, malgrado já haja posição jurídica consolidada acerca da exata incidência tributária nos casos de composição gráfica (STJ. EDcl nos EDcl no REsp 1686771/SP. - SEGUNDA TURMA. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 22/10/2019), impossível deixar de perceber que há ainda arestas fáticas a aparar, sem o que não é possível enfrentar o pleito inicial.

Com efeito, o processado não oferece ao juízo condições seguras de saber, dentro do processo de atuação da autora, qual é o efetivo papel da referida composição, isto é, se a pessoa jurídica empresária autora limita-se a realizar a composição gráfica de produtos --- caixas, caixotes e invólucros --- por ela adquiridos em forma já constituída, ou se, ao revés, efetivamente produz tais objetos mediante cadeia de fabricação, elaborando-os conforme pormenores de estilo indicados por seus clientes.

Entendo que essa é a sensível diferenciação que há de ser feita na hipótese, e que, uma vez trazida à lume, será bastante para saber em qual medida a composição gráfica constitui, ou não, a atividade predominante da acionante. Vencida essa questão de fato, aí, então, descortinar-se-ão as condições necessárias à composição da lide, estabelecendo, ou não, a incidência do IPI.

Ressalto que ainda que houvesse dúvida acerca da efetiva utilidade da prova requerida, melhor seria determinar sua realização, nos termos do ensinamento de Antonio Carlos Marcato (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 2004, p.365) *“melhor determinar a produção, para evitar cerceamento de defesa. Mesmo que o juiz esteja convencido dos fatos em que fundamentará sua decisão, se a prova for pertinente e contribuir para esclarecer melhor algum ponto, conveniente admitir-se a diligência, mesmo porque o órgão recursal poderá considerá-la imprescindível”*.

Nomeio para a realização da prova técnica o Dr. Marco Antônio Basile, com especialização na área de engenharia e segurança do trabalho, CREA0600570377, (tel.5581-6909 e-mail: mabasile@uol.com.br), que deverá ser intimado para fins de apresentação de estimativa de seus honorários, no prazo de 10(dez) dias, que serão suportados pela parte autora, requerente da prova.

Apresentados os honorários, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, ficando cientes de que no mesmo prazo deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Não havendo oposição quanto aos honorários fixados, deve a parte autora efetuar o depósito do montante requerido pelo expert, que será intimado para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, ficando ciente de que o levantamento do depósito ocorrerá somente após a vista das partes do laudo apresentado- sem prejuízo da comprovação da necessidade de adiantamento de parte delas para fins de custear a perícia, desde que não sejam necessários esclarecimentos; havendo, somente depois de prestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018858-75.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MIDORI HASHIMOTO MATSUNAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO FAUSTINO DA COSTA - SP34439

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SHOZO MATSUNAGA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO STEFANO BARONI - SP110147

## DESPACHO

Id nº 20889568 – Defiro o requerido pela CEF no item “a”, tendo em vista o retorno do alvará liquidado à parte autora.



Cabe a CEF, comprovar documentalmente em 30(trinta) dias, a confirmação da retomada dos valores.

Requeira a CEF em 15(quinze) dias o que de direito, relativamente a verba honorária sucumbencial.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

I.C.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019610-13.2019.4.03.6100

AUTOR: FABIANA RIATOS SARKISSIAN

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre as contestações, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005567-08.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE DOURIVAL BACARIN, FRANCISCA NEUMA FERNANDES LIMA BACARIN

Advogado do(a) AUTOR: HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA - SP191887

Advogado do(a) AUTOR: HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA - SP191887

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária( réu ) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017976-79.2019.4.03.6100  
AUTOR: ANGELO DA SILVA PACHECO  
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA ZUCCOLOTTO ALVES DE OLIVEIRA - SP229242, ALAN MINUTENTAG - SP230295,  
MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da CEF, na qual informa a impossibilidade de acordo, resta CANCELADA a audiência de conciliação designada para o dia 22 de janeiro de 2020 junto à CECON.

ID 24031083: Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5024198-63.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: ANTONIA NILMA DA SILVA CALIXTO, VALERIA KELLY CALIXTO LOMBARDI, VANESSA KENIA DA SILVA CALIXTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTHONY MOURA VIEIRA - SP373833  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTHONY MOURA VIEIRA - SP373833  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTHONY MOURA VIEIRA - SP373833  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Procedimento de Jurisdição Voluntário proposto por ANTONIA NILMA DA SILVA CALIXTO, VALERIA KELLY CALIXTO LOMBARDI e VANESSA KENIA DA SILVA CALIXTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com a finalidade de que seja realizada a busca de contas do *de cuius* ANTONIO CALIXTO SOBRINHO, por meio do sistema Bacenjud.

Alegam, em síntese, as autoras que como a morte do Sr. ANTONIO CALIXTO SOBRINHO se deu de forma repentina, não houve como saber se existem contas bancárias em seu nome, bem como valores disponíveis.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pelas autoras é de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027990-93.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M25 UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI - ME, BRUNO RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

Ciência à exequente acerca da audiência de conciliação designada pelo Juízo Deprecado para o dia 23/03/2020 às 12h00, no Fórum da cidade de Vargem Grande Paulista/SP.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

ECG

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023247-69.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ROSANA CIARDI  
Advogado do(a) REQUERENTE: CINTHIA MARIA BECKNER COCHI - SP201197  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Regularize a autora sua representação processual, mediante a juntada do Instrumento de Mandato.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de tutela formulado.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025501-15.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACADEMIA FORÇA PLENA LTDA - ME, WASHINGTON TADEU DA SILVA, MARCELO MARCONCINI, IGOR SOUZABIANO

## DESPACHO

Considerando que os endereços dos ACADEMIA FORÇA PLENA, CPF/CNPJ: 11835992000193, IGOR SOUZA BIANO, CPF/CNPJ: 38154089890, são na cidade de Diadema e de MARCELO MARCONCINI, CPF/CNPJ: 13747197817, na cidade Amparo, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a citação destes executados..

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023710-45.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA X  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA - SP162982  
EXECUTADO: WER CONSTRUÇOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Em decorrência da realização de vistoria/Inspeção Judicial realizada por esta magistrada no imóvel onde situado o Residencial Serra Santa Marta X, nos moldes conforme certificado anteriormente nos presentes autos, determino, com a máxima urgência, seja efetivada a contratação, pela Caixa Econômica Federal, de monitoramento técnico de movimentação e de escoramento, para fins de avaliação do solo e da estrutura de concreto, devendo referido monitoramento ser mantido durante todo o período de realização das obras no imóvel.

Concomitantemente, proceda a WER Construções Ltda., mediante serviço próprio ou por contratação de empresa terceirizada especializada, os serviços de elaboração de projeto e respectivo orçamento, da execução das providências necessárias para a realização do escoramento e demais obras no local, com eventual fornecimento de mão-de-obra disponibilizado pela WER caso haja necessidade (na hipótese de terceirização do serviço). Na mesma oportunidade, determino que fica a cargo da Construtora WER a realização de obras emergenciais para efetivação da drenagem do solo do imóvel.

Desde já, determino a intimação dos titulares da propriedade dos imóveis limitrofes ao Residencial, mediante oficial de justiça, especificamente aqueles nos quais funcionam um estacionamento e uma fábrica, para ciência da presente decisão e demais deliberações futuras acerca das obras, bem como para que seja franqueada por eles a entrada dos profissionais responsáveis pelas obras e vistorias, sob pena de cominação de multa por obstrução da justiça e sem prejuízo de eventual responsabilização civil e penal por descumprimento.

Ademais, fica responsável a Construtora WER pela disponibilização, em caráter emergencial, de acomodações em hotéis ou congêneres para as famílias que se encontrarem em situação de impossibilidade de realocação em moradias de familiares ou pessoas próximas, em razão da necessidade de desocupação imediata e total do imóvel, a fim de garantir a preservação da integridade física de todos os moradores.

Oportunamente, em razão da desocupação total das unidades autônomas e para se evitar eventual invasão do local ou acesso por quaisquer pessoas não autorizadas, providencie a Construtora WER, com a máxima urgência, a contratação de serviços de segurança/vigilância em período integral, devendo o condomínio disponibilizar as chaves para que seja feito o acesso somente por profissionais e pessoas autorizadas.

Por fim, designo a realização de Audiência de Conciliação e Deliberação para o próximo dia 16 de janeiro de 2020, às 14 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 12ª Vara, na qual serão elaborados o cronograma das obras e demais providências cabíveis, tendo sido devidamente cientificadas as partes, patronos e seus respectivos assistentes, bem como o Sr. Perito Judicial acerca da realização da audiência após o término da vistoria realizada.

Intimem-se. Cumpra-se com a máxima urgência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0026079-05.2015.4.03.6100  
REQUERENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0022962-06.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DALTON SANTOS PATRIOTA

#### DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 08/01/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010489-51.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A  
EXECUTADO: JF CONSULTING DIGITACAO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, DANIELLY CRISTINA FRAGOSO ALVES, JOSE JACINTO FRAGOSO ALVES

#### DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 08/01/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019787-74.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CARLOS MIHARA, CARLOS MIHARA

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 08/01/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016853-46.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROBERTO BACCARINI

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 08/01/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0006914-35.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JOSE MARQUES GURJAO, JOSE MARQUES GURJAO - ESPOLIO

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 08/01/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016042-65.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 08/01/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-71.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: BGBZ CONFECÇÕES DE ROUPAS E BONES LTDA - ME, EDNAMITIKO SHIOTANI

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 08/01/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5019556-18.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REQUERIDO: STILOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS EIRELI - EPP, KELLY SAMARA SILVA BALDEZ

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 08/01/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5025399-90.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: TATIANA ALEIXO SIQUEIRA SILVA

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 08/01/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0023609-40.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDALUZ CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP, ELAINE GILIO PEDRONI, JOSÉ ROBERTO PEDRONI

#### **DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 10/01/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0016183-98.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VALTER BARBOSA DA SILVA

#### **DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 08/01/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006530-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCIA HARADA 11589077881, LUCIA HARADA

#### **DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 08/01/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5001829-75.2019.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2020 192/1059



**DESPACHO**

Requer a autora seja convertido o presente feito em Ação de Execução de Título Extrajudicial, visto o que determina o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69.

Entendo possível a conversão requerida pela autora, visto que não houve, ainda, a citação do réu e nos termos do artigo 329, I do Código de Processo Civil, o autor pode aditar a sua inicial antes da citação.

Ademais disso, o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, também traz a possibilidade do credor optar pela via executiva.

Assim, a fim de que possa ser deferido o pedido promova a exequente o aditamento de sua petição inicial, observando o que determina o artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil.

Indique, ainda, a autora tal como já determinado por este Juízo novo endereço para citação do executado, visto que tal diligência não foi cumprida até a presente data.

Indefiro neste momento processual, qualquer ato de execução, visto que não foi ainda formalizada a relação jurídico processual.

Indefiro o requerido na petição de ID: 24802286, tendo em vista o determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, in verbis:

*“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”*

Cumpra a autora as determinações supra no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0005673-07.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

RÉU: PIATRA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, JONAS FERREIRA PINTO, JOSE SIDNEY HONORATO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FANTI - SP196748

**DESPACHO**

Tal como determinado no despacho de ID: 21232999, promova-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para que se manifeste nos autos.

Prazo: 15 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001886-23.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FIRST BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., ROBERTO BISKER

## DESPACHO

Diante da citação válida, promova-se vista aos executados do pedido de desistência formulado pela exequente.

No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024120-33.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SNB VALVULAS E CONEXOES LTDA - EPP, ANDERSON ALEXANDER ARAUJO, BENEDITO APARECIDO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO POSSANI - SP285646

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO POSSANI - SP285646

## DESPACHO

Considerando a citação válida, manifestem-se os executados acerca do pedido de desistência formulado pela exequente.

No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020569-55.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIEL DE CARVALHO - SP142496, LUIZ LEAL LOPES - SP182265

## DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023268-09.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HANNA IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI - ME, OMAR NAZEM MOURAD

## DESPACHO

Considerando a citação válida, manifestem-se os executados acerca do pedido de desistência formulado pela exequente.

No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002007-58.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JN LAU CONSTRUTORA, INCORPORADORA E EMPREITEIRA LTDA - EPP, JASOUEL NASCIMENTO LAU

## DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016875-34.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: CRISTIANE CARMO DOS SANTOS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE CARMO DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar o pagamento pela ré dos valores devidos em decorrência do inadimplemento do contrato para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD n.º 1656.160.0001602-37.

Citada (fls. 33), a ré não se manifestou, sendo determinada a conversão do mandado de monitorio em executivo (fls. 35).

Empetição id 24233556, a exequente requereu a desistência da ação.

Tendo em vista a citação nos autos, a executada foi intimada do pedido de desistência, porém não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que, devidamente citada, não houve oposição de defesa pela executada e, ainda, em consideração ao princípio da causalidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

**SÃO PAULO, 09 de janeiro de 2020.**

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020431-17.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: KOLETA AMBIENTAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se mandado de segurança impetrado por GRI KOLETA – GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS S.A. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAC e SESC, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados.

Em síntese, entende a impetrante que tais contribuições, embora reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, pois a CIDE só pode ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e, nas referidas contribuições a terceiras entidades, a base de cálculos é a folha de salários.

Por fim, assevera que a não concessão da medida implicará em morosidade no posterior pedido de restituição, bem como impedirá a obtenção de certidão de regularidade fiscal e acarretaria o envio do seu nome no CADIN, ficando impossibilitada de desenvolver suas atividades regulares, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Emenda à inicial em 18/11/2019 (doc. 24831677) e 13/12/2019 (doc. 26092358).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, tendo em vista que ainda não sobreveio decisão a respeito do agravo de instrumento interposto contra a decisão ID. 24849733, o feito prosseguirá somente em relação à matriz da impetrante.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º - caput

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Cumpra assinalar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Nesse sentido:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.” (STF, RE 635682 ED/RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno) - Grifei

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.
3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa.
4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, §2º, inciso III, alínea 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Resta saber, portanto, se após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

A propósito vale conferir, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaquei)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que *“são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”*.

Ademais, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, §4º do Texto Constitucional.

Não há dúvida de que as contribuições se caracterizam, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência.

Entretanto, a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, incisos I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Como advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o §2º, inciso III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim, o que se extrai da análise da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo. O que se depreende é que a expressão “poderão” constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, inciso III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição, quando circunscreveu a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários, que já serve de base de cálculo para as contribuições que custeiam a seguridade social (art. 195, inciso I, alínea “a”).

Cumprido lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, inciso III, alínea ‘a’, da CF/88 não comportam interpretação extensiva, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

“[...] Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no §2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico ‘poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;’

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).[...]"

Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o §13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais". (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Tendo isso em conta, o arcabouço legal para a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC foi tacitamente revogado pela EC 33/01.

No que tange à contribuição do salário-educação, por outro lado, referida contribuição encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, não repercutiram em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. STF, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

"Contribuição. Salário-educação. Sujeito passivo. Sociedade sem fins lucrativos. Caracterização. Conceito de empresa. Alegação de que apenas as pessoas jurídicas dedicadas a atividades empresariais estariam sujeitas ao tributo. Descabimento. Art. 212, § 5º, da CF/88. Art. 15 da Lei nº

9.424/96. Agravo regimental improvido. Precedente. O conceito de "empresa", para fins de sujeição passiva à contribuição para o salário-educação, corresponde à firma individual ou à pessoa jurídica que, com ou sem fins lucrativos, pague remuneração a segurado-empregado." (RE 405444 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 04/03/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-07 PP-01163 RTJ VOL-00205-01 PP-00429).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE ANTES E DEPOIS DA CARTA DE OUTUBRO. BASE DE CÁLCULO. TRABALHADORES AUTÔNOMOS. DECISÃO SINGULAR EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA COLENCIA CORTE. O salário-educação, ao contrário do que decidido no RE 166.772 -- Rel. Min. Marco Aurélio --, é espécie de contribuição social que se destina, especificamente, ao financiamento do ensino fundamental público. Precedentes: RE 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão, e RE 359.181, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido." (RE 395172 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 23/03/2004, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 07-052004 PP-00023, EMENT VOL-02150-05 PP-00938)

Conclui-se, assim, pela plausibilidade da alegação da parte no que toca à inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as contribuições destinadas a terceiros, exceto o salário-educação, coma aplicação de alíquotas ad valorem sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para suspender a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAC e SESC, salvo o salário educação, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, decorrente da liminar ora deferida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, manifestando-se no prazo de dez dias.

Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021138-82.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: INJETRONIC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INJETRONIC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. – EPP contra ato praticado pelo i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de determinar parcelamento na forma inciso I do par. 1º do artigo 13 da Portaria PGFN nº 802/2012, que condiz na entrada de 10%, para que a Impetrada pague seus débitos e possa continuar sua atividade empresária.

A parte argumenta, em uma breve síntese, que é seu direito líquido e certo parcelar seus débitos, entretanto, o artigo 144, da Resolução 140/18 da RFB que dispõe que é possível haver apenas um parcelamento por ano-calendário, fere e afasta do Impetrante diretamente o direito aventado.

Justifica que o referido dispositivo é ilegal, motivo pelo qual a negativa do seu reparcelamento deve ser desconstituída mediante determinação judicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O ingresso e a manutenção no regime diferenciado dependem do preenchimento dos requisitos necessários previstos na lei complementar. Isso porque, nos termos do artigo 146, inciso III, “d” e parágrafo único da Constituição Federal, o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser disciplinado por Lei Complementar.

Assim é que foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, estabelecendo normas gerais relativas à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação possibilitada às microempresas e empresas de pequeno porte; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e; ao acesso a crédito e ao mercado.

Sobre o tema, o art. 21, §18, da Lei Complementar nº 123/06 admite a possibilidade de reparcelamento dos débitos constantes em parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, nos termos regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, *in verbis*:

“Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

(...)

§18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.”

A Resolução CGSN nº 94/11 que, ao discorrer acerca dos reparcelamentos no âmbito do Simples Nacional, estabeleceu as seguintes normas:



*“Art. 53. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos até 2 (dois) parcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 44. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18).*

(...)

*§ 4º A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso IV do art. 44, com a finalidade de reparcelamento do saldo devedor; implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorra dentro dos prazos previstos nas alíneas "a" e "b" do mesmo inciso. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)”*

Dessa maneira, muito embora seja admitido apenas 1 (um) parcelamento por ano calendário, a legislação regente da matéria autoriza igualmente que sejam realizados 2 (dois) parcelamentos de débitos constantes de parcelamento em curso que tenha sido rescindido. Não é outro o posicionamento da jurisprudência pátria:

*“TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR 123/06. RESOLUÇÃO CGSN Nº 94/11. PEDIDO ÚNICO DE PARCELAMENTO. REPARCELAMENTO. POSSIBILIDADE.*

*1. O art. 21, §18, da Lei Complementar nº 123/06 admite a possibilidade de reparcelamento dos débitos constantes em parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, nos termos regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.*

*2. Por sua vez, o art. 103-C da Resolução CGSN nº 94/11 permitiu a formulação de 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário.*

*3. Citada portaria, a teor do art. 53, estatuiu que serão "admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos".*

*4. Tem-se por reparcelamento a adesão a novo programa em que serão contemplados débitos que sejam objeto de parcelamento em curso ou rescindidos, por exclusão ou desistência, sem prejuízo da inclusão de novos débitos.*

*5. Nos presentes autos, não se trata de novo pedido de parcelamento, mas a hipótese se amolda ao caso de reparcelamento, porquanto o novo pleito abarca débitos antigos - que foram objeto de parcelamento anterior; do qual se desistiu -, e novos, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução CGSN nº 94/11.*

*6. Apelação provida. Segurança concedida.” (TRF 3, AC 00079070320154036104, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 22/05/2019).*

In casu, entretanto, verifico que a parte impetrante não busca obter determinação judicial no sentido de conseguir realizar o reparcelamento dos seus débitos, mas sim realizar outro parcelamento dentro do mesmo ano calendário, hipótese essa que não possui acolhida no ordenamento vigente.

Em uma análise superficial, portanto, está ausente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida.

Por este motivo, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Tendo em vista a proximidade do recesso forense, remetam-se os autos ao Plantão Judiciário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014540-04.1999.4.03.6100

IMPETRANTE: BR F S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002951-26.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DOCOMERCIO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018744-05.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GRACIA OKU EKWA

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP)

## DESPACHO

Considerando a ausência de informação da autoridade impetrada, DETERMINO nova notificação ao Delegado da Polícia Federal de São Paulo de Controle de Imigração – DELEMIG, para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias.

Como cumprimento, abra-se vista ao MPF e após tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018774-40.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PATRICIO MATUKA

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP)

## DESPACHO

Considerando a ausência de informação da autoridade impetrada, DETERMINO nova notificação ao Delegado da Polícia Federal de São Paulo de Controle de Imigração – DELEMIG, para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias.

Como cumprimento, abra-se vista ao MPF e após tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023480-59.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: ANAVELA CARDENAS DAVILA  
IMPETRADO: ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027164-96.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA., TSA GESTAO DE QUALIDADE LTDA.,  
INTERAXA BRASIL TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - EPP, INTERAXA AMERICAS SOFTWARES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Da análise dos autos, verifica-se que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 200.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015, bem como não comprovou o recolhimento das custas iniciais.

Com efeito, emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido recolhendo as custas devidas ou justifique o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006568-91.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALE SEGURANCA  
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL SA  
LITISCONSORTE: FORMAV TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834  
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: FLAVIO WARUMBY LINS - PR31832

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023109-05.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GILBERTO SINATOLLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON ALCANTARAROSA NETO - SP287637, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007397-43.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PERSTORP QUIMICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PUGINA - SP273919, JOAO ALECIO PUGINA JUNIOR - SP175844

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição do Impetrante juntada aos autos: o requerimento de expedição de certidão de interior teor é procedimento administrativo efetivado pela Secretaria deste juízo, não sendo ato processual a ser tratado nos autos, razão pela qual deverá a parte interessada proceder ao requerimento junto à Secretaria da Vara.

Mantenhamos autos em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027497-48.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FIDELITY NATIONAL SERVICOS E CONTACT CENTER LTDA, FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019164-10.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NERI & AÇO COMERCIO DE ACESSÓRIOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FERNANDO GODOY DA SILVA - SP392283

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

### DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NERI & AÇO COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS EIRELI contra ato praticado pelo i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional para “*tomar inexigível a cobrança dos valores tidos como multa por atraso/não entrega de declaração*”.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante justifique:

(i) a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança faz menção a fatos ocorrido no final de 2018, e o *mandamus* foi proposto somente em 11/10/2019, ou seja, após 120 (cento e vinte) dias do ato praticado; e

(ii) a divergência entre o nome cadastrado no sistema (NERI & AÇO COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS EIRELI – EPP) e o nome apostado na petição inicial (ENBRA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI).

Como cumprimento das determinações, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027500-03.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BODEGAS DE LOS ANDES COMERCIO DE VINHOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo impetrante para a juntada da procuração.

Da análise da inicial, observa-se incompleta a qualificação da autoridade apontada como coatora, uma vez que não há indicação do endereço em que deverá ser efetivada a notificação. Assim, no mesmo prazo, indique o endereço completo da autoridade Impetrada em que o Sr. Oficial de Justiça deverá efetuar a diligência, bem como indique o representante judicial da autoridade impetrada conforme preceitua o art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Observa-se, ainda, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 50.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015, tampouco recolheu as custas iniciais devidas. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa e recolhendo as custas devidas.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5027191-79.2019.4.03.6100

IMPETRANTE:AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE:DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

#### 13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0642323-44.1984.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA, RENNER SAYERLACK S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM LAZAROTTI - SP34349

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 10 e 11 do Despacho ID Num 22732756, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5027462-88.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTA PAES TAMASAUSKAS PRADO

## DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo de débito dos contratos 2210265110000407503, 210265110000414119 e 210265110000435035 assim como o fez em relação aos outros contratos objeto desta ação.
2. Decorrido o prazo assinalado no item 1 supra, com ou sem manifestação da Exequite, voltem os autos conclusos.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021642-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016668-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HEDERA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004857-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEMA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-  
DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) N° 5011973-45.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174,  
JOAO PEDRO MORA - SP405962, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO  
PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) N° 5002443-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRAM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL -  
FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) N° 5024547-66.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOCO CENTRO DE CONTATOS E TELEMARKETING LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PUGA - GO21324

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 26341091: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento do quanto determinado no r. despacho inicial ID 25035333.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.



MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002342-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GIGA BR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962, GABRIELLA ROSA BRESCIANI RIGO - SP299069  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5027248-97.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIANA CRISSEIDE CASTILHO ZANCHETA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ABDIAN MULLER BIONDO - SP403302  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante o aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, a juntada das três últimas declarações de imposto de renda, sob pena do indeferimento da concessão da Justiça Gratuita, ou o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade como disposto pela Resolução Pres nº 138/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5027273-13.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MERC PAN EMBALAGENS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição de valor em montante genérico ou simbólico, para fins meramente fiscais, bem como, em idêntico período, o recolhimento do complemento das custas judiciais iniciais, de conformidade com a Tabela I-a da Resolução Pres nº 138/2017.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002269-42.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 26576491: Primeiramente, regularizemos subscritores, no prazo de cinco dias, a situação de representação processual.

Cumprido, tornemos autos conclusos; em caso de decurso de prazo, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027407-40.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONFECÇÕES FERRAZ LTDA., FATOR 3.9 MODAS LTDA, FATOR 5.0 MODAS LTDA - EPP, FATOR 5.1 LAPA LTDA, GAMELEIRA MODAS LTDA, DORINHO'S MODA JOVEM CONFECÇÕES LTDA, FATOR 5.3 MODAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRADA SILVA - SP225522  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRADA SILVA - SP225522  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRADA SILVA - SP225522  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRADA SILVA - SP225522  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRADA SILVA - SP225522  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRADA SILVA - SP225522  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRADA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos consultados a partir da indicação na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, conforme certidão ID 4100056.

Providencie a impetrante Fator 5.3 Modas Ltda., em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração de conformidade com o contrato social acostado à inicial.

No mesmo prazo, as impetrantes deverão esclarecer o valor atribuído à causa, com base nos critérios do artigo 292 do CPC, retificando ou ratificando-o, recolhendo custas complementares, se for o caso.

Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024204-70.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 26019110: Recebo como aditamento à inicial. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para a adequação do valor da causa, atribuindo-se à causa valor compatível com o conteúdo econômico, ainda que por estimativa, consubstanciado no pedido de compensação dos valores de contribuição previdenciária que compuseram a base de cálculo dos PIS e da COFINS, bem como o decorrente recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027254-07.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante o aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, promovendo o correto recolhimento das custas judiciais iniciais, tendo em vista que o comprovante apresentado no evento ID 2642263 está em desacordo como disposto pelo artigo 2º da Resolução PRES nº 138/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023427-85.2019.4.03.6100  
AUTOR: FABIO PILLON  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO - SP200223, DAVI SANTOS PILLON - SP234624  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida, bem como providencie a regularização de sua representação processual nos autos, trazendo o devido instrumento de procuração e os documentos elencados na petição inicial, que não foram juntados aos presentes.

2. Sem prejuízo, deverá trazer cópia das últimas três últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça.
3. Após, cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023500-57.2019.4.03.6100  
AUTOR: MAGALI GONCALVES SEIXAS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA - SP306613  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida.
2. Sem prejuízo, deverá trazer cópia das últimas três últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça.
3. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023512-71.2019.4.03.6100

AUTOR: GUSTAVO SILVEIRA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, RODRIGO MAURO DIAS CHOHI - SP205034, ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA - SP104980

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de procuração, bem como providencie a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC. De igual modo, deverá juntar os extratos das contas fundiárias (artigo 320 do CPC). Sem prejuízo, deverá trazer cópia das últimas três últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça.

Cumprido, voltem-me.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023530-92.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA DE FATIMA FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BALDEZ - SP431774

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida.
2. No mesmo prazo, deverá recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
3. Sem prejuízo, deverá juntar os extratos de suas contas fundiárias (art. 320 do CPC) e regularizar sua representação processual.
4. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.
5. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023575-96.2019.4.03.6100  
AUTOR: FERNANDA DE SOUZA FELICISSIMO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida, bem como providencie a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de procuração.

2. No mesmo prazo, deverá trazer cópia das três últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça.

3. Sem prejuízo, deverá juntar os extratos de suas contas fundiárias (art. 320 do CPC).

4. Após, cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023571-59.2019.4.03.6100  
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO REHDER QUINTELLA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA - SP104980  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida.

2. No mesmo prazo, deverá recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

3. Sem prejuízo, deverá juntar os extratos de suas contas fundiárias (art. 320 do CPC) e regularizar sua representação processual.

4. Após, cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023661-67.2019.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE MARTINS DE CARVALHO - SP218406, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO - SP141010  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida.

2. Sem prejuízo, deverá juntar as três últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

3. Após, cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos.

4. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023929-24.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSUE MARCOLINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE PIMENTA GOMES DE BARROS - SP368580

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida.

2. Após, cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023846-08.2019.4.03.6100

AUTOR: JUAREZ SILVA CAJAHIBA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES - SP133761

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida.

2. Após, cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023753-45.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA ISABEL GIATTI MAZZA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SCHAUN JALIL - SP177814

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida, bem como providencie a regularização da representação processual nos autos, trazendo o devido instrumento de procuração.

2. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023997-71.2019.4.03.6100  
AUTOR: CLAYSON RUBENS DANTAS QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida, bem como providencie a regularização de sua representação processual nos autos, trazendo o respectivo instrumento de procuração.

2. No mesmo prazo deverá trazer os extratos de suas contas fundiárias, além das três últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

3. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

4. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023618-33.2019.4.03.6100  
AUTOR: EUSANA SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CARVALHO SAMPAIO - SP344374  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida, bem como providencie a regularização de sua representação processual nos autos, trazendo o devido instrumento de procuração.

2. No mesmo prazo, trazer cópia das três últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

3. Sem prejuízo, deverá juntar os extratos **legíveis** de suas contas fundiárias (art. 320 do CPC).

4. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023979-50.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARCELO LOPARDI DUARTE DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ERIC TEIXEIRA SALGADO - MG98518  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida, bem como providencie a regularização de sua representação processual, trazendo o devido instrumento de procuração.

2. Ato contínuo, deverá recolher as custas complementares, sob pena de baixa na distribuição.

3. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

4. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023990-79.2019.4.03.6100  
AUTOR: FABIO LOPES SANTANNA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA LOPES SANTANNA - SP183371  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida.

2. Ato contínuo, deverá recolher as custas complementares, sob pena de baixa na distribuição.

3. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

4. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024035-83.2019.4.03.6100  
AUTOR: HENRY VAN ANGEL VAZ NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA - SP391892  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO



1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida, bem como providencie a regularização da representação processual nos autos, trazendo o devido instrumento de procuração. Do mesmo modo, deverá juntar o extrato de suas contas fundiárias (art. 320 do CPC).

2. Considerando que a remuneração do Autor é superior ao limite de isenção do imposto de renda, **INDEFIRO** o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Deverá recolher as custas iniciais, sob pena de baixa na distribuição.

3. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

4. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023996-86.2019.4.03.6100

AUTOR: MARCELO DUARTE PONTES

Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCAALONSO - SP121778

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida. Do mesmo modo, deverá juntar o extrato de suas contas fundiárias (art. 320 do CPC).

2. Considerando que a remuneração do Autor é superior ao limite de isenção do imposto de renda, **INDEFIRO** o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Deverá recolher as custas iniciais, sob pena de baixa na distribuição.

3. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

4. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024043-60.2019.4.03.6100

AUTOR: ANA LUCIA BUSCH FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO TAVARES PAES LOPES - SP328273

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida, bem como providencie a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de procuração.

2. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024107-70.2019.4.03.6100

AUTOR: ELISABETE MARIA GODOY DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NARDY MOUTINHO - SP177834  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida. Deverá, no mesmo prazo, trazer cópia dos extratos fundiários (art. 320 do CPC).

2. Sem prejuízo, deverá trazer a cópia das três últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça.

3. Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

4. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024246-22.2019.4.03.6100  
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO - SP314754  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida. Deverá trazer, do mesmo prazo, extrato das contas fundiárias (art. 320 do CPC).

2. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027334-68.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCA SOUSA DE ABREU

#### DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para apresentar cópia dos documentos pessoais da Executada (RG e/ou CPF) no prazo de 10 (dez) dias.

2. Sem prejuízo da determinação supra, cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos.**

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024095-56.2019.4.03.6100  
AUTOR: ANA HELENA GOMES DE ARAGAO  
Advogado do(a) AUTOR: POLICACIARAISEL - SP88385  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida.

2. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025328-88.2019.4.03.6100

AUTOR: SILVIA CRISTINA OLIVIERI KUKRECHT

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - SP383251

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida.

2. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024343-22.2019.4.03.6100

AUTOR: VANESSA RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida.

2. Sem prejuízo, deverá trazer cópia das três últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

3. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

4. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025335-80.2019.4.03.6100

AUTOR: GUILHERME GRANADEIRO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - SP383251

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida.

2. Deverá, no mesmo prazo, trazer extrato das contas fundiárias (art. 320 do CPC).

3. Semprejuízo, deverá recolher as custas iniciais, sob pena de baixa na distribuição.

4. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025346-12.2019.4.03.6100

AUTOR: PAULO JOSE SILVA PONTIN

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DIRANI - SP219267, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos pela parte autora, conforme requerido.

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida.

2. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025794-82.2019.4.03.6100

AUTOR: ELLEN JACKELINE PEREIRA OLIVEIRA RENTES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida, bem como os demais documentos necessários à propositura da presente, inclusive extratos das contas fundiárias, regularizando, inclusive a representação processual nos autos com a juntada do respectivo instrumento de procuração.

2. No mesmo prazo, deverá juntar cópia das três últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

3. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

4. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025959-32.2019.4.03.6100  
AUTOR: NICOLA GETSCHKO  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida.

2. Ato contínuo, deverá recolher as custas complementares, sob pena de baixa na distribuição.

3. Semprejuízo, no mesmo prazo deverá acostar os extratos das contas fundiárias (artigo 320 do CPC).

4. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027078-28.2019.4.03.6100  
AUTOR: VALDECI VITORINO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida.

2. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014626-13.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MERCEDES BARREIRO DOMINGUEZ  
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR - SP283481, RUBENS ALARCA DE SANTANA - SP254162  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### SENTENÇA

MERCEDES BARREIRO DOMINGUEZ, em 29 de julho de 2015, ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afirmando que é titular da conta poupança n. 013-00060803-5, mantida na agência da ré n. 1601, e que, durante o período de sua longa internação hospitalar, criminosos lograram êxito em subtrair de sua conta corrente a quantia de R\$ 166.694,03. Acrescentou que é espanhola, reside no País sozinha e não passou a senha pessoal da conta bancária a ninguém. Aduziu, ainda, que, após o longo período de internação, constatou que sua casa foi furtada, e que, no seu cadastro bancário, havia cópia de CNH com foto diversa da sua. Ponderou que, após ter constatado a fraude, dirigiu-se a sua agência bancária, mas não obteve êxito na devolução do dinheiro. Alegou também que não foram analisadas as imagens gravadas no momento dos saques. Por fim, informou que, com toda esta situação, sofreu danos morais, não tendo passado fome porque buscou ajuda com desconhecidos. Requereu a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 166.694,03, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, bem como a condenação em danos morais em quantia a ser arbitrada. Manifestou interesse na produção de provas. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 166.694,03. Juntou documentos (fls. 02/62).

Em 3 de agosto de 2015, foi determinada a citação da ré, sendo deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 66).

Citada em 6 de agosto de 2015 (fls. 69v), a Caixa Econômica Federal, em 26 de agosto de 2015, ofereceu contestação afirmando que os fatos narrados na petição inicial não coincidem com aqueles narrados no processo n. 1001199-28.2014.8.26.0009. Preliminarmente, deduziu tese de prescrição trienal (artigo 206, §3o., V, do Código Civil), dado que transcorreu prazo superior a três anos entre a ciência do furto e o ajuizamento da ação. No mérito, ponderou que não houve falha na prestação do serviço porque o numerário foi entregue a pessoa portadora do cartão que detinha a senha pessoal, conforme confissão da autora na linha de que a tinha anotado no cartão. Ponderou, ainda, que, entre os saques e a contestação das operações houve o decurso de mais de 3 (três) anos, de modo que não há que se falar em análise de imagens que não se encontram mais disponíveis. Impugnou, também, a indenização por danos morais (fls. 70/101).

Em 2 de setembro de 2015, foi determinada a abertura de vista para réplica (fls. 102).

Houve réplica em 18 de setembro de 2015, ocasião em que a autora alegou que apenas tomou conhecimento dos fatos por ocasião de sua alta médica e que, durante o processo de interdição, houve a nomeação de curador provisório, tudo isto sem prejuízo do fato de que foi instaurado inquérito policial. Ponderou, ainda, que deveria ter sido exigido documento para as transações pessoais de alto valor, e que em nenhum momento confessou que teria as senhas anotadas juntos com os cartões bancários (fls. 103/109).

Em 23 de setembro de 2015, as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 110).

A Caixa Econômica Federal, em 2 de outubro de 2015, informou que não tinha outras provas para produzir (fls. 111).

A autora, em 8 de outubro de 2015, requereu a produção de prova oral e a expedição de ofício (fls. 112/113).

Em 15 de outubro de 2015, a Caixa Econômica Federal foi intimada para apresentar as informações requeridas pela autora (fls. 114).

A Caixa Econômica Federal, em 27 de outubro de 2015, juntou documentos, destacando que parte das transações tiveram como destinatária a própria autora (fls. 115/127).

Em 29 de outubro de 2015, foi dada ciência à autora dos documentos juntados (fls. 128).

A autora, em 13 de novembro de 2015, impugnou as assinaturas apresentadas pelo banco, requerendo perícia grafotécnica. Destacou que não possui CNH. Informou que as transferências realizadas para conta de sua titularidade são objetos do processo n. 1002750-09.2015.8.26.0009 (fls. 129/133).

Em 23 de novembro de 2015, foi determinada a intimação da autora para que esclarecesse quanto às provas já requeridas (fls. 134).

A autora, em 4 de dezembro de 2015, insistiu nas produções das provas oral e pericial requeridas (fls. 135).

Em 31 de janeiro de 2017, foi determinada a juntada de certidão de inteiro teor do processo n. 0008846-96.2011.8.26.0009 (fls. 136).

A autora, em 24 de março de 2017, juntou documentos (fls. 137/139).

A Secretaria do Juízo, em 30 de março de 2017, intimou a ré para manifestação (fls. 140).

A Caixa Econômica Federal, em 5 de abril de 2017, insistiu na tese prescricional (fls. 141).

Em 10 de agosto de 2017, o processo foi saneado com rejeição da preliminar de prescrição e deferimento de prova pericial grafotécnica e da prova oral testemunhal (fls. 142/142v).

A autora, em 27 de setembro de 2017, arrolou duas testemunhas (fls. 154/155).

Em 27 de novembro de 2018, foi depositado laudo pericial com conclusão na linha de que são falsas as assinaturas constantes nos comprovantes de saque nos valores de R\$ 20.013,50, R\$ 35.013,50 e R\$ 5.000,00 (fls. 182/210).

O processo foi digitalizado entre 3 de dezembro de 2018 e 23 de janeiro de 2019 (Documentos Ids n. 12772913 e n. 13798957).

As partes foram cientificadas acerca da digitalização por ato ordinatório de 6 de março de 2019 (Documento Id n. 15010035).

Não houve oposição.

Em 2 de abril de 2019, foi dada ciência às partes do laudo pericial bem como designada audiência de instrução para a colheita de depoimento pessoal da autora e para as oitivas das testemunhas por ela arroladas (Documento id n. 15959572).

A Caixa Econômica Federal, em 5 de abril de 2019, juntou parecer de assistente técnico (Documento Id n. 16116448).

A autora, em 30 de abril de 2019, manifestou-se de acordo com o laudo (Documento Id n. 16829601).

Em 23 de maio de 2019, foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas por ela arroladas (Documento Id n. 17732491).

A Caixa Econômica Federal, em 31 de maio de 2019, ofereceu memoriais na linha de que, no mínimo, houve culpa concorrente da autora ao manter sua senha anotada (Documento Id n. 17919063).

A autora, em 13 de junho de 2019, ofereceu memoriais pela procedência do pedido (Documento Id n. 18407389).

## **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Trata-se de relação de consumo, diante do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, merecendo aplicação ainda o teor da Súmula nº 297 do STJ. Registre-se que, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, sendo excluída nas hipóteses de inexistência de defeito, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tal como prevê o § 3º do citado dispositivo.

Oportuno ressaltar que as instituições bancárias devem zelar pela segurança do capital e das operações de seus clientes, sendo objetiva a responsabilidade do prestador de serviços (L. 8078/90, art. 14, §1º, II), mesmo porque é fato notório que a segurança dos cartões magnéticos e de operações eletrônicas vem sendo constantemente comprometida em decorrência da possibilidade de clonagem e de decifração de senha, bem como da utilização de recursos eletrônicos para fraudar operações realizadas através de computadores.

À época dos fatos, para a realização da maioria das operações bancárias, o sistema de segurança da Caixa Econômica Federal exigia a utilização de cartão magnético combinado com senha pessoal e, para realização de vultosas operações bancárias, além de tais mecanismos de segurança, a apresentação de documento pessoal, inclusive para conferência de assinatura.

É certo que tal instituição financeira recomendava aos seus clientes que não anotassem as senhas pessoais, mas é evidente que determinados indivíduos, por diversos fatores, não possuem condições de armazená-las de memória e inevitavelmente as anotavam para não se esquecerem, sendo certo que não havia problema algum em tal procedimento, desde que tais anotações fossem efetuadas em local seguro.

Com efeito, a instituição financeira não pode eximir-se da responsabilidade dos riscos de sua atividade econômica, alegando que avisou previamente os clientes para não anotarem as senhas, pois isto importaria em transferência de suas obrigações alusivas à guarda de quantia monetária.

Não é por outra razão que, atualmente, para evitar maiores danos, as instituições financeiras também adotam outros mecanismos de segurança, como a identificação biométrica, o que fica margado.

Fixadas essas premissas, no caso em exame, a parte autora impugna diversas operações ocorridas em sua conta poupança, em especial transferências por meio de DOC e TED, saques, pagamentos diversos (fls. 121/122 dos autos físicos).

Dos documentos carreados aos autos, além da prova oral produzida em audiência, restou devidamente comprovado que a autora, portadora de esquizofrenia, era titular de conta poupança da Caixa Econômica Federal e, como não conseguia, de modo justificado, armazenar sua senha pessoal na memória, resolveu anotá-las em lugar seguro, diverso de seu cartão bancário, e mantê-las em sua residência, o que se mostra perfeitamente adequado diante das circunstâncias concretas.

Ademais, comprova-se que, em decorrência de surto decorrente da sua grave doença psiquiátrica, a autora teve que ser internada contra sua vontade, de emergência, em nosocômio público, lá permanecendo pelo longo período de 19 de janeiro de 2011 a 26 de novembro de 2013.

Tal fato, aliado à circunstância de que a autora é estrangeira e não possui outros familiares residindo em solo brasileiro, deram margem para que seu domicílio fosse invadido diversas vezes no período, com a consequente subtração de bens pessoais, sendo certo que criminosos, a partir de tal produto do crime, passaram a praticar outros delitos durante o período da internação, tudo conforme prova documental e oral produzida.

Dentre estes delitos, foram efetuadas várias operações bancárias na Caixa Econômica Federal, de maneira irregular, como saques e transferências por meio de DOC e TED, pagamentos de boletos.

Importa destacar que vultosas quantias foram movimentadas mediante a utilização de documento falsificado e falsificação de assinatura (conforme laudo pericial grafotécnico, fls. 189 dos autos físicos), o que, por si só, revela falha gritante na prestação do serviço da ré.

Com isso, houve a transferência de valores para outra conta da autora e para contas de terceiros, além de saques e pagamentos diversos.

Por outro lado, não restou cabalmente comprovado, ao final, se os criminosos lograram êxito nas operações com a anotação da senha pessoal gravada pela autora (como alega a ré) ou mediante a apresentação de documento pessoal falsificado pelo criminoso e elaboração de novo cartão magnético com gravação de nova senha (como alega a autora).

No entanto, a prova dos autos indica que a empreitada resultou da convergência de ambos os fatores, até porque restou incontroverso que havia cópia da CNH falsa na pasta de cadastro da cliente perante a ré (tal fato constou na petição inicial e não foi impugnado na contestação).

Assim sendo e tendo em vista que, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários é objetiva, aliado ao fato de que não ficou demonstrada sequer a culpa concorrente da consumidora (sobretudo porque a instituição financeira não comprovou sua tese defensiva alusiva aos saques), impõe-se reconhecer que a Caixa Econômica Federal deve indenizar a autora por todos os danos materiais decorrentes da ação dos criminosos.

Entretanto, o pedido de reparação material deve ser julgado parcialmente procedente, uma vez que parte das transferências por DOC foram destinadas a contas de titularidade da autora, perante outras instituições bancárias, como detalhado às fls. 119/120.



Nestas hipóteses, o dano material não se verificou, pois a falha na segurança do serviço não importou em retirada do patrimônio da esfera de vigilância de seu proprietário.

Assim, de rigor o reconhecimento do dano material experimentado pela parte autora, referente ao valor das transações indevidas, excetuadas aquelas destinadas a outras contas da demandante.

Por sua vez, constato que a falha na prestação dos serviços pela ré causou dano moral à autora, o qual deve ser compensado.

Registre-se ainda que o ato capaz de gerar obrigação de reparação por dano moral é aquele que foge à normalidade, interferindo de maneira significativa no estado psicológico do indivíduo, o que ocorreu "in casu".

É evidente que a autora sofreu abalo moral decorrente de toda situação, sobretudo porque, ao receber alta, ficou sem o numerário de que dispunha.

No que tange a fixação do "quantum" da indenização por dano moral, há consenso no sentido de que esta deve imprimir caráter pedagógico à condenação imposta ao ofensor, e, ao mesmo tempo, evitar que o fato se traduza em via de enriquecimento indevido para a parte ofendida.

De acordo com a fundamentação supra, considero pertinente a fixação da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que a situação ocorrida, assintendo, revelou-se apta a gerar angústia à parte autora.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reparação dos danos materiais, para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir as quantias indevidamente subtraídas da conta poupança da autora, indicadas à fl. 121 dos autos físicos, com exceção das transferências destinadas a contas em que a demandante era titular (fls. 119/120), nos termos da fundamentação. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF a contar do evento danoso (Súmula 43 do STJ) e ter incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil).

Ademais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, condenando a CEF a pagar à parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF e juros de mora de 1% ao mês, a contar da publicação da sentença. (Súmula 362 do STJ).

Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 86 do CPC), condeno a ré no pagamento das custas e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 85§2º do CPC).

Não é hipótese de reexame necessário.

Como trânsito em julgado, deem-se vistas às partes. Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018678-18.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ROSELI DJANIRA ARAUJO VITAL - ME, ROSELI DJANIRA ARAUJO VITAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO JOSE CRESSONI - SP265165  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO JOSE CRESSONI - SP265165  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

### **DESPACHO**

#### **1. Chamo o feito à ordem**

2. Analisando detidamente o andamento do processo, observo que, conquanto a Embargada tenha requerido a dilação de prazo (fls. 103), não houve a apreciação do pedido, razão pela qual, a fim de não ensejar questionamento sobre eventual cerceamento de defesa, **defiro o quanto requerido**.

3. Intime-se a Embargada, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

4. Após, **torne os autos conclusos para sentença.**

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022599-89.2019.4.03.6100  
AUTOR: RAFAEL AGRAMONTE GUERREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida. Deverá também juntar os extratos das contas fundiárias de sua titularidade (artigo 320 do CPC).

2. No mesmo prazo, deverá trazer cópia das três últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

3. Após, cumprida a determinação supra, torne os autos conclusos.

4. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023791-57.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARILTON PEREIRA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE - SP293655  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie o autor a juntada nos autos da sentença proferida no Juizado Especial Federal nos autos nº 0062441-19.2014.403.6301, com a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, voltem-me.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000061-80.2020.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2020 226/1059

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CASSIO FERREIRA RODRIGUES - SP306407  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### DESPACHO

1. Preliminarmente, providencie a Requerente o recolhendo das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Por outro lado, consigna-se desde logo que a realização de depósito judicial é prerrogativa da parte, que depende de autorização do Juízo.
3. Após, tomemos os autos conclusos para análise e apreciação do pedido de tutela.
4. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007344-91.2019.4.03.6100

REPRESENTANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar, de modo justificado, se não possui ou, ainda, se houve recusa por parte da Ré, no sentido de acesso à íntegra dos processo administrativo objeto da presente demanda.

2. **Caso não haja motivo relevante ou óbice ao acesso dos referidos autos administrativos**, fica, desde já, **determinado à Autora providenciar a sua juntada**. Por outro lado, comprovada, **de modo concreto**, a impossibilidade de obtenção do processo objeto da presente demanda, **intime-se a Requerida para juntá-lo ao presente feito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, **tomemos autos conclusos para sentença**.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006420-88.2007.4.03.6100

AUTOR: AIR CANADA, BRITISH AIRWAYS PLC

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

1. Conforme anteriormente determinado, ficas partes Autoras intimadas nos termos do item 17 do r. despacho ID nº 24902298.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027481-94.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

1. Emende a parte Autora a petição inicial, notadamente quanto à formação do polo passivo da presente demanda, dado que o(s) denominado(s) instituto(s) de fiscalização de pesos e medidas agem por delegação do INMETRO. Nesse sentido, TRF3 nº 0019962-66.2013.4.03.6100 e nº 5008548-74.2018.4.03.0000.

2. Após, cumprida a determinação, **providencie a Secretaria a inclusão do órgão(s) indicado(s) pela Autora** e, imediatamente, **tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.**

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-39.2020.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

1. Emende a parte Autora a petição inicial, notadamente quanto à formação do polo passivo da presente demanda, dado que o(s) denominado(s) instituto(s) de fiscalização de pesos e medidas agem por delegação do INMETRO. Nesse sentido, TRF3 nº 0019962-66.2013.4.03.6100 e nº 5008548-74.2018.4.03.0000.

2. Após, cumprida a determinação, **providencie a Secretaria a inclusão do órgão(s) indicado(s) pela Autora** e, imediatamente, **tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.**

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0026669-79.2015.4.03.6100  
REQUERENTE: GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.

3. Iniciado o cumprimento da sentença, **providencie a Secretaria a alteração da classe processual**, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*", bem como **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

**4.1. Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela Caixa Econômica Federal, deverá, desde já, o Exequente informar os dados bancários e o número do CPF do beneficiário, a fim de possibilitar a transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único). Para tanto, cópia digitalizada do presente despacho, que servirá de ofício, via correio eletrônico, à agência depositária da Caixa Econômica Federal, juntamente com à da petição contendo as informações indicadas e à da guia de depósito efetivada, tudo com a finalidade de, no prazo de 5 (cinco), providenciar a transferência do montante depositado, devendo este Juízo ser comunicado do cumprimento da ordem no mesmo prazo acima assinalado.**

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **proceda à Secretaria nos termos do item 4.1. supra**.

10. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012453-86.2019.4.03.6100  
AUTOR: ECOLÉ SERVICOS MEDICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ZANON - SP163266  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

1. **Manifeste-se a autora em réplica**. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.

2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.

3. Ultimadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito**, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

### DESPACHO

1. Preliminarmente, providencie a Requerente o recolhendo das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.**

2. Após, cumprida a determinação supra, intime-se a União/PFN, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, **observando o disposto no artigo 183 do citado diploma processual.**

3. Intime-se. Cumpra-se.

4. Ulтимadas as providências, **tomemos autos conclusos.**

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027292-19.2019.4.03.6100

AUTOR: ELIO REIS DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência.

2. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-09.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORPORATE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA., ALEXANDRE POLLI, LUIS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

### DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado(s) o(s) Executado(s) e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o(s) Executado(s), providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do(s) Executado(s).

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002134-58.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO LAGE DE LAURENTYS, ENESA ENGENHARIA LTDA., MAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP, CONARTE - CONSTRUCOES, ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ BAYEUX FILHO - SP26852, SANDRO CESAR TADEU MACEDO - SP108238-B, RAFAEL TSUHAW YANG - SP240976  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ BAYEUX FILHO - SP26852, SANDRO CESAR TADEU MACEDO - SP108238-B, RAFAEL TSUHAW YANG - SP240976  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ BAYEUX FILHO - SP26852, SANDRO CESAR TADEU MACEDO - SP108238-B, RAFAEL TSUHAW YANG - SP240976  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ BAYEUX FILHO - SP26852, SANDRO CESAR TADEU MACEDO - SP108238-B, RAFAEL TSUHAW YANG - SP240976  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Exequite acerca do despacho ID 22801443.

Silente, arquivem-se.

Int.

**SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5027045-38.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DARIO CEZAR AMARAL DE LIRA CRUZ, VICTORIA RODRIGUES TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA NERI MARTINS MACHADO - RJ052550, LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA NERI MARTINS MACHADO - RJ052550, LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

REQUERIDO: UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a parte autora, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a regularização da representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração outorgando poderes aos subscritores da petição inicial, devidamente assinada (Id 26351230);

II- a correta indicação do valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendido que, no caso, deve ajustar-se à soma dos valores exigidos de ambos os autores nos contratos de financiamento, efetuando-se o recolhimento das custas complementares;

III- apresentação do contrato do Fies em nome do autor Dario Cezar Amaral.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025920-35.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO EIDI MARUO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **SENTENÇA**



Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RENATO EIDI MARUO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a concessão de liminar consistente na realização de sua inscrição perante a autoridade impetrada, sem que seja necessário apresentar o ‘ *Diploma SSP*’, curso de qualificação profissional, ou exigência simile.

Relata que, com a pretensão de inscrever-se no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, foi informado de que necessitaria apresentar Diploma SSP.

Argumenta que a Lei Federal n. 10.602/2002 não trouxe qualquer requisito neste sentido, e que os existentes no projeto de lei foram todos afastados.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar.

### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende obter a inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da conclusão de qualquer curso ou apresentação de certificado/diploma, tudo com o objetivo de exercer tal profissão de forma livre.

Com efeito, a análise dos autos revela que o impetrante não possui interesse processual na modalidade necessidade, sobretudo porque não demonstrou que compareceu pessoalmente no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo para o preenchimento de ficha de inscrição, obtendo o indeferimento.

Como se não bastasse, verifico que, na ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100, foi concedida medida liminar ainda em vigor, afastando a exigência de inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo como condição para o exercício de tal profissão e, para os que mesmo assim quiserem inscrever-se, afastando a exigência da realização de cursos.

Confira-se, a propósito, o tópico final da medida liminar, a qual foi mantida em agravo de instrumento e ratificada na íntegra pela sentença:

*“Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência postulada pelo Ministério Público Federal (MPF), para o fim de determinar ao Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de São Paulo (CRDD/SP), que, até ulterior deliberação neste processo, suspendam: a) a exigência de aprovação prévia em cursos e de inscrição obrigatória em seus quadros, como condições para o exercício da profissão de despachante; b) a exigência de pagamento de contribuições (anuidades) ou qualquer outra quantia de caráter compulsório dos mesmos profissionais; c) a instauração e a tramitação de todos os procedimentos disciplinares, que tenham por objetivo aplicar sanções que embarquem o livre exercício da profissão de despachante; e d) a utilização do brasão da República Federativa do Brasil em seus documentos, bens ou qualquer outra referência, inclusive nos respectivos sítios na internet. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para que os réus cumpram todas as determinações supra. Na hipótese de descumprimento da presente decisão, após a expiração do prazo acima, os réus arcarão com multa diária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, nos termos do artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente).”*

Ou melhor, ainda que tenha havido a negativa (o que não foi devidamente comprovado), caberia ao impetrante denunciar o descumprimento da ordem liminar ao Magistrado responsável pela ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100 para a adoção de medidas tendentes à sua observância, e não impetrar mandado de segurança para obter o reconhecimento de direito já assegurado na via coletiva.

Por oportuno, registro que não é hipótese de distribuição por dependência, dado que, conforme extrato processual hoje obtido no sistema processual próprio, a ação civil pública já foi sentenciada e se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento de apelação (Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça).

De rigor, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, casso a liminar e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Concedo o benefício da gratuidade de justiça, dispensada as custas pela impetrante.

Não é hipótese de reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA(40) Nº 5027425-61.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LCM COMERCIO DE ARTIGOS EM GERAL LTDA. - EPP, LUIS SERGIO RICCHETTI MANGINI

### DECISÃO

1. Cite(m)-se o(s) Requerido(s) nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, se cumprir(em) o mandado no prazo, **ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).
2. Sendo localizado(s) o(s) Requerido(s), **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).
3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
6. Por outro lado, havendo oposição do(s) Requerido(s) (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o(s) Requerido(s), providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista a Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte Requerida, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5027422-09.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TELMA GOMES DE ANDRADE FAVARETTO - EPP, TELMA GOMES DE ANDRADE FAVARETTO

## DECISÃO

1. Cite(m)-se a(s) Requerida(s) nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, se cumprir(em) o mandado no prazo, **ficará(iso) isento(s) do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).

2. Sendo localizada(s) a(s) Requerida(s), **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), como que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime(m)-se a(s) Requerida(s), nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição da(s) Requerida (s) (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizada(s) a Requerida(s), providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte requerida, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-84.2020.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIB INTELIGENCIA DA INFORMACAO EIRELI - EPP, SHIRLEY NASCIMENTO DA SILVA

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizadas as Executadas e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intinem-se as Executadas, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos.**

6. Não sendo localizado a(s) Executada(s), providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da(s) Executada(s).

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte Executada, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018319-75.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIABRASIL SOCIEDADE LIMITADA.**, contra ato emanado do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DO PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva liminar consistente na imediata expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais.

Relata a impetrante, em síntese, que ao iniciar o procedimento de obtenção da certidão de regularidade fiscal observou a existência de débitos que constam no Relatório de Situação Fiscal (“Relatório RFB”) e na Consulta aos Débitos Inscritos em Dívida Ativa obtida por meio do portal Regularize da PGFN (“Relatório PGFN”), aduzindo, entretanto, que foram devidamente quitados ou ainda estão pendentes de discussão administrativa ou encontram-se integralmente garantidos no âmbito judicial.

Aduz, primeiramente, que as pendências existentes no denominado Relatório Complementar de Situação Fiscal (“Relatório Complementar”, doc. 5) dizem respeito à não apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (“GFIP”) nos anos de 2017 e 2018 em nome dos estabelecimentos filiais da Impetrante (CNPJ’s nºs 03.476.811/0095-31, 03.476.811/0148-88, 03.476.811/0193-32, 03.476.811/0467-39, 03.476.811/0469-09, 03.476.811/0793-19 e 03.476.811/0907-11).

Afirma que a esse respeito, que no dia 27.9.2019 foram devidamente emitidas as denominadas Declarações de Ausência de Fato Gerador para Recolhimento FGTS (“Declaração Ausência FGTS”), de modo que essas pendências serão excluídas do dito Relatório Complementar nos próximos dias, razão pela qual não podem representar óbice à expedição de certidão.

Refuta, outrossim, os seguintes impedimentos:

i) o relativo à Reclamação Trabalhista nº 0000830-80.2011.5.10.0084 (dossiê nº 10010.028840/0116-01) foi cancelado por decisão proferida naqueles autos, a qual reconheceu a quitação dos encargos previdenciários após a apresentação das GFIP’s datadas de 2.10.2015, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN (item 1 da tabela acima);

(ii) os relacionados aos processos administrativos nºs 16151.720.394/2017-89, 16152-720.128/2019-16 e 18186.720.869/2019-27 encontram-se com a exigibilidade suspensa por conta do depósito judicial e da medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 5004693- 86.2019.4.03.6100, nos termos do artigo 151, incisos II e IV, do CTN;

(iii) o débito objeto do processo administrativo nº 19515.720.223/2017-71 ainda não é exigível, uma vez que foi apresentada petição endereçada à RFB no dia 9.9.2019 com fato novo e relevante, de modo que o débito 19 GED - 4504219v2 se encontra suspenso nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN;

(iv) relativos às CDAs nº FGSP201702101 e nº CSSP201702102 estão integralmente garantidas por seguro garantia apresentado na Execução Fiscal nº 00209551-78.2017.4.03.6182, o qual foi devidamente aceito pela PGFN e recebido pelo respectivo juízo; e

(v) as referentes as denominadas Declarações Ausência FGTS, acima mencionadas.

Dessa forma, alega que inexistem motivos para que as ditas pendências relacionadas aos anos de 2017 e 2018 impeçam a emissão da Certidão em nome da Impetrante.

Por meio da petição anexada no Id 22762951 informa a impetrante que os apontamentos referentes à ausência de GFIP, já foram regularizadas por ocasião da emissão das denominadas “Declaração Ausência FGTS” no dia 27.9.2019 pelos estabelecimentos filiais da Impetrante.

Através do Id 22849323 a parte impetrante aduz a desistência de seu pedido subsidiário contido nos parágrafos 44 a 47 e 62 da petição inicial, no que concerne à apresentação de bens imóveis em garantia ao débito de IRPJ objeto do processo administrativo nº 19515.720.223/2017-71.

Despacho proferido no Id 23232949 postergando a apreciação da liminar requerida para após a apresentação das informações.

Informações prestadas nos Ids 24378488 e Id 24525912.

Manifestação do representante do Ministério Público Federal informando a ausência de interesse público a ensejar a sua manifestação no feito (Id 24974236).

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar.

### **É a síntese do necessário. Decido.**

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Depreende-se dos autos, através das informações prestadas pela PFN, que não existem pendências a ensejar o impedimento da certidão de regularidade fiscal, eis que os débitos sob a sua custódia encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Entretanto, por meio das informações prestadas pela RFB, é possível visualizar a permanência de pendências no processo nº 19515.720223/2017-71, afirmando que, com relação a esse processo, o CARF indeferiu a demanda da impetrante, razão pela qual não subsiste mais o sobrestamento da cobrança correspondente, o que de fato se verifica do documento acostado no Id 24379167, na data de 07/11/2019.

Sendo assim, considerando que a condição “*sine qua non*” para que a CND seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou, ainda, cuja exigibilidade esteja suspensa, não verifico nos autos qualquer comprovação de ato coator que justifique a presente impetração, até porque a autoridade impetrada se encontra amparada pela legislação de regência.

Não havendo qualquer ilegalidade na conduta da autoridade apontada como coatora, não verifico *fumus boni iuris* a justificar a liminar pleiteada.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-05.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDITORA HAPLE S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

##### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 16 do despacho ID Num17856758

**São Paulo, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-05.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDITORA HAPLE S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 16 do despacho ID Num17856758

**São Paulo, 7 de janeiro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000033-15.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO FRAIANELLI

DECISÃO

Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo: MARCA/MODELO BMW 116I 1A11, cor: BRANCA, chassi nº WBA1A1101EJ655188, ano de fabricação: 2014, placa: EXY3838, Renavam: 569877768, objeto de Contrato de Cédula de Crédito Bancário, com cláusula de alienação fiduciária.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

Observo a plausibilidade das alegações da requerente.

De fato, a requerida firmou contrato de financiamento de veículo, com cláusula de alienação fiduciária, consoante documento acostado no Id 26548657.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69:

“Art. 3º O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Verifico que, a teor do art. 2º, § 2º, c/c o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69, a mora da requerida restou demonstrada por meio da notificação extrajudicial, conforme documento acostado no Id 26548657.

Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo MARCA/MODELO MARCA/MODELO BMW 116I 1A11, cor: BRANCA, chassi nº WBA1A1101EJ655188, ano de fabricação: 2014, placa: EXY3838, Renavam: 569877768 expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão.

O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente a fls. 03 da inicial, constante no Id 26548600.

A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária.

Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária.

Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item “4.1” da petição inicial.

Cite-se a requerida para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 911/69.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-05.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDITORA HAPLE S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 16 do despacho ID Num 17856758

**São Paulo, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-05.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDITORA HAPLE S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 16 do despacho ID Num17856758

**São Paulo, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-05.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDITORA HAPLE S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 16 do despacho ID Num17856758

**São Paulo, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-05.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDITORA HAPLE S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 16 do despacho ID Num17856758

**São Paulo, 7 de janeiro de 2020.**

### **14ª VARA CÍVEL**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010474-89.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: CESAR CUBAS DA CUNHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010134-46.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FRANCISCO JUNIOR DE ANDRADE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA VANESSA VIEITES - SP133618

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Acerca do Ofício ID nº 26372713, requeira a CEF no prazo de 10 dias o que de direito.*

*Int.*

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017105-18.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANDERSON JUNIOR RODRIGUES DO NASCIMENTO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CAETANO DE SOUZA - SP331330

## DESPACHO

Petição ID nº 26086029: insurge-se a devedora contra o bloqueio de ativos ID nº 26317290, sob alegação de que se cuida de verba impenhorável.

Realmente, dos documentos acostados (ID nºs 26086034 e 26086041), afere-se a natureza salarial da importância bloqueada e, assim, nota-se sua absoluta impenhorabilidade nos moldes do art. 833, IV do CPC.

Nesse passo, desbloqueie-se o valor constricto ao ID nº 26086029.

No mais, indefiro o pedido de gratuidade por não constatar elementos aptos à prova da hipossuficiência da parte.

Após, dê-se vista à credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016942-72.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IVANY DOS SANTOS FERREIRA, EDISON SANTANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

#### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Id 24461547. Ciência à União no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-55.2017.4.03.6100  
AUTOR: DIEGO ALEXSANDER MAMEDE  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE ARAUJO - SP93945  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme §1º, do art. 477, do CPC.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011958-35.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

### DESPACHO

Petições ID nºs 21746782 e 21747123: comprovada a natureza salarial dos valores constritos ao ID nº 19669735, denotando bens absolutamente impenhoráveis (art. 833, IV, do CPC), proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio.

Petição ID nº 26239442: autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020664-59.2019.4.03.6182  
AUTOR: WALDEMAR ROSOLIA  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR ROSOLIA - SP15132  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Para a análise do pedido de gratuidade da justiça, deverá o autor juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016084-38.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: THAYS BENAZZI MAZZOLANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY BENAZZI MAZZOLANI - SP177426  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO (FNDE)

**DESPACHO**

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008452-58.2019.4.03.6100  
AUTOR: JOSEFA ARAUJO BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento sobrestado.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015666-41.1989.4.03.6100  
EXEQUENTE: FERNANDO FARO MENDES, VERA LUCIA MALATESTA, CLEIDE NUNES, PAULO BREINIS, SUSSUMU NIYAMA, ALDO ALEXANDRE VERGINELLI, ALVIC COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA - ME, CLAUDIO NICODEMOS, JUAREZ GIGANTE, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, BRUNO JOSEF ZAORAL, ISRAEL GRAJZER, LEAO SAMUEL RUBIN, ANTONIO MANUELLIM DA SILVA, SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO, CARLOS ROBERTO DO VALLE CARVALHO, LUIZ JANOVICH, MOACIR GAMER JANOVICH, JAIME TERUO TANAKA, NANSI CONCILIO FREITAS, SUELY CABRINI, BIAGIO ASTRAZIONE, ANTONIA DE JESUS CAMPOS, RICARDO PRIOLLI DA CUNHA, MARIA TERESA ASTOLPHO THOMAS, JORGE LOUREIRO BAPTISTA, DAVI PEREIRA MAURO, SALVADOR MAROTTA, RONALDO RABELO CURCIO, EDITH VIEIRA DE CARVALHO, IVO MEI WALD, HELENICE APARECIDA DE CAMARGO, ANTONIO CARLOS VERTUANE DA SILVA, ROQUE FERNANDES SERRA, REYNALDO SPUNGIN, ROBSON VELASCO DE ALMEIDA, JOSE SERAFIM FERREIRA, MARLI PEREIRA DA SILVA, RICARDO RODRIGUES DA SILVA, ALEX RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO CARLOS PINTO DA SILVA, HEINZ FURST, RUTH TANIA GOLDFAR, MARIA DELMIRA FERREIRA, LAURA MARIA DE ALMEIDA SETTE, MARIA LUCIA DOS SANTOS TELES, FRANCISCO RISOLEO, JULIA SATO, SILVIO HIDEAKI SATO, ANA SILVIA SATO, ADRIANA SATO, PAULO SERGIO TESSARI PEREIRA, CLAUDETE TESSARI PEREIRA, MARCOS ROBERTO TESSARI PEREIRA, CRISTIANI TESSARI PEREIRA



## DESPACHO

Considerando a habilitação dos herdeiros do coautor CELSO RODRIGUES DA SILVA, por despacho proferido na fl. 1224, alterando o polo ativo para constar a viúva e os filhos herdeiros MARLI PEREIRA DE SOUZA, RICARDO RODRIGUES DA SILVA e ALEX RODRIGUES DA SILVA, expeça-se novo requisitório nos termos da Lei nº 13.463/2017, à disposição do Juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019549-55.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NILVA KEMELADDAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

À vista da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5030289-39.2019.403.0000, cite-se a União.

Int. Cumpra-se.

SÃO Paulo, 25 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021966-33.2000.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Id 26704627. Ciência às partes.

Compulsando os autos, verifico às fls. 418/420 a existência de penhora no rosto dos autos requisitada pela 6ª VEF (autos n. 0019037-23.2010.403.6182), com termo de penhora acostado às fls. 466/467, no valor de R\$ 146.171,38 (em 03/2017).

Portanto, resta prejudicado a penhora no rosto dos autos requisitada pela 13ª VEF (autos n. 0060681-67.2015.403.6182), no montante de R\$ 36.330,20 (atualizado para março de 2017), solicitada às fls. 421//422, uma vez que o valor será totalmente absorvido pela penhora requisitada às fls. 418/420 pela 6ª VEF.

Posto isso, oficie-se a CEF para que proceda a transferência total do valor depositado nas contas ns. 0265.280.00188835-0 e 0265.280.00192808-5, para uma conta à disposição do Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais, vinculado aos autos n. 0019037-23.2010.403.6182.



Comunique-se o teor dessa decisão ao Juízo da 13ª VEF.

Como cumprimento da medida, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020956-33.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GASPAR NORIAKI MATSUMOTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO - SP357957

### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade, oferecida por GASPAR NORIAKI MATSUMOTO, pretendendo a nulidade do bloqueio realizado e a liberação da quantia de R\$ 12.552,33.

Alega, em apertada síntese, nulidade do cumprimento de sentença em virtude de não ter sido citado para pagamento, bem como que a quantia bloqueada é impenhorável, como prevê o art. 833, X, do Código de Processo Civil (id 21270526)

A União se manifestou no id 21574693 aduzindo que a parte insurgente foi, sim, intimada, considerando-se para todos os efeitos no dia 13.11.2018. Requereu, em síntese, que fosse julgado improcedente o pedido.

No id 22866015, foi acostada petição requerendo a exclusão das advogadas petionárias do cadastro do PJe, informando que a Procuradora Giorgia tentou entrar em contato por várias vias como autor/executado, sem sucesso.

Decido.

De início, afasto a alegação de nulidade da intimação para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC (id 12042502), haja vista que o executado foi devidamente intimado por sua procuradora constituída nos autos, decorrendo o prazo em 01/02/2019.

No mérito, assiste razão ao excipiente.

Examinando o id 21270532, verifico que o bloqueio no valor de R\$ 12.552,33 foi realizado em caderneta de poupança pertencente ao executado, cujo saldo total detinha R\$ 19.018,07. Portanto, tal fato se emoldura à hipótese de incidência descrita no art. 833, X, do CPC, sendo tais valores impenhoráveis.

Em face do exposto, defiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade, para determinar o desbloqueio do referido valor - id 21118784.

Promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-55.2020.4.03.6100  
AUTOR: ELOY JORGE BINDER  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA ABRÃO - SP71954  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para indicar o valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais respectivas, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do artigo 321 do novo CPC.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025170-41.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: VIDRARIA ANCHIETA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela União.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021370-94.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TOP SPORT CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 26074084). À Secretaria, para retificar o valor da causa.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para comprovação do recolhimento das custas judiciais complementares.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009534-50.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: RADIADORES VISCONDE S/A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E, MARCIO ARI VENDRUSCOLO - PR24736

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RADIADORES VISCONDE S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ARI VENDRUSCOLO - PR24736, JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E

### DESPACHO

Prejudicado o pedido de intimação da União nos termos do art. 535, do CPC, uma vez que dos embargos à execução n. 0000372-98.2016.4.03.6100 transitaram em julgado, estando o crédito devidamente liquidado e não havendo o que impugnar.

Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8.906/94, em razão do requerente ser advogado substabelecido (5097401 - Pág. 52), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem requerimento das partes, expeça-se ofício requisitório relativo ao crédito principal, observando-se os dados mencionados no id 22069284.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014904-84.2019.4.03.6100

AUTOR: AGROPECUARIA SCHIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ERENITA PEREIRA NUNES - RS18371

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vista à parte autora da contestação e da petição que se opõe à garantia ofertada, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015206-16.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA - SP299912,

BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899

IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Tendo em vista a data de distribuição deste feito, bem como a data prevista para realização do Pregão Eletrônico 056/7062-2019, designado inicialmente para o dia 22.08.2019 e, posteriormente, redesignado para o dia 15.10.2019 (conforme informado pela parte impetrante – id 22819700), diga a parte impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Em caso positivo, justificar. Prazo: 10 (dez) dias.

Ressalto que a não manifestação será interpretada como falta de interesse.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5016460-24.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: TER TENG SAM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO - SP237845  
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, DELEGADA DA POLICIA FEDERAL CHEFE DO  
NRE/DELEMIG/DIREX/SR/PF/SP

### DESPACHO

Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido (id 22210759).

Considerando a alegação de decadência arguida pela União Federal (petição id 22210759), e, de outro lado, a manifestação da parte impetrante refutando a ocorrência da decadência (petição id 22857942), apresente a União Federal documentos comprobatórios com vistas à comprovação de suas alegações. Na oportunidade, junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo nº 08505.061592/2017-13, que versa sobre o pedido de alteração de assentamento efetuado pelo impetrante.

Após, cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 0718863-89.1991.4.03.6100  
IMPETRANTE: BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BRADESCO SA DISTRIBUIDORA DE  
TITLS E VALRS MOBILIARIOS, BRADESCO SAUDE S/A, ATLANTICA-BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte contrária para manifestação no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012485-91.2019.4.03.6100  
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

De acordo com o art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012485-91.2019.4.03.6100  
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

De acordo com o art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000104-17.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: GABRIEL HENRIQUE JULIO ARAUJO DE CARVALHO SAAD  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA BELLINTANI - SP106598  
IMPETRADO: TUTOR PRESENCIAL DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027341-60.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ NOVAES DORNELAS - SP388765, RAFAEL FLAVIO PAIVA - SP376858

IMPETRADO: DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-06.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **VERA LUCIA DA SILVA** em face de **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO - FAMOSP**, visando, em sede de liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato administrativo que cancelou o registro do seu diploma de graduação em Artes Visuais, declarando-se a sua validade. Ao final, requer indenização por danos morais.

Relata a parte autora que concluiu o curso de Artes Visuais em 31.08.2014, e que, em 25.02.2015, foi expedido o Diploma pela Faculdade Mozarteum de São Paulo - FAMOSP, obtendo o registro de seu diploma, em 07.05.2015, pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), bem como que atualmente exerce o cargo de Professora.

Sustenta que o registro de seu diploma de licenciatura plena em Artes Visuais foi cancelado pela Universidade Iguaçu – UNIG, após a instauração de processo administrativo proposto pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, tomando seu diploma sem validade nacional.

Por fim, afirma que é incabível o cancelamento de seu diploma, eis que frequentou as aulas e as demais atividades exigidas para conclusão de seu curso superior, bem como que a validade de seu diploma é condição indispensável ao exercício de suas atividades profissionais.

Requer os benefícios da Justiça gratuita.

Como inicial vieram documentos.

O presente feito foi distribuído perante a Justiça Estadual, tramitando no Foro Regional XV – Butantã – perante a 1ª Vara Cível. O pedido de tutela foi postergado para após o contraditório (id 26554858).

Citada, a UNIG apresentou contestação, combatendo o mérito (id 26554859 a 26554862).

Também citada, a corrê Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP - (Id 26554858 – fls. 6) não apresentou defesa (id 26554858 – fls. 7).

Decisão do Juízo Estadual declinando da competência (id 26554865).

**É o breve relatório. DECIDO.**

**Defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a ausência do diploma poderá impossibilitar o exercício das atividades profissionais da autora. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

O artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estipula que:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

Assim, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A parte autora colou grau no curso de Artes Visuais da Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP em 31.08.2014, curso este reconhecido pela Portaria MEC nº 234/84. Seu diploma foi registrado sob o nº 378 junto à Universidade Iguazu (UNIG), até então reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993.

A partir de então a autora, legitimamente e com base em diploma até então regular, vem exercendo sua profissão.

Ocorre que o MEC decidiu pela instauração de processo administrativo e, liminarmente, foi determinada a suspensão da autonomia universitária da UNIG, ficando a aludida instituição impedida de realizar **novos** registros de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades nos registros de diplomas pela instituição. Assim, foi publicada inicialmente a Portaria 738/2016 do Ministério da Educação/SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, em 23/11/2016, que discriminou as medidas adotadas pelo MEC.

Posteriormente, foi publicada a Portaria 782/2017, que cancelou as medidas determinadas pela Portaria nº 738 em face da Universidade Iguazu – UNIG, em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE nos autos do Processo nº 23000.008267/2015-35. Ficou estabelecido o sobrestamento do processo de recredenciamento da Universidade Iguazu – UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e, ainda, que ela deveria cumprir o quanto estabelecido no protocolo de compromisso, que determinava basicamente a identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados.

Por fim, a Portaria nº 910, de 26/12/2018, que revogou a Portaria nº 738/2016, não determinou o cancelamento ou aplicação retroativa da penalidade imposta, mas determinou, em seu artigo 4º, que a Universidade Iguazu (Cod.330) deveria corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Dessa forma, muito embora autorizada a verificar eventuais inconsistências nos milhares de registros de diplomas expedidos, a determinação de cancelamento dependia, como corolário lógico, da constatação de irregularidade na emissão do diploma, não podendo a Instituição de Ensino Superior cancelar os registros de forma discricionária, sem regular apuração de irregularidade.

Assim, seja porque a sanção, então prevista na Portaria nº 738/2016, somente poderia alcançar os fatos posteriores à medida, seja porque na Portaria nº 910/2018 não foi autorizado o cancelamento de qualquer registro de diploma, mas sim a averiguação da situação dos registros, vislumbra-se a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Ademais, não é razoável que a autora tenha o registro do seu diploma cancelado sumariamente, sem que tenha sido efetivamente demonstrada eventual irregularidade em relação ao seu caso. Não há notícia de que a UNIG tenha instaurado procedimento administrativo específico para cada um dos diplomas cancelados, com observância do contraditório e da ampla defesa, o que já indica, desde logo, a nulidade da decisão.

Observe que o restabelecimento do diploma só depende de atuação da UNIG, não havendo razão para que as demais Rés sejam compelidas a adotar qualquer providência neste sentido.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar que a Ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG adote todas as medidas necessárias para o restabelecimento do registro do Diploma da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de lhe ser imposta multa diária.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Intimem-se.

**São Paulo, 9 de janeiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018105-87.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZIRLEIDE DE OLIVEIRA SANTOS, OLIVEIRA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU DE OLIVEIRA - SP67057

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias.



São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0636531-12.1984.4.03.6100

EXEQUENTE: CELSO SIQUEIRA, MARIA DA LUZ SILVA ONICHI, OSEAS MUSI DE SOUZA, AJACCIO DE CARVALHO, SADY CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667, RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0742262-50.1991.4.03.6100

AUTOR: JOAQUIM GONCALVES, OSMAR ALBERTO GENARI, KAZUYO SATO GENARI, VICTOR AFONSO GENARI, MYRNA LEINE GENARI MODOLO, HELOISA MARIA MENEZES DA SILVA SARUBBI, TUTUY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO SEABRA MAYER - SP7537, ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO SEABRA MAYER - SP7537, ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO SEABRA MAYER - SP7537, ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO SEABRA MAYER - SP7537, ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO SEABRA MAYER - SP7537, ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO SEABRA MAYER - SP7537, ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO SEABRA MAYER - SP7537, ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

## 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000227-15.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Inicialmente, regularize a impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando documentos constitutivos atualizados e procuração, subscrita pelos representantes legais da empresa.

Na mesma oportunidade, esclareça a parte autora a legitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo, na medida em que não há notícia nos autos de que a multa objeto do auto de infração nº 37.046.477-0 tenha sido inscrita em Dívida Ativa da União.

Por derradeiro, esclareça a demandante a que título vem pagando valores em pecúnia a seus empregados sob a alcunha de “auxílio-alimentação”, se por força de acordo ou convenção coletiva, contrato individual de trabalho ou outro instrumento, juntando documentação pertinente.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5025908-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CIRO OLIVEIRA DE MARCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEVIN RODRIGHERO LIMA - SP373618  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAUDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIRO OLIVEIRA DE MARCO em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE – MINISTÉRIO DA SAÚDE e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a extensão do período de carência do FIESMED (contrato nº 427.901.780), celebrado pelo impetrante com o FNDE, até o término da residência médica em Psiquiatria, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 12.12.2019, foi indeferida a liminar, em face da qual o impetrante requereu reconsideração em 13.12.2019, acolhida pela decisão exarada em 17.12.2019.

Após despacho determinando que o demandante retificasse o polo passivo, informando corretamente quais as autoridades impetradas e respectivos endereços, o autor requereu a desistência da ação (documento Id nº 26422998).

É a síntese do necessário. Decido.

**HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*. Dispensada a intimação das autoridades impetradas.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025908-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CIRO OLIVEIRA DE MARCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEVIN RODRIGHERO LIMA - SP373618  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIRO OLIVEIRA DE MARCO em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE – MINISTÉRIO DA SAÚDE e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a extensão do período de carência do FIESMED (contrato nº 427.901.780), celebrado pelo impetrante com o FNDE, até o término da residência médica em Psiquiatria, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 12.12.2019, foi indeferida a liminar, em face da qual o impetrante requereu reconsideração em 13.12.2019, acolhida pela decisão exarada em 17.12.2019.

Após despacho determinando que o demandante retificasse o polo passivo, informando corretamente quais as autoridades impetradas e respectivos endereços, o autor requereu a desistência da ação (documento Id nº 26422998).

É a síntese do necessário. Decido.

**HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*. Dispensada a intimação das autoridades impetradas.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002273-11.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO DA ARRECADADO PREVIDENCIÁRIA SEARP DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, protocolada em 10.12.2019 (Id nº 25903625).

Proceda a Secretaria da Vara a correção do polo passivo, a fim de que conste, como autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT), bem como a retificação do valor da causa, pelo montante indicado pelo demandante, certificando tudo nos autos.

Em seguida, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Dispensada a intimação da parte autora.

**Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027279-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, SULAMERICA ODONTOLOGICO S.A, SULAMERICA INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS S.A., SULAMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

## DESPACHO

1. Afasto as hipóteses de prevenção apontadas na aba “associados” por tratarem-se de feitos distintos.
2. Tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifiquem-se as autoridades coatoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestemas informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).
3. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
4. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

**SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027410-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAHAMAS ( B 52 ) MODAS LTDA - EPP, ROBINSON 44 MODAS LTDA, CESSNA 206 MODAS LTDA, CONFIDENCIA FASHION MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRADA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRADA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRADA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRADA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BAHAMAS (B 52) MODAS LTDA, ROBINSON 44 MODAS LTDA, CESSNA 206 MODAS LTDA e CONFIDÊNCIA FASHION MODAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abster a exigir da parte impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta com a incidência na base de cálculo dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais de venda de mercadorias e, por consequência, de autuá-las por tal motivo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no termo de prevenção emitido pelo sistema informatizado, eis que distintas as causas de pedir e pedidos formulados.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

*Art. 7º (...)*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Por sua vez, a Constituição da República, em seu art. 195, §§ 12 e 13, atribuiu competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista no inciso I do *caput*, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. *In verbis*:

*§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

Regulamentando os aludidos dispositivos constitucionais, sobreveio a Lei 12.546/2011, cujo *caput* do art. 8º dispôs, inicialmente:

*Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.*

Posteriormente, a Lei nº 13.161/2015 alterou aquela redação primitiva, passando a dispor:

*Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.*

Assim, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. A alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei nº 12.546/2011 pela Lei nº 13.161/15, nos seguintes termos:

*Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).*

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

*“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

*V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”*

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo do tributo debatido.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciando o tema 994, objeto dos REsp ns.º 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001 (Rel.: Min. Regina Helena Costa, Data de Julg.: 10.04.2019), por unanimidade de votos, declarou que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Destaco, por derradeiro, que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria ora controvertida, nos autos do RE 1.187.264, ainda pendente de apreciação de mérito por aquele Colegiado.

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para determinar a exclusão dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais de venda de mercadorias nas bases de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5027185-72.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO,  
PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO  
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine as autoridades impetradas cessem a cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, bem como reconheça seu direito de aproveitar, via compensação, os valores dessa contribuição indevidamente recolhida dos últimos cinco anos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**



De plano, impõe-se excluir do polo passivo o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, ante sua manifesta ilegitimidade para responder pela presente demanda.

Comefeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (Mandado de Segurança. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

No presente caso, a parte impetrante se insurge contra a exigência, por parte dos auditores-fiscais do trabalho (atualmente subordinados ao Ministério da Economia), do recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre os saldos para fins rescisórios de contas vinculadas de FGTS, por ocasião da dispensa de empregados sem justa causa.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não tem poderes para atuar a impetrante, e tampouco a existência de eventual passivo em aberto, referente às aludidas contribuições, justificaria a inclusão da PFN no polo passivo, salvo se houvesse inscrição de débito em Dívida Ativa, do que não há notícia nos autos.

Deste modo, cabe excluir a aludida autoridade coatora do polo passivo, remanescendo na lide apenas o Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.

No que concerne ao pedido de concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI N° 2.556 e 2.568).

Ademais, não há como aferir que as parcelas dos expurgos inflacionários foram integralmente quitadas.

A análise da questão é de cunho contábil. Portanto, não há que se falar sobre a finalidade da contribuição ter sido atendida, com intuito de afastar sua exigência.

Além disso, é sabido que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

Portanto, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo como fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço.

Por fim, cabe acrescentar a seguinte ementa:

*“TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida.”*  
(Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila)

Isto posto, INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL, **EXTINGUINDO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, VI, e 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, ante a manifesta ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, e **INDEFIRO A LIMINAR** em relação ao Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027364-06.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, DISAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942, AUGUSTO CARLOS ZANOTTO - SP333332  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942, AUGUSTO CARLOS ZANOTTO - SP333332  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e DISAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abster a exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo e, por consequência, de autuá-la por tal motivo, autorizando a realização do depósito judicial dos montantes apurados na forma acima ao longo da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no termo de prevenção emitido pelo sistema informatizado, eis que distintas as causas de pedir e pedidos formulados.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

*Art. 7º (...)*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/1991, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/1970, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/1970, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/1998, *in verbis*:

*“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

*V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”*

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15.03.2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20.03.2017:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”*

(RE 574.706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15.03.2017)

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência dos recolhimentos de PIS e COFINS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar a exclusão dos valores computados como contribuições à COFINS e ao PIS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Cabe salientar que a realização de depósito judicial independe de autorização deste Juízo Federal, tratando-se, pois, de faculdade da parte. De certo que, uma vez realizado no valor integral do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Assim, faculto à parte autora a realização do depósito nos termos requeridos, por sua conta e risco.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5015223-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE DIVISÃO DE BENEFÍCIOS DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Tendo em vista os termos do Ofício nº 1008/2019/GEXSPC/INSS, encaminhado a este juízo em 15.10.2019 (documento Id nº 23537123), e ematenção à petição da impetrante, datada de 11.12.2019 (documento Id nº 25960085), noticiando o descumprimento da medida liminar, após transcorrido o prazo designado pela decisão exarada em 17.10.2019, intime-se a autoridade impetrada, no endereço constante do documento Id nº 22122012, para cumprimento integral do quando determinado por este Órgão jurisdicional, **no prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias úteis**, juntando documentação pertinente a estes autos.

O não atendimento da determinação acima acarretará a remessa de cópia dos autos à Polícia Federal, sujeitando os responsáveis às penas do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), sem prejuízo de eventual responsabilização civil e disciplinar.

Intimem-se. **Cumpra-se, por mandado.**

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 17.09.2019, eis que tempestivos. Acolho-os em parte, no mérito, para reconhecer a contradição apontada.

Em seus embargos de declaração, alega a parte autora contradição da decisão exarada em 10.09.2019, que rearbitrou de ofício o valor da causa para R\$ 30.240,00.

Alega que a aludida decisão não acresceu ao valor o montante correspondente a 12 parcelas vincendas, de modo que entende como correto o valor da causa de R\$ 53.404,12.

Com parcial razão a demandante, uma vez que, conforme a planilha juntada com a inicial (documento Id nº 8878510), é possível sim aferir o aludido montante como valor da causa.

Entretanto, mesmo que se acolha o referido valor, a presente demanda permanece abaixo da alçada de 60 salários mínimos, o qual correspondia a R\$ 57.240,00 na data de propositura da ação (19.06.2018).

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS**, para rearbitrar o valor da causa para R\$ 53.404,12 (cinquenta e três mil, quatrocentos e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 292, § 3º, do CPC/2015, mantendo, contudo, o declínio da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, pelo montante acima indicado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020874-65.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FILINTO SOARES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Inicialmente, denota-se, pelo holerite juntado com a petição datada de 09.12.2019 (documento Id nº 25828877), corroborado pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 26720619), que o demandante auferia renda superior a R\$ 5.900,00 mensais, acima, portanto, de cinco salários mínimos vigentes.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, indicando precisamente o montante de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de suas contas vinculadas de FGTS pelo período indicado na exordial, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, recolha a parte autora as custas processuais devidas, incidentes sobre o novo valor a ser atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015627-06.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JEQUITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN - SP188265  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por JEQUITIBÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM pedido de tutela de urgência, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que suspenda quaisquer atos de expropriação de imóveis oferecidos pela demandante em garantia de operações de crédito.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a ampla revisão de cláusulas dos contratos entabulados com a ré, com repactuação de prazos para pagamento, além da condenação da CEF à repetição de indébito, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pelo despacho exarado em 03.09.2019, foi negado o pedido de concessão da gratuidade judiciária, bem como determinada a retificação do valor atribuído à causa, a juntada de documentos constitutivos e, por fim, que a demandante esclarecesse sua causa de pedir.

Após a petição da parte autora, datada de 11.11.2019, pela decisão exarada em 13.11.2019 foi retificado de ofício o valor da causa, bem como determinado o recolhimento das custas correspondentes e, por fim, que a demandante indicasse precisamente as cláusulas do contrato celebrado com a ré que desejava revisar, bem como por quais fundamentos, além de apontar o montante incontroverso do débito ora impugnado, nos termos do art. 330, § 2º, do CPC, o qual continuaria a ser pago ao tempo e modo convencionados.

Transcorrido "in albis" o prazo para manifestação, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido

Dispõe o art. 354 do Código de Processo Civil que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, estabelecidas no art. 485 do CPC, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que os pressupostos de validade e desenvolvimento do próprio processo podem ser conhecidos pelo juiz independentemente de alegação da parte (art. 337, § 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 485, § 3º).

Denota-se que, a despeito de ser oportunamente provocada a recolher as custas processuais devidas, incidentes sobre o valor da causa rearbitrado por este juízo, a demandante quedou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ademais, observa-se que a autora não atendeu à determinação para regularização da causa de pedir, caracterizando a inépcia.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos art. 485, I, e 330, I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação da lide.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa pela decisão exarada em 13.11.2019. Advirto a parte autora que, em caso de repositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este feito implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC/2015.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.



## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por PAULO DE CAMPOS BUENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, acrescidas de juros e honorários advocatícios, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 05.04.2016, foi determinado o sobrestamento do feito, em razão da decisão proferida pelo Colendo STJ no Recurso Especial nº 1.381.683.

Pela petição exarada em 10.12.2018, o autor requereu a desistência da ação (fl. 52 do documento Id nº 15206817).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao demandante.

**HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5018629-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NADA YASSIN  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO KOITI SUGAWARA - SP422579

## DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade, proceda a Secretaria da Vara a inclusão da União (AGU) como terceira interessada, nos termos do art. 721 do CPC e do art. 213, § 3º, do Decreto nº 9.199/2017.

Em seguida, cite-se a União, através da Advocacia-Geral da União em São Paulo, para manifestação no prazo legal.

Como pronunciamento pela AGU ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Cite-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027317-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARCI INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS CIRURGICOS E ORTOPEDICOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A  
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO” e não do “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do contrato social que comprove os poderes de representação da sociedade em juízo do outorgante da procuração (ID nº 26445676).

Após, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.

Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, como parecer, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026546-54.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE LIMA MORAES, TUANE CAROLINE DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência à parte autora acerca redistribuição dos autos neste Juízo.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a(s):

- a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e
- b) juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) como fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia de recolhimento das custas iniciais, haja vista a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo no Id(s) nº(s) 26145651 e os demais documentos anexados aos autos não são hábeis a demonstrar a sua condição de necessitada.

Como integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026325-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GERALDO TABAJARA CHAGAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO TABAJARA CHAGAS - SP107512  
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente aforado por GERALDO TABAJARA CHAGAS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré a sustação do protesto do título, descrito no Id n.º 26038025, bem como a notificação do 9º Cartório de Registro, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que realizou acordo, em 2018, com a parte ré, conforme confissão de dívida anexada aos autos. No entanto, sustenta que parte ré rompeu unilateralmente referido acordo.

Aduz que a parte ré já recebeu 06 (seis) prestações relativas ao acordo. Pleiteia que tal acordo seja restabelecido, bem como a cláusula de atraso seja considerada abusiva em favor do autor.

Comefeito, o art. 1º, da Lei 9.492/97, dispõe que:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.”

A suspensão do protesto ou de seus efeitos depende da comprovação, ou demonstração suficiente, da irregularidade ou ausência de requisitos do título de crédito ou outro fato significativo que torne o ato de protesto indevido.

No presente caso, é necessário atentar que as partes ao firmarem instrumento particular de confissão de dívida criaram expectativas umas em relação às outras. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passaram a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.

A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.

Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial.

Da análise do instrumento particular de confissão de dívida e forma de pagamento (Id n.º 26038025), verifico que o parcelamento do débito se daria em 30 (trinta) parcelas, com início em 26/03/2018.

Ora, conforme noticiado pela parte autora houve o pagamento de apenas seis parcelas. Assim, resta claro que houve o descumprimento do pactuado, razão pela qual houve a rescisão automática do referido instrumento, nos termos da cláusula quarta.

Assim, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, eis que nesta análise superficial observo que inexistiu ilegalidade cometida pela parte ré.

Isto posto, **indefero** o pedido de tutela.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a emenda da inicial, nos termos do art. 303, §6º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

## 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000951-75.2019.4.03.6125 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAUDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUSSARA MARIA ZANELLA GIARETTA,  
CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA  
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### SENTENÇA

Vistos.

Foi proferida decisão no ID 22259630 determinando à exequente corrigir o valor dado à causa, bem como comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.

A impetrante não cumpriu integralmente o despacho (ID 22259630) quanto a determinação de recolhimento das custas judiciais.

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a impetrante não cumpriu a decisão, inviabilizando o prosseguimento da demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do inciso I, do artigo 485 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004218-33.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECLAMANTE: FONSECA PAISAGISMO LTDA - ME  
Advogados do(a) RECLAMANTE: FERNANDO PARDO GUIMARAES - SP316752, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873,  
OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Inobstante o prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo 477, do Código de Processo Civil de 2015, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o laudo apresentado, bem como para alegações finais

Acolho o pedido do Sr. Perito Judicial e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 11.703,05 (onze mil, setecentos e três reais e cinco centavos). Expeça-se Alvará de Levantamento desta quantia em favor do perito judicial (ID. 20177119), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 02 de dezembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027191-50.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: NEW NEFITY COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, MEIREANE CONCEICAO OLIVEIRA

### **DESPACHO**

Tendo em vista as pesquisas realizadas no Website da Secretaria da Receita Federal (ID. 26744485), constando que a situação cadastral da corrê NEW NEFITY COMÉRCIO DE ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – EIRELI está inapta e que a da corrê MEIREANE CONCEIÇÃO OLIVEIRA foi cancelada por encerramento de espólio, bem como, considerando que se trata de empresa individual, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Em não havendo o interesse no prosseguimento do feito, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-91.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SKY SERVICOS DE BANDALARGA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-86.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANUFATURA DE PRODUTOS PLASTICOS FLOREAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032, MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006723-94.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS MUNGO, RENATA DE FREITAS MUNGO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LOURENCO PINHEIRO - SP366194  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LOURENCO PINHEIRO - SP366194

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-06.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADELAIDE FERMINA CERVERA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CERVERA DESIGNE - PR89879  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024361-77.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA CRISTINA PAULINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA PRADO - SP261919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**



Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO**, 02 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018382-37.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SILVERIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DO NASCIMENTO LERIANO - SP311268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, C DE SOUZA FARIA E CIA LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID. 18691147), no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da corré C DE SOUZA FARIA E CIA LTDA - ME para o regular prosseguimento do feito.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte autora.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO**, 02 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015385-19.2016.4.03.6301 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: STAR LIFE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AUTO PECAS CARACOLLTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

## DESPACHO

ID. 20159098: Indefiro o pedido de pesquisa requerido, tendo em vista que as pessoas indicadas não figuram no polo passivo do feito.

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019

## 21ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026900-79.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BEATRIZ MARIE GOES URANO, BIANCA MIGUEL CAZARIM, BRUNO FERNANDO BUGHI PAREDES, LARA STEPHANIE APARECIDA DE SOUZA JACOB, LARISSA VILAAFONSO, LAURA DA COSTA PEREIRA MINGHE, LETICIA PIZETTI, LIVIA AYRES MENDES KHAIR, LUIS EDUARDO ESTEVAM BALDY DOS REIS, TAILANE BATISTA SANTANA SILVA, FABRICIO JUNKI BLANCO KUMABE  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de tutela cautelar antecipada, requerida em caráter antecedente, apresentado por **BEATRIZ MARIE GÓES URANO, BIANCA MIGUEL CAZARIM, BRUNO FERNANDO BUGHI PAREDES, FABRICIO JUNKI BLANCO KUMABE, LARA STEPHANIE APARECIDA DE SOUZA JACOB, LARISSA VILA AFONSO, LAURA DA COSTA PEREIRA MINGUE, LETÍCIA PIZETTI, LIVIA AYRES MENDES KHAIR, LUIS EDUARDO ESTEVAM BALDY DOS REYS, TAILANE BATISTA SANTANA SILVA** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional “12. Diante da situação fática narrada, da fundamentação Jurídica exposta, e pelo que, certamente, será suprido pela notável cultura de Vossa Excelência, os Autores requerem: a) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil, uma vez que, os Autores são estudantes e não tem como arcar com as custas processuais e demais despesas processuais sem o sustento próprio e o de sua família. b) nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil, inaudita altera pars, seja deferida a liminar para determinar à: i. ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO para que se abstenha de incluir no valor da semestralidade a ser informado à CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), do primeiro semestre de 2020 os valores relativos à taxa de matrícula, nos termos do artigo 45 da Portaria de n.º 209, de 7 de março de 2018 do Ministério da Educação; ii. ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO para que suspenda a exigência de débitos em nome dos autores relativos ao segundo semestre de 2019, considerando a ilegalidade explicitada no conteúdo desta ação de cobrança de taxa de matrícula, como fato impeditivo ao aditamento contratual pelo FIES utilizando-se de recursos do FNDE em contrato a ser celebrado com a CEF. iii. seja terminado à CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) que celebrem os aditamentos contratuais dos Autores desta ação, autorizando no sistema específico de cadastramento do FIES, independentemente de eventuais valores devidos relativos ao segundo semestre de 2019 à ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, resguardados, por óbvio, os demais requisitos da legislação relativos à rematricula, tais como aprovação nas matérias específicas e documentação específica. c) com o deferimento da liminar ora pretendida, requer seja determinada a expedição de ofício diretamente às Rés para que cumpram conteúdo da decisão, ainda que em regime de urgência, considerando o período de recesso, considerando o perecimento do pedido. d) Após o deferimento da liminar, nos termos do artigo 303 §1º, inciso I do Código de Processo Civil requer seja o Autor intimado a apresentar peça processual contendo a tutela final consubstanciada em ação ordinária, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da legislação. e) sejam os Réus citados, nos termos da legislação, sob pena de confissão e revelia. f) sejam julgados absolutamente procedentes os pedidos formulados na inicial estabilizando a tutela pretendida, nos termos da fundamentação. g) seja a ré condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da legislação”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 26356714).

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

De início, é patente o equívoco na seleção da via processual da tutela cautelar antecipada, requerida em caráter antecedente, eis que a petição inicial contém, desde já, pedido acautelatório (a sustação do protesto), bem assim pedido final (a declaração da prescrição do crédito tributário).

Nesse sentido, o petitório está apto a observar as regras do rito comum previstas no Código de Processo Civil, pelo que **determino a alteração da classe processual para AÇÃO DE RITO COMUM.**

Dessa forma, recebo o pedido de provimento de urgência enquanto requerimento de *tutela antecipada de urgência*, nos termos referidos pela Lei Processual Civil.

A tutela antecipada de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a parte Autora integra o corpo discente da Universidade Nove de Julho, no curso de graduação em Medicina, realizado por meio de financiamento obtido por cada um dos Requerentes no âmbito do FIES. Noticiam na presente demanda que, para fins de rematricula no primeiro semestre de 2020 e continuidade dos estudos, a UNINOVE está a exigir valor referente à taxa de matrícula destacado do corpo de mensalidades que são cobertas pelo financiamento. A referida cobrança perfaz montante de cerca de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e se dá de forma indevida, tendo em vista que normas que regulam a concessão do financiamento estudantil afastam a cobrança de referidas taxas por parte das instituições de ensino.

Constato a plausibilidade de tais alegações, sendo certo não se tratar de pedido irreversível ou satisfativo, a esgotar nova manifestação deste Juízo Federal em sede de cognição exauriente.

A alegação da parte Autora deve ser interpretada sob a luz do princípio da boa-fé processual, nos termos do artigo 5º do Código de Processo Civil, em razão do que a ordem excepcional deve ser concedida a fim de que as partes deem prosseguimento aos estudos já iniciados.

O “*periculum in mora*” é evidente, tendo em vista o início do semestre letivo.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência** para determinar aos Réus que aditem o contrato de financiamento estudantil requerido pelos Autores, afastando-se a cobrança de taxa de matrícula, **desde que não haja débitos outros ou óbices que não os discutidos por meio da presente demanda.**

**Int.**

**Oportunamente, citem-se os Réus.**

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026900-79.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BEATRIZ MARIE GOES URANO, BIANCA MIGUEL CAZARIM, BRUNO FERNANDO BUGHI PAREDES, LARA STEPHANIE APARECIDA DE SOUZA JACOB, LARISSA VILA AFONSO, LAURA DA COSTA PEREIRA MINGHE, LETICIA PIZETTI, LIVIA AYRES MENDES KHAIR, LUIS EDUARDO ESTEVAM BALDY DOS REIS, TAILANE BATISTA SANTANA SILVA, FABRICIO JUNKI BLANCO KUMABE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de tutela cautelar antecipada, requerida em caráter antecedente, apresentado por **BEATRIZ MARIE GÓES URANO, BIANCA MIGUEL CAZARIM, BRUNO FERNANDO BUGHI PAREDES, FABRICIO JUNKI BLANCO KUMABE, LARA STEPHANIE APARECIDA DE SOUZA JACOB, LARISSA VILA AFONSO, LAURA DA COSTA PEREIRA MINGUE, LETÍCIA PIZETTI, LIVIA AYRES MENDES KHAIR, LUIS EDUARDO ESTEVAM BALDY DOS REYS, TAILANE BATISTA SANTANA SILVA** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional “12. Diante da situação fática narrada, da fundamentação Jurídica exposta, e pelo que, certamente, será suprido pela notável cultura de Vossa Excelência, os Autores requerem: a) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil, uma vez que, os Autores são estudantes e não tem como arcar com as custas processuais e demais despesas processuais sem o sustento próprio e o de sua família. b) nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil, inaudita altera pars, seja deferida a liminar para determinar à: i. ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO para que se abstenha de incluir no valor da semestralidade a ser informado à CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), do primeiro semestre de 2020 os valores relativos à taxa de matrícula, nos termos do artigo 45 da Portaria de n.º 209, de 7 de março de 2018 do Ministério da Educação; ii. ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO para que suspenda a exigência de débitos em nome dos autores relativos ao segundo semestre de 2019, considerando a ilegalidade explicitada no conteúdo desta ação de cobrança de taxa de matrícula, como fato impeditivo ao aditamento contratual pelo FIES utilizando-se de recursos do FNDE em contrato a ser celebrado com a CEF. iii. seja terminado à CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) que celebrem os aditamentos contratuais dos Autores desta ação, autorizando no sistema específico de cadastramento do FIES, independentemente de eventuais valores devidos relativos ao segundo semestre de 2019 à ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, resguardados, por óbvio, os demais requisitos da legislação relativos à rematricula, tais como aprovação nas matérias específicas e documentação específica. c) com o deferimento da liminar ora pretendida, requer seja determinada a expedição de ofício diretamente às Rés para que cumpram conteúdo da decisão, ainda que em regime de urgência, considerando o período de recesso, considerando o perecimento do pedido. d) Após o deferimento da liminar, nos termos do artigo 303 §1º, inciso I do Código de Processo Civil requer seja o Autor intimado a apresentar peça processual contendo a tutela final consubstanciada em ação ordinária, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da legislação. e) sejam os Réus citados, nos termos da legislação, sob pena de confissão e revelia. f) sejam julgados absolutamente procedentes os pedidos formulados na inicial estabilizando a tutela pretendida, nos termos da fundamentação. g) seja a ré condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da legislação”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 26356714).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

De início, é patente o equívoco na seleção da via processual da tutela cautelar antecipada, requerida em caráter antecedente, eis que a petição inicial contém, desde já, pedido acautelatório (a sustação do protesto), bem assim pedido final (a declaração da prescrição do crédito tributário).

Nesse sentido, o petição está apto a observar as regras do rito comum previstas no Código de Processo Civil, pelo que que **determino a alteração da classe processual para AÇÃO DE RITO COMUM**.

Dessa forma, recebo o pedido de provimento de urgência enquanto requerimento de *tutela antecipada de urgência*, nos termos referidos pela Lei Processual Civil.

A tutela antecipada de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a parte Autora integra o corpo discente da Universidade Nove de Julho, no curso de graduação em Medicina, realizado por meio de financiamento obtido por cada um dos Requerentes no âmbito do FIES. Noticiam na presente demanda que, para fins de rematricula no primeiro semestre de 2020 e continuidade dos estudos, a UNINOVE está a exigir valor referente à taxa de matrícula destacado do corpo de mensalidades que são cobertas pelo financiamento. A referida cobrança perfaz montante de cerca de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e se dá de forma indevida, tendo em vista que normas que regulam a concessão do financiamento estudantil afastam a cobrança de referidas taxas por parte das instituições de ensino.

Constato a plausibilidade de tais alegações, sendo certo não se tratar de pedido irreversível ou satisfativo, a esgotar nova manifestação deste Juízo Federal em sede de cognição exauriente.

A alegação da parte Autora deve ser interpretada sob a luz do princípio da boa-fé processual, nos termos do artigo 5º do Código de Processo Civil, em razão do que a ordem excepcional deve ser concedida a fim de que as partes deem prosseguimento aos estudos já iniciados.

O “*periculum in mora*” é evidente, tendo em vista o início do semestre letivo.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência** para determinar aos Réus que aditem o contrato de financiamento estudantil requerido pelos Autores, afastando-se a cobrança de taxa de matrícula, **desde que não haja débitos outros ou óbices que não os discutidos por meio da presente demanda**.

**Int.**

**Oportunamente, cite-se os Réus.**

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026900-79.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BEATRIZ MARIE GOES URANO, BIANCA MIGUEL CAZARIM, BRUNO FERNANDO BUGHI PAREDES, LARA STEPHANIE APARECIDA DE SOUZA JACOB, LARISSA VILA AFONSO, LAURA DA COSTA PEREIRA MINGHE, LETICIA PIZETTI, LIVIA AYRES MENDES KHAIR, LUIS EDUARDO ESTEVAM BALDY DOS REIS, TAILANE BATISTA SANTANA SILVA, FABRICIO JUNKI BLANCO KUMABE  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de tutela cautelar antecipada, requerida em caráter antecedente, apresentado por **BEATRIZ MARIE GÓES URANO, BIANCA MIGUEL CAZARIM, BRUNO FERNANDO BUGHI PAREDES, FABRICIO JUNKI BLANCO KUMABE, LARA STEPHANIE APARECIDA DE SOUZA JACOB, LARISSA VILA AFONSO, LAURA DA COSTA PEREIRA MINGUE, LETÍCIA PIZETTI, LIVIA AYRES MENDES KHAIR, LUIS EDUARDO ESTEVAM BALDY DOS REYS, TAILANE BATISTA SANTANA SILVA** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional “12. Diante da situação fática narrada, da fundamentação Jurídica exposta, e pelo que, certamente, será suprido pela notável cultura de Vossa Excelência, os Autores requerem: a) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil, uma vez que, os Autores são estudantes e não tem como arcar com as custas processuais e demais despesas processuais sem o sustento próprio e o de sua família. b) nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil, inaudita altera pars, seja deferida a liminar para determinar à: i. ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO para que se abstenha de incluir no valor da semestralidade a ser informado à CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), do primeiro semestre de 2020 os valores relativos à taxa de matrícula, nos termos do artigo 45 da Portaria de n.º 209, de 7 de março de 2018 do Ministério da Educação; ii. ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO para que suspenda a exigência de débitos em nome dos autores relativos ao segundo semestre de 2019, considerando a ilegalidade explicitada no conteúdo desta ação de cobrança de taxa de matrícula, como fato impeditivo ao aditamento contratual pelo FIES utilizando-se de recursos do FNDE em contrato a ser celebrado com a CEF. iii. seja terminado à CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) que celebrem os aditamentos contratuais dos Autores desta ação, autorizando no sistema específico de cadastramento do FIES, independentemente de eventuais valores devidos relativos ao segundo semestre de 2019 à ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, resguardados, por óbvio, os demais requisitos da legislação relativos à rematrícula, tais como aprovação nas matérias específicas e documentação específica. c) com o deferimento da liminar ora pretendida, requer seja determinada a expedição de ofício diretamente às Rés para que cumpram conteúdo da decisão, ainda que em regime de urgência, considerando o período de recesso, considerando o perecimento do pedido. d) Após o deferimento da liminar, nos termos do artigo 303 §1º, inciso I do Código de Processo Civil requer seja o Autor intimado a apresentar peça processual contendo a tutela final consubstanciada em ação ordinária, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da legislação. e) sejam os Réus citados, nos termos da legislação, sob pena de confissão e revelia. f) sejam julgados absolutamente procedentes os pedidos formulados na inicial estabilizando a tutela pretendida, nos termos da fundamentação. g) seja a ré condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da legislação”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 26356714).

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

De início, é patente o equívoco na seleção da via processual da tutela cautelar antecipada, requerida em caráter antecedente, eis que a petição inicial contém, desde já, pedido acautelatório (a sustação do protesto), bem assim pedido final (a declaração da prescrição do crédito tributário).

Nesse sentido, o petição está apto a observar as regras do rito comum previstas no Código de Processo Civil, pelo que **determino a alteração da classe processual para AÇÃO DE RITO COMUM.**

Dessa forma, recebo o pedido de provimento de urgência enquanto requerimento de *tutela antecipada de urgência*, nos termos referidos pela Lei Processual Civil.

A tutela antecipada de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a parte Autora integra o corpo discente da Universidade Nove de Julho, no curso de graduação em Medicina, realizado por meio de financiamento obtido por cada um dos Requerentes no âmbito do FIES. Noticiam na presente demanda que, para fins de rematrícula no primeiro semestre de 2020 e continuidade dos estudos, a UNINOVE está a exigir valor referente à taxa de matrícula destacado do corpo de mensalidades que são cobertas pelo financiamento. A referida cobrança perfaz montante de cerca de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e se dá de forma indevida, tendo em vista que normas que regulam a concessão do financiamento estudantil afastam a cobrança de referidas taxas por parte das instituições de ensino.

Constato a plausibilidade de tais alegações, sendo certo não se tratar de pedido irreversível ou satisfativo, a esgotar nova manifestação deste Juízo Federal em sede de cognição exauriente.

A alegação da parte Autora deve ser interpretada sob a luz do princípio da boa-fé processual, nos termos do artigo 5º do Código de Processo Civil, em razão do que a ordem excepcional deve ser concedida a fim de que as partes deem prosseguimento aos estudos já iniciados.

O “*periculum in mora*” é evidente, tendo em vista o início do semestre letivo.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência** para determinar aos Réus que aditem o contrato de financiamento estudantil requerido pelos Autores, afastando-se a cobrança de taxa de matrícula, **desde que não haja débitos outros ou óbices que não os discutidos por meio da presente demanda.**

Int.

Oportunamente, cite-se os Réus.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026900-79.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BEATRIZ MARIE GOES URANO, BIANCA MIGUEL CAZARIM, BRUNO FERNANDO BUGHY PAREDES, LARA STEPHANIE APARECIDA DE SOUZA JACOB, LARISSA VILA AFONSO, LAURA DA COSTA PEREIRA MINGHE, LETICIA PIZETTI, LIVIA AYRES MENDES KHAIR, LUIS EDUARDO ESTEVAM BALDY DOS REIS, TAILANE BATISTA SANTANA SILVA, FABRICIO JUNKI BLANCO KUMABE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de tutela cautelar antecipada, requerida em caráter antecedente, apresentado por **BEATRIZ MARIE GÓES URANO, BIANCA MIGUEL CAZARIM, BRUNO FERNANDO BUGHY PAREDES, FABRICIO JUNKI BLANCO KUMABE, LARA STEPHANIE APARECIDA DE SOUZA JACOB, LARISSA VILA AFONSO, LAURA DA COSTA PEREIRA MINGUE, LETÍCIA PIZETTI, LIVIA AYRES MENDES KHAIR, LUIS EDUARDO ESTEVAM BALDY DOS REYS, TAILANE BATISTA SANTANA SILVA** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional “12. Diante da situação fática narrada, da fundamentação Jurídica exposta, e pelo que, certamente, será suprido pela notável cultura de Vossa Excelência, os Autores requerem: a) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil, uma vez que, os Autores são estudantes e não tem como arcar com as custas processuais e demais despesas processuais sem o sustento próprio e o de sua família. b) nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil, inaudita altera pars, seja deferida a liminar para determinar à: i. ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO para que se abstenha de incluir no valor da semestralidade a ser informado à CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), do primeiro semestre de 2020 os valores relativos à taxa de matrícula, nos termos do artigo 45 da Portaria de n.º 209, de 7 de março de 2018 do Ministério da Educação; ii. ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO para que suspenda a exigência de débitos em nome dos autores relativos ao segundo semestre de 2019, considerando a ilegalidade explicitada no conteúdo desta ação de cobrança de taxa de matrícula, como fato impeditivo ao aditamento contratual pelo FIES utilizando-se de recursos do FNDE em contrato a ser celebrado com a CEF. iii. seja terminado à CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) que celebrem os aditamentos contratuais dos Autores desta ação, autorizando no sistema específico de cadastramento do FIES, independentemente de eventuais valores devidos relativos ao segundo semestre de 2019 à ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, resguardados, por óbvio, os demais requisitos da legislação relativos à rematricula, tais como aprovação nas matérias específicas e documentação específica. c) com o deferimento da liminar ora pretendida, requer seja determinada a expedição de ofício diretamente às Rés para que cumpram conteúdo da decisão, ainda que em regime de urgência, considerando o período de recesso, considerando o perecimento do pedido. d) Após o deferimento da liminar, nos termos do artigo 303 §1º, inciso I do Código de Processo Civil requer seja o Autor intimado a apresentar peça processual contendo a tutela final consubstanciada em ação ordinária, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da legislação. e) sejam os Réus citados, nos termos da legislação, sob pena de confissão e revelia. f) sejam julgados absolutamente procedentes os pedidos formulados na inicial estabilizando a tutela pretendida, nos termos da fundamentação. g) seja a ré condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da legislação”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 26356714).

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

De início, é patente o equívoco na seleção da via processual da tutela cautelar antecipada, requerida em caráter antecedente, eis que a petição inicial contém, desde já, pedido acautelatório (a sustação do protesto), bem assim pedido final (a declaração da prescrição do crédito tributário).

Nesse sentido, o petitório está apto a observar as regras do rito comum previstas no Código de Processo Civil, pelo que **determino a alteração da classe processual para ACÇÃO DE RITO COMUM**.

Dessa forma, recebo o pedido de provimento de urgência enquanto requerimento de *tutela antecipada de urgência*, nos termos referidos pela Lei Processual Civil.

A tutela antecipada de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a parte Autora integra o corpo discente da Universidade Nove de Julho, no curso de graduação em Medicina, realizado por meio de financiamento obtido por cada um dos Requerentes no âmbito do FIES. Noticiam na presente demanda que, para fins de matrícula no primeiro semestre de 2020 e continuidade dos estudos, a UNINOVE está a exigir valor referente à taxa de matrícula destacado do corpo de mensalidades que são cobertas pelo financiamento. A referida cobrança perfaz montante de cerca de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e se dá de forma indevida, tendo em vista que normas que regulam a concessão do financiamento estudantil afastam a cobrança de referidas taxas por parte das instituições de ensino.

Constato a plausibilidade de tais alegações, sendo certo não se tratar de pedido irreversível ou satisfativo, a esgotar nova manifestação deste Juízo Federal em sede de cognição exauriente.

A alegação da parte Autora deve ser interpretada sob a luz do princípio da boa-fé processual, nos termos do artigo 5º do Código de Processo Civil, em razão do que a ordem excepcional deve ser concedida a fim de que as partes deem prosseguimento aos estudos já iniciados.

O “*periculum in mora*” é evidente, tendo em vista o início do semestre letivo.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência** para determinar aos Réus que aditem o contrato de financiamento estudantil requerido pelos Autores, afastando-se a cobrança de taxa de matrícula, **desde que não haja débitos outros ou óbices que não os discutidos por meio da presente demanda**.

**Int.**

**Oportunamente, cite-se os Réus.**

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026900-79.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BEATRIZ MARIE GOES URANO, BIANCA MIGUEL CAZARIM, BRUNO FERNANDO BUGHI PAREDES, LARA STEPHANIE APARECIDA DE SOUZA JACOB, LARISSA VILAAFONSO, LAURA DA COSTA PEREIRA MINGHE, LETICIA PIZETTI, LIVIA AYRES MENDES KHAIR, LUIS EDUARDO ESTEVAM BALDY DOS REIS, TAILANE BATISTA SANTANA SILVA, FABRICIO JUNKI BLANCO KUMABE  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO



## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de tutela cautelar antecipada, requerida em caráter antecedente, apresentado por **BEATRIZ MARIE GÓES URANO, BIANCA MIGUEL CAZARIM, BRUNO FERNANDO BUGHI PAREDES, FABRICIO JUNKI BLANCO KUMABE, LARA STEPHANIE APARECIDA DE SOUZA JACOB, LARISSA VILA AFONSO, LAURA DA COSTA PEREIRA MINGUE, LETÍCIA PIZETTI, LIVIA AYRES MENDES KHAIR, LUIS EDUARDO ESTEVAM BALDY DOS REYS, TAILANE BATISTA SANTANA SILVA** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional “12. Diante da situação fática narrada, da fundamentação Jurídica exposta, e pelo que, certamente, será suprido pela notável cultura de Vossa Excelência, os Autores requerem: a) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil, uma vez que, os Autores são estudantes e não tem como arcar com as custas processuais e demais despesas processuais sem o sustento próprio e o de sua família. b) nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil, inaudita altera pars, seja deferida a liminar para determinar à: i. ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO para que se abstenha de incluir no valor da semestralidade a ser informado à CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), do primeiro semestre de 2020 os valores relativos à taxa de matrícula, nos termos do artigo 45 da Portaria de n.º 209, de 7 de março de 2018 do Ministério da Educação; ii. ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO para que suspenda a exigência de débitos em nome dos autores relativos ao segundo semestre de 2019, considerando a ilegalidade explicitada no conteúdo desta ação de cobrança de taxa de matrícula, como fato impeditivo ao aditamento contratual pelo FIES utilizando-se de recursos do FNDE em contrato a ser celebrado com a CEF. iii. seja terminado à CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) que celebrem os aditamentos contratuais dos Autores desta ação, autorizando no sistema específico de cadastramento do FIES, independentemente de eventuais valores devidos relativos ao segundo semestre de 2019 à ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, resguardados, por óbvio, os demais requisitos da legislação relativos à rematricula, tais como aprovação nas matérias específicas e documentação específica. c) com o deferimento da liminar ora pretendida, requer seja determinada a expedição de ofício diretamente às Rés para que cumpram conteúdo da decisão, ainda que em regime de urgência, considerando o período de recesso, considerando o perecimento do pedido. d) Após o deferimento da liminar, nos termos do artigo 303 §1º, inciso I do Código de Processo Civil requer seja o Autor intimado a apresentar peça processual contendo a tutela final consubstanciada em ação ordinária, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da legislação. e) sejam os Réus citados, nos termos da legislação, sob pena de confissão e revelia. f) sejam julgados absolutamente procedentes os pedidos formulados na inicial estabilizando a tutela pretendida, nos termos da fundamentação. g) seja a ré condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da legislação”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 26356714).

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

De início, é patente o equívoco na seleção da via processual da tutela cautelar antecipada, requerida em caráter antecedente, eis que a petição inicial contém, desde já, pedido acautelatório (a sustação do protesto), bem assim pedido final (a declaração da prescrição do crédito tributário).

Nesse sentido, o petitiório está apto a observar as regras do rito comum previstas no Código de Processo Civil, pelo que **determino a alteração da classe processual para AÇÃO DE RITO COMUM**.

Dessa forma, recebo o pedido de provimento de urgência enquanto requerimento de *tutela antecipada de urgência*, nos termos referidos pela Lei Processual Civil.

A tutela antecipada de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a parte Autora integra o corpo discente da Universidade Nove de Julho, no curso de graduação em Medicina, realizado por meio de financiamento obtido por cada um dos Requerentes no âmbito do FIES. Noticiam na presente demanda que, para fins de rematricula no primeiro semestre de 2020 e continuidade dos estudos, a UNINOVE está a exigir valor referente à taxa de matrícula destacado do corpo de mensalidades que são cobertas pelo financiamento. A referida cobrança perfaz montante de cerca de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e se dá de forma indevida, tendo em vista que normas que regulam a concessão do financiamento estudantil afastam a cobrança de referidas taxas por parte das instituições de ensino.

Constato a plausibilidade de tais alegações, sendo certo não se tratar de pedido irreversível ou satisfativo, a esgotar nova manifestação deste Juízo Federal em sede de cognição exauriente.

A alegação da parte Autora deve ser interpretada sob a luz do princípio da boa-fé processual, nos termos do artigo 5º do Código de Processo Civil, em razão do que a ordem excepcional deve ser concedida a fim de que as partes deem prosseguimento aos estudos já iniciados.

O “*periculum in mora*” é evidente, tendo em vista o início do semestre letivo.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência** para determinar aos Réus que aditem o contrato de financiamento estudantil requerido pelos Autores, afastando-se a cobrança de taxa de matrícula, **desde que não haja débitos outros ou óbices que não os discutidos por meio da presente demanda.**

**Int.**

**Oportunamente, cite-se os Réus.**

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026900-79.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BEATRIZ MARIE GOES URANO, BIANCA MIGUEL CAZARIM, BRUNO FERNANDO BUGHI PAREDES, LARA STEPHANIE APARECIDA DE SOUZA JACOB, LARISSA VILAAFONSO, LAURA DA COSTA PEREIRA MINGHE, LETICIA PIZETTI, LIVIA AYRES MENDES KHAIR, LUIS EDUARDO ESTEVAM BALDY DOS REIS, TAILANE BATISTA SANTANA SILVA, FABRICIO JUNKI BLANCO KUMABE  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de requerimento de tutela cautelar antecipada, requerida em caráter antecedente, apresentado por **BEATRIZ MARIE GÓES URANO, BIANCA MIGUEL CAZARIM, BRUNO FERNANDO BUGHI PAREDES, FABRICIO JUNKI BLANCO KUMABE, LARA STEPHANIE APARECIDA DE SOUZA JACOB, LARISSA VILA AFONSO, LAURA DA COSTA PEREIRA MINGUE, LETÍCIA PIZETTI, LIVIA AYRES MENDES KHAIR, LUIS EDUARDO ESTEVAM BALDY DOS REYS, TAILANE BATISTA SANTANA SILVA** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional “12. Diante da situação fática narrada, da fundamentação Jurídica exposta, e pelo que, certamente, será suprido pela notável cultura de Vossa Excelência, os Autores requerem: a) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil, uma vez que, os Autores são estudantes e não tem como arcar com as custas processuais e demais despesas processuais sem o sustento próprio e o de sua família. b) nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil, inaudita altera pars, seja deferida a liminar para determinar à: i. ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO para que se abstenha de incluir no valor da semestralidade a ser informado à CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), do primeiro semestre de 2020 os valores relativos à taxa de matrícula, nos termos do artigo 45 da Portaria de n.º 209, de 7 de março de 2018 do Ministério da Educação; ii. ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO para que suspenda a exigência de débitos em nome dos autores relativos ao segundo semestre de 2019, considerando a ilegalidade explicitada no conteúdo desta ação de cobrança de taxa de matrícula, como fato impeditivo ao aditamento contratual pelo FIES utilizando-se de recursos do FNDE em contrato a ser celebrado com a CEF. iii. seja terminado à CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) que celebrem os aditamentos contratuais dos Autores desta ação, autorizando no sistema específico de cadastramento do FIES, independentemente de eventuais valores devidos relativos ao segundo semestre de 2019 à ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, resguardados, por óbvio, os demais requisitos da legislação relativos à rematricula, tais como aprovação nas matérias específicas e documentação específica. c) com o deferimento da liminar ora pretendida, requer seja determinada a expedição de ofício diretamente às Réis para que cumpram conteúdo da decisão, ainda que em regime de urgência, considerando o período de recesso, considerando o perecimento do pedido. d) Após o deferimento da liminar, nos termos do artigo 303 §1º, inciso I do Código de Processo Civil requer seja o Autor intimado a apresentar peça processual contendo a tutela final consubstanciada em ação ordinária, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da legislação. e) sejam os Réus citados, nos termos da legislação, sob pena de confissão e revelia. f) sejam julgados absolutamente procedentes os pedidos formulados na inicial estabilizando a tutela pretendida, nos termos da fundamentação. g) seja a ré condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da legislação”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 26356714).

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

De início, é patente o equívoco na seleção da via processual da tutela cautelar antecipada, requerida em caráter antecedente, eis que a petição inicial contém, desde já, pedido acautelatório (a sustação do protesto), bem assim pedido final (a declaração da prescrição do crédito tributário).

Nesse sentido, o petitório está apto a observar as regras do rito comum previstas no Código de Processo Civil, pelo que **determino a alteração da classe processual para AÇÃO DE RITO COMUM.**

Dessa forma, recebo o pedido de provimento de urgência enquanto requerimento de *tutela antecipada de urgência*, nos termos referidos pela Lei Processual Civil.

A tutela antecipada de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a parte Autora integra o corpo discente da Universidade Nove de Julho, no curso de graduação em Medicina, realizado por meio de financiamento obtido por cada um dos Requerentes no âmbito do FIES. Noticiam na presente demanda que, para fins de rematricula no primeiro semestre de 2020 e continuidade dos estudos, a UNINOVE está a exigir valor referente à taxa de matrícula destacado do corpo de mensalidades que são cobertas pelo financiamento. A referida cobrança perfaz montante de cerca de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e se dá de forma indevida, tendo em vista que normas que regulam a concessão do financiamento estudantil afastam a cobrança de referidas taxas por parte das instituições de ensino.

Constato a plausibilidade de tais alegações, sendo certo não se tratar de pedido irreversível ou satisfativo, a esgotar nova manifestação deste Juízo Federal em sede de cognição exauriente.

A alegação da parte Autora deve ser interpretada sob a luz do princípio da boa-fé processual, nos termos do artigo 5º do Código de Processo Civil, em razão do que a ordem excepcional deve ser concedida a fim de que as partes deem prosseguimento aos estudos já iniciados.

O “*periculum in mora*” é evidente, tendo em vista o início do semestre letivo.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência** para determinar aos Réus que aditem o contrato de financiamento estudantil requerido pelos Autores, afastando-se a cobrança de taxa de matrícula, **desde que não haja débitos outros ou óbices que não os discutidos por meio da presente demanda.**

**Int.**

**Oportunamente, citem-se os Réus.**

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026900-79.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BEATRIZ MARIE GOES URANO, BIANCA MIGUEL CAZARIM, BRUNO FERNANDO BUGHI PAREDES, LARA STEPHANIE APARECIDA DE SOUZA JACOB, LARISSA VILA AFONSO, LAURA DA COSTA PEREIRA MINGHE, LETICIA PIZETTI, LIVIA AYRES MENDES KHAIR, LUIS EDUARDO ESTEVAM BALDY DOS REIS, TAILANE BATISTA SANTANA SILVA, FABRICIO JUNKI BLANCO KUMABE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de tutela cautelar antecipada, requerida em caráter antecedente, apresentado por **BEATRIZ MARIE GÓES URANO, BIANCA MIGUEL CAZARIM, BRUNO FERNANDO BUGHI PAREDES, FABRICIO JUNKI BLANCO KUMABE, LARA STEPHANIE APARECIDA DE SOUZA JACOB, LARISSA VILA AFONSO, LAURA DA COSTA PEREIRA MINGUE, LETÍCIA PIZETTI, LIVIA AYRES MENDES KHAIR, LUIS EDUARDO ESTEVAM BALDY DOS REYS, TAILANE BATISTA SANTANA SILVA** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional “12. Diante da situação fática narrada, da fundamentação Jurídica exposta, e pelo que, certamente, será suprido pela notável cultura de Vossa Excelência, os Autores requerem: a) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil, uma vez que, os Autores são estudantes e não tem como arcar com as custas processuais e demais despesas processuais sem o sustento próprio e o de sua família. b) nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil, inaudita altera pars, seja deferida a liminar para determinar à: i. ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO para que se abstenha de incluir no valor da semestralidade a ser informado à CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), do primeiro semestre de 2020 os valores relativos à taxa de matrícula, nos termos do artigo 45 da Portaria de n.º 209, de 7 de março de 2018 do Ministério da Educação; ii. ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO para que suspenda a exigência de débitos em nome dos autores relativos ao segundo semestre de 2019, considerando a ilegalidade explicitada no conteúdo desta ação de cobrança de taxa de matrícula, como fato impeditivo ao aditamento contratual pelo FIES utilizando-se de recursos do FNDE em contrato a ser celebrado com a CEF. iii. seja terminado à CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) que celebrem os aditamentos contratuais dos Autores desta ação, autorizando no sistema específico de cadastramento do FIES, independentemente de eventuais valores devidos relativos ao segundo semestre de 2019 à ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, resguardados, por óbvio, os demais requisitos da legislação relativos à rematricula, tais como aprovação nas matérias específicas e documentação específica. c) com o deferimento da liminar ora pretendida, requer seja determinada a expedição de ofício diretamente às Rés para que cumpram conteúdo da decisão, ainda que em regime de urgência, considerando o período de recesso, considerando o perecimento do pedido. d) Após o deferimento da liminar, nos termos do artigo 303 §1º, inciso I do Código de Processo Civil requer seja o Autor intimado a apresentar peça processual contendo a tutela final consubstanciada em ação ordinária, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da legislação. e) sejam os Réus citados, nos termos da legislação, sob pena de confissão e revelia. f) sejam julgados absolutamente procedentes os pedidos formulados na inicial estabilizando a tutela pretendida, nos termos da fundamentação. g) seja a ré condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da legislação”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 26356714).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

De início, é patente o equívoco na seleção da via processual da tutela cautelar antecipada, requerida em caráter antecedente, eis que a petição inicial contém, desde já, pedido acautelatório (a sustação do protesto), bem assim pedido final (a declaração da prescrição do crédito tributário).

Nesse sentido, o petição está apto a observar as regras do rito comum previstas no Código de Processo Civil, pelo que que **determino a alteração da classe processual para AÇÃO DE RITO COMUM**.

Dessa forma, recebo o pedido de provimento de urgência enquanto requerimento de *tutela antecipada de urgência*, nos termos referidos pela Lei Processual Civil.

A tutela antecipada de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a parte Autora integra o corpo discente da Universidade Nove de Julho, no curso de graduação em Medicina, realizado por meio de financiamento obtido por cada um dos Requerentes no âmbito do FIES. Noticiam na presente demanda que, para fins de rematricula no primeiro semestre de 2020 e continuidade dos estudos, a UNINOVE está a exigir valor referente à taxa de matrícula destacado do corpo de mensalidades que são cobertas pelo financiamento. A referida cobrança perfaz montante de cerca de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e se dá de forma indevida, tendo em vista que normas que regulam a concessão do financiamento estudantil afastam a cobrança de referidas taxas por parte das instituições de ensino.

Constato a plausibilidade de tais alegações, sendo certo não se tratar de pedido irreversível ou satisfativo, a esgotar nova manifestação deste Juízo Federal em sede de cognição exauriente.

A alegação da parte Autora deve ser interpretada sob a luz do princípio da boa-fé processual, nos termos do artigo 5º do Código de Processo Civil, em razão do que a ordem excepcional deve ser concedida a fim de que as partes deem prosseguimento aos estudos já iniciados.

O “*periculum in mora*” é evidente, tendo em vista o início do semestre letivo.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência** para determinar aos Réus que aditem o contrato de financiamento estudantil requerido pelos Autores, afastando-se a cobrança de taxa de matrícula, **desde que não haja débitos outros ou óbices que não os discutidos por meio da presente demanda**.

**Int.**

**Oportunamente, cite-se os Réus.**

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026900-79.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BEATRIZ MARIE GOES URANO, BIANCA MIGUEL CAZARIM, BRUNO FERNANDO BUGHI PAREDES, LARA STEPHANIE APARECIDA DE SOUZA JACOB, LARISSA VILA AFONSO, LAURA DA COSTA PEREIRA MINGHE, LETICIA PIZETTI, LIVIA AYRES MENDES KHAIR, LUIS EDUARDO ESTEVAM BALDY DOS REIS, TAILANE BATISTA SANTANA SILVA, FABRICIO JUNKI BLANCO KUMABE  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de tutela cautelar antecipada, requerida em caráter antecedente, apresentado por **BEATRIZ MARIE GÓES URANO, BIANCA MIGUEL CAZARIM, BRUNO FERNANDO BUGHI PAREDES, FABRICIO JUNKI BLANCO KUMABE, LARA STEPHANIE APARECIDA DE SOUZA JACOB, LARISSA VILA AFONSO, LAURA DA COSTA PEREIRA MINGUE, LETÍCIA PIZETTI, LIVIA AYRES MENDES KHAIR, LUIS EDUARDO ESTEVAM BALDY DOS REYS, TAILANE BATISTA SANTANA SILVA** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional “12. Diante da situação fática narrada, da fundamentação Jurídica exposta, e pelo que, certamente, será suprido pela notável cultura de Vossa Excelência, os Autores requerem: a) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil, uma vez que, os Autores são estudantes e não tem como arcar com as custas processuais e demais despesas processuais sem o sustento próprio e o de sua família. b) nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil, inaudita altera pars, seja deferida a liminar para determinar à: i. ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO para que se abstenha de incluir no valor da semestralidade a ser informado à CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), do primeiro semestre de 2020 os valores relativos à taxa de matrícula, nos termos do artigo 45 da Portaria de n.º 209, de 7 de março de 2018 do Ministério da Educação; ii. ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO para que suspenda a exigência de débitos em nome dos autores relativos ao segundo semestre de 2019, considerando a ilegalidade explicitada no conteúdo desta ação de cobrança de taxa de matrícula, como fato impeditivo ao aditamento contratual pelo FIES utilizando-se de recursos do FNDE em contrato a ser celebrado com a CEF. iii. seja terminado à CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) que celebrem os aditamentos contratuais dos Autores desta ação, autorizando no sistema específico de cadastramento do FIES, independentemente de eventuais valores devidos relativos ao segundo semestre de 2019 à ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, resguardados, por óbvio, os demais requisitos da legislação relativos à rematrícula, tais como aprovação nas matérias específicas e documentação específica. c) com o deferimento da liminar ora pretendida, requer seja determinada a expedição de ofício diretamente às Rés para que cumpram conteúdo da decisão, ainda que em regime de urgência, considerando o período de recesso, considerando o perecimento do pedido. d) Após o deferimento da liminar, nos termos do artigo 303 §1º, inciso I do Código de Processo Civil requer seja o Autor intimado a apresentar peça processual contendo a tutela final consubstanciada em ação ordinária, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da legislação. e) sejam os Réus citados, nos termos da legislação, sob pena de confissão e revelia. f) sejam julgados absolutamente procedentes os pedidos formulados na inicial estabilizando a tutela pretendida, nos termos da fundamentação. g) seja a ré condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da legislação”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 26356714).

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

De início, é patente o equívoco na seleção da via processual da tutela cautelar antecipada, requerida em caráter antecedente, eis que a petição inicial contém, desde já, pedido acautelatório (a sustação do protesto), bem assim pedido final (a declaração da prescrição do crédito tributário).

Nesse sentido, o petição está apto a observar as regras do rito comum previstas no Código de Processo Civil, pelo que **determino a alteração da classe processual para AÇÃO DE RITO COMUM.**

Dessa forma, recebo o pedido de provimento de urgência enquanto requerimento de *tutela antecipada de urgência*, nos termos referidos pela Lei Processual Civil.

A tutela antecipada de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a parte Autora integra o corpo discente da Universidade Nove de Julho, no curso de graduação em Medicina, realizado por meio de financiamento obtido por cada um dos Requerentes no âmbito do FIES. Noticiam na presente demanda que, para fins de rematrícula no primeiro semestre de 2020 e continuidade dos estudos, a UNINOVE está a exigir valor referente à taxa de matrícula destacado do corpo de mensalidades que são cobertas pelo financiamento. A referida cobrança perfaz montante de cerca de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e se dá de forma indevida, tendo em vista que normas que regulam a concessão do financiamento estudantil afastam a cobrança de referidas taxas por parte das instituições de ensino.

Constato a plausibilidade de tais alegações, sendo certo não se tratar de pedido irreversível ou satisfativo, a esgotar nova manifestação deste Juízo Federal em sede de cognição exauriente.

A alegação da parte Autora deve ser interpretada sob a luz do princípio da boa-fé processual, nos termos do artigo 5º do Código de Processo Civil, em razão do que a ordem excepcional deve ser concedida a fim de que as partes deem prosseguimento aos estudos já iniciados.

O “*periculum in mora*” é evidente, tendo em vista o início do semestre letivo.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência** para determinar aos Réus que aditem o contrato de financiamento estudantil requerido pelos Autores, afastando-se a cobrança de taxa de matrícula, **desde que não haja débitos outros ou óbices que não os discutidos por meio da presente demanda.**

Int.

Oportunamente, cite-se os Réus.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026900-79.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BEATRIZ MARIE GOES URANO, BIANCA MIGUEL CAZARIM, BRUNO FERNANDO BUGHY PAREDES, LARA STEPHANIE APARECIDA DE SOUZA JACOB, LARISSA VILA AFONSO, LAURA DA COSTA PEREIRA MINGHE, LETICIA PIZETTI, LIVIA AYRES MENDES KHAIR, LUIS EDUARDO ESTEVAM BALDY DOS REIS, TAILANE BATISTA SANTANA SILVA, FABRICIO JUNKI BLANCO KUMABE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de tutela cautelar antecipada, requerida em caráter antecedente, apresentado por **BEATRIZ MARIE GÓES URANO, BIANCA MIGUEL CAZARIM, BRUNO FERNANDO BUGHY PAREDES, FABRICIO JUNKI BLANCO KUMABE, LARA STEPHANIE APARECIDA DE SOUZA JACOB, LARISSA VILA AFONSO, LAURA DA COSTA PEREIRA MINGUE, LETÍCIA PIZETTI, LIVIA AYRES MENDES KHAIR, LUIS EDUARDO ESTEVAM BALDY DOS REYS, TAILANE BATISTA SANTANA SILVA** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional “12. Diante da situação fática narrada, da fundamentação Jurídica exposta, e pelo que, certamente, será suprido pela notável cultura de Vossa Excelência, os Autores requerem: a) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil, uma vez que, os Autores são estudantes e não tem como arcar com as custas processuais e demais despesas processuais sem o sustento próprio e o de sua família. b) nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil, inaudita altera pars, seja deferida a liminar para determinar à: i. ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO para que se abstenha de incluir no valor da semestralidade a ser informado à CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), do primeiro semestre de 2020 os valores relativos à taxa de matrícula, nos termos do artigo 45 da Portaria de n.º 209, de 7 de março de 2018 do Ministério da Educação; ii. ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO para que suspenda a exigência de débitos em nome dos autores relativos ao segundo semestre de 2019, considerando a ilegalidade explicitada no conteúdo desta ação de cobrança de taxa de matrícula, como fato impeditivo ao aditamento contratual pelo FIES utilizando-se de recursos do FNDE em contrato a ser celebrado com a CEF. iii. seja terminado à CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) que celebrem os aditamentos contratuais dos Autores desta ação, autorizando no sistema específico de cadastramento do FIES, independentemente de eventuais valores devidos relativos ao segundo semestre de 2019 à ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, resguardados, por óbvio, os demais requisitos da legislação relativos à rematricula, tais como aprovação nas matérias específicas e documentação específica. c) com o deferimento da liminar ora pretendida, requer seja determinada a expedição de ofício diretamente às Rés para que cumpram conteúdo da decisão, ainda que em regime de urgência, considerando o período de recesso, considerando o perecimento do pedido. d) Após o deferimento da liminar, nos termos do artigo 303 §1º, inciso I do Código de Processo Civil requer seja o Autor intimado a apresentar peça processual contendo a tutela final consubstanciada em ação ordinária, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da legislação. e) sejam os Réus citados, nos termos da legislação, sob pena de confissão e revelia. f) sejam julgados absolutamente procedentes os pedidos formulados na inicial estabilizando a tutela pretendida, nos termos da fundamentação. g) seja a ré condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da legislação”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 26356714).

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

De início, é patente o equívoco na seleção da via processual da tutela cautelar antecipada, requerida em caráter antecedente, eis que a petição inicial contém, desde já, pedido acautelatório (a sustação do protesto), bem assim pedido final (a declaração da prescrição do crédito tributário).

Nesse sentido, o petitório está apto a observar as regras do rito comum previstas no Código de Processo Civil, pelo que **determino a alteração da classe processual para ACÇÃO DE RITO COMUM**.

Dessa forma, recebo o pedido de provimento de urgência enquanto requerimento de *tutela antecipada de urgência*, nos termos referidos pela Lei Processual Civil.

A tutela antecipada de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a parte Autora integra o corpo discente da Universidade Nove de Julho, no curso de graduação em Medicina, realizado por meio de financiamento obtido por cada um dos Requerentes no âmbito do FIES. Noticiam na presente demanda que, para fins de matrícula no primeiro semestre de 2020 e continuidade dos estudos, a UNINOVE está a exigir valor referente à taxa de matrícula destacado do corpo de mensalidades que são cobertas pelo financiamento. A referida cobrança perfaz montante de cerca de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e se dá de forma indevida, tendo em vista que normas que regulam a concessão do financiamento estudantil afastam a cobrança de referidas taxas por parte das instituições de ensino.

Constato a plausibilidade de tais alegações, sendo certo não se tratar de pedido irreversível ou satisfativo, a esgotar nova manifestação deste Juízo Federal em sede de cognição exauriente.

A alegação da parte Autora deve ser interpretada sob a luz do princípio da boa-fé processual, nos termos do artigo 5º do Código de Processo Civil, em razão do que a ordem excepcional deve ser concedida a fim de que as partes deem prosseguimento aos estudos já iniciados.

O “*periculum in mora*” é evidente, tendo em vista o início do semestre letivo.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência** para determinar aos Réus que aditem o contrato de financiamento estudantil requerido pelos Autores, afastando-se a cobrança de taxa de matrícula, **desde que não haja débitos outros ou óbices que não os discutidos por meio da presente demanda**.

**Int.**

**Oportunamente, cite-se os Réus.**

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026900-79.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BEATRIZ MARIE GOES URANO, BIANCA MIGUEL CAZARIM, BRUNO FERNANDO BUGHI PAREDES, LARA STEPHANIE APARECIDA DE SOUZA JACOB, LARISSA VILAAFONSO, LAURA DA COSTA PEREIRA MINGHE, LETICIA PIZETTI, LIVIA AYRES MENDES KHAIR, LUIS EDUARDO ESTEVAM BALDY DOS REIS, TAILANE BATISTA SANTANA SILVA, FABRICIO JUNKI BLANCO KUMABE  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO



## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de tutela cautelar antecipada, requerida em caráter antecedente, apresentado por **BEATRIZ MARIE GÓES URANO, BIANCA MIGUEL CAZARIM, BRUNO FERNANDO BUGHI PAREDES, FABRICIO JUNKI BLANCO KUMABE, LARA STEPHANIE APARECIDA DE SOUZA JACOB, LARISSA VILA AFONSO, LAURA DA COSTA PEREIRA MINGUE, LETÍCIA PIZETTI, LIVIA AYRES MENDES KHAIR, LUIS EDUARDO ESTEVAM BALDY DOS REYS, TAILANE BATISTA SANTANA SILVA** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional “12. Diante da situação fática narrada, da fundamentação Jurídica exposta, e pelo que, certamente, será suprido pela notável cultura de Vossa Excelência, os Autores requerem: a) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil, uma vez que, os Autores são estudantes e não tem como arcar com as custas processuais e demais despesas processuais sem o sustento próprio e o de sua família. b) nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil, inaudita altera pars, seja deferida a liminar para determinar à: i. ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO para que se abstenha de incluir no valor da semestralidade a ser informado à CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), do primeiro semestre de 2020 os valores relativos à taxa de matrícula, nos termos do artigo 45 da Portaria de n.º 209, de 7 de março de 2018 do Ministério da Educação; ii. ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO para que suspenda a exigência de débitos em nome dos autores relativos ao segundo semestre de 2019, considerando a ilegalidade explicitada no conteúdo desta ação de cobrança de taxa de matrícula, como fato impeditivo ao aditamento contratual pelo FIES utilizando-se de recursos do FNDE em contrato a ser celebrado com a CEF. iii. seja terminado à CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) que celebrem os aditamentos contratuais dos Autores desta ação, autorizando no sistema específico de cadastramento do FIES, independentemente de eventuais valores devidos relativos ao segundo semestre de 2019 à ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, resguardados, por óbvio, os demais requisitos da legislação relativos à rematricula, tais como aprovação nas matérias específicas e documentação específica. c) com o deferimento da liminar ora pretendida, requer seja determinada a expedição de ofício diretamente às Rés para que cumpram conteúdo da decisão, ainda que em regime de urgência, considerando o período de recesso, considerando o perecimento do pedido. d) Após o deferimento da liminar, nos termos do artigo 303 §1º, inciso I do Código de Processo Civil requer seja o Autor intimado a apresentar peça processual contendo a tutela final consubstanciada em ação ordinária, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da legislação. e) sejam os Réus citados, nos termos da legislação, sob pena de confissão e revelia. f) sejam julgados absolutamente procedentes os pedidos formulados na inicial estabilizando a tutela pretendida, nos termos da fundamentação. g) seja a ré condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da legislação”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 26356714).

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

De início, é patente o equívoco na seleção da via processual da tutela cautelar antecipada, requerida em caráter antecedente, eis que a petição inicial contém, desde já, pedido acautelatório (a sustação do protesto), bem assim pedido final (a declaração da prescrição do crédito tributário).

Nesse sentido, o petitiório está apto a observar as regras do rito comum previstas no Código de Processo Civil, pelo que **determino a alteração da classe processual para AÇÃO DE RITO COMUM.**

Dessa forma, recebo o pedido de provimento de urgência enquanto requerimento de *tutela antecipada de urgência*, nos termos referidos pela Lei Processual Civil.

A tutela antecipada de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a parte Autora integra o corpo discente da Universidade Nove de Julho, no curso de graduação em Medicina, realizado por meio de financiamento obtido por cada um dos Requerentes no âmbito do FIES. Noticiam na presente demanda que, para fins de rematricula no primeiro semestre de 2020 e continuidade dos estudos, a UNINOVE está a exigir valor referente à taxa de matrícula destacado do corpo de mensalidades que são cobertas pelo financiamento. A referida cobrança perfaz montante de cerca de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e se dá de forma indevida, tendo em vista que normas que regulam a concessão do financiamento estudantil afastam a cobrança de referidas taxas por parte das instituições de ensino.

Constato a plausibilidade de tais alegações, sendo certo não se tratar de pedido irreversível ou satisfativo, a esgotar nova manifestação deste Juízo Federal em sede de cognição exauriente.

A alegação da parte Autora deve ser interpretada sob a luz do princípio da boa-fé processual, nos termos do artigo 5º do Código de Processo Civil, em razão do que a ordem excepcional deve ser concedida a fim de que as partes deem prosseguimento aos estudos já iniciados.

O “*periculum in mora*” é evidente, tendo em vista o início do semestre letivo.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência** para determinar aos Réus que aditem o contrato de financiamento estudantil requerido pelos Autores, afastando-se a cobrança de taxa de matrícula, **desde que não haja débitos outros ou óbices que não os discutidos por meio da presente demanda.**

**Int.**

**Oportunamente, cite-se os Réus.**

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026900-79.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BEATRIZ MARIE GOES URANO, BIANCA MIGUEL CAZARIM, BRUNO FERNANDO BUGHI PAREDES, LARA STEPHANIE APARECIDA DE SOUZA JACOB, LARISSA VILAAFONSO, LAURA DA COSTA PEREIRA MINGHE, LETICIA PIZETTI, LIVIA AYRES MENDES KHAIR, LUIS EDUARDO ESTEVAM BALDY DOS REIS, TAILANE BATISTA SANTANA SILVA, FABRICIO JUNKI BLANCO KUMABE  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de requerimento de tutela cautelar antecipada, requerida em caráter antecedente, apresentado por **BEATRIZ MARIE GÓES URANO, BIANCA MIGUEL CAZARIM, BRUNO FERNANDO BUGHI PAREDES, FABRICIO JUNKI BLANCO KUMABE, LARA STEPHANIE APARECIDA DE SOUZA JACOB, LARISSA VILA AFONSO, LAURA DA COSTA PEREIRA MINGUE, LETÍCIA PIZETTI, LIVIA AYRES MENDES KHAIR, LUIS EDUARDO ESTEVAM BALDY DOS REYS, TAILANE BATISTA SANTANA SILVA** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional “12. Diante da situação fática narrada, da fundamentação Jurídica exposta, e pelo que, certamente, será suprido pela notável cultura de Vossa Excelência, os Autores requerem: a) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil, uma vez que, os Autores são estudantes e não tem como arcar com as custas processuais e demais despesas processuais sem o sustento próprio e o de sua família. b) nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil, inaudita altera pars, seja deferida a liminar para determinar à: i. ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO para que se abstenha de incluir no valor da semestralidade a ser informado à CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), do primeiro semestre de 2020 os valores relativos à taxa de matrícula, nos termos do artigo 45 da Portaria de n.º 209, de 7 de março de 2018 do Ministério da Educação; ii. ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO para que suspenda a exigência de débitos em nome dos autores relativos ao segundo semestre de 2019, considerando a ilegalidade explicitada no conteúdo desta ação de cobrança de taxa de matrícula, como fato impeditivo ao aditamento contratual pelo FIES utilizando-se de recursos do FNDE em contrato a ser celebrado com a CEF. iii. seja terminado à CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) que celebrem os aditamentos contratuais dos Autores desta ação, autorizando no sistema específico de cadastramento do FIES, independentemente de eventuais valores devidos relativos ao segundo semestre de 2019 à ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, resguardados, por óbvio, os demais requisitos da legislação relativos à rematricula, tais como aprovação nas matérias específicas e documentação específica. c) com o deferimento da liminar ora pretendida, requer seja determinada a expedição de ofício diretamente às Rés para que cumpram conteúdo da decisão, ainda que em regime de urgência, considerando o período de recesso, considerando o perecimento do pedido. d) Após o deferimento da liminar, nos termos do artigo 303 §1º, inciso I do Código de Processo Civil requer seja o Autor intimado a apresentar peça processual contendo a tutela final consubstanciada em ação ordinária, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da legislação. e) sejam os Réus citados, nos termos da legislação, sob pena de confissão e revelia. f) sejam julgados absolutamente procedentes os pedidos formulados na inicial estabilizando a tutela pretendida, nos termos da fundamentação. g) seja a ré condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da legislação”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 26356714).

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

De início, é patente o equívoco na seleção da via processual da tutela cautelar antecipada, requerida em caráter antecedente, eis que a petição inicial contém, desde já, pedido acautelatório (a sustação do protesto), bem assim pedido final (a declaração da prescrição do crédito tributário).

Nesse sentido, o petitório está apto a observar as regras do rito comum previstas no Código de Processo Civil, pelo que **determino a alteração da classe processual para AÇÃO DE RITO COMUM.**

Dessa forma, recebo o pedido de provimento de urgência enquanto requerimento de *tutela antecipada de urgência*, nos termos referidos pela Lei Processual Civil.

A tutela antecipada de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a parte Autora integra o corpo discente da Universidade Nove de Julho, no curso de graduação em Medicina, realizado por meio de financiamento obtido por cada um dos Requerentes no âmbito do FIES. Noticiam na presente demanda que, para fins de rematricula no primeiro semestre de 2020 e continuidade dos estudos, a UNINOVE está a exigir valor referente à taxa de matrícula destacado do corpo de mensalidades que são cobertas pelo financiamento. A referida cobrança perfaz montante de cerca de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e se dá de forma indevida, tendo em vista que normas que regulam a concessão do financiamento estudantil afastam a cobrança de referidas taxas por parte das instituições de ensino.

Constato a plausibilidade de tais alegações, sendo certo não se tratar de pedido irreversível ou satisfativo, a esgotar nova manifestação deste Juízo Federal em sede de cognição exauriente.

A alegação da parte Autora deve ser interpretada sob a luz do princípio da boa-fé processual, nos termos do artigo 5º do Código de Processo Civil, em razão do que a ordem excepcional deve ser concedida a fim de que as partes deem prosseguimento aos estudos já iniciados.

O “*periculum in mora*” é evidente, tendo em vista o início do semestre letivo.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência** para determinar aos Réus que aditem o contrato de financiamento estudantil requerido pelos Autores, afastando-se a cobrança de taxa de matrícula, **desde que não haja débitos outros ou óbices que não os discutidos por meio da presente demanda.**

**Int.**

**Oportunamente, cite-se os Réus.**

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026900-79.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BEATRIZ MARIE GOES URANO, BIANCA MIGUEL CAZARIM, BRUNO FERNANDO BUGHI PAREDES, LARA STEPHANIE APARECIDA DE SOUZA JACOB, LARISSA VILA AFONSO, LAURA DA COSTA PEREIRA MINGHE, LETICIA PIZETTI, LIVIA AYRES MENDES KHAIR, LUIS EDUARDO ESTEVAM BALDY DOS REIS, TAILANE BATISTA SANTANA SILVA, FABRICIO JUNKI BLANCO KUMABE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de tutela cautelar antecipada, requerida em caráter antecedente, apresentado por **BEATRIZ MARIE GÓES URANO, BIANCA MIGUEL CAZARIM, BRUNO FERNANDO BUGHI PAREDES, FABRICIO JUNKI BLANCO KUMABE, LARA STEPHANIE APARECIDA DE SOUZA JACOB, LARISSA VILA AFONSO, LAURA DA COSTA PEREIRA MINGUE, LETÍCIA PIZETTI, LIVIA AYRES MENDES KHAIR, LUIS EDUARDO ESTEVAM BALDY DOS REYS, TAILANE BATISTA SANTANA SILVA** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional “12. Diante da situação fática narrada, da fundamentação Jurídica exposta, e pelo que, certamente, será suprido pela notável cultura de Vossa Excelência, os Autores requerem: a) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil, uma vez que, os Autores são estudantes e não tem como arcar com as custas processuais e demais despesas processuais sem o sustento próprio e o de sua família. b) nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil, inaudita altera pars, seja deferida a liminar para determinar à: i. ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO para que se abstenha de incluir no valor da semestralidade a ser informado à CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), do primeiro semestre de 2020 os valores relativos à taxa de matrícula, nos termos do artigo 45 da Portaria de n.º 209, de 7 de março de 2018 do Ministério da Educação; ii. ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO para que suspenda a exigência de débitos em nome dos autores relativos ao segundo semestre de 2019, considerando a ilegalidade explicitada no conteúdo desta ação de cobrança de taxa de matrícula, como fato impeditivo ao aditamento contratual pelo FIES utilizando-se de recursos do FNDE em contrato a ser celebrado com a CEF. iii. seja terminado à CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) que celebrem os aditamentos contratuais dos Autores desta ação, autorizando no sistema específico de cadastramento do FIES, independentemente de eventuais valores devidos relativos ao segundo semestre de 2019 à ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, resguardados, por óbvio, os demais requisitos da legislação relativos à rematricula, tais como aprovação nas matérias específicas e documentação específica. c) com o deferimento da liminar ora pretendida, requer seja determinada a expedição de ofício diretamente às Rés para que cumpram conteúdo da decisão, ainda que em regime de urgência, considerando o período de recesso, considerando o perecimento do pedido. d) Após o deferimento da liminar, nos termos do artigo 303 §1º, inciso I do Código de Processo Civil requer seja o Autor intimado a apresentar peça processual contendo a tutela final consubstanciada em ação ordinária, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da legislação. e) sejam os Réus citados, nos termos da legislação, sob pena de confissão e revelia. f) sejam julgados absolutamente procedentes os pedidos formulados na inicial estabilizando a tutela pretendida, nos termos da fundamentação. g) seja a ré condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da legislação”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 26356714).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

De início, é patente o equívoco na seleção da via processual da tutela cautelar antecipada, requerida em caráter antecedente, eis que a petição inicial contém, desde já, pedido acautelatório (a sustação do protesto), bem assim pedido final (a declaração da prescrição do crédito tributário).

Nesse sentido, o petição está apto a observar as regras do rito comum previstas no Código de Processo Civil, pelo que que **determino a alteração da classe processual para ACÇÃO DE RITO COMUM**.

Dessa forma, recebo o pedido de provimento de urgência enquanto requerimento de *tutela antecipada de urgência*, nos termos referidos pela Lei Processual Civil.

A tutela antecipada de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a parte Autora integra o corpo discente da Universidade Nove de Julho, no curso de graduação em Medicina, realizado por meio de financiamento obtido por cada um dos Requerentes no âmbito do FIES. Noticiam na presente demanda que, para fins de rematricula no primeiro semestre de 2020 e continuidade dos estudos, a UNINOVE está a exigir valor referente à taxa de matrícula destacado do corpo de mensalidades que são cobertas pelo financiamento. A referida cobrança perfaz montante de cerca de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e se dá de forma indevida, tendo em vista que normas que regulam a concessão do financiamento estudantil afastam a cobrança de referidas taxas por parte das instituições de ensino.

Constato a plausibilidade de tais alegações, sendo certo não se tratar de pedido irreversível ou satisfativo, a esgotar nova manifestação deste Juízo Federal em sede de cognição exauriente.

A alegação da parte Autora deve ser interpretada sob a luz do princípio da boa-fé processual, nos termos do artigo 5º do Código de Processo Civil, em razão do que a ordem excepcional deve ser concedida a fim de que as partes deem prosseguimento aos estudos já iniciados.

O “*periculum in mora*” é evidente, tendo em vista o início do semestre letivo.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência** para determinar aos Réus que aditem o contrato de financiamento estudantil requerido pelos Autores, afastando-se a cobrança de taxa de matrícula, **desde que não haja débitos outros ou óbices que não os discutidos por meio da presente demanda.**

**Int.**

**Oportunamente, cite-se os Réus.**

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026900-79.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BEATRIZ MARIE GOES URANO, BIANCA MIGUEL CAZARIM, BRUNO FERNANDO BUGHI PAREDES, LARA STEPHANIE APARECIDA DE SOUZA JACOB, LARISSA VILA AFONSO, LAURA DA COSTA PEREIRA MINGHE, LETICIA PIZETTI, LIVIA AYRES MENDES KHAIR, LUIS EDUARDO ESTEVAM BALDY DOS REIS, TAILANE BATISTA SANTANA SILVA, FABRICIO JUNKI BLANCO KUMABE  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de tutela cautelar antecipada, requerida em caráter antecedente, apresentado por **BEATRIZ MARIE GÓES URANO, BIANCA MIGUEL CAZARIM, BRUNO FERNANDO BUGHI PAREDES, FABRICIO JUNKI BLANCO KUMABE, LARA STEPHANIE APARECIDA DE SOUZA JACOB, LARISSA VILA AFONSO, LAURA DA COSTA PEREIRA MINGUE, LETÍCIA PIZETTI, LIVIA AYRES MENDES KHAIR, LUIS EDUARDO ESTEVAM BALDY DOS REYS, TAILANE BATISTA SANTANA SILVA** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional “12. Diante da situação fática narrada, da fundamentação Jurídica exposta, e pelo que, certamente, será suprido pela notável cultura de Vossa Excelência, os Autores requerem: a) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil, uma vez que, os Autores são estudantes e não tem como arcar com as custas processuais e demais despesas processuais sem o sustento próprio e o de sua família. b) nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil, inaudita altera pars, seja deferida a liminar para determinar à: i. ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO para que se abstenha de incluir no valor da semestralidade a ser informado à CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), do primeiro semestre de 2020 os valores relativos à taxa de matrícula, nos termos do artigo 45 da Portaria de n.º 209, de 7 de março de 2018 do Ministério da Educação; ii. ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO para que suspenda a exigência de débitos em nome dos autores relativos ao segundo semestre de 2019, considerando a ilegalidade explicitada no conteúdo desta ação de cobrança de taxa de matrícula, como fato impeditivo ao aditamento contratual pelo FIES utilizando-se de recursos do FNDE em contrato a ser celebrado com a CEF. iii. seja terminado à CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) que celebrem os aditamentos contratuais dos Autores desta ação, autorizando no sistema específico de cadastramento do FIES, independentemente de eventuais valores devidos relativos ao segundo semestre de 2019 à ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, resguardados, por óbvio, os demais requisitos da legislação relativos à rematrícula, tais como aprovação nas matérias específicas e documentação específica. c) com o deferimento da liminar ora pretendida, requer seja determinada a expedição de ofício diretamente às Rés para que cumpram conteúdo da decisão, ainda que em regime de urgência, considerando o período de recesso, considerando o perecimento do pedido. d) Após o deferimento da liminar, nos termos do artigo 303 §1º, inciso I do Código de Processo Civil requer seja o Autor intimado a apresentar peça processual contendo a tutela final consubstanciada em ação ordinária, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da legislação. e) sejam os Réus citados, nos termos da legislação, sob pena de confissão e revelia. f) sejam julgados absolutamente procedentes os pedidos formulados na inicial estabilizando a tutela pretendida, nos termos da fundamentação. g) seja a ré condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da legislação”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 26356714).

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

De início, é patente o equívoco na seleção da via processual da tutela cautelar antecipada, requerida em caráter antecedente, eis que a petição inicial contém, desde já, pedido acautelatório (a sustação do protesto), bem assim pedido final (a declaração da prescrição do crédito tributário).

Nesse sentido, o petição está apto a observar as regras do rito comum previstas no Código de Processo Civil, pelo que que **determino a alteração da classe processual para AÇÃO DE RITO COMUM.**

Dessa forma, recebo o pedido de provimento de urgência enquanto requerimento de *tutela antecipada de urgência*, nos termos referidos pela Lei Processual Civil.

A tutela antecipada de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a parte Autora integra o corpo discente da Universidade Nove de Julho, no curso de graduação em Medicina, realizado por meio de financiamento obtido por cada um dos Requerentes no âmbito do FIES. Noticiam na presente demanda que, para fins de rematrícula no primeiro semestre de 2020 e continuidade dos estudos, a UNINOVE está a exigir valor referente à taxa de matrícula destacado do corpo de mensalidades que são cobertas pelo financiamento. A referida cobrança perfaz montante de cerca de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e se dá de forma indevida, tendo em vista que normas que regulam a concessão do financiamento estudantil afastam a cobrança de referidas taxas por parte das instituições de ensino.

Constato a plausibilidade de tais alegações, sendo certo não se tratar de pedido irreversível ou satisfativo, a esgotar nova manifestação deste Juízo Federal em sede de cognição exauriente.

A alegação da parte Autora deve ser interpretada sob a luz do princípio da boa-fé processual, nos termos do artigo 5º do Código de Processo Civil, em razão do que a ordem excepcional deve ser concedida a fim de que as partes deem prosseguimento aos estudos já iniciados.

O “*periculum in mora*” é evidente, tendo em vista o início do semestre letivo.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência** para determinar aos Réus que aditem o contrato de financiamento estudantil requerido pelos Autores, afastando-se a cobrança de taxa de matrícula, **desde que não haja débitos outros ou óbices que não os discutidos por meio da presente demanda.**

Int.

**Oportunamente, cite-se os Réus.**

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011792-14.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEL RODRIGUES DA SILVA - DF37440, ROBERTA CORREIA BATISTA - DF26642, LUIZ YOJI KODAMA - DF55224, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante da manifestação da União Federal ID:17998550 e petição de fls.737/739 (juntada no ID:13589633) da exequente.

Trata-se de cumprimento de sentença.

O montante executado foi atualizado às fls.237/238, com requisição de valores à fl.273.

Diversas penhoras e vários depósitos realizados nos autos.

Inconformada com o montante requisitado, a União Federal interpôs agravo de instrumento n.0046661-37.2008.403.0000.

O fracionário da Superior Instância deu parcial provimento ao agravo supramencionado, para determinar a incidência de juros moratórios até a data do decurso de prazo para interposição de embargos à execução de sentença.

Em cumprimento ao v.acórdão, foram acolhidos os cálculos de fl.259, para prosseguimento do feito pelo valor de R\$652.618,79, para novembro de 2008, conforme decisão de fl.494 (juntada no id:13589649).

Intimadas, as partes deixaram de impugnar a decisão de acolhimento dos cálculos.

Em seguida, inúmeros cálculos para levantamento dos valores incontroversos e prosseguimento do feito foram elaborados, mas nenhum observou o montante acolhido.

Desta forma, diante da preclusão, encontra-se prejudicado a questão dos juros moratórios, trazida pela exequente às fls.657/658 e fls.737/739.

Por outro lado, fica advertido o advogado Fernando Luis Costa Napoleão para abster-se de novas petições em nome da exequente, uma vez que houve outorga de nova procuração à fl.726.

Cumpra-se a decisão id:16385573, comunicando ao Juízo das penhoras, que os valores existentes nos autos continuam controvertidos, motivo que impede sua transferência.

Oportunamente, cumpra-se a decisão de fl.494, com a solicitação de aditamento ao precatório de fl.273.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

## JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012573-70.1989.4.03.6100

AUTOR: MERCANTIL E INDUSTRIAL BRASILEIRA MERIBRAS SA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES GUZZO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BENEDITO LAZZARESCHI - SP25245

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BENEDITO LAZZARESCHI - SP25245

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante da manifestação ID:22909082, em que a Fazenda Nacional solicita a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nestes autos.

Trata-se de cumprimento de sentença, originário de Ação Cautelar, em que foram autorizados depósitos judiciais da Contribuição ao PIS, em razão da majoração de alíquotas nos Decretos Leis n.2445/88 e n.2449/88.

O pedido foi julgado procedente, para autorizar o recolhimento da Contribuição ao PIS, na forma estabelecida pela Lei Complementar n.7/70, com determinação da conversão em renda, até o limite devido da exação, somente após o trânsito em julgado.

As modificações havidas nas instâncias superiores se restringiram a condenação de honorários advocatícios, que ao final foram negados pelo fracionário do Col. Superior Tribunal de Justiça. Assim transitou em julgado.

Coma baixa dos autos, houve controvérsia sobre os montantes a serem levantados e convertidos, cominando no decidido da seguinte forma:

a) soerguimento de todas as contas em favor de Mercantil e Industrial Brasileira Meribrás S.A.;

b) soerguimento de todas as contas em favor de Administração de Participações Guzzo Ltda, com exceção da conta n.0265.005.00001232-0, referente ao período de janeiro/1990, relativo ao 5% do Imposto de Renda, devido na Contribuição PIS-REPIQUE, conforme decisão de fl.308, renumerada para fl.314.

Inconformada, a União Federal interpsó agravo de instrumento n.0021627-07.2001.403.0000 da supramencionada decisão, que restou negado seguimento, conforme fl.362.

Devidamente intimada, a parte autora retirou os alvarás para cumprimento do soerguimento, conforme determinado.

Posteriormente, a parte autora solicitou soerguimento integral do saldo remanescente dos valores ainda pendentes em depósito judicial, em favor da União Federal, conforme fl.377.

Instada, a Fazenda Nacional informou ter constatado que os valores depositados seriam menores do que o devido à contribuição do PIS/Repique.

O antigo Juiz Substituto, no exercício da Titularidade desta Unidade Judicante, determinou encaminhamento ao Setor de Contadoria, que apurou, consoante parecer de fl.386, serem os valores depositados menores que o devido à Contribuição em comento.

Ambas as partes solicitaram o soerguimento integral dos valores depositados pela Fazenda Nacional.

Desta forma, em decisão de fl.396, determinada a transformação em pagamento definitivo da integralidade do depósito judicial remanescente.

Entretanto, informou a Caixa Econômica Federal o não cumprimento da ordem judicial, diante da ausência de dados necessários para localização da conta.

Posteriormente, com a localização da conta original, migrada para n.0265.635.00016265-8, aberta em cumprimento da Lei n.9.703/1998, a Casa Bancária solicitou os dados necessários para cumprimento da ordem judicial.

Novamente instada, a União Federal apresentou os dados solicitados à fl.404, para transformação da integralidade do depósito supramencionado em pagamento definitivo, reiterado o pedido na manifestação ID:22909082.

Este o relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, não obstante entendimento do antigo Juiz Substituto, estes autos não possuem como objeto a eventual apuração de Contribuição ao PIS, o que é prontamente repellido por este Juízo, ainda mais com a utilização do Setor de Contadoria Judicial para indevida apuração da aludida exação.

Por outro lado, consoante depreende-se das diversas manifestações constante dos autos, para integral cumprimento do r.julgado, ambas as partes concordam como soerguimento do numerário em favor da União Federal.



Desta forma, determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal a transformação em pagamento definitivo dos valores totais depositados na conta n.0265.635.00016265-8, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 1º, §3º, II, da Lei n.9.703/1998.

Esclareço que os valores referem-se a Contribuição ao PIS, cujo código é n.7460 e o CNPJ da autora ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES GUZZO LTDA é n.60.787.702/0001-99.

Esta decisão serve como ofício.

Autorizo a Secretaria comunicar à Caixa Econômica Federal por correio eletrônico.

Oportunamente, comprovado o cumprimento, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013287-26.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LILIAN CHARTUNI JUREIDINI

Advogado do(a) AUTOR: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Determinei a conclusão dos autos à vista de que até o momento, quer a minha decisão para imediata alteração de cargo da Autora, ante a patente ilegalidade cometida por ambos os Réus, quer a decisão proferida pelo doutor Desembargador Relator, que consignou expressamente a aplicabilidade da minha decisão, com efeitos antecipatórios da tutela, não foram devidamente cumpridas, ofício no feito.

Verifica-se que o parecer encartado nos autos foi lavrado em 12/12/2019 e somente peticionado nos autos no dia 20/12/2019, ou seja, com o nítido propósito de se desvencilhar quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida.

Sobre esta questão, pontuarei ao final.

A sentença indica objetivamente que desde o ajuizamento a Autora, com o reconhecimento por parte da Justiça do Trabalho, detém tempo de serviço superior a 30 (trinta) anos de serviço junto ao INSS.

O parecer encartado sob ID 26424724 (DESPACHO n. 00556/2019/DINOT/SGA/AGU) atinente ao NUP 00414.026490/2018-40, utiliza-se de subterfúgios os quais sequer foram objeto de contestação pelos Réus e, em momento processual adequado, será analisado acerca da possibilidade ou não do conhecimento dos embargos de declaração opostos, inclusive, quanto a esta última petição encartada.

Em remota hipótese, se não houve recolhimento previdenciário pela parte autora, foram por 2 (dois) motivos: (i) o não enquadramento pelos Réus ao cargo de procurador pela via administrativa, que lhe impediu o recolhimento; (ii) a decisão proferida pela justiça obreira foi clara quanto o paradigma salarial e por desídia do INSS, procedeu ao pagamento de salário, inclusive, em valor inferior ao cargo de nível médio da autarquia previdenciária e não podemos deixar de consignar, **cargo não previsto em Lei**.

Logo, é defesa à Advogada da União, com subterfúgios jurídicos, inovar na causa, com o nítido propósito de não cumprimento de decisão judicial anteriormente proferida. Inclusive, beira a má-fé processual ter conhecimento de documento público e somente dar conhecimento em Juízo ou à parte autora com o nítido propósito de se aproveitar do recesso judiciário para não cumprimento de decisões judiciais.

Alinhavadas essas considerações, determino:

a) no prazo de 2 (dois) dias, DETERMINO sem mais delongas, que realize a conclusão do processo administrativo da parte autora e promova na folha de Janeiro o pagamento do seu respectivo soldo, com proventos integrais e em consequência, sua aposentação como já pontificado objetivamente na sentença;

**b) autorizo os advogados da parte autora acompanhar a diligência a ser realizada pelo Sr. Oficial de Justiça quanto à ciência, conteúdo e o cumprimento deste decisum no prazo de horas como indiquei;**

c) determino, servindo a presente como ofício, que se requisite força policial com o propósito de, não cumprida esta decisão, deverá no mesmo momento lavrar-se termo com o propósito de, sob análise da autoridade policial, possível indiciamento dos subscritores do parecer, encaminhando-se os mesmos à autoridade policial federal;

d) ante o manifesto caráter protelatório, uma vez que, desde outubro de 2019, quando sentenciei o feito, os Réus apresentam petições onde indicam que cabe um ou outro, providências jurídicas e administrativas; no entanto, observa-se nítido propósito de tardar o feito, logo, determino que se expeça ofício ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 40 do CPP para abertura de ação penal **por crime de desobediência judicial**;

e) por fim, ante as diversas ilegalidades perpetradas, determino que se expeça ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro-Chefe da Casa Civil para que análise e em consequência, que se ultime providências administrativas, ante a recalcitrância de órgãos de representação judicial em não cumprir decisões proferidas, inclusive, com respaldo técnico-jurídico, notadamente, da instância superior;

Tal providências mostra-se assaz pertinente à vista da necessidade de se investigar se é uma orientação formal por parte do Ministério da A.G.U ou uma orientação local da procuradoria desta Seccional;

d) no mais, expeça-se ofício ao Sub Procurador-Geral de Contas do Ministério Público do Tribunal de Contas da União com o propósito de que seja analisado, investigado, em consequência, a abertura de procedimento perante o T.C.U, detidamente quanto às condutas perpetradas pelo servidores e procuradores da Advocacia-Geral da União que emitiram pareceres, despachos e peças jurídicas, bem como, àqueles integrantes do INSS de igual modo. Inclusive, deverá o Senhor Procurador de Contas, verificar se não houve desvio de conduta funcional dando ensejo à utilização de recursos públicos com o propósito de não cumprir decisão judicial.

Mais uma vez, cumpre esclarecer que a autarquia previdenciária recorreu em todas as instâncias, inclusive, manejando ações rescisórias e reclamações constitucionais e as mesmas foram negadas. Logo, este Juízo desconhece a conduta perpetrada pela Advocacia-Geral da União em não cumprir a decisão proferida por este Juízo.

Cumpra-se esta decisão em regime de plantão.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011314-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FOAADE HANNA, GELSEL COIMBRA, GERALDO MENDONCA, GERALDO SILVA BARROS, GUILHERMINO FERREIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

## Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-07.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALCINIR BEDIN  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **VALCINIR BEDIN** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional deduzido na inicial nos seguintes termos “*in verbis*”: “(i) *Seja concedida liminarmente a suspensão da penalidade imposta no processo ético profissional nº 11.965-461/14, proibindo-se o Conselho Regional de Medicina do Estado De São Paulo de fazer qualquer tipo de divulgação da ilegal condenação do Autor; (ii) Seja determinada a citação da Ré via AR, para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias; e (iii) E, ao final, seja confirmada a liminar; e se reconheça a nulidade do referido processo administrativo, extinguindo-o definitivamente*”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 4502999).

Os autos foram inicialmente distribuídos à 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo aquele Juízo declinado de sua competência, com fundamento no § 3º, do artigo 55 do Código de Processo Civil, por constatar conexão entre a presente demanda e aquela autuada sob nº. 5009534-95.2017.403.6100.

O pedido de liminar foi indeferido; o pedido de tramitação prioritária foi deferido (ID nº. 4570821). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento ao qual foi deferido efeito ativo (ID nº. 5779174).

Devidamente citado em 1º de março de 2018 (ID nº. 4831156), o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo apresentou contestação em 19 de abril de 2018 (ID nº. 6040681).

Réplica pela parte Autora (ID nº. 8537838).

Devidamente intimadas, as partes não demonstraram intenção de especificar eventuais provas requeridas por ocasião da distribuição da inicial ou apresentação da contestação.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

De início, necessário salientar que, ainda que tenha havido extrapolamento do prazo para contestar, encerrado em 17 de abril de 2018, não incidem na hipótese dos autos os efeitos da revelia, uma vez que a demanda versa sobre *direitos indisponíveis*, consoante regra contida no inciso II, do artigo 345 do Código de Processo Civil.

Destarte, em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, **passo ao julgamento de mérito da demanda**, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico.

No caso dos autos, o Autor é médico (CRM nº. 39.013) e presidente da Sociedade Brasileira de Dermatologia Clínica e Cirúrgica responsável por realizar o evento “*Virada da Pele Saudável*”, de natureza filantrópica, cujo objetivo foi beneficiar população carente no que concerne ao diagnóstico de doenças relacionadas à pele.

Referido evento foi denunciado ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo pela então presidente da Sociedade Brasileira de Dermatologia, Denise Steiner, em razão da infração às normas relativas ao exercício da medicina, a que se seguiu a instauração de sindicância nº. 160.814/13 e 178.065/13, que fundamentaram o processo ético profissional nº. 11.965-461/14.

O Autor sustenta que defendeu-se nos autos da primeira sindicância referida supra (nº. 160.814/13), limitando-se aos seus termos e fundamentos.

Contudo, nova sindicância (nº. 178.065/13) foi instaurada a partir de entrevista concedida pelo Autor a jornal de grande circulação, a fim de apurar as seguintes condutas ilícitas perpetradas pelo Requerente: (i) citação de nome comercial de aparelho médico em contrariedade às normas do CFM; (ii) criação de falsa expectativa de diagnóstico e tratamento de câncer de pele; (iii) divulgação da disponibilidade de 100 (cem) especialistas em dermatologia à disposição da população atendida. Assim, autuado o procedimento sob nº. 178.065/13 conclui a Autoridade competente haver sensacionalismo na divulgação do evento, servindo, igualmente, de suporte à instauração de processo administrativo. Acerca dessa, o Autor ressalta que não houve intimação que lhe oportunizasse manifestação ou apresentação de defesa.

Diante de parecer, a Comissão responsável pela instrução dos procedimentos concluiu pela abertura de processo ético-profissional contra o Autor, com fundamento único nos fatos que ensejaram a sindicância de nº. 178.065/13.

Instaurado o processo ético-profissional nº. 11.965-461/14, foi determinada a citação do denunciado, ora Autor, a fim de que apresentasse defesa prévia juntamente a rol de testemunhas, o que restou cumprido consoante se verifica das cópias do processo acostadas à inicial (fls. 73/79 e 93/98 do processo administrativo). Foi designada audiência para 19/10/2015, às 17:00 horas, a que foi o Autor devidamente intimado, tendo o ato sido realizado e reduzido a termo, consoante cópias de fls. 181/183 dos autos do referido processo administrativo. Foi proferido voto pelo Conselheiro-relator a favor da condenação do Autor, que submetido à sessão de julgamento foi acatado pelos demais membros do Conselho, que, por unanimidade, reconheceram Autor culpado por infração ao artigo 112 do Código de Ética Médica, contido na Resolução CFM nº 1931/09, que adverte: “*É vedado ao médico: art. 112 – Divulgar informação sobre assunto médico de forma sensacionalista, promocional ou de conteúdo inverídico*”, aplicando-lhe pena de censura pública em publicação oficial, prevista na alínea ‘c’, do artigo 22 da Lei nº. 3.268, de 1957.

Nesse contexto, o Autor pretende a nulidade do feito, sob os seguintes argumentos, “*in verbis*”:

*“(i) violação da ampla defesa e contraditório, pois não foi dada oportunidade ao Autor de se defender na sindicância 178.065, exatamente a que versava sobre a matéria pela qual ele foi condenado;*

*(ii) Ausência de justa causa para instauração de investigação e processo contra o Autor; pois seu nome nunca esteve mencionado na denúncia ou na matéria jornalística;*

*(iii) Impossibilidade de se considerar uma chamada para um evento beneficente com atendimento gratuito ao público de anúncio sensacionalista, vez que o Autor não tirou nenhum proveito do evento, apenas fez uma doação de seu trabalho sem qualquer benefício direto ou mesmo indireto.”*

#### **Não constato a plausibilidade das alegações do Requerente.**

De início, descabe alegação de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, ou ao devido processo legal, que também se aplica aos processos administrativos, visto que o feito (PA nº. 11.965-461/14) contou com intimação do Autor para todos os autos, sendo apresentada defesa prévia, consoante acima narrado, bem assim realizada sua oitiva em audiência designada para tal fim, oportunidade em que se facultou ao Autor o arrolamento de até 5 (cinco) testemunhas.

A decisão proferida é soberana em razão do princípio da separação dos poderes insculpido na regra do artigo 2º da Constituição da República, em face do que não é possível acatar a alegação de “*impossibilidade de se considerar uma chamada para um evento beneficente com atendimento gratuito ao público de anúncio sensacionalista, vez que o Autor não tirou nenhum proveito do evento, apenas fez uma doação de seu trabalho sem qualquer benefício direto ou mesmo indireto*”, vez, que se encontra sob juízo de oportunidade e conveniência da Autoridade administrativa responsável, sendo vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se nas razões que integram o mérito, salvo na hipótese de ilegalidade, o que não se verifica.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Autor.

**Condono o Autor em honorários de advogado em favor da parte Ré**, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Por fim, **encaminhe-se cópia da presente decisão ao col. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região**, em razão da pendência de julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento nº. 5005613-61.2018.403.0000.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014847-37.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RIBAMAR DE SA, ROSILDA JANUARIO DE CARVALHO SA

PROCURADOR: GIULLIANNIO DE CARVALHO SA

Advogados do(a) AUTOR: LIVIAN DANIELLE BATISTA DOS SANTOS - SP367356, CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014,

Advogados do(a) AUTOR: LIVIAN DANIELLE BATISTA DOS SANTOS - SP367356, CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

#### DECISÃO

Trata-se de demanda de rito comum ajuizada com o fito de obter declaração judicial de prescrição da dívida havida quando da contratação de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, tendo em vista o escoamento do prazo referido no inciso I, do § 5º, do artigo 206 do Código Civil.

O pedido de tutela antecipada de urgência foi deferido.

Citada, a parte Ré contestou o feito (ID nº. 2793073), tendo sido apresentada réplica pelos Autores (ID nº. 21242561).

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

Tendo em vista a ausência de especificação de prova a produzir, na inicial e na contestação, eis que apresentadas já durante a vigência do novo Código de Processo Civil, e, por encontra-se o feito maduro para análise da pretensão em cognição exauriente, determino a abertura de conclusão para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUTADO: RITA DE CASSIA DE SOUSA FREIRE

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025342-72.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUITHER BORGES MENDONCA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585  
RÉU: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **RUITHER BORGES MENDONCA FILHO** em face de **UNIVERSIDADE BRASIL e UNIÃO UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional:

"a) *Apreciação conjunta desta demanda com a Ação nº 5024717- 38.2019.4.03.6100, que tramita neste MM. Juízo, em razão de continência; b) Deferimento da tutela de urgência, a fim de determinar, especificamente: i. seja permitida a aprovação do autor na disciplina de Ginecologia e Obstetrícia I, cursada em 2019.1 (referente ao 5º ano), uma vez que sua nota aproxima-se muito da média (tirou 5,4, enquanto a média é 6,0), pautando-se no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade; ii. Alternativamente, requer seja permitida a vista da prova em que foi reprovado, de Ginecologia e Obstetrícia I, a fim de que possa contestá-la, no prazo de 5 dias, improrrogáveis; iii. E, na impossibilidade de alteração de nota, que a instituição de ensino seja obrigada a dar-lhe oportunidade para realizar prova de recuperação na disciplina de Ginecologia e Obstetrícia I ainda neste ano letivo de 2019; ou que lhe seja permitida a realização deste Rodízio do Internato (Ginecologia e Obstetrícia I), que tem a duração de 5 semanas (doc. 21), logo no início do ano letivo de 2020, a fim de não prejudicar o cronograma para iniciar suas atividades na MARINHA BRASILEIRA; iv. realização da colação de grau em Medicina em 18 de janeiro de 2020, conforme informado pela própria instituição de ensino, ou em data após a realização da disciplina em que foi reprovado (determinando-se colação especial), considerando a continência desta demanda com a Ação nº 5024717-38.2019.4.03.6100, cujas decisões devem ser aproveitadas para este caso, determinando-se (i) apoio psicológico aos alunos, sem custos, em virtude do enorme transtorno causado, gerando angústia, preocupação e depressão, pela UNIVERSIDADE BRASIL, (ii) manutenção do cronograma estabelecido com os autores, para manter a data de colação de grau em 18 de janeiro de 2020, assegurando que os alunos estão no 12º semestre; e divulgação imediata das notas do 6º ano pela UNIVERSIDADE BRASIL, no prazo improrrogável de 5 dias, determinando-se que a instituição de ensino aplique a prova remanescente (03/01/2020, referente ao VIII Rodízio), informando os atos a este MM. Juízo, bem como informando previamente e por e-mail aos alunos (em vez de comunicar-se por rede social) e à sua patrona, a respeito das avaliações e vista de prova; bem como a juntada, também no prazo improrrogável de 5 dias, dos relatórios do Internato, referentes ao 6º ano do curso, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência; • Caso não haja divulgação das notas do 6º ano no prazo improrrogável de 5 dias, que seja realizada a convalidação do percurso acadêmico dos alunos, com base nos relatos do Internato, que comprovam a frequência, realizado em Birigui/SP, determinando-se que a instituição de ensino aplique a prova remanescente (03/01/2020, referente ao VIII Rodízio) e mantenha o cronograma estabelecido com os alunos, para manter a data da colação de grau para 18 de janeiro de 2020, ou em data após a realização da disciplina em que foi reprovado (determinando-se colação especial), informando-se os atos a este MM. Juízo, bem como informando previamente e por email aos alunos (em vez de comunicar-se por rede social de WhatsApp) e à sua patrona, a respeito das avaliações e vista de prova, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência; v. imediata emissão de Histórico Escolar atualizado do autor, contemplando disciplinas do 1º (primeiro) ao 12º (décimo segundo semestre) do curso de graduação em Medicina, no prazo de 5 dias, improrrogáveis; vi. oficiar o Ministério da Educação, para que contemple as informações trazidas neste processo judicial ao Processo Administrativo de Supervisão nº 23123.000606/2019-72, determinando-se aplicação de penalidades mais gravosas à instituição de ensino, nos termos do Decreto Presidencial nº 9.235/2017; e vii. oficiar o Ministério Público Federal, para que esteja ciente das atividades práticas pela instituição de ensino e, desta forma, adote as providências que entender cabíveis; viii. Decretação de sigilo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC/2015; c) *Confirmação da tutela de urgência, para o fim de julgar a demanda procedente e condenar a requerida a pagar honorários advocatícios, a serem fixados em 20% (vinte por cento) e devolução das custas judiciais*".*

Este, o Relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide são de grande monta, no entanto, coma devida vênia, este Juízo não é competente para analisar e processar a demanda.

Comefeito.

A competência desta Justiça Federal é fixada consoante regra contida no artigo 109 da Constituição da República. Contudo, apesar da presença da União no polo passivo da demanda, observa-se que contra ela não há pretensão resistida, sendo deduzido *mero* pedido de expedição de ofício ao MEC e ao MPF, órgãos da União, diligências que o Juiz do Estado ou o próprio Autor podem requerer independentemente do ajuizamento da presente demanda.

Cabe uma reflexão a ser dada a parte. Este Juízo não desconhece os contornos atinentes à Operação Vagatoma.

Inclusive, é de conhecimento público e deste Juízo que todas as vagas do curso de medicina estariam, em tese, sendo objeto de análise na investigação supra citada, inclusive, quanto higidez atinente ao processo de ingresso na universidade, quer por meio de vestibular inicial, quer por transferência de curso.

Ante o exposto, **excluo, de ofício, a União Federal do polo passivo da demanda, eis que não se verifica na hipótese pretensão resistida do Autor em face deste ente, reconhecendo a incompetência desta Justiça Federal para julgamento do feito quanto à Universidade Brasil.**

**Redistribua-se com urgência a uma das Varas Cíveis da Justiça do Estado de São Paulo.**

Deixo de intimar as partes nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, tendo em vista se tratar de incompetência absoluta, a qual pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, nos termos do § 1º, do artigo 64 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência às partes e *in continenti* à redistribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026288-78.2018.4.03.6100

INVENTARIANTE: ZEIT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367

INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

As preliminares arguidas se confundem com o mérito e junto deste serão analisadas.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025140-69.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AZAMBUJADA ROCHA - SP304781-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA



Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional visando “ao final, a procedência da presente ação, para que seja integralmente anulado o auto de infração que gerou o processo administrativo federal nº 11020.002365/2002-82, pelas razões de fato e de direito elencados”.

A embasar tal pedido, a parte autora esclarece que o débito fiscal em questão foi constituído por meio do auto de infração lavrado em maio de 2002, por ter deixado a autora de recolher a COFINS sobre: (i) ano base de 1999: valores referentes a receitas financeiras decorrentes de ajustes feitos em contrato de mútuo; (ii) ano base de 2001: receitas não operacionais extraordinárias; (iii) ano base de 2001: vendas realizadas à Zona Franca de Manaus.

Alega que a lei nº 9.718/98 inovou ao alargar a base de cálculo da COFINS, ampliando o conceito de faturamento (receita bruta) para o “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica”, o que seria inconstitucional, motivo pelo qual indevida a exigência da COFINS sobre os dois primeiros itens supramencionados.

Sustenta, ainda, que os valores decorrentes de ajuste em contrato de mútuo não constituem receita, pois se tratam de valores estomados em razão da diferença, na atualização, da aplicação do IGPM, durante o decorrer do ano, e da UFIR, ao final, com o recálculo dos valores (diferença a maior entre o IGPM e a UFIR).

Por fim, requer a declaração da inexistência da relação jurídico-tributária que legitime a exigência e recolhimento da COFINS com inclusão de parcelas das Receitas e das vendas de mercadorias para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus (ZFM), da Amazônia Ocidental (AO) ou nas Áreas de Livre Comércio (ALC), em razão da suposta inconstitucionalidade dessa pretensão frente às disposições do art. 40 da ADCT, 3º, III; 43, §2º, III; 151, I e 165, §§ 5º e 7º da CF.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (fl. 379) e não foi identificada hipótese de prevenção (fl. 380).

Determinou à citação da parte Ré e quanto ao pedido de tutela formulado na exordial, consignou sua apreciação após a vinda da contestação.

A União contestou o feito (fls. 389/423), arguindo a ausência de documento essencial à propositura da demanda. No mérito, defendeu a ausência de fundamento jurídico para deferimento da pretensão da Requerente, pugnando pela **improcedência do feito**.

O pedido de tutela de evidência foi deferido parcialmente, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo da COFINS, apurado em conformidade com o §1º, do artigo 3º, da Lei nº 9718, no período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2001. (fls. 424/426).

Interposto agravo retido pela União Federal na forma preconizada do art. 522 do antigo CPC, então em vigor, em face da decisão que deferiu parcialmente a tutela requerida. (fls. 435/451).

Contraminuta oferecida pela parte autora (fls. 454/464).

Instadas às partes a indicarem as provas que pretendam produzir, a parte autora requereu a realização perícia judicial dos documentos contábeis apresentados, pedido este deferido pelo Juízo (fls. 618). A União nada requereu neste ponto.

Da decisão que deferiu a realização da perícia, foram manejados novo agravo retido interposto pela parte União Federal, contestando o valor requerido pelo perito contábil para a realização da perícia (fls. 685/687), questão esta já analisada pelo juízo à fls. 660/661, constatando a desproporcionalidade da proposta apresentada pelo expert, destituindo o anteriormente nomeado, fixando novo valor de honorários em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) e por fim nomeando novo profissional para realização da prova pericial.

Laudo pericial acostado às fls. 734-751, com demais esclarecimentos do perito à fls. 869/872.

Concedida vista às partes das conclusões do *expert*, vieram os autos conclusos para sentença.

Este, o Relatório e examinados os autos, decido.

**(i) quanto à preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação;**

Afasta a preliminar arguida pela União, eis que a parte Autora trouxe aos autos documentação fiscal consistente, como balancetes, notas fiscais e cópia do Processo Administrativo Tributário registrado sob n. 11020.002365/2002-82, sendo certo que, por ter a Receita Federal do Brasil controle da atuação fiscal do contribuinte por meio da conta corrente do contribuinte, poderia ter juntado ao processo documentos que infirmassem, em outras palavras, dessem contrariedade objetiva em desfavor da parte autora.

Não há elemento quer fático, quer jurídico, não condizente com a realidade percebidas por ambas as partes de que a documentação carreada aos autos é verídica e, portanto, factível para fins de análise pericial e por via de consequência, serem valoradas sob o piso judicial.

Destarte, em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, **PASSO AO JULGAMENTO DE MÉRITO DA DEMANDA.**

Com relação ao pedido da parte autora de anulação da cobrança do COFINS ano base de 1999 a valores referentes a receitas financeiras decorrentes de ajustes feitos em contrato de mútuo, bem como a não incidência de COFINS receitas não operacionais extraordinárias referentes ao ano de 2001, constato que a decisão deferitória da tutela pretendida analisou amplamente o tema. De fato, conforme o julgamento do RE nº 357950, tendo por relator o Min. Marco Aurélio, com julgamento em 09.11.2005, foi declarada a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9718, de 27 de novembro de 1998, pelo que a restituição/compensação das diferenças das contribuições recolhidas a mais, com fundamento na nova base de cálculo, perdura até as datas das respectivas leis que adequaram o aspecto quantitativo do fato gerador desses tributos ao novo texto constitucional, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98. Em relação a Cofins, o período abrangido pela restituição/compensação vai desde 01/02/1999 (art. 17 da Lei nº. 9718/98) até 30/01/2004, pois a Lei nº. 10.833/03 é fruto de conversão da MP nº. 135, de 30/10/2003, que alterou a base de cálculo da Cofins e entrou em vigor noventa dias após a data de sua publicação. Desta forma, as receitas não operacionais, também conhecidas como receitas financeiras, ou seja, valores recebidos pela empresa provenientes de outras iniciativas, que não estão relacionadas com o negócio em si, como juros recebidos, dividendos de aplicações financeiras, rendimento de poupança etc, não integravam a base de cálculo para apuração do COFINS.

Transcrevo a ementa do acórdão do julgamento citado:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215)

Verifico ter restado comprovado nos autos os seguintes contratos de mútuo pela parte autora:

03.01.2000 – Mutuante: Eberle (F8), Mutuária: Hercules S/A Fábrica de Talheres, Limite de Crédito R\$ 5.000.000,00, reajustável no início de cada ano pela variação do IPCA/IBGE, Prazo 4 anos, Remuneração mensal pela variação do IPCA/IBGE acrescida de juros anuais de 6% ao ano (fls. 570/571);

03.01.2000 – Mutuante: Eberle S/A, Mutuária: Zivi S/A Cutelaria, Limite de Crédito R\$ 20.000.000,00, reajustável no início de cada ano pela variação do IPCA/IBGE, Prazo 4 anos, Remuneração mensal pela variação do IPCA/IBGE acrescida de juros anuais de 6% ao ano (fls. 572/573);

03.01.2000 – Mutuante: Eberle S/A, Mutuária: Hercules S/A Fábrica de Talheres, Limite de Crédito R\$ 50.000.000,00, reajustável no início de cada ano pela variação do IPCA/IBGE, Prazo 4 anos, Remuneração mensal pela variação do IPCA/IBGE acrescida de juros anuais de 6% ao ano (fls. 574/575);

03.01.2000 – Mutuante: Eberle (F2), Mutuária: Hercules S/A Fábrica de Talheres, Limite de Crédito R\$ 10.000.000,00, reajustável no início de cada ano pela variação do IPCA/IBGE, Prazo 4 anos, Remuneração mensal pela variação do IPCA/IBGE acrescida de juros anuais de 6% ao ano (fls. 576,577);

03.01.2000 – Mutuante: Eberle Agropastoril S/A, Mutuária: Hércules S/A Fábrica de Talheres, Limite de Crédito R\$ 10.000.000,00, reajustável no início de cada ano pela variação do IPCA/IBGE, Prazo 4 anos, Remuneração mensal pela variação do IPCA/IBGE acrescida de juros anuais de 6% ao ano (fls. 576/577);

03.01.2000 – Mutuante: Eberle Agropastoril S/A, Mutuária: Eberle S/A, Limite de Crédito R\$ 250.000,00, reajustável no início de cada ano pela variação do IPCA/IBGE, Prazo 4 anos, Remuneração mensal pela variação do IPCA/IBGE acrescida de juros anuais de 6% ao ano (fls. 578/579);

03.01.2000 – Mutuante: Zivi S/A Cutelaria, Mutuária: Hércules S/A Fabrica de Talheres, Limite de Crédito R\$10.000.000,00, reajustável no início de cada ano pela variação do IPCA/IBGE, Prazo 4 anos, Remuneração mensal pela variação do IPCA/IBGE acrescida de juros anuais de 6% ao ano (fls. 580/581);

03.01.2000 – Mutuante: Eberle Equipamentos e Processos S/A, Mutuária: Eberle S/A, Limite de Crédito R\$ 4.000.000,00, reajustável no início de cada ano pela variação do IPCA/IBGE, Prazo 4 anos, Remuneração mensal pela variação do IPCA/IBGE acrescida de juros anuais de 6% ao ano (fls. 582/583);

03.01.2000 – Mutuante: Eberle Bellini S/A, Mutuária: Eberle S/A, Limite de Crédito R\$ 3.000.000,00, reajustável no início de cada ano pela variação do IPCA/IBGE, Prazo 4 anos, Remuneração mensal pela variação do IPCA/IBGE acrescida de juros anuais de 6% ao ano (fls. 584/585).

Consta ainda do laudo pericial que *“no período compreendido entre 01/02/1999 até 30/01/2004 as receitas não operacionais e receitas financeiras não fazem parte da base de cálculo da apuração da COFINS. Porém o Agente Fiscal incluiu como base de cálculo no Auto de Infração as Receitas Financeiras referente ao período compreendido entre Fevereiro/1999 e Dezembro/2001”*.

Por fim, quanto ao pedido de anulação da cobrança de valores referentes à contribuição COFINS por vendas realizadas à Zona Franca de Manaus, constato que, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 10.996/2004 ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o COFINS incidentes sobre as receitas de consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM), por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM. Desse modo, no Livro de Registro de IPI, o Código Fiscal de Operação – CFOP 5.109 e 6.109 indicam venda de produção de estabelecimento, destinada à ZFM ou áreas de Livre Comércio, que devem ser excluídas da base de cálculo do COFINS. Ocorre, entretanto que, conforme laudo pericial, especificamente a fls. 748 e 872, a parte autora não comprovou a internação das mercadorias na Zona Franca de Manaus, não havendo nos autos nada que possa contradizer o quanto concluído pelo experto, mormente tenha a parte acostado aos autos os documentos de fls. 774/847, não sendo possível portanto acolher o pedido da parte autora em tal ponto.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a incidência da Contribuição da COFINS sobre valores referentes a receitas financeiras decorrentes de ajustes feitos em contrato de mútuo no ano base de 1999; bem como receitas não operacionais extraordinárias no ano base de 2001. Por consequência lógica, julgo improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a incidência da Contribuição da COFINS sobre vendas realizadas à Zona Franca de Manaus no ano base de 2001.

Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea “a”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

**Ratifico** a decisão deferitória de tutela anteriormente proferida pelo Juízo.

**Tratando-se o caso de sucumbência recíproca, as despesas processuais serão proporcionalmente distribuídas entre as partes (art. 86 do CPC).**

**Condeno a parte Autora e a União em honorários de advogado**, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, de forma atualizada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Intimem-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015045-06.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MM CONCEICAO REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO SANCHES FERNANDES - SP323071  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE  
SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CIA. HERING

## DECISÃO

Vistos.

Notadamente, quanto a petição encartada pela impetrante sob **ID nº. 23850804**: não há argumento fático ou jurídico que altere a fixação da competência em sede de mandado de segurança, principalmente, diante do fato de que a presente impetração não foi respondida pela Autoridade por lhe carecer acesso aos dados do contribuinte.

Seu julgamento, nessas circunstâncias, representaria afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Não bastasse isso, o acesso interno por aqueles que não detém competência funcional e material para tal mister, imbricaria, além de falta funcional a ser realizada pelo servidor público, não contribuiria para solução de continuidade como pretendida pela impetrante.

Se mais delongas, **cumpra-se imediatamente a decisão de ID nº. 22349431.**

Atente-se ao fato de que o interessado poderia ter requerido prestação jurisdicional por meio de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, em relação à qual a competência deste Juízo Federal para julgar o feito restaria justificada. É necessário reconhecer que a via processual do mandado de segurança é *excepcionalíssima*, uma vez que permite o pronto afastamento do ato coator e que, portanto, deve ser utilizada em estrita observância à legislação e postulados da jurisprudência.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

JUIZ FEDERAL

HABILITAÇÃO (38) Nº 5010193-36.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOAO ANISIO FERREIRA, ELIZABETE GARCIA FERREIRA ARROYO MARCHI, ROBERTO APARECIDO ARROYO MARCHI

Advogados do(a) REQUERENTE: THEO MENEGUCI BOSCOLI - SP260055, INES DE MACEDO - SP18356, VITOR GUIMARAES MATOS SANTOS - RJ219143, ARMANDO GUIMARAES DE ALMEIDA NETO - SP159346-A

Advogados do(a) REQUERENTE: THEO MENEGUCI BOSCOLI - SP260055, INES DE MACEDO - SP18356, VITOR GUIMARAES MATOS SANTOS - RJ219143, ARMANDO GUIMARAES DE ALMEIDA NETO - SP159346-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR GUIMARAES MATOS SANTOS - RJ219143, THEO MENEGUCI BOSCOLI - SP260055, INES DE MACEDO - SP18356, ARMANDO GUIMARAES DE ALMEIDA NETO - SP159346-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**DESPACHO**

Diga o habilitante em réplica.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5011158-48.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VM S MOREIRA OBRAS CIVIS, VALCIR MARCIO SOARES MOREIRA

**DESPACHO**

Petição ID 22017138: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

- 1) **BANCO BRADESCO S.A,**
- 2) **BANCO DO BRASIL S/A,**
- 3) **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO,**
- 4) **IFOOD,**
- 5) **ITAU UNIBANCOS.A,**
- 6) **NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.,**
- 7) **SUS,**
- 8) **99 TAXI E**
- 9) **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

não se encontram entre os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016132-65.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRISCILA OLIVEIRA MENDES DE CASTRO - ME, PRISCILA OLIVEIRA MENDES DE CASTRO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026908-27.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: T. Y. U.  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIAAMANCIO ROCHA - SP249216-A  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DECISÃO SANEADORA

Trata-se de demanda de rito comum ajuizada com o fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte Ré ao custeio de tratamento médico, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência da negativa do Requerido quanto ao atendimento da pretensão pela via administrativa.

O pedido de tutela antecipada foi deferido por decisão proferida pela 1ª Turma do *col.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento nº. 5001076-22.2018.403.0000 (ID nº. 17591272).

O Banco Central do Brasil contestou o feito (ID nº. 4067848).

Réplica pela parte Autora (ID nº. 4646500).

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

De início, manifeste-se o Banco Central do Brasil acerca do cumprimento da medida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, determino o encaminhamento dos autos à **conclusão para julgamento**, tendo em vista que por ocasião da vinda da inicial e da contestação, momentos oportunos para que Autor e Réu indiquem a necessidade de instrução probatória, não se registra pedido de produção de provas para além dos documentos já juntados no processo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028793-16.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: VOTORANTIM SIDERURGIA S.A., VOTORANTIM SIDERURGIA S.A., VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

É pedido de **cumprimento de sentença** formalizado contra a **FAZENDA PÚBLICA**.

Providenciada sua intimação para, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, se manifestar quanto ao pedido formulado pelo exequente e querendo, apresentar impugnação, **contrariou** o pedido.

Narra que os cálculos apresentados pela exequente estão em desconformidade como julgado.

Oportunizada vista à exequente, deduz pela manutenção dos cálculos outrora apresentados e propugna pelo prosseguimento do feito.

**Este, o relatório e examinados os autos, decido.**

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, reputo desnecessária maiores dilações probatórias e verifico que o feito está ávido à análise de mérito.

Prossigo.

A presente impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL **merece ser rejeitada in totum**.

Assim vejamos.

A questão posta orbita quanto aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução de valores declarados na ação ordinária 0028793-16.2007.4.03.6100.

Em que pese o pedido formulado pela União Federal para manutenção do índice da TR no cômputo dos juros à vista da oposição manejada perante o Supremo Tribunal Federal, **não merece guarida**.

Comefeito.

Não há que se aplicar a Taxa Referencial (TR) a partir de julho de 2009, como fator de correção monetária, tal como sustentou a UNIÃO. Deveras, o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que passou a vigorar como o seguinte teor:

*Art. 1º-F - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*

Nesta seara, verifica-se que o ponto foi submetido pela Colenda Corte Constitucional à repercussão geral, **tema 810**, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi firmada a seguinte tese:

*1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Após a declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 4.357/DF, cuja decisão afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, houve alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, volta a incidir como indexadores de correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Série Especial (IPCA-E), para as sentenças condenatórias em geral, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), para sentenças proferidas em ações previdenciárias, e a taxa SELIC, para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, com incidência que engloba juros moratórios e correção monetária.



Muito embora há existência de manejo de embargos de declaração pelo Estado do Pará, Acre e outros, bem como, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em prosseguimento com o julgamento, a partir da sessão realizada em 6 de dezembro de 2018, formou-se maioria consolidada para manutenção da decisão anteriormente proferida e **pela rejeição integral dos embargos de declaração**, inclusive, no que toca a revogação quanto à suspensão da aplicação do *leading case*, tudo consoante sessão realizada no dia 20 de março de 2019.

Logo, neste ponto, considero que as alegações da exequente coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Na remota hipótese de se perquirir quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, em sessão já realizada, como anteriormente dito, fora tal pretensão rechaçada, portanto, não há recursos dotados de efeito suspensivo ativo, que obstaculizaria o prosseguimento do feito contrariamente, inclusive, não somente o interesse da exequente, mas da própria justiça que deve impor uma decisão justa, eficaz e rápida.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Por fim, em diversos casos análogos deste jaez o que se verifica, na verdade, é a intenção de a União sobrestar ou impedir o prosseguimento do feito por uma suposta expectativa de modulação ou até reviravolta no julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Destarte, é de rigor o afastamento da aplicação da TR como índice de atualização monetária.

Assim, é medida de rigor se acolher os cálculos apresentados, quer pela parte exequente, quer àqueles elaborados pela Contadoria Judicial, eis que atenderam exatamente os termos do *decisum* transitado em julgado.

Ante o exposto, **REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença** formalizado pela UNIÃO FEDERAL.

Fixo, como definitivo, o valor para fins de execução e requisição no importe de R\$ 181.762,41 atualizado para o mês de outubro de 2018, conforme cálculos elaborados pela exequente.

À vista da improcedência do pedido reputo a executada, uma vez que deverá ser condenada nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, que disciplina a fixação da verba honorária nos seguintes termos:

*§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:*

*I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;*

*II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;*

*III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;*

*IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;*

*V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.*

O valor atribuído ao cumprimento de sentença é de R\$ 181.762,41 para outubro de 2018, sendo, cabível, a condenação em desfavor da FAZENDA PÚBLICA, nos termos do inciso I, § 3º, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 18.176,24 para outubro de 2018, nos termos dos consectários acima fixados.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

**Prazo: 2 (dois) dias.**

Cumpridos, prossiga-se. Expeça-se requisição de pagamento em favor da exequente no valor acima indicado.

Ante o prazo para sua requisição nesta proposta orçamentária, expeça-se. Transmitedos ao TRF3, dê-se vista às partes.

Por fim, se em termos, aguarde-se o pagamento sobrestando-se os autos em arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013905-05.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MINI MERCADO ORION LTDA - ME, INEIS KAZUE MIYASATO MIYAGI, MASAO MIYAGI

#### DESPACHO

Não havendo solicitações, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015565-97.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO - PE21164

#### DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **UNIÃO** em face de **CONSTREMAC CONSTRUÇÕES LTDA**, por meio do qual pretende a cobrança do valor da obrigação consubstanciada no Acórdão nº. 2353/2008-PLTC-CBEX nº. 009.254/2017-0, que, por sua vez, já se encontrava em discussão no bojo de ações de rito comum (nºs. 0810485-11.2016.405.8400 e 0810399-40.2016.405.8400), distribuídas pela Executada perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Natal, Rio Grande do Norte.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Tendo em vista que **(i)** a ação de execução de título extrajudicial (5015565-97.2018.403.6100), que ensejou a distribuição por dependência dos embargos à execução (5018462-64.2019.403.6100), não implica fixação de competência absoluta; bem assim **(ii)** a existência de causa de pedir comum às 4 (quatro) referidas demandas; e, por fim, **(iii)** diante do potencial de prolação de sentenças conflitantes ou contraditórias, nos termos e fundamentos do § 3º, do artigo 55 do Código de Processo Civil, **RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MODIFICADOR DE COMPETÊNCIA, pelo que DETERMINO A IMEDIATA REMESSA DOS PROCESSOS AUTUADOS SOB N.ºS. 5018462-64.2019.403.6100 e 5015565-97.2018.403.6100 à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Natal, Rio Grande do Norte.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015154-54.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IMPACTO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência ajuizada por **IMPACTO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA.** em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “**seja a presente demanda julgada procedente para anular o Auto de Infração nº 001/2018-SFPC/2 (e seus anexos), que autuou a empresa Autora, por estar, supostamente, exercendo atividades com Produto Controlado em endereço diverso do autorizado no Certificado de Registro nº 72.936, o qual possui erro nas informações, por falha da Administração Pública, a qual impelida em pedido de retificação administrativo ficou silente.**”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O pedido de tutela antecipada de urgência restou conhecido (ID nº 9251651).

Citada (ID nº 9252149), a União contestou o feito (ID nº 9586448).

Logo após, entretanto, a ré União requereu a extinção do feito em razão da perda do objeto por ter sido o auto de infração vergastado pela parte autora anulado administrativamente (ID nº 9961310).

Intimada, a parte autora concordou com a extinção do feito (ID nº 10473250).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Diante da notícia de que a pretensão autoral foi atendida na via administrativa, constata-se a perda superveniente de interesse processual (utilidade), eis que não se faz mais necessária a manifestação deste Juízo Federal acerca da matéria controvertida.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

**Condeno a ré União ao pagamento de honorários advocatícios**, com fundamento no princípio da causalidade, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, haja vista a ausência de condenação.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5012729-20.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS CARLOS MARTINS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 12182**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025740-91.1988.403.6100** (88.0025740-2) - FRANCISCO CANDIDO DA SILVA X ANA TERESA CABRAL MARTINI X GLORIA MARIA ROCHA ARAUJO CAMPOS X NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA X JOAO CHRISTOVAM RODRIGUES DA SILVA X OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS X SHIRLEY GRUMAN GUIMARAES X ROBERTO MARCELINO EGISTO COPPOLI X ABINER LADEIA DE BRITTO X NADYR RODRIGUES ALVES X SUELY MARIA DE OLIVEIRA X ALVERICIO SILVA FONSECA X MARIA BEATRIZ PACETTI MIRANDA RODRIGUES X LUIS ROBERTO TOLEDO MARUCCI X CELESTE APARECIDA SILVA TREVIZANI X MILTON DE VECCHI X ANTONIO CARLOS MORI X CLEUSA APARECIDA GONZAGA DA COSTA X CARLOS ALBERTO FERRAZ E SILVA X ANNITA DELLORTI X REGINA BRIGIDA FILOCOMO LEAL X SONIA APARECIDA FINATI RICHIERI X SHEILA OQUENDO FLORENTINO X DANILO CARIRI DA SILVA X ROSA MARIA SCHENKEL TOLEDO X ANA MARIA TORRES X MARIA DE LOURDES GALAFASSE LAHR X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA X ANGELA NILCEA CORADI X MARIA CRISTINA G DOS SANTOS X IVANALDO JOSE GOMES X NILZA SHIZUE YOSHIY X ROBERTO DOS SANTOS X JOSE CARLOS RODRIGUES GALVAO X QUEILA CORREA FAGUNDES X JULIETA MACHADO X SUELY APARECIDA FERREIRA DOMINGUES RADAU X EDUARDO SOLERA X MARINES MARTINS PEREIRA X BENEDITA

ANGELA CARDOSO BONANCA X LELIANE CAPRECCI MAFFEIS X RANDOLPHO BRAGA FILHO X ALVARO AMARAL X FERNANDO SOARES DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA ZANI SILVEIRA X JOSE ARNALDO CANISSIM (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0025740-91.1998.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL DECISÃO São parte na presente ação: FRANCISCO CANDIDO DA SILVA, ANA TERESA CABRAL MARTINI, GLORIA MARIA ROCHA ARAUJO CAMPOS, NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA, JOAO CHRISTOVAM RODRIGUES DA SILVA, OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS, SHIRLEY GRUMAN GUIMARAES, ROBERTO MARCELINO EGISTO COPPOLI, ABNER LADEIA DE BRITO, NADYR RODRIGUES ALVES, SUELY MARIA DE OLIVEIRA, ALVERICIO SILVA FONSECA, MARIA BEATRIZ PACETTI MIRANDA RODRIGUES, LUIS ROBERTO TOLEDO MARUCCI, CELESTE APARECIDA SILVA TREVIZANI, MILTON DE VECCHI, ANTONIO CARLOS MORI, CLEUSA APARECIDA GONZAGA DA COSTA, CARLOS ALBERTO FERRAZ E SILVA, ANNITA DELLORTI, REGINA BRIGIDA FILOCOMO LEAL, SONIA APARECIDA FINATI RICHIERI, SHEILA OQUENDO FLORENTINO, DANILO CARIRI DA SILVA, ROSA MARIA SCHENKEL TOLEDO, ANA MARIA TORRES, MARIA DE LOURDES GALAFASSE LAHR, WALTER MIRANDA DE ALMEIDA, ANGELA NILCEA CORADI, MARIA CRISTINA G DOS SANTOS, IVANALDO JOSE GOMES, NILZA SHIZUE YOSHIY, ROBERTO DOS SANTOS, JOSE CARLOS RODRIGUES GALVAO, QUEILA CORREA FAGUNDES, JULIETA MACHADO, SUELY APARECIDA FERREIRA DOMINGUES RADAU, EDUARDO SOLERA, MARINES MARTINS PEREIRA, BENEDITA ANGELA CARDOSO BONANCA, LELIANE CAPRECCI MAFFEIS, RANDOLPHO BRAGA FILHO, ALVARO AMARAL, FERNANDO SOARES DA SILVA, ROSEMEIRE APARECIDA ZANI SILVEIRA e x JOSE ARNALDO CANISSIM. Marinês Martins Pereira requereu sua exclusão do polo ativo da presente ação, em razão de equívoco em sua inclusão, uma vez que integra processo de idêntico objeto em curso perante a 10ª Vara Cível, autuado sob o n.º 0089898-19.1992.403.6100, fls. 472/473. Por petição protocolizada em 15.04.2019, o INSS concordou com exclusão dessa autora do polo ativo da ação, requerendo fosse ela condenada ao pagamento de honorários, e apontou litispendência em relação aos seguintes autores: SUELY MARIA DE OLIVEIRA, ROBERTO MARCELINO EGISTO COPPOLI e NADYR RODRIGUES ALVES, integrantes da ação autuada sob o n.º 0936746-41.1986.403.6100, e NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA, integrante da ação autuada sob o n.º 0939337-39.1987.403.6100. O juízo determinou que os autores supramencionados se manifestassem sobre a alegada litispendência, assim como o autor ABNER LADEIA DE BRITO, uma vez que integra o polo ativo da ação 0936746-41.1986.403.6100. Os autores manifestaram-se, reconhecendo a litispendência em relação a SUELY MARIA DE OLIVEIRA, ROBERTO MARCELINO EGISTO COPPOLI, NADYR RODRIGUES ALVES e ABNER LADEIA DE BRITO e informando a protocolização de pedido de desistência dos autores nos autos da outra ação. Em relação a autora NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA, informou tratar-se de ação com causa de pedir distinta. Instado a manifestar-se, o INSS concordou com a exclusão de MARINÊS MARTINS PEREIRA do polo ativo da presente ação, requerendo sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, e com a manutenção de NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA no polo ativo da presente ação. Em relação aos demais, alegou não ter sido homologada a desistência requerida nos autos da ação 0936746-41.1986.403.6100. É o relatório. Decido. Reconhecida a litispendência em relação a autora MARINÊS MARTINS PEREIRA, há que se determinar sua exclusão do polo ativo da presente ação, sem condenação em honorários, uma vez que o feito tramitou durante toda a fase de conhecimento sem que o INSS formulasse qualquer alegação nesse sentido, mesmo sendo parte no outro feito integrado por esta autora. Assim, se houve equívoco, tal ocorreu em razão da atuação de ambas as partes. Observo, ainda, que foi a própria autora quem noticiou o equívoco, requerendo sua exclusão, o que demonstra a sua boa-fé. Em relação a NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA, deve permanecer no polo ativo, diante dos esclarecimentos por ela prestados e da manifestação do INSS. Isto posto, determino a exclusão de MARINÊS MARTINS PEREIRA, do polo ativo da presente ação, sem condenação em honorários pelas razões supra. Quanto aos autores SUELY MARIA DE OLIVEIRA, ROBERTO MARCELINO EGISTO COPPOLI e NADYR RODRIGUES ALVES e ABNER LADEIA DE BRITO, deverá a parte autora noticiar a efetiva homologação de sua desistência, a fim de evitar duplicidade de pagamentos. Remetam-se os autos à SEDI para exclusão de MARINÊS MARTINS PEREIRA, do polo ativo da presente ação. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009417-74.1989.403.6100** (89.0009417-3) - AUGUSTO TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO GONZAGA X DAVID DA SILVA MAIA NETO X GEOFISA CONSTRUCOES E COM/ S/A X JORGE TEBETE X KAYAMI MURAI X MARCO ANTONIO FURCHI X MARIA HELENA DIAS PEREIRA X MARILICE FERNANDES FERRO X OSWALDO DE SOUZA X PECNA COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X PEDRO VASCONCELOS CARRELHAS HUET DE BACELAR X RICARDO ZARIF X ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS X TELAVO TELECOMUNICACOES LTDA X WAGNER TADEU BORREGO X ADRIANA RACY ZARIF JAFET X LUCIANA RACY ZARIF AZZAM X TATIANA MARIA RACY ZARIF (SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 1286/1289: Acolho o levantamento da penhora efetuada nestes autos pelo processo 0518826-47.1998.403.6182 em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais, em face da Geofisa Construções e Com. Ltda. (fls. 1266/1267). Encaminhe-se email ao juízo da penhora, com cópia deste despacho. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 dias, retornemos autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0663578-14.1991.403.6100** (91.0663578-4) - BRAZ FERRARI LOMONACO X ANGELO DANILO NARDINI (SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes do traslado dos Embargos à Execução (fls. 222/247) e da decisão do Agravo de Instrumento nº 00006790-63.2009.403.6100 (fls. 248/311).

Requeramos o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003564-93.2003.403.6100** (2003.61.00.003564-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049526-81.1999.403.6100 (1999.61.00.049526-5)) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A (SP169607 - LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X INSS/FAZENDA (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requerermos o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a

iniciar-se pela parte exequente.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005824-46.2003.403.6100** (2003.61.00.005824-7) - CLEDINEIA CLINIO DA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte exequente.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014116-83.2004.403.6100** (2004.61.00.014116-7) - DEJANIRA SANTOS DE JESUS X MIRALVA DIAS COSTA TALMELI X RODE ESTEVAO BARBOSA DA SILVA(SP200372 - PAULO RICARDO CHENQUER) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Proceda a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016715-24.2006.403.6100** (2006.61.00.016715-3) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte exequente.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016089-97.2009.403.6100** (2009.61.00.016089-5) - CARLOS EDUARDO MORETTI ROLIM(SP107505 - ANDREA BERTOLI VEIGA DE OLIVEIRA E SP088406 - VERA HELENA BUENO GAMBOA BAUMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos ao E. TRF-3.

Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução C/JF 237/2013.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014091-55.2013.403.6100** - ANIMA MEDICA COM/IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Ciência às partes da baixa dos autos ao E. TRF-3.

Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução C/JF 237/2013.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0987804-49.1987.403.6100** (00.0987804-1) - TERRA AGRO INDL/ LTDA(SP066786 - ANTONIO LUIZ CORREA LAPA E SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS) X TERRA AGRO INDL/ LTDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fl. 424: Defiro o prazo de 15 dias para vista dos autos fora de Cartório pela CESP. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000196-04.2012.403.6119** - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X DANILO DE QUEIROZ TAVARES(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X DANILO DE QUEIROZ TAVARES

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente requerer a conversão dos metadados, proceder a virtualização e inserção do processo físico no sistema PJe, informando nestes autos no prazo de 15 dias. 1,10 Cumpra-se.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, por baixa digitalizado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009616-56.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: EMT - EMPRESA DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA EIRELI, OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES - CE12068

Advogado do(a) RÉU: RAULAMARAL JUNIOR - CE13371-A

## DESPACHO

Às fls. 105/106 do ID nº 13413994 a corrê Empresa de Mão de Obra Terceirizada Eireli - EMT requereu a realização de prova pericial contábil, o que foi deferido pelo juízo à fl. 108 do ID nº 13413994, com a consequente nomeação do perito Tadeu Rodrigues Jordan, tendo este apresentado sua proposta de honorários orçada em R\$7.500,00 (fls. 135/136 do ID nº 13413994).

Determinada a manifestação das partes sobre o valor proposto (fl. 138 do ID nº 13413994), estas permaneceram silentes, sendo que, no mesmo despacho foi determinada a realização de depósito judicial do valor relativo aos honorários do Sr. Perito, o qual foi reiterado à fl. 140 do ID nº 13413994 e no ID nº 20892858, no entanto, a corrê EMT se manteve inerte.

Diante do exposto, declaro prejudicada a realização da prova pericial contábil, em razão da inércia da corrê Empresa de Mão de Obra Terceirizada Eireli – EMT, única interessada na sua produção, em razão daquela não ter promovido os atos e as diligências que lhe foram incumbidas, no caso, o depósito dos honorários do perito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência, via *e-mail*, ao perito nomeado à fl. 108 do ID nº 13413994 do aqui decidido, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

Em face do requerimento de produção de prova oral, articulado pela corrê EMT (fls. 105/106 e 122/124 do ID nº 13413994) e pela autora (fls. 109/111 do ID nº 13413994), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o interesse na realização da oitiva das testemunhas arroladas.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5022001-72.2018.4.03.6100**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉU: ROBINSON LUIZ SANTI, GIRLEY VIEIRA DAMASCENO, EDUARDO JORGE VALADARES OLIVEIRA, JORGE ELIAS KALIL FILHO, FUNDACAO BUTANTAN**

**Advogado do(a) RÉU: BETTYDANIELI DOS SANTOS EMYGDIO THOMSEN CORREA - DF38744**

**Advogado do(a) RÉU: BETTYDANIELI DOS SANTOS EMYGDIO THOMSEN CORREA - DF38744**

**Advogado do(a) RÉU: BETTYDANIELI DOS SANTOS EMYGDIO THOMSEN CORREA - DF38744**

**Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770, GISELE BECK ROSSI - SP207545**

**Advogados do(a) RÉU: LUIZ ROGERIO PERILLI - SP259200, GUILHERME CAVALHEIRO PEGORARO - SP406801**

## DESPACHO

Providencie a Secretaria a exclusão da União Federal como terceiro interessado, conforme requerido (ID 26555515).

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004102-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS DE CAMPOS FILHO  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO SERGIO NUNES - SP393676

## DESPACHO

ID: 25928558:

Tratando-se de documentos públicos, indefiro a expedição de ofício à Justiça Federal, Polícia Técnica Científica do Estado de São Paulo e Recursos Humanos dos Postos Médicos Legais. Deverá a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, diligenciar junto aos órgãos competentes para a obtenção das informações requeridas.

Considerando o disposto no art. 336 do CPC, incumbe ao réu especificar as provas que pretende produzir na contestação. Diante da preclusão, indefiro as expedições de ofício ao setor chamado Subfrota, da Polícia Científica para obtenção das Guias de Recolhimento de Cadáver.

Considerando que foram ouvidas as testemunhas Fernando Ninoniya Chinaya, Elza Maria Dias Laporte e Carlos Alberto de Campos Bessa do Sacramento e o disposto no art. 357, §6º, indefiro a oitiva das testemunhas indicadas.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004222-97.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON DE OLIVEIRA SOUZA, EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO, EDUARDO DE MORAIS SILVA, DENTEL TELECOM LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979, BENITO TSUYOSHI IGLESIAS - SP290954

Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ - SP250165, BENITO TSUYOSHI IGLESIAS - SP290954, VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979

Advogado do(a) RÉU: AMANDA CALINE DE OLIVEIRA - SP362480

Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ - SP250165, VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979, BENITO TSUYOSHI IGLESIAS - SP290954



## DESPACHO

ID 26684640: Homologo a desistência do depoimento pessoal do réu Eduardo de Morais Silva.

Para prosseguimento do feito, designo:

**Dia 30/01/2020 às 15:00 horas:**

Oitiva das testemunhas - Thomaz Honma Ishida

- Elisabeth Rosa de Lima e

- Paulo Januário.

**Dia 06/02/2020 às 15:00 horas:**

Oitiva das testemunhas - Everaldo Gomes Ferreira e

- Raquel Antônia C. Pozzi. Oficie-se ao Juízo Deprecado (2ª Vara Federal de Santos - Carta Precatória nº 5005281-81.2019.403.6104), dando ciência do presente despacho.

Intimem-se as partes e as testemunhas, urgente, para comparecem à audiência e oficie-se ao superior hierárquico requisitando os servidores.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5012203-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANICE ALVES DOS SANTOS ENCARNACAO, HELIO PAULA DA ENCARNACAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAMIRES PAULA SILVEIRA DA ENCARNACAO - SP422505  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAMIRES PAULA SILVEIRA DA ENCARNACAO - SP422505

## DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006604-29.2016.4.03.6100  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR**

**Advogados do(a) RÉU: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166, GILVANIA MENDES DE SOUZA GALVAO - SP272291**

**Advogados do(a) RÉU: CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606, ILANA FRIED BENJO - RJ103345**

#### **DESPACHO**

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015095-06.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, ULYSSES FAGUNDES NETO, SORAYA SOUBHI SMAILI

Advogado do(a) RÉU: BRUNA QUEIROZ RISCALA - SP391237

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013701-80.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SONIA MARIA TAVOLARI

Advogado do(a) RÉU: LEONILDA DA SILVA PEREIRA - SP76641

## DESPACHO

ID nº 22057338: Compulsando os autos, observo que, de fato, não foi dada regular ciência ao INSS sobre o teor da sentença de fls. 99/103 do ID nº 14020739, pelo que, revogo a certidão de ID nº 21140919 e reconsidero o despacho de ID nº 21141602, para devolver à autarquia autora o prazo recursal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 5º do artigo 1.003 c/c o artigo 183 do Código de Processo Civil, em sua integralidade.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011250-82.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACOS GROTH LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

## DESPACHO

ID nº 22084810: Manifeste-se a ré, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à oposição de embargos de declaração pela autora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 c/c o artigo 183 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0024412-91.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, WANDA FREIRE DA COSTA, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, EMERSON KAPAZ, IZILDINHA ALARCON LINARES, SADY CARNOT FALCAO FILHO, LUCIANA RODRIGUES BARBOSA, ANGELA CRISTINA PISTELLI, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA CUGLIARI TRAVESSO - SP175387, MARCIA BUENO SCATOLIN - SP275013  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751, RAPHAEL CROCCO MONTEIRO - SP390025, PAULO MONTEIRO - SP130029  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357  
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350, JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, JOSE AUGUSTO DE AQUINO - SP69024  
Advogados do(a) RÉU: THOMAZ DE AZEVEDO CINEL - RS76826, CLAUDIO NEDEL TESTA - RS26953, ROBERT JUENEMANN - RS30039, FABIO DE ARAUJO GOES - RS44310  
Advogados do(a) RÉU: MARCELLA SOUZA CARNEIRO - DF29335, VERA MARIA BARBOSA COSTA - DF17697, JORGE AMAURY MAIA NUNES - DF08577, LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ KNOB - PR31578, THIAGO JANKAVSKI ALONSO VON ANCKEN - SP324231  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632  
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL CROCCO MONTEIRO - SP390025, PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712, ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721

## DESPACHO

ID 25461328: Assiste razão a embargante.

A audiência para oitiva de testemunha designada para o dia 10/03/2020 será realizada às 15:00 horas.

ID 25604387: Assiste razão o embargante.

**Designo o dia 11/03/2020, às 15:00 horas** para a oitiva das testemunhas apresentadas pelo réu Sady Carnot Falcão Filho, por videoconferência.

Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Brasília/DF, para oitiva das testemunhas **ANAMIM LOPES DA SILVA** (Auditor Federal de Finanças e Controle, comendereço residencial no Condomínio Solar de Brasília, Quadra i, conjunto 1, lote 03, CEP 71680-349 e comercial no Setor de Autarquia Sul, Quadra 01, bloco A, sala 212 - CEP 70070-905, Edifício Darci Ribeiro) e **JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA** (endereço residencial na SQN 304, Bloco E, apto 407, Asa Norte, CEP 70736-050).

Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Piracicaba/SP, para oitiva da testemunha **BARJAS NEGRI** (Prefeito Municipal de Piracicaba, com endereço residencial na Rua Fernando Febeliano da Costa, 1645, Bairro São Judas, CEP 13416-243 e comercial na Rua Antônio Correia Barbosa, 2233, bairro Chácara Nazaré, CEP 13400-900), observando-se o art. 454, VIII do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0024412-91.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, WANDA FREIRE DA COSTA, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, EMERSON KAPAZ, IZILDINHA ALARCON LINARES, SADY CARNOT FALCAO FILHO, LUCIANA RODRIGUES BARBOSA, ANGELA CRISTINA PISTELLI, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA CUGLIARI TRAVESSO - SP175387, MARCIA BUENO SCATOLIN - SP275013  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751, RAPHAEL CROCCO MONTEIRO - SP390025, PAULO MONTEIRO - SP130029  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357  
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350, JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, JOSE AUGUSTO DE AQUINO - SP69024  
Advogados do(a) RÉU: THOMAZ DE AZEVEDO CINEL - RS76826, CLAUDIO NEDEL TESTA - RS26953, ROBERT JUENEMANN - RS30039, FABIO DE ARAUJO GOES - RS44310  
Advogados do(a) RÉU: MARCELLA SOUZA CARNEIRO - DF29335, VERA MARIA BARBOSA COSTA - DF17697, JORGE AMAURY MAIA NUNES - DF08577, LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ KNOB - PR31578, THIAGO JANKAVSKI ALONSO VON ANCKEN - SP324231  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632  
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL CROCCO MONTEIRO - SP390025, PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712, ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721

## DESPACHO

ID 25461328: Assiste razão a embargante.

A audiência para oitiva de testemunha designada para o dia 10/03/2020 será realizada às 15:00 horas.

ID 25604387: Assiste razão o embargante.

**Designo o dia 11/03/2020, às 15:00 horas** para a oitiva das testemunhas apresentadas pelo réu Sady Carnot Falcão Filho, por videoconferência.

Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Brasília/DF, para oitiva das testemunhas **ANAMIM LOPES DASILVA** (Auditor Federal de Finanças e Controle, comendereço residencial no Condomínio Solar de Brasília, Quadra i, conjunto 1, lote 03, CEP 71680-349 e comercial no Setor de Autarquia Sul, Quadra 01, bloco A, sala 212 - CEP 70070-905, Edifício Darci Ribeiro) e **JOSÉ AGENOR ÁLVARES DASILVA** (endereço residencial na SQN 304, Bloco E, apto 407, Asa Norte, CEP 70736-050).

Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Piracicaba/SP, para oitiva da testemunha **BARJAS NEGRI** (Prefeito Municipal de Piracicaba, com endereço residencial na Rua Fernando Febeliano da Costa, 1645, Bairro São Judas, CEP 13416-243 e comercial na Rua Antônio Correia Barbosa, 2233, bairro Chácara Nazaré, CEP 13400-900), observando-se o art. 454, VIII do CPC.

Int.

**São PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001519-33.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: P & L SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - EPP, P&L CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, ASSERTH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, QUATRO C GESTAO E CONTROLE DE RECEBIVEIS LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082

RÉU: SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) RÉU: BRUNO MURAT DO PILLAR - RJ95245

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, BRUNO MURAT DO PILLAR - RJ95245, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

## DESPACHO

Compulsando os autos, observo que não foi dada regular ciência à União Federal, ao INCRA e ao FNDE sobre o teor da sentença de fls. 240/241 do ID nº 13416797, pelo que, no intuito de se prevenir possíveis futuras alegações de nulidade, restituo aos entes públicos federais o prazo para a interposição de eventual recurso em face da sentença de fls. 121/138 e 240/241 do ID nº 13416797.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000916-86.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENE JESUS DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERNANDES TAGLIARI - SP210976

RÉU: HAPTOS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA., PROJETO IMOBILIARIO E 2 LTDA, ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., ACER CONSULTORES EM IMOVEIS LTDA, ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONDOMINIO RESIDENCIAL FUTURA

Advogados do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039

Advogados do(a) RÉU: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792

Advogados do(a) RÉU: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792

Advogados do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) RÉU: JOSIMAR CARDOSO PEREIRA - SP322173, DANIELA CAMILLO ROQUE - SP212136, NATASHA PAOLA DOS SANTOS - SP337157

### DESPACHO

ID nº 22108772: Defiro. Cite-se a corrê Acer Consultores em Imóveis Ltda., nos endereços indicados na pesquisa de ID nº 0121596422.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010134-48.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO GRASSI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886

EXECUTADO: OAB

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI - SP53416

### DESPACHO

Coma juntada dos alvarás devidamente liquidados, estando satisfeita a obrigação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Int.

**SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005234-22.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OBRADEK EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733  
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

## DESPACHO

Com a juntada do alvará devidamente liquidado, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Int.

**São PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

### Expediente Nº 12200

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001812-14.1988.403.6100** (88.0001812-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (SP130371 - GERALDA EGLEIA NUNES RABELO E SP192834 - TATIANA GUIDINI GUERRA) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a parte exequente para comparecer em Secretaria, urgente, para a retirada dos alvarás de levantamento expedidos em 21/11/2019, com validade de 60 (sessenta) dias.

Não havendo manifestação, proceda a Secretaria aos respectivos cancelamentos dos alvarás, mediante certidão da Diretora de Secretaria e sobrestem-se o presente feito.

Int.

### Expediente Nº 12201

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0024805-26.2003.403.6100** (2003.61.00.024805-0) - EWALDO MUNIZ X CARMEM SILVIA SANTIAGO MUNIZ (SP193008 - FRANCISCO LAROCCA FILHO E SP210944 - MARCIA DE SANTANA SABINO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EWALDO MUNIZ X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Intime-se o advogado Francisco Larocca Filho para comparecer na Secretaria desta 22ª Vara e retirar o alvará de levantamento expedido em favor do autor no prazo de 05 dias, haja vista a expiração do seu prazo de validade em 27/01/2020. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010912-79.2014.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO MONTBLANCHE E MONTBLUE (SP133534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CONDOMINIO EDIFICIO MONTBLANCHE E MONTBLUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o advogado Luiz Antonio de Oliveira para comparecer na Secretaria desta 22ª Vara e retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor no prazo de 05 dias, haja vista a expiração do seu prazo de validade em 28/01/2020. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021051-29.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO TAKESHI MIYAKI

Advogado do(a) AUTOR: REJANE NAGAO GREGORIO - SP185815

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

### **MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

#### **5.090 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO**

**REQTE.(S) :SOLIDARIEDADE**

**ADV.(A/S) :TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)**

**INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL**

**ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**AM. CURIAE. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**ADV.(A/S) :JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)**

**AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**

**PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**

**AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**

**PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO**

**BRASIL**

#### **DECISÃO:**

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020979-42.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSALVO FERREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assim ementada:

### MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

#### 5.090 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

**REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE**

**ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)**

**INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL**

**ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)**

**AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**

**PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**

**AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**

**PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO**

BRASIL

#### DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008590-25.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GERSON DE OLIVEIRA SEBASTIAO, BRUNA APARECIDA BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES - SP191821

#### **DESPACHO**

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021005-40.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MICHEL RAPAPORT  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FABIANA DIONISIO - SP319886  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

#### **DESPACHO**

Proceda o autor ao recolhimento das custas de distribuição do processo, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, regularize sua inicial, juntando cópias legíveis dos documentos de id **24172217** e **24172220**.

**SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022421-43.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS MINGONI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022418-88.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NORTON FRIEDERICH  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016935-77.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL FRANCISCO ALBUQUERQUE VAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO REPISO CAMPANHOLO - SP229285  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

**DANIEL FRANCISCO DE ALBUQUERQUE VAZ** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 22138679, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, observo a existência de erro material na decisão liminar de Id. 22138679, consistente na referência equivocada ao ano de conclusão de curso do autor, de **modo que efetuo a correção e onde se lê 2015, leia-se 2005.**

Ademais, noto que a r.decisão foi omissa quanto à determinação para que a impetrada faça as anotações necessárias em seus registros para garantir ao autor o exercício das atribuições profissionais descritas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA.

Desta feita recebo os presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento**, para efetuar a correção supra e determinar que a requerida realize as anotações necessárias em seus registros para garantir ao autor o exercício das atribuições profissionais descritas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos legais.

P.R.I.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025112-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESPORTE CLUBE SIRIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LOVIZARO - SP189751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

#### **DESPACHO**

Concedo à CEF prazo adicional de quinze dias, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007707-78.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HUBBELLO DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010547-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: MECANICA ESPECIDIESELEIRELI - ME

## DESPACHO

Considerando-se que a requerida foi devidamente citada (id 22433416), porém não contestou o pedido inicial, decreto sua revelia.

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tornem os autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003938-62.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA CITY DE DESENVOLVIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: LAURA FANUCCHI - SP374979, MARCELO LEVITINAS - RJ113875  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

## DESPACHO

Retifique-se o valor da causa, conforme pleiteado pela parte autora.

Após, ausente o interesse na dilação probatória, tornem os autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009766-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MASSAGELADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

#### **DESPACHO**

Informe a autora, em quinze dias, se foi realizado acordo entre as partes, conforme retro noticiado.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005901-08.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NILTON CESAR OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEOFILO BIOLCATTI - SP292932  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-84.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRASIL GLOBAL DE COBRANCAS - EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO WERNER - SC13025  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Venhamos autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029115-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ERIVALDO FACANHA BARRETO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pleiteando a produção de provas, deverá o autor especificar qual a especialidade médica em que pretende seja produzida perícia, bem como qualificar as testemunhas que pretende sejam ouvidas, prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021870-63.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO AFFONSO BERARDI  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA LUCIANA PAVAN IMPARATO - SP146216  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015449-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: J D TRANSPORTE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Considerando-se a certidão negativa retro, dando conta da impossibilidade de intimação da executada, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017945-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### **DESPACHO**

Deverá a parte autora comprovar nos autos o recolhimento do valor integral devido, considerando-se que recolheu o valor devido apenas ao IPÉM-SP, restando a pagar o valor devido ao INMETRO.

Manifeste-se, este órgão, sobre o depósito efetuado, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006679-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER CANINDE LIBERATO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF-3.

Transitado em julgado o acórdão que manteve a íntegra da sentença, majorando a condenação em honorários, mas considerando-se a concessão de gratuidade judiciária nos autos, arquivem-se os autos provisoriamente, observando-se que eventual execução do julgado dependerá de prévia comprovação, por parte da Caixa Econômica Federal, de que a situação econômica do autor, que ensejou a concessão do benefício, se alterou ou suficiente para justificar sua revogação.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**



OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5015975-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SAMAR HUSSEIN NASSER SAFIE  
Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA AHMAD KHALIL - SP180853

## DESPACHO

Cumpra a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho ID 20527927.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004120-48.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARAS E CARETAS BUFFET INFANTO JUVENILE RESTAURANTE EIRELI, ROBERTO MENDES MARTINEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

## DECISÃO

A executada Caras e Caretas Buffet Infante Juvenil e Restaurante Eireli opõe exceção de pré-executividade, alegando a ausência de título executivo líquido, certo e exigível; a impossibilidade jurídica do pedido, por falta de planilha de cálculo detalhada; falta de liquidez e certeza do título executivo; o excesso na execução; a existência de dolo no momento em que a dívida foi confessada; o abuso do poder econômico; a nulidade da execução pela incerteza do débito e pela falta de título executivo.

Intimada a manifestar-se por despacho proferido em 12.09.2019, documento id n.º 21925743, a exequente permaneceu silente.

**É o relatório. Decido.**

A CEF executa Cédula de Crédito Bancário, título executivo extrajudicial, conforme jurisprudência já pacificada do STJ. Confira-se:

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (2011/0232705-0)**

**RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

**RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADO: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)**

**ADVOGADOS: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S); VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S);  
RECORRIDO: SUPERMERCADO TALISMÃ LTDA E OUTRO**

**ADVOGADO: JOSÉ AYRES RODRIGUES E OUTRO(S)**

**DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.**

1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.

4. Recurso especial provido.

Analisando o contrato firmado entre as partes n.º 21.0612.558.000049-78, observo que foi concedido ao autor o crédito de R\$ 117.000,00, a ser pago em quarenta e oito parcelas, com valor da prestação fixado em R\$ 3.855,37, documento id n.º 15540984.

Houve, portanto, explicitação da forma de cálculo e do valor fixado para as parcelas, com base nas cláusulas segunda e terceira, que trouxeram previsão dos juros remuneratórios incidentes.

Em caso de inadimplemento, passa a incidir a regra contida na cláusula oitava, fl. 20, que assim prevê:

“No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo Primeiro – Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida”.

Portanto, as planilhas e documentos acostados aos autos pela CEF, demonstram os valores do débito apurado pela CEF a partir do inadimplemento, com base no contrato, notadamente os demonstrativos de débito, documento id n.º 15540982.

No que tange aos valores cobrados, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado.

A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa de comissão de permanência com correção monetária).

A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato, tal como procedeu a embargada.

Porém, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade (no caso dos autos prevista em 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso), com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ).

Da mesma forma, incabível a cumulação da comissão de permanência com juros de mora de 1% ao mês, como previsto no contrato.

**AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.**

1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).

2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de "Crédito Direto" devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.

3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.

4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).

5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

6. Sucumbência mantida.

7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).

**(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)**

Analisando a planilha contida no documento id n.º 15540982, **observo que não houve a incidência de comissão de permanência e taxa de rentabilidade, mas sim juros de mora e juros remuneratórios**, o que está em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. Confira-se:

ACOMISSÃO DE PERMANENCIA E A CORREÇÃO MONETARIA SÃO INACUMULAVEIS.

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Isto posto, **julgo improcedente a exceção de pré-executividade ofertada.**

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5011682-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AJC - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, ALVARO DE JESUS PINTO, HERMELINDA DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais).

Diante do depósito efetuado (ID 22932678), intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do presente despacho.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

## TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000560-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: SUA KITANDA COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME, GUSTAVO ERNANDES, CLEBER GUERRA

## SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando o Exequente noticiou que o executado renegociou seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito (ID. 20730079).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação da dívida pelo executado.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

#### **TIPO B**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5020129-56.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAUL LOPES PINHEIRO JUNIOR LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS - ME, RAUL LOPES PINHEIRO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANNA GARDINI DE CASTRO - SP308675

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANNA GARDINI DE CASTRO - SP308675

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente informou que o executado renegociou seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito e requereu a extinção do feito (ID. 20706298).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação da dívida pelo executado.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

#### **24ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007900-09.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMILIO DONIZETI LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS SAMMARTINO AMARAL - SP182118

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, cumpra a EXEQUENTE o despacho de fls. 289, no prazo de 10 dias, apresentando os extratos da JUCESP e as pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015677-35.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISETE PIRES DE CAMARGO

### DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Diante da manifestação espontânea da DPU, ciência à EXEQUENTE para que se manifeste quando à impugnação de ID 17601430, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002770-23.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON DONEGA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE VARGAS ROCHA - PR18654

### DESPACHO

Defiro o pedido de aplicação da multa prevista no art. 774 do CPC, requerido pela União.

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do **art. 921, inciso III, do CPC**, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019337-68.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO TECNICO DE SERV FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441

#### DESPACHO

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 16880492, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012755-84.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AILTON ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Não justifica a inclusão, nesse momento processual, do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, tendo em vista que os autos serão enviados ao arquivo.

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do **art. 921, inciso III, do CPC**, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004784-34.2000.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608  
EXECUTADO: MEDICAL ASSISTENCIA MEDICAS/C LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO PRADO LOPES - SP143263

#### DESPACHO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017015-10.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINTIA BURGOS DE FREITAS

#### DESPACHO

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010624-05.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO STAGNI GUIMARAES - SP315500, ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757  
EXECUTADO: ZIPPING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO CASTRO BATISTA - SP315297, NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187

#### DESPACHO

Intime-se o IPEM para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre as petições de ID 17108872 e 19515393.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0010145-75.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAREZ ANTONIO DE JESUS

#### **DESPACHO**

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias, apresentando as pesquisas de bens junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0031967-72.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSWALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre a petição de fls. 174/175 dos autos físicos, apresentando os extratos mencionados, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0019103-94.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DECIO BUENO DE CAMARGO



**DESPACHO**

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014803-21.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAB & EMR SOLUCOES PROFISSIONAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOMINGUES - SP107029

**DESPACHO**

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004288-29.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARQUES JUNQUEIRA - SP93372

RÉU: TEX-17 SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: MONICA MATSUNO DE MAGALHAES - SP351980, ANA NAGILA TAVARES TORRES - SP397910, KAUANA SEVERINO RODRIGUES - SP416398, KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495, EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501

**DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução, intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 17243775, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002356-98.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISA DE FATIMA TEIXEIRA

### **DESPACHO**

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias..

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001081-17.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANA LOPES DE ALMEIDA, MAURO DE ALMEIDA

### **DESPACHO**

Dado ao lapso de tempo, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029007-85.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA - SP111675-A

**DESPACHO**

Requeiram as PARTES o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028691-96.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MOTTA - SP75234  
EXECUTADO: GILBERTO BARRIO VAZQUEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO FERNANDES FILHO - SP132744

**DESPACHO**

Intime-se a EXEQUENTE para que se manifeste acerca da petição e pagamento de fls. 139/141 dos autos físicos, informando se houve a satisfação da dívida, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008198-85.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROBERT WILSON JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DI CARLO - SP242577

**DESPACHO**

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008709-57.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER DA MATTA, ROSEANE MARIA DA COSTA RIBEIRO DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

### **DESPACHO**

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis, para busca de bens da executada, no prazo de 10 dias.

Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 272 dos autos físicos.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002708-27.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO AMBROSIO, AYRTON LUIZ ROSSETO, JOAO GONCALVES BUENO, ADALBERTO AMARO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o despacho de fls. 538 dos autos físicos, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009396-92.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOJAAQUARIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS ALVES LIMA - SP250982  
EXECUTADO: COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832

#### DESPACHO

Diante do relatório de fls. 137 dos autos físicos, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014442-67.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRA BEATRIZ MARCONDES TAKAHASHI, ANDREA ROSE PEREIRA LEITE CATALAN MAIA

#### DESPACHO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029595-87.2002.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAURILO FERREIRA BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO STORINO - SP46337, ANDREIA GIARDINI - SP288920  
EXECUTADO: MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALBOLEA JUNIOR - SP134368, EDUARDO SCALON - SP184072

#### DESPACHO

Cumpradas PARTES o despacho de fls. 640 dos autos físicos, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003804-38.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIANA CARLADAS DORES SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Intime-se a EXEQUENTE para que cumpra o despacho de fls. 410 dos autos físicos, manifestando-se sobre os Embargos apresentados, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012091-68.2002.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS ROBSON MUNIZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO - SP125752

**DESPACHO**

Requeira a EXEQUENTE (CEF) o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025318-86.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA VERONESI, IZARLETE APARECIDA VERONESI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL MANCEBO LOVATTO - SP173489

## DESPACHO

Cumpra a EXEQUENTE o despacho de fls. 295 dos autos físicos, apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0667059-82.1991.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONARDO FABRICIO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

## DESPACHO

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 146/148 dos autos físicos, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004060-88.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACAO METROPOL DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO TOMAS ATALA - SP49366, ROBERTO TADASHI YOKOTOBY - SP146813

RÉU: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

Advogado do(a) RÉU: MARIO PINTO DE CASTRO - SP182537

## DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exeqüente, conforme a planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 523 do CPC.

Int. e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015607-47.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLINICA DE OLHOS DIADEMA S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO - SP28667  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

### **DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exeqüente, conforme a planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 523 do CPC.

Int. e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002213-75.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto ao segundo parágrafo do despacho de fls. 423, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0013066-12.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989  
EXECUTADO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL, EGIDIO PUCCI NETO, ALBERTO PUCCI

#### DESPACHO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

**SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5016825-78.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: PRISCILA ANDRADE CORREIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCIO DE OLIVEIRA - SP84481

#### DESPACHO

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 21858059, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0003291-22.2000.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS REIS, NANCY FLORENTINO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

## DESPACHO

Intime-se o EXECUTADO para que se manifeste acerca da petição de fls. 496/497, no prazo de 10 dias.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5016890-73.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: HERMES MASAYUKI KAMISHIBAHARA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DELLA COLETA - SP189333

## DESPACHO

Intime-se o EXEQUENTE para que apresente planilha atualizado do débito, no prazo de 10 dias, requerendo nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0030582-89.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SUELI APARECIDA DE BRITO

## DESPACHO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

**SãO PAULO, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020740-56.2001.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO FANTAGUCI, IRACEMA SANTOS FANTAGUCI

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON APARECIDO FORTUNATO - SP141576, ADRIANA ALVES PEREIRA - SP154847

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON APARECIDO FORTUNATO - SP141576, ADRIANA ALVES PEREIRA - SP154847

## DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de fls. 393 dos autos físicos, apresente a EXEQUENTE os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias.

Int.

**SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027019-40.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

## DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, por meio da qual pretende a suspensão da exigibilidade do débito referente aos Avisos de Beneficiários Identificados (ABI) nº 65, cobrado através da Guia de Recolhimento da União (GRU) nº 29412040004239973, no valor de R\$ 459.599,34, com vencimento em 31.12.2019, em face do depósito judicial que pretende realizar.

Distribuídos os autos, vieram conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória.

Acerca da suspensão do registro no Cadin, dispõe o artigo 7º da Lei nº 10.522/2002:

*"Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:*

*I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;*

*II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."*

Desta forma, o mesmo entendimento vale para coibir a inscrição em dívida ativa, *máxime* considerando que a suspensão do crédito se dá mediante garantia.

Isso porque, se por um lado há de prestigiarem-se as alegações da autora, jungidas ao princípio da isonomia (na medida em que o direito constitucional à saúde é universal e gratuito), descabendo, à primeira vista, o repasse de encargos do Estado seja para a administradora da prestação de serviços médicos privados, seja, muito menos, para o cidadão ao qual assiste escolher o prestador eletivamente, por outro lado, há de ter-se passível de igual prestígio o argumento da ANS, no sentido de que não se há de dar à empresa particular de planos de saúde, com fins lucrativos, enriquecimento sem causa, pela via de obliqua subvenção ou auxílio público, principalmente havendo disposição legal a respeito.

Entretanto, sucede que em se mantendo a exigência guerreada pela ação, submeter-se-á a autora à odiosa condição do *solve et repete*. *Contrario sensu*, liberando-se-a de pronto, deixar-se-á à Administração os azares do processo executivo a trilhar para haver o crédito que possa vir a ser-lhe reconhecido, tanto mais gravemente quanto desde logo se verifica que em muito pouco tempo os valores reflexos da contenda somarão cifras vultosas.

Mediante essa solução, ambas as partes estarão acauteladas – a autora porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao *solve et repete*; a ré porque, no êxito de sua resistência, não se submeterá ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado – e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, à autora não socorreria da disposição dos valores e diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré.

Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CADIN. AFASTAMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. DEPÓSITO DE CAUÇÃO IDÔNEA. GARANTIA AO JUÍZO.*

*O simples ajuizamento de ação ou a mera existência de demanda judicial não autoriza o afastamento da parte requerente dos cadastros restritivos de crédito. A liberação da inscrição nos cadastros restritivos de crédito condiciona-se ao depósito de caução idônea ou garantia ao juízo pela parte requerente. Inteligência do art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.*

*Agravo de instrumento improvido”.*

(TRF-4, 3ª Turma, Agravo de Instrumento n. 200904000133210, Relator Nicolau Konkel Júnior, D.E. 23.09.2009).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada para suspender a exigibilidade do débito consubstanciado na cobrança GRU nº 29412040004239973, no valor de R\$ 459.599,34, bem como determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes, inclusive no CADIN ou, ainda, inscrevê-la em dívida ativa.

Para eficácia da presente tutela, deverá a requerente comprovar a efetivação do depósito judicial, na Caixa Econômica Federal, do valor integral do débito objeto dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Comprovada a efetivação do depósito, cite-se e intime-se a ré para cumprimento da presente decisão, ficando resguardado o seu direito de fiscalização da suficiência dos valores e de exigência de eventuais diferenças.

**Sem embargo do acima exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.**

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027019-40.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, por meio da qual pretende a suspensão da exigibilidade do débito referente aos Avisos de Beneficiários Identificados (ABI) nº 65, cobrado através da Guia de Recolhimento da União (GRU) nº 29412040004239973, no valor de R\$ 459.599,34, com vencimento em 31.12.2019, em face do depósito judicial que pretende realizar.

Distribuídos os autos, vieram conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória.

Acerca da suspensão do registro no Cadin, dispõe o artigo 7º da Lei nº 10.522/2002:

*"Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:*

*I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor; com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;*

*II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."*

Desta forma, o mesmo entendimento vale para coibir a inscrição em dívida ativa, *máxime* considerando que a suspensão do crédito se dá mediante garantia.

Isso porque, se por um lado há de prestigiarem-se as alegações da autora, jungidas ao princípio da isonomia (na medida em que o direito constitucional à saúde é universal e gratuito), descabendo, à primeira vista, o repasse de encargos do Estado seja para a administradora da prestação de serviços médicos privados, seja, muito menos, para o cidadão ao qual assiste escolher o prestador eletivamente, por outro lado, há de ter-se passível de igual prestígio o argumento da ANS, no sentido de que não se há de dar à empresa particular de planos de saúde, com fins lucrativos, enriquecimento sem causa, pela via de obliqua subvenção ou auxílio público, principalmente havendo disposição legal a respeito.

Entretanto, sucede que em se mantendo a exigência guerreada pela ação, submeter-se-á a autora à odiosa condição do *solve et repete*. *Contrario sensu*, liberando-se-a de pronto, deixar-se-á à Administração os azares do processo executivo a trilhar para haver o crédito que possa vir a ser-lhe reconhecido, tanto mais gravemente quanto desde logo se verifica que em muito pouco tempo os valores reflexos da contenda somarão cifras vultosas.

Mediante essa solução, ambas as partes estarão acauteladas – a autora porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao *solve et repete*; a ré porque, no êxito de sua resistência, não se submeterá ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado – e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, à autora não socorreria da disposição dos valores e diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré.

Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CADIN. AFASTAMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. DEPÓSITO DE CAUÇÃO IDÔNEA. GARANTIA AO JUÍZO.*

*O simples ajuizamento de ação ou a mera existência de demanda judicial não autoriza o afastamento da parte requerente dos cadastros restritivos de crédito. A liberação da inscrição nos cadastros restritivos de crédito condiciona-se ao depósito de caução idônea ou garantia ao juízo pela parte requerente. Inteligência do art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.*

*Agravo de instrumento improvido".*

(TRF-4, 3ª Turma, Agravo de Instrumento n. 200904000133210, Relator Nicolau Konkel Júnior, D.E. 23.09.2009).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada para suspender a exigibilidade do débito consubstanciado na cobrança GRU nº 29412040004239973, no valor de R\$ 459.599,34, bem como determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes, inclusive no CADIN ou, ainda, inscrevê-la em dívida ativa.

Para eficácia da presente tutela, deverá a requerente comprovar a efetivação do depósito judicial, na Caixa Econômica Federal, do valor integral do débito objeto dos autos, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Comprovada a efetivação do depósito, cite-se e intime-se a ré para cumprimento da presente decisão, ficando resguardado o seu direito de fiscalização da suficiência dos valores e de exigência de eventuais diferenças.

**Sem embargo do acima exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.**

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a **declaração de hipossuficiência**, documento indispensável para apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita. Caso não apresente, comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de **cancelamento da distribuição**, na agência da Caixa Econômica Federal – CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União – GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3ª. Uma vez cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**, tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

**“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016**

### **DECISÃO**

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:*

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

*No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.*

*Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.*

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. ”

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em testilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022532-27.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS NOLASCO DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX - SP386828

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

**“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016**

### **DECISÃO**

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:*

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

*1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula*

*459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de*

*correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.*

*3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.*

*4. Agravo improvido (fl. 492).*

*No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.*

*Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.*

*Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.*

*Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.*

*Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.*

*Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).*

*Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.*

*Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).*

*Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”*

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.



Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.”*

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em testilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022568-69.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GEOVAN PONTES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANDALUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.

**“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016**

#### **DECISÃO**

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:*

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. ”

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em testilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022600-74.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO HENRIQUE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LOANA DE CAIRES PEREIRA - SP409004

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

**“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016**

### DECISÃO

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:*

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. ”

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em testilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022822-42.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIA MARIA ARAUJO DINI BRAIA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANNA COSTA FIGUEIREDO - SP139483  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FLÁVIA MARIA ARAÚJO DINI BRAIA ROSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que a Taxa Referencial – TR seja substituída pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados na conta do autor vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Alega haver obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração através de juros dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS. Sendo assim, ressalta que o parâmetro fixado para a atualização dos depósitos dos saldos dos depósitos de poupança e consequentemente dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial – TR.

Esclarece, no entanto, que a TR não reflete mais a correção monetária, uma vez que se distanciou dos índices oficiais de inflação. Por tal motivo, é necessária a utilização de índice que reflita a inflação para evitar perdas dos titulares das contas de FGTS, como o INPC.

Atribuído à causa o valor de R\$ 196.155,35. Procuração e documentos acompanham a inicial.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Cabe observar que a tutela antecipada prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil constitui providência excepcional diante do princípio que veda execução sem prévia cognição e exige como pressupostos necessários a existência concomitante da probabilidade do direito invocado diante de prova inequívoca trazida ao processo e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação provocado pelo trâmite regular do processo.

No presente caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da medida requerida.

Isso porque, sem adentrar no mérito da probabilidade do direito alegado pelo autor, não se vislumbra a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, o deferimento de um pedido de tutela provisória de urgência exige não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação.

No caso dos autos, não há mínima probabilidade de a autora vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da tutela pretendida. Limita-se, ao contrário, a meras alegações.

Tendo a demanda por objeto, basicamente, a utilização do INPC ou IPCA em substituição à TR para a correção monetária de valores depositados na conta vinculada do FGTS, inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura, tendo em vista que, ainda que haja a movimentação da conta fundiária pelo autor, será possível, em caso de procedência do pedido, a condenação ao pagamento de diferença decorrente da utilização do índice.

Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da presente ação, com a posterior cognição exauriente.

Ante o exposto, por reputar ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Ressalte-se, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.”*

Diante disto, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 5090/DF, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

AUTOR: CLAUDINEI VICENTE BERALDO  
Advogado do(a) AUTOR: OSORIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022638-86.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTINA DA COSTA MELO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE BONINO - SP187721  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

## DESPACHO

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

**“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016**

### **DECISÃO**

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:*

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

*No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.*

*Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.*

*Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.*

*Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.*

*Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.*

*Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).*

*Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.*

*Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).*

*Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”*

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. ”*

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em testilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023833-09.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ELCIO RICARDO LORA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO SOLDUARTE GUIMARAES - SP341335  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ELCIO RICARDO LORA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que a Taxa Referencial – TR seja substituída pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados na conta do autor vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.



Alega haver obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração através de juros dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS. Sendo assim, ressalta que o parâmetro fixado para a atualização dos depósitos dos saldos dos depósitos de poupança e consequentemente dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial – TR.

Esclarece, no entanto, que a TR não reflete mais a correção monetária, uma vez que se distanciou dos índices oficiais de inflação. Por tal motivo, é necessária a utilização de índice que reflita a inflação para evitar perdas dos titulares das contas de FGTS, como o INPC.

Atribuído à causa o valor de R\$ 284.167,45. Procuração e documentos acompanham a inicial.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Cabe observar que a tutela antecipada prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil constitui providência excepcional diante do princípio que veda execução sem prévia cognição e exige como pressupostos necessários a existência concomitante da probabilidade do direito invocado diante de prova inequívoca trazida ao processo e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação provocado pelo trâmite regular do processo.

No presente caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da medida requerida.

Isso porque, sem adentrar no mérito da probabilidade do direito alegado pelo autor, não se vislumbra a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, o deferimento de um pedido de tutela provisória de urgência exige não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação.

No caso dos autos, não há mínima probabilidade de o autor vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da tutela pretendida. Limita-se, ao contrário, a meras alegações.

Tendo a demanda por objeto, basicamente, a utilização do INPC ou IPCA em substituição à TR para a correção monetária de valores depositados na conta vinculada do FGTS, inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura, tendo em vista que, ainda que haja a movimentação da conta fundiária pelo autor, será possível, em caso de procedência do pedido, a condenação ao pagamento de diferença decorrente da utilização do índice.

Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da presente ação, com a posterior cognição exauriente.

Ante o exposto, por reputar ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ressalte-se, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, nos seguintes termos:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.”*

Diante disto, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 5090/DF, a ser comunicada pela parte interessada.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição (Sedi) para retificação da classe judicial da demanda para "**Procedimento Comum**".

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GERCINA RODRIGUES FERREIRA SOARES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que a Taxa Referencial – TR seja substituída pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados na conta do autor vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Alega haver obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração através de juros dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS. Sendo assim, ressalta que o parâmetro fixado para a atualização dos depósitos dos saldos dos depósitos de poupança e conseqüentemente dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial – TR.

Esclarece, no entanto, que a TR não reflete mais a correção monetária, uma vez que se distanciou dos índices oficiais de inflação. Por tal motivo, é necessária a utilização de índice que reflita a inflação para evitar perdas dos titulares das contas de FGTS, como o INPC.

Atribuído à causa o valor de R\$ 213.599,06. Procuração e documentos acompanham a inicial.

### É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da antecipação da tutela provisória de evidência em sede liminar, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, é indispensável que as alegações de fato estejam suficientemente provadas documentalmente e haja tese consolidada em casos repetitivos ou súmula vinculante a fundamentar a pretensão.

No caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela.

Com efeito, o único precedente repetitivo em que analisada especificamente a utilização da TR como índice de correção monetária de contas fundiárias não socorre à autora.

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC (rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11.04.2018, publ. 15.05.2018), sob o rito dos recursos especiais repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese no seguinte sentido:

*“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”* (Tema/Repetitivo nº 731).

Nos termos do referido posicionamento do STJ, de observância obrigatória, afigura-se regular a utilização da TR como índice de correção monetária de contas fundiárias, não podendo o Poder Judiciário substituí-la ao argumento de que não corresponderia à variação de preços do período.

De sua parte, muito embora a questão não se encontre pacificada, dada a pendência de apreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tanto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, quanto no tema nº 787 da repercussão geral, não há nova tese que implique a superação do já mencionado posicionamento do STJ.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA**.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Ressalte-se, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.”*

Diante disto, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 5090/DF, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023550-83.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CAROLINA GARCIA PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO - SP154283  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARIA CAROLINA GARCIA PEDROSO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando determinação para que a Taxa Referencial – TR seja substituída pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados na conta do autor vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Alega haver obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração através de juros dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS. Sendo assim, ressalta que o parâmetro fixado para a atualização dos depósitos dos saldos dos depósitos de poupança e consequentemente dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial – TR.

Esclarece, no entanto, que a TR não reflete mais a correção monetária, uma vez que se distanciou dos índices oficiais de inflação. Por tal motivo, é necessária a utilização de índice que reflita a inflação para evitar perdas dos titulares das contas de FGTS, como o INPC.

Atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Para a concessão da antecipação da tutela provisória de evidência em sede liminar, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, é indispensável que as alegações de fato estejam suficientemente provadas documentalmente e haja tese consolidada em casos repetitivos ou súmula vinculante a fundamentar a pretensão.

No caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela.

Com efeito, o único precedente repetitivo em que analisada especificamente a utilização da TR como índice de correção monetária de contas fundiárias não socorre à autora.

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC (rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11.04.2018, publ. 15.05.2018), sob o rito dos recursos especiais repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese no seguinte sentido:

*“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” (Tema/Repetitivo nº 731).*

Nos termos do referido posicionamento do STJ de observância obrigatória, afigura-se regular a utilização da TR como índice de correção monetária de contas fundiárias, não podendo o Poder Judiciário substituí-la ao argumento de que não corresponderia à variação de preços do período.

De sua parte, muito embora a questão não se encontre pacificada, dada a pendência de apreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tanto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, quanto no tema nº 787 da repercussão geral, não há nova tese que implique a superação do já mencionado posicionamento do STJ.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA**.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Ressalte-se, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.”*

Diante disto, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 5090/DF, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

## VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009846-03.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TKT CAVES SANTA CRUZ COMERCIO E LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: BAMAM TORRES DA SILVA - SP76083

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se ação de procedimento comum ajuizada por **TKT CAVES SANTA CRUZ COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para **suspender a exigibilidade da multa objeto do processo administrativo nº 10880.720117/2009-45**, inscrita em dívida ativa da União (DAU) sob o nº 80.6.19.024836-04, autorizando a emissão da certidão de regularidade fiscal aludida no artigo 206 do Código Tributário Nacional

Ao final, requer a declaração de nulidade do auto de infração, com a desconstituição do débito objeto do processo administrativo nº 10880.720117/2009-45, inscrito em dívida ativa da União (DAU) sob o nº 80.6.19.024836-04.

A autora relata que foi autuada pela Receita Federal do Brasil por suposto **descumprimento do prazo concedido nos despachos de trânsito aduaneiro (DTA) nºs 07/0148116-1, 08/0473950-1 e 08/0600588-2, com a aplicação de multa no valor original de R\$ 12.500,00.**

Sustenta, porém, que o atraso do DTA nº 07/0148116-1 foi de apenas 5 (cinco) minutos, de acordo com o relógio do fiscal, muito embora o relógio do motorista indicasse que ainda havia 15 (quinze) minutos até o término do prazo ao chegar à portaria dos *Armazéns Gerais Agrícolas Ltda.*, em Varginha-MG, o que reputa ofender a razoabilidade.

Em relação ao DTA nº 08/0600588-2, argumenta que o atraso se deveu a bloqueio no sistema Siscomex Carga que impediu o veículo de sair do terminal, acarretando o escoamento do prazo de 24 (vinte e quatro) horas com os veículos ainda em Santos-SP.

Afirma que solicitou o descarregamento dos veículos para oportuno recarregamento após a regularização do bloqueio e que, neste ínterim, o prazo se excedeu em dias.

Narra, que com a relacração dos contêineres, os veículos foram obrigados a passar pelo procedimento para entrada no Terminal em 08.01.2009 e que, em menos de 12 (doze) horas, entregaramas mercadorias no EADI de Varginha-MG.

Destaca que os pontos referentes a tal atraso foram desconsiderados do prontuário da autora, por se entender que não houve concorrência direta sua no acontecimento.

Tendo sido reconhecido a sua irresponsabilidade pelo atraso, a autora questiona o porquê de ter se mantido a multa pela infração.

Por fim, no que toca ao DTA nº 08/0473950-1, assevera que pagou a respectiva multa e que não se insurge contra ela na presente ação, apesar de também considerá-la injusta.

Atribui à causa o valor de R\$ 26.142,60.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Custas no ID 17969872.

Distribuídos os autos, determinou-se à autora que emendasse a inicial, em razão do aparente erro de configuração e da ausência de qualificação das partes (ID 18096302).

Em respostas, a autora apresentou a emenda ID 18591253.

A tutela provisória de urgência foi parcialmente deferida unicamente para suspender a exigibilidade da multa aplicada no auto de infração nº 0610600/00262/09 – DRF Varginha, referente ao DTA nº 08/0600588-2.

A União apresentou contestação (ID 19150013), arguindo, em preliminar, a competência do Juizado Especial Federal para conhecer e julgar a demanda, diante do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos.

No mérito, deixa de contestar a demanda em relação à multa do auto de infração nº 0610600/00262/09 – DRF Varginha, referente ao DTA nº 08/0600588-2, pugnano pela aplicação do artigo 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, a fim de que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios quanto a este pedido.

Em relação à multa do DTA nº 07/0148116-1, defende a regularidade da imposição, diante do descumprimento do prazo concedido.

A contestação é acompanhada de Despacho da PRFN/3ª Região determinando o desmembramento da inscrição em dívida ativa da União (DAU) nº 8.6.19.024836-04, com a transferência do débito de valor inicial de R\$ 500,00 (referente à DTA nº 07/0148116-1) para inscrição derivada e a anotação da suspensão da exigibilidade, por decisão judicial, da inscrição originária (ID 19371076).

A parte autora apresentou a petição ID 20608458, requerendo o aditamento da tutela provisória para determinar à ré que expedisse a certidão de regularidade fiscal da autora e a réplica ID 20675049.

Instandas a especificarem as provas que pretendem produzir (ID 22380245), apenas a União se manifestou, declarando que não tem provas a produzir (ID 23011471).

#### **É o relatório. DECIDO.**

As partes são legítimas e estão bem representadas. O feito foi processado em observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Afasto a preliminar de incompetência do Juízo, tendo em vista que a Lei nº 10.259/2001 expressamente afasta da competência do Juizado Especial Federal as ações ajuizadas por pessoas jurídicas, salvo quando microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 6º, I, *contrario sensu*), o que não é o caso da autora.

Isso não fosse o bastante, também não se inserem na competência dos JEF demandas que visem à desconstituição de ato administrativo, salvo o de natureza previdenciária e o lançamento fiscal (art. 3º, III), sendo certo que as multas administrativas aduaneiras discutidas na demanda não são de natureza previdenciária ou tributária.

Superada a preliminar, **indefiro o pedido de aditamento da tutela provisória** para expedição da certidão positiva com efeitos de negativa da autora, tendo em vista que a tutela provisória foi parcialmente concedida para suspender apenas uma (DTA nº 08/0600588-2) das duas multas discutidas nos autos.

Dessa forma, a multa não abrangida pela tutela provisória (DTA nº 07/0148116-1) afigura-se *prima facie* exigível e, sem que tenha sido carreado aos autos prova de causa superveniente de suspensão de sua exigibilidade ou de extinção da referida obrigação, configura pendência suficiente para descaracterizar a regularidade fiscal e impedir a emissão da respectiva certidão.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para eventual apresentação de novos documentos concernentes aos fatos da DTA nº 07/0148116-1, consignando caber à autora o ônus da prova da inoocorrência do atraso, diante da presunção de veracidade que milita em favor da Administração Pública.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009107-05.1988.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FYLTEK IND E COM DE ELEMENTOS FILTRANTES E PECAS TLTD, ANTONIO MARIO DOS SANTOS, HILDETE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEI MARCELINO DE CARVALHO - SP292474

Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEI MARCELINO DE CARVALHO - SP292474

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 25736272 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID nº 22229564.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026627-71.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GEDEAO MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, LUCIANO DA CONCEICAO BASILIO, ROSEMEIRE SILVA BASILIO

**DESPACHO**

ID nº 26248386- Ciência à EXEQUENTE do caráter itinerante dado à Carta Precatória expedida, para acompanhamento e diligências necessárias junto ao Juízo Estadual da Comarca de Embu das Artes/SP (Processo Digital nº 0001766-84.2019.8.26.0176).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005467-17.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, HUGO LUCIANO JUNIOR, FRANCISCO VALDIR SAID

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE esclareça o requerido em sua petição ID nº 19640794, tendo em vista que não foram realizadas nos autos quaisquer penhoras de bens online.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000384-25.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASIMPER COMERCIAL LTDA - EPP, EPHIGENIA DE LOURDES CARNEIRO

**DESPACHO**

1- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 21272773, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008472-18.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILENI CAMPELLO KELLERMANN

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 21219436 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pela Executada, assim como para integral cumprimento ao despacho ID nº 19366752 no que tange aos dados bancários informados à fl.218 dos autos físicos (fl.228 do documento digitalizado ID nº 13346500).

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025455-60.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHAFARIZ & CIA MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME, MONICA PAULINO SILVA DE GODOI,  
LUCIANO DE SOUZA SIMOES

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 23335071 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, cumprindo integralmente o despacho ID nº 20324425.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010936-17.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TH MAX ASSISTENCIA TECNICA EM FERRAMENTAS LTDA - EPP, CLAUDEMIR ANTONIO MARCOLINO,  
MARCOS ROGERIO DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS, JOSE LUIZ VIEIRA, LUIZ AUGUSTO RODRIGUES

### **DESPACHO**

1- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 23596778, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013574-55.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO DE BARROS

### **DESPACHO**

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias, atendendo ao despacho de fls. 152 dos autos físicos.

Int.

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013411-02.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LAURO GOMES

**DESPACHO**

Conforme despacho de fls. 240 dos autos físicos, manifestem-se os executados acerca da petição de fls. 227/232, no prazo de 10 dias.

Int.

**SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022706-25.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOZART FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a EXEQUENTE acerca da petição da CEF de fls. 394/397 e documentos seguintes, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

**SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.**

**25ª VARA CÍVEL**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0906329-08.1986.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134  
RÉU: ALICE BERNARDES CASTANHO  
Advogados do(a) RÉU: UBIRAJARA FERREIRA DINIZ - SP46335, ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR - SP15371, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, MARCELO AYRES DUARTE - SP180594

**DESPACHO**

**Vistos.**

Primeiro **retifique-se** a atuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença.

ID 22692291: CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte desapropriada para dar cumprimento ao despacho ID 21239688.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

**SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007539-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FIDIA DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

ID 26594896/26594897: Ciência às partes acerca da liberação dos pagamentos requisitados no feito.

Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser feito pelos beneficiários diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002231-59.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUSTAVO BORGES BADUE, TUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS, RAQUEL GOMES BADUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193  
EXECUTADO: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

### **DESPACHO**

Id 22865615: Pendente o cumprimento da obrigação pela coexecutada PDG SP 7 Incorporações SPE LTDA, a parte exequente requer o sobrestamento do feito.

Desse modo, defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006951-29.1997.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTORA DE CHARQUE UNIAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TAEKO HORIISHI - SP36856

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020322-11.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA REBELO DE ANDRADE - PE21911

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo sem cumprimento pela executada do despacho Id 21674805, que autorizou o pagamento do valor incontroverso, intime-se a União (PFN) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016284-29.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASTRA CONSULTORIA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI LUIS WILDNER - RS36737-A  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2020 388/1059

## DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041795-97.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ELIZIO DE PAULA, CRISTINA ISABEL SPERANCA ELIZIO DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

## DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de acordo entre as partes, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, promovendo o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032308-40.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
EXECUTADO: REINALDO MARTINS LIMA, MARINA NOGUEIRA LIMA

## DESPACHO

Id 22744146: Foi expedida Carta de Intimação, com aviso de recebimento, que, todavia, retornou sem cumprimento, em razão da mudança de endereço da parte executada.

Assim, considerando a previsão do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de que se presumem "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo", dou por intimada a executada.

No mais, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da CEF, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

**São PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5025488-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: OPCA OLOG TRANSPORTES E CONSULTORIA LTDA - ME

### DESPACHO

**Id 22637037:** Nos termos do art. 274 do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Dessa forma, prossiga-se com o cumprimento do despacho Id 19611154, intimando-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para análise do pedido de penhora via sistema Bacenjud (Id 17796397).

Int.

**São PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022682-42.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: EVER TON FPS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) RÉU: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

### DESPACHO

Id 22167478: Tendo em vista o decurso do prazo informado, manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

**São PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005096-48.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO VIANACARNEIRO, ORLANDO RIBEIRO FONSECA

## DESPACHO

### Vistos.

Considerando as manifestações das partes (IDs 22636378, 22637359 e 23542174), proceda o cancelamento da juntada da petição ID 20002690 por não se tratar do presente feito.

Assim, reconsidero o despacho ID 22444084.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão ID 17892280 para a remessa dos autos ao arquivo findo.

Int.

**SãO PAULO, 6 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULA CEZAR MUNHOZ MASSI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DA SILVA BUENO - SP394087  
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

## DESPACHO

### Vistos.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Considerando a decisão proferida pelo Juízo Estadual de que “*é inegável o interesse da União Federal na discussão da validade do registro do diploma de curso superior*” (ID 2656176), intime-se a entidade federal se possui interesse no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 45 do CPC.

Após, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int.

**SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018151-71.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAP BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A parte autora requereu a realização de prova pericial contábil, a qual foi deferida, inclusive com a nomeação do perito Aléssio Mantovani Filho (despacho fl. 1773).

Houve apresentação de quesitos pela União (fls. 1790/1791) e pela parte autora (fls. 1776/1779).

O Perito apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 6.595,00 (Id 21888693), correspondente a 26 horas de trabalho.

A União concordou com a proposta apresentada (Id 21949752) e a parte autora, por sua vez, ficou-se inerte.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Considero que a quantia pretendida pelo perito está de acordo com o valor de mercado, bem como com os valores praticados neste juízo em ações semelhantes, motivo pelo qual fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 6.595,00 (seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais).

Quanto ao ônus do pagamento, incube à parte autora, quem requereu a perícia, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil.

Isto posto, intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor ora fixado, sob pena de preclusão da prova pericial.

**Depositados os honorários, designo o dia 10/02/2020 para o início dos trabalhos periciais, os quais deverão ser concluídos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Dê-se ciência às partes e ao perito nomeado.

Int.

**São PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025103-39.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON APARECIDO DE MORAES - SP276444  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

O *expert* André Pereira Antico, designado para a realização dos trabalhos periciais na especialidade de joalheria e gemologia, apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 750,00 (Id 20313836).

A CEF concordou com a proposta apresentada, bem como realizou o depósito do valor (Id 22851733). Por sua vez, a parte autora, ficou-se inerte.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Considero que a quantia pretendida pelo perito está de acordo com o valor de mercado, bem como com os valores praticados neste juízo em ações semelhantes, motivo pelo qual fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

**Designo o dia 10/02/2020 para o início dos trabalhos periciais, os quais deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.**

Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.



Dê-se ciência às partes e ao perito nomeado.

Int.

**São PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) N° 5000027-96.2020.4.03.6103 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO SERGIO DE MORAES - SP341377  
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR- JOÃO CARLOS DI GENIO

#### DESPACHO

##### Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal.

DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

Providencie a parte impetrante a regularização da petição inicial de acordo com o art. 319 do CPC combinado com a Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027213-40.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

##### Vistos.

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **BENEFICENCIA NIPO-BRASILEIRA DE SÃO PAULO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de cobrar **Imposto sobre Operações Financeiras - IOF** na contratação de Seguro Coletivo de Saúde pela Autora.

Narra a autora, em suma, ser associação civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente com predominância na área de saúde e atuação complementar na área de assistência social e cultural, com previsão estatutária de caráter filantrópico, apolítico e sem fins lucrativos (art. 1º do Estatuto Social), de modo que goza de **imunidade tributária** em relação ao seu patrimônio, renda e serviços.

Alega ser usuária do serviço de saúde coletivo empresarial, prestado pelo Bradesco Saúde S/A, mediante o pagamento mensal das respectivas contas.

Afirma estar sofrendo a incidência do IOF na contratação desse plano de seguro coletivo de saúde, o que contraria veemente a sua posição de imune.

Coma inicial vieram documentos.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório, decido.**

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Coma resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

**Intime-se. Cite-se.**

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **DESPACHO**

**Vistos.**

Providencie a parte autora a inclusão no polo passivo do órgão estadual responsável pela lavratura do(s) Auto(s) de Infração(ções), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Semprejuízo e considerando que na guia de recolhimento das custas processuais constou a base de cálculo de R\$61.134,81 (ID 26545611), indique o valor certo da causa de acordo como art. 292 do CPC, no mesmo prazo, sob pena de **retificação** (art. 292, § 3º, CPC).

Cumprida as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025587-83.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERTE MARTINS DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

**Vistos.**

Providencie a parte autora a juntada da matrícula atualizada do imóvel objeto do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: AGAPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

## DECISÃO

### Vistos em saneador.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **AGAPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP**, objetivando o recebimento do débito, no importe de R\$ 88.206,01 (oitenta e oito mil, duzentos e seis reais e um centavo), atualizado até dezembro de 2017.

A **instituição financeira autora** afirma que houve solicitação de **empréstimo bancário**, pela **parte ré**, cujo contrato ou não foi formalizado ou foi extraviado, e que, diante de seu inadimplemento, tornou-se necessária a cobrança em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada por edital (ID 13659499 e ID 16423444), a **empresa ré**, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação (ID 18696961), aduzindo, em preliminar, a **nulidade da citação por edital**, considerando que não foram esgotadas as tentativas de localização da **empresa ré**, e a **inépcia da inicial**, por ausência de documento indispensável à propositura da ação (no caso, a cópia do instrumento contratual que formalizou o empréstimo). No mérito, pleiteou a realização de perícia contábil *“para demonstração de ocorrência de capitalização de juros mensais, juros sobre juros em efeito cascata, incidência de encargos moratórios abusivos, indevida cumulação de juros e comissão de permanência, amortização negativa etc”*. No mais, manifestou-se por **negativa geral**.

Houve **réplica** (ID 21349241).

Instadas as partes à especificação de provas, a CEF ficou-se inerte, enquanto a **parte ré** apresentou quesitos para a perícia contábil (ID 20726347).

### É o relatório. Fundamento e decido.

**Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da empresa ré**, pois a representação da parte pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, não gera presunção de hipossuficiência.

Também, tenho que **não merece acolhida a preliminar de nulidade da citação por edital**.

Na tentativa de localizar o endereço atualizado da demandada, foram consultados os sistemas Renajud (ID 4861093), Webservice (ID 4861096) e BacenJud (ID 4861098). Logo, a **citação por edital foi precedida da realização de diligências infrutíferas** (ID 8538911 e ID 9169988), não sendo o caso de se declarar a nulidade do ato.

**Afasto, ademais, a preliminar de inépcia da inicial**.

Como é cediço, o **contrato assinado** pelas partes **não constitui documento indispensável para a propositura da ação de cobrança**, pois outros elementos probatórios podem demonstrar a pactuação do negócio jurídico.

No presente caso, tenho que a CEF se **desincumbiu de seu ônus probatório acerca da comprovação da celebração do negócio** entre as partes, com a juntada do **extrato bancário** (ID 4486028), no qual consta que, em 13 de outubro de 2016, houve encerramento da conta corrente da **empresa ré**, com apuração de débito no montante de **R\$ 58.361,87** (cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos).

Em relação ao pedido de produção de **prova pericial**, considerando que as **questões suscitadas pela parte ré** (capitalização indevida de juros, encargos moratórios abusivos e cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos) consistem em **matérias exclusivamente de direito**, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, **indefiro** a realização de perícia, por reputá-la desnecessária para a apreciação da lide.

De todo modo, **para se analisar a regularidade da cobrança**, esclareça a **parte autora**, no prazo de 10 (dez) dias, se o montante cobrado na presente demanda consiste em crédito rotativo / cheque especial, trazendo aos autos cópia das respectivas cláusulas gerais, se for o caso.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré**.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004729-31.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO RIBEIRO NAEGELE - RJ167447, GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

### SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**, visando a obter provimento jurisdicional para “a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 495.819, visto a sua inadequação aos requisitos formais exigidos pela legislação competente, com a consequente condenação da RÉ a promover a devolução corrigida do valor indevidamente recolhido pela AUTORA a título de pagamento desta autuação”. Subsidiariamente requer “a declaração de nulidade da exorbitante majoração de 900% (NOVECIENTOS POR CENTO) da multa aplicada no Processo Administrativo nº 48610.004328/2017-08, de modo que seja determinado à Ré a devolução corrigida do valor pago em excesso ao mínimo legal”.

Narra a autora, em suma, que na data de 14/04/2015, em ação fiscalizatória junto a um agente revendedor, durante a inspeção de 72 (setenta e dois) recipientes transportáveis tipo P-13 cheios, teria sido encontrado 01 (um) botijão da autora que supostamente estaria impróprio para comercialização, em razão de infração aos arts. 1º e 2º da Resolução ANP nº 40/2014.

Alega, em prosseguimento, que em 13/01/2017 foi lavrado o auto de infração nº 495.819, objeto do processo administrativo nº 48610.004328/2017-08, sob o fundamento de que os fatos descritos caracterizariam “*envasar e comercializar recipientes transportáveis de GLP impróprios para envase e comercialização*”.

Assevera a demandante que inobstante as razões de fato e de direito apresentadas no curso do processo administrativo a autuação foi mantida, tendo sido intimada para o pagamento da respectiva multa, sob pena de inclusão no CADIN. Esclarece que, “*apenas para evitar essa inclusão, a AUTORA se viu compelida a realizar o pagamento, com os descontos legais (Doc. 03), da multa imposta pelo Auto de Infração que, com o agravamento de 900% (novecentos por cento), chegou ao total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)*”.

Ocorre que, por não concordar com a lavratura do AI em questão, a autora ajuíza a presente ação com o objetivo de obter a **declaração de nulidade** do procedimento sancionador sob os seguintes fundamentos: **i)** ausência da fase de instrução no processo administrativo; **ii)** autuação baseada tão somente na constatação visual dos próprios fiscais realizada nas dependências de posto revendedor ainda em 2015; **iii)** insignificância numérica; ausência de lesão ao mercado consumidor de GLP; **iv)** ausência de motivação do ato decisório que fixou a penalidade; **v)** ausência de critérios no momento da fixação da multa e da consequente violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Coma inicial vieram documentos.

Citada, a ANP ofereceu **contestação** (ID 19221521). Defendeu, no mérito, a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração, sendo que “*estando in loco, o fiscal foi taxativo em afirmar a ocorrência da referida infração. De sua vez, a autuada não apresentou qualquer elemento cognitivo probatório capaz de confirmar sua tese ou, de outro modo, afastar sua responsabilidade, fazendo-nos entender que suas justificativas foram lançadas pela mera conveniência de defesa (...)*”. Aduz, ainda, que o auto de infração é apenas a peça indicadora de uma série de atos, motivo pelo qual não é tarefa da fiscalização apontar a pena a ser aplicada em cada caso, mister atribuído ao julgador. Lembra, outrossim, que o autuado se defende de fatos e não da qualificação jurídica imputada como fato delituoso. Após discorrer sobre a utilidade pública da atividade de abastecimento nacional, asseverou a requerida, em síntese, que a autora foi autuada em razão de dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada (comercializar botijões não requalificados ou com requalificação vencida ou com data de validade ilegível), sendo que, pelo fato de a norma tutelar o bem maior, que é a vida, descabe a alegação de que apenas uma pequena parcela dos botijões verificados estava irregular. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Nova contestação foi apresentada pela ANP (ID 19597220).

Foi apresentada **réplica** (ID 20699000).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

A lide comporta **juízo antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Observo, de início, que conquanto a ANP tenha nominado a peça de ID 19221521 como “manifestação”, trata-se de verdadeira **contestação** aos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial, cuja peça foi protocolada em **08/07/2019**. Posteriormente, em **19/07/2019**, nova contestação foi acostada aos autos eletrônicos, sendo que ambas as peças versam sobre a lide objeto da presente ação.

Contudo, em matéria denominada **preclusão consumativa**, somente a primeira peça de defesa será analisada.

Assentada tal premissa, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Como ajuizamento da presente ação, objetiva a parte autora a **declaração de nulidade** do auto de infração nº 495.819, objeto do processo administrativo nº 48610.004328/2017-08, com a consequente **restituição** do valor pago a título de multa. **Subsidiariamente**, pugna a autora pelo reconhecimento da **nulidade da majoração de 900%** (novecentos por cento) do valor da penalidade imposta.

Para tanto, sustenta a : **i)** ausência da fase de instrução no processo administrativo; **ii)** autuação baseada tão somente na constatação visual dos próprios fiscais realizada nas dependências de posto revendedor ainda em 2015; **iii)** insignificância numérica; ausência de lesão ao mercado consumidor de GLP; **iv)** ausência de motivação do ato decisório que fixou a penalidade; **v)** ausência de critérios no momento da fixação da multa e da consequente violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pois bem

De início, importante destacar que, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, **compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente **controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo**, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder.

Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a **conformidade do ato objurgado com a legislação vigente**. Não examina a conveniência ou a oportunidade da medida.

Sedimentada tal proposição, vamos ao mérito propriamente dito.

#### **DA AUSÊNCIA DE FASE DE INSTRUÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O Decreto nº 2.953/99, que dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, estabelece que:

*Art. 15. A instrução dos processos administrativos de que trata este Decreto será feita pelo órgão técnico competente da ANP, ou pelo órgão público conveniado, que poderá requisitar as diligências necessárias, para as quais o autuado será intimado, com antecedência de cinco dias.*

*§ 1o Se as diligências realizadas implicarem alteração do auto de infração, devolver-se-á ao autuado o prazo de defesa.*

**§ 2o A instrução do processo compreende a verificação do atendimento das formalidades estabelecidas neste Decreto e a análise técnica e jurídica do fato, do enquadramento da infração imputada e da adequação da penalidade indicada.**

No caso concreto, sustenta a postulante que ao se analisar o despacho de ID 15886193 – pág. 42 fica evidente a falta de qualquer análise técnica e jurídica sobre os três pilares que constituem a fase de instrução: análise do fato, análise do enquadramento do fato e da adequação da penalidade indicada.

Sem razão a autora.

Embora sucinto, o despacho de ID 15886193 – pág. 42 traz a **descrição da infração** (DAR AO GLP DESTINO NÃO AUTORIZADO); o **dispositivo normativo infringido** (art. 3º, II, da Lei nº 9.847/99 e arts. 1º e 2º da Resolução ANP nº 40/2014) e também as **penalidades cominadas** (multa no valor de R\$ 20.000,00 a R\$ 5.000.000,00 e suspensão de funcionamento do estabelecimento).

Com efeito, ainda que o referido despacho não tenha discorrido inúmeras linhas sobre os “três pilares” mencionados pela autora – o que se mostra dispensável – os elementos que integram o PA permitiram à autuada a correta compreensão dos fatos e fundamentos jurídicos relacionados à fiscalização.

O processo administrativo, enquanto uma sequência de atos, não deve ser analisado de forma compartimentada.

Nesse sentir, consta do documento de ID 15886193 a informação de que:

*Conforme documento de fiscalização nº 460124, anexado, numa amostra de 72 recipientes transportáveis P-13 cheios de GLP foi(ram) encontra[da](s) 1 recipiente(s) impróprio(s) para comercialização, com data de fabricação superior a 15 anos (03/00). O estado de conservação de recipientes transportáveis de GLP deve ser bom o suficiente para permitir, de forma clara e legível, a visualização da marca da distribuidora em alto relevo e seu ano de fabricação e, quando requalificados, devem possuir marcação no flange ou no corpo, demonstrando de forma clara e legível o período da nova requalificação. O recipiente transportável de GLP da marca comercial ULTRAGAZ foi segregado e marcado na lateral do corpo, de alto a baixo, com um “X” em tinta de cor vermelha, tendo sido notificado o Revendedor para devolução imediata a este Distribuidor, o que já ocorreu conforme DANFE 1.430, anexada.*

A infração foi assim tipificada:

*Envasar e comercializar recipientes transportáveis de GLP impróprios para envase e comercialização, conforme acima descrito, quanto deveria tê-los retirado de circulação e encaminhado para requalificação, infringindo, assim, os artigos 1º e 2º da Resolução ANP nº 40/2014, a qual veda a prática de tal conduta na condição de norma administrativa integradora do tipo infracional genericamente descrito e apenas na norma integrada contida no Art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, por expressa previsão legislativa constante dos Arts. 7º, caput, e 8º e incisos I e XV da lei nº 9.478/97 (“Lei do Petróleo”).*

Do exposto, deduz-se que o fato considerado como infração foi descrito de forma minudente, constando do respectivo auto a indicação das normas violadas, permitindo à autora a apresentação de defesa administrativa, o que efetivamente ocorreu.

E, como não houve qualquer alteração do tipo infracional enquadrado, bem como da conduta fática, despidendo maiores digressões pelo despacho que encerrou a instrução do PA.

Não há, portanto, que se falar em cerceamento de defesa.

### **LESÃO À AMPLA DEFESA. AUTUAÇÃO BASEADA TÃO SOMENTE NA CONSTATAÇÃO VISUAL DOS PRÓPRIOS FISCAIS REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DE POSTO REVENDEDOR AINDA EM 2015. AUTUADA IMPOSSIBILITADA DE PRODUZIR PROVAS A SEU FAVOR**

Sustenta a requerente que sob a única alegação de que houve a constatação visual de seus próprios fiscais, a ré decidiu pela inadequação para comercialização de 01 (um) botijão identificado durante a fiscalização de 14/04/2015. Assere que a presunção de veracidade dos atos praticados pela Administração Pública, sendo relativa, não deve ser interpretada como uma carta branca conferida ao agente fiscal.

A requerente ainda questiona o procedimento de fiscalização levado a cargo pelos fiscais da ANP, qual seja: “*a mera notificação ao Agente Revendedor para que suspenda de imediato a comercialização do recipiente transportável que supostamente apresentou vício de qualidade, a marcação do mesmo com um “x” e a sua imediata devolução, de forma alguma garante que o EXATO MESMO BOTIJÃO IDENTIFICADO na fiscalização seria trazido à análise pericial de ambas as partes, se fosse o caso*”.

Pois bem

Como é cediço, os atos administrativos são dotados de atributos que os diferenciam dos demais atos jurídicos. São eles a presunção de legitimidade, a imperatividade, a auto-executoriedade, presunção de veracidade e a tipicidade.

Como bem pontuado pela demandante, a **presunção** de legitimidade e veracidade de que se reveste o ato administrativo é **relativa**, uma vez que pode ser desconstituída pela prova que deve ser produzida pelo interessado prejudicado.

No caso em apreço, a fiscalização empreendida pela ANP constatou a existência de 01 (um) botijão impróprio para comercialização, com data de fabricação superior a 15 (quinze) anos (março de 2000).

Essa constatação do agente público é dotada de fé pública, de modo que o auto de infração lavrado, como ato administrativo que é, também possui os atributos da presunção de legitimidade e veracidade, e isto independentemente da forma utilizada: verificação visual, fotográfica, filmagem etc. Ademais, a constatação independe de qualquer análise ou interpretação subjetiva, bastando que se observe, objetivamente, a marca indelével existente no equipamento objeto do auto de infração indicadora de sua validade.

Logo, compete ao interessado desconstituir a presunção existente.

E, embora a requerente sustente que não teve a possibilidade de produzir prova, tal afirmação não corresponde à realidade.

Isso porque, efetuada a fiscalização no posto revendedor de GLP na data de **14/04/2015**, no dia subsequente (**15/04/2015**), o botijão foi devolvido à demandante em decorrência da infração constatada. Constatou-se da DANFE de ID 15886193 – pág. 08 a informação de que a remessa era para troca, bem como a informação de que se tratava de “1 vasilhame de P13 com data de fabricação de março de 200 (sic), superior a quinze anos”. Por conseguinte, o vasilhame reprovado retornou à demandante que, caso entendesse necessário, poderia ter adotado as medidas que reputasse pertinentes (fotografia, perícia particular, filmagem etc.) para demonstrar que o botijão estava em plenas condições de uso.

E, não tendo a autora se cercado dessa precaução, não é razoável que queira, agora, afastar a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração com simples alegações ou suposições como a de que, eventualmente, poderia não se tratar do mesmo produto.

Em suma, ou o botijão devolvido foi requalificado e, conseqüentemente, restou caracterizada a infração, ou, ao reverso, não era caso de requalificação do vasilhame, porém, nesse cenário, deveria a autora ter adotado as medidas necessárias para a comprovação dessa situação. Não o tendo feito, tenho que não merece guarida a tese de afastamento dos atributos do ato administrativo.

### **DA INSIGNIFICÂNCIA NUMÉRICA. AUSÊNCIA DE LESÃO AO MERCADO CONSUMIDOR DE GLP. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA JURIDICIDADE**

Assevera a autora que a infração decorreu do fato de que supostamente 01 (um) botijão, dentre um lote com 72 (setenta e dois) vasilhames, não estava em condições adequadas para comercialização, o que corresponde ao ínfimo montante de 1,38% do total inspecionado, sendo-lhe aplicada uma multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Defende, outrossim, não ter havido lesão ao mercado de GLP diante da inadequação de somente 01 (um) botijão, a revelar a insignificância da alegada infração.

Pois bem

A Lei nº 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, dispõe que:

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

Já a Resolução ANP nº 40/2014 estabelece que:

Art. 1º É vedado ao distribuidor de GLP o envasamento e a comercialização de recipientes transportáveis de GLP de até 250 (duzentos e cinquenta) quilogramas que apresentem requisitos para requalificação.

Parágrafo único. Aplicam-se aos recipientes transportáveis de GLP, que apresentem requisitos para requalificação, o tratamento e procedimentos previstos nos atos pertinentes da ANP e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, bem como nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, especificamente a ABNT NBR 8865 (Recipientes transportáveis de aço para gás liquefeito de petróleo (GLP) - Requalificação - Procedimento) e a ABNT NBR 8866 (Recipientes transportáveis para gás liquefeito de petróleo (GLP) - Seleção visual das condições de uso).

Art. 2º O distribuidor de GLP deverá retirar de circulação e encaminhar para requalificação recipientes transportáveis de GLP, de sua marca ou marca de cujo uso seja contratante, que apresentem requisitos para requalificação.

Parágrafo único. O distribuidor que realize envasamento de recipientes transportáveis de GLP para outro distribuidor, com base em contrato homologado pela ANP, fica responsável pela retirada de circulação daqueles que apresentem requisitos para requalificação e pela devolução ao distribuidor detentor da marca ou do uso da marca para que este encaminhe à requalificação.

Dessume-se, pois, que os tipos normativos que disciplinam a infração ora *sub examine* não fazem menção ao número de botijões impróprios como requisito para aplicação da penalidade, de modo que não compete ao intérprete fazê-lo.

Assim, durante o processo fiscalizatório o número de botijões irregulares encontrados deve ser utilizado para a **dosimetria** da sanção, mas não como causa excludente da ilicitude.

Não bastasse isso, considerando tratar-se de um setor altamente regulamentado e fiscalizado, dada a periculosidade das substâncias, tem-se que a má conservação de um único botijão de gás incrementa o risco de acidentes, como explosões e, por conseguinte, de danos materiais e físico às pessoas, inclusive com risco de morte.

Em suma, caracterizada a infração, a aplicação da correspondente penalidade é medida que se impõe.

## **DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO QUE FIXOU A PENALIDADE**

Assevera a postulante que a majoração de multas acima do valor mínimo legal deve ser devidamente fundamentada, ao passo que as decisões proferidas pela ANP limitam-se a mencionar a existência de uma agravante prevista no art. 4º da Lei nº 9.847/99 e fixar um percentual de aumento sem expor os motivos ou critérios utilizados para chegar a esse valor.

Pois bem

Como é cediço, no Estado de Direito, toda e qualquer atividade administrativa está sujeita ao **princípio da legalidade**. Até mesmo os atos discricionários, em que há certa margem de liberdade de escolha pela Administração Pública, estão sujeitos à lei, de modo que nem mesmo os atos discricionários escapam ao controle pelo Poder Judiciário.

No exame do procedimento administrativo disciplinar, por exemplo, essa verificação importa conhecer os **motivos da punição** e saber se foram atendidas as **formalidades procedimentais essenciais**, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da autoridade julgadora aos limites da sua competência funcional, sem tolher a discricionariedade da Administração quanto à **escolha da pena** dentre as consignadas em lei e à **conveniência e oportunidade** de sua imposição.

Por outro lado, cumpre ressaltar que **todas as decisões administrativas devem ser motivadas**, pois nem mesmo a margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública para a prática de atos discricionários, a dispensa do dever de motivação.

Pois bem

A Lei nº 9.847/99 prevê que a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes (art. 4º).

No caso em apreço, para a dosimetria do valor da multa a autoridade administrativa decidiu que a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da autuada **não justificariam** o agravamento da sanção.

Por seu turno, ao tomar em consideração os **antecedentes** da autora, a autoridade administrativa constatou a existência de 18 (dezoito) condenações definitivas pelo cometimento de infrações enumeradas no art. 3º da Lei nº 9.847/99, de modo que o valor da sanção, inicialmente fixado no mínimo legal (R\$ 20.000,00), foi majorado em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), tendo a penalidade sido agravada em 900% (novecentos por cento).

Constou da decisão:

*Assim, constatado que a autuada possui, nos termos da Resolução ANP nº 8/2012, 18 (dezoito) condenações definitivas pelo cometimento de infrações enumeradas no artigo 3º da Lei nº 9.847/99 a ser considerada como antecedente para fins de agravamento, deve a pena ser agravada em 900% (novecentos por cento), sobre o valor mínimo previsto para a infração em análise, somando-se a este a quantia de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).*

Se por um lado é evidente que o valor da penalidade foi majorado em razão da existência de inúmeras condenações definitivas, de outro tem-se que a autoridade administrativa não explicitou o porquê do aumento da ordem de 900% e não de 100% ou de 10%, por exemplo. Ademais, da forma como considerada a majoração, sem qualquer fundamentação, pareceu estar a autuada sendo sancionada não apenas pela infração constatada (e objeto do auto de infração de que cuida o presente processo), mas pelas 19 infrações, o que implicaria em estar sendo **novamente sancionada** pelos 18 casos anteriores, os quais, como é óbvio, já tinham sido objeto de específica punição.

Certo é que, ao aplicar a multa, a autoridade deve graduar o valor da penalidade entre o mínimo e o máximo legalmente previstos, levando em conta – **fundamentadamente** – as circunstâncias do fato concreto.

Daí porque a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que, **quando a multa é aplicada em valor superior ao mínimo legal, deve necessariamente ser motivada** (TRF3, AC 00000139320134036100, Terceira Turma, e-DJF3 10/02/2017).

E, como dito, embora a autoridade administrativa tenha apontado a existência de antecedentes como causa do aumento do valor da multa, não há qualquer explicação sobre o valor fixado, ainda mais se considerando um agravamento da magnitude de 900% (novecentos por cento).

Não se exige, anoto, grandes dissertações a respeito da matéria, porém, o administrado tem o direito de saber porque uma penalidade inicialmente fixada em R\$ 20.000,00 foi majorada para R\$ 200.000,00. O valor estipulado pela ANP está de acordo com os precedentes para casos análogos? Não se sabe; qual o parâmetro utilizado para essa fixação? Também não se sabe.

Se é indiscutível que a dosimetria da sanção confere uma maior discricionariedade ao julgado, por outro impõe-se a necessária motivação da decisão, sob pena de essa discricionariedade converter-se em arbítrio.

Desse modo, embora tenha restado caracterizada a infração, carece de fundamentação a decisão administrativa no tocante à estipulação do agravamento da pena em 900% (novecentos por cento).

Com tais considerações, merece acolhida o pedido subsidiário formulado pela autora.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **para declarar a nulidade da majoração de 900%** (novecentos por cento) da multa aplicada no Processo Administrativo nº 48610.004328/2017-08, bem como para condenar a ANP à **restituição** do valor pago **acima** do mínimo legal.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor mínimo da multa aplicada (R\$ 20.000,00), nos termos do art. 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Por seu turno, condeno a ANP ao pagamento da verba honorária em favor da autora, a qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído (R\$ 180.000,00), nos termos do art. 85, § 3, I, do mesmo diploma processual.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

**P.I.**

6102

**SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012042-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL GARRUDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134,

MARCIADAS NEVES PADULLA - SP108137

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**



**Vistos em sentença.**

Tendo em vista o levantamento do saldo existente na conta FGTS de titularidade do autor (ID 20724522), bem como a liquidação dos officios de transferência referentes à verba honorária (ID 24540891 e ID 26690973), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008051-59.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANIZA DE SOUZA COSTA, GABRIELA DE SOUZA CUNHA, MATHEUS DE SOUZA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**DESPACHO**

**Vistos.**

Ao que se verifica, na presente demanda, a **parte autora** formulou **dois pedidos finais**.

O primeiro deles, dirigido à **CEF**, destinado a obter “*declaração judicial de legitimidade dos Autores Gabriela e Marcelo para atuarem no contrato 1.444.0020036-0 firmado com as Rés, na condição de herdeiros do convivente Marcelo Januário da Cunha e reconhecimento do direito deste na meação dos direitos e deveres do contrato*”.

O outro, direcionado à **Caixa Seguradora**, objetivando “*a inclusão dos dois primeiros Autores [Gabriela e Matheus] como beneficiário (sic) do seguro e impor a obrigação de quitação de 50% das parcelas vencidas a partir de 13/05/2013, bem como, realizado o cálculo dos valores já pagos, sejam os mesmos compensados por aqueles devidos pela terceira Autora [Ivaniza], com a consequente declaração de quitação do contrato*”.

Pois bem.

Considerando que, juntamente com a inicial, a **parte autora** trouxe aos autos a cópia de uma petição apresentada na **ação de inventário** de Marcelo (ID 17176013), na qual os **autores** pleiteiam a homologação da partilha amigável referente ao imóvel objeto da presente demanda [na proporção de 50% para Ivaniza, 25% para Matheus e 25% para Gabriela] e a “*expedição de formal de partilha para o competente registro [...] e comunicação à Caixa Econômica Federal na condição de agente financeiro*”, esclareça a **parte autora**, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no prosseguimento deste feito em relação ao pedido direcionado à **CEF**.

Após, abra-se vista às **corrés** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-28.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JESSICA DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GOMES VIEIRA - SP410472

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781

## DESPACHO

### Vistos.

ID 23056957: Ciência sobre as informações do FNDE.

Considerando a interposição de apelação pelo FNDE ID 22592523, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0006276-46.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

RÉU: MARIA CLEONICE DA SILVA

## DESPACHO

### Vistos.

ID 20537302: Considerando a reintegração da posse do imóvel objeto do presente feito, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

**SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0665963-32.1991.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A., BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, BANCO ITAUBANK S.A, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA, BANKBOSTON BANCO MULTIPLO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MARTINS - SP84199, RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FONSECA LEME - SP172666, PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810, ALEXANDRE KOSLOVSKY SOARES - SP197302

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANSSEN DE SOUZA - SP90296, MILTON DE OLIVEIRA MARQUES - SP100078

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO - SP182612

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA, INDUSTRIA DE ARAMES MIRUNA LTDA, KEIDEL PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DIB ANTONIO ASSAD - SP13631

Advogado do(a) EXECUTADO: DIB ANTONIO ASSAD - SP13631

Advogado do(a) EXECUTADO: DIB ANTONIO ASSAD - SP13631

TERCEIRO INTERESSADO: ZIDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB, J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILTON TOMIO YAMASHITA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILTON DE OLIVEIRA MARQUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUGUSTO LOUREIRO FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARIA CHAIB JORGE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

## DESPACHO

### Vistos.

ID 16769315: Pede o exequente BankBoston a intimação da parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente da execução na importância de **R\$13.470,97** atualizada em abril/2019.

Intimada, a executada alega que o valor exigido destoa do valor devido, indicando a importância de **R\$2.189,20** para agosto/2019 (ID 20550421).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Compulsando os autos, fora determinada inicialmente que a verba de sucumbência ora cobrada fosse **rateada** entre os Bancos Bradesco, BankBoston, Banespa e Banco do Brasil tendo sendo determinada o **bloqueio** do saldo existente nas contas bancárias da parte executada (fls. 708/713), conforme requerido pelo BankBoston (R\$35.721,61) e pelo Bradesco (R\$26.042,08).

Contudo e considerando o acordão de fls. 516/8526, os exequentes foram intimados a apresentarem NOVA memória de cálculos, observando-se o rateio de todos os réus, incluindo a UNIÃO e o BACEN (fl. 724).

Conquanto tenha a parte executada apresentado impugnação às fls.869/870 e 894/904, fora mantida a decisão que **fixou** o valor da execução (correspondente a 10% do valor atribuído à causa acrescida da multa de 10%) em R\$131.802,84 atualizado em março/2012, cabendo a cada exequente a quantia de **R\$21.967,14** (fls.865/866), bem como determinou a **intimação** da parte executada a efetuar o pagamento do **valor remanescente de R\$5.997,57**, sob pena de incidência de 10% da multa (fls. 928/929).

Contudo e com base nas informações da CEF (fls. 961/962), cada um dos exequentes levantou tão-somente o valor de **R\$21.020,39** (Banco do Brasil – fls.1024/1025; BankBoston – fl. 1026; Bradesco – fls. 1028/1029; Banespa – fl.1031; UNIÃO – fls. 1037/1038; e BACEN – fls. 1044/1045), eis que houve a bloqueio judicial apenas do valor de R\$126.122,35 das contas bancárias da parte executada.

Posteriormente, a UNIÃO requereu o pagamento do valor remanescente de **R\$1.193,37** (fls. 1047/1048), que ensejou o bloqueio e a transferência do referido valor pelo sistema BacenJud (fls. 1080), tendo a UNIÃO concordado com a conversão em renda efetuada ID 14813554 (ID 16242914).

Assim e considerando que a parte executada, apesar de intimada em várias oportunidades, **não** efetuou o pagamento do valor remanescente conforme determinado às fls. 865/866, 884 e 928/929, PROCEDE o pedido de pagamento do valor remanescente em favor do BankBoston.

Porém, primeiro manifeste-se sobre os cálculos elaborados pela parte executada ID 20550421, no prazo de 10 (dez) dias.

Mantida a **divergência sobre o valor remanescente**, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, com base na decisão de fls. 865/866 aplicando-se a **multa de 10%** pela ausência de pagamento.

Como retorno dos autos, intimem-se a parte executada e o BankBoston para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação da Impugnação do valor remanescente.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

## DESPACHO

1) Certifique-se, nos autos físicos, a digitalização dos atos processuais e inclusão no sistema PJe, bem como retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

2) Manifeste-se a Unimed Regional Jau Cooperativa de Trabalho Médico, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3) Oficie-se ao PA desta Justiça Federal – 0265, para que proceda à conversão em renda, em favor da União (ANS), dos valores vinculados aos autos (fs. 299/300 – conta 0265.635.00036249-5), nos termos em que solicitado na petição Id 22675116 (UG 253032) e deferido na decisão de fl. 1068.

4) Sem prejuízo, intime-se a Unimed Regional Jau Cooperativa de Trabalho Médico, **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 6.159,94, atualizado para 09/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (Id 22675116), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

5) Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a ANS (PRF) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

6) Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

7) Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a ANS (PRF) demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

**São PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007151-55.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANA PAULA FULIARO - SP235947

## DESPACHO

Certifique-se, nos autos físicos, a digitalização dos atos processuais e inclusão no sistema PJe, bem como retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Intimem-se a Centrais Elétricas Brasileiras SA a União (PFN), para realizarem a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES N° 142/2017 do TRF3, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, deverá a Eletrobrás se manifestar acerca do pedido Id 21500705, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos à União (PFN), para que também se manifeste em 15 (quinze).

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026125-98.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: GOSHALA RESTAURANTE VEGETARIANO LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Id 23066750: Defiro a dilação requerida pela CEF, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado, juntando aos autos as pesquisas realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Int.

**São PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027189-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### **DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado.

Assim, cite-se o DNIT.

1- Coma juntada da contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

2- Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092307-65.1992.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHEMICAL ADM. E CONSULTORIA ECONOMICO-FINANCEIRA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação fazendo constar no polo ativo CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA, atual denominação de CHEMICAL ADM. E CONS. FIN. LTDA, conforme alteração contratual juntada às fls. 67/78 dos autos físicos.

Para o levantamento do depósito vinculado aos autos, intimem-se as partes para que informem os códigos/dados da conta bancária para conversão em renda/transfêrencia eletrônica.

Cumprida a determinação acima, e considerando a proporção indicada pelas partes, expeça-se ofício para levantamento do valor total depositado na conta judicial nº 0265.635.00004204-0, sendo que 75% do saldo atualizado deverá ser transferido para a parte exequente, com a posterior transformação em pagamento definitivo do montante restante em favor da União (Fazenda Nacional).

Liquidado o ofício expedido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

**São PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016831-56.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES PEDRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS

## DESPACHO

### Vistos.

ID 22817775: Considerando o término da jurisdição deste juízo com a prolação de sentença, DEIXO de analisar o pedido da parte impetrante, cabendo ao E. Tribunal apreciar os pedidos formulados posteriormente.

Assim, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029932-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROGERIO MARCHI

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551, DIOGO RICARDO PROCOPIO DA SILVA - SP287969

RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

## DECISÃO

**ID 26435267:** trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pela SUSEP em face da decisão de ID 25471549 visando a sanar alegadas **obscuridade** e **omissão**, bem como para que seja **modulado os seus efeitos**.

A Autarquia Federal afirma, inicialmente, em atendimento ao despacho de ID 26415207, que não há e jamais houve qualquer descumprimento em relação às determinações contidas na decisão de ID 25471549, tendo, inclusive, procedido à suspensão do pagamento das despesas ordinárias que discrimina.

E, no ponto, residiria a **obscuridade** que almeja ver esclarecida. Aduz a embargante, em suma, que a decisão embargada não consignou “*se a suspensão atinge especificamente os atos próprios de liquidação (realização do ativo e pagamento dos credores segundo a ordem definida no Quadro Geral de Credores) ou se se trata de uma paralisação total e absoluta da liquidação extrajudicial*”.

Expõe a embargante que em razão da decisão proferida não foram adimplidas as obrigações com **i)** nove funcionários, aos quais não teria sido paga a segunda parcela do terceiro-salário vencida em 20/12/2019, bem como vales alimentação/refeição; **ii)** o FGTS, obrigação vencida na data de 06/12/2019; **iii)** o Sistema Operacional da Mutual, com vencimento em 24/12/2019, cujo não pagamento poderá resultar na paralisação das atividades de regulação de sinistros e habilitação de créditos; **iv)** honorários do contador e o pagamento de IOF, IRRF e CSRF e **v)** honorários advocatícios.

Requer, assim, esclarecimento sobre a extensão da decisão de ID 25471549.

Em prosseguimento, a autarquia sustenta ser **omissa** a decisão embargada, “*uma vez que a possibilidade de nomeação de servidor ativo da própria SUSEP para o encargo de liquidante extrajudicial, assim como de a ele se conceder a respectiva remuneração, não se trata de fato isolado ou de opção discricionária do Administrador Público no caso concreto, mas decorre da própria legislação pátria*”, conforme Decreto-Lei nº 73/66, Lei nº 6.024/74 e Resolução CNSP/15.

Entende, pois, que a decisão embargada, ao concluir pela impossibilidade de se nomear servidor da SUSEP para o encargo de liquidante, imprescindiria da análise específica acerca da constitucionalidade das mencionadas normas.

Ademais, a embargante alega uma **omissão adicional**, na medida em que a decisão de ID 25471549 deixou de prever adequado “**regime de transição**” para a nova interpretação ditada aos preceitos legais e normativos, na forma exigida pelos arts. 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Ao final, pugna a demandante pela **modulação** dos efeitos da decisão proferida ao argumento de que o prazo de 30 (trinta) dias para substituição e nomeação de outro liquidante e outros 30 (trinta) dias para apresentação de plano de trabalho, não guarda compatibilidade com a realidade e nem com a própria legislação setorial.

A autarquia federal propõe, ao final, que se mantenha a atual liquidante no posto, mas sem a remuneração paga pela companhia, ao menos a fim de se garantir a continuidade dos trabalhos, “*tendo em vista que o atropelo de qualquer etapa do procedimento previsto para nomeação de liquidante extrajudicial poderá resultar em significativos prejuízos para a continuidade dos trabalhos, em especial para os credores*”.

**ID 26709256:** o autor apresenta contraposição às alegações da SUSEP.

Relata que na data de **23/12/2019**, via contato telefônico cuja conversa foi gravada, e em **27/12/2019**, via e-mail, funcionários da liquidação trataram com a preposta do autor de assuntos relacionados à liquidação extrajudicial, de modo a tornar evidente o descumprimento da decisão judicial, tendo em vista que todos os atos destacados acima se efetivaram após a própria manifestação da SUSEP, de 20/12/2019.

Sobre a paralisação da liquidação da extrajudicial assevera o autor que *“o intuito da SUSEP de deturpar a ordem das coisas, ao objetivar, por meio da manifestação ora impugnada, transferir responsabilidades a Vossa Excelência a partir da decisão liminar proferida - precisamente sobre os efeitos da paralisação da liquidação; quando na verdade, Excelência, a responsabilidade é exclusivamente da SUSEP, até porque a permanência da paralisação se encontra unicamente vinculada a substituição da Liquidante conforme parâmetros fixados na decisão, inexistindo qualquer outro impeditivo. Dito isso, uma mínima postura ativa da SUSEP já liberaria a liquidação, porém, adiante, restará demonstrado o ato desesperado da SUSEP na tentativa de manter a Liquidante a qualquer custo, ao invés de deliberar por sua substituição”*.

Manifesta-se ainda o requerente sobre o “plano de encerramento” apresentado pela SUSEP.

Requer, ao final: **i)** a realização de diligência do oficial de justiça para apuração de eventual descumprimento da liminar, constatando junto aos colaboradores ou junto ao Condomínio onde funciona a sede da Liquidação que não houve qualquer expediente, estabelecendo, assim, como termo inicial para averiguação o dia 13/12/2019; **ii)** que a SUSEP seja intimada a fornecer aos autos os registros de ponto dos colaboradores da liquidanda, os registros de entrada e saída do condomínio onde se localiza a sede da Liquidação e os extratos bancários das contas correntes da Liquidanda a partir de 13/12/2019; **iii)** intimação pessoal da Superintendente da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, Sra. Solange Paiva Vieira, a fim de que tome conhecimento inequívoco da decisão de Vossa Excelência, fixando-lhe prazo não superior a 10 dias para cumprimento, sob pena de crime de desobediência e **iv)** haja vista o cenário de VÁCUO de gestão proporcionado pela INÉRCIA da SUSEP no atendimento da decisão liminar proferida, que seja nomeado um ADMINISTRADOR JUDICIAL para condução do Processo de Liquidação, medida fundada, sobretudo, na posição obstinada da SUSEP de manutenção de condições que comprovadamente resultaram em vultosos prejuízos aos cofres da liquidanda, a dizer que sua permanência implica claro risco de inutilidade do processo de liquidação.

### **É o relatório, DECIDO.**

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

Inicialmente, no tocante ao alegado **descumprimento** da decisão de ID 25471549, que, em suma, determinou a suspensão da tramitação da liquidação extrajudicial até que a SUSEP promova a destituição da liquidante atualmente nomeada, reputo suficientes os esclarecimentos prestados pela autarquia federal em sua manifestação de ID 26435267, de modo a prestigiar a boa-fé processual.

Conquanto o autor, em petição de ID 26704187, tenha apresentado documentos que indicariam a continuidade dos trabalhos da liquidação, ressalto que o repasse de informações, tal como aparenta ser, não se revela, por si só, conduta ofensiva à decisão proferida, cuja extensão **será melhor explicitada** linhas abaixo.

Assim, indefiro o pedido formulado pela SUSEP para condenação do autor em litigância de má-fé, por não a vislumbrar, sendo despicando ressaltar que é direito das partes trazer à apreciação do Poder Judiciário questionamento que repute pertinentes, não tendo, no caso concreto, a decisão de ID 26415207 tecido qualquer consideração a respeito daquelas alegações, determinando, tão somente, a oitiva da parte contrária.

**Também indefiro** os pedidos formulados pelo autor para expedição de novo mandado de constatação, bem como para que a SUSEP forneça folhas de pontos dos colaboradores por reputar satisfatórias as informações prestadas pela autarquia.

Assentada tal premissa, tenho que não há **obscuridade** a ser sanada, uma vez que a decisão foi clara ao determinar a **suspensão da tramitação da liquidação extrajudicial** e não somente dos atos próprios de liquidação (realização do ativo e pagamento dos credores segundo a ordem definida no Quadro Geral de Credores).

Contudo, não há óbice para que o Juízo, tomando em consideração as alegações da parte interessada (por simples petição, inclusive), **module os efeitos** da decisão proferida em conformidade com as circunstâncias do caso concreto.

Lado outro, **também não há omissão** a ser sanada, uma vez que a **indevida cumulação** do cargo público com a função de liquidante foi apreciada sob a ótica da Constituição da República, nos termos de seu art. 37, XVI e XVII, de modo que eventuais normas infraconstitucionais que disciplinem a matéria em sentido contrário não podem prosperar.

E, como visto, embora o ordenamento jurídico tenha conferido à SUSEP o poder de escolher e nomear o liquidante (uma pessoa física ou jurídica, por exemplo), a autarquia se **autolimitou**, via resolução, na medida em que, preferencialmente, serão servidores ativos ou inativos da própria SUSEP ou, subsidiariamente, outros servidores públicos federais da ativa ou aposentados. Contudo, tratando-se de servidor público ativo cumulando cargo público e função pública de liquidante, a matéria deve ser examinada sob a ótica da acumulação constitucionalmente autorizada, o que foi feito.

Por seu turno, a alegação de que a decisão proferida foi omissa em relação à fixação de um **“regime de transição”** também não prospera, porquanto deferido um lapso temporal para que a SUSEP adotasse as providências necessárias ao cumprimento da determinação, sendo que a suficiência ou não desse termo é questão que autoriza eventuais ajustes, caso necessários.

Do que foi exposto, tenho que a decisão embargada **não padece dos vícios apontados** pela embargante, o que não obsta, contudo, que a matéria seja (re)apreciada pelo Juízo tomando em consideração as alegações trazidas pela parte interessada.

É o que passo a fazer.



Em relação aos **créditos concursais**, considerando que os **trabalhistas** (até o limite de 150 salários mínimos) gozam de **preferência legal**, nos termos do art. 100 do Decreto-Lei nº 73/66 e arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/05, e possuem caráter alimentar, cujos pagamentos já haviam sido administrativamente autorizados por meio da Carta Homologatória Eletrônica nº 74/2019/SUSEP/DIR1/CGRAT, porém suspensos por ordem de Juízo, fica a SUSEP autorizada a realizar os respectivos pagamentos.

A ordem suspensiva, contudo, resta mantida em relação a **TODOS os demais créditos concursais**.

Já no que toca às “despesas ordinárias” discriminadas pela SUSEP no ID 26435267 – pág. 03, **ficam autorizados** os seguintes pagamentos (vencidos e vincendos), os quais reputo **essenciais** nesse período de transição até a nomeação de um novo liquidante:

1. Pagamento dos salários dos funcionários, bem como das verbas referentes à segunda parcela do terceiro-salário vencida em 20/12/2019 e vales alimentação/refeição, assim como os salários mensais;
2. Recolhimento do FGTS, inclusive a obrigação vencida na data de 06/12/2019;
3. Pagamento referente ao Sistema Operacional da Mutual, com vencimento em 24/12/2019;

As demais despesas serão pagas pelo novo liquidante.

Por último, **defiro** o pedido formulado pela SUSEP para manutenção da liquidante até então designada a fim de que possa gerenciar os pagamentos das obrigações (concurais e ordinárias) acima autorizadas.

No mais, tendo em vista a alegação de exiguidade dos prazos concedidos pela decisão de ID 25471549, cujas razões, por serem razoáveis, acolho, defiro o **prazo suplementar** de 30 (trinta) dias para que a SUSEP providencie a nomeação de um novo liquidante, nos termos da decisão de ID 25471549.

O novo liquidante, pessoa física ou jurídica de reconhecida experiência para o mister, deverá apresentar plano de trabalho no **prazo de 60 (sessenta) dias** contados da data de início das atribuições, cujo plano deve contemplar o **enxugamento das despesas** com pessoal, aluguéis e, notadamente, com honorários advocatícios, cuja rubrica tem consumido importantes reservas da liquidanda, em evidente prejuízo ao direito dos credores.

Já no que toca aos pleitos formulados pelo autor em sua manifestação de ID 26709256, **indefiro** o pedido de intimação pessoal da Superintendente da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP a fim de que tome conhecimento da decisão suspensiva profêrida, uma vez que a ciência da SUSEP se revela inequívoca, conforme constata pela petição de ID 26435267. Também **indefiro** o pedido para nomeação de um **administrador judicial** por se tratar de providência que vai de encontro à decisão de ID 25471549, devendo prevalecer, neste momento processual o caráter extrajudicial das liquidações no setor de seguros privados.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Reconsidero, em parte, a decisão de ID 25471549, em conformidade com a fundamentação *supra*, permanecendo, no mais, tal como lançada.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-90.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIXEN LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Anulatória, proposta por **VIXEN LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, face ao depósito do montante integral.

Narra a autora, em suma, ter sido autuada nos autos do procedimento fiscal n. 10711.722385/2019-15 em razão da suposta infração consistente na “*não prestação de informação sobre carga transportada, ou sobre operações que executar*”, impondo-lhe a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Alega, contudo, que em momento algum praticou qualquer infração, criou embaraço, dificultou ou impediu a ação da fiscalização aduaneira. Afirma que não pode ser responsabilizada pelo suposto descumprimento da obrigação acessória imposta no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966, uma vez que ela agiu na mera qualidade de mandatária da empresa transportadora responsável pelo registro das informações junto ao SISCOMEX-CARGA.

Sustenta que caberia à transportadora o dever de prestar as informações, sendo que ao agente de carga compete somente o gerenciamento e a organização logística, para fins de cumprimento dos contratos firmados entre a sua contratante e terceiros, razão pela qual não é possível atribuir-lhe a responsabilidade pelo descumprimento de obrigação aqui debatida, a qual competem ao transportador marítimo.

Inconformada com a multa aplicada, propõe a presente demanda, requerendo autorização para a realização do depósito judicial da quantia reclamada pelo Fisco.

Com a inicial vieram documentos.

#### **É o relatório, decido.**

Comefeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

“*Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário*”.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da **alegada urgência** da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, **declaro suspensa**, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.

Realizado o depósito judicial, intime-se e cite-se a **UNIÃO FEDERAL (PFN)**, com **urgência**, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela AUTORA no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

P.I. Cite-se.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

5818

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5021916-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: IMAB IND METALURGICA LTDA, PERSICO PIZZAMIGLIO S/A, JWIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, MASTERWARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO PANAMERICANA DE COURO S LTDA, FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A, PLASTBEL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

**DESPACHO**

**Id 22779144: Depositados os honorários, designo o dia 10/02/2020 para o início dos trabalhos periciais, os quais deverão ser concluídos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Dê-se ciência às partes e ao perito nomeado, Aléssio Mantovani Filho.

Int.

**São PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0048528-16.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO POLITANO, INEZ MARIA MARANESI, VALTER MARANEZI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940, JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940, JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940, JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, JANETE ORTOLANI - SP72682

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a CEF acerca dos depósitos efetuados nos autos, bem como acerca do abatimento dos valores nas prestações correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0028988-06.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO BELO, SAMUEL DO AMARAL ANDRADE, JOAQUIM RICARTE DE SOUZA, NAIR ROQUE, CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA, MARCIO DA SILVA LEITAO FILHO, LUIS FERNANDO DA SILVA LEITAO, PAULO EDUARDO DA SILVA LEITAO, MARCELO DA SILVA LEITAO, BRUNO COVESI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA - SP198670, FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 19536528: Defiro o levantamento pelo autor Samuel do Amaral Andrade do valor incontroverso correspondente a R\$ 15.067,97, atualizado até 03/2011, depositado na conta judicial nº 0265.635.00226490-3, tendo em vista a pendência de julgamento do agravo de instrumento nº 5018384-71.2018.4.03.0000 interposto pela União.

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome do autor (para transferência do principal), e/ou da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado nos autos.

Cumprido, expeça-se ofício.

Como retorno do ofício liquidado, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

**São PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012472-56.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PEDRO NETO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862

RÉU: BANCO BMG S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILAN GOLDBERG - SP241292-A, EDUARDO CHALFIN - MS20309-A

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - MS20309-A

## DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nesta ação, intime-se a parte autora para que se manifeste requerendo o que entender de direito, com relação aos corréus INSS e União, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, intemem-se o INSS e a União, na pessoa de seus representantes judiciais para, querendo, impugnam a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação dos autos para a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento da sentença com relação ao Banco BMG S.A.

Int.

**São PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022527-05.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO SILVA TACON  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA MANOEL DA COSTA - SP326201  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Considerando os extratos e planilhas de cálculos apresentadas pelo Autor, que refletem o conteúdo econômico da demanda, retifico, de ofício, o valor da causa para fixá-lo em R\$ 49.939,37.

Consequentemente, como o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Providencie a Secretaria a alteração da autuação.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011828-52.2019.4.03.6100  
AUTOR: MANOEL BERNARDINO DE CARVALHO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022558-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS STECCAFERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos etc.

Não há amparo legal na atribuição de valor da causa em montante genérico, para fins fiscais ou de alçada.

Pretendendo o Autor a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, o valor da causa deve refletir a correção dos depósitos pelo índice mais vantajoso.

Assim, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026991-72.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO GERENT  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GERENT - SP234296  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 25ª Vara Federal.

Ratifico os atos processuais já proferidos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** (embora a inicial faça referência à Tutela de Evidência, com respaldo no inciso IV do art. 311 do CPC) formulado em sede de Ação Ordinária, proposta pela menor impúbere **RAQUEL CARDOSO DE SOUZA**, representada pela genitora **MARIA APARECIDA DE SOUZA**, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP** e da **ESCOLA PAULISTINHA DE EDUCAÇÃO** visando a obter provimento jurisdicional que determine “à *Diretoria da Escola Paulistinha o recebimento e feitura da matrícula da criança Raquel Cardoso de Souza, respeitada a série correspondente a sua idade e ano escolar, a partir de 2.020, expedindo-se os ofícios necessários*”.

Narra a autora, em suma, que a Escola Paulistinha de Educação constitui parte integrante da UNIFESP e tem por objetivo “*acolher os filhos dos trabalhadores que se encontram em horário de trabalho*”. Afirma que é funcionária da SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Alega que sua filha, Raquel Cardoso de Souza, “*atualmente com 6 (seis) anos de idade, não está conseguindo ser matriculada na aludida escola, ficando como primeira suplente caso exista desistência de outra criança*”.

Afirma que fez o requerimento e entregou toda a documentação necessária para a matrícula, “*contudo, conforme os documentos anexos, sua filha encontra-se como a primeira suplente e está aguardando eventual desistência de alguma criança que tenha sido agraciada com a vaga*”.

Alega que desde o ano de 2018 a autora vem tentando sua matrícula na Escola Paulistinha de Educação (de onde já foi aluna) e que “*não vê razões para o indeferimento da matrícula ou não aceitação da menor como aluna*”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID25778455 e 26220374).

Houve emenda à inicial (ID 26475809).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decido.**

ID 26475809: recebo como emenda à inicial.

Inicialmente, observo que a autora, embora tenha explanado o direito que entende assisti-la, sequer indicou qualquer situação que pudesse configurar o “*periculum in mora*”, o que seria de rigor, vez que não se sabe nem mesmo quando se dará o início do semestre letivo.

Alego que seu pedido de tutela de evidência estaria respaldado no inciso IV do art. 311 do CPC, o que reputo que não ocorre.

Deveras, dispõem o art. 311 do CPC e seu inciso IV:

“*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável*”.

No caso presente, em que a ré sequer foi integrada na lide, não há que se falar em fato constitutivo do direito “a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.

Portanto, não há que se falar em Tutela de Evidência.

Quanto à Tutela de Urgência, que considero em tese cabível, não identifiquei o “*periculum in mora*” que, como disse, sequer foi alegado.

Assim, postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela **provisória de urgência para depois da vinda da resposta das rés**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelas rés.

Assino o **prazo de 5 (cinco) dias** para a resposta ao pedido antecipatório que, não sendo prestada, implicará a análise do referido pedido *inaudita altera parte*.

Coma resposta, ou sem ela (após esgotado o prazo assinalado), voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Providencie a Secretária a **retificação** do polo ativo da presente ação no sistema PJe, fazendo constar como autora RAQUEL CARDOSO DE SOUZA.

**Intime-se. Cite-se.**

**SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

DR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027214-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**Vistos etc.**

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A – CASAS PERNAMBUCANAS** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure “o direito de se apropriar de crédito escritural em valor correspondente à aplicação da alíquota do PIS/COFINS sobre os valores despendidos a título de **condomínio, luvas, IPTU e Fundo de Promoção e Propaganda referentes aos imóveis locados** utilizados em suas atividades. Requer seja determinado, em consequência, a suspensão da exigibilidade dos tributos que deixarem de ser recolhidos em função da apropriação de tais créditos, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional”.

Alega, em suma, que os imóveis utilizados para a estruturação de sua operação são elementares para o desenvolvimento de suas atividades, de modo que as despesas vinculadas à utilização desses imóveis, tais como IPTU, condomínio, luvas e fundo de promoção, este último aplicável às lojas de shoppings centers, são essenciais para o desenvolvimento de suas atividades.

Sustenta que os valores pagos a título de condomínio, luvas, IPTU e fundos de promoção integram a locação e, por isso, devem igualmente dar a crédito de PIS/COFINS. Assim, aduz que, até mesmo no plano estritamente constitucional as despesas com condomínio, luvas, IPTU e fundos de promoção referentes aos imóveis em que a Impetrante exerce suas atividades, são fundamentais para obtenção de suas receitas e, por isso, dão margem a crédito escritural de PIS/COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório, decidido.**

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

5818



MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5027226-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, PROQUIGEL INDE COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA,  
UNIGEL PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO  
PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5027256-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SYNTAX SISTEMAS FISCAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115, DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA  
NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **SYNTAX SISTEMAS FISCAIS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine *“a suspensão da exigibilidade de obrigações em seu nome que tenham por objeto COFINS e PIS decorrentes da indevida inclusão em suas bases de cálculo dos seus próprios valores, impedindo a digna autoria coatora de promover qualquer tipo de exigência com essa natureza ou de aplicar penalidades a ela relacionadas”*.

Afirma, em síntese, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo” na medida em que **não configuram** receita do contribuinte.

Com a inicial vieram documentos.

**Brevemente relatado, decidido.**

Visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão dos valores correspondentes às contribuições para o PIS e à Cofins de suas próprias bases de cálculo.**

Diz, em suma, que a metodologia utilizada para apuração do respectivo valor dessas contribuições, o chamado **método “por dentro”**, embute na base de cálculo dessas contribuições o próprio valor delas, cuja parcela não se identifica como conceito de “faturamento”, esta sim a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo dessas contribuições.

Ademais, argumenta a impetrante que tendo o **E. STF decidido** que, por se qualificar como **tributo** (pelo que não reveste, portanto, a natureza de faturamento), o **ICMS não pode figurar na base de cálculo das contribuições**, pela mesma razão (ou por maior razão) não poderia o valor de um tributo (no caso, contribuição), integrar sua própria base de cálculo.

Examino em sede de liminar.

Dispõe o art. 7.º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, que ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

*Art. 7.º (...).*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Vale dizer, a regra é que a questão trazida por meio do mandado de segurança seja apreciada no momento da sentença, quanto já tiver se dado a intervenção de todos os sujeitos processuais, a menos que se vislumbre a “ineficácia da medida” se, mesmo desde logo presente “fundamento relevante”, a medida somente venha a ser deferida ao final.

Não é o caso dos autos, em que a situação combatida por meio deste MS já se prolonga no tempo, sem qualquer prejuízo de monta à impetrante.

Assim, ausente o requisito do “*periculum in mora*”, **INDEFIRO a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos os autos conclusos para sentença.

**P.I. Oficie-se.**

**São PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025940-26.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FAQUI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312, THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETTO - SP243674  
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de **PEDIDO LIMINAR** formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **FAQUI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a inexistência da contribuição previdenciária incidentes sobre o aviso prévio indenizado e reflexos e o terço constitucional de férias.

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito (aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias) possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 25820178), a impetrante adotou as providências necessárias tempestivamente (ID 26050124) e, após, vieram os autos conclusos.

**Brevemente relatado, decido.**

Assiste razão às impetrantes.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Como o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

#### **Do terço constitucional de férias**

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional

Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, **em que pese o meu entendimento contrário**, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, adoto o entendimento do Pretório Excelso de que o **terço constitucional de férias tem natureza indenizatória** e, portanto, **não integra** a base de incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).**

Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA: 12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)**

#### **Do Aviso Prévio Indenizado:**

O **aviso prévio** constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o **aviso prévio indenizado**, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, **não integra o salário-de-contribuição** e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.(STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).*

E, de igual maneira, estende-se a não incidência aos reflexos do aviso prévio:

*"TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.*

*1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.*

*2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.*

*3. Recurso especial desprovido."*

*(REsp 625.326/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 31/05/2004, p. 248);*

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.*

*I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária.*

*II - Recurso especial improvido."*

*(REsp 746.858/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 145);*

*"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.*

*1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)*

Isso posto, presentes os requisitos, **DEFIRO E O PEDIDO DE LIMINAR** para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciárias seguintes verbas: **a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado e seus reflexos.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**P. I. Oficie-se.**

**São PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

7990

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP – DERAT/SP** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que “*i) afaste, de imediato, a exigência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a taxa SELIC aplicada ao indébito e ii) no caso de exigência de IRPJ, CSLL sobre o indébito e do PIS/COFINS sobre a SELIC aplicada ao indébito (o que se admite para argumentar), que esses tributos sejam devidos pela impetrante somente no momento da homologação pelo fisco do pedido de restituição ou compensação submetida pela impetrante com relação ao indébito reconhecido judicialmente*”.

Alega a impetrante, em suma, que a **taxa SELIC** aplicada ao indébito tributário não representa acréscimo patrimonial ou receita da impetrante, de modo que os valores referentes a essa taxa não estão sujeitos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Sustenta que a taxa SELIC tem **natureza indenizatória**, pois “*tem como função indenizar o contribuinte pela indisponibilidade do seu dinheiro durante determinado período*”, razão pela qual não pode ser considerada renda para fins de incidência do IRPJ/CSLL/PIS e COFINS.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 25875459 **postergou** a análise da liminar para após a vinda de informações.

O DERAT/SP prestou **informações** (ID 26288248). Como preliminar, aduz o não cabimento de Mandado de Segurança na espécie. No mérito, sustenta ser descabida a pretensão da impetrante e pugna pela **denegação** da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação pela denegação da segurança (ID 26471799).

### É o relatório, decidido.

Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual “*o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação*”.

A matéria referente à inclusão dos juros [\[1\]](#), quando da repetição do indébito, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, está pendente de análise do C. STF, sob o regime de repercussão geral:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito. (RE 1063187 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017).

O C. STJ, por sua vez, tem **entendimento consolidado** pelo **não acolhimento** da tese da impetrante, conforme se colhe da decisão a seguir ementada, proferida no regime dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

**3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.**

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, **especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR** (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013 - negritei)

Assim, tenho que enquanto não apreciada a questão pelo C. STF, deve prevalecer o entendimento adotado pelo C. STJ, no sentido de que os juros moratórios representam **adição** ao patrimônio do contribuinte e, por conseguinte, atraem a incidência de imposto de renda, tal como ocorre com a correção monetária.

Quanto à parcela referente à **correção monetária**, a que também se volta a pretensão da impetrante diante da natureza mista da taxa SELIC, reputo que o raciocínio seja o mesmo, de modo que sua tributação pelo Imposto de Renda é legítima.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA LEGAIS E CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios devidos pela inadimplência contratual, afirmando sua natureza de lucros cessantes. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Federal, conforme precedentes.*

*2. A incidência de juros moratórios, sejam os legais ou os entabulados em contrato, não só ressarc o credor pelo recebimento a destempo, como acaba por remunerar o capital pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento. O mesmo se diga com relação à correção monetária.*

*3. Assim, a princípio, não milita a favor da agravante o fumus boni iuris necessário à com concessão da liminar requerida.*

*4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5030626-62.2018.403.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgamento em 25/07/2019).*

De igual maneira, o raciocínio supra deve ser aplicado às bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, não sendo possível a extensão do decidido no *leading case* do RE 574.706 – PR, o qual apenas assentou que o **ICMS não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Nesse diapasão, tenho que, por toda a **controvérsia** existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, estão ausentes os requisitos, razão por que **INDEFIRO o pedido liminar**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

**P.I. Oficie-se.**

---

[1] A taxa Selic, como se sabe, quando aplicada aos indébitos a serem restituídos, engloba juros e correção monetária.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026989-05.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ODIMARQUES REDUTORES E USINAGEM LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TELES - SP168544  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ODIMARQUES REDUTORES E USINAGEM LTDA.**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** visando, em sede de liminar, a obter provimento jurisdicional que determine a sua manutenção “*como optante pelo Simples Nacional, independentemente da existência de débitos sem exigibilidade suspensa junto ao Fisco Federal, Estadual ou Municipal*” (ID 26324165).

Narra a impetrante, em suma, atuar “*no ramo de Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns, enquadrando-se, tendo em vista o seu faturamento, na condição e MICRO EMPRESA*” (idem).

Aduz que embora se submeta, desde 01/01/2009, ao regime do **Simples Nacional**, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, foi recentemente notificada de que **seria excluída** do referido regime especial a partir de 01/01/2020.

Nesse sentido, assevera que a sua **exclusão é indevida**, na medida em que a existência de débitos **sem** exigibilidade suspensa como impeditivo à permanência no Simples Nacional é manifestamente inconstitucional.

Coma inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas (ID 26360963), a providência fora tempestivamente adotada pela impetrante (ID 26598201) e, após, vieram os autos conclusos.

### Brevemente relatado, decido.

**Ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

De acordo com o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006, **não pode recolher** impostos e contribuições na modalidade do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua **débito exigível** com o INSS ou com as fazendas públicas:

**“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:**

*I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);*

*II - que tenha sócio domiciliado no exterior;*

*III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;*

*IV - (REVOGADO)*

***V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)***”

Pois bem

Conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, a existência de débitos em aberto perante o INSS ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, por expressa previsão legal – de que já tinha ciência a impetrante desde o momento de sua opção – enseja a **exclusão** da empresa do Simples Nacional.

Nesse diapasão, uma vez que o termo de exclusão (ID 26324168) fora lavrado pela “*existência de débito(s) para com a Fazenda Federal, com exigibilidade não suspensa*”, o que é confessado pela própria impetrante e demonstrado na certidão de situação fiscal juntada ao ID 26324167, tenho que procedeu corretamente a d. autoridade impetrada.

De outro lado, não há que se falar em inconstitucionalidade do requisito legal objurgado.

Tratando-se de requisito previamente estabelecido por lei, e de caráter geral (que abarca a todos que estejam na situação de inadimplência), não há que se falar em inconstitucionalidade do dispositivo legal.

Em suma, não se vislumbra, na situação trazida pela impetrante, qualquer ato ilegal a ser corrigido pela via estreita do Mandado de Segurança, pois a própria norma legal que disciplina o Simples Nacional – a qual está em harmonia com a Constituição Federal – estabelece que a microempresa ou empresa de pequeno porte que seja devedora de tributos à União Federal, aos entes federados ou ao INSS **deve quitá-los** para, só então, ter o direito **de aderir e permanecer** no sistema simplificado de pagamento de tributos.

Se o contribuinte, por qualquer motivo, optar por não quitar o débito (para discuti-lo, por exemplo), isso é direito seu, mas não pode, assim agindo, optar pelo regime “Simples”.

Assim, por não restar evidenciado o “*fumus boni iuris*”, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

**P.I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027280-05.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRIVÁLIA SERVIÇOS DE INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **PRIVALIA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA. e outros** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP – DERAT/SP** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que “*i) afaste, de imediato, a exigência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a taxa SELIC aplicada ao indébito e ii) no caso de exigência de IRPJ, CSLL sobre o indébito e do PIS/COFINS sobre a SELIC aplicada ao indébito (o que se admite para argumentar), que esses tributos sejam devidos pela impetrante somente no momento da homologação pelo fisco do pedido de restituição ou compensação submetida pela impetrante com relação ao indébito reconhecido judicialmente*”.

Alega a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica do direito privado que, para a consecução de suas atividades, sujeita-se, dentro outros, ao recolhimento dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Afirma que acaba efetuando recolhimentos de forma indevida ou a maior destes tributos federais, por diversos motivos, “*valores esses que são posteriormente objeto de restituição, compensação ou ressarcimento, seja na própria escrita fiscal da IMPETRANTE ou por meio de processo administrativo ou judicial específico*” (ID 26434491 – página 03).

Nesse sentido, defende que os juros e correção monetária aplicados indébito tributário não representam acréscimo patrimonial ou receita da impetrante, de modo que os valores a eles referentes não estão sujeitos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Coma inicial vieram documentos.

### É o relatório, decido.

A matéria referente à inclusão dos juros[1], quando da repetição do indébito, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, está pendente de análise do C. STF, sob o regime de repercussão geral:



*EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito. (RE 1063187 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017).*

O C. STJ, por sua vez, tem **entendimento consolidado pelo não acolhimento** da tese da impetrante, conforme se colhe da decisão a seguir ementada, proferida no regime dos recursos repetitivos:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.*

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013 - negritei)

Assim, tenho que enquanto não apreciada a questão pelo C. STF, deve prevalecer o entendimento adotado pelo C. STJ, no sentido de que os juros moratórios representam **adição** ao patrimônio do contribuinte e, por conseguinte, atraem a incidência de imposto de renda, tal como ocorre com a correção monetária.

Quanto à parcela referente à **correção monetária**, a que também se volta a pretensão da impetrante diante da natureza mista da taxa SELIC, reputo que o raciocínio seja o mesmo, de modo que sua tributação pelo Imposto de Renda é legítima.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA LEGAIS E CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios devidos pela inadimplência contratual, afirmando sua natureza de lucros cessantes. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Federal, conforme precedentes.

2. A incidência de juros moratórios, sejam os legais ou os entabulados em contrato, não só ressarcem o credor pelo recebimento a destempo, como acaba por remunerar o capital pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento. O mesmo se diga com relação à correção monetária.

3. Assim, a princípio, não milita a favor da agravante o fumus boni iuris necessário à concessão da liminar requerida.

De igual maneira, o raciocínio supra deve ser aplicado às bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, não sendo possível a extensão do decidido no *leading case* do RE 574.706 – PR, o qual apenas assentou que o **ICMS não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Nesse diapasão, tenho que, por toda a **controvérsia** existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, estão ausentes os requisitos, razão por que **INDEFIRO o pedido liminar**

Notifique-se a autoridade impetrada para informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

**P.I. Oficie-se.**

---

[1] A taxa Selic, como se sabe, quando aplicada aos indébitos a serem restituídos, engloba juros e correção monetária.

**SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

7990

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025853-70.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de TUTELA CAUTELAR requerida em caráter antecedente proposta pelo **GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, visando a obter provimento jurisdicional que reconheça, mediante depósito judicial do valor integral, a **suspensão da exigibilidade** da GRU n. 29412040004218047, no valor de R\$ 6.023.380,33 (seis milhões, vinte e três mil, trezentos e oitenta reais e trinta e três centavos), com vencimento para 30/12/2019, e da GRU n. 29412040004177933, no valor de R\$ 8.420,71 (oito mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e um centavos), ambas referentes ao PA n. 33910000537201631 – 58 ABI.

Alega, em suma, que a cobrança da GRU nº 29412040004177933, com o valor R\$ 8.420,71 (oito mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e um centavos), com vencimento para 13/12/2019; bem como a GRU nº 29412040004218047, com o valor de R\$ 6.023.380,33 (seis milhões, vinte e três mil, trezentos e oitenta reais e trinta e três centavos), com vencimento para 30/12/2019, referentes ao Processo Administrativo nº 33910000537201631 – 58º ABI não se justificam, na medida em que o pretenso débito já se encontra fulminado pela prescrição, além de, no mérito, existirem razões contratuais que impedem o ressarcimento.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 25775284).

Emenda à inicial e juntada do comprovante do depósito (ID 26606435).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decido.**

ID 26606435: recebo como aditamento à inicial.

Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

“Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário”.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, **declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.**

Tendo em vista o depósito judicial de ID 26606450, 26607902 e 26607903, intime-se a **ANS, com urgência**, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela autora no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

**Expeça-se mandado de intimação a ser cumprido por oficial de justiça.**

P.I. Cite-se.

**SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-60.2019.4.03.6116 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REINALDO DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANY FERNANDA DE OLIVEIRA - SP338810  
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **REINALDO DE CASTRO** em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato “*que o impede de exercer a advocacia*”.

Narra o impetrante, em suma, ser advogado atuante há 35 anos, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 75.516 e que se encontra em mora com a OAB, motivo pelo qual foi imposta a sanção de suspensão do exercício profissional até a satisfação integral do débito.

Sustenta que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada viola a liberdade profissional, sendo defeso condicionar o exercício de qualquer profissional à adimplência como o órgão fiscalizador.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a emenda à inicial para a adequação do polo ativo e do valor da causa.

Emenda à inicial (ID 25323694).

Inicialmente distribuído à Justiça Federal de Assis, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 25793492).

Vieram os autos conclusos.

**Brevemente relatado. Decido.**

Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete “*promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil*” (Lei nº 8.906/94, art. 44).

E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da Legalidade.

Estabelecida tal premissa, passo a analisar a questão de mérito, consistente em saber se a suspensão do exercício da advocacia pelo profissional inadimplente com suas anuidades perante a OAB constitui violação do livre exercício profissional.

A conclusão é no sentido de que constitui, sim.

Em que pese a impetrante se encontrar inadimplente para com a Ordem dos Advogados do Brasil, o art. 34, XXIII da Lei nº 8.906/94, tem-se que a situação deve ser analisada à luz do disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, isso sem perder de vista que a OAB possui meios legais previstos no ordenamento jurídico para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades.

Nas palavras do E. Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, do E. TRF da 2ª Região: “[é] irrazoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter dinheiro para quitar sua dívida. Vale dizer que a OAB possui meios legais menos gravosos para a cobrança do débito, sendo possível fazê-lo pela via judicial própria, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 8.906/94”.

Colaciono decisão nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese o impetrante estar inadimplente e, segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. 2. Ademais, e importante salientar que a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 3. Apelação e remessa oficial não providas.”

(AMS 00259604420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Caracterizado, pois, a probabilidade do direito.

O *periculum in mora* decorre do indiscutível fato da necessidade do impetrante exercer a sua profissão.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda **imediatamente** ao recadastramento do impetrante nos quadros da OAB (**REINALDO DE CASTRO, inscrição sob n. 75516**) com a sua liberação para o exercício do trabalho, independente da quitação dos débitos, que tenha como conselho profissional.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**São PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027527-83.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMERSON HUMBERTO REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

IMPETRADO: REITORA DA UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

## DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **EMERSON HUMBERTO REIS** em face da **REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do **pagamento do auxílio transporte** “*ao trabalhador [autor] de forma incondicional e sem a exigência em apresentar quaisquer bilhetes de passagem rodoviárias, bem como suspender quaisquer descontos a esse título*”.

Narra o impetrante, em suma, ser servidor público federal lotado na UNIFESP e que por residir em Santos/SP faz uso do auxílio-transporte. Contudo, alega que esse benefício está lhe sendo negado porque “*entrega passagens emitidas em nome de outras empresas*”.

Afirma que requereu administrativamente o recebimento de auxílio transporte sem a apresentação de bilhetes comprobatórios, mas seu pedido foi indeferido.

Sustenta ser ilegal a exigência de apresentação de bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, que deve ser pago inclusive quando utilizado veículo próprio.

Com a inicial vieram documentos.

#### **É o relatório, decidido.**

Preende o impetrante o recebimento do auxílio-transporte independentemente de demonstração mensal dos custos e do meio de transporte utilizado para o deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.

A questão ora trazida já foi enfrentada por este magistrado na **Ação Civil Pública n. 0001998-21.2017.403.6100** proposta pelo SINTUNIFESP – Sindicato dos Trabalhadores Técnicos-Administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino Superior em face da UNIFESP – Universidade Federal de Ensino Superior, tendo, na oportunidade, JULGADO PROCEDENTE a ação para **declarar a ilegalidade**, com relação aos substituídos pelo autor coletivo, da exigência de apresentação de bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, que deverá ser pago inclusive quando utilizado veículo próprio, assim como para condenar a requerida ao pagamento retroativo da referida verba, observada a prescrição quinquenal.

Da sentença, publicada em 19/06/2018, a UNIFESP interpôs apelação e a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negou provimento à apelação**, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator VALDECI DOS SANTOS (data do julgamento: **28/11/2019**), mantendo integralmente a sentença.

Não tendo o acórdão transitado em julgado, não há que se falar em ofensa à coisa julgada.

Contudo, não se pode olvidar que ela foi favorável ao impetrado – o substituído naquela ação coletiva – o que constitui o “*fumus boni iuris*” do direito aqui arguido.

Além do mais, mantenho o meu entendimento externado por ocasião do julgamento da ação coletiva no sentido de ser ilegal a exigência de apresentação de bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte.

Isso porque a mera **declaração** firmada pelo servidor, na qual ateste a realização de despesas como deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, **revela-se suficiente**.

Vale destacar que essa declaração, porque presumivelmente verdadeira, se por um lado dispensa o servidor de apresentar comprovação das despesas efetuadas, por outro lado, sujeita-o a apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, em caso de constatação de falsidade (art. 6º, §1º, da MP 2.165/2001).

Assim, diante da presença do requisito do “*fumus boni iuris*”, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que restabeleça o pagamento do auxílio transporte ao impetrante independentemente da demonstração mensal dos custos e do meio de transporte utilizado para o deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.

Notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão, assim como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.**

P.I. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025408-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada “o cumprimento do artigo 534 da IN/SRF 1.911/2019, tendo em vista o decurso do prazo de 60 dias previsto na IN/SRFF 1.497/2014, no sentido de: i) Efetuar a análise do pedido da impetrante; e, se comprovados os requisitos presentes na normas; ii) efetuar o seu cumprimento, mediante a antecipação do valor de 70% do valor pleiteado, inclusive com a incidência da taxa Selic a contar do prazo de 61 dias do envio do pedido, sendo vedada a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, sob pena de multa diária a ser definida por esse MM. Juízo”.

Narra o impetrante, em suma, que, em **03/09/2019**, transmitiu os PERDCOMP ns. 05665.42015.030919.1.5.18-8380 e 08658.70313.030919.1.5.19-6985.

Todavia, alega que a RFB extrapolou o prazo de 60 dias previsto na IN/SRF n. 1.497/2014, pois, até o momento, não houve a análise e a liberação do crédito em favor da impetrante.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 25593677 **deferiu** o pedido liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 22922353).

Notificada, a autoridade prestou **informações** (ID 26313969). Informa o **cumprimento da liminar** e pugna pela denegação da segurança (ID 26313969).

Parecer do Ministério Público Federal em que requer “a dispensa de sua nova intimação nestes autos, enquanto tramitarem em primeiro grau de jurisdição” (ID 26350631).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise do pedido da impetrante somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu o pedido de liminar.

Observo que o mérito da demanda já fora apreciado. Assim, não tendo havido alterações fático-jurídicas, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão que deferiu o pedido liminar, tornando-a definitiva neste *mandamus*.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

A **Instrução Normativa RFB n. 1.497/2014**, alterado pela Instrução Normativa RFB n. 1.675/2016, que disciplina o procedimento especial para o ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, **estabelece o prazo de até 60 (sessenta) dias**, contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos.

Dessa forma, reconheço que **houve mora** da autoridade impetrada na análise do referido pedido de ressarcimento, vez que protocolado em **02/02/2019**, enquanto que o presente feito foi ajuizado em **09/08/2019**, ou seja, passaram mais de 60 (sessenta) dias sem que a RF analisasse os referidos pedidos de ressarcimento.

Comefeito.

O art. 2º da IN SRF nº 1.497/2014, além de prever o prazo de 60 (sessenta) dias para que a RFB efetue o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado, também relaciona que, cumulativamente, deverão ser atendidas às seguintes condições pela pessoa jurídica:

*“I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016)*

*II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 meses anteriores à apresentação do pedido;*

*III - esteja obrigada a Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD - Contribuições) e a Escrituração Contábil Digital (ECD);*

*IV - esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em 31 de dezembro do ano anterior ao pedido, há mais de 24 meses;*

V - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurado no balanço patrimonial informado na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento.

VI - tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), informada na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento; e

VII - o somatório dos pedidos de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, protocolados no ano-calendário, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido informado na ECD apresentada à RFB no ano-calendário anterior ao do pedido de ressarcimento.

§ 1º As condições estabelecidas no caput serão avaliadas para cada pedido de ressarcimento, independente das verificações realizadas em relação a pedidos anteriores.

§ 2º Caso o contribuinte não atenda às condições estabelecidas no caput, não caberá revisão para aplicação do procedimento especial de ressarcimento de que se trata.

§ 3º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa, a RFB deverá observar o cronograma de liberação de recursos definido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).”

Veja-se que, nos termos da Portaria IN SRF nº 1.497/2014, o direito ao ressarcimento decorre do preenchimento das condições nela estabelecidas, cuja análise é de competência da Receita Federal.

Passo à análise quanto ao pedido de que o crédito a ser ressarcido seja corrigido pela Taxa Selic.

A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (60 dias após o protocolo).

Vale dizer, a sua incidência vincula-se à configuração da mora administrativa; ou seja, após transcorrido o prazo de 60 dias para a análise dos pedidos de restituição ou de compensação, e não da data em que foram formulados perante o Fisco.

Tenho que quanto pedido consistente em determinar à autoridade coatora que **se abstenha de compensar e reter de ofício** com débitos de titularidade da impetrante **que estejam com a exigibilidade suspensa**, nos termos do artigo 151 do CTN, razão assiste a impetrante.

No tocante à compensação de ofício, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que esta deve ter por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos – considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal. Assim, “**suspensa a exigibilidade do débito por qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício**” (Precedentes: REsp. N. 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N. 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. N. 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010).

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade: **(a) proceda à análise conclusiva** dos pedidos de ressarcimento PERDCOMP ns. 05665.42015.030919.1.5.18-8380 e 08658.70313.030919.1.5.19-6985, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**; e **(b) em caso de decisão administrativa favorável ao contribuinte**, a compensação de valores deverá observar os parâmetros da **Instrução Normativa da RFB n. 1717, de 17/07/2017**, ou a que vier a lhe suceder, devendo, proceder, ainda, à **correção monetária do crédito apurado pela Taxa Selic**, que deve incidir a partir do término do prazo legal para a análise do pedido (60 dias após a data do protocolo) e se abstenha de proceder **se abstenha de proceder à retenção de valores e à compensação de ofício** com os débitos de titularidade da impetrante que estejam **com a exigibilidade suspensa**, nos termos do artigo 151 do CTN.

Custas *ex lege* [III](#).

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Oficie-se.**

---

[\[1\]](#) A impetrante recolheu metade do valor máximo permitido pela Lei 9.289/96 – ID 25572158.

**São PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002118-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VAGNER ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de **cumprimento de sentença** contra a Fazenda Pública, aparelhado por **VAGNER ALVES DA SILVA**, visando ao recebimento de crédito, **apurado, para janeiro de 2019, em R\$ 6.076,68** (seis mil, setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), com fundamento na **Ação Coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100**.

A ação coletiva em questão foi ajuizada pelo SINTECT/SP (Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba) e tramitou na 13ª Vara Federal de São Paulo/SP. Na sentença, determinou-se o **afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias** e o direito de recebimento dos valores indevidamente recolhidos.

Intimada, a **União Federal** apresentou **impugnação** (ID 17885193), aduzindo a ausência das cópias dos principais atos processuais da ação coletiva, das fichas financeiras referentes a todo o período em relação ao qual o **exequente** pretende a restituição e de planilha de cálculos com indicação dos índices de correção monetária utilizados. Além disso, defendeu a impossibilidade de repetição dos valores relativos ao período entre novembro de 2013 e janeiro de 2015, por não ter havido recolhimento de contribuição previdenciária nos referidos meses. Por fim, requereu a **intimação da parte exequente** para comprovação da desistência da execução no âmbito da ação coletiva.

Em resposta à **impugnação** (ID 20264532), a **parte exequente** asseverou haver trazido aos autos todos os documentos necessários e ponderou que “*não percebeu até o presente momento qualquer valor, em razão dos termos do V. Acórdão proferido e transitado em julgado na ação civil pública principal*”.

Pois bem

Em primeiro lugar, **defiro** o benefício de **gratuidade da justiça** (ID 14491176). Anote-se.

Em relação aos documentos que instruem a presente demanda, tenho que **as cópias das peças da ação coletiva** trazidas aos autos **são suficientes** para a constatação da abrangência de seu objeto.

Considero, outrossim, que a planilha apresentada pela **parte exequente** (ID 14491189) indica as informações necessárias para análise da correção de seus cálculos.

Todavia, assiste razão à **União** no que tange à insuficiência das fichas financeiras, uma vez que não foram apresentadas as fichas relativas aos anos de 2006 e 2012.

Diante disso, **concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente as fichas financeiras faltantes**.

No mais, tenho por desnecessária a efetuação de pedido de desistência no âmbito da ação coletiva, ante a ausência de previsão legal nesse sentido.

Em relação aos valores depositados em juízo no âmbito da **Ação Coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100**, **oficie-se a ECT para que esclareça se os valores já foram levantados e repassados aos empregados**, em cumprimento ao acórdão proferido naqueles autos.

Com a resposta, abra-se vista às **partes**, para ciência e manifestação.

Int.

**SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027360-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALBERTO PAIVA GOUVEIA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER ALVES DE SOUZA - SP85974  
RÉU: OAB

## DESPACHO

**Vistos.**



Cite-se a OAB/SP.

1-Coma juntada da contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

2-Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027305-18.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA ESPERIDIAO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

**Vistos.**

DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se os réus.

1-Coma juntada da contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

2-Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014732-45.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

#### **SENTENÇA**

## Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A** (CNPJ n. 87.376.109/0001-06) e **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A** (CNPJ n. 06.136.920/0001-18) em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (DEINF/SP)** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que declare que as impetrantes não estão obrigadas a recolher o **PIS e a COFINS** sobre os valores recebidos dos segurados e repassados aos **corretores de seguro a título de comissão**, suspendendo, em sede de liminar, a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Narram as impetrantes, em suma, terem, por objeto social, dentre outras atividades, a realização de operações de seguros no ramo de danos, em todos os territórios autorizados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). No exercício de suas atividades, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob o regime cumulativo.

Aduzem que a contribuição para o PIS e a COFINS eram exigidas exclusivamente nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, cujo parágrafo 1º veio a ser declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, pois o referido dispositivo legal desbordou do conceito de faturamento previsto na Carta Magna (artigo 195, I, “b”). Dessa forma, o PIS e a COFINS, exigidos sob a égide da Lei nº 9.718/98, segundo entendimento da Suprema Corte, **deveriam incidir apenas sobre o faturamento**, isto é, as receitas decorrentes das vendas de bens e da prestação de serviços.

Alegam que, na qualidade de Sociedades Seguradoras, as impetrantes estão obrigadas ao **pagamento de comissão** a corretores de seguros pela intermediação dos contratos de seguro firmados com os seus segurados, conforme determinam os artigos 18 e 19 da Lei n. 4.594/1964, o artigo 122 do Decreto-Lei n. 73/1966, e o artigo 1º, § 1º, da Circular SUSEP n. 510/2015. Desse modo, quando da emissão da apólice de seguro, as Impetrantes recebem do segurado o pagamento pela emissão do seguro (prêmio) e repassa parte desse valor ao corretor de seguro, a título de comissão, em virtude da intermediação da relação empresarial entre as Impetrantes e o segurado, conforme se infere dos anexos contratos de seguro, apólices de seguro e comprovantes de pagamento das comissões pelas Impetrantes aos corretores de seguro.

Sustentam que os valores recebidos dos segurados e repassados aos corretores de seguros a título de comissão **não constituem receita ou faturamento das impetrantes**, mas mero ingresso de valores que são transferidos a terceiros, e que não se incorporam com definitividade ao seu patrimônio, motivo pelo qual não incidem o PIS e a COFINS sobre tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 20768388).

Notificado, o DEINF prestou informações (ID 21232256). Alega, em suma, que a interpretação do STF no julgamento do RE nº 574.706/PR mencionado pelas impetrantes não afastou, para todos os tributos, a ideia de ingresso como faturamento ou receita, mas apenas e tão somente para o ICMS, em razão da sua incidência contábil.

Sustenta que o pagamento da comissão por venda das cotas constitui despesa da atividade desenvolvida e, por conseguinte, tal valor é embutido no preço do bem ou do serviço. Logo, os valores da comissão paga aos corretores não podem ser excluídos da base de cálculo das contribuições.

Também notificado, o DEFIS prestou informações (ID 21647404). Alega ilegitimidade passiva.

A decisão de ID 21690987 **indeferiu** o pedido liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 21886814) e a impetrante apresentou manifestação (ID 23757108)

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 21903497), o julgamento do feito foi convertido em diligência para manifestação da impetrante (ID 2308858).

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **acolho** a preliminar de ilegitimidade apresentada pelos Delegados da DEFIS, à vista da competência, para o presente feito, vincular-se à DERAT/SP, nos termos dos artigos 271 e 272 da Portaria MF n.º 430, de 09 de outubro de 2017.

Observo que o mérito da demanda já fora apreciado. Assim, não tendo havido alterações fático-jurídicas, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão que deferiu o pedido liminar, tornando-a definitiva neste *mandamus*.

O cerne da questão cinge-se à regularidade, ou não, da inclusão dos valores relativos à comissão dos corretores de seguros nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que esses valores, segundo as impetrantes, não representam receita ou faturamento próprio.

Pelo raciocínio das impetrantes, porque os valores correspondentes à comissão paga aos corretores de seguro não ingressam definitivamente no patrimônio delas, não se enquadrariam no conceito de faturamento consagrado pelo STF.

Sem razão, contudo. Faturamento não se confunde com lucro!

Vale dizer, o fato de os valores despendidos pelas impetrantes com corretagem – os quais se acham embutidos no preço do serviço – não virem a compor o patrimônio das impetrantes, nada tem a ver com a definição de faturamento, que constitui a base de cálculo das contribuições de que tratamos.

Ademais, as deduções legalmente admitidas não contemplam a pretensão das impetrantes.

Como se sabe, o artigo 3º, § 6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98, dispõe que “na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no §1º do artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no §5º, poderão excluir ou deduzir **as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira**”.

Referida dedução abrange apenas aquelas realizadas diretamente pelo contribuinte na consecução de sua própria atividade, ou seja, despesas decorrentes das próprias operações financeiras envolvendo os títulos e valores mobiliários, através da utilização de infraestrutura autônoma (agências), o que, por óbvio, não abrange as despesas ou comissões pagas a terceiros pela apresentação de novos clientes, como defende a impetrante.

Em outras palavras, o artigo 3º, §6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998 **LIMITA a dedução de despesas de intermediação financeira** às operações **conduzidas pela própria entidade**, mediante infraestrutura específica, o que afasta a pretendida extensão da dedução/exclusão ao custeio de serviços de terceiros – os correspondentes bancários.

Ora, o pagamento da comissão por venda das cotas constitui despesa da atividade desenvolvida e, por conseguinte, tal valor **encontra-se embutido no preço do bem ou do serviço**. Logo, os valores da comissão paga aos corretores não podem ser excluídos da base de cálculo das contribuições.

Os limites do regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS são estabelecidos pelas Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais não incluem as comissões pagas aos corretores comerciais dentre os valores que podem ser utilizados para a geração de créditos das referidas contribuições.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

**“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DESPESAS INCORRIDAS EM OPERAÇÕES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. DEDUÇÃO. REMUNERAÇÃO PAGA A CORRESPONDENTES BANCÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DA DESPESA COM ATIVIDADE PRÓPRIA. SEM DELEGAÇÃO OPERACIONAL. INCENTIVO FISCAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

*I. Não existe fundamentação relevante, da qual depende a concessão de liminar no mandado de segurança.*

*II. As despesas incorridas em operações de intermediação financeira não abrangem, para efeito da base de cálculo de contribuições sociais, as remunerações pagas a correspondentes bancários. Elas se restringem à atividade exercida pela própria instituição financeira, através da utilização de infraestrutura autônoma – agências.*

*III. Se terceiros assumirem a aproximação nos negócios com clientes, mediante a dispensa de estabelecimentos secundários, os custos da intermediação não são imputáveis ao banco; ele simplesmente remunera o prestador de serviço, negando a conexão direta que deve haver entre receita bruta e dedução de despesa efetuada diretamente na obtenção dos recursos (artigo 3º, §6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998).*

*IV. Os desembolsos com as comissões do correspondente integram, na verdade, os encargos administrativos, influentes na quantificação de tributo que compreende o lucro. A tributação da receita bruta exige ingressos provenientes de atividade própria, o que se estende logicamente às exclusões e deduções, moldadas pela mesma noção de vinculação a estabelecimento específico, sem delegação operacional.*

*V. Ademais, diversamente do que consta das razões do agravo de instrumento, a interpretação do artigo 3º, §6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998 não pode ir além da literalidade.*

*VI. As exclusões e as deduções não deixam de significar um benefício tributário, porquanto a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, segundo a regra de competência constitucional, representa a receita bruta, à qual se revela estranha, a princípio, qualquer subtração de despesa – mais apropriada para a tributação do lucro.*

*VII. Se a lei permite o desconto, com a redução da base de cálculo que seria juridicamente possível, institui uma exoneração fiscal, cuja exegese segue parâmetros literais, léxicos (artigo III do CTN).*

*VIII. Embora a lei complementar cogite apenas de isenção, o mesmo tratamento deve ser aplicado aos incentivos fiscais em geral, em razão da própria imposição constitucional de lei para qualquer renúncia de receita (artigo 150, §7º, da CF).*

*IX. Como o artigo 3º, §6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998 limita literalmente a dedução de despesas de intermediação financeira às operações conduzidas pela própria entidade, mediante infraestrutura específica, não há espaço para estender a exegese ao custeio de serviços de terceiros.*

*X. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado”.*

(TRF3, Agravo de Instrumento n. 5004403-72.20018.403.0000, 2ª Seção, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e-DJF3 25/09/2018).

Por tais razões, ausente o direito líquido e certo a ser amparado via Mandado de Segurança.

Isso posto:

A) **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, em face dos Delegados da DEFIS, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

B) **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Oficiem-se.**

**SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5024756-35.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:YCFM SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMA TANZILLI - SP208288, ESTEVAO GROSS NETO - SP196659

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA  
FAZENDA NACIONAL EM SãO PAULO

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **YCFM SERVICOS LTDA.**, em face da **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL**, visando a obter provimento jurisdicional que “*declare estarem extintos pelo pagamento os débitos relativos da CDA n. 80.6.14.002701-75, que figuram pendentes no Relatório de Situação Fiscal emitido pela Receita Federal, de forma a não subsistir óbice ao reconhecimento da regularidade fiscal de seus débitos, e seja emitida a regular Certidão Negativa de Débito devida pela autoridade coatora à impetrante*”.

Coma inicial, vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da apresentação de informações (ID 25227512).

O **Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional** noticiou que “*os débitos consubstanciados na CDA 80.6.14.002701-75, objeto da presente ação, estão extintos pelo pagamento*” (ID 26010222).

Instada a se manifestar, a **parte impetrante** requereu a extinção do feito, pela perda de interesse processual (ID 26478562).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade**, consoante afirmado pela própria **impetrante** (ID 26478562), isto é, a parte interessada no provimento final.

Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do objeto da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.O.**

**SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

8136

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5015757-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAFAEL ROCHA MARIN, TIAGO CASSIANO GARCIA, ANDERSON JOSE VOMIERO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -  
CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **RAFAEL ROCHA MARIN, TIAGO CASSIANO e ANDERSON JOSÉ VOMIERO** contra ato praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CREA/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata concessão, em seus respectivos registros profissionais, das atribuições constantes no art. 8º da Resolução 218 do CONFEA.

Narram os impetrantes, em suma, que em razão do vencimento de sua carteira profissional – cartão provisório, dirigiu-se a Delegacia Regional do CREA/SP e, para a sua surpresa, teve a sua atribuição modificada, ficando esta restrita às atividades dispostas no art. 9º da Resolução 218 do CONFEA (referente à engenharia eletrônica)

Afirma que anteriormente possuía as atribuições do art. 8º da referida resolução (referente à engenharia elétrica) e que a mudança não se justifica, por ser graduado em curso de Engenharia Elétrica reconhecido pelo Ministério da Educação.

Sustentam que a alteração, sem a sua prévia comunicação, viola a garantia do livre exercício profissional prevista no art. 5º, inciso XIII, a Constituição Federal.

A decisão de ID 22862615 **deferiu** o pedido liminar.

Notificada, a Autoridade prestou informações (ID 23490115). Aduz a ausência de interesse de agir dos impetrantes, diante da necessidade de produção de prova técnica. No mérito, afirma a legalidade da decisão administrativa da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em relação aos cursos ministrados pela UNORP e pela UNIRP.

Parecer do Ministério Público Federal pela **concessão** da segurança (ID 24138141).

O impetrante informou o descumprimento da decisão liminar (ID 24197878).

Intimada, a autoridade coatora comprovou o **cumprimento** da decisão liminar (ID 24859447).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido de liminar, tomando-a definitiva no presente *mandamus*.

Cinge-se esta demanda na análise da existência direito líquido e certo dos impetrantes em ter anotadas, em seus registros profissionais, as atribuições constantes do art. 8º da Resolução CONFEA nº 218/1973.

Ao que se verifica, a negativa do Conselho, no tocante ao pleito dos impetrantes, fundamentou-se na decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (ID 22812879), que concluiu pela concessão aos formandos “do Curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, das atribuições do artigo 9º da Resolução CONFEA 218/1973”.

Pois bem

O Decreto nº 23.569/1933, que regula o exercício das profissões de Engenheiros, Arquitetos e Agrimensores, assim dispõe quanto às atribuições do Engenheiro Eletricista:

*Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:*

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;*
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;*
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;*
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;*

g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;

h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;

j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Em complementação à referida norma, a Resolução CONFEA 218/1973 prescreve em seus artigos 8º e 9º:

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

Embora a atividade fiscalizadora represente atribuição dos conselhos profissionais, é cediço que a atuação deste, dentro dos ditames constitucionais, deve ser pautada pelo princípio livre exercício de profissão.

No presente caso, os impetrantes apresentam **diploma** com o título de “bacharel em Engenharia Elétrica” (ID 21228694, 21229035 e 21229808), em curso oferecido pelo Centro Universitário Paulista de São José do Rio Preto reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC através da Portaria nº 112, de 14 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. em 17 de fevereiro de 2014.

Considerando que a União Federal, por manifestação de seu órgão competente consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), **reconheceu como válido o curso do impetrante** (Engenharia Elétrica), e que os artigos 8º e 9º da Resolução fazem referência, de forma genérica, aos profissionais engenheiros elétricos, não se veste de legalidade a conduta do impetrado, no tocante à restrição das atribuições profissionais.

É este o entendimento adotado no E. TRF da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO FUNCIONAL NOS QUADROS DO CREA/SP. POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. DECRETO 23.569/1933. RESOLUÇÃO 218/1973 CONFEA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*-A discussão, ora posta em exame, cinge-se à legalidade da negativa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em efetuar o registro funcional do apelado em seus quadros, com as atribuições relativas ao Engenheiro Eletricista, conforme disposto no art. 8º da referida Resolução, e não do art. 9º, conforme realizado pelo apelante.*

*-É de se ressaltar que, referido curso foi reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 589/2001.*

*-Assim, entendo que se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Engenharia Elétrica, não pode o apelante, a que está vinculado a profissão, restringir-lhe o exercício.*

*-O Decreto nº 23.569/1933, regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, assim, não pode o apelante por meio de resolução do conselho profissional, impor restrições, violando o princípio constitucional da legalidade.*

*-Outrossim, tal restrição não coaduna-se com a norma contida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".*

*-Tendo o apelado obtido graduação em Engenharia Elétrica, e considerando que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução 218/1973 CONFEA, estabelecem que as atividades ali constantes referem-se genericamente ao profissional engenheiro Eletricista, pode o autor, nessa condição, exercer tais atribuições.*

*-Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 2%.*

*-Apelação improvida. (TR3, Apelação Cível 0014609-40.2013.403.6134, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 07/02/2018, D.E. 21/03/2018).*

E, igualmente se posiciona o E. STJ em casos análogos:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NORMAS QUE RESTRINGEM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. LIBERDADE COMO PRINCÍPIO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APONTA TERA IMPETRANTE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, dispõe, de forma genérica, sobre as atribuições de cada uma dessas profissões (art. 7º), conferindo, outrossim, a competência para regulamentar e executar suas disposições ao CONFEA (art. 27, f). Nesse contexto, considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, o CONFEA editou a Resolução 218/73. (REsp 911.421/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 11.2.2009.) 2. De modo a discriminar o conteúdo do art. 7º da Lei n. 5.194, de 1966, o CONFEA editou a Resolução n.447, de 2000, que assim resolve, em seu art. 2º: "Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos." Ainda, em seu art. 3º, que: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade." 3. A Resolução 218, de 1973, expedida pelo CONFEA, em seus arts. 1º e 6º, deixa clara a intenção de delimitar a atuação de cada profissional na elaboração de estudos, projetos e pareceres. Contudo, a Resolução não desce ao nível de detalhamento, de especificidade, suficiente para afirmar, como quer o recorrente, que não se incluem entre as atribuições do engenheiro ambiental o tratamento do lixo e averbação de reserva florestal. 4. Com isso, forçoso concluir que o impetrante poderá desempenhar as atividades que lhe compete, pelas características de sua formação profissional, sempre que a lei não exija qualificações específicas (art. 5º, XIII, da CF; e 3º da Resolução 447/2000 do CONFEA). Não havendo, in casu, de se interpretar uma norma genérica sobre o exercício de atividade profissional de modo a restringir a liberdade individual de trabalho, sobretudo, quando assentado pela Corte a quo que houve o preenchimento dos requisitos legais. 5. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou ele de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, Segunda Turma, RESP 1.237.096, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 22/03/2011, DJE 04/04/2011).*

Tenho, portanto, como satisfatórios os elementos ora trazidos aos autos, que corroboram o direito alegado pela parte impetrante.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a liminar, **CONCEDO A ORDEM**, determinar que a autoridade impetrada **proceda à inclusão definitiva**, nos registros profissionais dos impetrantes (RAFAEL ROCHA MARIN, TIAGO CASSIANO GARCIA e ANDERSON JOSÉ VOMIERO), das atribuições constantes do art. 8º da Resolução 218 do CONFEA.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.O.

**SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5017715-17.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLARIANT S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704,  
ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por CLARIANT S/A em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua os PER-DCOMP's descritos na inicial, transmitidos em 31/08/2016, 14/09/2016, 16/05/2017, 13/11/2017, 14/11/2017 e 13/11/2017.

Narra o impetrante, em suma, que referidos pedidos de restituição até o presente momento não foram concluídos, o que contraria o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da procuração (ID 22476524).

Houve emenda à inicial (ID 22588497).

A decisão de ID 22611697 **deferiu** o pedido liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 22922353).

Notificada, a autoridade prestou **informações** (ID 23427256), alegando que os pedidos foram analisados, mas que “*um problema no processamento causou descartes do fluxo automático, motivo pelo qual, os pagamentos ainda não foram processados*”.

Parecer do Ministério Público Federal.

A impetrante informou o **descumprimento** da liminar (ID 24014793).

Intimada, a autoridade salientou que “*os pedidos de ressarcimento foram analisados automaticamente pelo sistema*” (ID 24645197).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise do pedido da impetrante somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu o pedido de liminar

Observo que o mérito da demanda já fora apreciado e não tendo havido alterações fático-jurídicas, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão que deferiu o pedido liminar.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).*

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise e conclusão dos processos de restituição, que foram protocolados em **2016 e 2017**.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar (a que já fora dado cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade proceda à análise conclusiva dos PER-DCOMP's descritos na inicial, transmitidos em 31/08/2016, 14/09/2016, 16/05/2017, 13/11/2017, 14/11/2017 e 13/11/2017

Custas *ex lege* [III](#).

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Oficie-se.**



[1] A impetrante recolheu o valor máximo permitido pela Lei 9.289/96 – ID 22421308.

**SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

7990

## 26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA(40) Nº 5006733-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: LUIZ FELIPE RODRIGUES ARAMUNI

### DESPACHO

Tendo em vista que a citação do requerido foi realizada por hora certa, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5000085-11.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO GRANATO JUNIOR

### DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o débito executado é composto por mais de um demonstrativo, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto que é entendimento deste juízo que extratos de conta corrente não são documentos hábeis a demonstrar de forma objetiva o quanto cobrado.

Com efeito, nos referidos extratos não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058454-61.1975.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS NEVES, ANESIA DA SILVA FRAGA, CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA, ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA, DEIZE FARIZOTTI, ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF, HELOISA FERRAZ MARTINS, ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO, CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO, JULIA REGINATO LOPES, CLEUZA DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ADEMAR GOMES PINHO JUNIOR, FRANCISCO CARLOS ALBANO, ANTONIO DEVITO, BORTOLO BATAGLIA, CARLOS LUCCHESI, GREGORIO KERCHER DO AMARAL, FERNANDA MUNHOZ FERREIRA, ANDRE LUIZ CRESPIAN, BENEDITO CARLOS RIBEIRO, ADRIANA CARUSO, JOSE ANDRE CARUSO NETO, CANDIDA LOPES DOMINGOS, CARMEN DOMINGOS SANTOS CLAUDIO, JOSE ANTONIO ANASTACIO, CAMILA TAVARES GARGIULO, LEONILSON ROSSI, LUIZ RENATO SIMOES, ELLI GRUNENDIECK DIAS, MILLENA CAMARGO DOS SANTOS, GABRIELLI CAMARGO DOS SANTOS, JULIO LUIZ FEIJO, WALDEMAR DE CARVALHO ALVES SOBRINHO, LUCILA REGINA PIETRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILDE VARGAS DE LIMA RIOS - SP55360, FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS - SP137383, LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732, LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, FABIO AUGUSTO VARGA - SP140634, VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILDE VARGAS DE LIMA RIOS - SP55360, FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS - SP137383, LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732, LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, FABIO AUGUSTO VARGA - SP140634, VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885, MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA - SP270012, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, TALITA GARCEZ MULLER - SP229307,



LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732, LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, FABIO AUGUSTO VARGA - SP140634, VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILDE VARGAS DE LIMA RIOS - SP55360, FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS - SP137383, LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732, LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, FABIO AUGUSTO VARGA - SP140634, VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILDE VARGAS DE LIMA RIOS - SP55360, FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS - SP137383, LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732, LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, FABIO AUGUSTO VARGA - SP140634, VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILDE VARGAS DE LIMA RIOS - SP55360, FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS - SP137383, LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732, LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, FABIO AUGUSTO VARGA - SP140634, VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILDE VARGAS DE LIMA RIOS - SP55360, FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS - SP137383, LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732, LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, FABIO AUGUSTO VARGA - SP140634, VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILDE VARGAS DE LIMA RIOS - SP55360, FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS - SP137383, LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732, LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, FABIO AUGUSTO VARGA - SP140634, VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILDE VARGAS DE LIMA RIOS - SP55360, FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS - SP137383, LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732, LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, FABIO AUGUSTO VARGA - SP140634, VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BARBOSA COELHO - SP256135  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BARBOSA COELHO - SP256135, LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO - SP291326, ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO - SP47497  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO BOTTARO DE LIMA CASTRO - SP292103, ROBERTA NEGRAO DE CAMARGO BOTELHO - SP159217  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA DE FRANCA TEIXEIRA FREITAS FERREIRA - SP196716  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVISNEI MENDES NOGUEIRA - SP267869  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 26656386 e 26656897), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, expeçam-se as demais minutas.

Int.

**São Paulo, 9 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017591-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CL SPICE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MARCELO CORREALIMA GIANNETTI, LILIANA CORREALIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO DOS REIS - SP138411  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO DOS REIS - SP138411  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO DOS REIS - SP138411

### **DESPACHO**

ID 9958995 - Tendo em vista que os valores encontrados já foram desbloqueados por serem irrisórios, oficie-se ao Banco Itaú para que o valor bloqueado seja desbloqueado.

A parte exequente pediu Renajud e Infojud.

Defiro o Renajud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

**SãO PAULO, 17 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013542-47.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: WR - ILUMINACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME, WASHINGTON DOS SANTOS GUIMARAES, RODRIGO PONTES SOARES

### **DESPACHO**

A autora foi intimada, por diversas vezes, a emendar a inicial (IDs 20138518, 20447956, 21444512, 22391328, 23558554 e 24198289).

ID 25543222 – Manifestou-se, afirmando que não existe uma planilha com a evolução completa dos cálculos do contrato n. 464501970000003000004009. Juntou documento informando qual a taxa de juros contratada.

Tendo em vista que no demonstrativo do débito apresentado não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados, indefiro o pedido de que seja novamente intimada para complementação, bem como indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao contrato n. 46450197000003000004009. Retifique-se o valor da causa.

Cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitórios. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

Int.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024955-21.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CALLIANDRA - CONSULTORIA LTDA - EPP, FABIANA BADRA EID, LEONARDO BADRA EID, SUELY BADRA EID, CAMIL EID

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392

#### **DESPACHO**

Intime-se a advogada Vilma Maria para que, no prazo de 15 dias, comprove que comunicou aos executados a renúncia do mandato, sob pena de permanecer no patrocínio da causa.

Int.

**São PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008653-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

RÉU: SANTANA ANTIGA PIZZARIA LTDA - EPP, SERGIO ROBERTO MEISTER

#### **DESPACHO**

Ciência do retorno dos autos do Tribunal.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018274-71.2019.4.03.6100

AUTOR: COBRACOM COMERCIO E REPRESENTACAO DE ARMAS E MUNICOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON CESAR DE OLIVEIRA - SP407199

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Id 26659944 - Dê-se ciência à parte autora da preliminar arguida pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015944-04.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANA

PATRICIA SERRANO ALESCIO - DF14323

RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Id 26692288 - Ciência à parte AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022729-79.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA CECILIA MATTOS MORELLO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BORGES VIEIRA - SP147519

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MARIA CECILIA MATTOS MORELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023053-69.2019.4.03.6100

AUTOR: JURANDY MACENA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO DE SOUZA JUNIOR - SP255650

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JURANDY MACENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$4.509,69.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023216-49.2019.4.03.6100

AUTOR: CINTIA SETUKO NAMBU DE OLIVEIRA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA SETUKO NAMBU DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP213380

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CINTIA SETUKO NAMBU DE OLIVEIRA GUIMARAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$10.000,00.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023313-49.2019.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO CARLOS PONCE JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA SANTOS FEITOZA - SP265072, ILCIMAR APARECIDA DA SILVA - SP275479, CHADYNAGIB AWADA - SP278314, PATRICIA CRISTIANE PONCE - SP263187

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ANTONIO CARLOS PONCE JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023260-68.2019.4.03.6100

AUTOR: LEANDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA - SP363761  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por LEANDRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$2.750,90, e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023401-87.2019.4.03.6100  
AUTOR: ANDRE LUIZ TITTON BRANDALISE  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR VIEIRA - SC24069  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ANDRE LUIZ TITTON BRANDALISE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$60.000,00, e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023439-02.2019.4.03.6100  
AUTOR: LUIZ CARLOS GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por LUIZ CARLOS GUIMARAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$2.000,00, e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023079-67.2019.4.03.6100  
AUTOR: ROBERTO TADEU OCCHIUTO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ROBERTO TADEU OCCHIUTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$2.000,00, e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023447-76.2019.4.03.6100  
AUTOR: DARIO DANIEL JANUSZEVSKI  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE ENGI THEODORO - SP382840  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por DARIO DANIEL JANUSZEVSKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023065-83.2019.4.03.6100  
AUTOR: CHARLES MOREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LIMA - SP205706  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CHARLES MOREIRA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$43,093,85, e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023442-54.2019.4.03.6100  
AUTOR: JOSE ESPEDITO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA - SP306613  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JOSE ESPEDITO DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$50.000,00, e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023449-46.2019.4.03.6100  
AUTOR: CYRO ROBERTO DE CAMARGO PEN TEADO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CYRO ROBERTO DE CAMARGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$2.000,00, e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023386-21.2019.4.03.6100  
AUTOR: DAVID ANTONIO BAYER FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por DAVID ANTONIO BAYER FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023624-40.2019.4.03.6100

AUTOR: REGINA APARECIDA SIMON DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: DAVID DOS SANTOS ARAUJO - SP408256, BRUNO RODRIGO GRISOLIA PEREIRA - SP408232

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por REGINA APARECIDA SIMON DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$9.568,35, e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023651-23.2019.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO IVANILDO ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO EDUARDO DE OLIVEIRA - SP406769

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ANTONIO IVANILDO ALVES MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$9.847,47, e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023583-73.2019.4.03.6100  
AUTOR: ELIAS AMADIO DE BRITO ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MATHIAS - SP410467, ANDRE LUIZ BARBOSA - SP356887  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ELIAS AMADIO DE BRITO ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023531-77.2019.4.03.6100  
AUTOR: SIDNEY TADEU PERRUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por SIDNEY TADEU PERRUCCI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$50.000,00.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023652-08.2019.4.03.6100  
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA, ARTHUR LUIZ AFFONSO DA ROSA, BRAULINO RAMOS PAULINO, BRUNO DURVAL LOPES DO NASCIMENTO DE ANDRADE, DANIELA CRISTINA DE JESUS, FABIANA ALCANTARA DE ALMEIDA, HILDO MARANHÃO PRADO, JANE MARTA DE ASSIS SOARES, JHONY MYKE MACHADO DE LIMA, LEANDRO DE OLIVEIRA ALVES, LEONICE BERNARDO DE OLIVEIRA, MARIA ELIZABETE DA FONSECA, MARIA INES DA SILVA, MAURICIO VIEIRA COSTA, OSWALDO DA SILVA LOPES, PAULA RIBEIRO NICOLAU, PAULO EDUARDO PEREIRA CAVERSANI, RODINEI ADRIANO GONZAGA, SILMARA OLIVEIRA DA ROSA, VALDEMAR DOMINGO PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023663-37.2019.4.03.6100  
AUTOR: HENRIQUE REDORAT SATTIM  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BALDEZ - SP431774  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por HENRIQUE REDORAT SATTIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$20.000,00, e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023721-40.2019.4.03.6100  
AUTOR: VALMIR BRESQUI BORDIN, CLOVIS DE MORAIS

**DESPACHO**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por VALMIR BRESQUI BORDIN E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$2.000,00, e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023722-25.2019.4.03.6100  
AUTOR: DORIVAL ALCALDE  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO DE SOUZA - SP214867  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por DORIVAL ALCALDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$2.000,00.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023723-10.2019.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: VITOR SILVA POMPEO - SP374272, MONICA DE MELLO TAVARES FERREIRA - SP341076  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ANTONIO CARLOS CASTILHO DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023749-08.2019.4.03.6100  
AUTOR: EDSON FRANCISCO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ZEFERINO DA SILVA - SP359645  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por EDSON FRANCISCO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00, e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023735-24.2019.4.03.6100  
AUTOR: ANDREAS ROSE  
Advogados do(a) AUTOR: JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR - SP244333, ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO - SP215996  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ANDREAS ROSE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$41.739,98, e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023772-51.2019.4.03.6100  
AUTOR: LUIZ FABIO SOARES DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA BORGES - SP322303  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por LUIZ FABIO SOARES DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$10.000,00, e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023770-81.2019.4.03.6100

AUTOR: PAULO ROGERIO BARON, FLAVIO AUGUSTO MEREU PIOTO, CELSO GUIMARAES FILHO, TARCISIO MISAEL DE LIMA, ISAIR VANDER DOS SANTOS, RENERALEXANDRE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PRENDIN TORRES - SP183894, SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PRENDIN TORRES - SP183894, SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PRENDIN TORRES - SP183894, SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PRENDIN TORRES - SP183894, SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PRENDIN TORRES - SP183894, SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PRENDIN TORRES - SP183894, SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por PAULO ROGERIO BARON E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023904-11.2019.4.03.6100

AUTOR: ANDERSON DIAS DE OLIVEIRA, DOUGLAS LEANDRO MENDES, EDIMAR SOARES RIBEIRO, EDUARDO BATISTA DE LIMA, FRANCISCO NICOLAU DOMICIANO, KATIA APARECIDA LEITE, LUCIA MARIA LOPES, MARCELO CANDIDO LEAL, MARCIA CRISTINA TELLES NAKAGAWA, MARCIEL AMORIM DE OLIVEIRA DA SILVA, PAULO SERGIO MARIANO DA SILVA, RACHEL MIRANDA BORBA DO NASCIMENTO, RENATO CESAR GOMES, SERGIO MARTELLI DE OLIVEIRA, VAGNER GERONIMO SILVA, VALDENIR PORFIRIO DO NASCIMENTO



Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ANDERSON DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023839-16.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARCIO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES GASPAR - SP367468  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MARCIO DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023919-77.2019.4.03.6100  
AUTOR: FERNANDO JOSE GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CORREIA DA SILVA - PR50595

**DESPACHO**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por FERNANDO JOSE GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023830-54.2019.4.03.6100  
AUTOR: ROSANA PEREIRA AGNOLETTO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON AGNOLETTO JUNIOR - SP117005  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ROSANA PEREIRA AGNOLETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023959-59.2019.4.03.6100  
AUTOR: JULIANA DE MORAIS VAZ OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA - SP269918  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JULIANA DE MORAIS VAZ OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023863-44.2019.4.03.6100  
AUTOR: LUCIANE MINALE VIANNA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVARENGA MIRANDA - SP261061  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por LUCIANE MINALE VIANNA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$10.000,00, e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023991-64.2019.4.03.6100  
AUTOR: FLAVIO ARCHANGELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL ARCHANGELO DA SILVA - SP375626  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por FLAVIO ARCHANGELO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$13.810,31, e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023975-13.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS DE SANTANA, MARCELO FERREIRA DE RAMOS, SELMA LOPES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DO NASCIMENTO, TAIS RODRIGUES COELHO, ALEXANDRE MAIA PEREIRA DA SILVA, GERUSA ARAUJO PEREIRA, HONORATO SOARES DE MOURA, DONIZETE SILVA DE OLIVEIRA, AMAURI UMBELINO DA SILVA, CLARICE PERES DA SILVA, JOSE LUIS DOS SANTOS MOREIRA, THIAGO PEREIRA DE ARAUJO, RENATO DE SOUZA ANTONIO, PEDRO PAULO DE OLIVEIRA, AMANDA APARECIDA NUNES DA SILVA, MARCUS VINICIUS MALANCONI SANTOS, JOSUE URBANO DA SILVA, JOELICIO DOS SANTOS MOREIRA, JANICE DA COSTA SANTOS, RAPHAELA TANGANELLI ALVES, SARA FERREIRA CANFORA, LARISSA AZEVEDO DOS SANTOS, KLEDIA BARBOSA GUEDES, GESSIKA CARDOSO RIBEIRO, DANIELLA TOMANIK PULEGHINI, CAMILA BATISTA DOS ANJOS, CLERIS DUARTE SILVA PEREIRA, GILLAINÉ COUTINHO LOBO, MARCIO GOUVEIA DE FREITAS, PHELIPÉ DANTAS AMORIM, SONIA MARIA DE LEPOSTE MACHADO TORRES, VIVIANE ALMEIDA TRANDAFILOV, ANDRESSA ANDRE DOS SANTOS BIANCHI, CELLY ADELINA MOLITOR, CYNTHIA AUGUSTA SANTOS, EDUARDO SILVA DE MELO, JANAINA MARIA DA SILVA CAVALLIN, JOAO THIAGO RODRIGUES DORIZOTTI, SARAH CRISTINE BRANDAO, SUSELLI APARECIDA DE ARAUJO, LILIAN CRISTINA FERNANDES PINTO, SIMONE DE MORAIS DA SILVA MUNIZ, HUBERTO HUGO PADILLA CHAVEZ, JOSE ROMARIO ANDRADE DE SOUZA, CARLITO AMARAL SANTANA, CONCEICAO SANTANA DE ASSIS, DEBORA CHAVES DE SOUZA DANTAS, DOUGLAS DA SILVA SANTOS, EDIVANIA MESQUITA BARBOSA, ELISABETE LUCAS DA SILVA, EMILÉ ALINE FIDENCIO, GLEYCE BRAGANCA DE OLIVEIRA, HEITOR AGOSTINHO DE SOUZA, JOSE ASSIS DE MELO, MARCELLA DE LARA MARTINS CARLETTI LAURI, MARGARIDA TEODORO UCHOA, RAQUEL DA SILVA GUEDES, RODRIGO SANTIAGO DE MIRANDA, TERESA BUENO DE SOUZA, THAIS SILBERANIA DE FREITAS, WALDIR PEREIRA DANTAS, LUCIMEIRE APARECIDA MORAES, ANTONIO PEREIRA DANTAS JUNIOR



Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JOSE CARLOS DE SANTANA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00, e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023892-94.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA LUCIA AVELAR FERREIRA PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA AVELAR FERREIRA PAULINO - SP110010

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MARIA LUCIA AVELAR FERREIRA PAULINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024048-82.2019.4.03.6100

AUTOR: ANA RUTE AMORIM LIMA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CARVALHO SAMPAIO - SP344374

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ANA RUTE AMORIM LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$10.000,00, e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027491-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DAUBER SILVA - SP260472  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Da análise dos autos, não é possível constatar se a ré tem, conforme alegado na inicial, impedido o levantamento dos valores existentes na conta do autor e exigido procuração por instrumento público ou a nomeação de curador por meio de ação de interdição.

Ademais, o autor afirma não ter condições para ler, ouvir e assinar, razão pela qual foi ajuizada uma ação de interdição, cujo pedido de curatela provisória foi indeferido por não terem sido cumpridas as determinações judiciais.

Assim, o pedido de tutela será apreciado após a vinda da contestação.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024055-74.2019.4.03.6100  
AUTOR: FLAVIO MARQUES LISBOA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: AUREA DAVILA MELLO COTRIM - RJ88182  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por FLAVIO MARQUES LISBOA CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$60.000,00.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024300-85.2019.4.03.6100  
AUTOR: CESAR DE SOUZA ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CESAR DE SOUZA ALEXANDRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$10.000,00, e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024116-32.2019.4.03.6100

AUTOR: LUCIANA SABINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO - SP314754

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por LUCIANA SABINO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$30.000,00, e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025255-19.2019.4.03.6100

AUTOR: CARLOS MOREIRA GUEDES NETO

Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CARLOS MOREIRA GUEDES NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$10.000,00.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.



**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024809-16.2019.4.03.6100  
AUTOR: ARMANDO STELLA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RODRIGUES HIDALGO - SP247153  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ARMANDO STELLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00, e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024109-40.2019.4.03.6100  
AUTOR: ELIANA ANACLETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLY MAGALHAES BACARO COELHO - SP295418  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ELIANA ANACLETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$10.000,00, e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024090-34.2019.4.03.6100  
AUTOR: FATIMA APARECIDA PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN SILVA DANTAS PINHEIRO - SP336467  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por FATIMA APARECIDA PAULINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00, e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025325-36.2019.4.03.6100

AUTOR: MURILLO DE PAULA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LEME PAIXAO E SILVA - SP176734

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MURILLO DE PAULA RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$25.000,00, e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025540-12.2019.4.03.6100

AUTOR: WILLIAM COSSERMELLI

Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por WILLIAM COSSERMELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025841-56.2019.4.03.6100  
AUTOR: CONSTANTINO RODRIGUES CAVALHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CONSTANTINO RODRIGUES CAVALHEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026542-17.2019.4.03.6100  
AUTOR: PAULO TRAVAGLIA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FAVANO MATANOVICK DA SILVA - SP177338  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por PAULO TRAVAGLIA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027032-39.2019.4.03.6100  
AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GIGLIO VISCAINO - SP256809  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por SIMONE APARECIDA DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026165-46.2019.4.03.6100  
AUTOR: JOAO ROBERTO BONFIM  
Advogado do(a) AUTOR: AILTON JOSE MARTINELLI - SP380397  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JOAO ROBERTO BONFIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026115-20.2019.4.03.6100  
AUTOR: FATIMA REGINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por FATIMA REGINA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$51.982,40, e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027127-69.2019.4.03.6100

AUTOR: ANDIARA ENELA PEGORARO MATSUMURA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SELLMER - SP200746

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ANDIARA ENELA PEGORARO MATSUMURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$9.758,19, e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018752-79.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WORDPLAN SISTEMAS DE PROCESSAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELLI DE OLIVEIRA - SP185238

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: JOSE ADAO FERNANDES LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

### **DESPACHO**

Nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, restou claro que a CEF foi autorizada a utilizar o valor por ela depositado nos autos da ação de execução para cumprimento da obrigação imposta nos autos principais.

Afirma, a autora, que a CEF deixou de cumprir voluntariamente a decisão e, por esta razão, ajuizou o presente cumprimento de sentença.

A CEF, em sua impugnação, afirma que nada mais deve, visto que já houve o depósito judicial. Afirma, também, que caso haja algum valor complementar, não poderia superar R\$ 54.593,07 para outubro/2019.

De fato, foi reconhecido como correto o valor depositado pela CEF nos autos da execução. No entanto, referido valor deve ser atualizado para a data do levantamento.

Por fim, como não se pode afirmar que o valor da autora está correto, determino a remessa destes à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, no prazo de 30 dias.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-50.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: REINALDO RONZANI, MARCO AURELIO NEPOMUCENO RONZANI, ADRIANO CESAR RONZANI, MARIA MYIOKO KANASHIRO RONZANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014142-42.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018689-67.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: PEDRO ANGELO REIS

## DESPACHO

ID 26620109. Indefiro o pedido da CEF quanto à pesquisa junto ao sistema Arisp, pois cabe à própria parte realizá-la.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5016578-97.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489  
EXECUTADO: OSNY DE OLIVEIRA - ME, GILDASIO NAVARRO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Manifêste-se, o exequente, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 22156617, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0006729-27.1998.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VIVALDO BORGES DE OLIVEIRA, MARTINE LOUISE LERESCHE PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO DE JESUS CALDANA - SP87483, EDINA MARIA GONCALVES DE SOUZA CHAVES - SP94517  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO DE JESUS CALDANA - SP87483, EDINA MARIA GONCALVES DE SOUZA CHAVES - SP94517

## DESPACHO

Tendo em vista a expedição de ofício ao Serasa, arquivem-se os autos, por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005654-27.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO RAMOS MOLINA - EPP, SERGIO RAMOS MOLINA

#### DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 25335279).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004295-42.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISETE BANDEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela União Federal, sob a alegação de haver nulidade no processo.

Afirma que o feito foi autuado em nome de Elisete Bandeira dos Santos mas os documentos juntados com a petição inicial se referem a Edeise Aparecida Silva Carvalho. Afirma, ainda, que os cálculos realizados pela Contadoria Judicial restaram prejudicados.

Pede que o feito seja extinto ou que seja feita a retificação dos documentos.

Da análise dos autos, verifico assistir razão à União Federal.

Verifico, também, que a autora em sua resposta à impugnação apresentou a ficha financeira de Elisete Bandeira dos Santos. Entretanto, não se pode afirmar qual a ficha financeira que a Contadoria Judicial utilizou para os cálculos, ou seja, a de ID 17031189 ou a de ID 15639012 juntada na petição inicial.

Assim, declaro, de ofício, a nulidade dos atos praticados.

Intime-se, a parte autora, para que regularize sua petição inicial e documentos juntados, inclusive, esclarecendo quem está executando a sentença.

Prazo: 15 dias.

Int.



**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5006157-48.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: DORIVAL MASQUETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5009213-89.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MARLUCIA JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007946-51.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA FERNANDES - RJ109339, WAGNER BRAGANCA - RJ109734  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: NOGUEIRA & BRAGANCA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO NOGUEIRA FERNANDES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER BRAGANCA

### **DESPACHO**

Da análise dos autos, verifico que o valor a ser transferido para a 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro é inferior ao valor pago por meio de PRC.

Verifico, ainda, que a 78ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro também informou o montante a ser transferido.

Assim, determino que seja expedido ofício ao Banco do Brasil para que transfira o valor requerido pela 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que é a 1ª na ordem de preferência da penhora. Com o cumprimento do ofício, solicite-se o saldo remanescente a, após, expeça-se novo ofício para transferência do valor restante à 78ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Como cumprimento das transferências, arquivem-se.

Int.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017411-52.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUL VALE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

### **DESPACHO**

A CEF foi intimada a se manifestar acerca do alegado pelo autor, referente ao valor a menor pago por meio do ofício de transferência. A CEF se limitou a pedir a remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois depositou o valor devido.

Da análise dos autos, verifico que em nenhum momento o autor afirmou que o depósito foi feito em valor menor, mas sim que no momento da transferência a Agência descontou o valor de R\$ 212,21 sem justificativa para tanto.

Verifico, ainda, que o pedido de dispensa de retenção de IRPJ não foi apreciado.

Assim, determino a expedição de ofício à Agência da CEF - PAB Justiça Federal, para que, em sendo o valor de R\$ 212,21 referente ao IRPJ, seja devolvido ao autor, visto que o recolhimento do imposto de renda devido fica a cargo da própria Sociedade, cabendo à Receita Federal utilizar-se dos meios necessários quanto a eventual recolhimento incorreto.

Int.

**SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000306-91.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2020 474/1059

**DESPACHO**

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que foi juntado o contrato n. 734-4116.003.00000734-6. Contudo, consta no débito o contrato n. 000000000053227. Verifico, ainda, que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, esclarecendo a divergência na composição do débito executado, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto que é entendimento deste juízo que extratos de conta corrente não são documentos hábeis a demonstrar de forma objetiva o quanto cobrado.

Com efeito, nos referidos extratos não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Int.

**São PAULO, 13 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5017124-55.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: CLAYTON KAWABATA

**DESPACHO**

Intimada, por diversas vezes (IDs 22069522, 22427726, 22909793, 22858572, 23765106 e 25120132) a emendar a inicial, a autora deixou de juntar o demonstrativo do débito do contrato n. 0612.001.00021440-5, desde a data da contratação, alegando que não existe uma planilha com a evolução completa dos cálculos (ID 25871300).

Assim, indefiro o pedido de que seja novamente intimada para complementação, bem como indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao contrato n. 0612.001.00021440-5. Retifique-se o valor da causa.

Cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitorios. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

Int.

**São PAULO, 13 de dezembro de 2019.**

**2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR  
DRA. SILVIA MARIA ROCHA  
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG**

**Expediente Nº 2080**

## **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005776-76.2019.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014416-05.2018.403.6181 ()) - GUILHERME COTAIT(SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Typo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg. : 87/2019 Folha(s) : 120 VISTOS ETC. Trata-se de incidente de restituição proposto por GUILHERME COTAIT, o qual pleiteia a devolução de seus computadores apreendidos pela autoridade policial, no bojo da busca e apreensão determinada nos autos n.º 0012483-94.2018.403.6181. O Ministério Público Federal requereu, inicialmente, a intimação do requerente para esclarecer o motivo do pedido (fl. 06). O requerente alegou que após a realização da perícia, e não tendo qualquer envolvimento nos fatos investigados, não subsiste razão para a manutenção da apreensão de seus bens (fls. 10/11). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que os computadores ainda interessam ao processo (fls. 22/25). Foi determinada a intimação de Danilo de Oliveira Macedo Grinet para se manifestar nos autos, tendo em vista que a apreensão foi realizada em sua residência (fl. 27). A defesa de GUILHERME COTAIT juntou aos autos as notas fiscais referentes aos três computadores (fl. 29). Danilo de Oliveira Macedo Grinet esclareceu que os computadores descritos nos itens 02, 04 e 05 do auto circunstanciado de busca e apreensão são de propriedade de GUILHERME (fl. 32). Por fim, o Parquet Federal reiterou seu parecer, no sentido de que o pedido seja indeferido (fls. 34/36). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. De acordo com o que consta da decisão deflagratória (Operação Chiaroscuro), este Juízo assim consignou: Todo o material que for apreendido, e que não interessar às investigações, deverá ser restituído aos interessados pela própria autoridade policial. Somente deverão ser encaminhados ao Depósito Judicial os bens/documentos/materiais que forem de real interesse para as investigações. Neste último caso, a autoridade policial deverá justificar o envio ao depósito. No caso de apreensão de computadores, fica a autoridade policial autorizada a realizar espelhamento de seu conteúdo para perícia, procedendo-se, assim, à devolução dos CPUs e de outras mídias para o seu proprietário. Nesta hipótese, a apresentação de material para espelhamento ficará a cargo do interessado requerente. Os documentos eventualmente apreendidos, que forem de interesse para as investigações, deverão ser devidamente autuados como apensos pela autoridade policial. Como efeito, o material correspondente ao espelhamento serviria como base de análise pericial, enquanto que os CPUs, notebooks e outras mídias deveriam ser restituídos aos investigados, como forma de minimizar eventuais danos às atividades particulares dos alvos e, ao mesmo tempo, não prejudicar as apurações. Note-se que a manutenção da apreensão de tais bens somente se justifica para o colhimento de provas que possam surgir do conteúdo de seus HDs. Assim, resguardando a integridade do conteúdo das mídias, por meio de espelhamento, deixa de existir óbice à restituição das mesmas. Por tal motivo, entendo que não há óbice quanto à restituição dos computadores ao requerente, desde que mantida cópia integral de seus dados pela autoridade policial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO** o pedido formulado inicial para deferir a devolução dos computadores, desde que o requerente apresente material adequado para espelhamento diretamente à autoridade policial, que se encarregará de promover a duplicação do conteúdo dos HDs. Expeçam-se as comunicações necessárias, servindo esta sentença de ofício. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0104361-38.1997.403.6181** (97.0104361-8) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X AGNALDO APARECIDO JUSTINO (SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença extintiva da punibilidade da pretensão executória (fls. 704/705), determino: a) a intimação do defensor dativo nomeado à fl. 303, para que forneça a este juízo o endereço atualizado de Agnaldo Aparecido Justino, para o levantamento da fiança (guia de depósito - fls. 724/725), no prazo de 10 dias; b) Considerando a nomeação do defensor na audiência de interrogatório do réu (fl. 303), fixo no triplo, os honorários do advogado dativo, que deverão ser pagos com base na tabela vigente. Oficie-se à Corregedoria Regional Federal. c) Decorrido o prazo do item a, sem manifestação do defensor, promova a secretaria a busca de endereços do réu no sistema informatizado da Justiça Federal. d) Expeça-se o necessário. d) Oportunamente, arquivem-se observadas as cautelas de estilo

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004369-89.2006.403.6181** (2006.61.81.004369-8) - JUSTIÇA PÚBLICA X JOSE EDUARDO DORETO (SP054665 - EDITH ROITBURD) X JOSE APARECIDO DA SILVA (SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO E SP028247 - REGINA SBRIGHI PIMENTEL E SP156696 - VICTOR ROGERIO SBRIGHI PIMENTEL) X HENRIQUE HEBER DE SOUZA (SP164774 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI)

VISTOS ETC. Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO BODINI, como incurso nos crimes previstos nos arts. 4.º, caput, 16 e 17, todos da Lei n.º 7.492/86; JOSÉ EDUARDO DORETO e JOSÉ APARECIDO DA SILVA, em razão da prática do crime tipificado no art. 16 da Lei n.º 7.492/86; e HENRIQUE HEBER DE SOUZA, como incurso nas sanções do art. 10 da Lei n.º 7.492/86. A denúncia foi recebida em 24 de novembro de 2011 (fls. 482/483). A defesa de HENRIQUE HEBER DE SOUZA sustentou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, ressaltando que o réu possui idade superior a 70 anos (fl. 1.645). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido da defesa (fls. 1.650/1.651). É o breve relatório. DECIDO. Razão assiste à defesa do acusado. Como efeito, a prescrição, com base na pena máxima aplicável em abstrato ao delito do art. 10 da Lei n.º 7.492/86, se opera em 12 anos, conforme art. 109, III, do Código Penal. O primeiro marco interruptivo da prescrição deu-se em 24 de novembro de 2011, com a decisão que recebeu a denúncia (art. 117, I, do Código Penal). Verifica-se, ainda, que o réu possui idade superior a 70 anos, sendo beneficiado com redução pela metade do prazo prescricional, a teor do que dispõe o art. 115 do Código Penal. Destarte, considerando que, da data do recebimento de denúncia até a presente, decorreu lapso de tempo superior a 06 anos, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição, com relação ao acusado HENRIQUE HEBER DE SOUZA. Não obstante, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição, também, quanto ao crime do art. 16 da Lei n.º 7.492/86, imputado aos demais réus. A pena máxima do crime supra é de 04 anos de reclusão. Referida sanção prescreve-se em 08 anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. Assim, considerando que houve o transcurso ininterrupto do prazo de 08 anos desde o recebimento de denúncia, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade de FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO BODINI, JOSÉ EDUARDO DORETO e JOSÉ APARECIDO DA SILVA, no tocante ao crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, em razão da prescrição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO BODINI, JOSÉ EDUARDO DORETO e JOSÉ APARECIDO DA SILVA, nesta ação penal, com relação aos fatos que configurariam o delito tipificado no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV, do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Da mesma forma, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de HENRIQUE HEBER DE SOUZA, nesta ação penal, com relação aos fatos que configurariam o delito tipificado no art. 10 da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, quanto aos réus JOSÉ EDUARDO DORETO, JOSÉ APARECIDO DA SILVA e HENRIQUE HEBER DE SOUZA, com as cautelas de praxe, providenciando a Secretaria as anotações e comunicações necessárias. Como trânsito em julgado, venham os autos conclusos para sentença, com relação ao acusado FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO BODINI, em razão dos crimes remanescentes. P.R.I.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009442-42.2006.403.6181** (2006.61.81.009442-6) - JUSTIÇA PÚBLICA X REGINALDO PEREIRA DOS REIS X SONIA DOS ANJOS

OLIVEIRA CLEMENTE X HELON MARCOS DE GODOY X AMADEU PELLEGRINI CALMUNOS X LUCAS PACE JUNIOR (SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO E SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVAE SP314909 - WILSON RICARDO VITORIO DOS SANTOS)

Para melhor readequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal Criminal, redesigno a audiência de hoje, às 14h30, para o dia 01 de setembro de 2020, às 14h30, para oitiva das testemunhas SANDRA APARECIDA PORTES LEÃO, RICARDO ALEXANDRE MENDES e EDUARDO SZTEJNZN AJD, sendo essa última por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Florianópolis/SC. Comunique-se ao Juízo deprecado. Intimem-se. Folhas 1247 e 1251: Manifeste-se a defesa do acusado AMADEU PELLEGRINI CALMUIOS, num tríduo, com relação às testemunhas não localizadas, RICARDO ALEXANDRE MENDES e EDUARDO SZTEJNZN AJD, bem como com relação à ausência de comparecimento do acusado e da testemunha SANDRA APARECIDA PORTES LEÃO, folha 1248, à audiência do dia 26 de novembro de 2019, às 14h30, devidamente intimados. Folha 1245: Vista à Defensoria Pública da União.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002329-66.2008.403.6181** (2008.61.81.002329-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006190-81.2000.403.6103 (2000.61.03.006190-9)) - JUSTICA PUBLICA X JORGE MOUAWAD (SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA)

VISTOS ETC. Trata-se de ação penal pública oriunda de desmembramento dos autos n.º 0006190-81.2000.403.6103, movida contra JORGE MOUAWAD e Toufic Halim Mouawad Filho, em razão da prática do crime, em tese, previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Segundo consta da denúncia, os acusados, por intermédio da pessoa jurídica CONVALE ADM. E COMERCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA., exerceram, sem a devida autorização legal do Banco Central do Brasil, atividades típicas de instituição financeira, mais especificamente a de consórcio. A denúncia afirma que no decorrer do ano de 2000, os réus mantiveram, no estabelecimento comercial, em caráter habitual, grupos de consórcio como escopo de vender aparelhos eletrodomésticos e motocicletas. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial (fls. 5 et seq) e foi oferecida perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP. A denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2005 (fl. 216/217). JORGE MOUAWAD, citado por edital (fl. 304), não compareceu a este Juízo na data designada para interrogatório (fl. 326), e, inclusive, não constituiu advogado. Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 340 e verso), em 6 de fevereiro de 2008 foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 341). Os autos foram desmembrados com relação ao acusado JORGE MOUAWAD, formando o presente processo, permanecendo suspenso por 08 anos. O réu foi encaminhado (fl. 439), tendo apresentado, por seu defensor, resposta à acusação às fls. 444/447. Afastada as questões preliminares suscitadas pela defesa, o recebimento de denúncia foi ratificado (fls. 449/451). O réu foi interrogado (fls. 461/463). Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 461). Em sede de memoriais finais (fls. 465/472), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa de JORGE MOUAWAD também apresentou memoriais de alegações finais às fls. 479/486, requerendo a aplicação da pena no mínimo legal, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. É o relatório. Fundamento. DECIDO. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento. Destarte, passo ao exame de mérito. DOS FATOS IMPUTADOS, DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA. A presente ação penal deve ser julgada procedente. No que tange à materialidade delitiva, impende destacar que a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 09/26) corroborou a atividade consorcial da CONVALE. Como efeito, segundo consta da aludida ação, houve o comparecimento de consumidores à Promotoria de Justiça e ao Juizado Especial Cível da Comarca de Taubaté, totalizando 88 ações promovidas por consumidores lesados pela CONVALE. Registre-se que a ação civil pública foi julgada procedente pela 4ª Vara Cível de Taubaté, e os réus JORGE MOUAWAD e Toufic Halim Mouawad Filho, juntamente com a CONVALE, foram condenados a indenizar os consumidores lesados e a absterem-se de realizar vendas, promessas de vendas, reservas ou quaisquer negócios jurídicos que manifestem intenção de vender ou alienar cotas de consórcios (fls. 164/170). A falta de autorização legal resta materializada pela informação do BACEN, que afirmou a ausência de autorização pela CONVALE para operar sistema de consórcio (fl. 31). Ademais, o próprio acusado, em seu interrogatório, e reafirmando em sede de memoriais finais, confirmou que exercia atividades típicas de consórcio, sem autorização do BACEN. O art. 7º da Lei n.º 5.768/71 assim dispunha acerca dos consórcios: Art. 7º. Dependem, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais: I - as operações conhecidas como Consórcio, Fundo Mútuo e outras formas associativas semelhantes, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza; II - a venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço; III - a venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço; IV - a venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio; V - qualquer outra modalidade de captação antecipada de poupança popular, mediante promessa de contraprestação em bens, direitos ou serviços de qualquer natureza. Tal artigo de lei não define o que fossem especificamente consórcios, sendo essa tarefa delegada à esfera administrativa. Nesse contexto, o Bacen editou a Circular n.º 2.766/97, cujo regulamento anexo dispõe da seguinte forma: Art. 1º. Consórcio é uma reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas, em grupo fechado, promovida pela administradora, com finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisição de bem, conjunto de bens ou serviço turístico por meio de autofinanciamento. Parágrafo 1º. O consorciado é a pessoa física ou jurídica que integra o grupo como titular de cota numericamente identificada e assume a obrigação de contribuir para o atingimento integral de seus objetivos. Parágrafo 2º. A administradora de consórcios é a prestadora de serviços com a função de gestora dos negócios do grupo, nos termos do contrato. Parágrafo 3º. O grupo é uma sociedade de fato, constituída na data da realização da primeira assembleia geral ordinária por consorciados reunidos pela administradora, para os fins estabelecidos no caput deste artigo, com prazo de duração previamente estabelecido. E, segundo consta da narrativa dos fatos exposta pela ação civil pública, a CONVALE exerceu atividade que se enquadrava na conceituação de consórcio, veiculada pelo regulamento anexo à Circular n.º 2.766/97 do BACEN. Para fins penais, o art. 1º da Lei n.º 7.492/86 incluiu a atividade das administradoras de consórcio entre aquelas abrangidas por esse mesmo diploma legal. Em suma, pode-se concluir que os fatos objeto deste processo configuram figura típica prevista no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. A autoria é incontroversa, na medida em que o próprio réu confirmou que administrava a CONVALE, sendo que seu irmão Toufic Halim Mouawad Filho somente integrou formalmente o quadro societário da pessoa jurídica, com participação de apenas 1% do capital social. Tal fato, ademais, já havia sido constatado por este Juízo nos autos principais, nos quais Toufic foi absolvido por falta de prova de sua participação na infração penal. Está, assim, provada a autoria de JORGE MOUAWAD. Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado, na prática dos fatos típicos acima mencionados. Saliente-se que a defesa, em sede de memoriais finais, não postulou pela absolvição do réu, mas sim pelo reconhecimento de circunstância atenuante, consistente na confissão. Destarte, havendo elementos suficientes para a condenação de JORGE MOUAWAD, passo à dosimetria da pena. Considerando o conjunto de circunstâncias referentes aos fatos e à pessoa do acusado, fixo a pena-base em 01 ano e 04 meses de reclusão. Justifico a exacerbação da pena em razão das consequências do crime, tendo em vista que a atividade irregular da CONVALE prejudicou diversos consumidores. Note-se que, segundo consta da ação civil pública, diversos consumidores contrataram com a CONVALE a compra de eletrodomésticos e motocicletas, pelo sistema de consórcio, contudo, ao final do pagamento, não receberam seus bens nem tiveram seus recursos restituídos. Não vislumbro qualquer circunstância agravante. Incide a atenuante da confissão, conforme preceito do art. 65, III, d, do Código

Penal. Desta forma, a pena passa a ser de 01 ano, 01 mês e 10 dias. Não há qualquer causa de aumento, nem de diminuição da pena, motivo pelo qual fixo como definitiva a pena supra. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direito. Como efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, sua culpabilidade, antecedente, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivo ou circunstância que indique que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime. Considerando que a condenação foi a 01 ano, 01 mês e 10 dias de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos: (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e (2) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 03 salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais. No tocante à pena pecuniária, também com base no art. 59 do Código Penal e atendidos os critérios específicos do art. 49 do mesmo Código, fixo-a em 15 dias-multa. Fica mantida a pena em tela, diante da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena. O valor unitário para cada dia-multa deve ser de 1/30 de salário mínimo, à minguia de informações sobre as condições socioeconômicas do réu. O valor da multa será atualizado monetariamente quando da execução. O acusado poderá apelar em liberdade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a imputação formulada na inicial e CONDENO JORGE MOUAWAD, pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, a pena de 01 ano, 01 mês e 10 dias de reclusão (convertida em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 03 salários mínimos); e a pena de 15 dias-multa, no valor unitário de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condeno o acusado, ademais, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Com o eventual trânsito em julgado para a acusação, tomem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. P.R.I.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002150-98.2009.403.6181** (2009.61.81.002150-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO (PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM (PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO) X PEDRO MENDONCA DA SILVA X ROBERTO TRAPP DE CASTRO (SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE E SP260268 - VANEY IORI) X SERGIO DE MOURA SOEIRO (PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA)

Tendo em vista a informação supra, designo o dia 09 de março de 2020, às 14h30, para o interrogatório do réu ROBERTO TRAPP DE CASTRO. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006640-61.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP123243 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI) X LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA (RJ130915 - BERNARDO BRAGA E SILVA E RJ051081 - ILCELENE VALENTE BOTTARI) X HORACIO MARTINHO LIMA (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM) X MARIA LUISA GARCIA DE MENDONCA (SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO) X ROBERTO AUGUSTO VALENTE (SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE JACINTO SOBRINHO X FABIO CARAMURU CORREA MEYER (RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR) X ROBERTO VIEIRA DA SILVA DE OLIVEIRA COSTA (RJ104104 - FLAVIO MIRZA MADURO) X SERGIO MARRA PEREIRA CAPELLA (SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP337468 - NATALIA DI MAIO) X FLAVIO NUNES FERREIRA RIETMANN (SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X MARCELO XANDO BAPTISTA (SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO) X MARCIO SERRA DREHER (SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI (RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA) X ALVARO LUIS ALVES DE LIMA DE ALVARES OTERO (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X AMADEUS SIMOES LOPES AZAMBUJA (RJ021159 - MARIA JOSE MARINHO DE AZAMBUJA) X GUILHERME DE ALVARES OTERO FERNANDES (SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA) X ARAMANDO CESAR DE ARAUJO PEREIRA BURLAMAQUI (RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA)

Considerando o elevado número de testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados, o que procrastinaria o andamento do feito tendo em vista tratarem-se de várias testemunhas que seriam ouvidas por meio de videoconferência e, considerando a dificuldade de agendamento com as Seções Judiciárias de vários Estados da federação, manifestem-se as defesas, no prazo de 10 dias, sobre a necessidade da oitiva de cada testemunha e, em sendo meramente abonatórias, poderão optar pela substituição por declarações. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008589-23.2012.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-34.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ADEL HASSAN AWAD (MG083205 - FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES) VISTOS. Fls. 1.233/1.235: reputo prejudicado o pedido de suspensão do processo, uma vez que o Excelso Pretório decidiu pela revogação da determinação de suspensão dos feitos relacionados ao Tema n.º 990 de repercussão geral. Indefiro o pedido de revogação das cautelares impostas ao réu, tendo em vista que o feito encontra-se próximo da fase de prolação de sentença. Ademais, cumpre ressaltar que o réu possui vínculo como Paraguai, de modo que a cautelar imposta por este Juízo objetiva o resguardo da aplicação da lei penal. Vista ao Parquet Federal para os fins do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado à fl. 1.154, item 04.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000595-11.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FERNANDO ROSSI (SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X FLAVIO RAMELLA (SP206101 - HEITOR ALVES E SP206101 - HEITOR ALVES) X ADRIANA SERRANO (SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES X EZEQUIEL DE JESUS VICENTE X LUIZ ANTONIO CANELLO (SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X MARIA SOLANGE

DIONISIO(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X IVAN NOVICKI DE LUCAS X KAREN SORENSEN X JONAS SORENSEN(SP289517 - DAVI PEREIRA REMEDIO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO)

Vista à defesa dos réus para eventual manifestação, nos termos do despacho de fl. 1151.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006488-42.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO FONTANA MINCARONI(SC011778 - EVANDRO LUIS BENELLI E SC025330 - LEONARDO DE FRANCESCHI DE OLIVEIRA)

Por necessidade de reajuste de pauta, redesigno o dia 18 de fevereiro de 2020, às 16h, para a inquirição da testemunha de defesa JULIANA CELANTE, por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Erechim/RS. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo deprecado, aditando-se a precatória. Fica ciente a parte da expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Erechim/RS.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003821-12.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE DOS SANTOS

FLS. 555/557: VISTOS. Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de SOLANGE DOS SANTOS, como incurso nas sanções do art. 19, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. os arts. 71 e 327, 1.º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19 de junho de 2019 (fls. 492/493). Citada, a acusada apresentou, por seu defensor, resposta à acusação por escrito, oportunidade em que negou a prática do crime narrado na denúncia. As fls. 523/525, a defesa de SOLANGE DOS SANTOS pugna para que seja expedido mandado de busca e apreensão em desfavor da Caixa Econômica Federal, objetivando a arrecadação dos dossiês originais referentes aos contratos de financiamento das pessoas relacionadas às fls. 526/527. Argumenta a defesa que os funcionários da CEF estão envolvidos em fraude, justificando o receio de que as provas sejam manipuladas ou desapareçam. Requer, ainda, autorização para que seu advogado possa acompanhar as diligências de busca e apreensão. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido da defesa (fls. 552/554). É o relatório. Fundamento. DECIDO. O pedido formulado às fls. 523/525 não comporta guarida. Com efeito, conforme bem salientado pelo Parquet Federal, toda a documentação relativa aos contratos de financiamento, objetos da denúncia, encontram-se acostadas nos apensos I e II dos autos, de modo que a realização de tal medida resta prejudicada. Ademais, os argumentos ventilados por SOLANGE DOS SANTOS, concernentes à idoneidade dos funcionários da CEF, por si só, não afastam a imputação penal atribuída à ré. Neste tocante, ressalte-se que em sede de interrogatório policial a acusada admitiu que preenchia as fichas de proposta de financiamento com qualquer profissão, afirmando que tal procedimento era de praxe (fls. 347/350). Resta apurar, portanto, em sede de instrução criminal, se a acusada agiu com dolo ou não, sendo desnecessária a realização de busca e apreensão para tal mister. Pelo exposto, acolho as razões expostas pelo parecer ministerial de fls. 552/554 para INDEFERIR o pedido formulado pela defesa. No tocante às alegações apresentadas em sede de resposta à acusação, por adentrarem no mérito da causa, postergo a análise para a fase de prolação de sentença. Ressalte-se que nesta fase inicial vigora o princípio in dubio pro societate, de modo que basta a presença de meros indícios de materialidade e autoria delitiva para o prosseguimento da persecutio criminis. É por esse motivo, ademais, que não é possível o aprofundamento do mérito antes de concluída a instrução criminal. Ante o exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DE DENÚNCIA, e designo: - o dia 26 de agosto de 2020, às 16h31min, para a oitiva da testemunha de acusação Raphael do Couto Aleixo, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Barretos/SP; e - o dia 26 de agosto de 2020, às 14h00min, para a oitiva das testemunhas de acusação Riva Aparecida Ribeiro, Anderson Luís Beggiora, Cleiton Junio de Moraes, Reginaldo Nascimento Silva e Thiago Pereira da Silva, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Expeçam-se cartas precatórias, informando aos Juízos deprecados os dados necessários para conexão. Expeçam-se ofícios requisitórios com relação às testemunhas ocupantes de cargo público. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 dias, à Comarca de Tanabi/SP, para a oitiva da testemunha de acusação Moisés de Mello. Desentranhem-se os documentos de fls. 530/550, uma vez que são impertinentes para a presente ação penal, restituindo-os ao defensor. Intime-se-o para que, no prazo de 03 dias, proceda a sua retirada em Cartório. Decorrido in albis o prazo, providencie a Secretaria a sua destruição. Ciência às partes. FL. 559: Em complementação à decisão de fls. 555/557, designo o dia 26 de agosto de 2020, às 14:00, para oitiva da testemunha de acusação JULIANA MUSA DE ALMEIDA SARTORI, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013028-04.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014951-51.2006.403.6181 (2006.61.81.014951-8)) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X SYLVIA LUTFALLA MALUF X JACQUELINE DE LOURDES COUTINHO TORRES(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X LIGIA MALUF CURI(SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE) X MAURILIO MIGUEL CURI X LINA MALUF ALVES DA SILVA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X OTAVIO MALUF(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO) X HANI B KALOUTI VISTOS ETC. Cuida-se de ação penal pública oriunda de desmembramento da AP n.º 863/SP, do E. Supremo Tribunal Federal, movida pelo Ministério Público Federal contra FLÁVIO MALUF, SYLVIA LUTFALLA MALUF, JACQUELINE DE LOURDES COUTINHO TORRES MALUF, LIGIA MALUF CURI, MAURÍLIO MIGUEL CURI, LINA MALUF ALVES DA SILVA, OTÁVIO MALUF e HANI B. KALOUTI, em razão da prática dos crimes, em tese, previstos no art. 288 do Código Penal e art. 1.º, caput, V e VII, e 1.º, II, e 4.º, da Lei n.º 9.613/98. Os réus foram notificados na forma como determina o art. 4.º da Lei n.º 8.038/90 e ofertaram respostas preliminares. Em sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2011, o Excelso Pretório recebeu em parte a denúncia, quanto aos delitos previstos no art. 1.º, V, e 1.º, II e 4.º, da Lei n.º 9.613/98, imputado aos réus PAULO SALIM MALUF, FLÁVIO MALUF, SYLVIA LUTFALLA MALUF, JACQUELINE DE LOURDES COUTINHO TORRES MALUF, LÍGIA MALUF CURI, MAURÍLIO MIGUEL CURI, LINA MALUF ALVES DA SILVA, OTÁVIO MALUF e HANI B. KALOUTI; e art. 288 do Código Penal, com relação aos acusados FLÁVIO MALUF, JACQUELINE DE LOURDES COUTINHO TORRES MALUF, LÍGIA MALUF CURI, MAURÍLIO MIGUEL CURI, LINA MALUF ALVES DA SILVA, OTÁVIO MALUF e HANI B. KALOUTI. O v. acórdão registrou a ocorrência da prescrição, no que tange ao crime de quadrilha ou bando, quanto aos réus PAULO SALIM MALUF e SYLVIA LUTFALLA MALUF, e firmou o entendimento sobre a atipicidade do crime de lavagem de dinheiro, tendo por antecedente a organização criminosa, uma vez que à época dos fatos não havia tipificação penal para esse tipo de delito (fls. 2.563/2.680). A defesa de FLAVIO MALUF opôs embargos de declaração, alegando omissão do decisum, por não ter sido apreciado o bis in idem com os autos n.º 2001.61.81.005327-0 (fls. 2.698/2.710). MAURÍLIO MIGUEL CURI também opôs embargos declaratórios, requerendo a aplicação do disposto no art. 115 do Código Penal e, em consequência, o reconhecimento da ocorrência da prescrição quanto ao crime de quadrilha ou bando (fls. 2.712/2.715 e 2.734/2.737). PAULO SALIM MALUF opôs embargos de declaração às fls. 2.718/2.723 e 2.746/2.751 com o fim que fosse aclarada a decisão quanto à reunificação dos fatos. A mesma questão foi suscitada pelos embargos declaratórios opostos por LINA MALUF ALVES DA SILVA e LIGIA MALUF CURI (fls. 2.726/2.731 e 2.739/2.744). Os embargos opostos por PAULO SALIM MALUF, FLAVIO MALUF, LINA MALUF ALVES DA SILVA e LIGIA MALUF CURI foram rejeitados (fls. 2.770/2.771, 2.776/2.777, 2.779/2.780, 2.782/2.791, 2.802/2.810 e 2.812/2.828). A Suprema Corte acolheu os embargos de declaração opostos por MAURÍLIO MIGUEL CURI para assentar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito previsto no art. 288

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/01/2020 479/1059

do Código Penal (fl. 2.773/2.774 e 2.792/2.801). Foram expedidas cartas rogatória, para citação de HANI B. KALOUTI, e de ordem, quanto aos demais réus (fls. 2.849/2.850 e 2.852/2.853). A acusada LINA MALUF ALVES DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 2.880/2.892, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a não aplicação da Lei n.º 9.613/98, uma vez que os fatos são anteriores à vigência da Lei LIGIA MALUF CURI também apresentou resposta à acusação às fls. 2.894/2.908, suscitando as mesmas preliminares arguidas por LINA MALUF, além da ilicitude de prova. As questões prejudiciais supra foram repetidas pela defesa de MAURILIO MIGUEL CURI, em sede de resposta à acusação (fls. 2.910/2.926), na qual alegou também ausência de prova da autoria. A defesa de SYLVIA LUFTALLA MALUF alegou, em sede de resposta à acusação, a inépcia da denúncia, a ilicitude de provas e a atipicidade da conduta de lavagem de dinheiro (fls. 2.928/2.946). JACQUELINE DE LOURDES COUTINHO TORRES apresentou, por seu defensor, resposta à acusação às fls. 2.948/3.000, alegando que não tinha qualquer poder de gerência nas empresas mencionadas na denúncia e que não participou dos fatos. A defesa de FLÁVIO MALUF apresentou resposta à acusação às fls. 3.004/3.156, aduzindo, em caráter preliminar, a ocorrência de bis in idem com os autos n.º 2001.61.81.005327-0; desrespeito ao princípio da anterioridade penal, tendo em vista que os fatos seriam anteriores ao advento da Lei n.º 9.613/98; a inépcia da denúncia; a atipicidade da conduta; e a ilegalidade das provas, visto que os documentos enviados pela Suíça não poderiam ser compartilhados para outras investigações. OTÁVIO MALUF apresentou resposta à acusação às fls. 3.158/3.165, juntamente com PAULO SALIM MALUF, alegando, em síntese, nulidade da decisão que recebeu a denúncia, uma vez que amparou fato que já havia sido excluído pela decisão de desmembramento; a ocorrência de bis in idem com os autos n.º 2001.61.81.005327-0; e violação ao princípio da anterioridade penal. O Eminentíssimo Ministro Relator da Ação Penal n.º 863/SP acolheu a manifestação da Procuradoria-Geral da República para determinar o desmembramento dos autos com relação aos acusados não detentores de prerrogativa de foro, mantendo, assim, o processamento perante aquela E. Corte apenas com relação a PAULO SALIM MALUF (fls. 3.167/3.171). Às fls. 3.231/3.242 constam citações de LIGIA MALUF CURI, MAURILIO MIGUEL CURI, LINA MALUF ALVES DA SILVA, OTÁVIO MALUF, SYLVIA LUFTALLA MALUF e FLÁVIO MALUF. Distribuídos os autos neste Juízo de 1.ª Instância, o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Às fls. 3.514/3.543 o Ministério Público Federal requereu: (a) o reaproveitamento de todos os atos praticados perante o E. Supremo Tribunal Federal; (b) a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, quanto ao réu HANI B. KALOUTI, até o cumprimento da carta rogatória expedida para a sua citação; (c) a juntada de folhas de antecedentes criminais positivos dos réus; (d) a intimação dos réus para demonstrarem a imprescindibilidade da oitiva de testemunhas estrangeiras; e (e) o regular processamento do feito, com a oitiva das testemunhas de defesa. Foi expedido novo mandado para citação de JACQUELINE DE LOURDES FEITOSA COUTINHO, o que foi devidamente cumprido com diligência positiva às 3.665/3.666. A defesa de HANI B. KALOUTI pugnou pela extensão da sentença proferida nos autos n.º 0009710-57.2010.403.6181, que decidiu pela absolvição sumária do acusado (fls. 3.639/3.642). JACQUELINE DE LOURDES FEITOSA COUTINHO TORRES ratificou na íntegra a defesa preliminar apresentada anteriormente (fl. 3.667). É o breve relatório. Fundamento. DECIDO. DAS PRELIMINARES Inicialmente, ressalto que as questões preliminares suscitadas pelas defesas, concernentes nas alegações de bis in idem com os autos n.º 2001.61.81.005327-0; ofensa ao princípio da anterioridade penal; a inépcia da denúncia; a atipicidade da conduta; e a ilegalidade das provas, já foram todas rebatidas pelo v. acórdão que recebeu a denúncia e pelos v. acórdãos que apreciaram os embargos de declaração opostos pelos acusados. Ademais, no tocante à alegação de bis in idem, ressalto que este Juízo julgou improcedente exceção de litispendência oposta por FLAVIO MALUF (autos n.º 0010284-46.2011.403.6181), reconhecendo que os fatos tratados na denúncia são diversos daqueles constantes no feito n.º 2001.61.81.005327-0. Acrescento, ainda, que a sentença foi confirmada em 2.ª Instância e transitou em julgado. Portanto, tais questões encontram-se já superadas no âmbito deste processo, descabendo a reapreciação por parte deste Juízo. DA EXTENSÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS N.º 0009710-57.2010.403.6181 A defesa de HANI B. KALOUTI pleiteia a extensão dos efeitos da sentença proferida nos autos n.º 0009710-57.2010.403.6181, que reconheceu a ausência de justa causa quanto aos fatos descritos nos itens 5.º e 7.º da denúncia, para absolver sumariamente o acusado quantos 2.º, 3.º, 4.º e 6.º fatos delituosos. O pedido comporta guarida. Como efeito, nesta ação penal, a denúncia imputa ao acusado as condutas melhor descritas nos itens 2, 3, 4 e 6 da denúncia, que, em tese, consubstanciaram atos de lavagem de dinheiro perpetrados no exterior. Os fundamentos expostos naquele feito criminal (abaixo transcrito) aplicam-se integralmente ao presente processo-crime: (...) Dessume-se dos fatos supra que o órgão acusador não imputa a HANI BIN AL KALOUTI a prática do delito antecedente, mormente à corrupção esquematizada no seio do governo municipal de São Paulo. A conduta de HANI B. KALOUTI consistiu na lavagem de dinheiro, mais especificamente por sua atuação no exterior, na administração de offshores e fundos de investimento. O crime de lavagem de dinheiro, segundo doutrina de Badaró, objetiva a proteção da administração da Justiça: A nosso ver, os crimes de lavagem de dinheiro, pela forma como previstos na legislação pátria, tutelam a administração da Justiça. (...) O bem jurídico nuclear da norma da lavagem de dinheiro é a administração da Justiça, ainda que se constate a lesão da ordem econômica em boa parte dos casos. Essa dupla afetação, no entanto, não justifica a adoção da ideia da pluriofensividade, adotada por alguns autores. A proposta da pluriofensividade retira a força dogmática da determinação do bem jurídico especificamente tutelado, importante para extrair consequências hermenêuticas e limitar a atuação do intérprete. A abdicção da indicação do bem jurídico, ou a designação de vários concomitantes, esvazia o conteúdo teleológico da norma. Embora a ideia aparentemente afaste as dificuldades decorrentes da indicação de um bem exclusivamente protegido, é um ponto de fuga que enfraquece o instituto e não contribui para a orientação da aplicação da lei penal. Por isso, mesmo que em parcela significativa dos casos exista realmente uma pluralidade de bens jurídicos lesionados, optamos por indicar apenas a administração da Justiça como critério de orientação da aplicação da norma penal da lavagem de dinheiro, assegurando, com isso, a construção de uma metodologia de interpretação coerente com desdobramentos compromissados com a premissa assumida. A determinação do bem jurídico tutelado pela Lei n.º 9.613/98 é de vital importância para a averiguação da justa causa, tendo em vista que a punição por fatos praticados no estrangeiro é exceção ao princípio geral da territorialidade (art. 5.º do Código Penal), sendo regrada pelas disposições previstas no art. 7.º do Código Penal: Art. 7.º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984) I - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) II - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) b) praticados por brasileiro; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) a) entrar o agente no território nacional; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) a) não foi pedida ou foi negada a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) b) houve requisição do Ministro da Justiça. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) In casu, os fatos não se amoldam às regras da extraterritorialidade incondicionada (inciso I), tendo em vista que não se trata de crime cometido contra a vida ou liberdade do presidente (alínea a), nem de crime praticado contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público (alínea b) ou contra a administração pública, por quem está a seu serviço (alínea c). Neste tocante, ressalto que apenas os delitos antecedentes acarretaram ofensa à administração



pública e ao Município, que são bens jurídicos diversos daquele protegido pela Lei de lavagem de dinheiro. Portanto, os fatos elencados nos itens 5 e 7 da denúncia devem ser apreciados sob a ótica da extraterritorialidade condicionada (inciso II). E, nesta hipótese, devem ser respeitadas as condições indicadas no 2.º, alíneas a, b, c, d e e, sem as quais inexistente interesse na aplicação da lei penal. Note-se que o réu possui nacionalidade jordaniana e reside na Suíça. Portanto, não se trata de crime praticado por brasileiro (inc. II, b). O crime não foi cometido em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, de modo que resta afastada a hipótese prevista no inc. II, c). Por fim, impende ressaltar que à época dos fatos não vigia o Decreto n.º 5015, de 12 de março de 2004, que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e também a lavagem de dinheiro. Friso que o próprio órgão ministerial reconhece que a Convenção de Palermo não incide sobre o presente caso (fl. 3.061). Portanto, não estão presentes, in casu, quaisquer das hipóteses previstas no art. 7.º, II, do Código Penal, para autorizar o processamento de réu estrangeiro. Ainda que assim não fosse, ressalto que, de fato, não há notícia de que o réu tenha ingressado em território nacional, deixando, de satisfazer a primeira condição implícita no art. 7.º, 2.º, a, do Código Penal: entrar o agente no território nacional. Com efeito, não estando o acusado em território nacional, torna-se muito difícil o processamento da ação penal e até mesmo a execução de eventual pena a ser imposta. Diante da pertinência temática, transcrevo a lição de Nucci: 69. Extraterritorialidade incondicionada e entrada do agente no território nacional: embora a lei penal não exija o ingresso do agente em território nacional, para que a ação penal tenha início, nos casos de extraterritorialidade incondicionada, convém ressaltar que uma das condições da ação é o interesse de agir, fundado, sobretudo, na utilidade que o processo possa trazer. Ora, estando o estrangeiro distante da jurisdição brasileira, não sendo cabível a sua extradição - ou tendo esta sido negada - qual a razão de se instaurar processo-crime no Brasil? Se porventura tal medida for tomada, deverá o réu ser citado. Não tendo havido a extradição, possivelmente o país onde se encontra o acusado também não cumprirá carta rogatória. Ainda que cumpra, ele pode tomar-se revel e a sentença, mesmo que condenatória, será inexecutável, aguardando a prescrição. Caso seja feita sua a sua citação por edital, o processo será suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, provavelmente resultando em idêntica prescrição (embora a lei ressalve que a prescrição fica suspensa, a doutrina não tem admitido que essa situação seja perene). Enfim, inexistindo utilidade, cremos que o juiz pode rejeitar a denúncia ou queixa, por falta de interesse de agir. Não se tem notícia de nenhum processo dessa maneira proposto, com qualquer resultado útil. Melhor é a posição adotada, nesse contexto, por outras legislações, justificadora de nossa posição a respeito da inutilidade do processo criminal contra estrangeiro ausente do país. Em conclusão, verifica-se a inexistência de justa causa para a ação penal, com relação aos fatos descritos nos itens 5 e 7 da denúncia, sendo de rigor a absolvição sumária de HANI B. KALOUTI. Conforme entendimento jurídico externado naqueles autos, os fatos devem ser apreciados sob a ótica da extraterritorialidade condicionada, prevista no art. 7.º, II, 2.º, a, b, c, d e e, do Código Penal. Os fatos descritos nos conjuntos 2, 3, 4 e 6, estendem-se até 11 de maio de 2006, conforme restou consignado no v. voto de recebimento de denúncia do Eminentíssimo Ministro Relator Ricardo Lewandowski. Tais fatos, portanto, já se encontravam abrangidos por tratado ou convenção que o Brasil se obrigou a reprimir (art. 7.º, II, a, do Código Penal), in casu, as Convenções de Palermo e de Mérida (Decretos n.º 5.015/2004 e 5.687/2006). Ressalte-se que, diferentemente dos fatos 5.º e 7.º da denúncia, cuja consumação deu-se em período anterior à vigência dos tratados internacionais, os fatos 2, 3, 4 e 6 perpetraram-se no tempo, até a data em que o órgão acusador tomou conhecimento, por meio de comunicação oficial proveniente do DRCI, em 11 de maio de 2011. Contudo, sendo caso de se aplicar a extraterritorialidade condicionada, devem ser respeitadas todas as condições previstas no 2.º do art. 7.º do Código Penal: 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) a) entrar o agente no território nacional; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) Na hipótese dos autos, conforme já consignado na sentença proferida nos autos n.º 0009710-57.2010.403.6181, HANI B. KALOUTI possui nacionalidade jordaniana e reside na Suíça. Até o momento, não se tem notícia de que tenha ingressado em território nacional, tanto é assim que para sua citação foi expedida carta rogatória (fls. 2.849/2.850). Destarte, deve ser reconhecida, em situação idêntica aos dos autos n.º 0009710-57.2010.403.6181, a falta de justa causa para a ação penal, quanto ao réu HANI B. KALOUTI. É digno de registro o fato de que o órgão acusador não recorreu da sentença proferida naqueles autos. DAS DEMAIS ALEGAÇÕES Com relação às demais alegações, dos demais acusados, em uma análise perfunctória, entendo que os argumentos expostos pelas defesas não se mostraram aptos a afastar, de plano, o dolo dos acusados. Ressalto que, nesta fase processual, a absolvição sumária se faz dentro das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal ou, caso demonstrado *ictu oculi*, a inocência do acusado - o que, neste caso, não ocorreu. Ademais, seria prematuro concluir o contrário, uma vez que o feito ainda não se encontra completamente instruído, demandando o início da instrução processual para, somente após, se julgar o mérito da causa. Decido, destarte, pelo prosseguimento do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** o acusado HANI B. KALOUTI, nesta ação penal, no que se refere aos fatos descritos no art. 1.º, V, da Lei n.º 9.613/98, com fundamento no art. 397 c.c. o art. 395, III, do Código de Processo Penal, por falta de justa causa. Quanto aos acusados FLÁVIO MALUF, SYLVIA LUF TALLA MALUF, JACQUELINE DE LOURDES COUTINHO TORRES MALUF, LÍGIA MALUF CURI, MAURÍLIO MIGUEL CURI, LINA MALUF ALVES DA SILVA e OTÁVIO MALUF, RATIFICO o recebimento de denúncia. Intimem-se as defesas de FLÁVIO MALUF, SYLVIA LUF TALLA MALUF e OTÁVIO MALUF para que, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão da prova, se os parlamentares arrolados como testemunhas possuem conhecimento sobre os fatos em apuração e, em caso afirmativo, apresente seus endereços atualizados. Em caso negativo, na esteira da r. decisão de fls. 3.201/3.202, faculto a apresentação de depoimento por escrito, competindo às defesas sua juntada até a fase de interrogatório. Quanto às testemunhas estrangeiras, intimem-se as defesas de FLÁVIO MALUF e OTÁVIO MALUF para que, no prazo de 05 dias, demonstre a imprescindibilidade de suas oitivas, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007315-87.2013.403.6181** - SISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI E SP158350 - AILTON BERLANDI) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 274/277: Esclareça a requerente a natureza da restrição apontada e se realmente se trata de processo vinculado a esta segunda vara, tendo em vista que a restrição judicial, via RENAJUD, que recaía sobre o veículo Porsche Cayenne foi levantada à fl. 249. Note-se, ainda, que decisão proferida nestes autos às fls. 239/242 indeferiu o pedido de isenção de pagamento de tributos e o cancelamento dos débitos relativos a referido veículo, tendo em vista que este Juízo, sob pena de extrapolar os limites da alçada criminal, não pode decidir sobre a cobrança de tributos.

### **PETICAO CRIMINAL**

**0011405-02.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-33.2012.403.6181 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO (SP250165 - MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ)

1 - Considerando-se a realização da 56ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15 de junho de 2020, às 11h:00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2 - Fica, desde logo, designado o dia 29 de junho de 2020, às 11h:00, para a realização da segunda praça. 3- Restando infrutíferas a arrematação parcial ou total nas duas primeiras praças, relativas à 56ª Hasta Pública Unificada, do mesmo modo, ficam designados os dias 20 de julho de 2020, às 11:00, para a primeira praça e 22 de julho de 2020, às 11:00, para a realização da segunda praça, relativas à 57ª Hasta Pública Unificada. 4 - Promova-se a formação de autos em apartado, os quais deverão ser instruídos com as peças necessárias, com vistas à realização do leilão. Após, encaminhe-se o expediente a CEHAS, com as cautelas de estilo. 5 - Comunique-se ao Departamento de Polícia

**PETICAO CRIMINAL**

**0010098-76.2018.403.6181** - MARCUS ALBERTO ELIAS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP375444 - BARBARA CLAUDIA RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA VISTOS.Fls. 121/125: cuida-se de pedido de reconsideração formulado por MARCUS ALBERTO ELIAS, o qual requer seja reconhecida a ocorrência de conexão fático-probatória entre o IPL n.º 433/2015 e o processo-crime n.º 0010784-78.2012.403.6181.DECIDO. Não há como este Juízo determinar a vinda do IPL n.º 433/2015-11 para apensamento em ação penal que se encontra em Instância Recursal. Com efeito, com a prolação de sentença, houve o exaurimento deste Juízo de Piso, ao menos até eventual reversão para o status quo ante da decisão que absolveu sumariamente os réus.No entanto, os documentos colacionados pela defesa demonstram a existência de bis in idem entre o IPL em questão e os autos n.º 0004578-14.2013.403.6181, que se encontram apensados nos autos n.º 0010784-78.2012.403.6181. Com efeito, o objeto de investigação do feito n.º 0004578-14.2013.403.6181 é idêntico ao do IPL n.º 433/2015-11 e, inclusive, são lastreadas pela mesma prova. Note-se que o ofício da CVM que ensejou a instauração do IPL n.º 433/2015-11 (fl. 15) faz menção expressa ao ofício CVM que subsidiou o inquérito policial n.º 0004578-14.2013.403.6181 (fl. 134).Ademais, resta bastante claro que o objeto de apuração dos referidos IPLs é o mesmo, pois ambos tratam da omissão de informações pela LAEP, no tocante às operações realizadas como Fundo GEM e coma YORKVILLE.Destarte, a decisão de fls. 119/120 deve ser parcialmente reconsiderada para que sejam requisitados os autos do IPL n.º 433/2015-11 ao Departamento de Polícia Federal, devendo ser procedida a distribuição por dependência a este feito.Com a vinda do IPL, tome-o à conclusão para declaração de bis in idem e consequente extinção do feito.Ciência às partes.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N.º 5001260-25.2019.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PEDRO VILLAS BOAS PILEGGI  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

**S E N T E N Ç A**

VISTOS.

Cuida-se de incidente de restituição proposto por PEDRO VILLAS BOAS PILEGGI, o qual pleiteia a devolução do notebook apreendido no bojo da operação intitulada "E o vento levou".

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu, inicialmente, a intimação da autoridade policial para informar se o bem requerido já foi periciado, e a intimação do requerente para esclarecer se pretende a restituição do bem ou o espelhamento de dados (ID n.º 2197547).

O requerente apresentou petição esclarecendo que o notebook já foi objeto de perícia e que pretende a restituição do bem (ID n.º 21396434).

O *Parquet* apresentou parecer favorável ao pleito do requerente.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, não se entrevê óbice quanto a devolução do notebook requerido por PEDRO VILLAS BOAS PILEGGI, tendo em vista que o bem em questão já foi objeto de perícia, exaurindo-se a necessidade de manutenção da apreensão cautelar do bem.

Ademais, o próprio órgão ministerial opinou favoravelmente ao pedido do requerente.

Destarte, é de rigor a restituição do bem pleiteado na inicial

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido formulado na inicial.

Comunique-se a autoridade policial desta sentença, devendo ser providenciada a devolução do notebook ao requerente ou ao seu procurador legal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001676-90.2019.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RICARDO LOPES DELNERI  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

## SENTENÇA

### VISTOS.

Face à decisão proferida por este Juízo nos autos n.º 0002693-52.2019.403.6181, que determinou a suspensão dos feitos, e tendo em vista o r. *decisum* do Excelso Pretório, que revogou a determinação anterior de suspensão dos feitos relativos ao Tema n.º 990, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta superveniente de interesse processual.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

### P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

## 3ª VARA CRIMINAL

**\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca\***

### Expediente Nº 8179

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012860-65.2018.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILSON ROBERTO MIRANDA X SUELI DE FATIMA GOIS MIRANDA(SP391733 - PEDRO BERTOLUCCI KEESE)

Para melhor adequação de pauta, redesigno a audiência de fl. 177 para o dia 04/02/2020 às 16h00.  
Expeça-se o necessário para a realização da audiência.  
Ciência às partes.

### Expediente Nº 8180

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0104467-97.1997.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101267-19.1996.403.6181 (96.0101267-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X VICENTE BUENO GRECO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP156312E - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR) X LUIZ CARLOS MAXIMO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO E SP161849E - VALDEMIR DONIZETI VICTOR E SP217220 - JOÃO JULIO MAXIMO) X MARCUS JAIR GARUTTI(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP182158 - DANIEL POSTE E SP189137 - ALBERTO CANCISSU TRINDADE E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI)

Autos nº 0104467-97.1997.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: VICENTE BUENO GRECO Visto em SENTENÇA (tipo E) Às fls. 2791/2792, foi juntada aos autos certidão de óbito em nome de VICENTE BUENO GRECO. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VICENTE BUENO GRECO, com fulcro nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal. Cadastre-se a nova situação do réu junto ao SEDI.P.R.I.C. São Paulo, 07 de janeiro de 2020. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

### Expediente Nº 8181

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011593-34.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP206318E - CANDIDO PEREIRA FILHO E SP166043 - DELCIO JOSE SATO E SP094449 - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA

BERTOLINE E SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 967, cumpra-se a r. decisão de fl. 961. 2. Tendo em vista que foi declarada extinta a punibilidade de CANDIDO PEREIRA FILHO, com fulcro no artigo 110, 1º do Código Penal, realizem-se as comunicações de praxe. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para extinta a punibilidade em relação ao réu CANDIDO PEREIRA FILHO. 4. Intimem-se as partes. 5. Encaminhe-se à 1ª Vara Federal Criminal, pelo meio mais expedito, as peças constantes às fls. 856/967 (Guia de Recolhimento Provisória nº 52-2019 - EXECUÇÃO Nº 0006509-42.2019.403.6181). 6. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Expediente Nº 8182**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001813-60.2019.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X JACIR GOMES (SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP367946 - FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO E SP314882 - RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA E SP378423 - CAMILA NICOLETTI DELARCO E SP358730 - GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES E SP222289E - GABRIELA CARROCINI DE OLIVEIRA MONICO E SP224314E - RENATO GIAVINA BIANCHI) X JAMES CICERO JONES JUNIOR (SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP367946 - FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO E SP378423 - CAMILA NICOLETTI DELARCO E SP314882 - RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA E SP358730 - GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES) X MONA ABDELNUR CHAMMA (SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP367946 - FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO E SP314882 - RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA E SP378423 - CAMILA NICOLETTI DELARCO E SP358730 - GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES E SP226787E - ANDRESSA ASSUNÇÃO DE LIMA)

Para melhor adequação de pauta, redesigno a audiência de fl. 436 vº para o dia 12 de fevereiro de 2020 às 14h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, bem como designo o dia 13 de fevereiro de 2020 às 14h00, para a realização dos interrogatórios dos acusados.

Expeça-se o necessário para a realização das audiências.

Ciência às partes.

**5ª VARA CRIMINAL**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003292-03.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
PACIENTE: BENJAMIN RIBEIRO DA SILVA, ROBERTA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA VALVERDE, MARCOS CESAR MENDICELLI VALVERDE, BRUNO SALES DOS SANTOS

Advogado do(a) PACIENTE: DANIEL DA SILVA OLIVEIRA - SP131240

Advogado do(a) PACIENTE: DANIEL DA SILVA OLIVEIRA - SP131240

Advogado do(a) PACIENTE: DANIEL DA SILVA OLIVEIRA - SP131240

IMPETRADO: CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE

**SENTENÇA TIPO E**

**SENTENÇA**

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por **DANIEL DA SILVA OLIVEIRA** em favor do paciente **BENJAMIN RIBEIRO DA SILVA**, com fulcro no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal.

Alega o impetrante, me resumo, que o paciente sofreu abuso de poder perpetrado pela d. Procuradora da República Dra. Cristiane Bacha Canzian Casagrande.

Em 22 de outubro de 2019, foi proferida decisão em que foi reconhecida a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do pedido, em razão da prerrogativa de foro da autoridade coatora. Além disso, foi determinada a remessa do feito para o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (id. 23605595).

A Secretaria, por sua vez, informou ao Juízo a impossibilidade de remessa do feito, pelo Sistema PJe, para o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (id. 23718221).

Em 24 de outubro de 2019, o impetrante interpôs petição em que requereu a desistência do feito e anunciou que já impetrou a mesma ação perante o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**É o relatório.**

**DECIDO**

Tendo em vista o requerimento desistência deste *writ* pelo impetrante, bem como a informação de que já impetrou pedido idêntico junto à instância superior, reputo que não há mais interesse processual no prosseguimento da ação.

Portanto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **homologo a desistência do pedido de desistência e extingo o feito sem resolução de mérito.**

Intime-se o impetrante e, em seguida, proceda-se ao arquivamento do feito com as cautelas de praxe.

Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

**Expediente N° 5323**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004084-76.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CLOY BORGES REITMANN X CLODOALDO JOSE DE SIQUEIRA X JAIRO LUIZ MAY(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X MARCIO ANDRE CASTRO DE LIMA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ADRIANO MEIRA DE SOUZA X LUANA APARECIDA FIGUEREDO DE SOUZA X CRISTIANO FIGUEREDO DE SOUZA(SP371519 - ALINE TAYLOR DE MATTEO E SP268399 - DONATO CERQUEIRA MENDES E BA036071 - MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA E BA027706 - JOAO LUIZ COTRIM FREIRE) X DIRCEU SCHEFFMACHER(SC026823 - RICARDO PHILIPPI) X PERCIVAL COLATRELLA GOMES(SP422545 - BRUNO LESCHER FACCIOLLA E SP413520 - PEDRO BARROS DAVILA E SP407616 - LEANDRO RACA E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP173163 - IGOR SANT' ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTELO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E DF035302 - JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI) X JULIANA FRANCHELLO ORTIZ X MATEUS SALDANHA FABBRI(SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO E SP365389 - CAIO CESAR ZAMPONIO E SP349045 - ELTON SILVA COELHO E SP329206 - DAVID ANTONIO ROMANO E PR036010 - DOUGLAS BONALDI MARANHÃO) X VINICIUS ANTONIO SIQUEIRA(SP419796 - ANDERSON VIOTO SILVA) X RAFAEL FRANCISCO FRARE DE SIQUEIRA(PR045274 - MAYRA FAHUR DE PAULA E SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X DANIEL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X DANIEL ALVES DE OLIVEIRA(SC035217 - MARCELO PESSIN) X PAULO BIRKMAN(SP356379 - FERNANDO ALVARENGA RODRIGUES BIRKMAN E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP400150 - NATALIA BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X DEMOCRITO TENORIO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE BASILIO TORRES(SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO) X ANDRIELLI VAZ DE OLIVEIRA(SC035217 - MARCELO PESSIN) X NEUSA MARIA DE SOUZA RIBEIRO(SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO) X REGINALDO ALVES DA SILVA X VALDENIR WALK(SC026823 - RICARDO PHILIPPI)

Tendo em vista as intimações negativas das testemunhas FRANCISCO HENRIQUE AGUIAR DA SILVA E DAVID MARTINS DE SOUZA BITTENCOURT, intime-se a defesa para que informe, no prazo de 48 horas, os respectivos endereços atualizados ou, no mesmo prazo, declare se as mesmas comparecerão independente de intimação judicial.

Intime-se, também, as partes, por meio de seus defensores, de que a audiência designada para o dia 22/01/2020 terá conexão, por videoconferência, unicamente com a Subseção de Londrina/PR, ficando facultado aos defensores o comparecimento neste Juízo ou naquele, apenas.

**Expediente N° 5324**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001328-94.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LIU JIAN(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU E SP322652 - THAIS PACHECO VILLAS BOAS E SP220152E - AYSA SANTANA DA SILVA)

Vistos. Indefero o pedido de redesignação da audiência de proposta de suspensão condicional do processo designada para o dia 24/01/2020, da qual foi o réu DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/01/2020 485/1059

pessoalmente intimado, eis que a justificativa consiste em alegação de viagem para fins particulares e sem força maior. Observo que entre as condições da suspensão está a proibição de viagens por prazo superior a 15 (quinze) dias, salvo prévia autorização, o que indica o caráter de restrição da condição a ser assumida. O não comparecimento do réu ensejará a decretação da revelia e intimação da defesa para prosseguimento da ação com a apresentação da resposta à acusação. Intimem-se, publicando-se com urgência.

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3995**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000252-11.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA (SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB) X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD (SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X ITAMAR FERREIRA DAMIAO (SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA) X MARCELO VIANA (SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X MARCUS VINICIUS GONCALVES ALVES (SP316920 - RENATO MARQUES DOS SANTOS E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP176450 - ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO) X VALDECIR GERALDI (SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ANTÔNIO SÉRGIO CLEMÊNCIO DA SILVA, EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD, ITAMAR FERREIRA DAMIÃO, MARCELO VIANA, MARCUS VINICIUS GONÇALVES ALVES e VALDECIR GERALDI, acompanhado de ADONIAS MOREIRA DOS SANTOS, CARLOS ANDREI SANTOS DE OLIVEIRA, JEFFERSON BARALDI, LUCIANA APARECIDA RODRIGUES VIANA, MARCOS ROBERTO VIANA, RONALDO MANTERO OLIVEIRA, VALDEMAR ROBERTO LEITE, WAGNER GERALDI e WALTER TERRANOVA JÚNIOR, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.850/2013. Narra a inicial acusatória, acostada às fls. 02/10, que entre os anos de 2011 e 2012, os acusados associaram-se em quadrilha com a finalidade de cometer crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro. Ademais, segundo a acusação, os presentes autos tiveram início em razão da Operação Durkheim, a qual foi deflagrada em 06 de abril de 2010 revelando a existência de organização criminosa cujos núcleos se dedicavam à prática de crimes contra a administração pública, venda de informações protegidas sob sigilo legal, interceptação telefônica ilegal e crimes financeiros. No item I.2, quanto ao crime de quadrilha, aduz a peça acusatória que as diversas ligações telefônicas interceptadas, mensagens e e-mails trocados entre os denunciados são provas contundentes das operações financeiras ilícitas realizadas pela quadrilha, entendendo portanto, que há nos autos evidência de auxílio mútuo para perpetração de crimes por parte dos acusados, seja em caráter individual ou dentro de seus núcleos, valendo-se da negociação ilegal de dólares, euros, reais, cheques e transferências bancárias, acarretando prejuízo para os sistemas financeiro e tributário nacionais. Desse modo, concluiu a peça acusatória, a partir das provas descritas na inicial, que a organização criminosa apresenta estrutura complexa uma vez que é composta por núcleos de delinquentes que se relacionam constantemente, de forma a conferir liquidez aos negócios. Assim, pela demonstração do modus operandi utilizado pelo grupo criminoso, a partir do monitoramento realizado, evidenciando a ligação entre os denunciados e pelas provas colhidas durante a investigação criminal, contundentes acerca da existência da organização criminosa, o Ministério Público Federal imputou aos acusados à prática do crime descrito no artigo 288 do Código Penal. Na oportunidade, o órgão acusador arrolou como testemunhas os Delegados de Polícia Federal Júlio César Baida Filho e Valdemar Latance Neto. A denúncia foi recebida em 09 de janeiro de 2013, tendo sido determinado o desmembramento da ação penal em relação aos presentes acusados, conforme decisão de fls. 12/13. Os acusados foram devidamente citados às fls. 17/22 e apresentaram respostas à Acusação às fls. 154/177, 199/201, 202/217, 236/262, 403/439 e 449/474. A defesa de ITAMAR requereu a proposta de suspensão condicional do processo ao corréu, bem como em caso de prosseguimento da ação penal o arrolamento das testemunhas Fernando Ehrhardt Filho, Maria Aparecido Pinheiro, Marcio José de Oliveira Lopes, Cláudio Berenger Ribeiro, Victor Salvatico, Paulo Roberto Fraga e Valdeir Alves Pinheiro (Fls. 154/177). MARCUS VINÍCIUS, em sua resposta à acusação, refutou os termos constantes na denúncia, asseverando que demonstrará a sua inocência ao longo da fase instrutória, requerendo o fornecimento da cópia integral das gravações obtidas através de escuta telefônica, arrolando como testemunhas José Carlos Prado Carneiro, Andre Cuani Luiz, Milton Dantas de Brito Júnior, Sylvio Cavalcante Júnior e Paulo Carlos dos Santos Franco (Fls. 199/201). A defesa de EDUARDO, por sua vez, requereu a absolvição do réu sumariamente nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal em razão de não restar comprovada a permanência, estabilidade e liame subjetivo para configuração do artigo 288 do Código Penal, arrolando como testemunhas Vania Bozza Haddad, Antonio Tadeu Adtolfi, José Carlos Bozza Haddad, Maria Ines de Souza Rino e Márcia Bozza Haddad (Fls. 202/217). A defesa de MARCELO alegou a ausência de elementar típica para o crime de quadrilha, requerendo, dessa forma, a absolvição sumária do acusado, arrolando como testemunhas Carlos Ricardo Issa, Paulo Wanderley Rocha, Rodrigo Scuriatti Dias, Sandro Arruda Sampaio e Maria Laura Fernandes Nogueira (Fls. 236/262). Por sua vez, a defesa de ANTÔNIO requereu preliminarmente que fosse oficiada a 5ª Vara Criminal a fim de que encaminhe cópia integral dos autos nº 0003575-92.2011.4.03.6181, a nulidade da interceptação telefônica e telemática, bem como, em relação ao mérito, a absolvição sumária do acusado em razão da atipicidade da conduta nos termos do art. 397, III, do CPP, arrolando como testemunhas Alexandre Lima Sampaio Novaes, Roberto Ruman Filho, Sebastião Raimundo, Júlio Cesar Ferreira Bechtluft, Angela Cristina Oliveira Lucchesi e Janice Reina Lotufo (Fls. 403/439). Por fim, a defesa de VALDECIR alegou a ausência de elementar típica para o crime de quadrilha, requerendo, dessa forma, a absolvição sumária do acusado, arrolando como testemunhas Valeia Aparecida Magalhães, Ronaldo Pontes da Fonseca e Wagner Evangelista dos Santos (Fls. 449/474). As fls. 561/563 foi declinada a competência por esse MM. Juízo Federal Especializado em favor da 5ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo. Em fls. 537/576 foi mantido o recebimento da denúncia. As fls. 616/618 foi suscitado conflito negativo de competência pelo MM. Juízo da 5ª Vara Criminal Federal, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidido pela competência do MM. Juízo Especializado da 6ª Vara Criminal para processamento e o julgamento do processo (Fls. 710/715). Diante da possibilidade de diversa capitulação jurídica, artigo 1º, 2º, II, da Lei nº 9.613/1998, aos fatos narrados na denúncia, foi oportunizado aos acusados o oferecimento de nova resposta à acusação. Acerca disso, os acusados SERGIO, EDUARDO, MARCELO e VALDECIR manifestaram-se às fls. 781/837, 842/850 e 1520/1532. Foi iniciada a instrução processual, procedendo-se à oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação e Defesa dos acusados, realizada as fls. 1092, 1102, 1119, 1132, 1156 e 1166. O réu MARCUS VINICIUS foi interrogado a fl. 1183 e os demais acusados requereram dispensa

de seus interrogatórios como fundamento no direito constitucional ao silêncio (Fl. 1181). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pela Defesa dos Acusados. O Ministério Público Federal, por sua vez, requereu a juntada dos antecedentes criminais dos acusados, sendo deferido o pedido por esse MM. Juízo Federal (Fl. 1181). Em memoriais, o Ministério Público Federal sustentou que como o conjunto probatório acostado aos autos tem-se presentes a autoria e a materialidade delitiva, de forma que se impõe exclusivamente a condenação de MARCELO e de VALDECIR como incurso no artigo 288 do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.850/2013. Quanto a dosimetria da pena, salientou o Parquet em relação a pena-base a valoração negativa das circunstâncias do delito, em razão dos acusados pertencerem a uma associação criminosa por ao menos 2 (dois) anos que realizava operações de significativa complexidade. No que tange a segunda fase da dosimetria, pontuou a aplicação de circunstância agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, tendo em vista o papel de comando dos réus dentro da associação criminosa. Por outro lado, requereu a absolvição de SERGIO, EDUARDO, ITAMAR e MARCUS VINÍCIUS com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. A defesa de EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD, também em memoriais finais, requereu a absolvição do réu do delito previsto no artigo 1º, 2º, inciso II da Lei 9.613/1998, em obediência ao artigo 386, incisos IV, V ou VII do Código de Processo Penal (Fls. 1410/1421). Por sua vez, a defesa de ANTÔNIO SÉRGIO CLEMÊNCIO DA SILVA (vulgo KADAF) requereu preliminarmente o reconhecimento de nulidade da interceptação telefônica e telemática em razão de ter sido determinada por autoridade incompetente, por ter havido desvio de finalidade e ausência de procedimento adequado para apurar os novos crimes, da falta de fundamentação das decisões que as prorrogaram, do excesso de prazo da medida cautelar e da ausência de transcrição integral das escutas telefônicas. No que se refere ao mérito, requereu a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, incisos VI e III do Código de Processo Penal pelo reconhecimento da absoluta ausência de provas de que o acusado concorreu para a prática criminosa, ou mesmo pela atipicidade dos fatos imputados, tanto na forma do art. 1º, 2º, II, da Lei nº 9.613/1998, quanto no do art. 288 do Código Penal. Por fim, de forma subsidiária requereu o reconhecimento da nulidade da ação penal, a partir do recebimento da denúncia, em razão de sua inépcia formal, ou, ainda, do cerceamento de defesa em razão da impossibilidade de vista dos autos do inquérito policial originário (Fls. 1423/1493) Nos memoriais da Defesa de ITAMAR FERREIRA DAMIÃO, alegou ausência de liame associativo entre o réu e os corréus, requerendo a absolvição do acusado com base no artigo 386, VI, última parte do Código de Processo Penal (Fls. 1506/1512). A defesa de MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES ALVES, em alegações finais, requereu a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, em razão de não haver o mínimo probatório acerca da participação do réu no grupo criminoso e demonstração cabal de que o mesmo não concorreu para nenhuma infração penal (Fls. 1513/1519). Requereu, ainda, as fls. 1559/1560, em caso de absolvição do réu, a restituição dos bens (valores) apreendidos. Por fim, a Defesa de MARCELO VIANA (vulgo CAVALO) e de VALDECIR GERALDI ALVES (vulgo VAL), de forma conjunta, apresentou memoriais finais, requerendo reconhecimento de nulidade da interceptação telefônica por incompetência do juízo que a decretou, por excesso de prazo na duração da interceptação telefônica, por desvio de finalidade da interceptação telefônica determinada e pela ausência da transcrição das conversas interceptadas. Requer ainda a absolvição dos acusados do crime tipificado no artigo 288 do Código Penal em razão de ausência de elemento típico para o crime de associação criminosa ou quadrilha. Foi determinado por este juízo a juntada aos autos das cópias digitalizadas dos autos nº 0009445-21.2011.403.6181 pertencentes à 5ª Vara Federal Criminal, dando-se ciência às partes (Fl. 1564). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 1. PRELIMINARES - Afasto as preliminares de nulidade apresentadas pelas defesas. A Justiça Federal é competente para a presente causa, eis que trata de acusação de quadrilha formada para a prática de crimes contra o sistema financeiro (evasão de divisas), previstos na Lei nº 7.492/86, a qual indica a Justiça Federal como competente na forma do artigo 109, VI da Constituição Federal. A divisão da competência das varas federais criminais em especializadas em crimes contra o sistema financeiro não implica qualquer nulidade na hipótese de o crime ter sido eventualmente investigado inicialmente ante outro juízo. Trata-se de matéria sumulada no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se observa do teor do enunciado da súmula nº 34: o inquérito não deve ser redistribuído para Vara Federal Criminal Especializada enquanto não se destinar a apuração de crime contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492/86) ou delito de lavagem de ativos (Lei nº 9.613/98). No caso concreto, a investigação inicialmente objetivou a apuração de supostos crimes de violação de sigilo funcional, de forma que os atos correspondentes aos supostos crimes contra o sistema financeiro foram descobertos por acaso. Como há agentes que teriam supostamente participado dos dois tipos de atividades diversas (caso do corréu ITAMAR FERREIRA DAMIÃO, que responde a acusações tanto da suposta prática de crimes de violação de sigilo funcional, como de evasão de divisas), a condução da investigação perante o juízo da 5ª Vara Criminal Federal (não especializada) não implica qualquer hipótese de nulidade. Observo ainda que o juízo que determinou as interceptações telefônicas também é parte da Justiça Federal, logo inexistente nulidade por suposta incompetência de juízo. Da mesma sorte, não há nulidade pela duração da interceptação telefônica, eis que é sedimentado na jurisprudência a possibilidade de prorrogação dos períodos de interceptação das comunicações telefônicas, caso necessário. Isso é evidente pelo volume de informações apuradas nos autos, eis que os agentes investigados conversaram sobre as práticas criminosas de forma contínua e incessante. Não há nulidade pela suposta ausência de fundamentação das decisões judiciais que afastaram o sigilo das comunicações telefônicas, pois as decisões foram muito bem fundamentadas e contextualizadas em cada período de prorrogação abrangido. Nenhuma decisão proferida é maculada pela ausência de fundamentação específica ou generalização. Não há suposto desvio de finalidade nas interceptações telefônicas. A interceptação ocorreu para a apuração de diversos crimes, conforme detalhado nas decisões que fundamentaram as medidas. A consolidação da investigação em um único procedimento é faculdade da autoridade policial, para viabilizar a apuração dos fatos. Conforme ressaltado acima, tendo sido conduzida perante a Justiça Federal, competente para o processamento de todas as acusações apresentadas contra todos os investigados, não há que falar em nulidade por ausência de instauração de novos inquéritos policiais em paralelo à investigação original. Não há nulidade por ausência de transcrição integral das interceptações telefônicas. As defesas tiveram acesso ao conteúdo de todas as mensagens interceptadas e isso é suficiente para o exercício da ampla defesa. A transcrição integral de todas as conversas interceptadas não é requisito de validade das provas obtidas ou do processo. Enfim, a alegação de impossibilidade de acesso aos autos do inquérito policial não se sustenta. Durante o curso da presente ação penal os autos da investigação, inclusive das interceptações telefônicas, sempre estiveram acessíveis às defesas dos corréus, após o recebimento da denúncia. Os autos 0009445-21.2011.403.6181 (interceptação telefônica) sempre estiveram disponíveis na secretaria da 5ª Vara Federal Criminal e na audiência realizada no curso deste processo, nenhuma defesa fez requerimento de acesso a tais autos na fase do artigo 402 do CPP (fl. 1.181). Enfim, este juízo tomou a iniciativa de determinar a juntada de mídia com cópia integral dos autos 0009445-21.2011.403.6181 (interceptação telefônica) e as defesas foram intimadas da juntada da referida mídia (fls. 1.564, 1.565, 1.567 e 1.568). Assim, durante o curso desta ação penal perante o juízo da 6ª Vara Federal Criminal, todas as defesas obtiveram acesso à íntegra dos autos de toda a investigação criminal. Superadas as preliminares, passo a analisar o mérito. 2. MÉRITO - artigo 288 do Código Penal. Autoria, materialidade e dolo Dispõe o artigo 288 do Código Penal, com a redação vigente na época dos fatos (anos de 2011 e 2012): Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: (Vide Lei nº 12.850, de 2.013) (Vigência) Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990) Trata-se de delito formal, autônomo, cuja punição independe da punição dos crimes específicos eventualmente cometidos pelos membros da quadrilha. Para a redação vigente na data dos fatos, exige-se a associação estável de quatro ou mais agentes, com a finalidade de praticar crimes. No caso concreto, o MPF descreveu na denúncia a existência de uma grande quadrilha com diversos núcleos. Denomina núcleo 1 a associação entre MARCELO VIANA (vulgo CAVALO), VALDECIR GERALDI (vulgo VAL), LUCIANA VIANA, WAGNER GERALDI (vulgo ALEMÃO), JEFFERSON BARALDI, CARLOS ANDREI SANTOS DE OLIVEIRA, MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES e ADONIAS MOREIRA DOS SANTOS. Dessas pessoas, MARCELO VIANA, VALDECIR GERALDI e MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES são denunciados nos presentes autos, eis que a ação penal original (autos nº 0000125-73.2013.403.6181) foi desmembrada porque os corréus que se encontram na presente ação encontravam-se presos na época do recebimento da denúncia (fls. 12/13). O corréu ANTÔNIO SÉRGIO CLEMÊNCIO DA SILVA (vulgo KADAF) é indicado como participante do núcleo 4. Esse núcleo seria composto somente pelo próprio corréu. O corréu EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD é indicado como participante do núcleo 5. Esse núcleo seria composto somente pelo próprio corréu. O corréu ITAMAR FERREIRA DAMIÃO não é indicado como participante de nenhum núcleo descrito na denúncia. Conforme se

depreende das provas carreadas nos autos, a denúncia deve ser julgada na forma proposta nas alegações finais do MPF. A materialidade está demonstrada pelas provas produzidas na fase de interceptação telefônica e telemática. Há diversas conversas telefônicas e mensagens eletrônicas (e-mails) interceptados que indicam efetiva existência de associação criminosa constituída de forma estável para a prática reiterada de evasão de divisas e operações não autorizadas de câmbio. Várias pessoas participaram da referida associação criminosa. As mensagens interceptadas revelaram a realização de diversas operações cambiais objetivando a evasão de divisas, bem como o conteúdo de diversas mensagens eletrônicas comprova a realização dessas operações, constando comprovantes de transferências bancárias, dados de contas bancárias no Brasil e em países estrangeiros, e acertos para a realização das referidas operações (autos da interceptação telefônica nº 0009445-21.2011.403.6181). Observe-se que as interceptações abrangeram o período aproximado de um ano, entre o final do ano de 2011 e o final do ano de 2012. No que se refere à autoria e dolo, deve-se atentar para o fato de o objeto do presente processo se restringir à acusação de formação de quadrilha. Ou seja, os réus não são acusados da suposta prática de determinados atos de evasão de divisas ou de operação não autorizada de instituição financeira. A acusação se concentra na atribuição de ser membro de quadrilha voltada para a evasão de divisas, de forma que incumbe à acusação provar a existência de vínculo estável entre os acusados para a prática de crimes contra o sistema financeiro, e que o grupo deve conter pelo menos quatro pessoas (redação vigente na época dos fatos). Passo a analisar a conduta de cada acusado.

2.1. MARCUS VINICIUS GONÇALVES ALVES Não há provas nos autos de que o corréu MARCUS VINICIUS GONÇALVES ALVES tenha efetivamente participado de uma quadrilha voltada para a prática de evasão de divisas. Nas interceptações telefônicas, as conversas de MARCUS VINICIUS GONÇALVES ALVES com os demais corréus tratam de outros assuntos. Não há nenhuma conversa na qual ele tenha efetivamente combinado a remessa de valores para o exterior. Na única ocasião em que ele aparentemente tomou conhecimento de evento dessa categoria, o corréu aparenta ser um expectador dos fatos, e não o protagonista da evasão de divisas. É o caso da primeira operação de remessa de valores para a Espanha, realizada em março de 2012. Nessa operação, MARCELO VIANA viajou para a Espanha em 20.03.2012. MARCUS VINICIUS tomou conhecimento da operação, mas não há prova ou indício de que tenha praticado qualquer ato relacionado à operação de evasão de divisas (autos da interceptação telefônica nº 0009445-21.2011.403.6181, volume 11, pp. 2.893/2.895). Nas outras conversas interceptadas nas quais supostamente de MARCUS VINICIUS GONÇALVES ALVES teria recebido dinheiro ou transportado dinheiro para os corréus MARCELO VIANA e ITAMAR FERREIRA DAMIÃO, onde quando trata de dinheiro ou transferências de dinheiro com aqueles interlocutores, não há nenhum elemento concreto que indique eventual prática de evasão de divisas. A motivação dos atos e a destinação dos valores não foi apurada (autos da interceptação telefônica nº 0009445-21.2011.403.6181, vol. 02, pp. 467/481, vol. 03, pp. 659/665, vol. 03, p. 678, vol. 07, pp. 1.975/1.977). Na oportunidade em que MARCUS VINICIUS teria honorários a receber ao conversar com alguém denominado MUMUCA, não há nenhuma relação com a acusação de evasão de divisas. Teria supostamente se dirigido a um posto de combustíveis, a pedido do dono, para apurar se funcionários estariam furtando o estabelecimento. Supostamente seria um serviço privado e teria honorários a receber (autos da interceptação telefônica nº 0009445-21.2011.403.6181, vol. 2, pp. 863/864). Conforme pontua o MPF nas alegações finais, a transação de R\$ 15.000,00 condiz com a alegação de se tratar da venda de um veículo que pertencia ao corréu, o que se percebe pelo teor da conversa entre MARCUS VINICIUS e MARCELO VIANA (fls. 1.394/1.397). MARCUS VINICIUS diz que o veículo tinha um sistema de som, mas um mecânico havia levado o aparelho do carro. MARCELO VIANA explica que a parte elétrica do carro não funcionava direito. Enfim, assiste razão ao MPF ao apontar que não há relação entre a acusação de associação criminosa para a prática de evasão de divisas e o suposto vazamento de informações sobre a deflagração da operação Porto Seguro, atribuído ao corréu MARCUS VINICIUS (fls. 1.397/1.398). São eventos distintos e não demonstram suposta participação de MARCUS VINICIUS na quadrilha formada para a prática de evasão de divisas. Assim, não há provas de que MARCUS VINICIUS GONÇALVES ALVES tenha participado da quadrilha para a prática de evasão de divisas, devendo ser absolvido com fundamento no artigo 386, inciso V do CPP.

2.2. EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD acusado participa de diversas conversas interceptadas nos autos. Todavia, na denúncia a descrição de sua conduta é a de que teria participado de um núcleo da quadrilha composto somente pelo próprio acusado (núcleo 5). O acusado EDUARDO HADDAD figura como investigado a partir de julho de 2012, época em que conversou com MARCELO VIANA sobre cotação e câmbio de moeda estrangeira (autos da interceptação telefônica nº 0009445-21.2011.403.6181, vol. 20, pp. 4.982/4.985). Na sequência, outros diálogos foram interceptados no período de julho de 2012 a setembro de 2012. EDUARDO HADDAD realizou operações cambiais com MARCELO VIANA. Recebeu dinheiro de MARCELO, bem como enviou dinheiro ao referido acusado. Por vezes outros acusados comentam sobre as operações nas quais EDUARDO HADDAD era envolvido, afirmando que havia dinheiro a ser entregue ou a ser retirado do escritório de EDUARDO HADDAD (autos da interceptação telefônica nº 0009445-21.2011.403.6181, vol. 21, pp. 5.340/5.345, pp. 5.347/5.353, pp. 5.353/5.356, vol. 24, pp. 5.912/5.914, pp. 5.914/5.928, pp. 5.955/5.958, pp. 5.996/5.998, p. 6.013, pp. 6.016/6.017, pp. 6.020/6.021). Em seu conjunto, as provas indicam que EDUARDO HADDAD realizou transações e operações com o grupo de MARCELO VIANA, porém não é possível concluir que EDUARDO HADDAD efetivamente participe do mesmo grupo. Não há provas suficientes que permitam concluir pela integração de EDUARDO HADDAD na quadrilha formada para a prática de evasão de divisas, muito embora tenha participado de atos específicos de evasão de divisas ou de operações de câmbios irregulares (atos típicos de instituição financeira), devendo ser absolvido com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP.

2.3. ANTÔNIO SÉRGIO CLEMÊNCIO DA SILVA (vulgo KADAF) O acusado participa de diversas conversas interceptadas nos autos. Todavia, na denúncia a descrição de sua conduta é a de que teria participado de um núcleo da quadrilha composto somente pelo próprio acusado (núcleo 4). O acusado ANTÔNIO SÉRGIO, vulgo KADAF, figura como investigado a partir de julho de 2012, época em que foi mencionado em diálogo de MARCELO VIANA e VALDECIR GERALDI (autos da interceptação telefônica nº 0009445-21.2011.403.6181, vol. 19, pp. 4.720/4.722). Naquela ocasião, os interlocutores comentavam que KADAF não queria mais uma conta, e MARCELO VIANA cogita pedir que a conta lhe fosse passada. Em 25/06/2012 e 23/07/2012, ANTÔNIO SÉRGIO, vulgo KADAF, recebe mensagens eletrônicas (e-mails) de MARCELO VIANA, contendo comprovantes de depósitos em contas bancárias internacionais, bem como de uma conta bancária nacional em nome de Super Chance Loterias Ltda. o que indica que participou efetivamente de evasão de divisas (autos da interceptação telefônica nº 0009445-21.2011.403.6181, vol. 20, pp. 5.165/5.168 e vol. 22, pp. 5.443/5.448). Em diálogos com MARCELO VIANA e VALDECIR GERALDI no período de 28/08/2012 a 14/09/2012, ANTÔNIO SÉRGIO (KADAF) combina operações de câmbio com eles. Chegou a cobrar pagamentos pendentes (autos da interceptação telefônica nº 0009445-21.2011.403.6181, vol. 24, pp. 5.928/5.941). Conversou também com WAGNER GERALDI (vulgo ALEMÃO, irmão de VALDECIR GERALDI) em 04/09/2012 e 06/09/2012, oportunidades nas quais ANTÔNIO SÉRGIO (KADAF) fala em trocar dinheiro, emprestar dinheiro, receber dinheiro e entregar dinheiro em sua casa. O contexto é de realização de operações cambiais (autos da interceptação telefônica nº 0009445-21.2011.403.6181, vol. 24, pp. 5.972/5.977). ANTÔNIO SÉRGIO (KADAF) chegou a instruir WAGNER GERALDI sobre pagamentos em dinheiro em 13/09/2012 e 14/09/2012 (autos da interceptação telefônica nº 0009445-21.2011.403.6181, vol. 24, pp. 5.977/5.984). Porém, note-se que ANTÔNIO SÉRGIO (KADAF) não exercia a coordenação, nem a gerência, dos negócios do grupo de MARCELO VIANA e VALDECIR GERALDI. No mês de setembro de 2012, época em que WAGNER GERALDI foi o contato do referido grupo com KADAF e algumas operações foram realizadas nesse contexto, VALDECIR GERALDI chegou a orientar o irmão WAGNER GERALDI a segurar a onda do KADAF. Ou seja, se restringir à operação em curso e não estimular novas operações (autos da interceptação telefônica nº 0009445-21.2011.403.6181, vol. 24, p. 5.992). Outros diálogos confirmam a realização de operações entre o grupo de MARCELO VIANA e ANTÔNIO SÉRGIO (KADAF) no mês de setembro de 2012 (autos da interceptação telefônica nº 0009445-21.2011.403.6181, vol. 24, pp. 6.012/6.016). No mesmo sentido, ANTÔNIO SÉRGIO (KADAF) recebeu mensagens eletrônicas (e-mails) de MARCELO VIANA com comprovantes de transferências bancárias para contas no exterior. As mensagens eletrônicas são datadas de 27/07/2012 a 28/08/2012 (vol. 25, pp. 6.161/6.182). Segundo a autoridade policial, tais comprovantes de transferências bancárias estariam relacionados com diálogos de ANTÔNIO SÉRGIO (KADAF) e MARCELO VIANA realizados em 07/08/2012 e 08/08/2012 (autos da interceptação telefônica nº 0009445-21.2011.403.6181, vol. 25, pp. 6.182/6.186). ANTÔNIO SÉRGIO (KADAF) e MARCELO VIANA trocaram outras mensagens



eletrônicas (e-mails) em 13/09/2012, tratando de dados bancários de contas no exterior e de contas de agências da publicidade de WAGNER GERALDI e CARLOS ANDREI SANTOS DE OLIVEIRA (autos da interceptação telefônica nº 0009445-21.2011.403.6181, vol. 25, pp. 6.187/6.189). Verifica-se que a situação de ANTÔNIO SÉRGIO (KADAF) é semelhante à de EDUARDO HADDAD. Em seu conjunto, as provas indicam que ANTÔNIO SÉRGIO (KADAF) realizou transações e operações como grupo de MARCELO VIANA, porém não é possível concluir que ANTÔNIO SÉRGIO (KADAF) efetivamente participe do mesmo grupo. Não há provas suficientes que permitam concluir pela integração de ANTÔNIO SÉRGIO (KADAF) na quadrilha formada para a prática de evasão de divisas, muito embora tenha participado de atos específicos de evasão de divisas ou de operações de câmbios irregulares (atos típicos de instituição financeira), devendo ser absolvido com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP.2.4. ITAMAR FERREIRA DAMIÃO acusado participa de diversas conversas interceptadas nos autos. Todavia, o correu ITAMAR FERREIRA DAMIÃO não é indicado como participante de nenhum núcleo descrito na denúncia. Na parte da denúncia destinada à descrição dos núcleos, ITAMAR FERREIRA DAMIÃO foi simplesmente ignorado (fls. 04/05). O acusado foi mencionado somente na parte da denúncia que narra os atos praticados pela quadrilha (fls. 05/10). Nesse aspecto, a denúncia narra que ITAMAR FERREIRA DAMIÃO teria participado de diversas operações que configuram evasão de divisas. Entretanto, ITAMAR FERREIRA DAMIÃO já responde a outra ação penal na qual lhe é imputada a prática específica do crime de evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/86), com relação a esses mesmos fatos narrados na presente denúncia (autos nº 0004170-23.2013.403.6181). Nesses autos, foi denunciado junto com MARCELO VIANA e JOSÉ CARLOS AYRES. Já na presente ação penal, ITAMAR FERREIRA DAMIÃO foi acusado da prática de formação de quadrilha (art. 288 do CP), porém, sem que a denúncia narrasse de forma no que consistiria sua participação na quadrilha. Por sua vez, o MPF, em sede de alegações finais, requereu a absolvição do réu da acusação de formação de quadrilha, pois entendeu que ITAMAR atuaria como cliente dos demais acusados, e não membro efetivo da quadrilha. Tendo em vista esse contexto, ITAMAR FERREIRA DAMIÃO deve ser absolvido da prática de formação de quadrilha para a evasão de divisas, acusação específica destes autos, sem prejuízo da análise da acusação contra ele formulada nos autos nº 0004170-23.2013.403.6181, na qual consta a denúncia dos atos específicos de evasão de divisas. Assim, Não há provas suficientes que permitam concluir pela integração de ITAMAR FERREIRA DAMIÃO na quadrilha formada para a prática de evasão de divisas, devendo ser absolvido com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP.2.5. MARCELO VIANA e VALDECIR GERALDI autoria e dolo de MARCELO VIANA está devidamente demonstrada nos autos, conforme apontado pelo MPF nas alegações finais. MARCELO VIANA e VALDECIR GERALDI exerceram função fundamental de gerência e coordenação do esquema de evasão de divisas e operações irregulares de câmbio. Está demonstrado nos autos que formou uma quadrilha voltada para essas práticas, na qual mais de três pessoas se associaram de forma estável e permanente para a prática dos referidos crimes. A investigação focou no grupo dirigido por MARCELO VIANA juntamente com VALDECIR GERALDI. Ambos atuaram como sócios da empreitada criminosa. Para viabilizar as operações, referido grupo utilizou as seguintes empresas, cujas contas bancárias eram utilizadas para receber depósitos de dinheiro no Brasil: a) Empresas de MARCELO VIANA: RAFAMAR FILMAGENS E ENTRETENIMENTO LTDA - ME (RAFAMAR) e RGM - ORGANIZAÇÕES DE FESTAS, FILMAGENS E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA - ME (RGM). b) Empresas de VALDECIR GERALDI: SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS E COBRANÇAS FIG LTDA. (FIG); FIG FESTAS E EVENTOS LTDA. (FIG FESTAS); e GIF PROMOÇÕES DE EVENTOS E SERVIÇOS LTDA. (GIF). Além dessas empresas, o mesmo grupo utilizou contas bancárias das empresas ML PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA., ORIENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, GOOD NEWS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., POTPLUS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e GRAND VOYAGE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Foi possível verificar o uso das contas das referidas pessoas jurídicas em várias mensagens eletrônicas interceptadas nos autos. Restou comprovado que as operações de evasões de divisas foram realizadas principalmente por meio da técnica do dólar-cabo ou euro-cabo, por meio da qual a moeda estrangeira é depositada no exterior, em uma conta de confiança do operador, mediante a compensação em reais por meio de depósitos em contas localizadas no Brasil. O cliente deposita o dinheiro em uma conta brasileira, e recebe o controle de dinheiro depositado em uma conta no exterior. Dessa forma, operacionaliza a evasão de divisas sem que a transferência de valores seja objeto de registro e fiscalização pelos órgãos oficiais. Constatam-se mensagens eletrônicas interceptadas com dados das contas bancárias e comprovantes de depósitos ao longo de toda a investigação: autos da interceptação telefônica nº 0009445-21.2011.403.6181, vol 11, pp. 2.915/2.917, pp. 2.922/2.931, vol. 14, pp. 3.584/3.586, pp. 3.586/3.626, p. 3.632, vol. 20, pp. 5.057/5.066, pp. 5.067/5.077, vol. 22, pp. 5.461/5.506, vol. 22, pp. 5.513/5.516, pp. 5.517/5.522, vol. 24, pp. 6.100/6.142, entre outras. MARCELO VIANA viajou para a Espanha em março/2012 e em abril/2012, para realizar operações cambiais (autos da interceptação telefônica nº 0009445-21.2011.403.6181, vol. 9, pp. 2.320/2.330, pp. 2.482/2.503, vol. 13, pp. 3.499/3.509). MARCELO VIANA e VALDECIR GERALDI viajaram juntos para Hong Kong/China em junho/2012, oportunidade em que abriram contas bancárias em instituições bancárias chinesas. Na mesma viagem foram acompanhado de WAGNER GERALDI (vulgo ALEMÃO, irmão de VALDECIR GERALDI) e JEFFERSON BARALDI. Referidas contas foram utilizadas em operações de câmbio irregular, para a evasão de divisas (autos da interceptação telefônica nº 0009445-21.2011.403.6181, vol. 15, p. 3.912, p. 3.982, pp. 3.985/3.986, pp. 3.987/3.988, vol. 20, pp. 5.057/5.066, pp. 5.066/5.077). As interceptações telefônicas indicam que VALDECIR GERALDI atuava como sócio de MARCELO VIANA e estava a par das operações irregulares de câmbio e evasão de divisas, tais como as operações para a Espanha (autos da interceptação telefônica nº 0009445-21.2011.403.6181, vol. 13, pp. 3.499/3.509 e vol. 18, p. 4.676) e para a China, para onde chegou a viajar com MARCELO VIANA para abrir contas bancárias em instituições bancárias chinesas (autos da interceptação telefônica nº 0009445-21.2011.403.6181, vol. 15, p. 3.912, p. 3.982, pp. 3.985/3.986, pp. 3.987/3.988, vol. 20, pp. 5.057/5.066, pp. 5.066/5.077). Em outras conversas interceptadas, observa-se que VALDECIR GERALDI organizava e orientava a realização das operações de câmbio irregulares e evasão de divisas, bem como tratava do assunto diretamente com os terceiros (autos da interceptação telefônica nº 0009445-21.2011.403.6181, vol. 20, pp. 4.969/4.972, vol. 21, pp. 5.346/5.347, vol. 24, pp. 5.901/5.912, vol. 24, pp. 5.928/5.941, pp. 5.949/5.950, pp. 5.985/5.988, pp. 5.989/5.995, 5.996/5.998, p. 5.999, p. 6.021, vol. 28, pp. 7.113/7.115). Observem-se os diálogos entre VALDECIR GERALDI e seu irmão WAGNER GERALDI (vulgo ALEMÃO). VALDECIR GERALDI orienta o irmão sobre como proceder nas operações (vol. 24, pp. 5.985/5.988, pp. 5.989/5.995, pp. 5.996/5.998). MARCELO VIANA também assumia o papel de gerência e orientação das demais pessoas. Por exemplo, passou instruções a sua esposa LUCIANA VIANA e a JEFFERSON BARALDI (autos da interceptação telefônica nº 0009445-21.2011.403.6181, vol. 4.313/4.314, 4.519/4.520, vol. 20, p. 5.077, pp. 5.082/5.088, pp. 5.088/5.091, vol. 21, pp. 5.360/5.366, vol. 24, pp. 5.955/5.958). MARCELO VIANA e VALDECIR GERALDI claramente estabeleceram associação estável para a prática de crimes de evasão de divisas e operações de câmbio irregular. Dessa associação participaram outras pessoas, as quais são acusadas na ação penal de autos nº 0000125-73.2013.403.6181, pendente de julgamento. Independentemente do resultado do julgamento da ação penal nº 0000125-73.2013.403.6181, conclui-se que MARCELO VIANA e VALDECIR GERALDI criaram e mantiveram uma quadrilha, a qual apresenta no mínimo quatro membros, incorrendo assim no crime previsto no artigo 288 do Código Penal (redação vigente à época dos fatos - anos de 2011 e 2012). Ademais, MARCELO VIANA e VALDECIR GERALDI foram os líderes da referida quadrilha, assumindo papel de destaque, coordenação dos demais agentes e gerência das atividades. Ante o exposto, MARCELO VIANA e VALDECIR GERALDI agiram dolosamente, com consciência da ilicitude e exercendo sua vontade de forma livre, praticando assim o crime previsto no artigo 288 do Código Penal.3. DOS METRÍAS.3.1. Introdução Passo a realizar a dosimetria da pena na forma do art. 68 do Código Penal. As penas serão dosadas segundo o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Quanto à pena de multa, observo que o crime previsto no artigo 288 do Código Penal não é punido com multa. Passo agora à dosimetria da pena em concreto.3.2. MARCELO VIANA.3.2.1. Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP)a) Culpabilidade A culpabilidade, analisada como circunstância judicial do art. 59, constitui um parâmetro de individualização da pena relacionado ao grau de reprovação da conduta. No caso concreto, o réu MARCELO VIANA exerceu papel de comando da quadrilha, em conjunto com o réu VALDECIR GERALDI, de

forma a coordenar e dirigir a atividade dos demais agentes. Todavia, trata-se de circunstância agravante prevista no artigo 62, I, do CP, e por essa razão deve ser avaliada na segunda fase da dosimetria. Por essa razão, a circunstância judicial da culpabilidade é neutra. b) Antecedentes Circunstância neutra. O antecedente registrado nos autos resultou na declaração de extinção da punibilidade do réu em razão da prescrição (fl. 1.329). Não constam outras condenações com trânsito em julgado. c) Conduta social Circunstância neutra. Não há informações sobre a conduta social do réu. d) Personalidade Circunstância neutra. Não há informações sobre a personalidade do réu. e) Motivos Circunstância neutra. O motivo é o lucro fácil, o que é inerente ao tipo penal. f) Circunstâncias do crime Circunstância desfavorável. Assiste razão ao MPF ao apontar a necessidade de reprovação maior da conduta (fl. 1.404). A associação criminosa perdurou no mínimo por mais de um ano (entre 2011 e 2012) e realizava operações complexas, envolvendo viagens internacionais e abertura de contas em países estrangeiros. Houve remessas de valores para países diversos, dentre os quais a Espanha, a Inglaterra e a China. Assim, as circunstâncias são mais graves do que o normal, devendo a pena ser agravada. Tendo em vista os limites mínimo e máximo da pena cominada ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal (de um a três anos de reclusão), agravo a pena em 03 (três) meses. g) Consequências do crime Circunstância neutra. As consequências de cada crime praticado pela associação criminosa devem ser avaliadas na dosimetria do respectivo crime. Observe que nos presentes autos somente há julgamento da acusação de quadrilha. h) Comportamento da vítima Circunstância neutra. Não houve interferência da vítima. Tendo em vista os parâmetros adotados acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Não há previsão de multa para o crime previsto no artigo 288 do Código Penal. 3.2.2. Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Está presente a circunstância agravante do artigo 62, I, do Código Penal, eis que MARCELO VIANA promoveu, organizou a cooperação e dirigiu a atividade dos demais agentes que participaram da quadrilha. Não há circunstâncias atenuantes. Como critério padrão, adoto a fração de 1/6 (um sexto) da pena-base cominada para o agravamento da pena para cada circunstância agravante reconhecida. Essa fração pode ser alterada se houver elementos que indiquem a necessidade adoção de proporção diversa, em atenção aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena. No caso concreto, não observo elementos que justifiquem a alteração desse padrão. Assim, agravo a pena em 1/6 (um sexto), o que corresponde a dois meses e quinze dias (02 meses e 15 dias = 1/6 de 01 ano e 03 meses). Ante o exposto, fixo a pena na segunda fase da dosimetria em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. 3.2.3. Causas de Aumento e de Diminuição Não há causas de aumento ou de diminuição. Ante o exposto, a pena é mantida, na terceira fase da dosimetria, em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. 3.2.4. Multa Não há previsão de multa para o crime previsto no artigo 288 do Código Penal. 3.2.5. Consolidação da Pena A pena imposta ao réu é consolidada em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. 3.2.6. Regime Inicial de Cumprimento da Pena e Possibilidade de Substituição da Pena ou Concessão de Sursis Considerando o disposto no art. 33, 3º, do Código Penal (a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá, além do quantitativo de pena, ser fixado conforme as circunstâncias avaliadas no caso concreto, levando-se em conta a reincidência e as circunstâncias judiciais. No caso concreto, estão presentes as seguintes circunstâncias desfavoráveis: circunstâncias do crime (art. 59 do CP) e coordenação e direção dos demais agentes (art. 62, I, do CP). Não estão presentes circunstâncias favoráveis. Tendo em vista que há apenas duas circunstâncias desfavoráveis ao réu, bem como a inexistência de elementos que indiquem a necessidade de agravamento do cumprimento da pena, não vislumbro necessidade de fixar o regime inicial de cumprimento da pena diverso do previsto na lei para a quantidade de pena cominada. Concluo, assim, que no caso concreto, o regime inicial aberto é suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Pelas razões expostas, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena. Quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, verifico que pelas mesmas razões, é possível e adequada a substituição da prisão por penas alternativas. Por essas razões, e ante a quantidade de pena cominada (inferior a quatro anos de privação de liberdade), substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, com fundamento no art. 44 do Código Penal. A pena privativa de liberdade é substituída pelas seguintes penas restritivas de direito: a) Prestação de serviços à comunidade ou a entidade públicas por 530 (quinhentas e trinta) horas, o equivalente a uma hora por dia de condenação (art. 46, 3º do CP). Nos termos dispostos no art. 46, 4º do CP, as 530 (setecentas e trinta) horas podem ser cumpridas no período de 08 (meses) e 22 (vinte e dois) dias, pois é facultado ao réu cumprir todas as 530 (quinhentas e trinta) horas no período de metade até um inteiro do lapso temporal da pena privativa de liberdade fixada. A entidade beneficiada deverá ser indicada pelo juízo da execução. b) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor de entidade a ser indicada pelo juízo da execução. A prestação pecuniária é fixada de forma proporcional à renda mensal do réu. Tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, incabível a concessão de sursis (art. 77, III do CP). 3.3. VALDECIR GERALDI 3.3.1. Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP) a) Culpabilidade A culpabilidade, analisada como circunstância judicial do art. 59, constitui um parâmetro de individualização da pena relacionado ao grau de reprovação da conduta. No caso concreto, o réu VALDECIR GERALDI exerceu papel de comando da quadrilha, em conjunto com o réu MARCELO VIANA, de forma a coordenar e dirigir a atividade dos demais agentes. Todavia, trata-se de circunstância agravante prevista no artigo 62, I, do CP, e por essa razão deve ser avaliada na segunda fase da dosimetria. Por essa razão, a circunstância judicial da culpabilidade é neutra. b) Antecedentes Circunstância neutra. O antecedente registrado nos autos resultou na declaração de extinção da punibilidade do réu em razão da prescrição (fl. 1.334). Não constam outras condenações com trânsito em julgado. c) Conduta social Circunstância neutra. Não há informações sobre a conduta social do réu. d) Personalidade Circunstância neutra. Não há informações sobre a personalidade do réu. e) Motivos Circunstância neutra. O motivo é o lucro fácil, o que é inerente ao tipo penal. f) Circunstâncias do crime Circunstância desfavorável. Assiste razão ao MPF ao apontar a necessidade de reprovação maior da conduta (fl. 1.404). A associação criminosa perdurou no mínimo por mais de um ano (entre 2011 e 2012) e realizava operações complexas, envolvendo viagens internacionais e abertura de contas em países estrangeiros. Houve remessas de valores para países diversos, dentre os quais a Espanha, a Inglaterra e a China. Assim, as circunstâncias são mais graves do que o normal, devendo a pena ser agravada. Tendo em vista os limites mínimo e máximo da pena cominada ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal (de um a três anos de reclusão), agravo a pena em 03 (três) meses. g) Consequências do crime Circunstância neutra. As consequências de cada crime praticado pela associação criminosa devem ser avaliadas na dosimetria do respectivo crime. Observe que nos presentes autos somente há julgamento da acusação de quadrilha. h) Comportamento da vítima Circunstância neutra. Não houve interferência da vítima. Tendo em vista os parâmetros adotados acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Não há previsão de multa para o crime previsto no artigo 288 do Código Penal. 3.3.2. Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Está presente a circunstância agravante do artigo 62, I, do Código Penal, eis que VALDECIR GERALDI promoveu, organizou a cooperação e dirigiu a atividade dos demais agentes que participaram da quadrilha. Não há circunstâncias atenuantes. Como critério padrão, adoto a fração de 1/6 (um sexto) da pena-base cominada para o agravamento da pena para cada circunstância agravante reconhecida. Essa fração pode ser alterada se houver elementos que indiquem a necessidade adoção de proporção diversa, em atenção aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena. No caso concreto, não observo elementos que justifiquem a alteração desse padrão. Assim, agravo a pena em 1/6 (um sexto), o que corresponde a dois meses e quinze dias (02 meses e 15 dias = 1/6 de 01 ano e 03 meses). Ante o exposto, fixo a pena na segunda fase da dosimetria em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. 3.3.3. Causas de Aumento e de Diminuição Não há causas de aumento ou de diminuição. Ante o exposto, a pena é mantida, na terceira fase da dosimetria, em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. 3.3.4. Multa Não há previsão de multa para o crime previsto no artigo 288 do Código Penal. 3.3.5. Consolidação da Pena A pena imposta ao réu é consolidada em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. 3.3.6. Regime Inicial de Cumprimento da Pena e Possibilidade de Substituição da Pena ou Concessão de Sursis Considerando o disposto no art. 33, 3º, do Código Penal (a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá, além do quantitativo de pena, ser fixado conforme as circunstâncias avaliadas no caso concreto, levando-se em conta a reincidência e as circunstâncias judiciais. No caso concreto, estão presentes as seguintes circunstâncias desfavoráveis: circunstâncias do crime (art. 59 do CP) e coordenação e direção dos demais agentes (art. 62, I, do CP). Não estão presentes circunstâncias

favoráveis. Tendo em vista que há apenas duas circunstâncias desfavoráveis ao réu, bem como a inexistência de elementos que indiquem a necessidade de agravamento do cumprimento da pena, não vislumbro necessidade de fixar o regime inicial de cumprimento da pena diverso do previsto na lei para a quantidade de pena cominada. Concluo, assim, que no caso concreto, o regime inicial aberto é suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Pelas razões expostas, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena. Quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, verifico que pelas mesmas razões, é possível e adequada a substituição da prisão por penas alternativas. Por essas razões, e ante a quantidade de pena cominada (inferior a quatro anos de privação de liberdade), substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, com fundamento no art. 44 do Código Penal. A pena privativa de liberdade é substituída pelas seguintes penas restritivas de direito: a) Prestação de serviços à comunidade ou a entidade públicas por 530 (quinhentas e trinta) horas, o equivalente a uma hora por dia de condenação (art. 46, 3º do CP). Nos termos dispostos no art. 46, 4º do CP, as 530 (setecentas e trinta) horas podem ser cumpridas no período de 08 (meses) e 22 (vinte e dois) dias, pois é facultado ao réu cumprir todas as 530 (quinhentas e trinta) horas no período de metade até um inteiro do lapso temporal da pena privativa de liberdade fixada. A entidade beneficiada deverá ser indicada pelo juízo da execução. b) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor de entidade a ser indicada pelo juízo da execução. A prestação pecuniária é fixada de forma proporcional à renda mensal do réu. Tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, incabível a concessão de sursis (art. 77, III do CP). 4. Disposições Finais. 4.1. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação de danos, por não constar do objeto da demanda (art. 387, IV, CPP). 4.2. Tendo em vista que os corréus condenados responderam ao processo em liberdade, e ante a inexistência das condições que autorizam a decretação da prisão preventiva, poderão recorrer em liberdade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva para: A) **ABSOLVER** o réu **ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA** (vulgo **KADAF**) da acusação de prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII do CPP (não existir prova suficiente para a condenação). B) **ABSOLVER** o réu **EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD** da acusação de prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII do CPP (não existir prova suficiente para a condenação). C) **ABSOLVER** o réu **ITAMAR FERREIRA DAMIÃO** da acusação de prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII do CPP (não existir prova suficiente para a condenação). D) **ABSOLVER** o réu **MARCUS VINICIUS GONÇALVES ALVES** da acusação de prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V do CPP (não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal). E) **CONDENAR** o réu **MARCELO VIANA** pela prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal (associação criminosa/formação de quadrilha), cominando a pena de 01 ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. O regime inicial fixado é o aberto e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, na forma da fundamentação. F) **CONDENAR** o réu **VALDECIR GERALDI** pela prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal (associação criminosa/formação de quadrilha), cominando a pena de 01 ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. O regime inicial fixado é o aberto e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, na forma da fundamentação. Condeno os réus **MARCELO VIANA** e **VALDECIR GERALDI** ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, em atenção ao disposto no art. 15, III da Constituição Federal. Comunique-se ao IRGD e ao INI. Após a intimação do MPF, caso não haja recurso pela acusação, tomemos autos conclusos para apreciar a possibilidade de reconhecimento de prescrição ante a pena cominada em concreto aos réus. P.R.I.C. São Paulo, 19 de dezembro de 2019. **DIEGO PAES MOREIRA** Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5004373-84.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PAULO SERGIO MARGATHO JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LUCERA - SP228322  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal para intimar **PAULO SÉRGIO MARGATHO JUNIOR** para que apresente os documentos que comprovem o valor pago pelo veículo I/Mercedes Benz A200 Turbo, RENAVAM 1035119908, ano/modelo 2014, placa PUI 1879, bem como que identifiquem o beneficiário do referido pagamento.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

**7ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001824-04.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LAURA PATRÍCIA PERCAN WENGIER, JACOB NEGUEV WENGIER

Advogados do(a) RÉU: CAMILLA FRANCO SOUZA DIAS - SP425131, FERNANDO ZULAR WERTHEIM - SP271387, JONATHAN ARIEL RAICHER - SP305332

Advogados do(a) RÉU: CAMILLA FRANCO SOUZA DIAS - SP425131, FERNANDO ZULAR WERTHEIM - SP271387, JONATHAN ARIEL RAICHER - SP305332

## DESPACHO

ID 25804363: Trata-se de novo pedido de autorização de viagem da beneficiária LAURA PATRÍCIA PERCAN WENGIER para viagem ao Brasil no período de 19/05/2020 a 06/06/2020.

O Ministério Público Federal não se opôs ao referido pleito.

Passo a deliberar sobre o pedido.

Observo que a data da viagem não impede o comparecimento pessoal da beneficiária neste juízo, até porque, conforme informado na petição (ID 25804363), um dos motivos da sua vinda ao Brasil é para comparecimento a esta vara.

Assim, AUTORIZO LAURA PATRÍCIA PERCAN WENGIER a se ausentar da cidade em que reside, conforme requerido, devendo comunicar a este juízo, no prazo de 24 horas, após o retorno à sua residência no exterior.

De acordo com a informação enviada pela DELEMIG (ID 25571187), torna-se desnecessário o envio de ofício à Polícia Federal .

Anote-se.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001824-04.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LAURA PATRÍCIA PERCAN WENGIER, JACOB NEGUEV WENGIER

Advogados do(a) RÉU: CAMILLA FRANCO SOUZA DIAS - SP425131, FERNANDO ZULAR WERTHEIM - SP271387, JONATHAN ARIEL RAICHER - SP305332

Advogados do(a) RÉU: CAMILLA FRANCO SOUZA DIAS - SP425131, FERNANDO ZULAR WERTHEIM - SP271387, JONATHAN ARIEL RAICHER - SP305332

## DESPACHO

ID 25804363: Trata-se de novo pedido de autorização de viagem da beneficiária LAURA PATRÍCIA PERCAN WENGIER para viagem ao Brasil no período de 19/05/2020 a 06/06/2020.

O Ministério Público Federal não se opôs ao referido pleito.

Passo a deliberar sobre o pedido.

Observo que a data da viagem não impede o comparecimento pessoal da beneficiária neste juízo, até porque, conforme informado na petição (ID 25804363), um dos motivos da sua vinda ao Brasil é para comparecimento a esta vara.

Assim, AUTORIZO LAURA PATRÍCIA PERCAN WENGLER a se ausentar da cidade em que reside, conforme requerido, devendo comunicar a este juízo, no prazo de 24 horas, após o retorno à sua residência no exterior.

De acordo com a informação enviada pela DELEMIG (ID 25571187), torna-se desnecessário o envio de ofício à Polícia Federal .

Anote-se.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002832-16.2019.4.03.6181  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: PAULO FRANCISCO DE FREITAS VAZ  
Advogados do(a) INVESTIGADO: CARINA QUITO - SP183646, VITOR HONOFRE BELLOTTO - SP375855

#### DECISÃO

Não vejo motivos para a aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressaltando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Retifique-se a autuação, se necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, datado digitalmente.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004211-89.2019.4.03.6181  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IGOR SOARES SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR - BA45072

#### DECISÃO

Em 20.12.2019, a defesa de IGOR SOARES SILVA interpsô recurso em sentido estrito contra a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva/pedido de liberdade provisória (ID 26426984 - Pág. 1/18)

Ocorre que o artigo 581 do CPP enumera, de forma taxativa, as hipóteses que desafiam recurso em sentido estrito, e o caso dos autos não se enquadra em qualquer delas.

Cumpra-se observar que o inciso V do artigo 581 do CPP prevê o recurso, no sentido estrito, de decisão, despacho ou sentença que “que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante”.

Logo, o referido inciso V, indicado pela recorrente, não abarca a decisão que indefere pedido de revogação de prisão preventiva ou que indefere pedido de liberdade provisória.

Comefeito, o método de impugnação cabível para a decisão atacada pela defesa de IGOR é o “habeas corpus”, entretanto, resta este Juízo impossibilitado de aplicar ao caso o princípio da fungibilidade recursal para receber o presente recurso como “habeas corpus”, ante a natureza diversa das ações e procedimento em muito distintos, bem como porque a competência para o processamento de HC contra decisão de Juízo de 1º grau é do Tribunal a que ele é vinculado.

Desse modo, NÃO CONHEÇO do recurso interposto (ID 26426984 - Pág. 1/18), por manifestamente incabível, tratando-se de via eleita inadequada.

No mais, cumpra-se o necessário para a realização da audiência de instrução e julgamento já agendada nos autos.

Int.

São Paulo, datado digitalmente.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DAROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5675**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013260-84.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHIJOKE ANDREW OKONKWO (SP278377 - NABILAKRAM BACHOUR)**

Às fls. 1012/1029 a defesa constituída de CHIJOKE ANDREW OKONKWO formulou novo pedido de restituição para devolução dos USD 389.550,00 (trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta dólares americanos) retidos, sob o argumento de nulidade do Processo Administrativo nº 10814.722361/2016-65.

Consoante termo de entrega e recebimento de fls. 1011, verifica-se que houve a restituição de USD 2.600,00 (dois mil e seiscentos dólares americanos), montante equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data da apreensão, conforme decidido na esfera administrativa.

Com relação ao valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o Inspetor-Chefe da Secretaria da Receita Federal do Brasil aplicou a penalidade de perda em favor do Tesouro Nacional, a teor do artigo 65, 3º, da Lei nº 9.069/95 (fl. 175), razão pela qual este juízo deixou de determinar a restituição deste montante (fls. 996/997).

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que a quantia não mais interessa a este feito, diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 973/979, e considerado que tanto a retenção do montante apreendido quanto à penalidade de perda, ambas impostas pela autoridade fazendária, dizem respeito à matéria de natureza exclusivamente administrativa, sobre a qual este juízo não detém competência, INDEFIRO o pedido de restituição formulado pela defesa de CHIJOKE ANDREW OKONKWO.

No mais, após a juntada do termo de entrega dos demais bens (celulares, notebook e pen drive), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem. Cumpra-se.

**Expediente N° 5676**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003387-26.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LARISSA DOLENC DE MORAES DE CASTRO (MG112396 - JULIANO CEZARINO CORREA) X ALBERTO SEBASTIAO SANTANA (SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X AURELIA MARZENTA SANTANA (SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES) X MIQUEIAS DA COSTA QUEIROZ DE CASTRO (MG112396 - JULIANO CEZARINO CORREA E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)**

R. DECISÃO DE FLS. 915: 1. Fls. 913/914: defiro. Redesigno para o dia 06 de fevereiro de 2020, às 14h00, a oitiva da testemunha comum Leonardo Teixeira Tashiro, a ser realizada nesta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Expeça-se o necessário. Comunique-se a testemunha via correio eletrônico, encaminhando cópia desta decisão. 2. Quanto às testemunhas de defesa residentes em Guarulhos/SP e Campinas/SP, designo para o dia 17 de

fevereiro de 2020, às 14h00, a oitiva da testemunha da defesa Nádia Cristina de Oliveira (arrolada pelos réus Alberto e Aurélia), a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, bem como a oitiva das testemunhas da defesa Marcelo Enrico Santos Palmero e Giuliano Tonela Porto (ambos arrolados pelo réu Alberto), Alan Henrique Angelo Antônio Sartor (arrolado pelos réus Alberto e Aurélia) e Gilberto Stein (arrolado pela ré Aurélia), a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP.3. Sem prejuízo, aguarde-se a audiência de oitiva da testemunha comum Alberto Ferreira Neto, designada para o dia 28 de janeiro de 2020, às 15h30, nesta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.4. Intimem-se as partes. \*\*\*\*\* EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS NºS 03/2020 À COMARCA DE ITAÚ DE MINAS/MG / PRATÁPOLIS/MG; 04/2020 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP E 05/2020 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4582**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005003-72.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026228-61.2006.403.6182 (2006.61.82.026228-9)) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X VOE CANHEDO S/A X ARAES AGROPASTORIL LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos BRAMIND MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outras, opuseram Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.476/484, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.488/498). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC). Não reconhecerei nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Anoto que não é caso de reconhecer omissão quando a parte não alega determinada questão que influiria na solução adotada como fundamento para rejeição de outra. No caso, as razões que levaram ao reconhecimento da legitimidade passiva foram expostas na sentença, podendo ser combatidas, mas em recurso próprio, não caracterizando o pressuposto de cabimento dos Declaratórios. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005004-57.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026228-61.2006.403.6182 (2006.61.82.026228-9)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e outras, opuseram Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.455/465, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.469/479). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconhecerei nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Anoto que não é caso de reconhecer omissão quando a parte não alega determinada questão que influiria na solução adotada como fundamento para rejeição de outra. No caso, as razões que levaram ao reconhecimento da legitimidade passiva foram expostas na sentença, podendo ser combatidas, mas em recurso próprio, não caracterizando o pressuposto de cabimento dos Declaratórios. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026471-92.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos BRAMIND MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros, opuseram Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.415/423, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.427/432). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC). Não reconhecerei nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026472-77.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e outros, opuseram Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.388/395, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.398/403). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de

declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026474-47.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e outros, opuseram Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls. 958/966, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls. 969/979). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Anoto que não é caso de reconhecer omissão quando a parte não alega determinada questão que influiria na solução adotada como fundamento para rejeição de outra. No caso, as razões que levaram ao reconhecimento da legitimidade passiva foram expostas na sentença, podendo ser combatidas, mas em recurso próprio, não caracterizando o pressuposto de cabimento dos Declaratórios. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026475-32.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) - VOE CANHEDO S/A (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos VOE CANHEDO S.A., opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls. 812/819, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls. 822/831). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Anoto que não é caso de reconhecer omissão quando a parte não alega determinada questão que influiria na solução adotada como fundamento para rejeição de outra. No caso, as razões que levaram ao reconhecimento da legitimidade passiva foram expostas na sentença, podendo ser combatidas, mas em recurso próprio, não caracterizando o pressuposto de cabimento dos Declaratórios. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026476-17.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos BRAMIND MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros, opuseram Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls. 984/993, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls. 998/1008). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Anoto que não é caso de reconhecer omissão quando a parte não alega determinada questão que influiria na solução adotada como fundamento para rejeição de outra. No caso, as razões que levaram ao reconhecimento da legitimidade passiva foram expostas na sentença, podendo ser combatidas, mas em recurso próprio, não caracterizando o pressuposto de cabimento dos Declaratórios. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026478-84.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos BRAMIND MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros, opuseram Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls. 366/374, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls. 377/382). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026480-54.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e outros, opuseram Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls. 338/345, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls. 349/354). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição



ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026481-39.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e outros, opuseram Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.358/366, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.369/374).Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Comefeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026485-76.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e outros, opuseram Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.312/320, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.322/327).Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Comefeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026490-98.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/AX POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos BRAMIND MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros, opuseram Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.367/374, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.377/382).Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Comefeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026492-68.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e outros, opuseram Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.363/371, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.374/379).Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Comefeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026493-53.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/AX POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos BRAMIND MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros, opuseram Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.357/366, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.370/375).Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Comefeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028906-39.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO, opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.810/816, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.819/826).Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial.Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.Assim, rejeito os Declaratórios.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028907-24.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARALÍDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO, opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.254/260, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.264/270).Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial.Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.Assim, rejeito os Declaratórios.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028911-61.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARALÍDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO, opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.186/191, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.195/202).Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial.Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.Assim, rejeito os Declaratórios.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030099-89.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARALÍDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO, opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.181/186, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.189/195).Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial.Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.Assim, rejeito os Declaratórios.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030104-14.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARALÍDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO, opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.194/200, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.203/209).Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial.Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.Assim, rejeito os Declaratórios.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030108-51.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.190/197, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.200/206).Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial.Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.Assim, rejeito os Declaratórios.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030110-21.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARALÍDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.188/195, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.198/202).Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial.Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.Assim, rejeito os Declaratórios.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030112-88.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARALÍDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.790/798, sustentando

contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.801/807).Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial.Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.Assim, rejeito os Declaratórios.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030115-43.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.190/197, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.200/204).Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial.Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.Assim, rejeito os Declaratórios.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030116-28.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.187/195, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.198/202).Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial.Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.Assim, rejeito os Declaratórios.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036865-61.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) - CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.212/219, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.222/227).Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial.Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.Assim, rejeito os Declaratórios.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036866-46.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) - CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.210/216, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.220/225).Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial.Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.Assim, rejeito os Declaratórios.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036867-31.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) - CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.220/226, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.229/234).Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial.Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.Assim, rejeito os Declaratórios.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036869-98.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) - CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO (DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.243/249, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.253/262).Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial.Anoto que não é caso de reconhecer omissão quando a parte não alega determinada questão que influiria na solução adotada como fundamento para rejeição de outra. No caso, as razões que levaram ao reconhecimento da legitimidade passiva foram expostas na sentença, podendo ser combatidas, mas em recurso próprio, não caracterizando o pressuposto de cabimento dos Declaratórios.Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.Assim, rejeito os Declaratórios.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036870-83.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) - CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.252/258, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.261/270). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconhecerei nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Anoto que não é caso de reconhecer omissão quando a parte não alega determinada questão que influiria na solução adotada como fundamento para rejeição de outra. No caso, as razões que levaram ao reconhecimento da legitimidade passiva foram expostas na sentença, podendo ser combatidas, mas em recurso próprio, não caracterizando o pressuposto de cabimento dos Declaratórios. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036871-68.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) - CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.829/836, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.839/848). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconhecerei nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Anoto que não é caso de reconhecer omissão quando a parte não alega determinada questão que influiria na solução adotada como fundamento para rejeição de outra. No caso, as razões que levaram ao reconhecimento da legitimidade passiva foram expostas na sentença, podendo ser combatidas, mas em recurso próprio, não caracterizando o pressuposto de cabimento dos Declaratórios. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036885-52.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.210/220, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.223/228). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconhecerei nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036886-37.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP261442 - REINALDO FORRESTER CRUZ)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.291/299, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.302/308). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconhecerei nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036887-22.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.173/180, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.183/187). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconhecerei nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036890-74.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.215/233, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.227/233). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconhecerei nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036894-14.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2)) - VOE CANHEDO S/A (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP261442 - REINALDO FORRESTER CRUZ)

Vistos VOE CANHEDO S.A., opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.307/316, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.319/323). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconhecerei nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas

manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036895-96.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARALIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP261442 - REINALDO FORRESTER CRUZ)  
Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO, opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.266/274, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.277/284).Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial.Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036897-66.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) - VOE CANHEDO S/A (SP112754 - MARALIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)  
Vistos VOE CANHEDO S.A., opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.177/183, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.186/190).Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial.Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036898-51.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARALIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)  
Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO, opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.221/229, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.232/240).Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial.Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036899-36.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0)) - VOE CANHEDO S/A (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARALIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)  
Vistos VOE CANHEDO S.A. opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.206/215, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.218/222).Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial.Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036900-21.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARALIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)  
Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO, opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.188/194, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.197/204).Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial.Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036901-06.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) - VOE CANHEDO S/A (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARALIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos VOE CANHEDO S.A., opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.183/190, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.193/197).Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial.Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036906-28.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) - VOE CANHEDO S/A (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARALIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)  
Vistos VOE CANHEDO S.A., opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.217/224, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.227/232).Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial.Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036907-13.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2)) - VOE CANHEDO S/A (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos VOE CANHEDO S.A., opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.269/278, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.287/292). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036910-65.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP261442 - REINALDO FORRESTER CRUZ)

Vistos AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e outros, opuseram Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.457/468, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.471/476). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036911-50.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA e outros, opuseram Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.343/351, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.354/359). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036912-35.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO, opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.212/220, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.223/235). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036913-20.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO, opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.271/277, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.281/293). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Anoto que não é caso de reconhecer omissão quando a parte não alega determinada questão que influiria na solução adotada como fundamento para rejeição de outra. No caso, as razões que levaram ao reconhecimento da legitimidade passiva foram expostas na sentença, podendo ser combatidas, mas em recurso próprio, não caracterizando o pressuposto de cabimento dos Declaratórios. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036914-05.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.266/273, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.277/281). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036916-72.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Vistos AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e outros, opuseram Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.372/383, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.386/391). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconhecerei nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036917-57.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e outros, opuseram Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.418/428, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.432/437). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconhecerei nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036920-12.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e outros, opuseram Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.379/388, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.391/396). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconhecerei nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045841-57.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024667-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024667-3)) - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos ARAES AGROPASTORIL LTDA e outros, opuseram Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.648/657, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.660/665). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconhecerei nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045842-42.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024667-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024667-3)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e outros, opuseram Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.652/661, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.664/669). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconhecerei nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045843-27.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049407-87.2007.403.6182 (2007.61.82.049407-7)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e outros, opuseram Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.699/709, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.713/723). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconhecerei nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Anoto que não é caso de reconhecer omissão quando a parte não alega determinada

questão que influiria na solução adotada como fundamento para rejeição de outra. No caso, as razões que levaram ao reconhecimento da legitimidade passiva foram expostas na sentença, podendo ser combatidas, mas em recurso próprio, não caracterizando o pressuposto de cabimento dos Declaratórios. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045844-12.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049407-87.2007.403.6182 (2007.61.82.049407-7)) - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos ARAES AGROPASTORIL LTDA e outros, opuseram Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.692/702, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.706/716). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Anoto que não é caso de reconhecer omissão quando a parte não alega determinada questão que influiria na solução adotada como fundamento para rejeição de outra. No caso, as razões que levaram ao reconhecimento da legitimidade passiva foram expostas na sentença, podendo ser combatidas, mas em recurso próprio, não caracterizando o pressuposto de cabimento dos Declaratórios. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045845-94.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043918-40.2005.403.6182 (2005.61.82.043918-5)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e outras, opuseram Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.718/728, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.736/746). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Anoto que não é caso de reconhecer omissão quando a parte não alega determinada questão que influiria na solução adotada como fundamento para rejeição de outra. No caso, as razões que levaram ao reconhecimento da legitimidade passiva foram expostas na sentença, podendo ser combatidas, mas em recurso próprio, não caracterizando o pressuposto de cabimento dos Declaratórios. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045847-64.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044162-95.2007.403.6182 (2007.61.82.044162-0)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e outros, opuseram Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.692/704, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.707/712). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045848-49.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043918-40.2005.403.6182 (2005.61.82.043918-5)) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos BRAMIND MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros, opuseram Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.711/722, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.725/730). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045850-19.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044162-95.2007.403.6182 (2007.61.82.044162-0)) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos BRAMIND MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros, opuseram Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.659/670, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.673/675). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim,



rejeito os Declaratórios.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045851-04.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049407-87.2007.403.6182 (2007.61.82.049407-7)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.462/470, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.474/478). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045852-86.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044162-95.2007.403.6182 (2007.61.82.044162-0)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.481/491, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.496/502). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045853-71.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035156-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035156-4)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E SP261442 - REINALDO FORRESTER CRUZ)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.417/425, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.428/433). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045855-41.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024667-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024667-3)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.449/457, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.460/464). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0052140-16.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530644-64.1996.403.6182 (96.0530644-1)) - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos ARAES AGROPASTORIL LTDA e outros, opuseram Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.681/689, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.691/697). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Anoto que não é caso de reconhecer omissão quando a parte não alega determinada questão que influiria na solução adotada como fundamento para rejeição de outra. No caso, as razões que levaram ao reconhecimento da legitimidade passiva foram expostas na sentença, podendo ser combatidas, mas em recurso próprio, não caracterizando o pressuposto de cabimento dos Declaratórios. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0052141-98.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530644-64.1996.403.6182 (96.0530644-1)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e outros, opuseram Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.1250/1260, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.1263/1269). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Anoto que não é caso de reconhecer omissão quando a parte não alega determinada questão que influiria na solução adotada como fundamento para rejeição de outra. No caso, as razões que levaram ao reconhecimento da legitimidade passiva foram expostas na sentença, podendo ser combatidas, mas em recurso próprio, não caracterizando o pressuposto de cabimento dos Declaratórios. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios.P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0052144-53.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530644-64.1996.403.6182 (96.0530644-1)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.699/708, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.711/716). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconhecerei nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Anoto que não é caso de reconhecer omissão quando a parte não alega determinada questão que influiria na solução adotada como fundamento para rejeição de outra. No caso, as razões que levaram ao reconhecimento da legitimidade passiva foram expostas na sentença, podendo ser combatidas, mas em recurso próprio, não caracterizando o pressuposto de cabimento dos Declaratórios. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038054-06.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) - ARAES AGROPASTORIL LTDA (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos ARAES AGROPASTORIL LTDA e outros, opuseram Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.276/284, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.287/297). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconhecerei nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038055-88.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2)) - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos ARAES AGROPASTORIL LTDA e outros, opuseram Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.326/335, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.339/344). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconhecerei nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038056-73.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0)) - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Vistos ARAES AGROPASTORIL LTDA e outros, opuseram Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.302/311, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.314/319). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconhecerei nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038057-58.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos ARAES AGROPASTORIL LTDA e outros, opuseram Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.249/257, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.260/265). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconhecerei nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038318-23.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2)) - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos ARAES AGROPASTORIL LTDA e outros, opuseram Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.368/378, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.381/386). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconhecerei nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na

decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038321-75.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014756-63.2006.403.6182 (2006.61.82.014756-7)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARALIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos WAGNER CANHEDO DE AZEVEDO FILHO, opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.352/359, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.362/368). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038545-13.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014756-63.2006.403.6182 (2006.61.82.014756-7)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARALIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e outros, opuseram Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.788/798, sustentando contradições, omissões e obscuridades no julgado (fls.801/811). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. Anoto que não é caso de reconhecer omissão quando a parte não alega determinada questão que influiria na solução adotada como fundamento para rejeição de outra. No caso, as razões que levaram ao reconhecimento da legitimidade passiva foram expostas na sentença, podendo ser combatidas, mas em recurso próprio, não caracterizando o pressuposto de cabimento dos Declaratórios. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0058133-35.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

### DECISÃO

Fl. 16: Diante do depósito efetuado pela PMSP, defiro a apropriação direta do depósito da conta 2527.005.86410203-0 (fl. 17), referente aos honorários advocatícios, pela CEF.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e da fl. 17 à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a apropriação manifeste-se à CEF sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0031133-75.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2020 507/1059

DECISÃO

Defiro a conversão do depósito da conta 2527.005.86409592-0 (fl. 26) em renda da EBCT, através da transferência do seu saldo para o Banco Bradesco, conta corrente 48.145-9, agência 2731, cujo favorecido é a Associação dos Procuradores da ECT – APECT, CNPJ 08.918.601.0001-90, conforme requerido no ID 17695045.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão publique-se esta decisão para manifestação da EBCT sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**Expediente N° 4583**

**EXECUCAO FISCAL**

**0042853-44.2004.403.6182** (2004.61.82.042853-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e requer a extinção do feito nos autos principais (fls. 139/141 dos autos 0036016-46.1999.403.6182). É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da isenção legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5024258-81.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FARMACIA DROGAMED LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Observo que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0052296-67.2014.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, nos termos da Resolução referida.

Assim, determino a intimação do Ilustre Advogado para anexar cópia integral dos autos da execução fiscal física ou dos documentos listados no art. 10, da Res. Pres. 142/2017, no processo eletrônico que tramita com o mesmo número do processo físico. Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003806-50.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: TRANSPOCAR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP

#### DECISÃO

Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID ), suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022846-52.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: PATRICIA CARDOSO DA SILVA

#### DECISÃO

Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID ), suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

Juiz Federal

**Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.**

Juiz Federal Substituto

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3129

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0038452-89.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023268-30.2009.403.6182 (2009.61.82.023268-7)) - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

RELATÓRIO BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA. interpôs os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 782/786, proferida em embargos à execução fiscal, esta ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, alegando ocorrência de omissão.

Decido.FUNDAMENTAÇÃO Não houve omissão quanto à análise de provas. A fase de postulação de provas tem fase própria e está sujeita à preclusão.

Não houve pedido no momento oportuno, conforme fls. 96/97 e 108v, fato registrado na sentença. De mais a mais, não cabe ao Poder Judiciário realizar devassa no processo administrativo em busca das alegações do autor da ação. Este é que deve concretamente buscar nos eventos da realidade os fundamentos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu no caso. Não houve omissão quanto à relação de prejudicialidade apontada, mas não acolhimento do pedido de suspensão processual face à autonomia das execuções fiscais, sendo este o entendimento adotado pelo juízo. O pleito configura mera irrisignação quanto ao decidido. Tal irrisignação deve ser manejada por recurso próprio. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração apresentados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Como trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0064247-58.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015980-60.2011.403.6182 ()) - ASSOC BRAS DA IGREJA DE JESUS CRISTO ULTS DIAS (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

RELATÓRIO ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS interpôs os presentes Embargos contra a sentença de fls. 174/176, em embargos à execução fiscal ajuizados em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, apontando suposto contradição/contrariedade na sentença quanto ao reconhecimento de coisa julgada formada em exceção de pré-executividade e quanto à competência do IBAMA para lavrar o auto de infração que deu origem ao crédito em cobro. No corpo do recurso combate o mérito da própria decisão. Decido.FUNDAMENTAÇÃO A embargante nitidamente se insurge contra o mérito da decisão. A irrisignação, portanto, deve ser manejada pelo recurso próprio. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração apresentados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Como trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0032081-36.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028132-04.2015.403.6182 ()) - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

RELATÓRIO DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 6 15 006866-24. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) nulidade da CDA; (b) não constituição do crédito tributário; (c) prescrição do crédito tributário e; (d) infirma adesão a parcelamento. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 02/19 e 20/344). O Juízo recebeu os embargos às fls. 386 sem atribuição de efeito suspensivo. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 360/384). Quanto ao parcelamento, a embargada informa que o benefício fiscal foi rejeitado (fls. 128/138). Não houve pedido de provas (fls. 387/395 e 400). É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem

como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consagrado dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2017) Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal. Súmula 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial como demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irrisignações. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - NULIDADE DA CDA, DO TÍTULO E DA AÇÃO EXECUTIVA EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO: Há grande distinção entre competência para lançar e representação documental que constitui ou formaliza o crédito tributário. Como cediço, o lançamento tributário é regido pelo Princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Acessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação acessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. No caso dos autos, o tributo em cobro foi feito mediante depósito judicial, conforme documentos (fls. 366/369). Logo, houve lançamento e a consequente constituição do crédito tributário, razão pela qual a CDA e a execução são regulares. III - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso

porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Acessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação acessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, os fatos geradores se reportam ao período entre 1989, exercício 1990. Ainda em 1989, a parte embargante impetrou mandado de segurança, visando a discussão quanto a exigibilidade do recolhimento de CSLL. No bojo dos autos, efetuou diversos depósitos judiciais que foram levantados no ano de 1992, pelo impetrante, após o trânsito em julgado da ação. Todavia, a União Federal, em 1993, ajuizou ação rescisória que desconstituiu a coisa julgada. Em 17 de maio de 2010 houve, finalmente, o trânsito em julgado da questão. Os créditos foram constituídos, mediante lançamento tácito, pelos depósitos judiciais. Também suspenderam a exigibilidade do crédito tributário até o seu levantamento. O fisco somente obteve o direito de cobrá-los a partir do trânsito em julgado da ação rescisória. Eis o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PRAZO. DECISÃO QUE ANULA OU REFORMA O ACÓRDÃO ENTÃO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. TRÂNSITO EM JULGADO. INÍCIO. 1. Por falta de previsão legal, a sentença favorável ao sujeito passivo impugnada por recurso da Fazenda Pública dotado de efeito suspensivo não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.049.203/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/12/2009; AgRg na MC 15.496/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2009. 2. Já o acórdão da apelação que confirma essa sentença, no caso de natureza declaratória, produz efeitos desde logo, infirmando a certeza do correspondente crédito inscrito em dívida ativa e, por conseguinte, impedindo o ajuizamento da execução fiscal. 3. Somente depois de anulado ou reformado o aludido acórdão é que, não ocorrendo nenhuma causa de suspensão de exigibilidade (art. 151 do CTN), o fisco estará autorizado a proceder à cobrança do crédito tributário referente ao direito então controvertido, iniciando-se a contagem da prescrição para o ajuizamento da execução fiscal do trânsito em julgado desse novo provimento judicial. 4. Hipótese em que: (i) o primeiro acórdão da apelação que mantinha a sentença favorável ao contribuinte e impedia a Fazenda Pública de promover a cobrança judicial, proferido em 12/03/1997, foi desconstituído, por vício de procedimento, em sede de ação rescisória, cuja decisão transitou em julgado em 24/10/2008; (ii) ainda dentro do luto prescricional, o tribunal local, em 17/06/2009, proferiu o segundo julgamento da apelação, em que também manteve a sentença, o que configurou novo óbice à cobrança; (iii) esse segundo acórdão da apelação foi novamente cassado em sede de reclamação, com trânsito em julgado em 09/11/2010; (iv) ao proceder ao terceiro julgamento da apelação, a Corte estadual, em 26/11/2014, inverteu seu julgado, reformando a sentença. 5. Nesse contexto, a prescrição deve ser contada do trânsito em julgado do acórdão da reclamação (09/11/2010), pois somente a partir desse provimento foi afastado o segundo acórdão da apelação e, por conseguinte, o entrave judicial à promoção da pretensão executória por parte da Fazenda Pública. 6. Ajuizada a execução fiscal em 27/02/2015 e ordenada a citação em 1º/06/2015, é de se afastar a prescrição. 7. Conclusão do acórdão recorrido mantida, mas por outros fundamentos. 8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp 1280342/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 11/11/2019) Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2015, com a interrupção da prescrição, sem que o tempo decorrido entre as datas seja atribuível à exequente, mas sim à máquina do Judiciário, devendo, pois, aplicar-se a Súmula 106 do STJ, logo não transcorreu o prazo previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Portanto, não há que se falar em decadência ou prescrição do crédito tributário, não interferindo na liquidez do título, ao contrário do que pontuado pela embargante. Por fim, quanto ao parcelamento alegado, em face de prova de que não houve de fato sua constituição, sem efeitos jurídicos o ato administrativo negocial. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal nº 0028132-04.2015.403.6182, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0063507-66.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036517-38.2015.403.6182 ()) - CLARO S.A. (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) RELATÓRIO CLARO S.A. interpôs os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 771/776 em embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, alegando omissão/erro na r. decisão, posto que a sentença fora omissão quanto ao argumento relativo à aplicação dos tratados sobre tributação ao caso concreto e quanto ao afastamento de penalidades, juros e atualização monetária. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Sem razão o embargante. A sentença se pronunciou sobre a matéria de maneira aprofundada, tendo chegado à conclusão de que não incide a alegada isenção pleiteada pela parte embargante, posto que o tratado em que consta o benefício fiscal não fora internalizado no Brasil. Ademais, foi pontuado na sentença (ITEM III) que não existia em favor da embargante qualquer ato do Fisco que respaldasse a conduta fiscal adotada, não havendo que se falar em aplicação do art. 146, do CTN. A embargante pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio. DISPOSITIVO Em vista do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Como o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

## **EXECUCAO FISCAL**

**0522520-49.1983.403.6182** (00.0522520-5) - IAPAS/CEF (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHES BOLO REI LTDA X ELIAS MARINHO JUNIOR X MAURO TAPPIZ X MARCIO TAPPIZ X LEANDRO MARINHO X LETICIA MARINHO X EDUARDO MARINHO

Trata-se de execução fiscal que visa a exigência e realização dos créditos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Às fls. 181/207, os executados apresentam exceção de pré-executividade, sustentando (a) nulidade da CDA; (b) prescrição do crédito tributário; (c) ilegitimidade dos sócios; (d) nulidade pela não adoção do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção e arquivamento nos termos do art. 48 da Lei 13.043/14 (fls. 294/306). Decido. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp REsp REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a excipiente traz a questão da inexistência de empregados celetistas prestando serviço junto ao estabelecimento filial, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Por esse motivo, não conheço da referida matéria. I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº. 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa contera os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum de debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SATE AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Ademais, os critérios para aferição de juros e multa estão estampados na CDA, restando tão somente um cálculo simples para a determinar-se o valor devido. Rejeito, portanto, a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. II - PRESCRIÇÃO DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS: O egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Contudo, o STF modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Portanto, tratando-se de créditos que já estavam em curso antes da decisão, aplica-se o prazo de trinta anos. Por fim, o prazo de prescrição do redirecionamento somente começa a correr com a violação ao direito, o que faz surgir a pretensão para incluir no polo passivo os gerentes conforme. Assim, a pretensão somente surge com a ciência inequívoca da violação ao direito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. A questão vertida nos autos consiste na análise da ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal à sócia Márcia Soares da empresa executada, PRESLEY PRODUTOS PLÁSTICOS IND/ E COM/ LTDA., em razão da dissolução irregular desta a justificar a responsabilização do administrador. 2. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. 3. Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Por fim, ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa (ou de sua dissolução irregular), quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da actio nata. 5. Desse modo, observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data em que a exequente tomou ciência da dissolução irregular da empresa executada (14.10.1997) e requereu a inclusão do responsável tributário no polo passivo da ação (02.02.1998); assim como não transcorreu mais de cinco anos entre a data em que a executada tomou ciência da não localização do responsável legal da empresa executada (08.01.1999) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal à sócia Márcia Soares (30.01.2003), devendo ser afastada a prescrição intercorrente. 6. Agravo interno conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 358331 - 0049112-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018) No caso dos autos, os créditos tributários têm como fatos geradores o período entre janeiro de 1967 a março de 1971, o que importa dizer que a prescrição somente ocorreria em 1997. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 15/02/1983 data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Não houve, portanto, transcurso do prazo de 30 anos entre uma data e outra, não havendo que se falar em prescrição. III - REDIRECIONAMENTO As contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não ostentam natureza tributária. Este entendimento está consagrado pela jurisprudência, tendo desaguado na Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça, onde se tem: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Não podem incidir, portanto, as regras de responsabilização esculpidas no artigo 135, do Código Tributário Nacional. Contudo, diante de determinadas circunstâncias, também em casos relacionados a créditos correlatos ao mencionado Fundo, afigura-se pertinente redirecionar-se a execução fiscal, em face de responsáveis pela administração de empresa executada. No Decreto 3.078/19, precisamente em seu artigo 10, assim consta: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Mantendo a mesma linha, a Lei n. 6.404/76, em seu artigo 158, estabeleceu: O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrai em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. Resta pertinente concluir que, estando caracterizada uma violação de lei, afigura-se a possibilidade de redirecionamento que, entretanto, somente poderá efetivamente ocorrer em detrimento dos responsáveis pela conduta ilegal-comissiva ou omissiva. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito e, se a conduta é própria da administração de uma pessoa jurídica, seus gestores são alvos válidos. Embora aqui não se cuide de execução relativa a uma obrigação tributária, como já foi assentado, seria despropositado concluir diversamente do que foi estabelecido no enunciado transcrito, faltando razão para diferenciar. Especificamente em relação às contribuições para o FGTS, nesse mesmo sentido e enfrentando a questão sobre a interpretação e aplicação do 1º do art. 23 da Lei 8.036/90, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que, ainda que tal comando preveja uma infração legal, não tem o condão, por si só, de atribuir responsabilidade pelo não recolhimento da contribuição: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO POR DETERMINAÇÃO DO STJ. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA DO FGTS. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE RECOLHIMENTO DO FGTS IMPOSTA AOS EMPREGADORES NÃO AUTORIZA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. ÔNUS DA EXEQUENTE EM DEMONSTRAR A PRÁTICA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONTRA O SÓCIO OCUPANTE DE CARGO DE DIREÇÃO OU GERÊNCIA À ÉPOCA EM QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A decisão embargada, em suma, considerou que (i) os nomes dos sócios RUBENS ROSENTHAL e GERALDO TENUNA não constam da certidão de dívida ativa (fls. 03/05); (ii) para configuração da corresponsabilidade pelo débito da sociedade, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19; (iii) a exequente, ao requerer a sua citação, não demonstrou que a empresa devedora deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que afasta a presunção de dissolução irregular, ou, ainda, que, na sua gerência, tenham agido com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou estatutos, devendo prevalecer a decisão que indeferiu a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal; e (iv) a ausência de recolhimento, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não constitui infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça considerou que tal decisão foi omissa em relação à legislação própria do FGTS, devendo ser realizado novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 202/208. 2. É ver 1911dade que, tratando-se de contribuições ao FGTS, o responsável pelos seus recolhimentos é o empregador, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90, e constitui infração legal não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, de acordo com o 1º do art. 23 da Lei 8.036/90. Todavia, trata-se de lei geral e, para fins de inclusão no polo passivo de execução fiscal, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça foi assentada no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos/contribuições não gera a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica. 3. Do mesmo modo, o entendimento desta E. Corte é no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa, cumprindo à exequente demonstrar a prática de dissolução irregular contra o sócio ocupante de cargo de direção ou gerência à época em que foi constatada a irregularidade, ônus do qual a União não se desincumbira. 4. E, com relação ao art. 50 do Código

Civil/2001, entendo que este não se aplica ao caso. Pois, tratando-se de débito de sociedade limitada constituído antes da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.03, a responsabilidade dos sócios submeter-se-á ao disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. De acordo com este artigo, persiste a necessidade, para responsabilização dos sócios, de violação da lei, o que não se verificou no caso.5. No tocante aos dispositivos suscitados pela parte embargante, verifico que, igualmente, não sustentam a pretensão da União. Isto pois, os arts. 18 da Lei nº 5.107/1966 e 4º do Decreto-Lei nº 368/1968 não elevam o recolhimento de FGTS à condição de infração à lei para fins de responsabilidade e redirecionamento de execução fiscal. O primeiro apenas estabelece quais são as implicações desta conduta, ao passo que o segundo nem aborda especificamente os depósitos de FGTS. Ainda, o art. 52 do Decreto 99.684/1990 determina que são infrações apenas as condutas previstas nos incisos I e II, e não a conduta descrita no caput. Além disso, esta norma é posterior à constituição do débito.6. Embargos de declaração parcialmente providos, sem efeitos infringentes, apenas para apreciar as omissões apontadas. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088128 - 0500780-69.1982.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 13/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2017)É claro subsistem determinadas obrigações. Vê-se no artigo 1.036 do mesmo Diploma:Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente. Sendo assim, tem-se a possibilidade de responsabilização - se não houve liquidação ou se tal foi executada de modo impróprio, por exemplo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DE DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O cancelamento da inscrição da pessoa jurídica será efetuado somente depois de encerrada a fase de liquidação (artigo 51, 3º, do Código Civil), todavia, para ser concluída a baixa da inscrição no CNPJ o contribuinte não pode ter pendências junto ao fisco.2. Assim, embora conste o registro do distrato social na JUCESP a existência de débitos fiscais revelam indícios de encerramento irregular das atividades, que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, sendo certo que a questão relativa à responsabilidade tributária do sócio é matéria passível de ser levantada e discutida através de embargos do devedor.3. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2126369 - 0064594-96.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 09/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018) A dissolução irregular foi constatada por oficial de justiça às fls. 63/64 em 03 de junho de 2004. Restou comprovada, portanto, a dissolução irregular, pela não localização da empresa executada nos endereços constantes em seus cadastros fiscais.IV - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA Registre-se não ser o caso de aplicar-se o denominado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tratado nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Isso porque, por decisão monocrática no bojo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) - cujo paradigma é o processo nº 0017610-97.2016.4.03.0000 -, o Ilustre Relator Desembargador Baptista Pereira determinou que todos os pedidos de redirecionamento devem ser analisados no bojo da própria execução fiscal, sem instauração do incidente previsto nos artigos 133 a 137 do CPC. Não se desconhece, contudo, recentes decisões de turmas do STJ sobre o assunto:REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014).V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exige-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito.(...)(REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE.(...)3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.(...)(REsp 1775269/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)Entretanto, pelo fato de tais precedentes não serem obrigatórios, aliada à determinação do Ilustre Relator no IRDR pendente de julgamento na 3ª Região, há que se aplicar o que foi determinado na segunda.DISPOSIÇÕES FINAISDe todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada. Remetam-se os autos serão ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0480597-72.1985.403.6182** (00.0480597-6) - IAPAS/CEF(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X IND/ DE ROUPAS REGENCIA S/A X LAZARO APARECIDO DE JESUS(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X ODILIO TONIN X ARGEMIRO BATISTA JUNIOR X WALDIR VIDAL LARA X CARLOS AMARO PEREIRA VIANNA X MILTON LEISE CARREIRO X JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO X WASHINGTON RODRIGUES DE CARVALHO X PEDRO CARVALHO RIBEIRO

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: IND/ DE ROUPAS REGÊNCIA S/A, LAZARO APARECIDO DE JESUS, ODILIO TONIN, ARGEMIRO BATISTA JUNIOR, WALDIR VIDAL LARA, CARLOS AMARO PEREIRA VIANA, MILTON LEISE CARREIRO, JOSÉ MARIA CARVALHO RIBEIRO, WASHINGTON RODRIGUES DE CARVALHO RIBEIRO, JOSÉ MARIA CARVALHO RIBEIRO RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na(s) CDA(s) juntada(s) na inicial. Tendo em conta que não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Em resposta, a exequente se manifestou pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. FUNDAMENTO AÇÃO A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. De rigor, pois, a extinção imediata do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. Sem honorários advocatícios, posto que a execução fiscal, à época do ajuizamento, cobrava créditos tributários válidos e exigíveis. Sem constrições a serem levantadas. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0501094-58.1995.403.6182** (95.0501094-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X DAEG CONSTRUCOES LTDA X DOMINGOS NATIVO DA ROCHA X MARIA DAS GRACAS BARBOSA SANTANA DA ROCHA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada em face de determinada pessoa jurídica e de pessoas físicas. A empresa executada veio aos autos, oferecendo Debêntures da Cia Vale do Rio Doce - como garantia do crédito exequendo (folhas 59 e seguintes). Posteriormente, MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SANTANA DA ROCHA, uma das pessoas físicas executadas, apresentou Exceção (folhas 73 e seguintes), ali tendo sustentado sua ilegitimidade, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional concordou com a exclusão da excipiente, do polo passivo, bem como pediu a exclusão de DOMINGOS NATIVO DA ROCHA pelos mesmos fundamentos (folhas 86 e seguintes). FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à segurança social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A própria parte excepta afirmou que a propositura em detrimento da excipiente ocorreu com fundamento em dispositivo legal já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, concordando com a exclusão deles do polo passivo do feito executivo. Considerando tudo isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SANTANA DA ROCHA, reconhecendo sua ilegitimidade passiva e por isso excluindo-a da relação processual. Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte excipiente. Pelos mesmos fundamentos determinantes da exclusão de DOMINGOS NATIVO DA ROCHA, considerando a desistência apresentada pela parte exequente. Remetam-se estes autos à Sudi para que MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SANTANA DA ROCHA e DOMINGOS NATIVO DA ROCHA passem a figurar, no registro de autuação, como excluídos deste feito. Relativamente ao bem oferecido para garantia do crédito exequendo, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispõe, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido, comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição. E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do credor, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, abrindo portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calçada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo). Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra. Diante de tudo isso, rejeito a nomeação lançada nas folhas, uma vez que, copiosamente, a jurisprudência oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por vezes fundada em precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, aponta para a imprestabilidade de debêntures ao propósito de garantir execução fiscal, se houver recusa da parte exequente, tendo em conta a ausência de cotação em bolsa e a dificuldade de alienação. À guisa de exemplo, apresenta-se: 0006450-46.2014.4.03.0000, 0007227-94.2015.4.03.0000, 0004827-44.2014.4.03.0000, 0024791-23.2014.4.03.0000, 0018716-02.2013.4.03.0000. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais - em especial o REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 16/10/2018). Depois, devolvam-se estes autos em conclusão, inclusive para eventual apreciação de questões pendentes. Intime-se. São Paulo,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0527687-90.1996.403.6182** (96.0527687-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ROTATIVA DE PAPEIS LTDA X ILKA REUTER SILVEIRA CORREA X ANTONIO CARLOS DE PAULA LEITE X CELIA SILVEIRA CORREA(SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES E SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 234). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0552111-65.1997.403.6182** (97.0552111-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X IND/J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X VIDA ALIMENTOS LTDA(SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT) X GRANOSUL AGRICULTURAL LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver créditos tributários. Às fls. 440/451, a VIDA ALIMENTOS LTDA. apresenta exceção de pré-executividade sustentando: (a) nulidade do título por não ter participado do processo administrativo que constituiu os créditos tributários em cobro; (b) ilegitimidade passiva; (c) ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. Tendo sido dada oportunidade para manifestação, a exequente requereu a rejeição da peça de defesa (fls. 590/602). Passo a decidir: I - NULIDADE DO PROCESSO, ILEGITIMIDADE PASSIVA E

SUCCESSÃO TRIBUTÁRIA: A questão da não ocorrência do lançamento contra a VIDA ALIMENTOS carece de respaldo legal, uma vez que, em caso de sucessão empresarial, é possível o redirecionamento da execução para a empresa sucessora, passando essa a compor o polo passivo da lide sem, contudo, ter participado do processo administrativo. O redirecionamento da execução fiscal é plenamente aceito pela jurisprudência, desde que comprovados os requisitos legais, sendo que, durante o processo judicial se garantirá o contraditório e ampla defesa àquele contra o qual se requer a inclusão no polo passivo. A definição do sujeito passivo da relação tributária é matéria constitucionalmente atribuída à lei complementar nos termos do art. 146, III, a, da Constituição Federal de 1988, devendo, pois, ser aplicado o Código Tributário Nacional para toda e qualquer espécie tributária. Havendo sucessão empresarial, há responsabilidade da sucessora pelos débitos da empresa originalmente executada, seja nos termos do artigo 132, caput ou do art. 133, caput, ambos do CTN, que assim reza: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. A interpretação do artigo segundo o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no seguinte sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO.

NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é solidária a responsabilidade por sucessão tributária, prevista no artigo 132 do CTN, respondendo a empresa que adquire o patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da alienante, seja nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação, não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 233 da Lei 6.404/76 às obrigações de natureza tributária, acerca das convenções particulares. 2. Caso em que conforme defendido pelo PFN, a empresa originalmente executada INBRAC COMPONENTES S/A - NIRE 35300131312 (CNPJ nº 66.007.832/0001-48) realizou cisão parcial, transferindo parte de seu patrimônio para IMBRAC COMPONENTES S/A - NIRE 35300139313 (CNPJ nº 00.109.216/0001-90). Depois, essa última empresa foi incorporada pela embargante INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS - NIRE 35300025067 (CNPJ nº 61.081.972/0001-42). 3. Assim, houve sucessão empresarial, sendo a embargante responsável pelos débitos da empresa originalmente executada, nos termos do artigo 132 do CTN. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Caso em que não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram em 24/02/1993 e 22/03/1993, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/2005, em 15/01/1998, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 6. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 7. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 8. Caso em que a aplicação da TR não restou comprovada, antes pelo contrário, uma vez que o crédito tributário, objeto da execução proposta, refere-se a período posterior à vigência das Leis nº 8.177/91 e 8.218/91, incidindo, a título do encargo respectivo, a legislação posteriormente editada. 9. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 10. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 11. Apelação desprovida. (AC 00185155920114036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016.FONTE\_REPUBLICACAO:). Ressalte-se que a presunção de responsabilidade tributária não é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo necessário que se comprovem, ainda que por indícios, a ocorrência da sucessão empresarial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do art. 133 do CTN, não bastando meros indícios da sua existência. 2. Determinar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, dependeria de nova análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda, o que é inviável pela via do especial, a teor da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Recurso especial improvido. (REsp 600.106/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 197) A sucessão empresarial pode ocorrer de maneira formal ou de maneira informal. Neste último caso, necessário se faz um (a) trabalho investigativo prévio por parte do Exequente para que se comprovem (b) indícios de que, apesar da extinção da empresa originária, a atividade foi continuada aproveitando-se do (c) estabelecimento empresarial (fundo de comércio), ponto comercial, clientela etc. São considerados indícios de sucessão irregular, entre outros: a) Mesmo endereço de sucessora e sucedida; b) Nome de fantasia idêntico ou parecido entre sucessora e sucedida; c) Mesmo quadro de sócios ou pelo menos a presença de alguns deles na sucessora e sucedida; d) Coincidência de atividades econômicas; e) Formação em grupo econômico. No caso dos autos, primeiramente, resta claro, por meio da peça publicitária de fls. 231, conclui-se que a marca de óleo composto Maria, assim como parte da J.B. Duarte foi comprada por Adolfo Timm. Discorrendo sobre a força da marca de óleo composto MARIA, fabricada atualmente pela VIDA ALIMENTOS, afirmou: O curioso é que, apesar de sua força e prestígio, Maria quase morreu em 1997. Na época, sua dona, a JB Duarte, faliu. Mas antes da quebra total, Maria foi salva por um dos credores, o esmagador de soja Adolfo Timm. Em troca da dívida, ele topou ficar com 20 marcas e as máquinas da empresa e também arrendou a única fábrica, em São Paulo. Então associou-se ao fundo de investimentos Sterling Lake, das Ilhas Virgens, investiu US\$ 10 milhões e começou a tirar do papel seu sonho de ser um gigante do setor de alimentos. Conforme relatório de fls. 162/175, a excipiente sucedeu a executada originária - a Indústrias J.B Duarte - por meio de um processo que envolveu: a) Toda a atividade fabril da JB DUARTE foi transferida para a GRANOSUL por meio de um instrumento particular, um contrato de locação firmado entre GRANOSUL, SIPASA e JBDUARTE em 29.02.1996, que tinha por objeto o aluguel de móveis, maquinários, equipamentos de indústria e instalações e inclusive do imóvel de matrícula nº 75.256 - Rua dos Patriotas, nº 1382, atual endereço da VIDA ALIMENTOS (fls. 194/199); b) Houve ainda contrato de cessão de transferência entre a J.B. INDÚSTRIAS DUARTE S.A. e a VIDA ALIMENTOS trasladando da primeira para a segunda uma série de marcas de gêneros alimentícios (fls. 316/326), inclusive assinado por Adolfo Timm; c) Em seguida, a GRANOSUL transferiu sua atividade fabril para a VIDA ALIMENTOS, o que incluiu a transferência da marca MARIA para a offshore - Sterling Lake Investments Ltd. - que integra seu quadro societário. Esta operação foi concretizada por meio do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos em 15.03.1999, o que implica locação de maquinários, equipamentos de indústrias, móveis e edificações existentes nos imóveis de matrícula nº 75.256 (sede da VIDA ALIMENTOS), nº 65.440 e 65.441. Pelo acordo, a VIDA assume os canais de distribuição de produtos finais montados pela GRANOSUL e toda a estrutura comercial e de distribuição transferindo para a VIDA o atual quadro de representantes comerciais e a totalidade de seu cadastro de clientes em todo o território nacional (fls. 240/271). Todos esses expedientes e reestruturações empresariais tinham o simples propósito de simular um mero contrato de trespasse, ou seja, o contrato de alienação do estabelecimento empresarial. Por sua vez, o estabelecimento empresarial ou fundo de comércio é o complexo de bens corpóreos (móveis e imóveis) e incorpóreos (marcas, patentes, ponto comercial e nome empresarial) organizados sistematicamente para a exploração de certa atividade econômica. Essa organização racional desses bens gera um valor por si só, tendo, pois um valor agregado acima do valor econômico de cada bem isolado. Ademais, a Ficha Cadastral da JUCESP de GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA. traz a informação de que seu quadro societário é composto por Adolfo Timme Ari Carlos Cantele, sendo que o primeiro

detém 90% das quotas societárias, além de gerenciar a empresa. No mesmo documento consta que o endereço de sua sede é Rua Primitiva Vianco, n.º 1045, Sala 8, Centro, Osasco-SP. Consta ainda que uma de suas filiais situa-se na Rodovia Mello Peixoto, n.º 1683, km 159, Cambe-PR. Na Ficha Cadastral da JUCESP da VIDAALIMENTOS LTDA. constam como sócios fundadores Sterling Lake Investments Ltd., e Nelson Batista Pereira, procurador da primeira. Em abril de 2006 este último retirou-se da sociedade, quando foi admitida Janaina Carla Timm Coutinho, filha de Adolfo Timm. A empresa está situada à Rua dos Patriotas, n.º 1382, Ipiranga, São Paulo-SP, e também possui filial à Rodovia Mello Peixoto, n.º 1683, mesmo endereço da GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA. Ressalte-se, ainda, o fato de GRANOSUL e VIDAALIMENTOS possuírem filiais no mesmo endereço, qual seja, Rodovia Mello Peixoto, n.º 1683. Consta ainda dois empréstimos. Um em tabulado entre a AGRIMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e a VIDAALIMENTOS no valor de R\$ 500.000,00 (fls. 280/282) e um outro entre esta e a GRANOSUL no valor de R\$ 1.500.000,00 (fls. 168/169). Tais fatos denotam tentativa de confusão patrimonial entre as empresas em questão. Verifica-se também, por meio do extrato da JUCESP, a coincidência de objetos sociais. Enquanto a GRANOSUL atua no Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada, a VIDAALIMENTOS é Representante comercial e agente de comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo, comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente. É possível extrair uma continuidade entre os objetos. A primeira empresa trabalha com a matéria prima, notadamente a soja, entre outros grãos. Já a segunda efetua a industrialização e revenda desses produtos, tais como o Óleo Maria. Nesse sentido, configurado um grupo econômico vertical. Ademais, verifica-se a coincidência de empregados, conforme trecho do Relatório do INSS: No primeiro semestre de 1999 a VIDAALIMENTOS inicia o processo de comercializar os produtos, porém não os industrializa, nesse período ela adquire os insumos a matéria prima a embalagem e a GRANOSUL atua como prestadora de serviço de industrialização. A partir de 07/1999 os funcionários são registrados na VIDAALIMENTOS, e a empresa passa a atuar plenamente em todo o processo industrial. Portanto, na análise dos autos, verifica-se que as sociedades em questão possuem íntima ligação evidenciada através de entrelaçamento societário, com utilização de interpessoas (parentes), havendo ainda confusão patrimonial através empréstimos recíprocos e continuação da mesma atividade econômica, tudo a caracterizar gestão comum e formação de grupo econômico entre elas para os fins de responsabilidade tributária, estando, pois, solidariamente obrigadas pela obrigação tributária ora em cobro. Todos os elementos coligidos aos autos também demonstram, portanto, que a complexa engenharia jurídica descrita não tinha propósito negocial, mas sim ocultar um trespasse e evitar a sucessão tributária do adquirente, não podendo ser considerado, pelo menos a princípio, uma forma lícita de elisão fiscal, dado que a norma tributária incidiu. Além disso, esses indícios em conjunto apontam de forma concreta e uniforme para a continuidade da atividade econômica apta a ensejar aplicação do art. 133 do Código Tributário Nacional, transcrito acima. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre o mesmo grupo econômico no sentido positivo no precedente Agravo de Instrumento nº 5001578-29.2016.4.03.0000. Portanto, lícito foi o redirecionamento. II - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO: Quanto ao redirecionamento, deve-se registrar que a data para o início da contagem do prazo prescricional de dá no dia da ciência inequívoca por parte do exequente da infração à lei, aos estatutos ou contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional ou da dissolução irregular, conforme nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 436 DO STJ. TERMO INICIAL E FINAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 106 DO STJ E RESP 1.120.295. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESP 1.222.444. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. A hipótese dos autos trata de cobrança de imposto de renda pessoa jurídica e multa pecuniária, tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da DCTF. 3. A Súmula n 436 do STJ assevera que: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Tal fato possibilita, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequentemente ajuizamento da execução fiscal. 4. In casu, os débitos cogitados dizem respeito a tributos cujos créditos foram constituídos mediante entrega de Declarações no período de 1996 a 1999, datas a partir das quais se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. 5. Consoante a sistemática consagrada no RESP 1.120.295/SP e Súmula 106 do STJ, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data dos ajuizamentos das execuções fiscais, ocorridos nos anos de 2000 e 2003, verifica-se a inocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 6. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/responsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos responsáveis. 7. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal mais antiga foi ajuizada em 10.10.2000, tendo o oficial de justiça certificado que a pessoa jurídica não foi localizada no local de seu endereço, o que evidencia a dissolução irregular da empresa executada. Ante a certidão negativa emitida pela Sra. Oficial de Justiça, o procurador fazendário tomou ciência da dissolução irregular da empresa executada em 18.04.2002 e requereu o redirecionamento da execução fiscal em face da sócia, ora apelada, somente em 27/01/2012, de onde se constata a ocorrência da prescrição em sua modalidade intercorrente. 8. Conclui-se, portanto, que o débito não se encontra prescrito, nos termos do art. 174 do CTN, devendo ter regular prosseguimento a execução fiscal. Contudo, em relação à sócia, ora apelada, deu-se a prescrição da pretensão de redirecionamento. 9. No tocante à irrisignação, verifica-se que não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida, que bem analisou todos os aspectos relacionados à prescrição quinquenal, notadamente no concernente aos efeitos das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005 na redação do art. 174 do CTN. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2206504 - 0039622-81.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2018) Ademais, ainda que a questão da interrupção da prescrição em relação à empresa se estender aos sócios-gerentes em caso de redirecionamento esteja sobrestada por decisão no Recurso Especial nº 1.201.993/SP ao rito do art. 543-C do CPC/73 não impede o processamento em primeiro e segundo grau, posto que, à época do sobrestamento, vigia o CPC/1973, que previa o sobrestamento tão somente dos recursos especiais. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP Nº 1.201.993 (RECURSO SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC/73). DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. O fato de o Superior Tribunal de Justiça ter submetido o Recurso Especial nº 1.201.993/SP ao rito do art. 543-C do CPC/73 não impede o processamento e o julgamento dos processos em primeiro grau de jurisdição, pois, em regra, o sobrestamento do processo refere-se tão somente aos recursos especiais, conforme decorre do 1º do referido dispositivo legal. 2. É certo que o Novo Código de Processo Civil, no art. 1037, I, estabelece, como consequência da decisão de afetação, a suspensão obrigatória dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Porém, referido dispositivo não alcança os processos cujas decisões de afetação foram proferidas à luz do CPC/73 (tempus regit actum). 3. Por fim, calha registrar que o tema do RESP nº 1.201.993 é a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, ao passo que na execução fiscal de origem não se trata de redirecionamento da execução aos sócios, mas de pedido de reconhecimento de grupo econômico e consequente inclusão das empresas do grupo no polo passivo da execução, matérias evidentemente distintas. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593323 - 0000052-78.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2017) Aplicando-se, portanto, a teoria da actio nata, verifica-se que a constatação da violação ao direito - a fraude -, de forma inequívoca, no dia

30/06/2006, data do relatório do INSS.No dia 30/08/2006, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução fiscal (fls. 141/159), sendo a decisão de inclusão datada de 15/08/2008 (fls. 288/295v), devendo retroagir à data do pedido feito pela exequente, posto que o tempo decorrido entre a data do pedido e o do despacho referido não foi causado pela exequente. Pelo princípio da actio nata, uma pretensão somente surge e, portanto, o início do prazo prescricional, quando o titular do direito violado tem ciência do ato ilícito, que seria, em tese a descoberta do grupo econômico. O que importa dizer que somente em 2006, houve ciência, por parte da exequente, acerca dos fatos ensejadores do redirecionamento. Antes disso, impossível à exequente exercer direito, posto que desconhecidos os fatos sobre os quais se funda aquele. Assim sendo, considerado o dia 30/06/2006 como ciência inequívoca da formação do grupo econômico e o pedido de redirecionamento datado de 30/08/2006, não houve prescrição do para o redirecionamento. Assim, não comprovada desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como termo final do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal ou do pedido de redirecionamento. Nesse sentido, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, não ocorreu a prescrição para o redirecionamento. DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada. Tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Não sendo o caso, dê prosseguimento ao feito. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tornem conclusos os autos. Intimem-se. São Paulo,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036581-10.1999.403.6182** (1999.61.82.036581-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAVEL COML/ LTDA (AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na(s) CDA(s) juntada(s) na inicial. Houve apresentação de exceção de pré-executividade. Tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Em resposta, a exequente se manifestou pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. De rigor, pois, a extinção imediata do feito. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. Por outro lado, houve reconhecimento do pedido por parte da exequente. Em tal caso a condenação em honorários deve ser reduzida pela metade, na forma do art. 90, 4º, do CPC: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. (...) 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Sobre o tema, o Código de Processo Civil revogou o texto do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002. Com efeito, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro define os contornos do princípio da continuidade das leis: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Apesar de não o ter declarado expressamente, o CPC dá tratamento diferenciado ao regime jurídico dos honorários, mormente nas causas que envolvam a Fazenda Pública. A nova legislação pretendeu, assim, unificar o tratamento dos honorários advocatícios decorrentes de condenação judicial. Prova disso é que o CPC descreveu minuciosamente o regime a ser aplicado à Fazenda Pública a ver o art. 85, 3º que estabeleceu um regime próprio sobre o tema nas causas que envolvam entes públicos. Particularmente quanto à hipótese do reconhecimento jurídico do pedido, o art. 90, 4º, do CPC/2015, determinou que os honorários serão reduzidos à metade, tratando o assunto de modo diverso em relação ao CPC/1973, que em seu art. 26 determinava que, nessa hipótese, os honorários deveriam ser arcados integralmente por aquele que reconheceu a sucumbência. No cenário passado, o art. 19, 1º da Lei 10.522/2002 fazia sentido do ponto de vista lógico já que a legislação tratava do tema da forma ou tudo ou nada, não reconhecendo a possibilidade de que haja uma divisão pela metade dos honorários. Contudo, no cenário atual não faz sentido já que o CPC impõe que em toda e qualquer causa, havendo reconhecimento do pedido, haja condenação em honorários pela metade. O legislador poderia muito bem ter aberto uma exceção confirmando o tratamento dado à Fazenda Pública pelo art. 19, 1º. Não o fez. Verifica-se que não se trata de lacuna, mas de silêncio eloquente, já que o CPC pretendeu unificar o tratamento dos honorários e, quando o legislador quis abrir exceções à Fazenda Pública, ele assim o fez, em nome do interesse público. Portanto, houve revogação tácita do art. 90 do CPC em relação ao art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, motivo pelo qual será aplicado o primeiro. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. Conforme fundamentação acima, condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC, dividido ao final pela metade, na forma do art. 90, 4º, do CPC. Sem constrições a serem levantadas. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054167-60.1999.403.6182** (1999.61.82.054167-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S/C VISCONDE DE CAIRU LTDA (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO E SP356925 - FILIPE MARTIENA TEIXEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 79). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecido apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstitua a penhora, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002028-63.2001.403.6182** (2001.61.82.002028-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ PENHENSE LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP156299 - MARCIO S POLLETE SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)  
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. NASSER FARES e JAMEL FARES apresentaram exceção de pré-executividade sustentando ilegitimidade passiva (folha 202). O Juízo conferiu oportunidade para parte exequente manifestar-se sobre a defesa apresentada, como também, para dizer sobre a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 235). Posteriormente, a empresa executada, com a peça posta como folha 238, alegou a ocorrência de prescrição intercorrente. A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva, requerendo que fosse julgada prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada pelos coexecutados (folha 256). Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Conforme se observa na petição inicial e nas CDAs relativas aos créditos aqui em cobrança (folhas 2/16), a execução foi inicialmente ajuizada em face de pessoa jurídica e também de pessoas físicas, Nasser Fares e Jamel Fares, com fundamento na responsabilidade solidária dos sócios das empresas de cotas por responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. No que se refere à legitimidade passiva, o artigo 135, do Código Tributário Nacional prevê: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Assim, a propositura em detrimento dos excipientes ocorreu com fundamento em dispositivo legal já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. No que se refere à prescrição temos que, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal - é a chamada prescrição intercorrente. Dada a premissa de que a prescrição tem base na inércia da parte detentora do direito, somada à pertinência de reconhecer-se prescrição intercorrente em execuções fiscais, afigura-se pertinente reconhecer aquela causa extintiva diante da inércia da parte exequente em promover o andamento do feito após a não consolidação do parcelamento que ensejou a suspensão da execução no ano de 2011 até 2018 (folha 201). Tal conclusão, com a qual concordou a Fazenda Nacional (folha 256), se coaduna com recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao decidir o REsp 1.340.553/RS, definiu novos entendimentos tocantes à caracterização de prescrição intercorrente, em execuções fiscais, essencialmente afastando formalidades e orientando para a consideração de efetivos comportamentos omissivos da parte exequente. DISPOSITIVO Considerando tudo isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por NASSER FARES e JAMEL FARES, reconhecendo suas ilegitimidades passivas e por isso excluindo-os da relação processual. Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Remetam-se estes autos à Sudj para que NASSER FARES e JAMEL FARES passem a figurar, no registro de autuação, como excluídos deste feito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, cuidando-se de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente, que é causa extintiva verificada posteriormente ao ajuizamento, se não houve resistência da Fazenda Nacional, quando foi chamada a manifestar-se sobre tal possibilidade. Ocorre que o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 afasta a incidência daquela verba quando a Fazenda Nacional deixa de opor resistência processual em determinados casos. Embora ali não conste o reconhecimento de prescrição intercorrente, vê-se que aquele artigo tem a função precípua de restringir a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas, por consequência lógica, estabelece a premissa de que a Fazenda Nacional deve ser posta a salvo de condenação sucumbencial quando reconhece a tese esposada pelo contribuinte e que tenha base em fator superveniente ao ajuizamento. Afigura-se despropositado imaginar que tal ônus não incida diante de consagração jurisprudencial posterior e, por outro lado, imponha-se condenação em caso de prescrição que, igualmente, se deu em momento posterior ao oportuno ajuizamento - se em ambos os casos não houve resistência. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0055379-14.2002.403.6182** (2002.61.82.055379-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X KAWAI SUISAN COMERCIO E INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA X RICARDO OSCAR KOMORI X KAWAI SUISAN DO BRASIL PESCA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na(s) CDA(s) juntada(s) na inicial. Tendo em conta que não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Em resposta, a exequente se manifestou pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. De rigor, pois, a extinção imediata do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. Sem honorários advocatícios, posto que a execução fiscal, à época do ajuizamento, cobrava créditos tributários válidos e exigíveis. Sem constrições a serem levantadas. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009661-57.2003.403.6182** (2003.61.82.009661-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COMERCIAL KARINE LTDA SUCESSORA DA POTS COMER X JAMEL FARES X HASNA MOHAMED FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de COMERCIAL KARINE LTDA., com inclusão posterior de JAMEL FARES e HASNA MOHAMED FARES. Os coexecutados apresentam exceção de pré-executividade com pedido de tutela de evidência, requerendo a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal e alegando prescrição. Passo a decidir. A definição do sujeito passivo da relação tributária é matéria constitucionalmente atribuída à lei complementar nos termos do art. 146, III, a, da Constituição Federal de 1988, devendo, pois, ser aplicado o Código Tributário Nacional para toda e qualquer espécie tributária. Havendo sucessão empresarial, há responsabilidade da sucessora pelos débitos da empresa originalmente executada, seja nos termos do artigo 132, caput ou do art. 133, caput, ambos do CTN, que assim rezam: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. A interpretação do artigo segundo o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/01/2020 520/1059



egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no seguinte sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é solidária a responsabilidade por sucessão tributária, prevista no artigo 132 do CTN, respondendo a empresa que adquire o patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da alienante, seja nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação, não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 233 da Lei 6.404/76 às obrigações de natureza tributária, acerca das convenções particulares. 2. Caso em que conforme defendido pelo PFN, a empresa originalmente executada INBRAC COMPONENTES S/A - NIRE 35300131312 (CNPJ nº 66.007.832/0001-48) realizou cisão parcial, transferindo parte de seu patrimônio para IMBRAC COMPONENTES S/A - NIRE 35300139313 (CNPJ nº 00.109.216/0001-90). Depois, essa última empresa foi incorporada pela embargante INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS - NIRE 35300025067 (CNPJ nº 61.081.972/0001-42). 3. Assim, houve sucessão empresarial, sendo a embargante responsável pelos débitos da empresa originalmente executada, nos termos do artigo 132 do CTN. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Caso em que não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram em 24/02/1993 e 22/03/1993, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/2005, em 15/01/1998, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 6. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 7. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 8. Caso em que a aplicação da TR não restou comprovada, antes pelo contrário, uma vez que o crédito tributário, objeto da execução proposta, refere-se a período posterior à vigência das Leis nº 8.177/91 e 8.218/91, incidindo, a título do encargo respectivo, a legislação posteriormente editada. 9. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 10. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 11. Apelação desprovida. (AC 00185155920114036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016.FONTE\_REPUBLICACAO:). Ressalte-se que a presunção de responsabilidade tributária não é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo necessário que se comprovem, ainda que por indícios, a ocorrência da sucessão empresarial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do art. 133 do CTN, não bastando meros indícios da sua existência. 2. Determinar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, dependeria de nova análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda, o que é inviável pela via do especial, a teor da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Recurso especial improvido. (REsp 600.106/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 197) A sucessão empresarial pode ocorrer de maneira formal ou de maneira informal. Neste último caso, necessário se faz um (a) trabalho investigativo prévio por parte do Exequente para que se comprovem (b) indícios de que, apesar da extinção da empresa originária, a atividade foi continuada aproveitando-se do (c) estabelecimento empresarial (fundo de comércio), ponto comercial, clientela etc. São considerados indícios de sucessão irregular, entre outros: a) Mesmo endereço de sucessora e sucedida; b) Nome de fantasia idêntico ou parecido entre sucessora e sucedida; c) Mesmo quadro de sócios ou pelo menos a presença de alguns deles na sucessora e sucedida; d) Coincidência de atividades econômicas; e) Formação em grupo econômico. No caso dos autos, verifica-se que o Grupo Marabraz atuava inicialmente por meio de várias sociedades empresárias, compondo unidades autônomas, com estabelecimento próprio, mas dirigidas pelas mesmas pessoas, atuando no mesmo ramo de atividade - comércio atacadista ou varejista de móveis - e utilizando da mesma marca e nome do ponto Marabraz. Conforme extrato da Jucesp (dado público que consta no site oficial da Junta Comercial), na COMERCIAL KARINE LTDA., constituída em 22/02/1999, consta como sócios administradores JAMEL FARES e HASNAMOHAMED FARES e no caso da COMERCIAL DE MOVEIS JORDANESIA - SOCIEDADE LIMITADA, constituída em 12/01/2015, constam NASSER FARES, JAMEL FARES e ADIEL FARES. Na NOSSA PESTANA COMERCIAL LTDA., constituída em 25/08/1997, consta como sócios administradores NASSER FARES e JAMEL FARES e no caso da COMERCIAL DE MOVEIS JORDANESIA - SOCIEDADE LIMITADA, constituída em 12/01/2015, constam NASSER FARES, JAMEL FARES e ADIEL FARES. Já na COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA., constituída em 11/11/2008, consta como sócios administradores ADIEL FARES, NASSER FARES e JAMEL FARES e no caso da COMERCIAL DE MOVEIS JORDANESIA - SOCIEDADE LIMITADA, constituída em 12/01/2015, constam NASSER FARES, JAMEL FARES e ADIEL FARES. Por sua vez, a S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA., constituída em 12/02/1999, também tem como sócios administradores NASSER FARES, JAMEL FARES e ADIEL FARES e, segundo consta, conglobou todas as sociedades empresárias por meio de incorporação patrimonial. Em 14/01/2004, foi constituída mais uma sociedade empresária, a COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA, em que constam como sócios NASSER FARES e JAMEL FARES. Já em 12/04/2004, foi constituída a sociedade empresária LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, em que consta como sócios gerentes ABDUL HADI FARES, KARINE FARES, NADER FARES, NAJLA FARES GHAZZAOUI, RAQUEL FARES ABBAS e SUMAYA FARES. Consta ainda do registro da Jucesp que JAMEL FARES se retirou da sociedade em 2011, transferindo suas cotas para os filhos ABDUL HADI FARES, KARINE FARES e SUMAYA FARES. Por sua vez, NASSER FARES transferiu suas cotas para sua filha NAJLA FARES GHAZZAOUI. Por fim, ADIEL FARES transferiu suas cotas para seus filhos NADER FARES e RAQUEL FARES ABBAS. Todos esses dados revelam a utilização de interpostas pessoas - no caso os próprios familiares - para simular apenas formalmente a retirada de NASSER FARES, JAMEL FARES e ADIEL FARES dos negócios do grupo Marabraz. Não consta no registro das sociedades qualquer registro de dissolução regular. Essas reestruturações empresárias, sem as devidas dissoluções, denotam que as sociedades posteriores foram sendo formadas como patrimônio das demais sociedades componentes do grupo Marabraz. Esse quadro, por si só, já revela uma fraude e uma forma de confusão patrimonial. Diante de uma empreitada malsucedida, uma sociedade empresária precisa entrar em processo de dissolução, para liquidar o ativo e pagar o passivo, com a chamada dos credores para pagamento. Obviamente que na maioria dos casos, o ativo não é suficiente, mas não havendo fraude, o Direito, não apenas o brasileiro, permite o insucesso empresarial, mesmo com prejuízo aos credores, desde que feito dentro das regras do ordenamento, sendo esse o preço do risco do negócio, sendo o atendimento da Lei de Falências o procedimento necessário para cancelar a quebra. Sobre o assunto Fábio Ulhoa: É, lamentavelmente, mais comum do que seria de se desejar a dissolução de fato da sociedade empresária. Os sócios, em vez de observarem o procedimento extintivo previsto em lei, limitam-se a vender precipitadamente o acervo, a encerrar as atividades e se dispersarem. Comportamento de todo irregular, que o meio empresarial conhece, amargamente, por golpe na graça. Tal comportamento é causa de decretação da falência da sociedade (LF, art. 94, III, f). Mas, além disso, os sócios respondem pelos prejuízos decorrentes desse comportamento irregular. Com efeito, o procedimento extintivo da sociedade empresária é prescrito pelo direito no resguardo dos interesses não apenas dos sócios, como também dos credores da sociedade. Se aqueles deixam de observar as normas disciplinadoras do procedimento extintivo, responderão pela liquidação irregular, de forma pessoal e, consequentemente, ilimitada. O caso dos autos, por outro lado, revela que não apenas não houve a dissolução regular, mas a reversão do patrimônio das sociedades empresárias originais para outras que foram, com o tempo, sucessivamente criadas, dando apenas um simulacro - muito maléfico aliás - de licitude, mas a própria lei já rechaça tal atitude, posto que é possível concluir que não havendo dissolução regular, a constituição de novas sociedades com os mesmos sócios e no mesmo ramo configura fraude à lei. Portanto, da análise dos

autos, verifica-se que as sociedades em questão possuem íntima ligação evidenciada através de entrelaçamento societário, com utilização de interpostas pessoas (parentes), havendo ainda confusão patrimonial através de sucessivas criações de empresas, tudo a caracterizar gestão comum e formação de grupo econômico entre elas para os fins de responsabilidade tributária, estando, pois, solidariamente obrigadas pela obrigação tributária ora em cobro. Em caso análogo ao do presente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA ALOCADA PARA OUTRAS EXECUÇÕES CONTRA EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 28. CABIMENTO. AGRADO DESPROVIDO. I - A decisão ora agravada tão somente deferiu a alocação das penhoras realizadas nos autos da execução originária para garantia dos débitos das execuções fiscais movidas em face das empresas reconhecidas como integrantes do mesmo grupo econômico e cuja reunião, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, já havia sido determinada nos autos, sendo que a questão pertinente à desconconsideração da personalidade jurídica das inúmeras empresas que atuam sob a denominação genérica Lojas Marabraz, o que justificou o reconhecimento de grupo econômico para fins de responsabilidade tributária única quanto a todas as execuções, bem como a questão referente ao bloqueio de ativos financeiros em nome de quaisquer delas para garantia das execuções fiscais nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional foram objeto de decisões anteriormente proferidas nos mesmos autos, que restaram sem impugnação por recurso oportuno, restando, então preclusas, por isso não devendo estas questões serem objeto de julgamento neste agravo. II - A questão da alocação dos recursos penhorados para garantia das demais execuções (com base no artigo 28 da Lei nº 6.830/80), todavia, não foi impugnada objetiva e concretamente com fundamentos jurídicos válidos, pois, como visto, os fundamentos invocados neste agravo são impertinentes, por se referirem àquelas decisões já preclusas nos autos. III - Uma vez reconhecida a necessidade de reunião das execuções por se tratar de uma mesma devedora, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nada impede que a penhora feita em uma delas sirva para garantia das demais, e vice versa, mas, bem ao contrário, esta (unidade da garantia) é o fundamento da própria reunião dos feitos, o que deve prevalecer mesmo em casos em que não seja conveniente a reunião processual por estarem os feitos em fases processuais diversas, casos em que basta que se proceda a penhora no rosto dos autos a fim de regularizar a garantia das execuções que tramitem em separado. IV - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 272151 - 0069290-73.2006.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2010 PÁGINA: 162) Aliás, em análise ao extrato da Jucesp, há registro de inúmeras decretações de indisponibilidade em relação ao Grupo Marabraz, sendo que todos esses indícios em conjunto apontam de forma concreta e uniforme para a continuidade da atividade econômica apta a ensejar aplicação do art. 133 do Código Tributário Nacional, transcrito acima. Com relação à inclusão dos sócios, percebe-se que houve infração à lei decorrente de dissolução irregular, o que configura infração à lei nos termos do art. 135 do CTN. No caso, os sócios gerentes não pediram a falência, mas remanejaram patrimônio de sociedades empresárias para outras, o que configura causa de decretação de falência nos termos da Lei de Falências, art. 94, III, f. Não houve decadência, posto não ter transcorrido o prazo previsto no art. 173, I, do CTN entre a data do fato gerador - 09/2001 - e a data da constituição do crédito tributário, dia 11/09/2001. Não houve prescrição, uma vez que a exequente deu andamento regular ao feito e que a demora não pode a ela ser atribuída, mas ao mecanismo do Poder Judiciário. Ademais, reconhecido o grupo econômico, a fraude à lei e a atividade organicamente utilizada, com confusão patrimonial, é de se reconhecer que não há separação real entre as sociedades empresárias do grupo, na medida em que não atuam como empresas independentes, mas como simples órgãos sob o comando de um grupo econômico. Isso também quer dizer que o parcelamento concedido a uma, beneficia todas as demais e inclusive os sócios. Ante esse cenário, levando em conta que a ciência inequívoca sobre a fraude somente ocorreu no decorrer do processo, deve ser rejeitada a tese da prescrição intercorrente e prescrição para o redirecionamento. Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, REJEITO a exceção de pré-executividade. Indefiro o pedido de constatação, uma vez que a dissolução irregular do grupo Marabraz já está configurada. Dê-se vista à parte exequente para, em 30 (trinta) dias, dar prosseguimento ao feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. São Paulo,

## EXECUCAO FISCAL

**0056706-23.2004.403.6182** (2004.61.82.056706-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARINO COMERCIO DE PAPEIS LTDA X ANTONIA DEDUBIANI SOLER (SP280422 - RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA) X MILTON SILLS MARINO JUNIOR X MAURICIO MARINO CALABRESI

Trata-se de execução fiscal em que ANTONIA DEDUBIANI SOLER apresentou exceção de pré-executividade (folhas 60 e seguintes), sustentando ilegitimidade passiva e prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir. O tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) Neste ponto, por sua vez, a egrégia corte federal possui entendimento consolidado no sentido de que é a certidão do oficial de justiça é imprescindível à constatação da dissolução irregular. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de

Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) No caso dos autos, a dissolução irregular foi constatada na execução fiscal (fl. 34v). A exequente requereu o redirecionamento às fls. 37/39, que fora deferida por este juízo. Em análise ao extrato da junta comercial, documento este que goza de presunção de legitimidade e veracidade, observa-se que ANTONIA DEDUDIANI SOLAR passou a integrar a sociedade como representante e gerente em 07/04/2000 (fls. 102 e 110), ou seja, depois do fato gerador, não tendo formalmente se retirado até a presente data, o que implica dizer que agia naquela qualidade à época da dissolução irregular no dia 27/07/2007. Portanto, o caso em questão é assunto compreendido no Tema 981, do Superior Tribunal de Justiça, considerando-se o que foi decidido no 1.643.944/SP. Nesse sentido: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido. Na decisão de 24/08/2017, a ministra-relatora determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC). Por fim, o art. 980 se aplica tão somente ao IRDR, não se aplicando à decisão de suspensão do ministro relator do Tribunal Superior, em vista da expressa revogação do 5º do art. 1.037, que previa regra semelhante. Assim, determino o SOBRESTAMENTO da questão em relação à exclusão da sócia ANTONIA DEDUDIANI SOLAR. IV - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, por si só, constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No caso dos autos, os fatos geradores dos tributos em cobro referem-se ao período de apuração entre 01/07/1999 a 01/12/1999. Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos em 11/11/1999 e 15/02/2000 por meio de DCTF (fl. 127). Uma vez constituídos os créditos em prazo inferior a 5 (cinco) anos, fica afastada a decadência. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 20/10/2004, tendo a citação ocorrido em 09/03/2009 (fl. 57), data que interrompe a prescrição e retroage à data de propositura da ação, nos moldes do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Portanto, não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a adequação do caso ao art. 20 da Portaria nº 396/2016 com redação dada pela Portaria nº 520/2019 - créditos irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação. Com ou sem resposta, certifique-se, e venham-me conclusos para apreciação. Intimem-se. São Paulo,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023807-35.2005.403.6182** (2005.61.82.023807-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES (MASSA FALIDA) (SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES)

RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Execução Fiscal em face de AUTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES (MASSA FALIDA). Posteriormente reconhecendo a ausência de ilegalidade ou abuso atribuível aos administradores, bem como reconhecendo a pertinência de extinguir-se a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, em vista do encerramento do processo falimentar. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A falência, por si, efetivamente, é forma legal de dissolução da pessoa jurídica - motivo pelo qual não serve de base para o redirecionamento em face de administradores. É certo que poderia haver falência fraudulenta, por exemplo, mas aqui não se tem demonstração de tal ocorrência. Quanto à possibilidade de prosseguir-se em detrimento da empresa, estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para tanto, justificando, também neste ponto, a extinção do feito sem resolução do mérito. É conveniente observar que parte executada, reconhecendo a impertinência de prosseguir com esta Execução Fiscal, pediu a extinção do feito - o que se configura como desistência. DISPOSITIVO Assim, com fundamento nos incisos VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta esta Execução Fiscal, sem resolução do mérito. Sem custas ou imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União e tendo em vista a falência já encerrada da parte executada. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. São Paulo,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050747-95.2009.403.6182** (2009.61.82.050747-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ARTUR MANUEL DA SILVA GOMES (SP054126 - WILSON CANESIN DIAS)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 70). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba e que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012968-33.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, em cujos autos foi oferecida exceção de pré-executividade onde a parte executada alegou que teria realizado o depósito integral do débito em cobro nos autos da ação anulatória n. 0003931-39.2011.403.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível desta Capital, anteriormente ao ajuizamento deste feito executivo. Sustentando, portanto, que o crédito aqui exigido já estava com sua exigibilidade suspensa quando da propositura desta execução fiscal, requereu a parte executada sua extinção. Ao ter vista dos autos, a parte exequente reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, requerendo o sobrestamento deste feito executivo até o desfecho da referida demanda ordinária (folhas 123/124 e 133). Após, vieram estes autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Demonstrou a parte executada, ora exipiente, que efetuou depósitos, nos autos da mencionada ação declaratória, em março e junho de 2011, e, também, em junho de 2012, com o fim de garantir a integralidade da dívida exequenda (folhas 92, 96 e 110), ou seja, anteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal, em março de 2014. Por sua vez, a parte exequente, ora excepta, não só reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro, como deixou de impugnar a alegação de que tal suspensão decorreu do depósito judicial da integralidade da dívida anteriormente à propositura deste feito executivo. Além disso, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, verificou-se que, já em março de 2011, estava suspensa a exigibilidade do crédito exequendo, uma vez que dos autos da ação anulatória n. 0003931-39.2011.403.6100, constou a seguinte decisão: Fls. 245/250: Requer o autor a suspensão da exigibilidade do crédito mediante o depósito judicial do montante integral da dívida. O depósito constitui direito subjetivo da parte, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito discutido. Assim, defiro o pedido, a fim de que a ré abstenha-se de inscrever o débito em dívida ativa, tampouco inscrever o autor no CADIN e ajuizar execução fiscal até decisão final a ser profêrida nestes autos. Ressalvo, contudo, que eventual e posterior comprovação pela Ré da insuficiência dos depósitos será objeto de análise por este Juízo. Cumpra o autor, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais nos termos das resoluções 287/2007 e 411/2010. Com a juntada das custas regularmente recolhidas, cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Nesse contexto, é de rigor concluir que, na ocasião do ajuizamento desta execução, não havia título executivo exigível apto a embasá-la, do que decorre a sua nulidade, e a ausência de interesse de agir da parte exequente. DISPOSITIVO Em vista do exposto, com fundamento nos artigos 783 e 803, do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade desta execução fiscal, julgando-a extinta, sem resolução do mérito, de acordo com o inciso VI do artigo 485 daquele mesmo diploma processual. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 1.000,00, considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora - tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Junte-se cópia do extrato de acompanhamento processual relativo aos autos da ação n. 0003931-39.2011.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018955-86.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: N&S NEGOCIOS E SERVICOS S/C LTDA. - ME

#### **DESPACHO**

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

**São PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018950-64.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: IZZO TOOLS REPRESENTACOES LTDA - ME

## DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

**SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023102-58.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996,  
FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: GABRIELA FREESE NAVARINI

## DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

**SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023427-33.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233,  
ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384  
EXECUTADO: KELLY REGINA FERNANDES SILVA

## DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

**SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022280-69.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: ELIANA MUNIZ BARRETO

#### **DESPACHO**

Para cumprimento do item 3 do despacho de ID 24332211, intime-se o(a) exequente para que junte aos autos comprovante do recolhimento das diligências do Oficial de Justiça da comarca deprecanda. Silente, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da LEF.

**SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022824-57.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,  
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: GABRIEL ALVES PARDIN

#### **DESPACHO**

Para cumprimento do item 3 do despacho de ID 25183978, intime-se o(a) exequente para que junte aos autos comprovante do recolhimento das diligências do Oficial de Justiça da comarca deprecanda. Silente, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da LEF.

**SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024687-48.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: LUCIANA DE DONATO CARVALHAL

## DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024376-57.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: SILAS FERNANDES DE AVELAR JUNIOR

## DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020455-90.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: NEREU RAMOS NETO

## DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5023654-23.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: FLAVIA PEGORARI ESPOSITO TARTARI

#### **DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024771-49.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: ASSES - ASSESSORIA E SERVICOS EM SAUDE LTDA.

#### **DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.



3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024724-75.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233,  
ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384  
EXECUTADO: INSTITUTO DE ESTETICA FARE'S LTDA - EPP

#### **DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023691-50.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KENEDY ADANS ROELDES DALLY - ES26141, MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525  
EXECUTADO: DONTEC INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - ME

#### **DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024869-34.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: M.C PLANTOES MEDICOS LTDA - ME

### DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020779-80.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, GABRIELA SPESSOTTO PASSARELLI - SP350099  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada RUMO MALHA PAULISTA S.A, alegando a existência de omissão na decisão proferida em 10/10/2019, que deferiu o pedido de liminar e acolheu a oferta de seguro garantia, para fins de garantia do débito consubstanciado no processo administrativo nº 50515.017616/2015-82 (id. 23090705).

Aduz, em síntese, que no teor da decisão deve constar, expressamente, que a embargada está impedida de realizar a inscrição da embargante no CADIN FEDERAL, bem como a autorização de emissão de Certidão de Adimplência e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Instada a se manifestar, a parte embargada requereu a rejeição dos embargos. (id. 26427673).

**Decido.**

Os embargos são tempestivos; passo à análise.

No que tange à necessidade de manifestação expressa acerca da autorização de emissão de Certidão de Adimplência, bem como Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, não assiste razão à parte embargante.

Isto porque a decisão embargada determinou, expressamente, que a requerida efetuasse as anotações necessárias em seus cadastros internos para fins do disposto no art. 206 do CTN, que trata da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, donde se depreende que sua expedição é consequência lógica da existência da garantia que será registrada pela embargada.

Em relação à omissão quanto à eventual impossibilidade de inscrição da requerida no CADIN, verifico que assiste razão parcial a esta, porquanto referido tema não foi abordado na decisão embargada, motivo pelo qual passo a analisá-lo:

No caso concreto, entendo ser indevida a exclusão da requerida do registro do CADIN, em face da impossibilidade de sua exclusão pela ausência de suspensão da exigibilidade com a garantia apresentada.

Neste sentido, cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.007 - CE (2015/0124924-3) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : TERMISA INDUSTRIAL S/A ADVOGADOS : ADRIANO GEOFFREY DE GOIS ARAÚJO CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO E OUTRO (S) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. MEDIDA CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO QUE VISA A EMISSÃO DE CND E A GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. SATISFATIVIDADE. EXEGESE DO RESP 1.123.669/RS. SÚMULA 83/STJ. IDONEIDADE DO BEM OFERTADO. SÚMULA 7/STJ. **IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. DECISÃO** Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que reconheceu o direito da empresa na emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa porquanto oferecida caução em medida cautelar. A ementa do julgado (fls. 333/334, e-STJ): "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. BEM IMÓVEL OFERECIDO EM GARANTIA PARA FINS DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL E EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece que é possível a expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa quando for verificado que existem, em nome do requerente, créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. Na espécie, o contribuinte ajuizou ação cautelar com o objetivo de obter provimento jurisdicional que lhe assegurasse o direito à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal bem como a sua não inclusão no cadastro de inadimplentes (CADIN) e ofereceu, como garantia para tanto, os valores que se encontravam depositados em contas correntes junto à Caixa Econômica Federal, no montante total de R\$ 515.413,20 (quinhentos e quinze mil, quatrocentos e treze reais e vinte centavos). 3. Posteriormente, como o valor ofertado estava aquém da dívida tributária (R\$ 933.178,45 - novecentos e três mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), o contribuinte, a título de complementação, ofereceu em garantia o bem imóvel cujo valor de avaliação (R\$ 10.000.000,00 - dez milhões de reais) mostrava-se, conforme documentos anexados aos autos, suficiente à garantia do Juízo. 4. Todavia, o Juízo Originário, em concordância com a manifestação da FAZENDA NACIONAL, considerou que o aludido bem não se prestava a garantir o Juízo, vez que, no seu entender, apenas o depósito em dinheiro do montante integral do valor teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ressaltou, ainda, que o fato de o aludido bem estar gravado com ônus real em favor do Banco do Nordeste inviabilizava que aquele fosse objeto de dação em pagamento. 5. Tal entendimento, no entanto, não merece prosperar, vez que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do julgamento do REsp 1123669, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que a caução, oferecida pelo contribuinte antes do ajuizamento da execução fiscal, equipara-se à penhora e viabiliza, desde que prestada em valor suficiente à garantia do Juízo, a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. 6. **Diante disso, não há óbice para que o contribuinte, pela via da ação cautelar antecipatória de penhora, ajuizada antes da ação executiva, ofereça, com o objetivo de evitar prejuízos com a demora no ajuizamento da execução fiscal, bem imóvel em garantia para fins de expedição da Certidão de Regularidade Fiscal e, conseqüentemente, de não inclusão no CADIN.** 7. O fato de o imóvel em questão estar gravado com ônus real em favor do Banco do Nordeste não o condão de, por si só, impossibilitar o oferecimento daquele em garantia na ação cautelar, já que a impenhorabilidade oriunda da hipoteca não é oponível às execuções de créditos fiscais, já que não afasta a preferência do crédito tributário nem impede a constrição do judicial. 8. A ausência de avaliação oficial do aludido bem não impossibilita que este seja acolhido em garantia, seja porque o valor indicado pela parte autora mostra-se, conforme documentos anexados aos autos, suficiente à garantia do Juízo, seja porque, na espécie, a FAZENDA NACIONAL não impugnou expressamente o valor de avaliação apontado pelo particular, vez que se limitou a sustentar que apenas o depósito em dinheiro do montante integral do valor teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 9. Assim, como, no caso, o imóvel oferecido em garantia é suficiente para garantir o valor devido e assim possibilitar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há, nos termos do art. 7º da Lei nº. 10.522/02 e dos arts. 151 e 206 do CTN, qualquer obstáculo ao acolhimento da pretensão autoral. 10. Precedentes desta Egrégia Corte Regional: TRF 5, APELREEX 24619, Rel.: Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Julgado em: 20/03/2014, DJe: 27/03/2014; TRF 5, APELREEX 5914, Rel.: Desembargador Federal FREDERICO DANTAS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Julgado em: 26/04/2012, DJe: 03/05/2012. 11. Apelação provida." Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 350/355, e-STJ). Nas razões do especial, a recorrente alega afronta aos arts. 535, 806, 807 e 808 do CPC, ao art. 7º da Lei n. 10.522/2002 e aos arts. 151 e 206 do CTN. Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 379, e-STJ). É, no essencial, o relatório. De início, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem analisou todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, estabelecendo que os valores depositados e que o imóvel eram aptos a legitimar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em medida cautelar, inclusive com o fim de excluir o nome da empresa do CADIN. Ve-se, pois, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão. A propósito, "é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte" (REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010). No mesmo sentido, destaca: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES. 1.- Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido, que apreciou todas as questões que lhe foram submetidas de forma

fundamentada, ainda que de modo contrário aos interesses do Recorrente. (...) 4.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 213.860/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013.) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE FUZILEIROS NAVAIS. EXCLUSÃO DO CANDIDATO POR CONDUTA ANTI-SOCIAL. MERA OCORRÊNCIA POLICIAL SEM COMPROVAÇÃO DOS FATOS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. (...) 3. Embargos de declaração acolhidos para corrigir contradição, sem efeitos modificativos." (EDcl no AgRg no REsp 1.099.909/RS, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 7/3/2013, DJe 13/3/2013.) No mérito, conforme se infere dos autos, cuida-se, na origem, de ação cautelar ajuizada pela recorrente para fins de obter certidão positiva com efeitos de negativa, onde foi ofertada, como garantia ao crédito tributário ainda não executado, valores contidos em depósito bancário e um imóvel. Reconhecendo a idoneidade do imóvel para garantia do crédito, consignou a Corte de origem como legítima a concessão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Consoante precedentes desta Corte, é satisfativa a medida cautelar proposta pelo contribuinte que visa o oferecimento de caução para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, visto que a caução dada em garantia seria adequadamente convolada no porvir em penhora, de modo que a natureza satisfativa torna desnecessária a postulação da ação principal. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO QUE VISA A EMISSÃO DE CND E A GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. SATISFATIVIDADE. 1. É satisfativa a medida cautelar que visa o oferecimento de caução para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, bem como garantir futura execução fiscal mediante penhora. 2. Esta Corte considera que 'a natureza satisfativa da medida cautelar torna desnecessária a postulação de pedido em caráter principal. Precedentes: REsp 851.884/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29.10.08; REsp 805113/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 23.10.08; REsp 684.034/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 19.12.07; REsp 541.410/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 11.10.04. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 112.823/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 14/9/2012.) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DENOMINADA 'CAUTELAR'. NATUREZA SATISFATIVA. DEFICIÊNCIA FORMAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR. 1. Não houve ofensa ao art. 535 do CPC. O Tribunal de origem apreciou de forma completa e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Embora indevidamente intitulada 'cautelar', a ação proposta para impedir a suspensão do fornecimento de energia tem natureza satisfativa, o que dispensa a propositura da 'ação principal' (art. 806 do CPC). Trata-se, no caso, de mera deficiência formal. 3. Recurso especial não-provido." (REsp 851.884/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/9/2008, DJe 29/10/2008.) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR - NATUREZA SATISFATIVA - HIPÓTESE EXCEPCIONAL - DISPENSA DA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL - PRECEDENTES - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 810.122/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2008, DJe 17/3/2008.) Ressalte-se que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.123.669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, deixou consignado nas razões do voto condutor a legitimidade da cautelar para garantia do crédito tributário e expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativo, bem como o caráter satisfativo de tal demanda. In verbis: "Do dispositivo legal acima transcrito [art. 206 do CTN], vê-se que a garantia do crédito, em suma, é a essência da norma, regimento jurídico de direito material que permite a expedição da almejada Certidão Positiva com Efeito Negativo. Para tanto, antecipa-se a empresa autora, oferecendo, mediante ação declaratória, com caráter cautelar, garantia prévia à eventual execução fiscal, ainda não ajuizada pela Fazenda Nacional. Deste modo, suspender-se-ia a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V do CTN, com redação dada pela LC nº 104/2001. De acordo com os referidos arts. 151 e 206 do CTN, em interpretação combinada, conclui-se não haver, em tese, qualquer óbice para que o contribuinte, antes de iniciada a ação executiva fiscal, apresente garantia por via cautelar, orientação firmada neste STJ. Vale ressaltar que essa antecipação da garantia não se constitui propriamente em penhora, que é instituto essencialmente de natureza processual, inexistente se ainda não há processo de execução. Reveste-se, na verdade, das características de garantia prestada por quem pretende oferecê-la na forma da lei processual. Independentemente dessa diferenciação conceitual, à luz da ratio essendi do artigo 206 do CTN, sobressai importante que haja uma garantia idônea ao cumprimento da obrigação, que autorize a expedição de certidão positiva com efeito negativo, sendo indiferente seja essa garantia prestada na execução, em via administrativa ou de outra forma. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC por força de que o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. Last, but not least, o devedor do Fisco, assim como o executado formalmente tem o direito de, na execução, oferecer bens à penhora, bem como direito aos efeitos daí decorrentes, contidos no art. 206 do CTN, mas a demora no ajuizamento da execução pode causar grandes prejuízos à parte caucionante. Ora, se é verdadeiro princípio geral de direito que 'a todo direito corresponde uma ação, que o assegura' (art. 75 do Código Civil), daí advém a conclusão de que a demora ou inércia do Fisco não pode impedir a autora de garantir o débito que virá a ser executado através de caução preparatória de penhora, de modo a favorecer-se do disposto no art. 206 do CTN. A ação cautelar de caução, que em verdade é tutela satisfativa, consoante assenta Calamandrei na sua introdução ao estudo sistemático dos 'procedimenti d'urgenza', mostra-se adequada à tutela de tal direito (pretensão), seja na forma do art. 826 e seguintes do CPC, seja com base no Poder Geral de Cautela (entre outros, art. 798 do CPC). (...) "A ementa do julgado: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: 'tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.' A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o

qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejussão penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010.) Portanto, das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu a questão da possibilidade de obter certidão positiva com efeitos de negativa de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Confrimam-se os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/4/2011; AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desemb. convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 22/2/2011; AgRg no REsp 795.184/SP, Rel. Ministro Celso Limongi (Desemb. convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1º/2/2011; AgRg no Ag 1.168.707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/11/2009. Ressalte-se que a conclusão do Tribunal de origem quanto à idoneidade do bem imóvel dado em garantia bem como sua suficiência não são passíveis de modificação na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL PARA GARANTIR A EXECUÇÃO - ANÁLISE DA IDONEIDADE DO BEM - SÚMULA 7/STJ. 1. Inviável análise de controvérsia cuja solução demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 330.184/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 16/9/2013.) Por outro lado, prospera o recurso quanto à violação do art. 7º da Lei n. 10.522/2002. Muito embora a penhora e a medida cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meios aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151 do CTN. Sendo assim, se a penhora e a medida cautelar de caução não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não podem ensejar a suspensão do registro no CADIN pelo art. 7º, II, da Lei n. 10.522/2002. Só a penhora, quando associada aos embargos do devedor, é que pode suspender o registro no Cadin por força do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002, o que não se aplica à medida cautelar de caução, por não consistir em ação onde se discute a natureza da obrigação ou seu valor. Neste sentido: "2. Já decidiu o STJ que, muito embora a penhora e a Medida Cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151 do CTN. Precedentes: REsp. 1.307.961/MT, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 12.09.2012; AgRg no REsp 1.331.172/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22.10.2013, DJe 22.11.2013." (AgRg no REsp 1504009/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 6/4/2015.) "2. A jurisprudência da aceitação da medida cautelar de caução real prévia ao ajuizamento da execução fiscal surge com o entendimento de que à garantia prestada deve ser dado tratamento análogo à existência de penhora em execução fiscal. Precedentes: EDcl nos EREsp. n. 815.629 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13.12.2006; REsp 912710 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 7.8.2008; EREsp 574107 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 7.5.2007; EREsp 779121 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, D.J. 7.5.2007. 3. Desse modo, muito embora a penhora e a medida cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meios aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151, do CTN. Sendo assim, se a penhora e a medida cautelar de caução não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não podem ensejar a suspensão do registro no Cadin pelo art. 7º, II, da Lei n. 10.522/2002. Só a penhora, quando associada aos embargos do devedor, é que pode suspender o registro no Cadin por força do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002, o que não se aplica à medida cautelar de caução, por não consistir em ação onde se discute a natureza da obrigação ou seu valor. 4. **Em se tratando de medida cautelar de caução real, não pode a Fazenda Pública exigir a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 656, do CPC, para o fim de garantia do débito mediante depósito em dinheiro, pois isso equivaleria à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consoante o art. 151, II, do CTN, eliminando a utilidade da própria ação, pois impediria o ajuizamento da execução fiscal correspondente.**" (REsp 1.307.961/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 12/9/2012.) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento apenas para afastar a suspensão do registro no CADIN em razão da caução ofertada. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de junho de 2015. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator (STJ - REsp: 1534007 CE 2015/0124924-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 24/06/2015)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para incluir a fundamentação supra na decisão embargada.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000249-60.2016.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, SEPACO AUTOGESTAO

EXECUTADO: SEPACO AUTOGESTAO

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2020 533/1059

## DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Após, diante da concordância da PRF quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Uma vez expedida a RPV, intimem-se as partes para manifestação sobre a regularidade do ofício requisitório expedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000249-60.2016.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, SEPACO AUTOGESTAO

EXECUTADO: SEPACO AUTOGESTAO

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

## DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Após, diante da concordância da PRF quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Uma vez expedida a RPV, intimem-se as partes para manifestação sobre a regularidade do ofício requisitório expedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016764-05.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: JAMILE AHMAD RAMI EL CHARIF

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID. 24964632: Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória.

Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 02/12/2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010189-78.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 20352472 : Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados no ID 20296581, expeça-se precatório provisório.

Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21/11/2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000249-60.2016.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, SEPACO AUTOGESTAO

EXECUTADO: SEPACO AUTOGESTAO

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Após, diante da concordância da PRF quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Uma vez expedida a RPV, intimem-se as partes para manifestação sobre a regularidade do ofício requisitório expedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009998-85.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TRICHES FERRO E ACO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI LUIS WILDNER - RS36737-A, EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da disponibilização de pagamento da Requisição de Pagamento expedida nos autos.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0068137-68.2015.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAINER LUTKE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta.

Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório.

Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução.

Em 17/12/2019, transcorreu “*in albis*” o prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.



Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020346-76.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Trata-se de pedido de concessão de tutela antecipada antecedente ajuizada por PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., contra a UNIÃO, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

Dada vista à parte Requerida para manifestação sobre a garantia ofertada, a União recusou, por ora, a apólice de seguro apresentada, alegando não atender às exigências da Portaria PGFN n. 164/2014 (I 24198036).

A Requerente foi intimada para proceder à regularização da garantia, tendo oportunamente apresentado esclarecimentos acerca dos apontamentos da União (ID 24488909). Em seguida, apresentou também endosso em virtude da inscrição do crédito em dívida ativa (ID 25887843).

#### **É o relatório.**

O seguro-garantia, como sabido, deve atender às cláusulas da Portaria n. 164/2014-PGFN, sendo certo que a Requerida ainda não se manifestou sobre a regularização da garantia ofertada.

Assim, manifeste-se a Requerida, conclusivamente e com urgência, sobre os apontamentos e endosso da garantia ofertada (ID 24488909 e 25887843), no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se e intime-se a União, com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013843-39.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### **DESPACHO**

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal n. 5004048-09.2019.4.03.6182.

Após, intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004048-09.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### **DESPACHO**

A apólice oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 22673358. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido para que a Exequente abstenha-se de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de sustação de protesto, uma vez que, conquanto o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 tenha equiparado o seguro garantia à fiança bancária para fins de garantia da execução fiscal em trâmite, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Ademais, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO.** 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492 /1997, introduzido pela Lei 12.767 /2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. **5. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA.** 6. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: "Súmula 112 - "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". **9. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10. Embora possível o oferecimento de caução, como forma a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensivo da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante.** 11. Agravo de instrumento improvido. (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Destarte, se a aceitação do seguro garantia não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas o prosseguimento da respectiva execução fiscal, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal.

Por fim, considerando que a devedora já opôs embargos à execução, autuados sob o n. 5013843-39.2019.4.03.6182, os quais, nesta data, foram recebidos para discussão com efeito suspensivo, aguarde-se emarquivo sobrestado o desfecho daquela demanda.

Publique-se e intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012395-02.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NILCE MERIGHI TADINI, WILSON MAURICIO TADINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MIGUEL GARCIA - SP103575  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MIGUEL GARCIA - SP103575  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Considerando que o ônus processual, a fim de dar cumprimento à decisão ID 9335458, recaiu sobre a parte embargante, intime-a para que proceda à materialização dos presentes autos e, posterior distribuição junto ao SEDI, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da presente ação.

**São PAULO, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5009585-20.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIANA FERNANDES FABRICIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela Executado, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5020370-07.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Tratando-se de autos referentes à Execução Fiscal que tramita pelos meios físicos, intime-se a parte para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, proceda à digitalização da mesma e sua distribuição no PJe, a fim de que se possibilite a associação entre ambos os feitos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000538-90.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: LUCIANA MARIA DE MELO

#### DESPACHO

Considerando o decurso do prazo do acordo de parcelamento celebrado entre as partes, manifeste-se a exequente, em até 05 (cinco) dias, sobre o seu cumprimento para fins de prosseguimento da execução ou de sua extinção.

Após, venham conclusos.

**SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001235-77.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BUNGE ALIMENTOS S/A

### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** contra **BUNGE ALIMENTOS S/A**.

Infirma a exequente que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.

Requer a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Ante o pagamento do débito, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II, do novo CPC.

Não houve constrição em bens da devedora nestes autos.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Registre-se. Intime-se.

**SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001245-24.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: WAL MART BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES SANTOS TONON - SP292422

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA** contra **WALMART BRASIL LTDA.**

Infôrma o exequente que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.

Requer a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Ante o pagamento do débito, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II, do novo CPC.

Não houve constrição em bens do devedor nestes autos.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013756-83.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY MONTEIRO DE CASTRO NERI - TO4988  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO SANCHEZ

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE TOCANTINS** em face de **JOSÉ ANTONIO SANCHEZ**.

A exequente reconheceu a identidade entre a presente execução fiscal e processo anteriormente distribuído na 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, distribuído em 05/04/2019 sob nº 5012860-40.2019.403.6182.

### **É o relatório. Decido.**

Verifica-se a litispendência quando se reproduz demanda anteriormente ajuizada que se encontra pendente de julgamento em processo regular (art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do novo CPC).

Pois bem

Da análise do presente caso, verifica-se a ocorrência de tal fenômeno processual, uma vez que, existe processo anterior e idêntico ao presente processo, conforme o próprio exequente afirma em sua manifestação ID 20859429, onde reconhece a ocorrência de litispendência requerendo, em consequência, a extinção do presente feito.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito** pela ocorrência de litispendência, nos termos dos artigos 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar a executada representada por advogado constituído nos autos.

Custas ex lege.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006626-13.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: EMR COMERCIAL LTDA - ME

### DESPACHO

Id. 19940567 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado EMR COMERCIAL LTDA - ME, citado conforme aviso de recebimento de Id 4221152, no limite do valor atualizado do débito (Id. 19940579), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004024-78.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: LOIDIA MARIA MOREIRA - ME

#### DESPACHO

ID - 21512482. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado LOIDIA MARIA MOREIRA - ME., citado conforme certidão de ID - 20914005, no limite do valor atualizado do débito (ID - 21512483), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constricta, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.



Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004360-82.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCOS FORTES

#### DESPACHO

Id. 21530120 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado **MARCOS FORTES**, citado conforme Id. 16335210, no limite do valor atualizado do débito (Id. 21530121), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, “caput”, do Código de Processo Civil, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”, procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014768-35.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MARIA SOCORRO SOUZA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 25575152, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas, conforme certidão de ID nº 26166495.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002816-93.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: TIAGO FERREIRA LINS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 24745416, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas, conforme certidão de ID nº 26161400.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009916-02.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENYS CHIPPIK BALTADUONIS - SP283876

## SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 25583239, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008843-92.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ADALBERTO DEQUERO MARTIN

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON DE MIRANDA - SP94807

## SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 24845485, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA executada alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020486-47.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Tendo em vista o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 5020216-86.2019.4.03.6182, manifeste-se o Embargante acerca da possível existência de litispendência entre os presentes autos e os referidos embargos.

Após, tomemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006139-09.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CONCESSIONARIA DE RODOVIAS GALVAO BR-153 SPE S.A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2020 548/1059

DECISÃO

ID 13283647: Indefiro o pedido alternativo da Executada de suspensão da execução fiscal, tendo em vista a ausência de previsão legal, nos termos do artigo 151, do CTN.

Prosseguindo, intime-se a Executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa ou apresente bens penhoráveis, nos termos do art. 8º, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação da Executada, tomemos autos conclusos para análise dos demais pedidos, conforme ID 18754871.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025515-44.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Promova a Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o complemento das custas judiciais, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinado com a Resolução nº 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, Anexo I, item 1.5:

*1.5 Nas Tutelas Provisórias de caráter antecedente, o valor da causa deverá levar em consideração o pedido de tutela final, conforme disposto no art. 303, §4º e 308 ambos do CPC. Nas ações com valor atribuído à causa, as custas deverão ser calculadas com base na Tabela I (Das Ações Cíveis em Geral), letra "a" e nas ações com causa de valor inestimável, deverá ser observada a Tabela I (Das Ações Cíveis em Geral), letra "c."*

a) Ações Cíveis em geral: **1% (um por cento)** do valor da causa limitado ao:

1 – Mínimo de 10 (dez) UFIRs - R\$ 10,64

2 – Máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRs - R\$ 1.915,38

P.R.I.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021933-36.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Considerando a certidão ID 23239555, remetam-se os presentes autos à 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária.

I.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018599-28.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFINITI MARKETING DE INCENTIVO E FIDELIZACAO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAIARA VITRO BARRETO - SP360748

## DESPACHO

Intime-se o executado nos termos do artigo 1023, Par. 2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

## 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013264-62.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Reconsidero a decisão anteriormente proferida.

Regularizados os arquivos que compõem os autos, reoportunizo o prazo de cinco dias (art.8º, da lei nº 6.830/80) para resposta da parte excutada.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003059-03.2019.4.03.6182  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: CLARO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B

**DESPACHO**

Para aperfeiçoar a garantia da dívida, assim viabilizando o processamento dos já opostos embargos à execução fiscal 5010598-20.2019.4.03.6182, e correlata suspensão desta ação, promova a parte executada as emendas referidas pela União, na apólice apresentada, sob pena de ineficácia e retomada dos atos de excussão.

Prazo: dez dias.

5010598- 20.2019.4.03.6182
-------------------------------

plasmada na ap

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007780-32.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

## DECISÃO

Oferecido seguro garantia, e promovida sua adequação ao que determina a normatização própria da exequente, reputo garantida a execução fiscal, razão pela qual determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, determino seja oficiada a seguradora para que deposite, à disposição do juízo, os valores por ela garantidos, para posterior conversão em renda em favor do exequente.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014635-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOUVEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006753-77.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANDRE VICENTE NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.*



**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010771-75.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO GENU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006205-20.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017223-67.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ROBERTO CLAUDIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o impetrante percebe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.573.201-5, e que a aduzida delonga da Administração Pública dá-se em requerimento de revisão daquele benefício, não vislumbro *periculum in mora* a ensejar a concessão da medida liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lein. 12.016/09.

Int.

**São Paulo, 8 de janeiro de 2020.**

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007641-43.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: CRISTIANE FERREIRA E SILVA OLIVEIRA, CRISTINA FERREIRA E SILVA SANTOS, CLAUDIO PAULO FERREIRA E SILVA  
SUCEDIDO: APARECIDO PEREIRA E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).*

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001249-24.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ZENAILDES DE SOUSA SANTOS  
SUCEDIDO: VALMIR SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS - SP202736,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .*

**São Paulo, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013465-80.2019.4.03.6183  
AUTOR: DIRCE CAPARROL RUFÓ  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.*

**São Paulo, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012789-69.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALDIR ALVARES ARANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON EVANGELISTA DE MENEZES - SP182226  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011681-68.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANDERSON DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014499-90.2019.4.03.6183  
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR DOS SANTOS - SP416192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007491-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JADSON KLEBER MATHIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JADSON KLEBER MATHIAS** em face do **INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.652.244-6), desde a data do requerimento administrativo (23/05/2017), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 5843195).

Houve emenda à inicial (id 7342399).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 9553594), sendo instruída com documentos (id 9553597).

Réplica (id 13682697).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### **DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (23/05/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (31/10/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

## **DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.*

*I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.*

*(omissis)*

*XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

## DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

## CASO CONCRETO

Nestes autos, requer-se o reconhecimento da atividade especial no período de 14/07/1986 a 30/08/1986, laborado na empresa Marcatto Fortinox Industrial Ltda, bem como o período de 26/08/1991 a 15/05/2017, trabalhado na empresa Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para construção Ltda, que passo a apreciar.

### a) De 14/07/1986 a 30/08/1986

#### Empresa: Marcatto Fortinox Industrial Ltda

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 3262501-fl. 11), na qual constou que o autor exerceu a função de auxiliar de produção.

Não é possível o enquadramento por categoria profissional, já que a atividade de auxiliar de produção não está prevista como nociva no rol do Decreto 53.831/64 e 83.080/79, como já explanado.

Para a comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 3262515 – fls. 1213), emitido em 18/08/2016, no qual constou que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído, com intensidade de 87 dB, que é considerada nociva pela legislação previdenciária, no período pretendido, entretanto, pela profiisiografia não se pode concluir que a exposição era de modo habitual e permanente. Além disso, constou no campo observações que o ruído informado foi extraído de avaliação constante em laudo recente.

Com relação ao agente químico: óleos minerais, não reconheço a especialidade, uma vez que não foi discriminada a concentração, sendo apontada de maneira genérica, bem como não restou comprovada exposição habitual e permanente.

**Assim, não reconheço a especialidade do período de 14/07/1986 a 30/08/1986.**

### b) De 26/08/1991 a 15/05/2017

#### Empresa: Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para construção Ltda

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 3262552- fl. 3), na qual constou que o autor exerceu a função de ajudante de máquina de fabricação.

Quanto ao reconhecimento da especialidade pelo enquadramento na categoria profissional, até 25/04/1995, reitero a fundamentação constante do item “a”.

Para a comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 3262515- fls. 16/18), emitido em 15/05/2017, que possui profissionais responsáveis pelos registros ambientais, em todo período laborado, exceto no período de 02/05/2012 a 30/09/2012, sendo certo que este Juízo não irá apreciar a especialidade no referido período por não cumprir com os requisitos formais do documento em questão.

Constou no aludido PPP, que o autor estava exposto nos seguintes períodos aos agentes nocivos abaixo descritos:

De 26/08/1991 a 31/12/2003 – ruído 91,8, que é considerado nocivo pela legislação previdenciária.

De 01/01/2004 a 15/05/2017 (emissão do PPP) – ruído de 87,8 dB, que é considerado nocivo pela legislação previdenciária.

Pela profiisografia apresentada, pode-se concluir que a exposição era habitual e permanente.

**Assim, reconheço a especialidade do período de 26/08/1991 a 01/05/2012 e 01/10/2012 a 15/05/2017.**

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em tempo comum e especial, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/05/2017 (DER)	Carência
reconhecimento administrativo	05/11/1984	08/07/1986	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 4 dias	21
reconhecimento administrativo	14/07/1986	06/05/1991	1,00	Sim	4 anos, 9 meses e 23 dias	58
reconhecimento judicial	26/08/1991	01/05/2012	1,40	Sim	28 anos, 11 meses e 14 dias	250
reconhecimento administrativo	02/05/2012	30/09/2012	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 29 dias	4
reconhecimento judicial	01/10/2012	15/05/2017	1,40	Sim	6 anos, 5 meses e 21 dias	56
reconhecimento administrativo	16/05/2017	23/05/2017	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 8 dias	0
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>		<b>Carência</b>	<b>Idade</b>		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 8 meses e 20 dias		168 meses	34 anos e 1 mês		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 0 mês e 19 dias		179 meses	35 anos e 0 mês		
Até a DER (23/05/2017)	<b>42 anos, 4 meses e 9 dias</b>		389 meses	52 anos e 6 meses		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

**Por fim, em 23/05/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015)**

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito a arguição de prescrição e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 26/08/1991 a 01/05/2012 e 01/10/2012 a 15/05/2017 e **conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.652.244-6)**, a partir do requerimento administrativo (23/05/2017), conforme fundamentação e pagando-lhe os valores daí decorrentes.



Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Comunique-se eletronicamente à AADJ.**

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015736-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ADAMO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### **DESPACHO**

Em face do teor da petição ID 25981012, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte autora dê cumprimento ao despacho ID 24818768.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017699-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEJAIR FRANCISCO CROZARIOL  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS DA SILVA - SP326986  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo relativo à DER do ano de 2016, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017684-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALICE APARECIDA AYRES PRESTES CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-43.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVID DOMINGOS MARINS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação por ambas as partes, intinem-se as respectivas partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO CARLOS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Ante a interposição de apelação por ambas as partes, intinem-se as respectivas partes contrárias para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017698-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA CAMPOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em psiquiatria.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015326-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Mantenho a sentença de ID 25057140 por seus próprios fundamentos.

Ante a interposição de apelação pela parte autora, cite-se o réu para que responda ao recurso, nos termos do art. 331, §1, do CPC.

Após, como cumprimento, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-13.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DURVALINO GONCALVES DE SENA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a interposição de apelação por ambas as partes, intinem-se as respectivas partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015744-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO TADEU GABRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Mantenho a sentença ID 25447841 por seus próprios fundamentos.

Ante a interposição de apelação pela parte autora, cite-se o réu para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 332, §4, do CPC.

Após, como cumprimento, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATANAEL DOS SANTOS LOURO  
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO - SP136397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014545-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA MOTA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação por ambas as partes, intinem-se as respectivas partes contrárias para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005254-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EDIVAN DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a interposição de Embargos de Declaração por ambas as partes, dê-se vista às respectivas partes contrária para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma manifestação venham conclusos.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008936-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA - SP416862, LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, conforme petição de ID 24111472, a renda mensal do benefício pleiteado é R\$ 2.998,08.

Considerando que a ação foi ajuizada em julho de 2019 e que a DER do benefício em tela ocorreu em 05/06/2019, verifica-se que a soma das prestações vencidas e das doze vincendas é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Dessa forma, o valor atribuído à causa deve ser retificado para R\$38.975,04.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Ademais, ressalto que o requerimento de ID 24111472 deverá ser apreciado pelo Juízo competente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0041467-83.1998.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOAO BERNARDES DE ASSIS, JOAO DA COSTA ALVES, JOHANN GRASSL, JOSE DE AGUIAR, JOSE MENDES GUERRA, JOSE PIEDADE, JUAN LUGO, JULIO JOSE MONTEIRO, LAURENCO GERONIMO FILHO, MARCI FAUSTA DAMICO, MARIA DE LOURDES NASCIMENTO, MARIA MAGDALENA DOMINGUES BASSI, MARIA SANTOS, MARINA FORESTI, MOACYR SOUZA, NEIDE DOLORES INCCELLI, NITA BENTO VIEIRA, OLIVIERO BONI, OSWALDO SILVEIRA SILVA, ESPOLIO DE PALMYRA JACOPUCCI, PAULO GUILHERMINO DE CAMPOS, PERSIO MANOEL SOBRAL, SERGIO PACINI, SERVINO HORN, SIEGFRIED ULRICH HORST KEGLER, SYLVIO DOS ANJOS GARCIA, UBALDO RODRIGUES DIAS, VASCO GIAQUINTO, VICENTE TROVATO FILHO



Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia do presente feito para os autos principais (ação ordinária nº 0042553-70.1990.403.6183 e arquivem-se estes autos.

Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.

P.R.I.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001837-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RODINEY ANTONIO ZACARIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001931-35.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, traslade-se cópia destes autos para o processo principal nº 0003710-35.2010.403.6183.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001839-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO GENTIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**São PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017856-38.1997.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO PINTO, BENEDITO FLORINDO DA SILVA FILHO, BENEDICTO NUNES DE SIQUEIRA, CLEMENTE  
CARVALHO OLIVEIRA, ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: OSWALDO PIZARDO - SP28022  
Advogado do(a) EMBARGADO: OSWALDO PIZARDO - SP28022  
Advogado do(a) EMBARGADO: OSWALDO PIZARDO - SP28022  
Advogado do(a) EMBARGADO: OSWALDO PIZARDO - SP28022  
Advogado do(a) EMBARGADO: OSWALDO PIZARDO - SP28022

#### DESPACHO

Ante a informação de que o Embargante não procederá à conferência da virtualização, prossiga-se.

Nada mais a decidir nestes autos, retorne ao arquivo findo.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002117-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMARO GOMES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000340-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: A. L. C. S.

REPRESENTANTE: LILIAN CONCEICAO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: EURIPEDES ROBERTO DA SILVA - SP107313, MAYSALVES CORREA - SP97931,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EURIPEDES ROBERTO DA SILVA - SP107313

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Observo que o autor é absolutamente incapaz, razão pela qual intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retomemos autos para sentença.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002885-59.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURA OLIVEIRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

**LAURA OLIVEIRA DA SILVA**, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/147.758.645-5, DER em 02/02/2009), em decorrência do óbito de Elias Oliveira da Silva.

Em síntese, sustenta que era casada com *de cuius*. Entretanto, após o óbito do segurado, a autarquia não teria reconhecido o alegado direito da autora ao benefício.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF em razão do valor atribuído à causa (fls. 127/130\*), os autos foram redistribuídos à esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 140/141).

Após emenda à inicial (fls. 142/145), o INSS foi citado e apresentou contestação, em que arguiu prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 147/150).

Houve réplica (fls. 184/218).

Após manifestação do INSS (fls. 220), vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, quanto ao requerimento de fls. 176/177, nada a deferir, considerando que os depoimentos colhidos no Juizado Especial Federal estão devidamente acostados nos IDs 1606477 e 1606480.

### **DA PRESCRIÇÃO.**

Por força do artigo 332, § 1º, do CPC/2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de indeferimento administrativo (06/02/2009, fls. 47 e 152) e o ajuizamento da presente demanda (06/10/2016, fls. 50).

### **Passo ao exame do mérito propriamente dito.**

A parte autora postula a concessão de pensão por morte (NB 21/1477586455, DER em 02/02/2009), em decorrência do óbito de Elias Oliveira da Silva.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]*

*Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.*

*§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.*

*§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.*

*Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

§ 2º *A parte individual da pensão extingue-se:* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

*I – pela morte do pensionista;*

*II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;*

*III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.* [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): *in verbis*: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição”.]

§ 3º *Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á.* [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

Uma série de modificações adveio coma edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. *In verbis*:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

*I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;* [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.* [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.*

[Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] § 2º *O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I – o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.* [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Semeficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º *Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.* [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º *Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.* [Incluído pela Lei n. 13.135/15] Arts. 75 e 76. [idem]

*Art. 77. [Caput e § 1º: idem]*

§ 2º *O direito à percepção de cada cota individual cessará:* [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

*I – pela morte do pensionista;* [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

*II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;* [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

*II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;* [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na *vacatio legis*. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

*II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;* [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

*III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição;* e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

*III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;* [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

*IV – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.* [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

*IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento.* [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

*V – para cônjuge ou companheiro:*

*a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;*

*b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;*

*c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:*

*1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;*

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;  
 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;  
 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;  
 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;  
 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]  
 § 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]  
 § 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]  
 § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]  
 § 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]  
 § 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevivência no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

<i>Expectativa de sobrevivência à idade - x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))</i>	<i>Duração do benefício de pensão por morte (em anos)</i>
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]  
 § 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]

Outras alterações diversas também ocorreram com o advento da Medida Provisória 871/2019 e da Lei 13.846/2019. Contudo, friso que a análise pormenorizada do caso concreto será feita com base na legislação vigente à época dos fatos ocorridos.

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

#### **Da qualidade de dependente da parte autora.**

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:  
 I - o **cônjuge**, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)  
 II - os pais;  
 III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)  
 IV - [\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)  
 (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, a certidão de óbito do Sr. Elias Oliveira da Silva encontra-se juntada (fls. 12), com registro de falecimento em 27/01/2001, constando expressamente que o *de cujus* era casado com a autora. Ademais, a condição de cônjuge da autora também foi comprovada pela Certidão de Casamento (fls. 20), não se observando provas que afastem a presunção de dependência.

Superada a questão relativa à dependência econômica, passa-se à análise da qualidade de segurado do *de cujus*

### **Da qualidade de segurado do *de cujus*.**

Para que a parte autora tenha direito ao benefício de pensão por morte, além da qualidade de dependente, deverá demonstrar a qualidade de segurado do *de cujus*.

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

~~*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*~~

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;* (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.

Assim é que, sobrevindo o evento morte no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Fixadas essas premissas, consta dos autos cópia de CTPS do *de cujus* (fls. 14/19, 186/218). Ademais, restou demonstrado que a atividade remunerada ocorreu até 20/10/1998, conforme extrato CNIS (fls. 35/36).

Por ser informação inserida no CNIS, goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, *verbis*:

*Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

O CNIS é mantido pela própria estrutura da Previdência Social e, restando o vínculo devidamente anotado naquele sistema informatizado, a presunção de veracidade milita em favor do segurado.

Portanto, é possível inferir que a última contribuição do falecido foi em 10/1998.

A falta de interrupção das contribuições garantiu mais doze meses de período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91), restando comprovada a manutenção da qualidade por vinte e quatro meses (art. 15, §1º, da Lei 8.213/91). Todavia, tal fato não é suficiente para afirmar a qualidade de segurado na data do óbito, que se deu em 27/01/2001 (fls. 12). É que, nos termos da legislação de regência, para extensão do período de graça por mais doze meses, seria necessário comprovar a condição de desempregado do falecido (art. 15, §2º, da Lei 8.213/91), o que não restou demonstrado.

Outrossim, que resta impossibilitada a utilização do extrato do seguro desemprego (fls. 37), posto que recebido em 1997, em momento pretérito ao último vínculo registrado.

Portanto, não houve o atendimento da regra insculpida no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991, pois não registrado o fato no Ministério do Trabalho, de modo que se mostra incabível a extensão do período de graça por mais doze meses. Nesta perspectiva, o não atendimento ao comando legal não permite concluir pela situação de desemprego tão somente com base nos depoimentos das testemunhas.

Deste modo, restou não comprovada a qualidade de segurado do *de cujus* na data do óbito. Destarte, verificado o preenchimento do requisito de dependente da parte autora, mas não da qualidade de segurado do instituidor, forçoso concluir que não deverá ser concedido o benefício de pensão por morte postulado.

### **DISPOSITIVO**

Face ao exposto, reconheço prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991; e, no mérito propriamente dito, **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007780-92.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: UKICO YOGO AOYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006302-81.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JAIME RAMOS

Advogados do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858, FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS - SP127756-E, DANIELA SILVA DE MOURA - SP195179

## DESPACHO

Em face do trânsito em julgado, traslade-se cópia deste feito para os autos principais 0000445-30.2007.403.6183.

Após, archive-se este feito, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003093-43.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENES PEREIRA MARTINS

REPRESENTANTE: IVANEIDA DINIZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH DE MATTOS - SP332489,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**DENES PEREIRA MARTINS** (representado por sua curadora Ivaneida Diniz Martins), devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação da autarquia previdenciária à concessão de benefícios de pensão por morte em razão do falecimento de seus genitores, Luiz Gonzaga Martins e Sebastiana Pereira Filha, a partir do óbito de seu pai, ocorrido em 26/04/2014.

Em síntese, a parte autora alega que teria direito ao benefício de pensão por morte de seus genitores, haja vista que sua interdição é anterior o falecimento de seus pais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como concedida a prioridade de tramitação (id 2394927).

Houve emenda à inicial (id 2559290 e 2559301).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 6371141).

Houve réplica (id 8527392).

As partes não requereram produção de outras provas (id 14833018).

Após conversão do julgamento em diligência, houve manifestação do Ministério Público Federal (id 22966963).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa causar prejuízo ao princípio do devido processo legal.



Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 487, do Código de Processo Civil. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Na hipótese destes autos, o autor foi declarado incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II do Código Civil, com nomeação de curadora (Suely Pereira Martins, posteriormente substituída por Ivaneida Diniz Martins, conforme documentos id 1671391; 1671456; 1671475; 1674000, p.12/15).

Nessas condições, por ser considerada absolutamente incapaz, não há que se falar em prescrição, nos termos do art. 198, I do Código Civil.

Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial, *in verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE PAI. FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TERMO INICIAL. ÓBITO DO SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Incapacidade comprovada pela sentença de interdição. 2. A sentença de interdição apenas reconhece a situação preexistente de incapacidade do interditando, gerando efeito ex tunc. 3. Não se aplica aos beneficiários absolutamente incapazes o termo inicial da Lei nº 9.528/97 (art. 74, II), fixado na data do requerimento administrativo, já que travestida forma de prescrição pela inércia do titular do direito. 4. Os honorários advocatícios são devidos em 10% sobre as parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício pleiteado nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 - STJ). (TRF da 4ª Região, Quinta Turma, AC 200304010300996, Rel. NEFI CORDEIRO, DJ 09/03/2005, p. 468).*

Superadas tais questões, passo a apreciar o mérito.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]*

*Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.*

*§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.*

*§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.*

*Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*I – pela morte do pensionista;*

*II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;*

*III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição”.]*

*§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]*

*[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora”.] [...]*

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. *In verbis*:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

*I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;* [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.* [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

*§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.* [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] *§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.* [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Semeficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

*§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.* [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

*§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.* [Incluído pela Lei n. 13.135/15] Arts. 75 e 76. [idem]

*Art. 77.* [Caput e § 1º: idem]

*§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:* [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

*I – pela morte do pensionista;* [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

*II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;* [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

*II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;* [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na *vacatio legis*. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

*II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;* [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

*III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição;* e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

*III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;* [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

*IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.* [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

*IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento.* [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

*V – para cônjuge ou companheiro:*

*a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;*

*b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;*

*c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:*

*1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;*

*2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;*

*3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;*

*4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;*

*5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;*

*6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.* [Inciso V, alíneas a e c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

*§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.* [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingui-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevida à idade $x$ do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ( $E(x)$ )	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]

Ainda mais recentemente, o novel art. 24 da **Lei 13.846, de 18 de junho de 2019**, promoveu a alteração de diversos dispositivos da Lei 8.213/1991, dentre os quais os seguintes da Subseção VIII – Da Pensão por Morte, *verbis*:

Lei 13.846/2019

Art. 24. A [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 74. ....

I- do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor; coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.”

(NR)

“Art. 76. ....

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.” (NR)

“Art. 77. ....

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei.

.....  
*§ 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.” (NR)*

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

**No caso dos autos**, o autor Denes Pereira Martins, nascido em 05/07/1975, é filho de Sebastiana Pereira Filha e de Luiz Gonzaga Martins, cujos óbitos ocorreram, respectivamente, em 27/07/2009 e em 26/04/2014, conforme Certidões de Óbito (id 1671495 e 1671514), sendo certo que na data do óbito de Luiz Gonzaga Martins, o mesmo percebia os benefícios de aposentadoria por idade NB 41/112.465.582-1 (id 6371143 – pg. 2) e pensão por morte 21/147.660.677-0, em decorrência do falecimento de Sebastiana Pereira Filha (id 6371143, p.3).

Quanto à condição de dependente da parte autora, segundo o disposto no § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91, depreende-se que, tratando-se de cônjuge, companheiro (a) e de filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, a dependência econômica é presumida.

O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;* [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;* [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;* [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Verifica-se que o comando legal que deve reger o pedido em análise (Lei 8.213/91) limita o direito de percepção de benefício de pensão por morte até 21 anos de idade pelo filho não emancipado, de qualquer condição, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

A legislação apontada acrescenta ainda que na qualidade de filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, a dependência econômica é presumida (art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91).

**Registre-se que a invalidez tem de existir no momento em que implementado o requisito específico exigido como condição para concessão do benefício, qual seja, o óbito do segurado instituidor.**

De acordo com a documentação acostada aos autos, o autor foi interdito por sentença judicial, datada de 23/08/2007, nos autos da ação de Curatela/ Interdição nº 014.2007.00.221-8, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha/PB, na qual sua irmã, Suely Pereira Martins, foi nomeada curadora, conforme registro averbado na Certidão de Nascimento (id 1671391).

Posteriormente, processou-se a substituição da Curatela, nos autos do processo nº 1022436-42.2014.8.26.0002, que tramitou perante a 6ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional II – Santo Amaro da Comarca de São Paulo, ficando a Sra. Ivaneida Diniz Martins, nomeada curadora em caráter definitivo (id 1671456 e 1671475).

Assim, tendo em vista a decretação de interdição do autor, por sentença judicial, datada de 23/08/2007, verifica-se que tanto na data do óbito da segurada Sebastiana Pereira Filha (27/07/2009), quanto no falecimento do segurado Luiz Gonzaga Martins (26/04/2014), o autor já era considerado incapaz, portanto dependente de seus genitores ao tempo do fato gerador de ambas pensões.

Nesta perspectiva, preenchidos os requisitos (óbito, qualidade de segurado dos genitores e de dependente da parte autora), deverá ser concedido os benefícios de pensão por morte em favor do autor.

Outrossim, considerando que não corre prescrição em desfavor do autor e que houve percepção integral do benefício de pensão por morte NB 21/147.660.677-0, instituído por Sebastiana Pereira Filha (mãe do autor), por Luiz Gonzaga Martins (pai do autor), o termo inicial de ambos os benefícios de pensão por morte deverá ser fixado na data do óbito de Luiz Gonzaga Martins (26/04/2014), pai do autor.

Neste sentido entendeu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.*

*- Pedido de pensão pela morte do pai e da mãe.*

*- Por ocasião do óbito da genitora da requerente, foi concedida pensão ao marido dela, pai da autora. Este último, por sua vez, recebia aposentadoria por idade por ocasião da morte. Assim, não se cogita que os pais da requerente não ostentassem a qualidade de segurados.*

*- A autora, por sua vez, comprova ser filha dos falecidos por meio de seus documentos de identificação, sendo que, nesse caso, seria dispensável a prova da dependência econômica, que seria presumida.*

*- A autora já ultrapassou a idade limite estabelecida na Lei de Benefícios, de forma que só poderia perceber a pensão por morte do pai se demonstrasse a condição de inválida.*

*- No caso dos autos, esta condição ficou comprovada pela perícia realizada nos autos, que indicou que a doença da autora, esquizofrenia, total e permanentemente incapacitante, iniciara-se mais de vinte anos antes. Há registros documentais de que a doença já estava presente por volta de 1997/1998, época do primeiro surto psicótico da autora. Trata-se de data anterior ao óbito dos pais da autora.*

*- O conjunto probatório permite concluir, com segurança, que a autora permaneceu residindo com os pais até a morte deles, e que eram eles os responsáveis pelos cuidados com a requerente. Mesmo após a morte dos pais, a autora continuou a morar na mesma residência, e só se mudou para a casa da irmã após agressão sofrida no local.*

*- Razoável concluir que a autora efetivamente dependia dos falecidos, justificando-se a concessão da pensão.*

*- O termo inicial dos benefícios deveria ser fixado na data do óbito com relação a ambos os genitores, eis que não corre a prescrição em desfavor da autora, absolutamente incapaz. Tal disposição fica mantida quanto à pensão decorrente da morte do pai, que deve ter o termo inicial fixado em 21.08.2013, data da morte do instituidor.*

*- Quanto à pensão pela morte da mãe, verifica-se que foi integralmente recebida pelo pai da autora desde a morte dela até 21.08.2013, quando ele faleceu. O benefício recebido pelo pai revertia em favor da autora. Assim, a pensão por morte da mãe também deve ter como termo inicial a data da morte do pai, 21.08.2013.*

*- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgamento.*

*- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo".*

*- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.*

*- Apelo da parte autora parcialmente provido.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5521958-84.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2019)*

## **DISPOSITIVO**

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar e a pagar em favor de DENES PEREIRA MARTINS os benefícios previdenciários de pensão por morte, instituídos por Sebastiana Pereira Filha e por Luiz Gonzaga Martins, desde 26/04/2014, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então, afastada a prescrição por se tratar de pessoa incapaz.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

Tópico síntese do julgado:

Benefício concedido: duas pensões por morte, com relação aos instituidores Sebastiana Pereira Filha e Luiz Gonzaga Martins

Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS

DIB de ambos benefícios: 26/04/2014

RMI: a ser calculada pelo INSS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MARIA LUCIA RIBEIRO FONSECA**, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/179.177.732-2) em decorrência do óbito de Airton Fonseca, ocorrido em 14/10/2016.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1986224).

Houve emenda à petição inicial (ID 12244307 – fls. 98/99 e 101);

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que não restou comprovada a união estável como falecido (ID 4071964).

Réplica (ID 12244307 – fls. 120/128).

Os autos foram digitalizados.

Foi realizada audiência de instrução em 06/11/2019 (ID 24279865).

Alegações finais da parte autora (ID 24562497).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (04/11/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (09/06/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

### Passo a fundamentar e decidir.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

*I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.* [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

*Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

*Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.*

*§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.*

*§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.*

*Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

*§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar:* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

*§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

*I – pela morte do pensionista;*

*II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;*

*III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.* [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): *in verbis*: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição”.]

*§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingui-se-á.* [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora”. [...]]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viçar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

*I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;* [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.* [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

~~*§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.* [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] *§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I – o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.* [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Semeficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]~~

*§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.* [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º: idem]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

~~II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;~~ [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

~~II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;~~ [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

IV – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor-segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]



<i>Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))</i>	<i>Duração do benefício de pensão por morte (em anos)</i>
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

#### **Da qualidade de segurado**

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”*

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

**No caso dos autos**, verifica-se que o falecido Airton Fonseca procedeu a recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual, tendo como última contribuição 30/09/2016 (ID 1581320 – fl. 22). Deste modo, restou comprovada a qualidade de segurado da *de cujus* na data do óbito (14/10/2016), nos termos do inciso I do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Ressalto ainda, que o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte, requerido pela autora (NB 21/179.177.732-2), deu-se em razão de suposta ausência de comprovação da qualidade de dependente da requerente.

## Da qualidade de dependente da autora

Quanto aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. **Art. 16.** São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

**I** - o cônjuge, **a companheira, o companheiro** e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

**II** - os pais;

**III** - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida.

Cumprе ressaltar que a parte autora casou com o “de cujus” em 07/01/1967 (conforme certidão de casamento – ID 1581301 – fl. 01). Desta união, nasceram duas filhas Cristiane Ribeiro Fonseca Rigueti e Tatiana Ribeiro Fonseca (ID 1581301 – fls. 4/5), sendo certo que em 01/04/2016, o casal divorciou-se consensualmente (ID 1581301 – fls. 07/10) e no mesmo dia firmaram declaração de união estável (ID 1581301 – fl. 11 e 13/14).

A fim de comprovar a convivência em união estável como segurado falecido e a consequente dependência para fins previdenciários, a parte autora juntou:

- Certidão de Casamento (ID 1581301 – fls. 01)
- Certidão de óbito (ID 1581301 – fl. 02)
- Cédula de Identidade das filhas do casal (ID 1581301 – fls. 04/05).
- Escritura de divórcio consensual direto (ID 1581301 – fls. 07/10)
- Declaração de União Estável (ID 1581301 – fl. 11).
- Escritura de declaração de União Estável (ID 1581301 – fls. 13/14).
- Comprovante de viagem do casal para Istambul em 10/04/2016 (ID 1581305 – fls. 01/06), com fotos (ID 1581311 – fls. ½).
- Contrato de locação firmado pelo falecido, constando que ele era casado (ID 1581314 – fls. 01/10).
- Certificado de renovação de seguro (ID 1581314 – fls. 11/12), em nome do “de cujus”, emitido em 15.06.2016, que foi pago pela autora (ID 1581314 – fls. 16/21).
- Contrato de compra de cruzeiro marítimo- MSC para 21/01/2017, em nome do casal (ID 1581314 – fls. 14/15).

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida prova oral, sendo colhido o depoimento de Maria de Lourdes Salomão de Castro, como informante, e Lucas Antanavicius dos Reis. Os relatos apresentaram-se coerentes com os fatos alegados, bem como foram uníssimos acerca da não separação do casal e do seu bom convívio marital.

A testemunha Lucas, que trabalhava com o Sr. Airton e o assessorava, informou que redigiu o termo de união estável e que ficou surpreso, quando ficou sabendo da separação da autora com o “de cujus”, já que viveram quase cinquenta anos juntos, sem ter notícia de brigas entre o casal, que foi corroborado, também, pelo depoimento da informante Maria de Lourdes. Na verdade, as testemunhas afirmaram que a autora se preocupava com o estado de saúde do “de cujus”. Além disso, a testemunha Lucas informou que o falecido e a autora iriam fazer um cruzeiro para comemorar seus 50 anos de casado, mas não foi possível ante o falecimento do Sr. Airton Fonseca, sendo juntado aos autos sua respectiva comprovação (Contrato de compra de cruzeiro marítimo- MSC para 21/01/2017, em nome do casal (ID 1581314 – fls. 14/15).

Assim, restou demonstrado claramente que a autora e o “de cujus” nunca se separaram, sendo certo que no mesmo dia que se divorciaram, procederam a feitura de um documento para firmar a união estável do casal, demonstrando, assim, o convívio marital entre a autora e o segurado instituidor do benefício e que tal convívio perdurou até o óbito do Sr. Airton Fonseca.

Deste modo, a condição de companheira ficou devidamente comprovada, não se observando nos autos elementos a afastar a presunção de dependência econômica.

Cumpra ressaltar que não é um número mínimo de documentos que tem o condão de demonstrar a existência de união estável entre um casal, mas sim a sua força probatória, que deve ser analisada em consonância com as demais provas colhidas nos autos.

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurado do instituidor e de dependente da parte autora), a concessão do benefício de pensão por morte em favor de **Maria Lucia Ribeiro Fonseca** é medida que se impõe.

#### **Data de início do benefício**

A partir da Lei n.º 13.183/2015, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]*

Nesse contexto, considerando que o óbito ocorreu em 14/10/2016 (depois da vigência da Lei 13.183, de 04/11/2015) e o requerimento do benefício de pensão por morte foi formulado em 04/11/2016, o benefício deverá ser concedido a partir do óbito em 14/10/2016.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **rejeito a arguição de prescrição e julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte (NB 21/179.177.732-2) em favor da autora MARIA LUCIA RIBEIRO FONSECA, desde o óbito do instituidor do benefício, que se deu em 14/10/2016.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

**Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. (Vide carta de concessão do NB 179.177.732-2 – ID 1581318- fls. 01/02).**

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006307-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA ROSA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MATIAS MORAES - SP350633  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

**ANTONIA ROSA DOS SANTOS SILVA**, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/168.229.795-8, DER em 10/12/2014), em decorrência do óbito de Antonio Santana.

Em síntese, sustenta que vivia com *de cuius* na condição de cônjuge. Entretanto, após o óbito do segurado, a autarquia não teria reconhecido o alegado direito da autora ao benefício.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF em razão do valor atribuído à causa (fls. 86/87\*), os autos foram redistribuídos à esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 133).

Após emenda à inicial (fls. 134/138), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 139/140).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que arguiu prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 142/147).

Houve réplica (fls. 159).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO

#### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (10/12/2014) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 03/03/2017, fls. 20).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A parte autora postula a concessão de pensão por morte (NB 21/168.229.795-8, DER em 10/12/2014), em decorrência do óbito de Antonio Santana.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

*I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.* [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

*Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

*Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.*

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): *in verbis*: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição”.]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. *In verbis*:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

[Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I – o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Semeficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º: idem]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

III – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na *vacatio legis*. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

IV – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

V – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

VI – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

VII – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

VIII – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

IX – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º; em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevida à idade $x$ do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ( $E(x)$ )	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]

Outras alterações diversas também ocorreram com o advento da Medida Provisória 871/2019 e da Lei 13.846/2019. Contudo, friso que a análise pormenorizada do caso concreto será feita com base na legislação vigente à época dos fatos ocorridos.

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

#### **Da qualidade de segurado do *de cujus*.**

Para que a parte autora tenha direito ao benefício de pensão por morte, além da qualidade de dependente, deverá demonstrar a qualidade de segurado do *de cujus*.

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*– sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;*

*(Redação dada pela Lei nº 13.846,*

*de 2019)*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.

Assim é que, sobrevindo o evento morte no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Fixadas essas premissas, entendo que a qualidade de segurado do *de cujus* é incontroversa, considerando que o Sr. Antonio Santana percebida benefício de aposentadoria por invalidez quando da data do óbito (fls. 154).

#### **Da qualidade de dependente da parte autora.**

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;* [\*\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)\*](#) [\*\(Vigência\)\*](#)

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;* [\*\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)\*](#) [\*\(Vigência\)\*](#)

*IV -* [\*\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995\)\*](#)

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

No caso dos autos, a certidão de óbito do Sr. Antonio Santana encontra-se juntada (fls. 11), com registro de falecimento em 02/12/2014.

Para comprovar a condição de cônjuge, a autora trouxe aos autos Certidão de Casamento (fls. 10), com data de contração do matrimônio em 05/12/1997. Todavia, também consta dos autos Certidão de Casamento da autora com Genésio do Espírito Santo Silva (fls. 96), pessoa estranha aos autos.

Da detida análise dos autos, observo que foi deferido à autora benefício de prestação continuada ao idoso, com comunicado de decisão datado de 02/07/2012 (fls. 89). De fato, foi deferido o benefício de amparo social ao idoso NB 88/553.030.124-6, com DIB na DER, em 02/07/2012, e DDB em 30/08/2012 (fls. 116).

Quando do requerimento do BPC-LOAS, a autora declarou ser viúva (fls. 91). Outrossim, na declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, a parte autora declarou expressamente que vivia sozinha, deixando em branco todos os campos relativos à indicação dos demais componentes do grupo familiar (fls. 92/93). Ademais, juntou àqueles autos do processo administrativo cópias da Certidão de Casamento com Genésio do Espírito Santo Silva (fls. 96), pessoa estranha a estes autos.

Significa concluir que, na entrada do requerimento do BPC-LOAS (em 02/07/2012), a autora nada disse acerca de eventual matrimônio com Antonio Santana. Pelo contrário, afirmou ser viúva, disse que vivia sozinha e juntou cópia de comprovante de matrimônio anterior com terceira pessoa.

Deste modo, entendo não comprovada a condição de cônjuge e tampouco eventual união estável posterior, motivo pelo qual não verificado o preenchimento do requisito de dependente da parte autora. Portanto, forçoso concluir que não deverá ser concedido o benefício de pensão por morte postulado.

#### **DISPOSITIVO**

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006937-23.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI  
Advogado do(a) AUTOR: SIN VALMIRANDA DUTRA JUNIOR - SP 159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI**, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/168.990.962-2) em decorrência do óbito de **JOÃO CARLOS FERREIRA DE SOUSA**, ocorrido em 27/05/2014.

Em síntese, sustenta que teria convivido em união estável com o falecido, desde o final de 2011, não tendo filhos em comum.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 12244307- fl. 96).

Houve emenda à petição inicial (ID 12244307 – fls. 98/99 e 101);

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que não restou comprovada a união estável com o falecido (ID 12244307 – fls. 104/115).

Réplica (ID 12244307 – fls. 120/128).

Os autos foram digitalizados.

Foi realizada audiência de instrução em 09/10/2019 (ID 23037284).

Alegações finais da parte autora (ID 23283636).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**DA PRESCRIÇÃO.**



Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (06/06/2014) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (14/09/2016).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

### **Passo a fundamentar e decidir:**

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

*I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.* [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

*Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

*Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.*

*§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.*

*§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.*

*Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

*§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

*§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

*I – pela morte do pensionista;*

*II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;*

*III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.* [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): *in verbis*: “*II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição*”.]

*§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.* [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “*A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora*”]. [...]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

*I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;* [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I – o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º: idem]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

III – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na *vacatio legis*. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

IV – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

V – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

VI – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

VII – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

VIII – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

IX – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevivência no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

<i>Expectativa de sobrevivência à idade <math>x</math> do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (<math>E(x)</math>)</i>	<i>Duração do benefício de pensão por morte (em anos)</i>
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

### Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, verifica-se que o falecido JOÃO CARLOS FERREIRA DE SOUSA trabalhava como empregado doméstico, exercendo a função de motorista do Sr. Getúlio Vilela de Figueiredo, conforme cópia da CTPS (ID 12244307 – fl. 31) e CNIS (ID 12244307 – fls. 42/43). Deste modo, restou comprovada a qualidade de segurado da *de cujus* na data do óbito (27/05/2014), nos termos do inciso I do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Ressalto ainda, que o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte, requerido pela autora (NB 21/168.990.962-2), deu-se em razão de suposta ausência de comprovação da qualidade de dependente da requerente.

### **Da qualidade de dependente da autora**

Quanto aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. **Art. 16.** São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.*

*§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida.

A fim de comprovar a convivência em união estável como segurado falecido e a consequente dependência para fins previdenciários, a parte autora juntou:

- Certidão de óbito (ID 12244307 – fl. 26/27)
- Cópia da CTPS do falecido (ID 12244307 – fls. 30/31).
- Protocolo de atendimento na Eletropaulo em nome da autora constando domiciliada na Rua Chico Gomes, 10 (ID 12244307 – fl. 32).
- Conta de luz em nome do falecido, referente ao mês de maio de 2014 (ID 12244307), no mesmo endereço da autora (Rua Chico Gomes, 10).
- Conta de luz em nome da autora, no mesmo endereço já citado, atinente ao mês outubro de 2012 (ID 12244307 – fl. 34).
- Transferência bancária feita pela Cooperativa Sicredi, tendo como favorecida a autora, constando como motivo da transferência, o nome do falecido (ID 12244307 – fls. 35 e 57/58).
- Boletim de Ocorrência narrando o óbito do segurado, declarado pela Autora (ID 12244307 – fls. 36/37).
- Declaração do hospital na qual atesta que a autora acompanhou o “de cujus”, que ficou internado no período de 26/05/2014 a 27/05/2014 (ID 12244307 – fls. 51/54).
- Declaração do Sr. Edson de Carvalho Silva (testemunha), afirma que a autora e o falecido viviam em união estável (ID 12244307 – fl. 55);
- Declaração da Sra. Angélica Silva de Lima, afirma que a autora e o falecido viviam em união estável (ID 12244307 – fl. 56);
- Recolhimento de contribuição previdenciária pelo falecido, referente a competência 12/2013 (ID 12244307 – fl. 59).
- Demonstrativo de pagamento do falecido (ID 12244307 – fl. 60 e 69).

- Extrato bancário da autora, no qual constou depósito do pagamento do falecido (ID 12244307 – fls. 61/65).

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida prova oral, sendo colhido o depoimento de Edson de Carvalho Silva e Luiz Francisco Campos Pinto. Os relatos apresentaram-se coerentes com os fatos alegados, bem como com a documentação carreada aos autos, demonstrando que, de fato, houve convívio marital entre a autora e o segurado instituidor do benefício e que tal convívio perdurou até o óbito do Sr. João Carlos Ferreira de Souza.

Deste modo, a condição de companheira ficou devidamente comprovada, não se observando nos autos elementos a afastar a presunção de dependência econômica.

Cumpra ressaltar que não é um número mínimo de documentos que tem o condão de demonstrar a existência de união estável entre um casal, mas sim a sua força probatória, que deve ser analisada em consonância com as demais provas colhidas nos autos.

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurado do instituidor e de dependente da parte autora), a concessão do benefício de pensão por morte em favor de Francisca Serafim dos Santos Ferreira é medida que se impõe.

#### **Data de início do benefício**

A partir da Lei n.º 13.183/2015, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]*

Nesse contexto, considerando que o óbito ocorreu em 27/05/2014 (antes da vigência da Lei 13.183, de 04/11/2015) e o requerimento do benefício de pensão por morte foi formulado em 06/06/2014, o benefício deverá ser concedido a partir do óbito, conforme artigo 74, inciso I, da Lei 9528/1997)

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **rejeito a arguição de prescrição e julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder benefício de pensão por morte (NB 21/168.990.962-2) em favor da autora MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI, desde a data do óbito (27/05/2014).

#### **Não há pedido de tutela de evidência.**

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Observo que na sentença ID 24726184 constou condenação do autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, entretanto não houve a formação da relação processual, razão pela qual reconsidero o 2º parágrafo do dispositivo da r. sentença, fazendo constar: "Sem condenação em honorários, uma vez que não foi formada a relação processual".

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa findo.

P.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

**8ª VARA PREVIDENCIARIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000146-11.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA HELENA FANIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP  
APOSENTADORIA POR IDADE

DECISÃO

A impetrante esclarece às fls. 36-39 que o servidor responsável pela análise do benefício, embora conste vinculado à APS Santa Luzia, desenvolve teletrabalho e, nesta condição, conforme regulamento do INSS, Resolução 681/2019, está vinculado à Coordenadoria CEAP.

Diante do esclarecimento prestado, retifico a decisão fls. 32-34. Neste caso, o parágrafo de fl. 33 deve ser alterado de:

**Intime a APS Santa Luzia para cumprimento da decisão no prazo assinado.**

**Para constar:**

**"Intime o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL –CEAP para cumprimento da decisão no prazo assinado."**

Acrescento que a informação prestada torna desnecessária a correção do polo passivo.

Cumpra-se. Após, intitem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kcf

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5017606-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: QUITERIA IZAURA DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA SILVA - SP364154  
IMPETRADO: ) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

#### **DESPACHO**

**QUITERIA IZAURA DE JESUS**, devidamente qualificados, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 180.239.652-4).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir:**

**Custas recolhidas.**

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS**, sito à Rua Jequitinhonha, nº 360 – Complexo Maria Zélia, São Paulo/SP – CEP 03021-040 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5017833-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMARILDO ROCHA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO

#### DESPACHO

**AMARILDO ROCHA DA SILVA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DO STT – ANÁLISE DE ATIVIDADES ESPECIAIS DO INSS**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada, à autoridade Impetrada, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**Protocolo n.º 1961341824**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 26495104, e defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **CHEFE DO STT – ANÁLISE DE ATIVIDADES ESPECIAIS DO INSS – SÃO PAULO**, com endereço no **VIADUTO SANTA EFIGÊNIA, n.º**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**São PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000024-95.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE LIMA DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**JOSÉ LIMADOS SANTOS**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **COORDENADOR GERAL DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que cumpra a decisão proferida pela Junta de recurso administrativo que baixou em diligência para providências (Protocolo de Requerimento nº 239721148).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**



**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **COORDENADOR GERAL DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, sito à Viaduto Santa Efigênia, nº 266, 1º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP 01033-907 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

alh

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000003-22.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADEMILTON GOMES MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**ADEMILTON GOMES MOREIRA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada, à autoridade Impetrada, a imediata remessa do Recurso interposto ao Órgão Julgador (**Protocolo n.º 1604894592**), para concessão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 26510824, e defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **SUPERINTENDENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com endereço no **Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, 3º andar, CEP 01034-040**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Coma vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000055-18.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**LUIZ CARLOS RIBEIRO**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada, à autoridade Impetrada, a imediata remessa do Recurso interposto ao Órgão Julgador (**Protocolo n.º 322459335**), para concessão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 26529422, e defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **SUPERINTENDENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com endereço no **Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, 3º andar, CEP 01034-040**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-64.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENATO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**RENATO RIBEIRO DOS SANTOS**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada, à autoridade Impetrada, a imediata análise do pedido para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**Requerimento n.º 915367792**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 26520119, e defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada –**SUPERINTENDENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com endereço no **Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, 3º andar, CEP 01034-040**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Coma vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5017794-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:ANTONIO HELIO MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZEU DE MIRANDA AUGUSTO - SP395221  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA),  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**ANTONIO HÉLIO MONTEIRO DA SILVA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DE SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que cumpra a decisão proferida pela Junta de recurso administrativo que baixou em diligência para providências (Protocolo de Requerimento nº 1431886277).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada –**CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DE SÃO PAULO/SP**, sito à Rua Santa Cruz, nº 747, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04122-000 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

alh

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5015873-44.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO BOSCO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo para manifestação da autoridade impetrada, reitere-se a notificação ao **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com endereço no **Viaduto Santa Ifigênia, n.º 266, 1.º andar, Bairro Centro, CEP 01033-907**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de desobediência à ordem judicial.

No silêncio, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art.536, par. 3º, CPC).

Coma vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**São PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5007898-66.2019.4.03.6119 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ GERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

## DESPACHO

Verificando que está cabalmente demonstrado nos autos o requerimento da parte autora, protocolo n.º 1229862385, ID 23585033, providencie a Secretaria a expedição de novo Mandado de Notificação ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUDESTE I**, com endereço no **Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, 3º andar, Bairro Centro CEP 01033-050, em São Paulo/SP**, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de desobediência à ordem judicial.

No silêncio, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art.536, par. 3º, CPC).

Coma vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**São PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5015945-31.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verificando que está cabalmente demonstrado nos autos o requerimento da parte autora, protocolo n.º 153759414, ID24861511, providencie a Secretaria a expedição de novo Mandado de Notificação ao **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com endereço no **Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, 3º andar, Bairro Centro, CEP 01033-050**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial.

No silêncio, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art.536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) N° 5003382-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELIOBERTO JOSE DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo para manifestação da autoridade impetrada, reitere-se a notificação ao **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE/SP**, com endereço na **Rua Euclides Pacheco, n.º 463, 3º andar, CEP 03321-000**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de desobediência à ordem judicial.

No silêncio, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art.536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) N° 5017705-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADILSON GERCINO TORRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ADILSON GERCINO DE TORRES**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o encaminhamento do pedido de Revisão de Ofício à 1.ª Câmara de Julgamento de Recursos do INSS (Protocolo 44233.320068/2017-09 e NB n.º 180.112.419-9).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE**, com endereço na **Rua Euclides Pacheco, n.º 463, 3.º andar, Bairro Vila Gomes Cardim, CEP03321-001**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017694-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDIO PROCOPIO DE SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

**CLAUDIO PROCÓPIO DE SÁ**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata conclusão ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (**Protocolo: 1802801702**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI-INSS**, com endereço no **Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, 3.º andar, Bairro Centro, CEP 01034-040**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017762-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINS ESTEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

#### **DESPACHO**

**JOSÉ ROBERTO MARTINS ESTEVES**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I (SRI)**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata conclusão ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (**Processo nº 72849133**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I (SRI)**, com endereço no **Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, 3º andar, Bairro Centro, CEP 01033-050**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015947-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFREDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Reitere-se a notificação ao SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com endereço no Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, 3º andar, Bairro Centro, CEP 01033-050, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial.

No silêncio, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art.536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017508-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE PEROBELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA NOSSA SENHORA DE SABARÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ALEXANDRE PEROBELLI, devidamente qualificados, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolado de nº 1916341215).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Custas recolhidas.**

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, sito à Av. Nossa Sra. de Sabará, 2300 - Jardim Campo Grande, São Paulo - SP, 04686-002, - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.



SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5015901-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAIR DE MELO MENEZES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Chamo o feito a ordem para retificar endereço da r.decisão, ID 24879175, que determinou expedição para endereço equivocado ao feito. Assim, determino expedição de mandado de notificação para a autoridade coatora no endereço que consta da inicial, qual seja, Rua Cel. Xavier de Toledo, N.º 280, Bairro Consolação, CEP 01047-020.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009264-77.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE LEITE DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS - SP170231, FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - SP257803  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REIJANE FERREIRA DA SILVA

### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, proferida em 06/2017, que determinou ao INSS a revisão de benefício previdenciário (fls. 442-449[1]), com trânsito em julgado em 02/08/2018 (fls. 518).

Em execução invertida o INSS informou **nada ser devido**, dado o pagamento realizado administrativamente, em 24.02.2017, no valor de R\$ 57.051,16.

O exequente manifestou discordância e os autos foram remetidos à contadoria judicial.

A contadoria judicial apurou a diferença devida de **R\$ 10.031,27**, não computados os honorários advocatícios (fls. 620-626).

A parte exequente impugnou apenas a não indicação dos honorários advocatícios nos cálculos (fls. 629) e o INSS anuiu ao apurado (fls. 630-631).

#### É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos verifico que a única questão controversa na presente execução diz respeito à condenação em honorários advocatícios.

O comando transitado em julgado decidiu (fls. 442-449):

*“Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno a parte autora no pagamento de 20% e a parte ré no pagamento de 80% dos honorários de sucumbência cujo valor deverá ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC”.*

O art. 85, §3º, I, do CPC estabelece:

*“Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:*

*I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários mínimos;”*

Considerando o valor de **R\$ 10.031,27**, apurado na liquidação, arbitro os honorários devidos pelo INSS no valor de **R\$ 1.600,00** (mil e seiscentos reais) e os devidos pela parte autora, no valor de **R\$ 400,00** (quatrocentos reais), obedecendo ao art. 85, §3º, I, do CPC.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fl. 620-626), no valor de **R\$ 10.031,27**, bem como arbitro os honorários advocatícios nos valores de **R\$ 1.600,00** (mil e seiscentos reais), devidos pelo INSS, e de **R\$ 400,00** (quatrocentos reais), devidos pela parte exequente, todos atualizados para 12/2019.

Saliento que, em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução dos honorários fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Diante discordância mínima estabelecida nos autos da execução, limitando-se aos honorários advocatícios, deixo de condenar exequente e executado em honorários de sucumbência nesta fase processual.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

---

[\[i\]](#) Numeração de arquivo extraído em PDF do sistema PJE, na íntegra, em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009590-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### **DESPACHO**

ID's 24388298 e 23255969- Diante da notícia de falecimento do autor, oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal, solicitando que os valores creditados à João Batista de Oliveira sejam colocados à disposição do Juízo para posterior levantamento.

Defiro à parte requerente o prazo suplementar de 60(sessenta) dias para juntada dos documentos.

**São Paulo, 1 de dezembro de 2019.**

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERRATO  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

**Intime-se o perito Dr. Paulo César Pinto para que preste esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.**

**Intima-se e cumpra-se.**

**São Paulo, 19 de dezembro de 2019.**

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017597-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMARA MARIA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**AMARA MARIA DA CONCEICAO**, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde o requerimento realizado em 05/08/2014 (NB 607.223.611-5).

A parte autora apresentou procuração e documentos.

### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

### **No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da parte autora.**

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

### **Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 607.223.611-5.**

Com o cumprimento da determinação supra, determino a realização de prova pericial na especialidade clínica médica cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006268-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INEZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Após, tomemos autos conclusos. Int.

São Paulo, 1 de janeiro de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0074756-79.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON DI LUCCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DE SOUSA OLIVEIRA - SP352488  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 24150474 - Diante da decisão transitada em julgado, e a opção do autor pelo benefício judicial, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo de 15 (quinze), desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Após, intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Publique-se com urgência. Após, cumpra-se.

São Paulo, 01 de janeiro de 2020.

**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003111-64.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: GENI DIAS DE PAULA DOS SANTOS  
PROCURADOR: ROSANGELA DE PAULA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 23778602), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 20580834).

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

*(assinado digitalmente)*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017000-51.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO NASCIMENTO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) **LAUDO(S) PERICIAL(IS)**, no prazo legal.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010761-94.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCINALDO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-41.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENA HORTA MARANHÃO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-37.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ANDRE BALTHAZAR, ELIANA ANDRE BALTHAZAR  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA BERNADETE ZAVITOSKI BALTHAZAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008101-23.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO EDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016916-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCICLEIDE GOMES BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **11/03/2020**

HORÁRIO: **11:00**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016525-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIRO BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:



Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEYMONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **11/03/2020**

HORÁRIO: **10:30**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017159-57.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUDITE DALOMBA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO HERCULANO DA COSTA - SP426845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEYMONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **11/03/2020**

HORÁRIO: **11:30**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016128-02.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCAS FARIA GUTIERREZ

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA ASSIS DE ALMEIDA - SP140494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS**

DATA: **07/02/2020**

HORÁRIO: **12:00**

LOCAL: **PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj 314 – Bela Vista – São Paulo/SP**

**(a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp)**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016033-69.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO LUIZ DE BARROS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS**

DATA: **07/02/2020**

HORÁRIO: **13:00**

LOCAL: **PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj 314 – Bela Vista – São Paulo/SP**

**(a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp)**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016315-10.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZILDA APARECIDA BALAN ZAPPIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PFUTZENREUTER RISKALLA - SP272561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS**

DATA: **07/02/2020**

HORÁRIO: **14:00**

LOCAL: **PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj 314 – Bela Vista – São Paulo/SP**

**(a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp)**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015928-92.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MELISSA BEBIANO DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS**

DATA: **07/02/2020**

HORÁRIO: **15:00**

LOCAL: **PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj 314 – Bela Vista – São Paulo/SP**

**(a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp)**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016721-31.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA KAKITANI TOYOSHIMA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS**

DATA: **07/02/2020**

HORÁRIO: **16:00**

LOCAL: **PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj 314 – Bela Vista – São Paulo/SP**

**(a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp)**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016417-32.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS**

DATA: **07/02/2020**

HORÁRIO: **17:00**

LOCAL: **PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj 314 – Bela Vista – São Paulo/SP**

**(a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp)**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

### 5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020246-11.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CELINA MAURA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TEMPLE LOPES - SP283130

### DECISÃO

1) Id 13935306, página 122: Tendo em vista que a executada foi devidamente intimada (id 13935306, página 119), mas não pagou o débito, defiro a consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução.

2) No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da juntada da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

3) Tomados indisponíveis os ativos financeiros da executada, que deverá ser intimada por seu patrono, via Diário Eletrônico.

4) Incumbirá à executada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

5) Caso sejam arguidas as hipóteses acima, deverão vir os autos conclusos.

6) Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, ficando determinado à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

7) Realizado o pagamento da dívida por outro meio, fica determinada, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000034-97.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: I. F. R.  
REPRESENTANTE: IRIS FERREIRA MACEDO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDON DA SILVA RIOS NETO - SP331691,  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, por ICARO FERREIRA RIOS, representado por IRIS FERREIRA MACEDO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o fornecimento, por intermédio da Secretaria de Saúde, do medicamento denominado "óleo CBD", no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O autor narra que possui sete anos e é portador de síndrome grave de transtorno de espectro autista severo (CID's G40.2, F84 e F71), mantendo acompanhamento clínico com psiquiatras e psicólogos.

Relata que o psiquiatra que o acompanha, Dr. Leonardo M. A. Ferreira, inscrito no CRM sob o nº 102.366, indicou o uso de óleo de canabidiol, para tratamento de sua condição, e preencheu o termo de responsabilidade para utilização do medicamento, a ser entregue na Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Afirma que, em 11 de dezembro de 2019, encaminhou à Agência Nacional de Vigilância Sanitária o termo de responsabilidade preenchido pelo médico, conforme protocolo nº 359017201912111503282, obtido no site da Agência. Contudo, foi posteriormente informado de que teria ocorrido um erro no sistema e o protocolo não existia.

Alega que, em janeiro de 2015, a ANVISA retirou o CBD da lista de substâncias proibidas no Brasil e o incluiu no rol das substâncias controladas.

Aduz que, em maio do mesmo ano, foi editada a Nota Técnica nº 093/2015, contendo orientações para aquisição de produtos à base de canabidiol por ordem judicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 26577438, página 01, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; regularizar sua representação processual; trazer cópia do receituário médico preenchido pelo Dr. Leonardo M. A. Ferreira; apresentar relatório médico elucidativo da imprescindibilidade ou necessidade de uso do medicamento pleiteado; juntar aos autos a cópia do comprovante de inscrição da representante do autor no CPF; comprovar a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e esclarecer se pretende o fornecimento do medicamento por intermédio do Sistema Único de Saúde, fundamentando sua pretensão.

O autor apresentou a manifestação id nº 26712353, na qual atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

**É o relatório. Decido.**

Acerca da competência para o processamento e julgamento das causas de valor até sessenta salários mínimos, assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta” – grifei.*

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

*“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

*I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

*II – como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”.*

O artigo 303, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que o autor terá de indicar, na petição inicial do procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, o valor da causa, **que deve levar em consideração o pedido de tutela final.**

No caso dos autos, o autor foi intimado, por intermédio da decisão id nº 26577438, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e, na petição id nº 26712353, atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), quantia inferior a sessenta salários mínimos, eis que, a partir de 01 de janeiro de 2020, o salário mínimo nacional passou a ter o valor de R\$ 1.039,00.

Ademais, as pesquisas realizadas por este Juízo na presente data, revelaram que o medicamento prescrito ao autor (óleo CBD laranja escuro) possui um custo médio de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por frasco contendo 100 ml do produto (<http://abracesperanca.org.br/download/TABELA%20DE%20PRE%20C3%87OS.pdf>; <https://minutosaudavel.com.br/canabidiol/#preco>).

Tendo em vista que consta do receituário de controle especial id nº 26712358, página 01, a prescrição de 3 ml do produto ao dia (“1 ML durante o café da manhã, durante o almoço, durante o jantar”), seriam necessários onze frascos do produto por ano, com custo médio total de R\$ 3.850,00.

Destarte, considerando o valor atribuído pelo autor à causa (R\$ 60.000,00), bem como o custo médio do produto constante dos sites acima indicados, evidente a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Cumpra destacar que os documentos juntados aos autos comprovam que o medicamento denominado “óleo CBD laranja escuro – 10MG/ML – FR 120” foi prescrito ao autor em 27 de setembro de 2019 e esta ação foi proposta somente em 06 de janeiro de 2020, ou seja, mais de três meses após a prescrição, não se justificando a apreciação da tutela por Juízo incompetente.

Ante exposto, **declaro a incompetência absoluta** deste Juízo, para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Após o prazo recursal ou **caso seja manifestada nestes autos a renúncia ao prazo recursal pelo advogado do autor**, encaminhe-se o processo ao Juizado Especial Federal, com baixa no sistema informatizado deste Juízo.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018642-44.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JORGE SENNA

**DESPACHO**

Id 26685062 - Tendo em vista que a consulta ao sistema BacenJud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022128-37.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
EXECUTADO: PAULO CESAR GERMANO FILHO

**DESPACHO**

Id 26733474 - Tendo em vista que a consulta ao sistema BacenJud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008610-16.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TIAGO DIAS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

**DESPACHO**

ID 26732056 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012914-58.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CINQUENTA MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS - SP115415  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015715-44.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONFECÇÕES TRIMIX LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011888-09.2002.4.03.6100

AUTOR: BELTRAMO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAMYTINA DE CAMPOS - SP273788, GILBERTO CIPULLO - SP24921, FABIO DINIZ APPENDINO - SP155880, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Advogados do(a) RÉU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, CARLOS LENCIONI - SP15806

### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008084-18.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: SOLUCAO SERVICOS LTDA - ME, LOURENCO MIDEA, APARECIDO ANTONIO MIDEA

### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Agência Especial de Financiamento Industrial, em face de SOLUÇÃO SERVIÇOS LTDA - ME, APARECIDO ANTONIO MIDEA e LOURENÇO MIDEA, visando ao pagamento de R\$ 282.261,30.

Quanto ao prosseguimento da presente execução, cumpra-se a r. decisão Id 13934890, página 166, e expeça-se edital de citação, quanto ao executado LOURENÇO MIDEA.

Id 14690187 - Antes de apreciar o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, relativamente aos coexecutados SOLUÇÃO SERVIÇOS LTDA - ME e APARECIDO ANTONIO MIDEA, determino à exequente que comprove haver realizado diligências para a localização de bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a requisição judicial de informações protegidas por sigilo fiscal, que só deve ocorrer quando demonstrada a necessidade da providência.

Publique-se. Após, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 03 de outubro de 2019.**

### 6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015166-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: JOANOR SERVULO DA CUNHA

EXEQUENTE: JOANOR SERVULO DA CUNHA

REPRESENTANTE: NIDIA HELCIAS CELINO SERVULO DA CUNHA

Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042, GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI - SP27067,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI - SP27067, CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042  
EXECUTADO: ARLINDO CHIGNALIA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP144638

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) INTERESSADO(S) intimado(a)(s) para impressão de quatro vias do alvará(s) de levantamento expedido(s) e apresentação na agência bancária para cumprimento, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

**São PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5011352-82.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANTONIO ALMEIDA GONCALVES, MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMAS CABRAL DELEGA - SP324876  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMAS CABRAL DELEGA - SP324876  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes quanto ao trânsito em julgado da sentença.

**São PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5026992-28.2017.4.03.6100**

**EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE DE MARTINO**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863**

**EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA**

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria n.º 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte EMBARGADA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 10/01/2020

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. ANALUCIA PETRI BETTO**  
**MM.ª Juíza Federal Substituta**  
**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6489**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002887-25.1987.403.6100** (87.0002887-8) - VOTORANTIM S.A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP351721 - GABRIELA LATARULO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VOTORANTIM S.A. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTES intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0690494-85.1991.403.6100** (91.0690494-7) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTES intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013418-33.2011.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797**

**EXECUTADO: KLEBER TORRES DE SENA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR FREITAS - SP296640**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, ficamos partes intimadas quanto ao trânsito em julgado da sentença.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Expediente N° 6484**

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010579-50.2002.403.6100** (2002.61.00.010579-8) - FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X LIQUIDANTE DO BANCO CREFISUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X PRESIDENTE DO FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS(SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO) X DEPARTAMENTO DE REGIMES ESPECIAIS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficamos partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0028202-25.2005.403.6100** (2005.61.00.028202-8) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Dê-se vista à parte impetrante da manifestação da União Federal (fls. 477).

Intimem-se. Cumpra-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2020 628/1059



Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

I. C.

**São PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002210-83.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ORLANDA ACENSO MIRANDA, SILVIA APARECIDA FERNANDES ACENSO, JOAO ROBERTO FERNANDES ACENSO, RENATO FERNANDES ACENSO

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ ISPER RODRIGUES DOS SANTOS - SP117194, LUCAS DOS SANTOS FREITAS - SP375106

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos da central de conciliação, sem composição entre as partes, intime-se a embargada para, querendo, apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007813-40.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ROSA SZWARCBERG COHN

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da central de conciliação.

Intime-se a embargada para apresentação de resposta aos presentes embargos, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010267-90.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: CENTERGRAFF INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E TEXTURAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SHIKISHIMA - SP292147, ROGERIO SIULYS - SP253020, DAYVSON XAVIER DA SILVA - SP331774

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a embargada para apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5024853-06.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FAUSTO GARCIA MEIBACK JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA CRISTINA MAROTTI - SP189800

## DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000157-32.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RICARDO CZEPKIN MIQUELINO

## DESPACHO

ID 24076749: Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento, defiro a suspensão de 60 dias, conforme requerido, devendo a requerente dar andamento ao processo, decorrido o prazo, independente de provocação.

Arquivem-se provisoriamente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027023-14.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO DA PAIXAO

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno da central de conciliação.

Intime-se a requerida para apresentação de embargos monitórios, no prazo de 30 dias, tendo em vista a representação pela DPU.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0043419-84.2000.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192  
RÉU: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA O BALTA  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO - SP149066

#### DESPACHO

Aceito a petição ID 20490155 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **R\$ \$46.437,36**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000423-19.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA E PERFUMARIA C LLTDA - ME, EDVALDO LOURENCO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: JULIANA DE OLIVEIRA SILVA - SP359475, ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

#### DECISÃO



Ciência às partes quanto ao retorno da Central de Conciliação.

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitórios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 0005159-44.2014.4.03.6100

AUTOR: MANOEL RAMOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON TERRA KITANO - SP132782, JOAO LUIZ POMAR FERNANDES - SP63780

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2020.**

**MONITÓRIA (40) Nº 5027999-21.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: AVICOLA MARILENE LTDA - EPP**

#### **DECISÃO**

Ciência às partes quanto ao retorno da central de conciliação.

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitórios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004230-18.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: AMMAM POLO COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, GUILHERME HENRIQUE PASCHOALINI DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intinem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000262-14.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AMMAM POLO COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, GUILHERME HENRIQUE PASCHOALINI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

#### DESPACHO

Considerando-se a sentença que julgou parcialmente procedente a ação de embargos à execução, intime-se a exequente para manifestar quanto ao que de direito, bem como para apresentar demonstrativo atualizado do débito, de acordo com o determinado naquela ação, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007670-51.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEAO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211, CINDY DOS SANTOS FERNANDES - SP190354-E  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEAO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA**, contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede liminar, a imediata análise da contestação ao nexo técnico epidemiológico, protocolada administrativamente.

Narra que embora o recurso administrativo tenha sido interposto em 01.10.2018, não foi analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Este Juízo declarou sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, declinando-a em favor uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (ID 17514564).

O Juízo da 10ª Vara Previdenciária Federal desta Subseção suscitou conflito negativo de competência (ID 20449938), julgado procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarando a competência deste Juízo Cível.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 23335623, aduzindo que a análise do pedido administrativo depende de avaliação médica, ainda não realizada.

### **É relatório. Passo a decidir.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, após o término da instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49):

*Art. 49. **Concluída a instrução** de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. **(g.n)***

Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SATISFAÇÃO DO DIREITO DO IMPETRANTE POR MEIO DE ORDEM JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir do Impetrante, porquanto o atendimento ao pleito autoral junto ao INSS, se deu em cumprimento da ordem judicial de caráter liminar. Assim, conclui-se que a satisfação do direito do Impetrante ocorreu em decorrência de medida judicial, o que não pode ser, agora, alegado como falta de interesse de agir. 2. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec 5000427-15.2017.4.03.6104, Relator Des. Federal Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, TRF 3, 3ª Turma, p. 18.10.2018).*

No caso em tela, verifica-se que a contestação ao nexo técnico epidemiológico foi protocolada em 01.10.2018 (ID 17017292), certo que o pedido encontra-se em trâmite, aguardando a realização de perícia (ID 23550426).

Evidente, portanto, que não esgotada a instrução, não se iniciou o prazo de trinta dias do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002733-26.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: BRUNO CARAMELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635

## DESPACHO

Vistos.

Deverá a parte impetrante recolher as custas nos termos da legislação em vigor

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004939-82.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.** contra ato atribuído ao **CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF/SP** e ao **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de segurança liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo do Processo Administrativo nº 16561.000222/2008-72 e objeto da Carta de Cobrança nº 49/2019 da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 151, III do CTN, com a consequente suspensão/anulação dos atos de cobrança, até que o crédito em questão seja constituído em definitivo, como encerramento do contencioso administrativo; ou, subsidiariamente, para deferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, IV do CTN, pelo reconhecimento de que a cobrança de débito no valor de mais de três bilhões de reais não se afigura razoável, demandando novo julgamento do recurso voluntário e demais atos até o trânsito em definitivo do PA; ou até o trânsito em julgado da sentença prolatada no âmbito da Ação Popular nº 0027720-11.2016.4.02.5101, com a definição da questão principal controvertida (se haverá ou não julgamento do recurso voluntário).

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar.

Relata ter sido atuada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em relação a valores de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referentes ao período de 2002 a 2004, com questionamento quanto à dedutibilidade do ágio gerado na aquisição da participação societária do Banco do Estado de São Paulo (BANESPA) à ocasião, no âmbito do PA nº 16561.000222/2008-72.

Narra que, após o indeferimento da impugnação apresentada no âmbito administrativo, obteve parcial provimento em sede de recurso voluntário. Entretanto, a decisão favorável foi reformada, posteriormente, em sede de recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional junto à 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do CARF.

Informa que, paralelamente ao trâmite administrativo, sobreveio sentença prolatada no âmbito da Ação Popular de autos nº 0027720-11.2016.4002.5101, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo CSRF em julgamento ao recurso voluntário e determinando, consequentemente, a reapreciação do recurso, mediante a composição de novo colegiado.

Alega que, inobstante a determinação judicial, foi proferido despacho pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, do CARF afirmando que, por não ter havido expressa determinação para novo julgamento, seria possível prosseguir com a execução do débito tributário, promovendo-se, então, a intimação da Impetrante para recolher, no prazo de trinta dias, o valor de R\$ 3.165.136.852,75 (três bilhões, cento e sessenta e cinco milhões, cento e trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

Sustenta que a cobrança se afigura abusiva na medida em que pende de reapreciação, por novo colegiado, o recurso voluntário interposto na esfera administrativa, não havendo que se falar, portanto, em débito constituído, que deve ser considerado suspenso, a teor do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Aduz, ainda que o prosseguimento da cobrança da dívida implica em descumprimento da decisão judicial proferida no âmbito da ação judicial proferida no âmbito da ação popular, que não objetivava a sucumbência da Impetrante no âmbito administrativo.

Atribui à causa o valor de R\$ 3.165.136.852,75 (três bilhões, cento e sessenta e cinco milhões, cento e trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 16001670) e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 16001669).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 16017007, deferindo parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como os efeitos da Carta de Cobrança DEINF nº 49/2019, até oportuna prolação de sentença, bem como para que as autoridades impetradas se abstenham da prática de novos atos tendentes à sua cobrança.

Notificado, o **PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO** prestou as informações de ID nº 16306832, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, na medida em que o processo administrativo em discussão tramita perante a Receita Federal do Brasil, não tendo havido inscrição em dívida ativa, a justificar sua legitimidade passiva. Pugnou, assim, pela extinção da demanda, com a denegação da segurança.

Por sua vez, o **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras – DEINF** prestou as informações de ID nº 16480701, alegando, quanto ao mérito, que o crédito discutido se encontra devidamente constituído na esfera administrativa, sendo seu dever vinculado a expedição da cobrança competente; que nos termos do acórdão prolatado pelo CARF, a cobrança da dívida deveria prosseguir, com a remessa dos autos administrativos para a unidade de origem assim proceder; e que se a pretensão da Impetrante consiste em combater a sistemática do voto de qualidade no julgamento do CARF ou do despacho decisório do Presidente da 1ª Turma do conselho, deveria direcionar mandado contra tais atos.

Intimado, o Ministério Público Federal informou que não intervirá no feito (ID nº 16532179).

A União Federal, por seu turno, requereu o ingresso no feito e informou a interposição do agravo de instrumento de autos nº 5013896-39.2019.4.03.0000, pugnano pela reconsideração da decisão agravada. Ato contínuo, apresentou a manifestação de ID nº 17965014, alegando, quanto ao mérito, que a Impetrante omitiu deliberadamente a interposição de recursos de apelação em face da sentença prolatada no âmbito da ação popular nº 0027720-11.2016.4.02.5101, que, a teor do artigo 19 da Lei nº 4.717/65, possuem efeito suspensivo; e que, nesse contexto, não se verifica ilegalidade no prosseguimento do procedimento administrativo de cobrança.

Ao ID nº 17981074, restou certificado que a União Federal já se encontra cadastrada no polo passivo mandamental.

Sobreveio a decisão de ID nº 17983483, intimando a Impetrante a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador Chefe da Procuradoria da Geral da Fazenda Nacional.

Em resposta, o Impetrante apresentou a manifestação de ID nº 18867339, pugnando pela rejeição da arguição de ilegitimidade e sustentando que as autoridades impetradas foram eleitas com fundamento na competência para o ato de inscrição do crédito tributário em dívida ativa da União.

Os autos baixaram em diligência para nova oitiva do representante do Ministério Público Federal, que, ao ID nº 26420920, manifestou-se ciente de todo o processado.

Vieram à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo **PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, tendo em vista que o presente mandado tem por objeto impedir a adoção de medidas executórias relacionadas ao crédito oriundo do PA nº 16561.000222/2008-72, referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Dessa forma, e tendo em vista a expedição de carta de cobrança informando a possibilidade de encaminhamento do processo administrativo à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (ID nº 16001671, pág. 01), não há que se falar em ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Superada a questão, presentes as demais condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de anulação do ato de cobrança exarado nos autos do processo administrativo nº 16561.000222/2008-72 (ID nº 16001671), tendo em vista a sentença prolatada nos autos da Ação Popular nº 0027720-11.2016.4.02.5101, pelo Meritíssimo Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (RJ).

Trata-se de ação popular promovida por Fernanda Soratto Uliano Rangel em face da União Federal e do Banco Santander, visando especificamente a anulação do acórdão administrativo prolatado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 21.01.2011, no Processo Administrativo Fiscal nº 16561.000222/2008-72, em razão do alegado vício formal na constituição do colegiado utilizado pelo CARF para sessão de 21.10.2011, notadamente a composição por advogados militantes à época do julgamento, em desatenção ao artigo 28, II do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

A sentença em questão julgou procedente a ação popular para o fim de “(...) anular o acórdão administrativo proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – sob o nº 1402-00.802, nos autos do processo administrativo fiscal nº 16561.000222/2008-72, e, por consequência, determinar a formação de novo colegiado para reapreciação do referido processo administrativo” (ID nº 16001675, pág. 13).

Nos autos presentes, restou reconhecida em sede liminar a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito combatido em razão da pendência de (re)análise do recurso interposto pela Impetrante no âmbito administrativo, nos termos do artigo 151, III do CTN e do entendimento majoritário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à questão.

Por sua vez, em suas informações de ID nº 16480701, o Delegado da DEINF destaca excertos do despacho decisório proferido em 15.01.2019 pelo Presidente da 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, que justificam o prosseguimento da cobrança no âmbito administrativo nos termos seguintes:

*“Desse modo, considerando-se que não houve intimação por parte do Poder Judiciário ao CARF para que novo acórdão em recurso voluntário fosse proferido (os documentos acostados aos autos foram trazidos pelo próprio contribuinte – também réu na Ação Popular e que agora procura se beneficiar da decisão judicial), e que, portanto, não houve suspensão ou interrupção do prazo prescricional, os autos devem ser remetidos à unidade de origem para prosseguimento de cobrança, devendo somente retornar ao CARF caso haja ordem judicial expressa para tanto ou se a AGU/PGFN encaminharem alguma orientação nesse sentido”.* (Íntegra ao ID nº 16002053, pág. 87).

Aponta, também, que no âmbito da ação popular foram interpostos recursos de apelação pela parte autora, pela União e pelo banco impetrante, que naqueles autos figura como corréu, que implicam a suspensão da sentença recorrida, a teor do que dispõem os artigos 19 da Lei nº 4.717/65 e 1.012 do Código de Processo Civil.

De fato, cotejando as informações da autoridade impetrada e as cópias que instruem a inicial da Impetrante, é possível aferir que o processo se encontra em grau recursal, sendo as apelações processadas pela Colenda 7ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região desde 31.08.2018 (ID nº 16001687, pág. 105).

Nota-se, inclusive, que a questão referente à intimação do CARF quanto ao conteúdo da r. sentença foi levada a conhecimento da Colenda Turma (ID nº 16001687, págs. 118-120), sem notícia quanto à sua apreciação.

Em tal contexto, forçoso reconhecer que a sentença que houve por bemanular o acórdão administrativo não produz efeitos jurídicos, até que sobrevenha o trânsito em julgado.

Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO EM AÇÃO POPULAR - RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - MEDIDA INADEQUADA.

1. "A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo" (artigo 19, da Lei Federal nº 4.717/65).

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI nº 0015565-38.2007.4.03.6100-SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fábio Prieto, j. 22.08.2007, DJ 26.09.2007).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM AÇÃO POPULAR. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 19 DA LEI N.º 4.717/65.

Agravo de instrumento provido.

(TRF-4, AI nº 2008.04.00.017147-4, 3ª Turma, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 19.08.2008, DJ 03.09.2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS.

(...)

VI – De fato, considerando a conclusão do projeto de transposição das águas, bem como o próprio MM. Juízo a quo ter reconhecido os benefícios do mesmo, inexistente razão em não se conceder o efeito suspensivo pretendido. **Ademais, considerando que a ação civil pública e a ação popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, cumpre trazer à colação o disposto no art. 19 da Lei nº 4.717/65, o qual determina o recebimento, no duplo efeito, da apelação interposta contra sentença de procedência da demanda.**

VII – Agravo de Instrumento provido.

(TRF-2, AI nº 0001131-95.2012.4.02.0000, 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Reis Friede, j. 19.09.2012, DJ 26.09.2012) (g. n.).



Vale dizer, não remanesce pendente de julgamento o recurso administrativo que ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III do CTN, não havendo que se falar em direito líquido e certo da Impetrante quanto à suspensão ou anulação dos atos de cobrança.

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, revogando, conseqüentemente, a decisão de ID nº 16017007.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**São PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021606-46.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIE CRISTINE DELINSKI - SP193219-A, ADRIANA MONTAGNA BARELLI - SP166732, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em sede liminar, autorização para reconhecer como crédito os valores relativos ao PIS e COFINS Importação, pagos quando da importação de serviços de *know how e software*, atinentes às suas atividades.

Sustenta, em suma, fazer jus ao crédito, de forma a evitar a tributação em duplicidade dos serviços importados.

Intimada para regularização da inicial (ID 25572947), a impetrante peticionou ao ID 26392728, para a juntada de documentos e alteração do valor da causa para R\$ 1.344.680,00.

**É o relatório, passo a decidir:**

Inicialmente, acolho a petição de ID 26392728 e documentos como emenda à petição inicial. Determino à Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 1.344.680,00.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

A não cumulatividade do PIS e da COFINS, ao contrário daquela aplicável ao ICMS e ao IPI, não foi prevista, inicialmente, na Constituição Federal.

Ao contrário, seu advento ocorreu por meio da legislação infraconstitucional, qual seja, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Foi com a edição da Emenda Constitucional nº 42/2013 que a não cumulatividade passou a ter assento na Constituição:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*(...)*

*§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional n.42, de 19.12.2003)*

*§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.*

Depreende-se que o texto constitucional, a despeito de mencionar textualmente a não cumulatividade, não estabeleceu os parâmetros a serem observados, de modo que a tarefa compete à legislação infraconstitucional.

Comefeito, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e, posteriormente, a Lei nº 10.865/2004 delinearão critérios a fim da operacionalização da não cumulatividade, elencando determinadas verbas para tanto.

Nesse sentido, não compete ao Judiciário alargar as hipóteses legalmente previstas de creditamento, sob pena de flagrante violação à separação de poderes.

A Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, em seus artigos 3º, II, preveem a possibilidade de creditamento e dedução dos valores referentes aos insumos utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços.

*Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;*

Ainda, o §3º do artigo 3º é claro ao apenas permitir o aproveitamento de crédito em relação a operações nacionais.

*Art. 3º § 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:*

*I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;*

*II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;*

*III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.*

Ademais, embora tenham previsto tal possibilidade, as Leis supramencionadas deixaram de conceituar o termo “insumo”, para fins de aproveitamento no sistema da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e da COFINS.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, consolidou entendimento no sentido de que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Para esclarecimento dos parâmetros de essencialidade e relevância, transcreve-se trecho do voto do relator do repetitivo invocado, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

*Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual depende, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.*

No caso em tela, a impetrante pretende o creditamento das despesas relativas ao PIS/COFINS-Importação, recolhidas sobre o valor de bens/serviços importados que considera como insumos (*know how* e *softwares*).

Em sua petição inicial, a impetrante salienta que “a despesa a ser considerada é aquela advinda do pagamento do tributo – PIS e COFINS IMPORTAÇÃO – para a União, e não à relativa a custos e despesas incorridos pagos a pessoa jurídica domiciliada no exterior, pois a Lei é clara ao desconsiderar tal hipótese”.

Entretanto, resta claro que a despesa de PIS/COFINS-Importação decorre da aquisição de bens e serviços de pessoa jurídica estrangeira, carecendo, portanto, de amparo legal a pretensão da impetrante, pois viola o disposto no artigo 3º§3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Cumpra ainda ressaltar que os valores pagos a título de tributos, incidentes sobre os bens/serviços considerados como insumos, não podem ser considerados também como insumos, uma vez que tais valores não caracterizam itens imprescindíveis para o desenvolvimento da atividade econômica da empresa.

Por outro lado, não há que se falar em *bis in idem* decorrente da incidência concomitante de PIS/COFINS-Importação e PIS/COFINS, por se tratarem de operações tributárias completamente diferentes.

O PIS-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, tendo por base de cálculo o valor aduaneiro, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São, portanto, tributos distintos, com hipóteses de incidência distintas.

Diante do exposto, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027259-97.2017.4.03.6100**

**EMBARGANTE: ALEXANDRE CARBONEIRO, PAULAARDANAZ CARBONEIRO**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELARDANAZ - SP246617**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELARDANAZ - SP246617**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ciência às partes quanto ao trânsito em julgado.

São Paulo, 13/01/2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 0013652-44.2013.4.03.6100

AUTOR: ANGELA MARIA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CYRILO LUCIANO GOMES - SP36125

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5027269-73.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANESI ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELY XAVIER SEVERIANO - SP267716  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO  
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANESI ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA**, contra ato atribuído ao **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento liminar para suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/01.

Sustenta, em suma, a violação ao artigo 149, §2º, III, “a” da Constituição Federal, bem como o exaurimento do objetivo e o desvio de finalidade da contribuição.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, cumpre salientar que, com a edição da Medida Provisória nº 905/2019, foi extinta a contribuição social a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Assim, a partir da data de sua publicação (12.11.2019), a exação deixou de existir, não tendo que se falar em existência de ato coator ou necessidade de suspensão de exigibilidade, em relação a períodos posteriores.

Feita tal ressalva, passo à análise do pedido liminar em relação aos valores devidos a título da contribuição supramencionada, em datas anteriores à publicação da MP, o que exige a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Em relação ao alegado esaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).*

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressalvando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

*TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1º, LC Nº 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador: Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApReeNec 00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 23.05.2018).*

*APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApReeNec 00122277420164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.03.2018).*

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem-se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Os depósitos judiciais possuem natureza de contribuição social, por conseguinte, aplica-se a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 12.099/2009. - As contribuições instituídas pela LC 110/2001 têm natureza tributária, devendo incidir a Taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. - Apelações desprovidas. (TRF-3. Ap 00224598220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 01.02.2018).*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI N.º 8.212/91. (...) 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00018497720124036107. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 21.03.2017).*

Assim, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**



**IMPETRANTE: SIEMENS LTDA**

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA DA SILVA MARQUES - SP400253, VERA LIGIA ARENAS PINHEIRO - SP231096

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT**

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante (ID 23182310) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida ao ID 17524404.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) N° 5003875-37.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## SENTENÇA

-

-

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIAMAR VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.** e **CHS MOTORS VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.** contra ato originalmente atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (SP)**, objetivando o reconhecimento de seu direito à manutenção dos créditos de PIS/COFINS nas vendas efetuadas com alíquota zero. Requer, ainda, a declaração de seu direito à restituição, via compensação, dos créditos apurados, respeitada a prescrição quinquenal, sem prejuízo da incidência da SELIC sobre os valores não compensados.

Informam que parte dos artigos que comercializam é submetida à incidência monofásica das contribuições supramencionadas, com alíquota reduzida a zero.

Afirmam que, com a edição das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, as receitas sujeitas à tributação monofásica foram excluídas da sistemática não cumulativa de recolhimento.

Sustentam, em suma, que mesmo com a incidência de alíquota zero, fazem jus ao creditamento em relação às contribuições sujeitas ao regime monofásico.

As impetrantes comprovaram o pagamento das custas processuais (ID 15458752 a 15458753).

Intimadas para regularizarem a inicial (ID 15413761), peticionaram ao ID 15845287 e documentos.

Notificada (IDs 15995015, 16981183 e 17924115), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 18048369, aduzindo a inexistência de direito ao creditamento de não cumulatividade da contribuição para o PIS e COFINS em relação a bens adquiridos para revenda com o benefício de alíquota zero dessas contribuições.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (IDs 17253246 e 18709104).

#### **É o relatório. Decido.**

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o sistema não-cumulativo de contribuição ao PIS e COFINS, trazendo regras para a apuração e descontos de créditos, calculados sobre o valor dos diversos itens e encargos enumerados no art. 3º de ambas as leis.

A não-cumulatividade tempor objetiva impedir o “efeito cascata” da tributação plurifásica, a fim de que a base de cálculo do tributo de cada fase não seja composta pelos tributos pagos nas operações anteriores.

Por sua vez, a Lei nº 10.147/2000 instituiu o regime monofásico para a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, que concentra a carga tributária no primeiro contribuinte da cadeia produtiva (fabricante ou importador), reduzindo a zero a alíquota para revendedores e varejistas.

Já a Lei nº 11.033/2004, ao disciplinar, dentre outros temas, o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, instituiu benefícios fiscais como a suspensão da contribuição ao PIS e da COFINS, convertendo-se em operação, inclusive de importação, sujeita à alíquota zero após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do respectivo fato gerador, das vendas e importações realizadas aos beneficiários do REPORTO. Por seu turno, o art. 17 desse diploma legal assegura a manutenção dos créditos existentes, nos seguintes termos:

*Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.*

Em relação a este dispositivo legal, parte do Superior Tribunal de Justiça vêm adotando entendimento no sentido da possibilidade da sua extensão para além das situações abrangidas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, pugnano pela existência do direito ao creditamento no regime monofásico.

Entretanto, com toda a vênia ao posicionamento supramencionado, entendo que há incompatibilidade entre o regime de tributação monofásica e o creditamento pretendido.

Como é cediço, a tributação monofásica implica a incidência una ao longo da cadeia, de forma que não existe cumulatividade, inexistindo razão para ser estabelecida uma forma de creditamento para alcançar a não-cumulatividade, já que não há o que ser desonerado.

Nas palavras do Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento do REsp nº 1.267.003/RS: “Na tributação monofásica, o efeito da não-cumulatividade já é buscado, no caso, na regulação da penúltima alíquota (alíquota que incide sobre as receitas dos fabricantes e importadores), já que a última alíquota (alíquota que incide sobre as receitas dos revendedores) é sempre zero”.

Ademais, embora o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 não traga vedação expressa à sua aplicação para situações não incluídas no âmbito do REPORTO, entendo que deve ser interpretada no contexto do diploma legal a que se insere.

Assim, verifica-se que o artigo de lei invocado somente assegura a manutenção dos créditos, permitindo que aquelas pessoas que efetivamente adquiriram créditos anteriores dentro da sistemática da não-cumulatividade não sejam obrigadas e estorná-los em razão de efetuarem vendas submetidas à suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

No caso em tela, há previsão expressa nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, relativa à vedação do direito de crédito dos bens sujeitos à alíquota 0%, não incidência, suspensão ou isenção das contribuições em tela:

**Lei n. 10.637/2002 - Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)**

*§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (...)*

*II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.*

**Lei n. 10.833/2003 - - Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)**

*§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (...)*

*II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.*

Desta forma, a aquisição de tais mercadorias não pode gerar crédito de PIS e COFINS para o contribuinte.

Por fim, colaciono precedentes recentemente proferidos pelos Tribunais Pátrios, neste mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003' e que, portanto, 'não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa' (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. (...) IV. Agravo interno improvido. (STJ. AINTARESP 201703227341. Rel.: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES. DJe: 23.04.2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. 2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012. 3. Agravo interno não provido. (STJ. AINTARESP 201701242898. Rel.: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe: 15.09.2017).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS PELO FISCO. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - CREDITAMENTO DO PIS E DA COFINS - DESCABIMENTO. SALDO CREDOR INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO - CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. A teor do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980, não se admite, a princípio, a alegação de compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal. Apenas nas hipóteses em que se trata de compensação pretérita, decorrente de crédito líquido e certo do contribuinte, é possível que o tema seja trazido como fundamento de defesa na ação judicial em apreço. Este entendimento tem suporte em precedente firmado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.008.343/SP). 2. Na hipótese dos autos, embora se trate de compensações pretéritas, não se identifica a necessária existência de um crédito líquido e certo do contribuinte. Pelo contrário: o STJ tem se posicionado no sentido da impossibilidade de creditamento do PIS e da Cofins por empresas revendedoras no que concerne a mercadorias sujeitas a regime monofásico de tributação (tais como ocorre na espécie dos autos), pois em tais situações a incidência dos tributos se concentra nas empresas que atuam na primeira etapa da produção das mercadorias. Para as empresas que as adquirem com o intuito de revendê-las (caso da embargante), a alíquota é zero. Por esta razão, inexistente crédito a compensar pelas concessionárias que adquiriram veículos das empresas fabricantes para fins de revenda, não se amoldando à hipótese dos autos o disposto na Lei nº 10.865/2004 e no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005. Precedentes: STJ e TRF3 (Terceira e Sexta Turmas). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. Ap 00067751920124036102. 3ª Turma. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES. DJF: 25.04.2018).

Assim, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

P. R. I. C.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005125-08.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESTRE AMBIENTAL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191, BRUNO SALES DA SILVA - SP222813  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ESTRE AMBIENTAL S/A** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA/SP**, objetivando que a autoridade se abstenha de exigir a apresentação da matrícula do imóvel, para fins de análise do requerimento de cancelamento do CIR nº 999.946.832.472-15, no âmbito do processo administrativo nº 54000.204267/2018-31, realizando tal análise no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Narra tratar-se de requerimento administrativo nº 54000.204267/2018-31, em curso na Superintendência Regional do Incra/SP, para o cancelamento do cadastro de imóvel rural (CIR) nº 999.946.832.472-15, aberto em seu nome, na condição de detentora, a justo título, por força de escritura pública de compra e venda referente à gleba “A” do imóvel localizado na Avenida Orlando Vedovello, 2143, Paulínia/SP, já integrado à zona urbana local por força da Lei Municipal nº 2688/2004.

Aduz que referido pedido foi indeferido, sob o fundamento da necessidade de apresentação da matrícula do imóvel registrado em nome da impetrante.

Sustenta, em suma, fazer jus ao cancelamento do cadastro rural, em razão de tratar-se de exigência do 4º RI de Campinas/SP, que condiciona o registro da escritura pública de compra e venda ao prévio descadastramento de imóvel rural, já inserido em perímetro urbano.

Dessa forma, aduz a abusividade da exigência feita pelo impetrado.

A ação foi originariamente distribuída à 17ª Vara Cível Federal desta Subseção, que determinou a remessa para este Juízo, por prevenção, para julgamento conjunto com o mandado de segurança nº 5001766-50.2019.4.03.6100.

Em ID 17449527 foi proferida decisão que indeferiu a liminar.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações ao ID 18690827. Aduz ter enviado comunicado à impetrante retificando a notificação anterior e informando os documentos necessários para o cancelamento cadastral requerido, os quais, ainda não foram apresentados ao INCRA para regular andamento do requerimento. Dessa forma, sustenta que não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. Junta documentos.

O Ministério Público Federal informou em ID 19002284 que não vislumbra a existência de interesse público que justifique a manifestação quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento do feito.

A impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 21649957), o qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 21649957 – págs. 2/5).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) editou a Instrução Normativa nº 82/2015, que dispõe sobre os procedimentos para atualização cadastral de imóveis rurais.

O ato normativo regulamenta a questão referente à legitimidade para requerimento da alteração da situação cadastral do imóvel, bem como lista os documentos necessários à instrução do requerimento, nos seguintes termos:

*Art. 19. Quando o imóvel perder a destinação que o caracterizava como rural, nos termos do Capítulo III, deverá ser providenciada a atualização cadastral, que corresponderá às operações de:*

*I – cancelamento de cadastro, no caso de descaracterização da área total cadastrada; ou*

*II – atualização cadastral da área remanescente, no caso de descaracterização de área parcial.*

*Art. 20. O requerimento de atualização cadastral, em virtude de descaracterização do imóvel para fins urbanos, poderá ser realizado pelo respectivo titular ou pelo Município de localização do imóvel.*

*Art. 23. O requerimento será instruído com a seguinte documentação:*

*I – certidão imobiliária de inteiro teor (original, cópia autenticada ou certidão eletrônica) da(s) matrícula(s) do imóvel, expedida pelo serviço de registro de imóveis no prazo máximo de 30 dias;*

*II – certidão de localização expedida pelo Município, atestando que o imóvel está inserido em perímetro urbano, com indicação do ato legislativo que o delimitou;*

*III – cópia da documentação relativa à pessoa (natural ou jurídica), relacionada no Anexo Único desta Instrução;*

*III – original ou cópia autenticada da procuração, se for o caso;*

*IV – Recibo de Entrega da Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais, acompanhado da documentação nele relacionada, para fins de atualização da área remanescente, em caso de descaracterização parcial.*

Verifica-se que o ato normativo prevê expressamente, para o requerimento de atualização cadastral do imóvel, a comprovação de legitimação (titularidade, conforme art. 20, *supra*), bem como a apresentação de certidão imobiliária de inteiro teor da matrícula do imóvel.

No caso em tela, o INCRA informou que para o cancelamento cadastral requerido, referente ao imóvel cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR sob o nº 999.946.832.472-5, seria necessário (ID 18690827):

*“1 - Proceder o devido registro da Escritura Pública de Venda e Compra lavrada no Oficial de Registro Civil das pessoas Naturais e Tabelião de Notas - Distrito de Souza/Campinas/SP, relativo a aquisição da área de 70,4924 hectares, desmembrada do imóvel registrado no 2º CRI de Campinas/SP sob matrícula nº 102.988. Esclarecemos que conforme inciso I do artigo 23 da Instrução Normativa nº 82 de 27/03/2015, a certidão imobiliária de inteiro teor ( original, cópia autenticada ou ceridão eletrônica) da(s) matrícula(s) do imóvel, é um dos documentos que devem instruir o requerimento de cancelamento cadastral por descaracterização.*

*2 - Após o registro, proceder a atualização cadastral do imóvel, mediante o preenchimento da Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais eletrônica - DCR, disponível em [www.incra.gov.br](http://www.incra.gov.br) ou [www.cadastrorural.gov.br](http://www.cadastrorural.gov.br).”*

Tendo em vista o não atendimento ao solicitado (ID 18691212), constante da IN/INCRA nº 82/2015, para fins de cancelamento cadastral por descaracterização do imóvel em questão, não se mostra abusiva a exigência feita pela autoridade impetrada, referente ao registro da Escritura Pública de Venda e Compra lavrada no Oficial de Registro Civil das pessoas Naturais e Tabelião de Notas - Distrito de Souza/Campinas/SP, bem como, da atualização cadastral do imóvel.

Assim, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

#### **DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**São PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010109-35.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO NYGAARD - RS29023, RAFAEL MALLMANN - RS51454, CLAUDIA ROCHA DE MORAIS - RS88975

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**, objetivando o reconhecimento de seu direito à apuração e recolhimento de PIS/COFINS, sem a inclusão das receitas auferidas com vendas de mercadorias e prestações de serviços realizadas dentro da Zona Franca de Manaus. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, que as vendas realizadas em tais áreas têm natureza de exportação, de forma que devem ser exoneradas da incidência das contribuições.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo as receitas auferidas pela impetrante com vendas de mercadorias e prestações de serviços realizadas dentro da Zona Franca de Manaus (ID 18628571).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 19408386, aduzindo que as vendas realizadas dentro da ZFM não podem ser equiparadas às exportações, apenas aquelas feitas entre a Zona Franca e outras regiões.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 19594448).

### **É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 10.637/2002, em seu artigo 5º, excluiu, da base de cálculo das contribuições ao PIS, as receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior (inciso I), prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas (inciso II) e vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação (inciso III).

No mesmo sentido, o artigo 6º da Lei nº 10.833/2003, em relação à contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS).

*Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:*

*I - exportação de mercadorias para o exterior;*

*II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;*

*III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.*

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 288/1967, em seu artigo 4º, dispõe que a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM), ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Cumpra salientar que o artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias recepcionou de forma expressa a legislação pertinente à ZFM, legitimando os incentivos fiscais então vigentes, incluído aquele previsto pelo art. 4º do DL 288/1967.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, às operações na ZFM, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior. Nesse sentido:



*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ISENÇÃO SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES COMERCIAIS REALIZADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. 1. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A jurisprudência do STJ entende que "o art. 4º do DL n. 288/1967 atribuiu às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior" (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 155 REsp 144.785/PR, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 16/12/2002), havendo, portanto, o benefício da isenção das referidas contribuições, inclusive no caso de empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus. 3. Recurso Especial não provido. (STJ. RESP 1718890, Rel. Min HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, DJE:02/08/2018)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. PIS. MERCADORIAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DOS REFERIDOS TRIBUTOS. OPERAÇÃO DE VENDA REALIZADA POR EMPRESA SEDIADA NA PRÓPRIA ZONA FRANCA À EMPRESA SITUADA NA MESMA LOCALIDADE. PARTICULARIDADE QUE NÃO DESCONFIGURA A INEXIGIBILIDADE DAS EXAÇÕES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo interno interposto em 05/07/2016, contra decisão monocrática publicada em 30/06/2016. II. Na forma da jurisprudência, "As operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação para efeitos fiscais, conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei 288/67, de modo que sobre elas não incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Precedentes do STJ. O benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Interpretação calcada nas finalidades que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio DL 288/67, e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio-regionais" (STJ, REsp 1.276.540/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/03/2012). Em igual sentido: AgInt no AREsp 874.887/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016. III. Agravo interno improvido. (STJ. AINTARESP 944269, Rel. Min ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª TURMA, DJE:07/10/2016).*

Nos termos da jurisprudência supramencionada, cumpre destacar que, diferentemente do quanto afirmado pela autoridade impetrada, o benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus, que vendem seus produtos para outras na mesma localidade.

Portanto, resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da impetrante, sendo indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS, em relação às receitas decorrentes das vendas e prestação de serviços na Zona Franca de Manaus.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas pela impetrante com vendas de mercadorias e prestações de serviços realizadas dentro da Zona Franca de Manaus, assegurando-lhe o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação, a ser requerida administrativamente, observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023542-09.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MORAES ALVES ASPRINO - SP146401  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

ID nº 24689166: Defiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista tratar-se de autora com idade superior a 60 (sessenta) anos, conforme o disposto no art. 71 da Lei nº 10.7441/2003 (Estatuto do Idoso).

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, carregando aos autos sua procuração, bem como, promovendo a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante guia GRU, na CEF, conforme o disposto no art. 2º da Resolução nº 138, de 06/07/2017.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

I.C.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023980-35.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA DE FATIMA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

**Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

(...)

**§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.**

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.**

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000.00, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025812-06.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRIAM ISABEL HAHN  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

**Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

(...)

**§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.**

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.**

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000.00, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 13 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5009915-69.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRUNO DA SILVA - SP311973  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA SECCIONAL DE SÃO PAULO, OAB SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
LITISCONSORTE: MARIA GORETE MACHADO DA PAIXAO  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: IVONE FERREIRA

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO ROBERTO DA SILVA** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando que lhe seja garantido o direito ao exercício da profissão, sem que seja compelido ao pagamento de dívida relativa a acordo celebrado em fevereiro/2007.

Narra que foi instaurado processo disciplinar em seu desfavor, sob a alegação de que teria deixado de repassar valores devidos a um de seus clientes, e que, embora tenha comprovado o cumprimento do contrato de prestação de serviços advocatícios, foi determinada a sua suspensão, até a efetiva prestação de contas em favor do cliente.

Após o cumprimento da determinação, foi informado que o levantamento da suspensão só se daria após a comprovação do pagamento do valor de R\$ 1.100,00, em favor de seu cliente.

Sustenta, em suma, a prescrição da dívida, de forma que o exercício da profissão não pode ser condicionado ao seu pagamento.

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 8372164, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual, sua ilegitimidade passiva, bem como a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a legalidade e regularidade do procedimento administrativo disciplinar.

Foi proferida decisão que rejeitou as preliminares e indeferiu a liminar (ID 8815179).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Foi determinada a inclusão de MARIA GORETE MACHADO DA PAIXAO no feito, na condição de litisconsorte passiva necessária (ID 10602906), que se manifestou ao ID 18010588, aduzindo a inocorrência da prescrição alegada.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade à litisconsorte (ID 18050440).

O impetrante voltou a se manifestar ao ID 18987954.

## **É o relatório. Passo a decidir.**

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), em seu artigo 34, XXI, tipifica como infração disciplinar a não prestação de contas aos clientes, sendo aplicável pena de suspensão do exercício profissional da advocacia pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas (art. 37, I, §§ 1º e 2º).

*Art. 34. Constitui infração disciplinar:*

(...)

*XXI – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele.*

*Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:*

*I – infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34*

*§1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.*

*§2º. Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do artigo 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com a correção monetária.*

No tocante à prescrição, cumpre diferenciar a aplicação dos diversos prazos previstos em lei: i) no âmbito da relação entre o cliente e o advogado, prescreve em cinco anos a ação de prestação de contas (art. 25-A do EOAB), bem como a de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I do Código Civil); e ii) em relação à atividade fiscalizatória da OAB, a pretensão de punibilidade dos advogados pelas infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato (art. 43 do EOAB).

No caso em tela, o Processo Administrativo Disciplinar nº 03R0002022015 foi instaurado, em decorrência de representação de Maria Gorete Machado da Paixão, protocolada em 20.08.2013 em desfavor do impetrante (ID 8372174).

A Sra. Maria Gorete narrou que, embora o impetrante tenha celebrado acordo trabalhista em nome de seu falecido esposo em fevereiro/2007, deixou de depositar os valores que cabiam ao reclamante, bem como de prestar contas sobre o montante recebido. Relatou, nesse sentido, que o montante decorrente do acordo firmado seria repartido entre ela e seu filho, David da Paixão, à época, menor de idade (ID 18011319). Sustentou que o ora impetrante transferiu os recursos relativos a ela e teria dito que o montante do filho ficaria à disposição em uma conta judicial. Informou que, ao completar 16 anos, em 2013, David da Paixão não teria localizado nenhuma conta em seu nome e os contatos com o impetrante não teriam sido frutíferos.

Após a análise do quanto ocorrido, a Terceira Turma Disciplinar entendeu configurada a infração supramencionada, aplicando ao impetrante a penalidade de suspensão, prorrogável até a efetiva prestação de contas (fl. 170 do PAD – ID 8372188).

Restou consignado ainda, no processo administrativo, que a penalidade perduraria até a satisfação do débito do impetrante com seu cliente, nos termos do art. 37, §2º do EOAB (fl. 231 do PAD).

Anote-se que a pretensão de punibilidade da OAB não foi fulminada pela prescrição, tendo em vista que a constatação oficial do fato só se deu com a representação protocolada em 20.08.2013.

De igual modo, mesmo que a Sra. Maria Gorete estivesse a cobrar dívida prescrita do ponto de vista contratual, a prescrição apenas acometeria a seara cível, e não a disciplinar.

Ademais, repise-se o teor do artigo 198 do Código Civil, segundo o qual não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. Considerando o interesse do sucessor no caso, David da Paixão (ID 18011319), nascido em 1997, não há que se considerar a dívida prescrita, nos termos em que postula o impetrante.

Em conclusão, não resta configurada a violação a seu direito líquido e certo.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGA A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005437-94.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

## **DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019

## 8ª VARA CÍVEL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014216-67.2006.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP234280, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831**

**EXECUTADO: LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ROSENI FRANCA HIGA - SP96116, RUY CAVALIERI COSTA - SP13469**

### DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014830-30.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005499-58.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR CAFERO, IVANY CAFERO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CARLOS CESAR DA SILVA, CELIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006

### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Após apresentação de contestação e réplica, verifico que não foi oportunizada a todas as partes a especificação de provas.

Dessa forma, ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se têm interesse na produção de provas, devendo justificar a pertinência em caso positivo.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025618-33.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIA MAYUMI TAGAMO HIROTA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI

Advogados do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO ANTONIO CIMINO - SP11526, ANDRE CUNHA ASSIS - SP305267, ANTONIO CARLOS MINGRONE JUNIOR - SP303466

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Após apresentação de contestação e réplica, verifico que não foi oportunizada a todas as partes a especificação de provas.

Dessa forma, ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se têm interesse na produção de provas, devendo justificar a pertinência em caso positivo.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015044-21.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: COSTA ESMERALDA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005**

**IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO



Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013652-46.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: BASFS.A.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481**

**IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013681-96.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: IRMAOS CAMPOS & CERBONCINI AUDITORES ASSOCIADOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE SOARES DE OLIVEIRA - SP336652**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004279-92.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, JOUACYR ARION CONSENTINO - SP22064,**  
**ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES - SP195691, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599**  
**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual foram excluídas algumas multas aplicadas em face da parte autora.

59,82% do valor depositado nos autos foram convertidos em renda da União (ID 13728971 – Págs. 75/84).

40,18% do valor depositado nos autos foram devolvidos à parte autora (ID 26612755).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020974-54.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192  
EXECUTADO: ARNALDO COHEN  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527, PAULO MERTZ FOCACCIA - SP222036

### SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

O executado depositou o valor referente aos honorários advocatícios (ID 20621429).

A exequente concordou com o valor depositado (ID 23799222).

O saldo depositado foi transferido para conta de titularidade da exequente (ID 26611014).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009777-68.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUDMILA FLORES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU - SP188204  
RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

### SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória na qual a autora postula a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes e a condenação das corréis ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 82.530,24, valor equivalente ao dobro do montante cobrado. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a concessão da gratuidade da justiça.

Sustenta a autora, em síntese, que fez a aquisição de um veículo através de financiamento contraído com o Banco Panamericano, em 48 parcelas no valor de R\$ 859,69, com início em 24/10/2014. Posteriormente o financiamento foi transferido para a CEF.

Já em janeiro/2016, a autora narra que atrasou a respectiva parcela em 22 dias, levando a CEF a inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes, sem respeitar, portanto, o prazo de 30 dias.

Segundo a autora, o financiamento foi quitado em 24/09/2018, mas ainda constava uma dívida inscrita no valor de R\$ 41.265,12.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para que a CEF providenciasse a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, em especial SERASA, em relação à dívida vinculada ao contrato 65913551 para financiamento do veículo placa HBJ 4825, bem como a suspensão de qualquer procedimento visando a execução do referido contrato, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Foi concedida a justiça gratuita à parte autora (ID 18920039).

A CEF informou que encaminhou e-mail ao Banco Pan para exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos (ID 20350324).

A CEF contestou e sustentou que a parcela 04/16 ainda está em aberto (ID 20415357).

O Banco Pan S.A também contestou e alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva, pois o crédito já havia sido cedido.

No mérito, sustentou culpa exclusiva de terceiro (ID 21092305).

A autora apresentou réplica (ID 21922836 e 21922842).

### **É o essencial. Decido.**

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Pan.

Conforme documentos que instruem o processo, o contrato que trata a presente ação foi integral e definitivamente cedido à CEF, não existindo, portanto, justificativa fática ou jurídica para permanência do corréu Banco Panamericano no polo passivo.

Ademais, conforme demonstra o Comunicado do Serasa Experian, a abertura de cadastro negativo (ID 179422220 – Pág. 24) foi solicitada exclusivamente pela CEF, não existindo qualquer participação do Banco Pan na prática do ato questionado pela autora.

Analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora adquiriu, em 2014, veículo da marca Fiat, financiando o valor de R\$ 25.000,00 (ID 17942220 – Pag. 46).

Apesar dos atrasos e problemas na quitação de algumas parcelas do financiamento, os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para demonstrar a quitação de todas as 48 (quarenta e oito) parcelas do financiamento originariamente contraído com o Banco Pan (ID 18314193, 18314987 e 18314955).

Contrariamente ao defendido pela CEF, restou comprovado o adimplemento da parcela referente a 04/2016, quitada por meio de consignação em pagamento em desfavor do banco Pan (ID 17942220 – Págs. 18/19).

Dessa forma, indevidos são os valores exigidos pela CEF por meio de inscrição em cadastro de inadimplentes.

Por outro lado, tenho que não é devida a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados pela CEF, pois não existem evidências de eventual má-fé na conduta da instituição financeira, condição necessária para a condenação no pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente (conforme entendimento que prevalece no C. STJ).

Aparentemente a negativação do nome da autora decorre de falhas ocorridas durante a migração do contrato do Panamericano para a CEF, o que levou a equivocada informação de inadimplência, as falhas, no entanto, não indicam conduta maculada por má-fé.

Quanto aos danos morais pleiteados, é de todo sabido que decorre de lesão a direitos da personalidade, de maneira que sentimentos de insatisfação ou mesmo relacionados ao estado emocional do indivíduo, desencadeados a partir da prática do ilícito, não são aptos à sua configuração. Nesse sentido, não se enquadra na categoria de dano moral dissabores e/ou transtornos próprios da vida em sociedade sem que deles se extraiam danos concretos àqueles direitos de cunho extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.

No caso dos autos, a ré, na qualidade de prestadora de serviços, é a responsável legal por manter a confiabilidade, segurança e lisura dos serviços que oferece, o que inclui a adoção de medidas, e a utilização de recursos materiais, pessoais e tecnológicos para reduzir ao patamar mínimo possível os erros procedimentais.

Resta evidenciado nos autos que a Caixa Econômica Federal laborou com evidente desídia no gerenciamento da movimentação do financiamento da autora.

Assim, a desídia e a incompetência gerencial da Caixa Econômica Federal restaram evidenciadas pela total ausência de controle interno de regularidade.

Configurado está, portanto, o defeito do serviço prestado pela ré, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, tendo o dever de reparar os danos causados.

Demonstrada a inclusão indevida em cadastro de devedores, caracterizados estão os danos à imagem e reputação do indivíduo, danos passíveis de indenização pecuniária, conforme pacífico entendimento jurisprudencial consolidado.

O valor do dano moral deve ser arbitrado levando em consideração inúmeros fatores, como a origem, natureza, e extensão do dano, a capacidade econômica do agente do dano, as condições pessoais e sociais da vítima, etc..., observando-se, ainda, que a indenização busca a recomposição ou reparação de um dano, e nunca o locupletamento ilícito do favorecido, portanto, deve ser fixado com proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, considerando que a reputação da autora restou efetivamente abalada pelo ato ilícito da ré, bem como os dissabores e transtornos ocasionados (necessidade de ajuizar demanda judicial para ser atendida pela ré, uma vez que a recusa de novo financiamento em razão da negativação do nome não foi comprovada), fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a ré excluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito em relação a dívidas do contrato nº 0000000000065913551.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em relação ao Banco Panamericano JULGO o processo extinto, SEM o exame do mérito, por ilegitimidade passiva, e em relação à CEF, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para determinar a CEF que exclua o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito em relação aos débitos do contrato nº 0000000000065913551, e para condená-la no pagamento de indenização por dano moral em benefício da autora, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos dos consectários legais quando do efetivo pagamento.

Incidirá correção monetária sobre o valor da indenização por danos morais a partir da data da sentença, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do evento danoso, isto é, da data do cadastro no SCPC.

Condeno a CEF no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, devidamente atualizados quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

A autora arcará com os honorários advocatícios em benefício do patrono do Banco Pan S.A, no total de 10% do valor atribuído à causa. A execução dessa verba, no entanto, fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008333-97.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARICE MONTEIRO PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**ID 24454146:** A parte exequente comprovou a desistência em relação à ação coletiva.

**É o relato do essencial. Decido.**

Ciência à União quanto à desistência da execução na ação coletiva.

Tento em vista que a União deixou de impugnar o valor apresentado pela parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria para verificação dos cálculos da exequente.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

## DECISÃO

**ID 18454599:** O perito apresentou estimativa de honorários de R\$ 15.000,00.

**ID 18894192:** A CEF impugnou o valor dos honorários periciais, pois não condizentes com a realidade econômica brasileira.

**ID 22617854:** A parte autora também impugnou os honorários periciais, alegando que o valor é excessivo, pois não quantificado conforme a realidade do trabalho praticado.

**ID 25013737:** Intimado, o perito manteve os honorários informados anteriormente.

### **Decido.**

Não existe nenhum critério objetivo para determinar a forma de incidência da razoabilidade e proporcionalidade como critérios para o arbitramento dos honorários periciais.

O artigo 10 da Lei nº 9.289/1996 estabelece que “*A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil*”.

Assim, os critérios estabelecidos pela legislação para o arbitramento do valor dos honorários do perito são o local da prestação do serviço e a natureza, a complexidade e o tempo do trabalho pericial a realizar.

O perito estimou em R\$ 15.000,00 o valor de seu trabalho, montante apresentado de forma discriminada e justificada, mostrando-se razoável, consideradas a natureza e complexidade do trabalho.

As partes não demonstraram ser exagerado o tempo estimado pelo perito para a execução do trabalho pericial, apenas comparando o valor/hora de trabalho aos fixados na Resolução nº 305/2014 do CJF.

A impugnação ao valor dos honorários periciais sob a alegação de valor excessivo deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo como o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito, que se trata de profissional particular, não podendo seus honorários serem comparados com os pagos pelos beneficiários da justiça gratuita.

Para que seja considerado excessivo o valor pedido, deve a parte demonstrar satisfatoriamente o abuso em sua fixação, o que não ocorreu no caso.

**Ante o exposto, rejeito a impugnação das partes e arbitro os honorários periciais no valor R\$ 15.000,00, que devem ser depositados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.**

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061180-07.1995.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: REGINALDO PEREIRA DA SILVA, REINALDO APARECIDO DA COSTA, REJANE APARECIDA NOGUEIRA, RENATO ARTHUR BENVENUTI, RICARDO NUNES DE CARVALHO, RICARDO PERSEU VAITKUNAS, ROBERTO MARQUES DE LIMA, ROBERTO TAKASHI YAMASHITA, ROBERTO VICENTE, ROBSON DE JESUS FERREIRA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641**

**EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**

#### **DESPACHO**

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 3.262,07 (três mil, duzentos e sessenta e dois reais e sete centavos), ou seja R\$ 815,51 (oitocentos e quinze reais e cinquenta e um centavos) para cada executado, valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011776-56.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: AFRIOTHERM AR CONDICIONADO LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TAVARES FERREIRA - SP221260**

**IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017198-74.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILA MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE LECA FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, WALMIR MICHELETTI - SP82252

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, WALMIR MICHELETTI - SP82252

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, WALMIR MICHELETTI - SP82252

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL - SP74002

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, WALMIR MICHELETTI - SP82252

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO - SP257615, FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, WALMIR MICHELETTI - SP82252, RAFAEL MARTINS - SP256761

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, ELIANA LOPES BASTOS - SP85396

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

EXECUTADO: ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILA MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE LECA FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MARCO ANTONIO DI LUCA, MARIO JOSE PUSTIGLIONE, MARIO ROBERTO PLAZZA, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ZANELATO - SP123013  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551, NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS - SP286688  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE BRITO OFFA - SP47571, MARIA THEREZINHA DE BRITO OFFA - SP38011, EWALDO COSTA - SP10738, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ANTONIO DE PAULA - SP124178  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL MELA JUNIOR - SP99834  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVA POMPEU SIMAO - SP218444  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL - SP74002  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA CESAR FALCAO - SP48426  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL - SP74002  
Advogados do(a) EXECUTADO: NORMA VASCONCELOS PENTEADO ARCEÑO - SP25743, JOAO ANTONIO BACCA FILHO - SP74014, MARIO ROBERTO PLAZZA - SP110714  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403, DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO - SP257615  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LOPES BASTOS - SP85396, RITA DE CASSIA MEIRELES RAPASO MEDEIROS - SP78554, VICENTE FERNANDES CASCIONE - SP18377  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEFINA COLO - SP86994, EDISON HERCULANO CUNHA - SP32618, JAIRO AIRES DOS SANTOS - SP109036, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A

## DECISÃO

### Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**ID 21325729:** Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente Silvio Carneiro da Fontoura sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 20583587 não observa que o Judiciário deve ser célere, não obstante a liquidação da decisão judicial reintegratória que lhe é favorável.

Intimada, a União alegou estarem ausentes os requisitos legais para o provimento dos embargos de declaração (ID 23991451).

#### É o relatório. Passo a decidir:

Não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.



A decisão foi clara ao determinar o arquivamento dos autos até a comunicação de julgamento da Ação Rescisória nº 0037616-38.2010.403.0000.

A parte embargante sequer indicou a existência de qualquer vício nesta decisão apto a ensejar a oposição dos presentes Embargos de Declaração.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 21325729.**

Cumpra-se a decisão ID 20583587.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020826-41.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161, MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612

EXECUTADO: ANS

## DECISÃO

### Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 23745242: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 23403050 é omissa ao não analisar os pedidos: (I) a intimação da ANS para que se abstenha da cobrança futura e cancele os lançamentos realizados no curso da ação a título de taxa de saúde suplementar, trazendo aos autos a comprovação, considerando que ainda constava no site da ANS valores lançados do tributo e (II) o imediato levantamento dos depósitos judiciais realizados no curso da ação.

Intimada, a ANS requereu seja negado provimento aos Embargos de Declaração (ID 23926340).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede a manifestação da parte embargante no tocante à existência de omissão na decisão de ID 23403050.

De fato, os primeiros pedidos formulados pela exequente em sede de cumprimento de sentença não foram analisados.

**Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e os ACOLHO para tornar sem efeito a decisão ID 23403050, que remeteu os autos à Contadoria.**

Não obstante, deve ser oportunizado o contraditório em relação aos pedidos formulados em sede de cumprimento de sentença antes de prolação de decisão.

Dessa forma, fica a ANS intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar especificamente em relação aos pedidos: (I) a intimação da ANS para que se abstenha da cobrança futura e cancele os lançamentos realizados no curso da ação a título de taxa de saúde suplementar, trazendo aos autos a comprovação, considerando que ainda constava no site da ANS valores lançados do tributo e (II) o imediato levantamento dos depósitos judiciais realizados no curso da ação.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014321-05.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA., IPEL-INDUSTRIA DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA, PASTIFICIO SUPERMASSA LTDA - EPP, PLASTICOS ALKO LIMITADA, PRENSIL S A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

## DECISÃO

### Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**ID 21670389:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada Centrais Elétricas Brasileiras S/A sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 20357450 não observa que o cumprimento de sentença decorrente das ações de correção monetária do Empréstimo Compulsório deve ser precedido do procedimento de liquidação prévia.

Os exequentes alegaram não haver complexidade para elaboração dos cálculos (ID 23615050).

A União exarou ciência da oposição dos Embargos de Declaração (ID 23705962).

**ID 21572594:** Os artigos advogados da Eletrobrás pediram exclusão de seus nomes do sistema processual.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 509, §2º, assim dispõe:

*Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:*

(...)

§ 2º *Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.*

Dessa forma, correto o início do cumprimento de sentença tal como feito, visto que a parte exequente se utilizou dos documentos apresentados na inicial para apurar o valor devido, tal como fixado no título executivo judicial.

Além disso, a decisão do C. STJ trazida nos Embargos de Declaração ressalta que a necessidade de liquidação do julgado se dá em razão dos complexos cálculos envolvidos.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 21670389.**

Observe a Secretaria o pedido de alteração do nome dos advogados cadastrados, tal como requerido na petição ID 21572594.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010282-59.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JESSE VILA REAL MARQUES BARRA, CINTIA DA ROCHA THOME

Advogados do(a) AUTOR: ALBANI CRISTINA DE JESUS - SP355823, ALEXANDRE SANTOS BIGHI - SP342448

Advogados do(a) AUTOR: ALBANI CRISTINA DE JESUS - SP355823, ALEXANDRE SANTOS BIGHI - SP342448

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**ID 22746053:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 22516570 é contraditória ao afirmar que a ré tomou ciência da decisão do outro processo em 31-10-18, vez que foi citada apenas em 12-02-2019, sendo que a venda do imóvel ao autor ocorreu em 22-12-2018.

**ID 23502332:** A parte autora requereu seja determinada à municipalidade de São Paulo a cessação das referidas cobranças de IPTU, do imóvel, objeto da presente ação, substituindo pelos verdadeiros contribuintes responsáveis pelo recolhimento que são os atuais moradores.

**ID 25063550:** A parte autora informou o descumprimento da decisão ID 22516570 por parte da CEF.

**ID 25488297:** Os autores pugnam pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A CEF teve a oportunidade de esclarecer todos os fatos alegados em sede de Embargos à Declaração em sua contestação, mas não o fez.

Em que pese a comprovação destas datas, existe medida judicial autorizando a permanência dos antigos proprietários e a retomada do financiamento por eles, devendo ser mantida a decisão ID 22516570.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 22746053.**

Uma vez decidido este recurso, cumpra a CEF a decisão ID 22516570, não havendo que se falar em descumprimento antes desta decisão.

Quanto ao pedido para que a municipalidade de São Paulo cesse as cobranças de IPTU do imóvel objeto da presente ação, tal ato deve ser providenciado pelas partes interessadas, pela via administrativa.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027315-62.2019.4.03.6100**

**AUTOR: ANTONIO GAIDO JUNIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008321-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIANO DE ARAUJO NETO, TATIANE AGRIPINO DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### **DESPACHO**

Ante o deferimento de efeito suspensivo, nos autos do AI 5010680-70.2019.403.0000, o feito deve prosseguir.

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Coma resposta ou decurso do prazo, conclusos.

São Paulo, 08/01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019496-72.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP, ABIA MARIA DE MOURA, ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA, BENEDITO GERMANO, CLAIRE BLUM BIALOWAS, CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA, CLIVELAND STUART FERREIRA, EDISON PREVIDI, EDUARDO PEREIRA MOYSES AUADA, ELISEU ISAIAS CIPRIANO, GILBERTO PASTORI, HUMBERTO JORGE ISAAC, IVONE PEREIRA, IZAURA APARECIDA ESTANISLAU MARTINS, LAURIDES COLETI, LINNEU DE CAMARGO NEVES, LUSTER SILVEIRA, MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA, MARISA VIVACQUA, MERY DA SILVA LEMES, MOCAIBER GORAYEB NETO, NATALINA ALVES PEREIRA, OLIVIA LOPES VIEIRA DE NARDI, PEDRO AUGUSTO LEITE, TERESA TERUMI MURASAWA, TERESA MIYASHIRO JITIAKO, TEREZINHA CHAVES, THEREZA SOLER LOURENCO DE LIMA, TULIO DE BRITO OLIVEIRA, VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI, YOSHIO NISHIMURA, JANDYRA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: AMADEU ROSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

#### DESPACHO

Remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar o pagamento do RPV.

São Paulo, 13/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092801-27.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CYNTHIA VERRASTRO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA VERRASTRO ROSA - SP136532

EXECUTADO: EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602, CYNTHIA VERRASTRO ROSA - SP136532

#### DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do RPV no arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 13/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085955-91.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCY SACOMANI DOS SANTOS, JOSE EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, WATARU NAMBA, KAOURO NAMBA, GORO NARITA, HELENA BYDŁOWSKI HLEAP, JOSE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Aguardem-se as comunicações de pagamento no arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 13/12/2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004728-17.2017.4.03.6100**

**EMBARGANTE: GEOSONDASA, CLOVIS SALIONI JUNIOR, CLOVIS SALIONI, VERIDIANA DE MAGALHAES SALIONI**

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DESPACHO

Informe a Secretaria o(a) perito(a) que foi acolhido o valor de honorário apresentado bem como que foi realizado o depósito pela parte embargante (ID 22344746)

Remeta a Secretaria ao perito, por e-mail, os quesitos apresentados pela(s) parte(s), os quais deverão ser respondidos no laudo pericial a ser entregue, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da perícia.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025487-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMERICO JOAQUIM GARCIA, ARNALDO RIBEIRO BARROSO, ARNALDO OSSE FILHO, BRUNO AMADEI SANDIN, CELINA DIAS GRECCO, CLEZA GARCIA PAGOTTO, DALTON PIRES FERREIRA, GLAUCIA LANGBECK OSSE, HELOISA HELENA FREIRE, ISABEL SOBRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, a comunicação de pagamento do RPV expedido.

São Paulo, 13/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022954-93.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SADI S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do RPV expedido no arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 13/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018932-30.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da requisição expedida no arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 13/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059942-79.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADAIR MELLO DE LIMA, ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA, ELEIDA MARCIA DE SOUZA KURASHIMA, MARIA DAS GRACAS SANTOS, MARIA LUCIA MODENEZ, DONATO ANTONIO DE FARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, o pagamento da requisição expedida.

São Paulo, 13/12/2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023701-20.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988**

**EXECUTADO: COMPLETON CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, ROGERIO MOTTA**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005079-19.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PHILIPPE JEAN FRANÇOIS AYALA  
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA - SP200512, BRUNA DA CUNHA VAROLI - SP364011  
REQUERIDO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA



PHILIPPE JEAN FRANÇOIS AYALA, francês, requer a retificação de dados que constam do Registro Nacional de Estrangeiros, visando a alteração do nome de seus genitores de ALBERTO AYALA para ALBERTO AYALA PEREDA e de DANIELLE NE DUBUIT AYALA para DANIELLE MICHELLE DUBUIT.

O requerente narra que, na data de 13/11/2018, solicitou junto ao Ministério da Justiça pedido de Naturalização Extraordinária, sendo que seu pedido foi negado devido à existência de divergências de informações constantes na Certidão de Nascimento e no Registro Nacional de Estrangeiros.

Solicitada a alteração dos assentamentos perante a Polícia Federal, o pedido foi indeferido (ID 16561952).

A União sustentou incompetência material da Justiça Federal, devendo os autos serem remetidos ao Juízo dos Registros Públicos. No mérito, não se opôs à retificação do nome dos genitores do requerente (ID 22749321).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (ID 23397539).

#### **Relatei. Decido.**

Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal alegada pela União.

O serviço de registro de estrangeiros é atribuição privativa da União Federal, executada pelo Ministério da Justiça por meio do Departamento de Polícia Federal.

Dispõe o artigo 77 do Decreto nº 9.199/2017:

*Art. 77. Os erros materiais identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório serão retificados, de ofício, pela Polícia Federal.*

Dessa forma, tratando-se de registro/assento/documento realizado/emitido no exercício da atribuição de controle de estrangeiros, evidenciado está o interesse da União, sendo competente, portanto, a Justiça Federal.

Compulsando os autos, verifica-se evidente erro material quando da elaboração do registro de estrangeiro do requerente.

O registro realizado pelo órgão migratório não espelhou de forma correta as informações que constam da certidão de nascimento do requerente (pai ALBERTO AYALA PEREDA e mãe DANIELLE MICHELLE DUBUIT (ID 16062374)).

Dessa forma, de rigor a retificação no RNE do dados relativos à filiação do requerente.

**Pelo exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e determinar à União que retifique a transcrição dos nomes dos genitores no Registro Nacional de Estrangeiros do requerente, com alteração para ALBERTO AYALA PEREDA e DANIELLE MICHELLE DUBUIT.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária.

Proceda a Secretaria a exclusão da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo do polo passivo da demanda.

Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

**SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010271-23.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MURILO GARCIA PORTO - SP224457, LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER - SP247103,

EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**ID 22766902:** A autora requereu seja fixado o valor dos honorários periciais no mesmo montante já depositado em 20/07/2017, no valor de R\$ 47.120,00.

**ID 23716704:** A União impugnou os honorários periciais fixados no valor de R\$ 51.240,00, sob o argumento de que o perito não justifica a utilização das 122 horas apresentadas, bem como que não correspondem à realidade do mercado de trabalho.

### **Decido.**

Não existe nenhum critério objetivo para determinar a forma de incidência da razoabilidade e proporcionalidade como critérios para o arbitramento dos honorários periciais.

O artigo 10 da Lei nº 9.289/1996 estabelece que *“A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil”*.

Assim, os critérios estabelecidos pela legislação para o arbitramento do valor dos honorários do perito são o local da prestação do serviço e a natureza, a complexidade e o tempo do trabalho pericial a realizar.

O perito estimou em 122 horas o tempo a ser gasto para apresentar o laudo pericial e calculou o valor da hora em R\$ 420,00, montante apresentado de forma discriminada e justificada, mostrando-se razoável, consideradas a natureza e complexidade do trabalho.

A União não demonstrou ser exagerado o tempo estimado pelo perito, de 122 horas, para a execução do trabalho pericial, apenas comparando o valor/hora de trabalho ao mercado de trabalho.

A impugnação ao valor dos honorários periciais sob a alegação de valor excessivo deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito.

Para que seja considerado excessivo o valor pedido, deve a parte demonstrar satisfatoriamente o abuso em sua fixação, o que não ocorreu no caso.

Por outro lado, considerando que a verba honorária já foi depositada pela parte autora, revela-se desarrazoado impor à autora novos encargos aos quais não deu causa.

Assim, deve ser mantido o valor da verba honorária anteriormente homologada e já depositada.

**Ante o exposto, DEFIRO parcialmente as impugnações para manter o valor dos honorários periciais, segundo os parâmetros anteriormente fixados.**

**Intime-se o perito para ciência da presente decisão, e anuindo com o seu teor, deverá dar início à perícia.**

**Discordando o perito dos valores fixados, voltem conclusos para a nomeação de outro profissional.**

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010324-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: TAMUZ ATACADO E VAREJO EIRELI - ME

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Após apresentação de embargos, verifico que não foi oportunizada a ambas as partes a especificação de provas.

Dessa forma, ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se têm interesse na produção de provas, devendo justificar a pertinência em caso positivo.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010959-89.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL BERTOLDO CAMPOS, GLAUCIA REGINA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524, CLAUDIO HIRATA - SP197340  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524, CLAUDIO HIRATA - SP197340  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

**ID 19700889:** Requerem os autores a intimação da ré para que esta proceda à emissão de boleto bancário para quitação do contrato, sem prejuízo de regular prosseguimento da presente ação de revisão contratual.

**ID 21976660:** A ré se manifestou espontaneamente discordando da pretensão dos autores, visto que extrapola os pedidos feitos na inicial, considerando que em nenhum momento foi requerida a emissão de boleto para quitação da dívida. Requereu o prosseguimento do feito com a improcedência da ação. Ressaltou que não tem interesse na audiência de conciliação.

### **Decido.**

Os autores ajuizaram a presente ação de procedimento comum tendo formulado os seguintes pedidos em sua petição inicial: revisão contratual para que seja determinada “a substituição do método de amortização da dívida de Sistema de Amortização Misto (SAC + Price) para Método de Equivalência em Juros Simples (...)”; para “afastar a cumulação de cobrança de comissão de permanência com outros encargos moratórios” e para que seja autorizada “a compensação do crédito existente/apurado (...) com as parcelas vincendas”.

Nota-se, assim, tal como ressaltou a ré, que em nenhum momento houve pedido de quitação antecipada do contrato, mesmo porque este seria até mesmo incompatível com o pedido de tutela de urgência formulado, consistente em autorização judicial para depositar em juízo ou pagar as parcelas do financiamento contraído em valores que os autores entendiam devidos (inferiores aos pactuados).

Nesse sentido, tem-se que conquanto haja previsão contratual de possibilidade de quitação antecipada da dívida, fato é que seu requerimento no bojo da presente ação e no atual momento processual configura verdadeiro aditamento à exordial que, nos termos do artigo 329, II do CPC, pressupõe o consentimento do réu. Como visto, a CEF não concordou com o pedido, afirmando, ainda, que ele é incompatível com o prosseguimento da ação.

Importante ressaltar também que, conforme demonstrativo de débito apresentado pela CEF juntamente com a contestação (ID 19297477, Pág. 1), o valor total da dívida dos autores em julho de 2019 era de R\$ 355.781,61 e, em nenhum momento, quando da formulação do “novo pedido” de quitação antecipada, foi demonstrada pelos autores a sua capacidade financeira para o pagamento total da dívida, com destaque para o fato de lhes ter sido deferida a gratuidade da justiça, dada a comprovação da carência de recursos.

Registro, por fim, que nos termos da Lei nº. 9.514/1997 é assegurado aos devedores fiduciários, até a data de realização do segundo leilão, o direito de preferência para aquisição do imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somados todos os encargos e despesas, conforme dispõe o artigo 27, § 2º-B. Ademais, consoante prevê a mesma lei, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados aos devedores fiduciários mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico (artigo 27, § 2º-A).

Desta feita, tendo em vista que o pedido de quitação antecipada foi formulado apenas após a contestação, bem como a negativa da ré quanto ao seu cabimento, resta aos autores, sem prejuízo do prosseguimento desta demanda, o exercício do direito de preferência, conforme acima explicitado.

Pelo exposto, **indefiro o pedido formulado pelos autores.**

Considerando o desinteresse da ré na audiência de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

**Ficam intimados os autores a apresentarem réplica à contestação da CEF no prazo legal.**

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005648-54.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES PAIM - RS49540, BARBARA KOLLING - RS113922

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267

## DECISÃO

**ID 4988390:** A parte exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 8.839.297,16.

**ID 8330330:** A União impugnou a execução, entendendo como correto o valor de R\$ 4.741.767,36.

**ID 9883005:** A parte exequente alegou que a União não é parte do processo e requereu o desentranhamento da sua impugnação, bem como a intimação da Eletrobrás para pagar o débito antes da remessa dos autos à Contadoria.

**ID 18524922:** Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 9.262.786,68, atualizado para junho/2019.

**ID 19581378:** A parte exequente se manifestou sobre os cálculos da Contadoria.

**ID 19728870:** A União requereu a extinção da execução e a determinação de que ela se reinicie com a prévia liquidação do julgado.

**ID 22737513:** A parte exequente sustentou a ilegitimidade da União, que não deve peticionar nos autos, e afastou a necessidade de prévia liquidação do julgado.

### **Decido.**

Conforme já decidido anteriormente, a responsabilidade da União é subsidiária e somente surgirá se comprovada a impossibilidade de cumprimento da obrigação pela Eletrobrás.

Assim, deixo, por ora, de analisar a impugnação à execução apresentada pela União Federal.

Não obstante, não é o caso de se desentranhar nenhuma petição da União e tampouco impedi-la de se manifestar nos autos, vez que possui interesse direto na presente execução.

Por isso, necessário analisar o pedido de prévia liquidação do julgado trazido aos autos pela União.

Em que pese o acórdão transitado em julgado tenha mencionado que “*Após apuradas em sede de regular liquidação de sentença (...)*”, o Código de Processo Civil, em seu artigo 509, §2º, assim dispõe:

*Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:*

(...)

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Dessa forma, correto o início do cumprimento de sentença tal como feito, visto que a parte exequente se utilizou dos documentos constantes nos autos para apurar o valor devido, tal como fixado no título executivo judicial, assim como também o fez a Contadoria.

Ademais, a remessa dos autos à Contadoria pode ser entendida como uma prévia liquidação do julgado, vez que a intimação para pagamento ou impugnação se dará apenas após sua manifestação.

Verifico, no entanto, que após manifestação ID 19581378 da parte exequente sobre os cálculos da Contadoria, os autos não foram remetidos a este setor para esclarecimentos.

Assim, retomemos autos à Contadoria.

Após, conforme já decidido no ID 10561391, a Eletrobrás será intimada para pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025629-14.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA MOLINARO SANSEVERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE ELAINE DO CARMO DIAS - SP118684, KAREN DE FATIMA CARVALHO - SP217979  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**ID 24316704:** A Contadoria apresentou planilhas de cálculo com utilização da TR e do IPCA-e.

**ID 24854437:** A União concordou com os cálculos.

A parte exequente não se manifestou.

### **Decido.**

A única questão veiculada nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e, a partir de 07/2009.

No julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425.

Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR.

Não obstante, em setembro/2018, o C. STF suspendeu a aplicação da mencionada decisão até o julgamento do pedido de modulação dos efeitos.

No mês de outubro/2019, o STF decidiu que não é possível a modulação dos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, devendo ser aplicado o IPCA-E em correção monetária desde 2009.

Dessa forma, o laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 24316704 que utiliza o IPCA-e observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, do qual as partes não discordaram.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação da União e **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Contadoria com a utilização do IPCA-e no ID 24316704, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 210.183,97 (duzentos e dez mil, cento e oitenta e três reais e noventa e sete centavos) em relação ao principal, e em R\$ 38.512,96 (trinta e oito mil, quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos) relativos aos honorários advocatícios, ambos para novembro/2019.

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente no montante de R\$ 1.056,49, correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor homologado e o informado pela União em 06/2017 a título de honorários advocatícios.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, no valor de R\$ 18.175,58, correspondente a 10% da diferença entre o valor homologado e o informado pela exequente em 06/2017 com relação ao principal.

Como trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício para pagamento em benefício da parte exequente.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 16 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004260-82.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOCEVAL SILVA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

**ID 25153611:** A União discordou dos valores apresentados pela parte exequente, entendendo como correto o valor de R\$ 1.281,34.

**É o relato do essencial. Decido.**

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o valor apontado pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 16 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007206-27.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO LUIZ DE LIMA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

DECISÃO

**ID 16840419:** A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 12.547,26.

**ID 18398445:** Sustentou a União, em sede de impugnação, a necessidade de comprovação, pelo exequente, de seu direito creditório; a impossibilidade de repetição de valores depositados no bojo da ação coletiva referentes ao período 11/2013 a 01/2015; cumulação indevida de juros com Selic e necessidade de comunicação ao juízo da ação coletiva acerca da existência desta execução individual. Indicou como valor da causa aquele apontado pelo exequente em sua inicial do cumprimento de sentença.

**ID 22751151:** Determinado ao exequente a comunicação e comprovação nestes autos da desistência/renúncia da ação coletiva.

**ID 23857442:** O exequente juntou a petição ID 23857443.

**Decido.**

Comefeito, foi assegurado aos substituídos do autor da ação coletiva nº. 0017510-88.2010.403.6100 o direito “*a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado (...)*”, bem como foi determinado “*o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários (...)*” – ID 16840427 - Pág. 22/23.

O exequente instruiu seu cumprimento de sentença com suas fichas financeiras dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, mais aquelas contemporâneas ao trânsito em julgado da ação coletiva (anos 2005 a 2018 – ID 16840437).

Em sua impugnação, a União afirmou que apesar da juntada de referidos documentos e dos demonstrativos de descontos do INSS (indicando IDs que não correspondem aos documentos apresentados pelo exequente), não seria possível confirmar se houve, de fato, os descontos das verbas indenizatórias cuja restituição se pretende.

Nesse contexto, apesar da planilha de cálculos juntada pelo exequente (na qual discriminados os descontos realizados), necessária a confirmação dessa ocorrência (descontos) pela Contadoria Judicial, inclusive, em caso positivo, dos índices aplicados pelo exequente sobre referidos montantes.

Em relação às verbas correspondentes ao período de 11/2013 a 01/2015, consoante determinou o acórdão do TRF da 3ª Região, tais valores deverão ser devolvidos pela empregadora do exequente – EBCT (por meio da folha de salários – ID 16840427 - Pág. 22/23). **Dessa forma, em relação ao referido período, não há que se falar em restituição por parte a União.**

Quanto à comprovação, pelo exequente, de que teria desistido da ação coletiva, não obstante a juntada da petição ID 23857443, não há comprovação de seu efetivo protocolo perante o juízo da ação principal. Sendo assim, deverá o exequente providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante do protocolo do referido documento perante a 13ª Vara Federal Cível nos autos da ação coletiva.

Nestes termos, **fica o exequente intimado a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, o efetivo protocolo do pedido de desistência/renúncia na ação coletiva nº. 0017510-88.2010.403.6100.**

Cumprida referida determinação pelo exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo exequente, nos termos do título executivo judicial e da presente decisão, especialmente, no que tange à exclusão do período de 11/2013 a 01/2015.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

## DESPACHO

Uma vez iniciado o cumprimento provisório de sentença, necessária a juntada das peças dos autos principais que comprovem o título executivo.

Além disso, imprescindível a atribuição de valor à causa, tendo em vista que a exequente requer o recálculo do FAP por estabelecimento.

Ante o exposto, providencie a exequente a juntada dos documentos e atribua valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0684600-31.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**ID 20354534:** A União alegou prescrição da cobrança dos honorários advocatícios requerida pela parte exequente, vez que os autos foram arquivados em 01/03/2013 e a parte pediu o desarquivamento apenas em 08/08/2018, após o decurso do lustro prescricional.

**ID 24177920:** A parte exequente discordou da alegação da União.

### **É o relato do essencial. Decido.**

Não vislumbro a ocorrência de prescrição da execução dos valores alegada pela União.

Como se sabe, o lapso prescricional aplicável nas demandas contra o Estado é de 5 anos e, de acordo com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Compulsando os autos, verifica-se que o título executivo judicial transitou em julgado em 31/08/2009 (ID 15052669 – Pág. 81), tendo a parte autora requerido a intimação da União para pagamento do valor de R\$ 7.043,44 em 18/10/2010 (ID 15052669 – Págs. 82/83).

Após decisão na qual se impossibilitou a execução em nome do patrono, a parte autora requereu o início do cumprimento de sentença em seu nome na data de 28/02/2011 (ID 15052674 – Págs. 25/26).



Contra esses valores a União opôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 6.806,05 (ID 15052674 – Págs. 48/49).

Após despacho concedendo prazo para a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento, Alvorada Empreendimentos e Participações S/A requereu a expedição de Requisição de Pequeno Valor em 18/11/2012 (ID 15052674 – Págs. 65/66).

Em sequência ao ciente exarado pela União, foi certificado que decorreu o prazo sem manifestação da União em 01/03/2013 (ID 15052674 – Pág. 68), sendo os autos remetidos ao arquivo (ID 15052674 – Pág. 69).

Em 27/09/2018, a parte exequente reiterou o pedido de expedição de RPV (ID 15052674 – Págs. 79/81).

Dessa forma, considerando que a parte autora já havia apresentado cálculos, bem como que foi fixado o valor da execução em sede de Embargos à Execução, verifico que não transcorreram mais de cinco anos desde o trânsito em julgado em 31/08/2009, não estando prescrita a pretensão executória.

Não pode a parte ser prejudicada por um equívoco ocorrido nos autos, que determinou seu arquivamento por ausência de manifestação da União, quando o prazo, na verdade, foi concedido à parte exequente, a qual já havia se manifestado no prazo regular, muito antes do lapso prescricional ser atingido.

Como o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005457-72.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEFERSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA - SP267005

RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior na qual a parte autora pretende a desconstituição do ato jurídico que cancelou seu registro do diploma.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu alegou existência de erro material em sua contestação, na qual não foi apresentada a denúncia da lide da União (ID 21810513).

O autor sustentou a desnecessidade de inclusão da União (ID 22882982).

**É a síntese do essencial. Decido.**

Tendo em vista que a presente demanda trata de registro de diploma de ensino superior, patente é a existência de interesse da União, conforme prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Assim, inclua-se a União no polo passivo desta ação, com a consequente citação da mesma.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040521-74.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALEO TERMICO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LOMBARDI - SP59427, OLIVIO ALVES JUNIOR - SP118603, JOSE PAULO DE CASTRO  
EMSENHUBER - SP72400  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Ante o disposto no artigo 90 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios aos patronos da União, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012051-05.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MATHEUS OLIVEIRA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA - SP178348  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

**Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Ante o disposto no artigo 90 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios aos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028861-89.2018.4.03.6100  
AUTOR: CELENA PARTICIPACOES E SERVICOS EM MARKETING S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte de que a certidão solicitada está disponível.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012179-72.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: THEODORICO BANIN, LAURA MACEDO BANIN  
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCIO BERNARDES - SP242633  
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCIO BERNARDES - SP242633  
RECONVINDO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINDO: RONALDO REGIS DE SOUSA - SP155521, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN1853-A, GUSTAVO DAL BOSCO - MS18245-A  
Advogados do(a) RECONVINDO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, RENATA GARCIA VIZZA - SP147590

### SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte ré foi condenada a cancelar a hipoteca que recaía sobre imóvel dos autores e ao pagamento de honorários advocatícios.

A CEF depositou os valores relativos aos honorários advocatícios (ID 13419447- Pág. 18), com a consequente extinção do feito em relação a ela (ID 13419447 – Pág. 29).

Após intimação do Banco Santander para cancelar a penhora e mantendo-se o executado inerte, foi realizada penhora, via Bacenjud, dos valores referentes à fixação de multa pelo descumprimento (ID 13419447 – Págs. 123/128).

Esse valor foi transferido à parte exequente, que retirou os alvarás de levantamento e informou que houve a satisfação da obrigação (ID 24323925).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Altere a Secretaria a denominação das partes para Exequente e Executado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0051024-06.2013.4.03.6301 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFA BEZERRA DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

A autora pretende obter passe livre de transporte interestadual junto ao Ministério dos Transportes, pleito este que foi indeferido em âmbito administrativo.

Proposta a presente demanda inicialmente no Juizado Especial Federal, foi declinada a competência daquele Juízo sob o fundamento de se objetivar a anulação de ato emanado pelo Poder Público.

Recebidos os autos, e julgado em definitivo o conflito negativo de competência 0006050-32.2014.4.03.0000, foi determinada a intimação da parte autora para constituição de advogado e recolhimento das custas processuais, diligências que restaram negativas. Restando infrutíferas todas as diligências realizadas, retornaram os autos conclusos para extinção.

**É o essencial. Decido.**

Considerando a adoção das medidas necessárias para intimação da autora recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência econômica, bem como a regularizar a representação processual, não houve cumprimento da ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-67.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CMW SAUDE & TECNOLOGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310,

GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação declaratória julgada procedente para afastar a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, com o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos em excesso.

A autora desistiu da execução judicial, eis que os créditos apurados e reconhecidos nesta ação serão pleiteados através de habilitação de crédito na via administrativa, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/17 (ID 21728029).

A União não se opôs ao pedido da autora (ID 25134999).

**Decido.**

**Ante a desistência desta execução, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019711-50.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDILENE DE OLIVEIRA FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum, por meio da qual a parte autora objetivou, em sede de antecipação de tutela, anular o ato praticado pela ré UNIG de cancelamento retroativo do registro de seu diploma. Ao final, requereu a confirmação da tutela e a validação daquele documento para todos os fins de direito (ID. 123523812 – Pág. 2/28).

Proposta a ação inicialmente na Justiça Estadual, foi reconhecida sua incompetência para processar e julgar o feito. Recebidos os autos eletrônicos, foram estes distribuídos a esta 8ª Vara Cível.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se à corré UNIG para que adotasse as providências necessárias para regularizar o registro do diploma do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Além disso, foi determinado o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial (ID. 23631274).

Apresentada contestação antes mesmo de ser determinada a citação da parte ré (ID. 24507053).

Decorrido o prazo para recolhimento das custas (Evento 4489393), retomaram os autos conclusos sentença.

### **É o essencial. Decido.**

Devidamente intimada, por meio de seu advogado constituído, a recolher as custas processuais, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

**Pelo exposto, revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Intime-se com urgência.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022074-10.2019.4.03.6100

AUTOR: NELIADIAS CRUZ DA HORA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZAMAIA - SP284410

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

Publique-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022115-74.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: LUIZ GUSTAVO MEDEIROS QUEIROZ**

**Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS - MG95464**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **DECISÃO**

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

Publique-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022143-42.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: MARIO MARCOS DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA COLLAMESTRE - SP345996**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **DECISÃO**

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

Publique-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022343-49.2019.4.03.6100**

**AUTOR: DANILO RITES DE PINHO**

**Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CABRAL DOS SANTOS FILHO - SP416034**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

### **DECISÃO**

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021609-98.2019.4.03.6100**

**AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA FUGULIN**

**Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO NOGUEIRA PENIDO - SP246349, VANESSA FRANCISCO DE ALBUQUERQUE SCIUBA - SP370618, MARIA ISABEL MONTANES FRANCISCO - SP288555, DYANNE PRISCILA DE ASSIS ALMEIDA MARZOCHI - SP248997**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

### **DECISÃO**

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0660757-81.1984.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAREMOTO MINERACAO E METALURGIA LIMITADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA DA SILVA - SP73446  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada ao pagamento de indenização e honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofício precatório em benefício da parte exequente (ID 13471281).

O Precatório foi integralmente pago (ID 13471281), bem como foi retirado alvará de levantamento do valor (ID 17690182).

Por sua vez, a parte exequente depositou a quantia referente a honorários sucumbenciais fixados em sede de Embargos à Execução (ID 18112442).

A União não se opôs à extinção da execução (ID 22464185).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025421-35.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada ao pagamento das custas processuais.

Foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 13417033 – Pág. 220).

O RPV foi integralmente pago (ID 24206011).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 12 de dezembro de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010115-74.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELISANGELA VIRTUOSO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES CHAVES - SP236257  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a CEF foi condenada ao pagamento de danos morais e honorários advocatícios.

A CEF depositou o valor requerido pela parte (ID 13435058 – Pág. 155).

Expedido alvará de levantamento, a parte exequente levantou os valores (ID 25976457).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004046-84.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GERMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em Embargos de Declaração,

Trata-se de embargos de declaração de ID 24223240 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 23649586 é omissa ao não analisar a manifestação da Embargada acostada aos autos, em 27/09/2019, sob os IDs 22545402 e 22445407, quando, a respeito do laudo pericial, reconheceu a verdade dos fatos. A sentença, por sua vez, deixou expresso que não houve reconhecimento da verdade dos fatos.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 25239872).

### É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

De acordo com a fundamentação da sentença, não houve reconhecimento da verdade dos fatos, pois, como já mencionado, o indeferimento do pedido de restituição teve origem única e exclusivamente na própria desídia da autora.

Ainda que reconhecido direito a algum crédito através do exame pericial, concluiu-se que a autora a ele não tem direito em razão da ausência do cumprimento dos requisitos necessários na esfera administrativa.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 24223240.**

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.**

**DR. HONG KOU HEN  
JUIZ FEDERAL**

**Expediente N° 9583**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009624-34.1993.403.6100** (93.0009624-9) - ORLANDO GONZALEZ GARCIA X MARIA REGINA HELLMEISTER GONZALEZ GARCIA (SP068197 - CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Ante a desistência da oitiva da testemunha Cleide Maria Barbosa, fica cancelada a audiência por videoconferência designada para o dia 16/01/2020.

Comunique-se ao juízo deprecado e proceda-se às anotações necessárias.

Considerando a regular intimação de todas as demais testemunhas, aguarde-se a realização da audiência designada para 15/01/2020, 14 horas, na sede deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022348-71.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA TOSHIE KUSUHARA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

**Inicial instruída com documentos.**

**Decido.**

Em cumprimento à decisão que segue, proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 06.09.2019, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 – Distrito Federal, determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.*

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0025218-39.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ROMANO - SP98602  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA

#### **DESPACHO**

Considerando a concordância da executada em converter os depósitos realizados, vinculando-os, entretanto, à CDA por ela especificada na petição ID. 22905848, concedo o prazo de 10 (dez) dias à União para que informe eventuais dados necessários para conversão.

Após, expeça-se ofício à CEF para transformação em definitivo de todos os valores depositados.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0011167-52.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEIXAS E PERISSE ADVOCACIA SC  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096, VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES - SP97606

#### **DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento de todas as parcelas no arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho ID 21799663.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001900-17.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CARLOS LUIZ

### DESPACHO

Considerando o lapso temporal transcorrido desde a manifestação sob o ID. 23309021, defiro o prazo de 10 (dez) dias à exequente para formular os pedidos destinados ao prosseguimento da execução.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007142-49.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

### DESPACHO

Ante as manifestações das partes nos IDs 15625561 e 17550983, retomemos autos à Contadoria para conclusão do laudo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021010-22.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TURISMO SACI LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, especifique a parte exequente, no cálculo ID. 19354490, o valor da atualização que diz respeito ao principal/custas e aquele relativo aos honorários advocatícios.

Após, expeça a Secretaria o(s) respectivo(s) ofício(s) complementar(es) para pagamento, haja vista a anuência expressa da executada.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026659-42.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS CALCIOLARI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA - SP393369  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de suspensão preventiva do autor na qual a parte autora pretende a concessão definitiva da progressão funcional.

ID 16079054: A parte autora requereu a suspensão do feito em virtude do comprometimento da sua capacidade civil e processual.

ID 16764532: A União sustentou a necessidade de interdição do autor para suspensão do processo.

ID 18715682: O autor juntou aos autos Laudo de Incidente de Insanidade Mental.

ID 20822464: A União requereu o prosseguimento do feito.

**É a síntese do essencial. Decido.**

A incapacidade civil deve ser demonstrada através de regular procedimento de interdição, a ser processada perante o Juízo Cível Estadual.

Reconhecida a incapacidade civil, o autor deverá ser representando por curador.

Assim, fica o autor intimado a comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua alegada condição de incapaz.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022257-78.2019.4.03.6100  
AUTOR: PEDRO TAKARA

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINNE KAMILLA MODESTO BARBOSA - SP280478

RÉU: CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025350-49.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS MACHADO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: SARAH RAQUEL VIEIRA - SP407430  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DECISÃO

O autor não apresenta nenhum fato novo que justifique eventual reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Assim, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018717-22.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A repetição de indébito tributário, tal como formulado pela autora, depende da existência de título judicial transitado em julgado, especialmente da decisão a ser proferida no presente feito.

Assim, inviável, em sede de antecipação da tutela a repetição pretendida.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Cite-se.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022402-37.2019.4.03.6100**

**AUTOR: ROBERTA MACHADO BORDIN**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE MASCHIETTO - SP100466**

**RÉU: CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **DECISÃO**

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022453-48.2019.4.03.6100**

**AUTOR: JOSE ARNALDO GARCIA**

**Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GRACAS DE SOUSA GARCIA - SP228939**

**RÉU: CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **DECISÃO**

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005314-20.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROMAO SENA

Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415

RÉU: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor objetiva a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Apresentadas contestações e réplica, verifico, no entanto, que não foi oportunizado às partes se manifestarem sobre eventual interesse na produção de provas. Nestes termos, **converto o julgamento em diligência para determinar a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência.**

Intimem-se.

Oportunamente, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009251-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MAURO FERNANDES CENIZE - SP130337

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a reparação de danos decorrente de acidente de veículo.

Apresentadas contestação e réplica, verifico, no entanto, que não foi oportunizado às partes se manifestarem sobre eventual interesse na produção de provas.

Nestes termos, **converto o julgamento em diligência para determinar a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência.**

Intimem-se.

Oportunamente, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016127-72.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELIA MARGARIDA DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA PECIUKONIS DE SOUSA - SP238567  
RÉU: LAUDEMIRO GOMES FERREIRA, SERGIO VALDEZ AGARELLI, IDERALDO LUIZ BELTRAME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE BOLIVIA - SP81552

## DECISÃO

Trata-se de ação de adjudicação compulsória inicialmente ajuizada perante o Foro Regional de Itaquera.

Após juntada de matrícula atualizada do imóvel objeto do processo, o juízo estadual constatou que o último proprietário é Ideraldo Luiz Beltrame, bem como que o imóvel foi alienado fiduciariamente à CEF.

Assim, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Em cumprimento à determinação de citação de Ideraldo Luiz Beltrame, o Oficial de Justiça informou que a matrícula juntada, nº 20.764 do 7º C.R.I., se refere ao registro da vaga de garagem no edifício em que reside o citando, com endereço na Rua Marquês de Valença, 100, Alto da Mooca, e não guarda nenhuma relação com o imóvel pleiteado pela autora, que é um terreno situado na Rua Coronel Manuel Machado, 347, Guaianazes (ID 23997904).

A CEF e Sérgio Valdez Agarelli alegaram ilegitimidade passiva (ID 24053020 e 24375109).

### **É a síntese do essencial. Decido.**

Compulsando os autos, verifica-se que a matrícula de nº 20.764, do 7º Registro de Imóveis, se refere, com efeito, a uma vaga de garagem, localizada em um edifício na Mooca.

Não obstante, a autora pretende a adjudicação de um imóvel situado em Guaianazes.

Fica evidente o equívoco ocorrido nos autos, o que afasta o interesse da CEF, por ora, em integrar a lide.

Dessa forma, restituam-se os autos à Justiça Estadual.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004002-72.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO BATISTA PAULA SOUZA - SP85839  
IMPETRADO: LIQUIDANTE DA AVS SEGURADORA S/A DESIGNADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

## SENTENÇA

O impetrante postula a concessão da segurança para determinar que a impetrada proceda com a supressão da incidência dos juros de mora e a exclusão das multas moratórias no Quadro Geral de Credores, em especial nos processos nº 0510777- 17.1998.4.03.6182; 0029537-37.1999.4.03.6182; 0037736- 48.1999.4.03.6182; 0052032-41.2000.4.03.6182; 0010825- 52.2006.4.03.6182; 0010826-37.2006.4.03.6182; 0010827- 22.2006.4.03.6182; 0010828-07.2006.4.03.6182; 0010829- 89.2006.4.03.6182; 0051779-43.2006.4.03.6182; 0026287-15.2007.4.03.6182; 0028819-59.2007.4.03.6182; 0043784- 42.2007.4.03.6182; 0000216-21.2009.4.03.6500; 0000004- 47.2010.4.03.6182; 0012516-62.2010.4.03.6182; 0015304- 49.2010.4.03.6182; 0044004-35.2010.4.03.6182; 0000104- 65.2011.4.03.6182; 0069266-50.2011.4.03.6182; 0033017- 61.2015.4.03.6182; 0036731-29.2015.4.03.6182; 0058332- 91.2015.4.03.6182; 0017490-35.2016.4.03.6182. Pugna pela prioridade na tramitação do feito.

Alega o impetrante, em síntese, que o ato coator hostilizado é revelado em face do descumprimento legal do artigo 18, alíneas d e f, da Lei nº 6.024/74, confessado expressamente pela liquidante através do ofício AVS/LIQ. 017/2019.

Narra o impetrante ser acionista majoritário e ex-controlador da AVS Seguradora S/A, que se encontra em Liquidação Extrajudicial pela SUSEP.

Segundo o impetrante, houve decisão proferida pelo C.STJ no REsp nº 1.758.753-SP, que determina a supressão da incidência dos juros de mora e a exclusão da multa moratória, nos termos do artigo 18, alíneas d e f, da Lei nº 6.024/74 nas inscrições feitas no Quadro Geral de Credores.

Não obstante, a liquidante informou, através do ofício AVS/LIQ. 017/2019, que não aplicaria de ofício aquilo que chamou de “sistemática” apresentada na decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos demais casos idênticos de execução da AVS.

O impetrante foi intimado a adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido (ID 15976083), e alegou que o valor da causa é inestimável, bem como requereu a concessão da justiça gratuita (ID 16168766).

Apresentados documentos, foi indeferido o benefício da justiça gratuita (ID 18163858).

O impetrante alterou o valor da causa e recolheu as custas processuais (ID 19420428).

Foi deferida a prioridade na tramitação do feito (ID 20519200).

A União manifestou ausência de interesse em ingressar nos autos, devendo o impetrante indicar o ato coator e o servidor ou agente público da Administração Direta Federal dotado de poder de decisão que o praticou. Após, a ciência da impetração deveria ser feita à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (ID 20979697).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando inexistência de ato coator (ID 21374000).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 22178291).

O julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que restou afastada a alegação da União de que estaria incorreta a indicação da autoridade impetrada pelo impetrante. No entanto, considerando a manifestação da União, foi determinada ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, no caso a SUSEP (ID 22500065).

Informações prestadas pela SUSEP (ID 23256388).

A União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) requereu o reconhecimento da ilegitimidade passiva das autoridades coatoras em relação às execuções fiscais nº. 0510777-17.1998.4.03.6182; 0029537-37.1999.4.03.6182; 0037736- 48.1999.4.03.6182; 0052032-41.2000.4.03.6182; 0026287-15.2007.4.03.6182; 0028819-59.2007.4.03.6182; 0043784- 42.2007.4.03.6182; 0000216-21.2009.4.03.6500; 0012516- 62.2010.4.03.6182; 0015304-49.2010.4.03.6182; 0044004- 35.2010.4.03.6182; 0069266-50.2011.4.03.6182 e 0058332-91.2015.4.03.6182 (Embargos à Execução Fiscal), excluindo, portanto, de apreciação, o pedido autoral em relação às referidas execuções (ID 23375954).

O Ministério Público Federal declarou-se ciente acerca das manifestações processuais das partes (ID 23694457).

### **É o relato do essencial. Decido.**

O pleito formulado pelo impetrante não pode ser objeto de ação mandamental.

Com efeito, pretende o impetrante seja concedida a segurança para que a autoridade impetrada: “proceda com a supressão da incidência dos juros de mora e a exclusão das multas moratórias no Quadro Geral de Credores, em especial nos processos nº 0510777- 17.1998.4.03.6182; 0029537-37.1999.4.03.6182; 0037736- 48.1999.4.03.6182; 0052032-41.2000.4.03.6182; 0010825- 52.2006.4.03.6182; 0010826-37.2006.4.03.6182; 0010827-22.2006.4.03.6182; 0010828-07.2006.4.03.6182; 0010829- 89.2006.4.03.6182; 0051779-43.2006.4.03.6182; 0026287- 15.2007.4.03.6182; 0028819-59.2007.4.03.6182; 0043784- 42.2007.4.03.6182; 0000216-21.2009.4.03.6500; 0000004-47.2010.4.03.6182; 0012516-62.2010.4.03.6182; 0015304- 49.2010.4.03.6182; 0044004-35.2010.4.03.6182; 0000104- 65.2011.4.03.6182; 0069266-50.2011.4.03.6182; 0033017- 61.2015.4.03.6182; 0036731-29.2015.4.03.6182; 0058332- 91.2015.4.03.6182; 0017490-35.2016.4.03.6182”.

Conforme se constata, os débitos questionados pelo impetrante estão em cobrança judicial, em procedimentos sob a competência dos juízos federais das execuções fiscais. Em função disso, toda e qualquer discussão a eles relativos deverá ocorrer na esfera do juízo fiscal, sob pena de usurpação da competência por este juízo cível.

Note-se que, no presente caso, o impetrante objetiva obter uma decisão judicial de natureza declaratória que lhe assegure a aplicação do quanto disposto no artigo 18, “d” e “f”, da Lei nº. 6.024/1974 em relação às execuções fiscais acima discriminadas para, com isso, na prática, desconstituir parte dos créditos exigidos judicialmente, mediante a “supressão da incidência dos juros de mora e a exclusão das multas moratórias no Quadro Geral de Credores”.

Dessa forma, caso acolhido o seu pleito, este Juízo Cível acabaria por iniscuir-se ilegalmente na competência do Juízo Fiscal.

Nesse contexto, para evitar a prolação de decisões judiciais conflitantes, incumbe ao impetrante promover os questionamentos em relação aos créditos que já são objeto de ação de execução perante o respectivo Juízo, seja pela via dos embargos à execução fiscal; nos próprios autos (pela via da exceção de pré-executividade, tal como ocorrido na hipótese informada nos autos – execução fiscal nº. 0000004-47.2010.4.03.6182) ou, ainda, mediante o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal a qual, justamente em razão da precedência da ação de execução fiscal, lhe será conexa e, portanto, deverá tramitar necessariamente perante o Juízo Fiscal, conforme a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NA VARA ESPECIALIZADA DE EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA ESPECIALIZADA DE EXECUÇÃO FISCAL EM VIRTUDE DA REMESSA DA AÇÃO ANULATÓRIA PARA JULGAMENTO CONJUNTO. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos/SP em face do Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, nos autos da “Ação Anulatória de Débito Fiscal c.c. Declaratória de Inexigibilidade de Débito Tributário” nº 5000832-35.2019.403.6119, proposta pelo Espólio de José Francisco da Igreja contra a União Federal.

2. A existência de conexão entre a precedente ação de execução fiscal (de trâmite no Juízo suscitante) e a ação anulatória de débito fiscal (ajuizada posteriormente) é incontroversa, tendo havido o reconhecimento da prejudicialidade entre elas pelo próprio Juízo suscitante.

3. Incide à espécie o disposto no art. 55, caput e parágrafos, do CPC/2015, que determina a reunião dos feitos para julgamento conjunto. As disposições do novo Estatuto de Rito preveem conexão entre as ações de execução de título extrajudicial e de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico, panorama fático-jurídico delineado nos dois autos referidos no presente conflito.

**4. É entendimento firmado neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região a possibilidade de a ação anulatória ou desconstitutiva do débito exequendo ser remetida para julgamento conjunto à de execução fiscal, desde que esta ação executiva tenha sido ajuizada primeiramente, a ensejar a modificação de competência daquela, que é relativa. Precedentes.**

5. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5018331-56.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 12/12/2019).

Sendo assim, o mandado de segurança não é a via processual adequada para atendimento do pedido do impetrante.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inadequação da via eleita, e DENEGO a segurança pleiteada.**

Custas remanescentes pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios.

P. I.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5012552-56.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEUZA MARIA COSTA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILCE CAMPANHA DE PAULA - SP170973  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Arquive-se.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021996-50.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIS DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO RIBEIRO - SP275266

## DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança na qual a autora objetiva a condenação do réu ao pagamento da quantia total de R\$ 49.675,25, referente a débitos de cartões de crédito (**finais 5221, 1786 e 2247**) e contratos vinculados à conta corrente (Crédito Sênior – **212873107000604-90**; Crédito Direto Caixa – **2128400000850-45** e Cheque Especial Caixa – **287300100022415-5**).

Encaminhados os autos à Central de Conciliação, a composição das partes restou infrutífera (ID 17105926).

Em contestação, o réu reconheceu a existência da dívida, no entanto, argumentou que parte dos valores cobrados seria indevida, visto que teria sido objeto de pagamento sob a rubrica “pag boleto”, conforme extratos anexos. Ressaltou também que, no curso do processo, a autora promoveu um “feirão de negociação” para parcelamento e pagamento de dívidas de seus clientes.

Dessa forma, alegou que quitou parte dos débitos de seus cartões de crédito, conforme comprovantes juntados aos autos, e que restaria pendente apenas a dívida relativa ao cartão de final 5221, no importe de R\$ 16.713,00.

Nesse ponto, esclareceu que em contato com seu gerente, foi ofertada pelo banco a renegociação do referido saldo devedor no montante de R\$ 4.590,00, cujo pagamento não foi possível por insuficiência de recursos. Requereu, assim, a improcedência da ação ou, alternativamente, que seja considerada apenas a quantia de R\$ 4.590,00 como débito remanescente, já que foi esse o valor indicado pela CEF para fins de renegociação.

Instada a se manifestar sobre a contestação, a autora ficou-se silente (ID 22097932).

**É o relato do essencial. Decido.**

**Converto o julgamento em diligência.**

**1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao réu.**

2. Com efeito, o réu apresentou dois comprovantes de pagamento realizados em benefício da CEF, no valor de R\$ 1.642,20, em 19/06/2019 (ID 20367247) e de R\$ 2.255,31, em 28/06/2019 (ID 20367506). No entanto, não há especificação sobre se tais pagamentos se referem aos débitos dos cartões ou aos demais contratos indicados pelo Banco.

A CEF não apresentou réplica à contestação, de maneira que não foi possível esclarecer os fatos apresentados pelo réu.

Nesse contexto, considerando que a relação jurídica firmada entre as partes é de natureza consumerista, bem como diante das peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade fática de o réu apresentar os esclarecimentos necessários ao Juízo, **promovo a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 373, § 1º do CPC para determinar que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias:**

2.1 esclareça a que cartões/contratos se referem os pagamentos efetuados pelo réu;

2.2 indique a existência de débitos remanescentes, especialmente, se restaria pendente apenas saldo devedor relativo ao cartão final 5221, consoante afirmou o réu.

2.3 as informações deverão ser prestadas de forma detalhada, devidamente instruídas com os respectivos demonstrativos de cálculo.

Ressalto que novo silêncio da instituição financeira implicará acolhimento das afirmações efetuadas pelo réu, concernentes aos pagamentos realizados.

**Prestados (ou não) os esclarecimentos pela CEF, fica intimado o réu a se manifestar acerca do interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de JANEIRO de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5023943-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora depositou a quantia requerida (ID 11982180).

A quantia foi convertida em renda da União (ID 26153387).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022811-55.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAUSAGAS.A.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora depositou a quantia requerida (ID 14045310).

A quantia foi convertida em renda da União (ID 24034947).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5014865-87.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GSM BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

**D E S P A C H O**

Arquive-se.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5027143-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS JOSE FADIGAS DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S ã O**

O impetrante, ex-diretor da BRASKEM S/A, requer a concessão da segurança para afastar arrolamento de bens determinado pelo fisco, decorrente de constituição de crédito tributário por auto de infração, com o reconhecimento da responsabilidade solidária do sócio.

Alega o impetrante que o patrimônio da empresa devedora é suficiente para a garantia e adimplemento do crédito tributário apurado, sendo desnecessário e excessivo, portanto, o arrolamento dos bens do sócio.

#### **Decido.**

Inicialmente afasto eventual prevenção da 22ª Vara Cível desta subseção para análise do presente feito, pois o mandado de segurança mencionado pelo impetrante (5010076-79.2018.403.6100) já foi sentenciado, não existindo, portanto, justificativa fática ou jurídica para reconhecer a alegada prevenção da 22ª Vara Cível.

Analisado o pleito de medida liminar:

A empresa BRASKEM, da qual o impetrante foi dirigente, foi atuada pelo fisco federal por débitos tributários (principal e acessórios) que somados superaram R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais).

Constituído o crédito tributário, a autoridade fiscal representou pelo arrolamento de bens da empresa e do sócio, este na qualidade de responsável solidário.

O C.STJ possui entendimento pacífico pela legalidade do arrolamento de bens, pela possibilidade de arrolamento de bens dos sócios, e pela regularidade do arrolamento de bens, mesmo quando pendente análise de impugnação ou recurso administrativo, ou, ainda, quando suficiente o patrimônio da empresa.

#### **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. SUJEITO PASSIVO. CONCEITO.**

#### **RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.**

1. O arrolamento de bens encontra-se previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997, nos seguintes termos: "A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido".

2. Consoante a jurisprudência do STJ, o arrolamento de bens, instituído pela Lei 9.532/1997, consiste em mecanismo pelo qual o Fisco promove apenas um cadastro destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária (AgRg no REsp 1.313.364/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/5/2015; AgRg no AREsp 289.805/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2013).

3. O conceito de sujeito passivo da obrigação tributária abrange o de responsável tributário, nos termos do art. 121 do CTN, in verbis: "Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei".

4. Com a incidência da norma de responsabilidade, o responsável tributário passa a ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária, adequando-se, portanto, ao preceito do art. 64 da Lei 9.532/1997.

5. A propósito, o STJ já decidiu pela possibilidade do arrolamento de bens do responsável, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária, e não em mero inadimplemento do contribuinte (AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/10/2015).

6. No caso concreto, o acórdão recorrido vedou, em absoluto, o arrolamento de bens do responsável, de modo que não fora apreciada a possível incidência da norma de responsabilidade. Por conseguinte, o Recurso Especial fazendário foi parcialmente acolhido para que o Tribunal a quo, afastada a tese pela vedação em abstrato, verifique se estão configuradas as hipóteses que justificariam tal medida contra o sócio.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1572557/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016)

#### **RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. ARROLAMENTO DE BENS DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE.**

1. A matéria pertinente aos arts. 142 e 151, III, do CTN; 2º e 985 do CC, não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foi suscitada nos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

2. As Turmas que compõem a Primeira Seção deste Sodalício firmaram a compreensão no sentido de ser possível o arrolamento de bens do sócio, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.557/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/06/2016 e AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/10/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1225115/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 05/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9.532/1997. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do Enunciado Administrativo 2/STJ.

2. Não se presta o Recurso Especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de tarefa reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal.

5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1679321/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARROLAMENTO FISCAL DE BENS E DIREITOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATUALMENTE INFERIOR A 30% (TRINTA POR CENTO) DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO SUJEITO PASSIVO. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA. AFASTAMENTO DA CONSTRICÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO OU DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 64, §§ 8º E 9º, DA LEI N. 9.532/97. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É irrelevante, para efeito de arrolamento fiscal de bens e direitos, que os atuais valores dos débitos tributários alcancem patamar inferior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo, porquanto somente a liquidação ou a garantia da execução permitem o afastamento da medida, implementada anteriormente com a observância dos requisitos legais. Precedentes.

III - A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1642816/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 15/09/2017)

O impetrante não apresentou nenhum elemento probatório apto a afastar a responsabilidade solidária apontada pelo fisco, portanto, presente hipótese legal que autoriza o arrolamento de bens do impetrante.

O arrolamento de bens, conforme já reconhecido pelo C. STJ, não implica em indisponibilidade de bens, pois visa somente aparelhar o acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte pelo fisco, portanto, não há violação ao direito de propriedade e, conseqüentemente, não implica em cobrança indireta.

E, por fim, o arrolamento de bens levará em consideração a realidade patrimonial, individualmente considerada, de cada um dos devedores (empresa e sócios), pois reconhecida a responsabilidade solidária do sócio, este responderá com o seu patrimônio pela integralidade do crédito tributário apurado em desfavor da empresa, portanto, correto o arrolamento de bens do impetrante.

**Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações no prazo legal.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Mantenho sigilo processual somente em relação aos documentos id 26368948, 26369304 e 26369307. Providencie a serventia o necessário.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.



MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5010724-25.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MERITO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS - SP261542  
IMPETRADO: PREGOEIRA DA SEÇÃO DE LICITAÇÕES DA CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS  
GERAIS DE SÃO PAULO, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489  
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

#### DESPACHO

Arquive-se.

**São PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018599-46.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRIGADEIRO - ASSESSORIA E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GERVALDO DE CASTILHO - SP97946  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 5 dias, sobre os requerimentos de id. 25548004 e 25549207.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas a indicar eventuais provas a serem produzidas, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 10/01/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5013947-83.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KOMLAN MONDJRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DIAS DOS SANTOS - SP399222  
IMPETRADO: COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS- CONARE, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DO COMITE NACIONAL  
PARA REFUGIADOS CONARE SP

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de solicitação de refúgio no prazo legal de trinta dias.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Solicitadas informações, a autoridade impetrada alegou que já havia analisado o pedido do impetrante, tendo indeferido a solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, bem como pugnou pela perda do objeto do processo (ID 23153767).

Dessa forma, fica a parte impetrante intimada a manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5013483-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: BRAZILIAN PUPUNHA COMERCIO LTDA - EPP, LUCIANO PEREIRA MIRANDA, SUELI BENEDITA MIRANDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA IRIS MARTINS FONSECA - SP278044  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA IRIS MARTINS FONSECA - SP278044  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA IRIS MARTINS FONSECA - SP278044

#### **DESPACHO**

Remeta-se o processo para a Central de Conciliação.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5027507-92.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENFINIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### **DECISÃO**

A parte impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, as verbas que entende de caráter indenizatório, pagas a seus empregados, e que estão especificadas na exordial.

#### **Decido.**

As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

#### CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

Tema 478 Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tema 479 A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 687 As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 688 O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 689 O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária

Tema 737 No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

Tema 738 Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Tema 739 O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Tema 740 O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito.

Por fim, em relação às contribuições devidas à terceiros, como o do sistema “S”, Salário-Educação, INCRA, etc., conforme já decidiu o C. STF, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam a mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei 8.212/91.

A compilação dos entendimentos do C. STJ resulta na conclusão de que **NÃO incidirá a contribuição patronal, bem como as contribuições devidas a terceiros, como o sistema “S”, INCRA, RAT, Salário-educação, etc., por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o abono salarial ou ganhos eventuais, terço de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença.**

Por outro lado, **INCIDIRÁ a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, sobre o prêmio, gratificação ou qualquer outra verba paga por mera liberalidade, salário maternidade, salário paternidade, férias gozadas, 13º salário, descanso semanal remunerado, faltas por motivos de saúde ou abonadas, auxílio-doença e/ou enfermidade, auxílio alimentação em pecúnia, auxílio creche, diárias de viagem, etc..**

**Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social patronal, e contribuições devidas a terceiros, incidente sobre as seguintes verbas pagas pela autora a seus empregados: aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente.**

Cite-se a União Federal.

Int.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar o máximo possível a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, **o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador"** (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, **se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.**

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. **Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "**prêmio-gratificação**", **apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).**

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

## 1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

### 1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

### 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

### 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

## 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o **aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal** (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). **Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"** (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a **importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A 1ª Seção desta Corte possui firme jurisprudência no tocante à **incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante da natureza remuneratória da mencionada verba.**

III - Acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a 1ª Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que a teor do disposto no art. 28, § 7º, da Lei n.8.212/1991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição.

IV - Com a edição da Lei n. 8.620/1993, no julgamento do Recurso Especial n. 1.066.682/SC, em 09.12.2009, sob **regime dos recursos repetitivos, pacificou-se o entendimento de que a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.**

V - No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a contribuição dos valores recolhidos depois de 1994, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

VI - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VII - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de **que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS, TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS), ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE ALIMENTAÇÃO.

1. "O relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (arts. 557 do CPC). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno". (AgRg no AREsp 404.467/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

3. Com relação ao trabalho realizado aos domingos e feriados, nos moldes preconizados no §1º, do artigo 249 da CLT, será considerado extraordinário. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que **incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras** (Informativo 540/STJ).

4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o **adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).

5. No que concerne ao **descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.**

6. Quanto à **incidência sobre as faltas justificadas, é de se notar que a contribuição previdenciária, em regra, não incide sobre as verbas de caráter indenizatório, pagas em decorrência da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. Contudo, insuscetível classificar como indenizatória a falta abonada, pois a remuneração continua sendo paga, independentemente da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a verba.**

7. No que concerne ao **auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição.** Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.

8. **"Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador"** (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014).

9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

A compilação dos entendimentos do C. STJ resulta na conclusão de que **NÃO incidirá a contribuição prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o abono salarial ou ganhos eventuais, terço de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença.**

Por outro lado, **INCIDIRÁ a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, sobre o prêmio, gratificação ou qualquer outra verba paga por mera liberalidade, salário maternidade, salário paternidade, férias gozadas, 13º salário, descanso semanal remunerado, faltas por motivos de saúde ou abonadas, auxílio-doença e/ou enfermidade, e auxílio alimentação em pecúnia.**

**Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, incidente sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante a seus empregados: terço de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão**

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-28.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CHEN YONG

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CAGNOTO - SP175483

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA EQUIPE DE CADASTRO DA SUPERINTENDÊNCIA DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos de ato administrativo que suspendeu e cancelou o seu número de inscrição no CPF.

### **Decido.**

O manejo do mandado de segurança, em especial o deferimento de medida liminar sem a prévia oitiva da parte contrária, pressupõe a comprovação documental da prática de ato ilegal e/ou abusivo, bem como da plausibilidade do direito invocado pela parte.

O impetrante limitou-se a juntar cópias de alguns documentos e de decisões de encaminhamento proferidas no bojo do processo 10437.722335/2019-24, instaurado com vinculação ao CPF do impetrante (701.167.652-08).

Não foi juntado nenhum outro documento apto a comprovar a alegada ilegalidade.

Assim, em exame perfunctório, inviável o acolhimento do pedido de medida liminar por absoluta ausência de prova.

Prevalece, no caso, a presunção de legalidade do ato administrativo.

### **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020623-12.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA, FLAVIO ROMEU DE SOUZA FRANCO, VALDECIR ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MORA OLIVEIRA - SP265712, PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**ID 17630466:** Decisão que determinou aos exequentes que justificassem, no prazo de dez dias, o interesse processual na execução do julgado, tendo em vista as informações prestadas pelo Departamento de Polícia Federal.

**ID 18076224:** Os exequentes argumentaram que, dentro do prazo de validade do certame em questão, o Departamento de Polícia Federal abriu novo concurso. Dessa forma, independentemente da classificação obtida no certame, foram preteridos pelos novos concursados, daí a obrigação da Academia Nacional de Polícia matriculá-los no próximo curso de formação profissional.

**ID 21929830:** Ante as alegações dos exequentes, a União se reportou a argumentos despendidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, requerendo a extinção do processo por ausência de interesse processual.

### **Decido.**

Os autores carecem de interesse processual para o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Comefeito, o C. STJ deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela União para determinar a submissão dos autores a um novo exame psicotécnico, pautado em critérios objetivos e assegurada a ampla defesa (ID 13443370, Pág. 90/95). O acórdão transitou em julgado em 13/06/2017 (ID 13443370, Pág. 106).

Nesse sentido, requereram os autores (ora exequentes) a realização de suas matrículas no curso de formação realizado pela Academia Nacional de Polícia (ID 13443370, Pág. 111).

Ocorre que, consoante informações prestadas pela União, a realização de novo exame psicotécnico pelos exequentes seria completamente inócua.

Isso porque, mesmo diante do prosseguimento dos exequentes nas demais fases do concurso por força de decisão judicial (embora inaptos no exame psicotécnico 1), fato é que eles não obtiveram o êxito necessário para sua aprovação e/ou convocação.

De acordo com os documentos juntados aos autos pela União, o exequente **Carlos Rosalvo Barreto e Silva** (candidato ao cargo de Perito Criminal – área 1 – Ciências Contábeis e Econômicas) não compareceu aos exames médico e físico, razão pela qual não obteve classificação (ID 16455552, Pág. 3). O exequente **Flávio Romeu de Souza Franco** (candidato ao cargo de Perito Criminal – área 04 – Engenharia Agrônômica), obteve como classificação final a posição 36ª (ID 16455552, Pág. 4). No entanto, somente foram convocados para o curso de formação os candidatos aprovados até a 9ª colocação (ID 16455552, Pág. 4). Por sua vez, o candidato **Valdecir Antônio Fernandes** (candidato ao cargo de Perito Criminal – área 3 – Computação Científica/ Análise de Sistemas), obteve como classificação final a posição 26ª (ID 16455552, Pág. 4). Porém, somente foram convocados para o curso de formação os candidatos aprovados até a 16ª colocação (ID 16455552, Pág. 4).

Nesse sentido, ressaltou a União que não foram convocados mais candidatos que as vagas ofertadas, mas sim que houve necessidade da convocação de um número maior de candidatos para suprir lacunas deixadas por candidatos desistentes, reprovados, desligados durante o curso de formação etc... (ID 16455552, Pág. 4).

Constata-se, dessa forma, que mesmo a submissão dos exequentes a um novo exame psicotécnico em nada iria alterar a situação final dos candidatos, isto é, viabilizar eventual matrícula no curso de formação.

Importante ressaltar, nesse ponto, que muito embora tenha sido determinada a realização de um novo exame psicotécnico pelos exequentes, tal situação não vincula as demais fases do concurso no sentido de que estariam asseguradas, em função disso, suas matrículas no curso de formação.

Como se sabe, o concurso público prestado pelos exequentes compreendia diversas fases e provas, nas quais, diga-se, foi garantida a continuidade de suas participações por força de determinação judicial. No entanto, a decisão final do processo, para que os exequentes sejam submetidos a novo exame psicotécnico, não tem o condão de alterar a situação fática que se delineou após as suas participações nas demais fases do concurso (ausência de aprovação e/ou classificação para a realização do curso de formação).

Portanto, mesmo a realização de novo exame psicotécnico não tornaria possível a habilitação dos exequentes para o ingresso no curso de formação da Academia Nacional de Polícia.

Cumpra registrar, por fim, que a alegação de realização de novo concurso durante o prazo de validade daquele prestado pelos exequentes não merece prosperar.

Primeiramente, por se tratar de inovação processual, com alteração da causa de pedir após o trânsito em julgado da ação e, ainda, por extrapolar a tutela jurisdicional pleiteada.

Ainda que assim não fosse, esclareceu o Delegado de Polícia Federal Coordenador de Recrutamento e Seleção que “(...) a seleção pública instituída pelo Edital n.º 01/93-ANP teve seu resultado final publicado no DOU em 29.12.94, por meio do Edital n.º 10/94-ANP (Doc. 03), e, **tendo prazo de validade de 02 (dois) anos, encerrou-se em 29.12.96**, portanto, a partir desta mesma data, nenhum candidato inscrito neste concurso de 1993 pode mais ser matriculado na ANP, **já que este não fora prorrogado**, em face da decadência, de acordo com o disposto na Lei n.º 7.144/83 e o Dec. Lei 2.320/87” (ID 21929834, Pág. 2, sem grifos no original).

Sendo assim, ante a ausência de prorrogação do prazo de validade do concurso prestado pelos exequentes, inexistente ilegalidade nos atos que promoveram a abertura de novos certames no final do ano de 1997 (ID 21929834, Pág. 4).

**Ante o exposto, no ponto atinente à submissão dos exequentes a novo exame psicotécnico, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, por ausência de interesse processual.**

Considerando o pedido dos exequentes de pagamento da verba honorária sucumbencial (ID 13443370, Pág. 125), fica a União intimada nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023591-83.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO TORLAY NETTO, JOSE LEAO DE SOUZA BANDEIRA, EDUARDO DOS ANJOS CABRAL, MANUEL GIADANS NOVIO, OTAVIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE SALOMAO - SP56276

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada a devolver as importâncias recebidas a título de empréstimo compulsório.

A obrigação foi satisfeita e declarada a extinção da execução em relação ao crédito principal (ID 13120424 – Pág. 264).

A União executou honorários advocatícios fixados em Embargos à Execução.

Os valores depositados e penhorados através do Sistema Bacenjud foram convertidos em renda da União (ID 19098236).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010975-12.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ACOS VIC LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS GUSTAVO KIMURA - SP267086, RAFAEL LUZ SALMERON - SP275940, RAPHAEL SILVA NARDES - SP270296  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada a efetuar o encontro de contas e reanalisar as compensações pelo Fisco.

A parte exequente informou o cumprimento do julgado e requereu a extinção da execução (ID 23297128).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5027148-45.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Nos termos da certidão id (26674449), providencie a impetrante a regularização da exordial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo deverá retificar o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (compensação).

Int.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021813-45.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO FERREIRA GUINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO DA SILVA MIRON - SP124260  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

**Inicial instruída com documentos.**

**Decido.**

Em cumprimento à decisão que segue, proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 06.09.2019, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 – Distrito Federal, determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.*

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000108-54.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CDF - CENTRAL DE FUNCIONAMENTO TECNOLOGIA E PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT e FNDE, incidentes sobre a folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

**Decido.**

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#))

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#)).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o **montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado**, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o **montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;**

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados**, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “*montante da remuneração paga*” ou “*total da remuneração paga*”, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001911-43.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: PRATICA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, NORANEI SILVA SOUZA, JONAS FARIAS DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 139.455,83, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista que houve a renegociação da dívida (ID 26354550).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a renegociação da dívida sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Providencie a Secretaria a liberação dos valores bloqueados via Bacenjud.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000253-47.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, SOLUCAO CULTURAL CONSULTORIA EM PROJETOS CULTURAIS  
LTDA. - ME, FELIPE VAZ AMORIM

### **DESPACHO**

ID 24923375:

Defiro o pedido formulado pela União e determino a penhora no rosto dos autos de créditos do executado FELIPE VAZ AMORIM nos autos da ação judicial nº 1029883-20.2017.8.26.0053 da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública – Foro Central – Comarca de São Paulo e de créditos do executado ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, nos autos da ação judicial nº 1029883-20.2017.8.26.0053 da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública – Foro Central – Comarca de São Paulo.

Defiro, também, o pedido de afastamento do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Diante do afastamento do sigilo fiscal dos executados, fica a União autorizada a expedir ofícios à RFB requerendo as seguintes declarações: DOI, DIMOB, DIMOF e DECRED.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Coma resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019875-83.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE PEREIRA FORTE DOS SANTOS FILHO

### **DESPACHO**

ID 22289058:

Ante a ausência de impugnação do executado, DEFIRO o pedido formulado (id 18308553) e determino a transferência de R\$ 10.033,64 para a conta da exequente bem como a transferência de R\$ 998,95 para a conta da advogada, devendo os valores remanescentes serem liberados, juntando-se os respectivos comprovantes ao processo.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5026923-25.2019.4.03.6100/ 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EIMA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Sustenta o impetrante a morosidade excessiva do Delegado da Receita Federal em concluir a análise do seu pedido administrativo.

### **Decido.**

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

Os documentos apresentados pelo impetrante não demonstram os motivos da alegada morosidade.

Assim, por ora, inviável concluir-se que a morosidade relatada na exordial, de fato é ilegal ou abusiva.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos e usurpação de poder.

### **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para informações.

Em seguida, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010869-74.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: TRANSPAPER TRANSFERS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, JAIRO GONCALVES DA SILVA, DANIEL JOSE BOTELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS LIMA DA ROCHA - SP246251

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS LIMA DA ROCHA - SP246251

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS LIMA DA ROCHA - SP246251

## SENTENÇA



Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a CEF requereu a desistência do feito (ID 24903891).

**Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Proceda a Secretaria ao cancelamento de qualquer penhora realizada nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001513-96.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419**

**EXECUTADO: RCA MULTIMIDIA LTDA - EPP, ARNALDO JOAO OLIVIERI JUNIOR**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

#### **11ª VARA CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031778-81.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: TATIANA ESTEVES BUZZE**

#### **DESPACHO**

Em vista da decisão proferida na Central de Conciliação, determinando o sobrestamento do processo em virtude do acordo firmado entre as partes, remetam-se os autos eletrônicos para o arquivo sobrestado.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-91.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDVALDO CHERUBIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDVALDO CHERUBIM - SP315864  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL CHEFE DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS - SINARM**

## DECISÃO

**EDVALDO CHERUBIM** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO SISTEMANACIONAL DE ARMAS – SINARM DE SÃO PAULO/SP** cujo objeto é a análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante, em síntese, que possui processo administrativo no qual pleiteia o registro de arma de fogo pendente de apreciação pela autoridade impetrada há mais de trinta dias.

Sustentou violação ao artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999, assim como ao princípio da eficiência.

Requeru o deferimento de liminar para “[...] determinar à autoridade coatora a conclusão do processo administrativo do impetrante, qual seja o PROCESSO DE REGISTRO de sua arma, sob n.º 201910251309544578 [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido para confirmar o pedido liminar.

### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinação à autoridade coatora para que conclua o processo administrativo.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020480-58.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COBRASP - EMPRESA BRASILEIRA DE SACOS DE PAPEL LTDA. - EPP, TATIANE DE DONNO, CELIA GRECZUK DE DONNO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP317834, CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP317834, CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP317834, CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## CERTIDÃO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de março de 2020**, às **13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020480-58.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COBRASP - EMPRESA BRASILEIRA DE SACOS DE PAPEL LTDA. - EPP, TATIANE DE DONNO, CELIA GRECZUK DE DONNO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP317834, CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP317834, CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP317834, CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### TUTELA DE URGÊNCIA

COBRASP – EMPRESA BRASILEIRA DE SACOS DE PAPEL LTDA – EPP, TATIANE DE DONNO e CELIA GRECZUK DE DONNO ajuizaram ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, cujo objeto é

Narraram as autoras que foi realizado contrato de crédito, no valor de R\$980.000,00, para pagamento até 10/03/2017, em nome da primeira autora, tendo as demais autoras assinado o contrato na condição de avalistas, e oferecido bem imóvel para garantir a dívida.

O contrato foi inadimplido, sendo iniciado procedimento para realização de leilão. A ré lançou programa de renegociação de dívidas, com descontos de 40% a 90% do valor dívida, mas a ré sequer agendou reunião para incluir as autoras no programa.

A ré espalhou boatos sobre a realização do leilão.

Sustentaram aplicação do CDC e a obrigação da ré em renegociar o contrato.

Requereram antecipação de tutela “[...] para o fim de determinar a sustação do público leilão agendado para o dia 31.10.2019 e a manutenção da posse da Autora [...]”.

Fizeram pedido principal “[...] determinando à Ré que se proceda a renegociação da dívida da Autora, conforme os termos gerais do programa atualmente em curso [...]”.

Foi determinada a emenda da petição inicial e os autores detalharam as explicações, sem alterar a redação do pedido principal.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O pedido é para determinar que a ré renegocie o contrato.

A realização de composição entre as partes pressupõe a existência de vontade de ambas as partes na transação e possui como requisitos essenciais a bilateralidade e a liberdade de pactuação.

Por força do princípio da autonomia da vontade não há como obrigar a parte a realizar acordo.

O acordo pode ser realizado a qualquer momento, inclusive após iniciada a execução. As autoras têm o direito de ofertar propostas de acordo, o que não se pode exigir que a autora as aceite.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão de leilão.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027590-29.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

### **DECISÃO**

A fase atual é de cumprimento de sentença, mediante o qual a CEF e a União executam valores devidos a título de honorários advocatícios, fixados pelo TRF3.

Intimada para pagamento, a parte executada apresentou petição informando a necessidade de suspensão da execução, em decorrência de ação de recuperação judicial da empresa.

A CEF manifestou-se para requerer o prosseguimento da execução, em vista do decurso de prazo de suspensão de 180 dias previsto na Lei n. 11.101/2005.

A União reiterou o pedido de prosseguimento.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Assiste razão à CEF quanto ao decurso do prazo de suspensão previsto na Lei n. 11.101/05; portanto, a execução deve prosseguir.

A executada requereu o levantamento dos depósitos judiciais referentes aos meses de 11 e 12/2001, pedido que não havia sido apreciado.

Tendo em vista que a sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido para afastar a exigibilidade das contribuições previstas na LC n. 110/01, no exercício de 2001, o pedido de levantamento dos depósitos dos períodos de 11 e 12/2001 poderiam ser deferidos.

Porém, em razão do débito da executada, parte dos valores em depósito judicial serão penhorados para garantia.

Os valores depositados pela executada referentes a 2002 devem ser levantados pela CEF, nos termos do julgado, para as providências necessárias.

### **Decisão**

1. Determino a penhora dos depósitos judiciais, referentes aos períodos de 11 e 12/2001, até o limite do débito exequendo.

2. Ciência à executada da penhora realizada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

3. Sem prejuízo, intimem-se as exequentes para que se manifestem sobre a penhora e também sobre a destinação dos depósitos da contribuição a partir do exercício financeiro de 2002, com os dados necessários à conversão em renda.

4. Intime-se, ainda, a executada para indicar os dados bancários para transferência direta do valor remanescente dos períodos de 11 e 12/2001.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023674-03.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Não há neste processo título executivo para dar início à execução.

Arquive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017448-73.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: JOAO BAPTISTA SAVOY, ANGELO CLISSA

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

#### DESPACHO

A fase atual é de cumprimento de sentença, referente à condenação dos autores em honorários advocatícios.

Apesar de intimados, os executados não efetuaram pagamento.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo Oficial de Justiça.

A tentativa de penhora de dinheiro por meio do Sistema Bacenjud foi parcialmente satisfatória e restou desatendida uma parte da dívida.

A consulta por meio do sistema Renajud localizou veículo, porém, com restrição de alienação fiduciária.

Foram juntados extratos de consulta ao sistema INFOJUD.

Intimado, o BACEN apresentou cálculos e requereu a intimação dos exequentes para pagamento.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A decisão proferida à fl. 403 dos autos físicos (ID n. 13374679) deferiu a consulta pelo sistema INFOJUD e determinou ao exequente a indicação de bens penhoráveis.

Ao invés de cumprir a determinação, o BACEN deu novo início à fase de cumprimento de sentença.

Assim, inócua o requerido pelo BACEN, assim como a nova decisão de intimação para pagamento.

Este processo é de 1995 e se arrasta sem perspectiva de satisfação do crédito.

#### Decisão

Arquiem-se o processo nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008514-19.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, JOANA NASCIMENTO ARAUJO, MARIA EMILIA CLEMENTE, MARIA JOSE FRANCISCA COSTA DE ANDRADE, OLESIA FERREIRA, SILVESTRE PASCHOAL, SONIA DALVA CAUDURO MONACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EZIO PEDRO FULAN - SP60393,  
MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519

## DESPACHO

A fase atual é de cumprimento de sentença.

A CEF foi condenada a proceder à aplicação dos índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS dos autores.

A CEF efetuou os créditos sem aplicação do juros de mora.

Ação rescisória ajuizada pelos exequentes foi julgada procedente em relação à incidência dos juros moratórios.

A parte exequente requereu a intimação da CEF para pagamento.

Efetuada os créditos dos juros moratórios (fls. 319-342 dos autos físicos - ID n. 13163043), a parte exequente manifestou discordância (fls. 344-346) e requereu a homologação dos cálculos apresentados às fls. 307-310.

A CEF alegou ter feito o cálculo de acordo como julgado.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

As duas partes dizem ter feito o cálculo de acordo como julgado.

No entanto, nenhuma delas aponta qual seria o equívoco na conta da outra parte.

Para que haja decisão sobre qual conta deve prevalecer, ou verificar a necessidade de remessa à contadoria, é necessário que se saiba porque uma parte não concorda com a conta da outra.

Decisão

1. Manifestem-se as partes dizendo expressamente qual o equívoco do cálculo da outra parte.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024682-78.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Os pedidos devem ser realizados no bojo dos processos a que se referem.

A questão mencionada pela parte autora não configura hipótese legal que autorize distribuição de ação autônoma dependente.

Providencie-se o cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016864-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIOLA VALENTIM GALDINO CASAES FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU COSTA DA ROCHA - SP363167

RÉU: UNIESP S.A, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, BRUNA MIRELLA FIORE BRAGHETTO - SP241010

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, BRUNA MIRELLA FIORE BRAGHETTO - SP241010

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, BRUNA MIRELLA FIORE BRAGHETTO - SP241010

### **CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014048-23.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SANTO AMARO/GROSSARL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012480-69.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOCIEDADE AMIGA E ESPORTIVA JARDIM COPACABANA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016508-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LILIAN APARECIDA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICARDO DE AGUIAR SANTOS

Advogado do(a) RÉU: EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174

### **CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014827-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA - SP197465  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027413-47.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ANNUNZIATO CAMPIONI - SP235020  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### **DECISÃO**

#### **Tutela Provisória**

**SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – HOSPITAL SÃO PAULO** ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é inscrição no CEPIM e CADIN.

Narrou a parte autora, em síntese, que lhe foram cobrados pela União valores glosados em razão da não aprovação de prestação de contas dos Convênios n. 758162/2011 (DSEI KAYAPÓ MATO GROSSO), 758163/2011 (DSEI ARAGUAIA), 758168/2011 (DSEI CUIABÁ), 758156/2011 (DSEI XAVANTE) e 758170/2011 (DSEI XINGU) como Ministério da Saúde, em decorrência da demissão dos empregados vinculados aos referidos convênios, e posterior recontração quando da renovação por meio de convênios posteriores. Como consequência da cobrança, a autora foi inscrita nos cadastros de inadimplência, e inclusa no CEPIM.

Sustentou a ausência de irregularidade, pois não foi houve dano ao erário; a existência de impedimento técnico na manutenção dos contratos de trabalho, em razão de norma que proíbe a utilização dos valores de convênio para obrigações anteriores à celebração do instrumento; a ausência de intenção de burla às leis do FGTS; a inexistência de reconhecimento judicial que caracterize a fraude processual; a impossibilidade de se aguardar o lapso temporal de 90 (noventa) dias para novas contratações, em razão da ação continuada dos serviços de saúde; a ausência do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, por descumprimento à Portaria Interministerial n. 507 de 2011, violação à competência do Tribunal de Contas da União, inscrição no CEPIM, antes que a autora pudesse se defender no TCU, e jurisprudência no sentido da impossibilidade de inclusão de entes federados no Cadin ou SIAFI por rejeição da prestação de contas de convênio, antes da instauração da tomada de contas especial.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “[...] que a União, no prazo de 48 horas, proceda o EXTORNO DA IMPUGNAÇÃO INSERIDA NO SIAFI DA INFORMAÇÃO DOS CONVENIOS 758169/2011, 758148/2011 e 758154/2011, coma consequente SUSPENSÃO E EXCLUSÃO DO NOME DA REQUERENTE NO CEPIM e abster-se de incluir no CADIN, até o resultado final de eventual julgamento da Tomada de Contas Especial no TCU ou do presente processo; [...] se abstenha de incluir o nome da requerente junto ao SIAFI e CEPIM, em razão da não aprovação das contas dos convênios 758163/2011 (DSEI ARAGUAIA), 758168/2011 (DSEI CUIABÁ), 758156/2011 (DSEI XAVANTE) e 758170/2011 (DSEI XINGU), consistentes na demissão seguidas de recontração dos trabalhadores, caso as mesmas sejam rejeitadas da mesma forma, tendo em vista a relevância do bem jurídico em discussão”, e ainda, “[...] para determinar que a União, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o EXTORNO DA IMPUGNAÇÃO INSERIDA NO SIAFI QUANTO AO CONVENIO 758162/2011 (DSEI KAYAPO MATO GROSSO), coma consequente SUSPENSÃO E EXCLUSÃO DO NOME DA REQUERENTE NO CEPIM e abster-se de incluir no CADIM, até o resultado final de eventual julgamento da Tomada de Contas Especial no TCU ou do presente processo, sob pena de multa a ser fixada”.



Informou a autora que já foi incluída no CEPIM, o que resultou na perda do CRCE – Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades, resultando “grandes prejuízos, tais como o bloqueio de repasses públicos dos Convênio (sic) e Contratos firmados como Ente Estadual”.

Requeru, por fim, que a decisão valha como ofício, autorizando a requerente a proceder com o protocolo diretamente ao responsável pelo Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, a fim de dar celeridade ao cumprimento da decisão.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

A presente ação discute a mesma matéria já analisada e decidida nos Processos n. 5006484-90.2019.4.03.6100 e 5017490-94.2019.4.03.6100, ambos em curso nesta 11ª Vara Cível, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

*O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.*

*A questão do processo situa-se em eventual ilegalidade na inscrição no CEPIM e CADIN em decorrência do Convênio n. 758165 de 2011.*

*Consta do Parecer n. 758165/2011, que faz referência ao Parecer n. 00116/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, com “relação eventuais verbas rescisórias de empregados contratados que, ‘a partir da concessão do Aviso/prévio, houve reconstrução posterior por parte do mesmo empregador dentro dos 90 dias, as despesas relativas as verbas rescisórias deverão ser impugnadas (Férias vencidas ou proporcionais, 13ª proporcional, Multa do FGTS). Nesse sentido, tendo em vista que não houve descontinuidade na prestação dos serviços pelos empregados, os valores pagos a título de verbas rescisórias, constantes na planilha anexa, no valor de R\$ 1.697.381,82 (Um milhão, seiscentos e noventa e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), deverão ser restituídos ao Fundo Nacional de Saúde/FNS/MS, de acordo com o posicionamento contido no item 10 do referido parecer. O valor impugnado atualizado, conforme Orientação Técnica nº 02/2012/MS/SE/FNS/CGAPC, até a data da efetiva prestação de contas, totaliza R\$ 1.741.303,00 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil, trezentos e três reais), conforme demonstrativo anexo”.*

*A Nota n. 03615/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, por sua vez, afirma que “As recentes manifestações exaradas por essa Conjur, deixam claro que o posicionamento jurídico é pela irregularidade dos atos praticados pelas conveniadas, consistentes na demissão seguida de reconstrução de milhares de profissionais em lapso inferior a 90 dias, o que configura afronta a Portaria MTB nº 384 de 19 de junho de 1992, mais especificamente seu artigo 18 [rectius 2º], sendo considerada uma infração as normas do Direito do Trabalho”.*

*A Portaria MTB n. 384 de 1992 dispõe:*

*Já o artigo 23 da Lei n. 8.036 de 1990:*

*Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.*

*§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:*

*I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;*

*I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)*

*II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;*

*III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;*

*IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;*

*V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.*

*§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:*

*a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III;*

*b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V.*

*§ 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.*

*§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.*

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

§ 6º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma de lei.

§ 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.

A autora, por sua vez, argumentou a necessidade técnica de demissão e posterior recontração em razão da execução dos convênios, com base na Portaria Interministerial n. 127 de 2008, que proíbe a realização de despesa em data anterior à vigência do instrumento:

Art. 39. O convênio ou contrato de repasse deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado:

V - realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;

Isto é, eventuais despesas em decorrência do Convênio n. 758165/2011, postergadas em razão da continuação da execução dos serviços, não poderiam ser pagas pelo Convênio n. 798363/2013, de maneira pela qual a autora optou pela demissão e posterior recontração dos empregados.

Percebe-se, portanto, que o cerne da questão é o possível conflito entre as normas trabalhistas e financeiras.

A Portaria MTB n. 384 de 1992, porém, ao presumir a fraude nas demissões e recontrações efetuadas dentro de noventa dias, visa combater fraudes ao FGTS e ao seguro-desemprego.

No presente caso, a demissão e posterior recontração ocorreu, segundo alega a autora, em observância à norma prevista no artigo 39 da Portaria Interministerial n. 127 de 2009 dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda, do Controle e da Transparência.

A situação, portanto, não aparenta se tratar de fraude ao FGTS ou ao seguro-desemprego, mas de eventual equívoco de interpretação em decorrência das normas que regulam os convênios com a União.

De qualquer maneira, a imposição das sanções resultantes da rejeição das contas, em situação que ainda será esclarecida perante o Tribunal de Contas da União, inviabiliza diversos convênios na área da saúde, o que pode prejudicar milhares de pessoas que necessitam destes serviços.

Em caso similar, embora tratando-se do Estado de Goiás, o Ministro Marco Aurélio, Relator do Agravo Regimental na Medida Cautelar na Ação Cautelar n. 3.505/GO, consignou que “[...] a inserção de unidade da Federação no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e no Cadastro Único de Convênios – CAUC, como inadimplente, é ato que implica consequências gravosas para o ente público, entre as quais a proibição de recebimento de transferências voluntárias da União. O óbice pode resultar na paralisação de serviços públicos essenciais e de projetos fundamentais para a população local. Conforme fiz ver ao deferir a liminar na Ação Cautelar nº 259/AP, referendada pelo Pleno em 19 de agosto de 2004, ‘há de buscar-se posição de equilíbrio, muito embora seja necessária a adoção de medidas para compelir a Administração Pública ao cumprimento das obrigações assumidas’”.

A autora não é ente público, porém, presta diversos serviços que dependem de convênio com entes estatais, os quais seriam prejudicados em caso de impedimento súbito, não sendo razoável, em uma primeira análise, transferir o ônus de eventual erro interpretativo das normas que regulam a execução dos convênios, à população carente que depende dos serviços de saúde prestados pela entidade beneficente.

Assim, por medida de cautela e prudência, deve ser excluído o nome da requerente do CEPIM e do CADIN, até que a situação seja melhor esclarecida.

## **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar que a União se abstenha de incluir, ou proceda à exclusão, do nome da autora no CADIN, SIAFI ou CEPIM em razão dos Convênios n. 758162/2011, 758163/2011, 758168/2011, 758156/2011 e 758170/2011, até o resultado final de eventual julgamento da Tomada de Contas Especial no TCU ou do presente processo.

2. Autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”. Sem prejuízo da intimação por mandado, para possibilitar a efetivação desta decisão com mais celeridade, o advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

3. Defiro a gratuidade da justiça.

4. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

**1ª VARA CRIMINAL**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000003-28.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: JOAB DIONIZIO DOS SANTOS, ZHANG YING, FIRAS FARIS SOBOH  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ROBSON SILVA FERREIRA - SP208699

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de pedido de viagem apresentado por ZHANG YING em que solicita autorização do Juízo para ir a seu país de origem, China, no período de 13/01/2020 a 23/01/2020 (ID26561538).

Informa que comprara a passagem dias antes de sua prisão em flagrante, com o intuito de visitar seus pais e reunir-se com sua esposa e filha, que passam férias na localidade.

O Ministério Público Federal (ID26732075), em sua manifestação, posicionou-se contrariamente ao pleiteado tendo em vista a ausência de vínculo do indiciado com o Brasil, uma vez não possuir propriedade imóvel, e não haver demonstrado relação de emprego formal.

É o relato. Decido.

Em que pese as observações do D. Procurador da República, entendo ser cabível a autorização de viagem a ZHANG YING para China, no período de 13 a 23 de janeiro de 2020.

Como bem esclarecido em decisão proferida em audiência de custódia (termo de audiência – id 26535476), da qual o investigado e sua defesa saíram intimados, sua liberdade provisória foi concedida mediante o cumprimento de algumas medidas cautelares, sendo a autorização judicial para viajar uma delas.

Outra medida cautelar cumprida por ZHANG YING para que obtivesse a liberdade era o pagamento de fiança, fixada no valor de 30 salários mínimos (comprovante de pagamento – id 26535537). Neste ponto, cabe salientar que, nos termos do art. 341, III do CPP, o descumprimento de qualquer medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança é causa de seu perdimento, além de fundamentar revogação da liberdade provisória e decretação de prisão preventiva.

Dessa forma, observo que está demonstrada por parte do investigado e de sua defesa boa-fé quanto ao cumprimento das condições fixadas para a manutenção de sua liberdade.

Sendo assim, defiro o pedido e autorizo a viagem de ZHANG YING, no período de 13 a 23 de janeiro de 2020, para a China.

Intime-se a defesa para que apresente o apenado na Secretaria deste Juízo, no primeiro dia útil após o retorno ao Brasil.

Oficie-se à DELEMIG/SP, por meio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem.

Publique-se.

Oportunamente, vistas ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

**Alessandro Diaferia**

**Juiz Federal**

## 9ª VARA CRIMINAL

**\*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 7445**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010830-28.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAUJO) X SUSETE MARIA PRIOR (SP358669 - ANTONIO LUCENA FEITOSA E SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAUJO)**

**\*\*\* (ATENÇÃO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) \*\*\*** Vistos. Fls. 100 e 103: Defiro, conforme requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, o ingresso de seu representante Dr. Valdemir Lucena de Araújo como assistente de acusação, tendo em vista o interesse direto do órgão na lide. Anote-se no sistema processual. Intime-se. Fls. 105: Tendo em vista a proposta ofertada pelo Ministério Público Federal, designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 21 de JANEIRO de 2020, às 14:00 horas. Intime-se a acusada a SUSETE MARIA PRIOR, expedindo-se carta precatória se necessário, para comparecer à audiência acompanhada de defensor constituído ou, caso não disponha de condições financeiras para tanto, deverá entrar em contato com a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Deverá constar no mandado que em caso de não aceitação da proposta, a acusada sairá citada e intimada a responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, a contar da data da audiência, cientificando-a que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses, bem como que, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, deverá justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**Expediente N° 7446**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014623-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X QIANGJUN YING (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X XIAOQUN WU (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)**

Vistos. Fls. 139/140: INTIME-SE a defesa de XIAOQUN WU para que junte aos autos, no prazo de 01 (um) dia, a via traduzida para o português do documento acostado a fl. 140/141, a indicar, principalmente as datas e o local para o qual o requerente pretende empreender viagem.

## 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012358-60.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEPPLER E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160

### DECISÃO

Diante das informações trazidas aos autos pela executada (ID 26734539), determino a intimação da exequente para que se manifeste, nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e, ainda, o Provimento CNJ n. 68, de 03/05/2018.

Para tanto, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058882-91.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: RACIONAL ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962  
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Intime-se a parte Exequente para se manifestar acerca da impugnação da União aos embargos à execução apresentados (ID nº 19316297 e documentos seguintes), no prazo de 10 (dez) dias.
2. Permanecendo a divergência entre as partes sobre o valor da execução, determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial.
3. Com a resposta da Contadoria, dê-se nova vista às partes para manifestação. Após, voltem conclusos.
4. Contudo, em caso de concordância da exequente com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF), conforme já determinado pelo despacho ID nº 17123207.
5. Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11, da Resolução nº 458/2017/CJF.
6. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, via sistema PRECWEB, ao E. T.R.F. da 3ª Região.
7. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do requisitório.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

\*PA1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR \*PA1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE \*PA1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12069

### PROCEDIMENTO COMUM

0069230-78.2007.403.6301 (2007.63.01.069230-7) - WALTER CASSIS JUNIOR X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 12068

### PROCEDIMENTO COMUM

0003180-31.2010.403.6183 - MIKLOS SZMICK (SP210072 - GEORGE ANDRE ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009320-49.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDMUNDO RIBEIRO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do agendamento de perícia a ser realizada na empresa Bühler Ind. e Com. de Equip. Industriais Ltda., em **03/03/2020, às 09h00**, conforme documentos de ID 26613700.

Demais informações acerca da perícia deverão ser verificadas diretamente nos autos da Carta Precatória, disponibilizada conforme instruções de ID 25515771, pág. 1.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007945-13.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDMILSON LIMA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA - SP211698  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 26618365: ciência às partes acerca da designação de audiência deprecada a ser realizada na Comarca de Icó-CE, em **05/02/2020, às 08h30**.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010182-49.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDJEONE QUIRINO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CEREDA DA CRUZ VIEIRA - SP338075  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. IDs 22063988, 22061824 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Cumpra a parte autora os itens "3.b" e "3.c" do despacho de ID 21588750.
3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017460-04.2019.4.03.6183  
AUTOR: SALOMAO ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**00781671920034036301**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011986-52.2019.4.03.6183  
AUTOR: EMILIO FRANCIULLI  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 26537650 e anexo: recebo como emenda à inicial, considerando apresentação de procuração atualizada.

2. Considerando somente apresentação da sentença, traga a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia integral da AÇÃO TRABALHISTA 1538/2001.

3. Após, tomem conclusos para análise de eventual prevenção e do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

AUTOR: CELSO TETSUJI KOGA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 26277214: ciência à parte autora.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o segundo período laborado em atividade especial na empresa TAKASAGO DO BRASIL REPRESENTAÇÕES, em face da divergência entre a inicial (03/03/1986 a 01/06/1992) e o documento ID 26107849 (03/03/1986 a 29/05/1992).

4. Deverá a parte autora, assim que for proferida a decisão administrativa de concessão ou não do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, juntá-la nos autos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017577-92.2019.4.03.6183

AUTOR: REGINA DA CONCEICAO DALUZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o endereçamento do feito ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017562-26.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DACRUZ - SP127174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a espécie de benefício pretendida com a revisão, se apenas a aposentadoria especial (espécie 46), ou subsidiariamente a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42).

3. Após, tomem conclusos.



Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010712-53.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO JUSTINO DE AGUIAR NETO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA PERINI FARIAS - SP292643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### **DESPACHO**

1. IDs 23383501, 23387118, 23486095 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. ID 23486095: esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a alegação de que anexou cópia do processo administrativo, considerando que não há qualquer documento anexado à petição.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-34.2017.4.03.6183  
AUTOR: MANUEL JOAO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ID 25740693 e anexos: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre as informações/cálculos da contadoria.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013950-80.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FELICIO LUIZ JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### **SENTENÇA**

**FELICIO LUIZ JORGE**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 23151163).

Emenda à inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 24662905), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, **mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.**

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

*"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).*

*"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).*

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

*“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:*

*I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).*

*II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.*

*a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;*

*b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.*

*III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”*

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

*1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.*

*2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.*

*3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"*

*4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).*

*5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.*

*6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.*

*7. Sentença reformada.*

*8. Apelação da parte autora prejudicada.*

*(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84(CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

*- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.*

*- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.*

*- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.*

*- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.*

*- Agravo improvido.*

*(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)*

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**São PAULO, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021005-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO CLAUDIO GONCALVES SANTOS DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MARCELO CLAUDIO GONÇALVES SANTOS DINIZ**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 13715260), bem como intimado o autor para emendar a inicial.

Emenda à inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 21255409), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

O autor juntou documentos, sendo dada vista ao INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, **mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.**

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:



“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

*"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).*

*"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).*

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

*II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.*

*a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;*

*b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.*

*III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."*

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

*1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.*

*2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.*

*3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"*

*4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).*

*5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.*

*6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.*

*7. Sentença reformada.*

*8. Apelação da parte autora prejudicada.*

*(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

*- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.*

*- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.*

*- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.*

*- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.*

*- Agravo improvido.*

*(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)*

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008005-15.2019.4.03.6183

AUTOR: HUMBERTO REIS LESSA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com os feitos 00414012020104036301, 00551111020104036301, 00327263420114036301, 00414976420124036301 e 00218773220134036301 considerando que foram extintos sem resolução de mérito.

**2. No tocante aos autos 00485038820134036301, eventual coisa julgada será analisada no momento de prolação da sentença.**

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001579-82.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUZA MAGALHAES LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**NEUZA MAGALHAES LOPES**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de revisão da aposentadoria por idade e conversão em aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado a autora para emendar a inicial (id 12170051).

Emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 1217065, fls. 51-62), pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

A autora requereu a perícia por similaridade, sendo o pedido deferido (id 12170065, fls. 269-271).

Laudo pericial juntado nos autos (id 25278292), com manifestação do INSS (id 25278292).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:



RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15.

## CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No mérito, a autora objetiva a revisão da aposentadoria por idade e conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/12/1968 a 12/05/1969 (JOÃO ALVES DA COSTA), 02/06/1969 a 12/12/1969 (SOC. BENS FUNDOS EM CONSÓRCIO LTDA), 03/05/1971 a 03/10/1973 (CIA FOTOGRAFICA EUCLIDES), 10/12/1973 a 28/01/1974 (CONFECÇÕES GUARARAPES S/A), 03/06/1974 a 24/07/1974 (SERVIMEC S/A), 16/08/1974 a 12/07/1975 (CIA PROC DADOS ESTADO DE SÃO PAULO), 02/09/1974 a 28/10/1975 (SCHEMA PROC DADOS COM. EMP. LTDA), 01/04/1976 a 19/07/1976 (PERWA – PROC. DADOS S/C LTDA), 05/08/1975 a 10/12/1975 (CIA PAULISTA FORÇA LUZ), 04/11/1975 a 23/08/1976 (CIVILTEC – CONTRUÇÕES S/A), 20/07/1976 a 30/10/1978 (DELDATA – PROC ANALISE LTDA), 20/10/1976 a 08/04/1980 (PERWA – PROC. DADOS S/C LTDA), 02/04/1979 a 17/10/1980 (CIA BANDEIRANTES SEGUROS) e 21/10/1980 a 01/08/1983 (SWFIT – ARMOUR S/A).

Com relação ao período de 10/12/1973 a 28/01/1974 (CONFECÇÕES GUARARAPES S/A), o PPP (id 12170065, fl. 141) indica que a autora exerceu o cargo de perfuradeira, não ficando exposta a nenhum agente nocivo, razão pela qual o tempo deve ser mantido como comum.

Em relação ao período de 05/08/1975 a 10/12/1975 (CIA PAULISTA FORÇA LUZ), o PPP (id 12170065, fls. 182-183) indica que a autora foi perfuradora conferidora, tendo que digitar e verificar dados de entrada para processamento, bem como operar máquina IBM perfuradora de cartão. Consta que ficou exposto ao ruído de 80,10 dB (A) e há anotação de responsável por registro ambiental. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 05/08/1975 a 10/12/1975.

Quanto aos períodos de 20/10/1976 a 08/04/1980 (PERWA – PROC. DADOS S/C LTDA), 20/07/1976 a 30/10/1978 (DELDATA – PROC ANALISE LTDA) e 21/10/1980 a 01/08/1983 (SWFIT – ARMOUR S/A), houve a realização de perícia, por similaridade, na empresa SWFIT (id 24309049).

Consta que a autora exerceu a função de digitadora em todas as empresas mencionadas, nos lapsos de 21/10/1980 a 01/08/1983, de 20/07/1976 a 30/10/1978, de 21/10/1976 a 08/04/1980, e de 02/04/1979 a 17/10/1980, tendo as seguintes atribuições:

*“DIGITADORA: Organizam a rotina de serviços e realizam entrada e transmissão de dados, operando teletipos e microcomputadores; registram e transcrevem informações, operando máquinas de escrever; digitação de dados em sistema de computadores para geração de relatórios em formulários contínuos, atendem necessidades do cliente interno e externo”.*

Ao final, não se constatou a exposição a nenhum agente nocivo.

Quanto aos demais períodos especiais pretendidos, a autora não juntou nenhum documento apto para comprovar a especialidade. Ademais, as anotações na CTPS indicam que exerceu funções como escriturária, perfuradora e digitadora, sem previsão nos decretos da Previdência. Logo, devem ser mantidos os lapsos como comuns.

Enfim, reconhecida a especialidade apenas do lapso de 05/08/1975 a 10/12/1975, conclui-se que não houve o preenchimento do tempo necessário à concessão da aposentadoria especial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o período comum de 05/08/1975 a 10/12/1975, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em relação à verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: NEUZA MAGALHAES LOPES; Tempo comum reconhecido: 05/08/1975 a 10/12/1975.*

P.R.I.

**São PAULO, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-03.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL TAGLIAFERRO  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**MIGUEL TAGLIAFERRO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 16195063), bem como intimado o autor para emendar a inicial.

Emenda à inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 19232853), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

### **Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

### **Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, **mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.**

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

*“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).*

*“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).*

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

*“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:*

*I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).*

*II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.*

*a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;*

*b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.*

*III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”*

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

*1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.*

*2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.*



3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**São PAULO, 16 de dezembro de 2019.**

## SENTENÇA

**VALENTIM BERNARDI**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 17836622), bem como intimado o autor para emendar a inicial.

Emenda à inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 21941061), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieramos autos conclusos para sentença.

### **É o relatório.**

#### **Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

#### **Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, **mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.**

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

*"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).*

*"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).*

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual(art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

*I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).*

*II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.*

*a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;*

*b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.*

*III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”*

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84(CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012873-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICHARD DECIO COSCARELLI

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**RICHARD DECIO COSCARELLI**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 22749690), bem como intimado o autor para emendar a inicial.

Emenda à inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 25213805), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

#### **Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:



Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, **mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.**

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

*"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).*

*"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).*

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

*“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:*

*I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).*

*II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.*

*a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;*

*b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.*

*III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”*

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

*1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.*

*2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.*

*3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"*

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à minguada de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**São PAULO, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012698-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUDOLF FROMM

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**RUDOLF FROMM**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 22183190), bem como intimado o autor para emendar a inicial.

Emenda à inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 24356411), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, **mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.**

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

*"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).*

*"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).*

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.



Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010707-31.2019.4.03.6183

AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 22928832 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00473250220164036301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. ID 22938569 e anexos: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos, sobrestados, até decisão final do agravo de instrumento.

3. Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010563-57.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS ZANETI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 23373584: defiro o prazo de 15 dias para cumprimento integral do despacho de fl. 22236124, sob pena de extinção.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012695-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO FROMM  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**OSWALDO FROMM**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 22183825), bem como intimado o autor para emendar a inicial.

Emenda à inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 24356564), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, **mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.**

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

*"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).*

*"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).*

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

*- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiteraões de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.*

*- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.*

*- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.*

*- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.*

*- Agravo improvido.*

*(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)*

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**São PAULO, 16 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017442-80.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZEU SILVA TELES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 26279538: ciência à parte autora.
2. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 23238035, pág. 8).
3. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.
4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42).
4. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer:



a) cópia integral e legível do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), tendo em vista a omissão no constante no ID 26238030, págs. 1-2.

b) cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 30 anos, 10 dias e 17 dias. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017475-70.2019.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO NEWTON BRAGA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489, KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 26328897: ciência à parte autora.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007439-66.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIN VALMIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. ID 21832337 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Afãsto a prevenãõ como feito 00218100920094036301 considerando a divergência entre os pedidos.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017346-65.2019.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2020 793/1059

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 26292751: ciência à parte autora.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

5. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 33 anos, 05 meses e 17 dias. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011335-54.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO MIGUEL NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**FRANCISCO MIGUEL NUNES**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 10617660).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 13937471), alegando prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Intimadas as partes para especificarem eventuais provas que pretendiam produzir.

O autor juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

## **Preliminarmente.**

Tendo em vista que a DER ocorreu em 30/10/2007, sendo proposta a demanda em 20/07/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 20/07/2013.

## **Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO EXTRAORDINÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de*

1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.**

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior; quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1977 a 15/06/1979 (BRILHO CERAMICA), 11/09/1979 a 19/11/1979 (OSVIB VIGILANCIA), 09/05/1983 a 05/11/1984 (SUMOL LTDA) e 29/04/1995 a 18/04/2001 (ITATIAIA LTDA).

Convém salientar que o INSS, conforme a contagem administrativa (id 9517655, fls. 38-39), reconheceu a especialidade dos períodos de 16/02/1987 a 28/04/1995 (EMPRESA DE SEG DE ESTABELECIMENTO DE CRED ITATIAIA) e 20/05/1980 a 02/11/1982 (PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA), sendo, portanto, incontroverso.

Em relação ao período de 01/02/1977 a 15/06/1979 (BRILHO CERAMICA), a CPTS (id 20010013) indica que o autor foi ajudante de produção, sem previsão de enquadramento por categoria profissional. Ademais, não houve a juntada de nenhum documento apto para provar a exposição a agentes nocivos. Logo, o lapso deve ser mantido como comum.

No tocante ao período de 09/05/1983 a 05/11/1984 (SUMOL LTDA), a CTPS (id 20010013) indica que o autor foi impressor, sendo possível o enquadramento por categoria profissional, com base no código 2.5.8, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Logo, deve ser reconhecida a especialidade do lapso de 09/05/1983 a 05/11/1984.

Quanto aos períodos de 11/09/1979 a 19/11/1979 (OSVIB VIGILANCIA) e 29/04/1995 a 18/04/2001 (ITATIAIA LTDA), verifica-se que o autor exerceu a função de vigilante.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.*

*II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.*

*III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.*

*(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)*

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.*

*A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.*

*(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)*

Enfim, com base na categoria profissional, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 11/09/1979 a 19/11/1979, consoante a anotação na CTPS (id 20010013).

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

Nesse passo, em relação ao período de 29/04/1995 a 18/04/2001 (ITATIAIA LTDA), o PPP (id 9517655, fls. 13-15) indica que o autor foi vigilante, não ficando exposto a nenhum agente nocivo. Logo, o lapso deve ser mantido como comum.



Como se vê, reconhecidos os períodos especiais de **11/09/1979 a 19/11/1979 e 09/05/1983 a 05/11/1984**, conclui-se que o autor tem direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o acréscimo do tempo de contribuição poderá resultar na mudança do fator previdenciário, bem como no coeficiente de cálculo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 11/09/1979 a 19/11/1979 e 09/05/1983 a 05/11/1984**, condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (42) desde a DER, em 30/10/2007, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em face da sucumbência recíproca, **condeno o INSS ao pagamento de 4% sobre o valor da condenação, com base no §2º, §3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015**. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 6% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: FRANCISCO MIGUEL NUNES; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 145.371.627-8; DIB: 30/10/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 11/09/1979 a 19/11/1979 e 09/05/1983 a 05/11/1984.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011666-02.2019.4.03.6183  
AUTOR: WASHINGTON PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 22874557 e anexo: recebo como emenda à inicial, considerando acréscimo ao pedido de reconhecimento, e conversão para comum, do tempo de serviço especial referente a DELGAIND. E COM. LTDA, no período de 24/09/2002 a 19/01/2009 ao pedido.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011871-31.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDNA OLÍMPIO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID 23535171 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008053-69.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIVA RAIMUNDO GOMES, ADRIANA RAIMUNDO GOMES, ALBERICO RAIMUNDO GOMES, ANDREIA GOMES MONTEIRO, ANDERSON RAIMUNDO GOMES  
SUCEDIDO: ANTONIO GOMES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINALVA GONCALVES FERREIRA - SP110257,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINALVA GONCALVES FERREIRA - SP110257,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINALVA GONCALVES FERREIRA - SP110257,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINALVA GONCALVES FERREIRA - SP110257,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINALVA GONCALVES FERREIRA - SP110257,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012478-44.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRINEU THEODORO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA - SP207238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 23219227 e anexos: recebo como emenda à inicial, observando-se que o valor dado à causa é de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).
2. Afasto a prevenção como feito 00494982820184036301 considerando sua extinção sem resolução do mérito.
3. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
5. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.
6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006340-61.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: M. M. A., F. M. A.  
REPRESENTANTE: PATRICK MACIEL ARANTES  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

**MIGUEL MARTINS ARANTES e FELIPE MARTINS ARANTES**, representados por seu genitor **PATRICK MACIEL ARANTES**, ambas com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão decorrente da prisão de **PATRICK MACIEL ARANTES**, ocorrida nos períodos de 20/10/2011 a 18/06/2013 e 15/07/2014 a 25/06/2018.

Coma inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 18921781).

Emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 20915942), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência parcial da demanda (id 24875647).

Vieramos autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente, convém salientar que o genitor dos autores foi recolhido à prisão em 20/10/2011 e, posteriormente, em 15/07/2014 (id 17852168, fls. 43-44), antes, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 13.846/2019, que alterou dispositivos da Lei nº 8.213/91 no tocante ao auxílio-reclusão. Logo, em consonância com o princípio *tempus regit actum*, o deslinde do caso em exame deverá ocorrer com base na legislação anterior à referida Lei 13.846/2019.

No caso dos autos, os autores sustentam o direito ao auxílio-reclusão nos períodos de 20/10/2011 a 18/06/2013 e 15/07/2014 a 25/06/2018, em razão da prisão do pai, Patrick Maciel Arantes.

**Preliminarmente.**

No tocante à prescrição, observa-se que o recolhimento à prisão do genitor dos autores ocorreu em 20/10/2011 e 15/07/2014. Como os autores são menores de 16 anos de idade (id 17852168, fls. 03-04) e não havendo que se falar na aplicação das novas regras da Lei 13.846/2019, não há que se falar na prescrição de nenhuma das parcelas eventualmente devidas.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

**Da prova de efetivo recolhimento à prisão**

A Certidão de Recolhimento Prisional id 17852168, fls. 43-44, emitida em 14/09/2018, indica que o segurado Patrick Maciel Arantes, pai dos autores, foi preso em 20/10/2011 e, posteriormente, em 15/07/2014, permanecendo em regime fechado até 25/06/2018. Assim, resta preenchido o primeiro requisito.

**Da qualidade de segurado**

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”*

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento social no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido.

No caso dos autos, o extrato do CNIS e do PLENUS indica que, por ocasião da primeira prisão, em 20/10/2011, houve a concessão de auxílio-reclusão em favor de Gislene Martins da Silva, esposa do segurado recluso e mãe dos autores. Logo, conclui-se que houve o preenchimento da qualidade de segurado em relação à primeira prisão.

Quanto ao recolhimento à prisão em 15/07/2014, cumpre salientar que o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.213/91 prevê o período de graça de 12 meses após o livramento. Como o segurado recluso foi solto em 18/06/2013, o período de graça estendeu-se até 16/08/2014, podendo-se concluir, portanto, que houve a manutenção da qualidade de segurado.

#### **Da qualidade de dependente**

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II – os pais;*

*III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (grifei).*

As certidões de nascimento dos autores (id 17852168, fls. 03-04) indica que são filhos do segurado recluso, encontrando-se presente a qualidade de dependente.

É importante salientar, contudo, que, em relação ao período pretendido de 20/10/2011 a 18/06/2013, o extrato do PLENUS indica que a genitora dos autores recebeu o auxílio-reclusão integral no aludido interregno. Tendo em vista que o auxílio se refletiu em benefício do mesmo núcleo familiar, não se afigura razoável que os autores recebam o mesmo auxílio, sob pena de pagamento em duplicidade. Logo, conclui-se que os autores somente têm direito, em tese, ao período de 15/07/2014 a 25/06/2018.

#### **Baixa renda**

No concernente ao requisito da baixa renda, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587.365-0/SC, que é a renda do segurado que deve ser utilizada como parâmetro para concessão do benefício, e não a de seus dependentes, reconhecendo, ainda, que o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece de vício de inconstitucionalidade.

No caso dos autos, observa-se que o INSS indeferiu o pedido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado recluso foi superior ao previsto na legislação.

O termo de rescisão do contrato de trabalho (id 17852168, fl. 64) indica que houve rescisão na empresa URBANA SANTO ANDRÉ LTDA em 06/09/2013, com pagamento de verbas rescisórias, somando o total de R\$ 2.640,08. Ocorre que o CNIS não aponta a existência de atividade laborativa posteriormente.

Nesse passo, convém salientar que o artigo 116, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99 dispõe que é “devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. Assim, enquadrando-se a situação dos autos na previsão contida no aludido regulamento, conclui-se que o requisito foi preenchido.

Quanto ao termo inicial do benefício, os autores têm direito ao auxílio-reclusão no período de 15/07/2014 a 25/06/2018.

Ressalte-se o autor Miguel Martins Arantes nasceu em 02/03/2017, enquanto que o autor Felipe Martins Arantes nasceu em 24/12/2006. Logo, conclui-se que o auxílio-reclusão deverá ser pago integralmente ao autor Felipe Martins Arantes no lapso de 15/07/2014 a 01/03/2017, devendo o benefício ser rateado em quotas iguais entre os autores no lapso de 02/03/2017 a 25/06/2018.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, devendo o ser observado o seguinte rateio: o auxílio-reclusão deverá ser pago integralmente ao autor Felipe Martins Arantes no lapso de 15/07/2014 a 01/03/2017, devendo o benefício ser rateado em quotas iguais entre os autores Felipe e Miguel Martins Arantes no lapso de 02/03/2017 a 25/06/2018.

Em relação à correção monetária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

**Dê-se ciência do presente *decisum* ao Ministério Público Federal.**

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Beneficiário: Miguel Martins Arantes e Felipe Martins Arantes; Benefício concedido: Auxílio-reclusão; Parcelas devidas: o auxílio-reclusão deverá ser pago integralmente ao autor Felipe Martins Arantes no lapso de 15/07/2014 a 01/03/2017, devendo o benefício ser rateado em quotas iguais entre os autores Felipe e Miguel Martins Arantes no lapso de 02/03/2017 a 25/06/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011335-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE APARECIDO DUARTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA DOS SANTOS PEREIRA - SP426062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 22366084 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011521-43.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 21481448), bem como intimado o autor para emendar a inicial.

Emenda à inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 24397368), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

#### **Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, **mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.**

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)



Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

*"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).*

*"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).*

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequação-á aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. *Apelação do INSS e remessa oficial provida.*

7. *Sentença reformada.*

8. *Apelação da parte autora prejudicada.*

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

*- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.*

*- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.*

*- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.*

*- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.*

*- Agravo improvido.*

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**São PAULO, 16 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017563-11.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais e cômputo de períodos comuns, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar os períodos comuns e a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021366-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 14217324).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 16107330).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 16774848), alegando prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

As partes foram intimadas para manifestarem o eventual interesse na produção de provas, sobrevindo a manifestação do autor no sentido de que fosse dado prosseguimento ao feito, com a prolação de sentença (id 23201633).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a DER ocorreu em 29/11/2017, sendo a demanda proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;



c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019**

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

### **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

O autor requer a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1975 a 12/06/1976 (KELY IND E COM DE MOVEIS LTDA), 08/07/1976 a 06/05/1978 (INTERPLASTIC S.A IND. E COMÉRCIO), 13/06/1978 a 27/10/1978 (INDÚSTRIA METALÚRGICA DUREVER S/A), 01/12/1978 a 04/07/1979 (PERSICO PIZZAMLGLO S/A), 03/11/1980 a 17/08/1982 (ESP DE GUERINO PETTA – CROMEÇAÇÃO GUERINO PETTA), 22/05/1985 a 05/06/1985 (REIPLAS IND E COM MATERIAIS ELETRICOS LTDA), 06/05/1987 a 13/07/1988 (SÃO PAULO ALPARGATAS S.A) e 01/08/1989 a 09/06/1997 (INDUSTRIAS HELLER – METAIS E PLASTICOS LTDA). Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Quanto aos períodos pretendidos como especiais, as anotações constantes na CTPS (id 13395317, fls. 12-16, e id 13395317, fl. 51) indicam que o autor exerceu as funções de ajudante geral, polidor, ajudante serviços gerais, ajudante de produção e montador.

Não houve a juntada de PPP's ou de outros documentos que permitam a este juízo aferir se as funções exercidas se amoldam em uma das hipóteses previstas nos decretos da Previdência, ainda que por equiparação. Logo, por si só, não se afigura possível o enquadramento por categoria profissional com base nas aludidas anotações.

Frise-se que o autor, embora intimado, não juntou outros documentos, tampouco manifestou interesse na realização de provas.

Em relação ao pedido de reafirmação da DER, cumpre salientar que o autor, até a DER de 29/11/2017, possuiu o total de 32 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de contribuição (id 13395317, fls. 103-106). Assim, mesmo que o CNIS indique que o autor continuou a trabalhar, verifica-se que não preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 17/12/2019 (DER)
ZIAD	01/08/1975	10/07/1976	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 10 dias
INTERPLASTIC	11/07/1976	06/05/1978	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 26 dias
DUREVER	13/06/1978	27/10/1978	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 15 dias
PERSICO	01/12/1978	04/07/1979	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 4 dias
CILASI	10/09/1979	01/05/1980	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 22 dias
CROMEAÇÃO	03/11/1980	17/08/1982	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 15 dias
REIPLAS	22/05/1985	05/06/1985	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 14 dias
DARTMETAL	02/02/1987	24/04/1987	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 23 dias
ALPARGATAS	06/05/1987	13/07/1988	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 8 dias
INDÚSTRIAS REUNIDAS	01/08/1989	09/06/1997	1,00	Sim	7 anos, 10 meses e 9 dias
PLASTRAVELI	06/11/1998	10/12/1998	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 5 dias
AUXÍLIO-DOENÇA	26/12/1998	02/04/2000	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 7 dias
AUXÍLIO-DOENÇA	27/02/2001	23/04/2001	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 27 dias
RIO TEJO	20/11/2002	30/12/2011	1,00	Sim	9 anos, 1 mês e 11 dias
VILLA	26/03/2012	27/04/2012	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 2 dias
PAULICEA	21/05/2012	02/09/2014	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 12 dias
EMBASSY	17/03/2015	17/12/2019	1,00	Sim	4 anos, 9 meses e 1 dia

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 7 meses e 1 dia	195 meses	39 anos e 11 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 6 meses e 4 dias	206 meses	40 anos e 11 meses	-
Até a DER (17/12/2019)	33 anos, 3 meses e 1 dia	413 meses	60 anos e 11 meses	94,1667 pontos
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	5 anos, 9 meses e 6 dias		<b>T e m p o m í n i m o para</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias
			<b>aposentação:</b>	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 17/12/2019 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Finalmente, quanto às regras de transição previstas nos artigos 15 a 17 da EC 103/2019, verifica-se que o autor não preencheu o requisito de 35 anos de tempo de contribuição até antes da entrada em vigor da EC (12/11/2019), tampouco 33 anos antes de 12/11/2019.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014798-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDEMAR RINALDI  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**WALDEMAR RINALDI**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão do benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial.

O autor requereu a desistência da demanda.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual no momento do requerimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado na época do requerimento.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009023-71.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. ID 19680759 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com os feitos 00521779820184036301 e 00148419420174036301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003917-31.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ROSELIA BONFIM BIZERRA  
CURADOR: MARIA CELIA ALVES CASTELO BRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA - SP273422,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009023-71.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID 19680759 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com os feitos 00521779820184036301 e 00148419420174036301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001057-91.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALTINO JOSE DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Indefiro o pedido de expedição de certidão**, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

Além disso, com a virtualização dos autos, não há mais a necessidade de autenticação da procuração judicial, visto que a sua impressão já possui autenticidade do próprio sistema.

Intime-se apenas a parte exequente. Após, arquivem-se os autos.

**SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020531-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO NELSON DE LA TORRE  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021145-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOB PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015471-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILZADA CONCEICAO DE SOUZA MELO  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**NILZA CONCEIÇÃO DE SOUZA MELO**, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de sua filha, Elba Cristina de Melo, ocorrido em 19/01/2016.

Emenda à inicial (id 11074401).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Na mesma decisão, foi indeferida a tutela de urgência (id 11451383).

Citado, o INSS não ofereceu a contestação, sendo decretada a sua revelia (id 12865640).

A parte autora juntou documentos (ids 13015679 e 11938588).

Sobreveio manifestação da autarquia previdenciária (id 13390357).

Manifestação da parte autora (id 14931648).

Novamente, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Na mesma decisão, foi designada audiência de instrução e julgamento (id 16015721).

Realizada audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

**Considerando que a parte autora requereu a concessão do benefício em 17/08/2017, e tendo em vista, ainda, que a ação foi ajuizada em 21/09/2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.**

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

**A demandante relata ser mãe de Elba Cristina de Melo, falecida em 10/01/2016, e que dependia economicamente da filha. Sustenta, portanto, o direito à pensão por morte.**

**O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.**

**Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.**

**Da qualidade de dependente**

**No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:**

***Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:***

***I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;***

***II – os pais;***



*III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

No caso dos autos, a certidão de óbito denota que a filha da autora era solteira e não tinha filhos. Logo, sem dependentes de primeira classe, cumpre aferir a dependência econômica da autora em relação à filha.

Como início de prova material, com endereço na Rua Heráclito Graça, 149 – Casa Verde, São Paulo, destacam-se os seguintes documentos:

- a) Bilhetes de seguro das Casas Bahia dos anos de 2010 e de 12/2014 (ids. 13016255,13016258, 13016259, 10315679) em nome da autora;
- b) Notas fiscais das Casas Bahia de 2011 (id 13016254), 2012 (id 13015697) e 2013 (id 13015681), em nome da autora;
- c) Notificação Extrajudicial referente a cobrança dos aluguéis de 10/2018 (id 13016282) destinada à autora.
- d) Declaração de Imposto de Renda da falecida no endereço supracitado (id 11038377, fl. 01).
- e) Notas fiscais de 12/2012 em nome da finada (id 10315679);

**Cabe destacar que a mãe constava como dependente da filha na Declaração de Imposto de Renda (id 11038377). Em que pese o fato de a aludida declaração ser posterior ao óbito, a autora era beneficiária da filha falecida em seguro contratado com a Porto Seguro (id 11038376, fl. 19).**

**Cabe destacar, ainda, o contrato de locação efetuado em 2011, referente a imóvel localizado na Rua Heráclito Graça, 149 – Casa Verde (id 11038376.fl. 24), constando a autora e a finada como locatárias (id 11038376, fls. 21-28). Outrossim, é possível depreender que a autora e a finada já residiam juntas em outro endereço, conforme se verifica da declaração de habitação conjunta (id 11038376, fl. 31) e do contrato de locação com id 11038376, fls. 24-29.**

**Cabe salientar, ademais, que o endereço constante na certidão de óbito da falecida (id 11038376, fl. 06) é o mesmo da autora, ou seja, Rua Heráclito Graça, 149, Casa Verde, São Paulo, e que a declarante do óbito foi a autora.**

**Aliado à prova documental, na audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora, sendo ouvidas, ainda, duas testemunhas.**

**A parte autora narrou que, anteriormente, residiam apenas a autora e a filha Elba e que o último endereço de ambas é onde a autora reside atualmente. Relatou que, após o óbito da filha Elba, as duas bisnetas foram morar com ela, destacando que a mãe das meninas, Carla, que era sua neta, bem como o pai das meninas, também faleceram. Esclareceu, finalmente, que todos os seus filhos e netos foram à óbito. Informou que a filha Elba trabalhava em um escritório na praça da República. Disse que a *de cujus* era internada constantemente com problemas respiratórios. Afirmou que recebe um benefício do INSS, no montante de R\$ 900,00, informando, também, que soube por intermédio de uma amiga de Elba de que teria direito ao tal benefício. Indagada, a depoente informou que pouco sabe ler e escrever, tendo frequentado os estudos durante um ano.**

**A testemunha Augusto Costa é o locador da casa em que a autora mora há mais de seis anos, na Rua Heráclito Graça, 149. Disse que Elba era a pessoa responsável pelo pagamento dos aluguéis do imóvel, sendo que, inicialmente, residiam apenas as duas na casa. Asseverou que a filha segurada arcava com todas as despesas da casa. Assegurou que, após o óbito da filha, a autora não conseguiu efetuar o pagamento dos aluguéis e que o depoente se vê obrigado a contemporizar com os seus irmãos a questão da dívida da autora, pois dividem a renda do aluguel. Por outro lado, destaca que é patente a dificuldade financeira da autora, acrescentando que não entende o porquê de, após o óbito da filha, ter sido sobrecarregada com a responsabilidade de cuidar de três bisnetas, sendo uma delas especial (tendo falecido posteriormente).**

**A testemunha Shirley Barbosa disse que é vizinha da autora, que conheceu a finada Elba antes da autora, que as encontrava quando chegava do trabalho e no mercado, declarando, ainda, que, com o passar do tempo, ficaram amigas. Informou que a falecida sentia muita falta de ar e que também sofria com pressão alta. Narrou, ademais, que trabalha em laboratório e que efetuava a medição da pressão arterial da finada e da autora. Assegurou que Elba trabalhava e arcava com todas as despesas da casa, não sabendo dizer se a autora tinha alguma fonte de renda. Não soube especificar onde a segurada trabalhava. Relatou que foram a autora e os parentes da autora que comunicaram, à depoente, o falecimento de Elba. Asseverou que a autora teve bastante dificuldade financeira depois que a filha faleceu e que a depoente a ajuda, inclusive, com comida. Salientou que o Sr. Augusto também ajuda bastante a autora.**

**Como se vê, os testemunhos colhidos foram uníssonos no sentido de que a filha segurada, que morava com a mãe, sempre sustentou a casa. Outrossim, as testemunhas foram incisivas quanto à enorme dificuldade financeira que a autora vem enfrentando após o passamento da filha, não tendo condições de arcar com o aluguel nem mesmo como comprar alimentos.**

**A rigor, a situação é dramática: em mais de vinte anos de magistratura, a subscritora nunca se deparou com uma circunstância em que um locatário buscasse firmar um acordo prejudicial a ele e aos próprios irmãos, coproprietários, para ajudar uma inquilina. Sem falar, evidentemente, da situação-limite da fome, uma das situações primordiais de necessidade, ao lado da velhice e da doença, que ensejou a materialização do sistema de proteção social. Como testemunhou, um tanto constrangida, a vizinha Shirley, a autora precisa de amparo material até para algo tão básico como alimentos.**

### **Da qualidade de segurado**

**Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:**

*“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”*

**Considerando que a finada exercia atividade laborativa (id 11038376, fl. 09), detinha qualidade de segurada por ocasião do óbito. Logo, conclui-se que o requisito da qualidade de segurado se encontra preenchido.**

**Verificando que o requerimento administrativo ocorreu em 17/08/2017 (id 11038376, fl. 33) e que o óbito ocorreu há mais de noventa dias, a pensão é devida desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 17/08/2017, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015.**

**Eventual comprovação má-fé na obtenção do benefício assistencial deverá ser apurada na via administrativa ou judicial própria. No caso dos autos, importa é que restou demonstrado o direito à pensão por morte.**

**Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora desde 17/08/2017.**

**Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação imediata do benefício a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.**

**Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

**Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.**

**Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.**

**Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.**

**Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.**

**Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).**

**Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.**

***Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: ELBA CRISTINA DE MELO; Autora: NILZA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA MELO; Benefício concedido: Pensão por morte; NB: 183.805.582-4; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 17/08/2017.***

**P.R.I.C.**



**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013117-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON FRANCO DE LACERDA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE FRANCO LACERDA - SP206702  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**MILTON FRANCO DE LACERDA FILHO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11475161).

Deferida a realização de prova pericial na especialidade neurologia, sendo o laudo juntado nos autos (id 16717377), com o qual o autor se manifestou (id 17230024).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18741920 e anexos), alegando, preliminarmente, possível existência de litispendência ou coisa julgada em relação às demandas propostas no JEF, autuadas sob nºs 003359028.2018.403.6301, 501256441.2017.403.6100 e 003770682.2015.403.6301. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Quanto aos processos apontados pelo INSS na contestação, convém salientar que o autor juntou as cópias junto com a réplica (id 20493018 e anexos), sendo possível concluir que não há litispendência ou coisa julgada.

Por outro lado, embora o autor não tenha juntado a cópia do recurso administrativo interposto em face da decisão que cessou a aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 47 da Lei nº 8.213/91, impende salientar que consulta ao sítio do INSS confirma a interposição de recurso em 23/05/2018, não conhecido pelo órgão recursal somente em 18/01/2019. Logo, ante a demora no conhecimento do recurso, vislumbra-se o interesse de agir na demanda, na esteira da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, considerando que a demanda foi proposta em 2018 e que a parte autora objetiva o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, cuja cessação foi determinada pelo INSS em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.** (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

### **Da incapacidade**

Na perícia realizada em 24/04/2019, na especialidade neurologia (id 16717377), consta a informação de que o autor foi diagnosticado, desde 1997, com esclerose múltipla degenerativa, faz uso de rebif, porém, apresentou piora em 2013, com piora da fraqueza e força muscular nos quatro membros, fazendo uso de cadeira de rodas e fisioterapia.

O perito diagnosticou o autor como portador de esclerose múltipla, com quadro de paraparesia crural por esclerose múltipla. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se acerca da incapacidade total e permanente para o trabalho habitual. Salientou, ainda, que a data provável do início da doença foi no ano de 1997 e que a data provável do início da incapacidade foi em 22/03/2017.

### **Da carência e qualidade de segurado**

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.*

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à carência e à qualidade de segurado, encontram-se preenchidos os requisitos, haja vista que a DII foi fixada pelo perito em 2017, estando o autor ainda em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 47 da Lei n.º 8.213/91, cuja cessação definitiva ocorrerá em 25/10/2019.

Enfim, o autor tem direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, com o pagamento de 100% do salário-de-benefício, desde o momento em que sofreu a redução do valor nos termos do artigo 47 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, a fim de que seja restabelecida a aposentadoria por invalidez com renda mensal apurada em 100% do salário-de-benefício, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MILTON FRANCO DE LACERDA FILHO; Restabelecimento da aposentadoria por invalidez (32); NB 6024184194; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008202-38.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALICE FEIJO MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011445-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LINO BATISTA DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

**LINO BATISTA DE MIRANDA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado “buraco negro”, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 21121666).

Afastada a prevenção, bem como indeferido o pedido de tutela de evidência (id 23753990).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 24415146), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Passo ao exame do mérito.**

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

*"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).*

*"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41/2003).*

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário"*

*(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).*

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/02/1991, dentro do período do "buraco negro"

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0881145556; Segurado(a): LINO BATISTA DE MIRANDA; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

**SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004495-62.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA DE LOURDES DE ALCANTARA FONSECA  
SUCEDIDO: SILVIO PEREIRA FONSECA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062, ROBERTO FREITAS SANTOS - SP87372,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008870-09.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EGON ELEMAR BRAUN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA - SP177360  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007852-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO FERNANDO VIOLANTE FILIPE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009930-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez com adicional de 25% ou, subsidiariamente, auxílio-doença ou aposentadoria por tempo de contribuição por deficiência.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 9154099), bem como intimado o autor para emendar a inicial.

O autor emendou a inicial.

Deferida a realização de prova pericial na especialidade cardiologia/clínica médica, sendo o laudo juntado nos autos (id 14989896).

O INSS apresentou proposta de acordo (id 15659739).

Manifestação do autor sobre o laudo judicial (id 16070862), bem como discordância com a proposta de acordo (id 16070874).

Sobreveio réplica.

Frustrada a tentativa de acordo na Central de Conciliação (id 16622142), retomando os autos a este juízo.

Encaminhados os autos para esclarecimentos do perito, prestados na petição id 22735172, como qual o autor discordou (id 23024061).

Vieramos autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Passo a fundamentar e decidir.

O autor requer a concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento retroativo desde a data da cessação do auxílio-doença, em 23/05/2011 ou, então, 16/06/2011, 27/06/2012 ou 18/02/2014. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-doença. Por fim, caso não obtidos os benefícios de incapacidade, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em razão de ser portador de deficiência.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.



E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

### **Da incapacidade**

Na perícia realizada em 21/02/2019 por perito especialista em perícias médicas, o periciando, com 60 anos de idade e qualificado como motorista, queixou-se da dificuldade de deambulação, sendo diagnosticado como portador do quadro de doença arterial obstrutiva crônica periférica, com antecedentes de tabagismo e hipertensão arterial. Constatou-se que houve a insuficiência arterial periférica desde 2009 e que, em 12/06/2014, iniciaram-se as amputações parciais que culminaram com a amputação “em terço proximal”.

Asseverou-se que o quadro compromete o desempenho de atividades que exijam estabilidade da marcha e deambulação constante. Ao final, considerando-se a sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação ao seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, concluiu-se acerca da incapacidade laborativa para a atividade de motorista profissional, de modo total e permanente. Ademais, não se entendeu presente a necessidade de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, vale dizer, o requisito para a concessão do adicional de 25% não restou preenchido.

Como data de início da incapacidade, fixou-se a partir de 12/06/2014. Posteriormente, encaminhados os autos para o perito judicial para esclarecimentos, sobreveio o parecer id 22735172 com a modificação da data de início da incapacidade para 16/05/2014, sem possibilidade de retroagir até 15/11/2013, ante a ausência de dados evolutivos até a internação em 16/05/2014.

Logo, como houve a entrada de requerimento administrativo no momento anterior a 16/05/2014 (id 9134961), é caso de fixar a DII em 16/05/2014.

### **Da carência e qualidade de segurado**

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.*

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à carência e à qualidade de segurado, encontram-se preenchidos os requisitos, haja vista que a DII foi fixada pelo perito em 16/05/2014, tendo o autor o vínculo empregatício de 25/02/2008 a 13/09/2013 (CLAMAK TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA), segundo o CNIS.

Enfim, o autor tem direito à aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas desde 16/05/2014, não havendo que falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que a demanda foi proposta em 2018. Prejudicados, por conseguinte, os pedidos subsidiários de auxílio-doença e aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, a fim de que seja restabelecida a aposentadoria por invalidez com renda mensal apurada em 100% do salário-de-benefício, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA; Concessão da aposentadoria por invalidez (32); DII: 16/05/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003641-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BATISTA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001286-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP257000  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015810-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEX SANTOS FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos em sentença.

**ALEX SANTOS FREITAS**, qualificado nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

Conforme informação contida na exordial, já houve o trânsito em julgado da demanda na fase de conhecimento. A parte autora alega que se enquadra na hipótese da referida ação civil pública. Diz que, até o presente momento, embora a autarquia tenha realizado a revisão da renda mensal inicial, deixou de efetuar o pagamento dos atrasados.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para se manifestar a respeito da eventual prescrição da pretensão, sobrevindo a resposta na petição id 25088137.

Houve manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.**

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

O referido julgado determinou o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios de segurados da previdência social, aplicando-se a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo daqueles, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67.

Alega que o benefício foi revisto pelo INSS, não sendo pagos, contudo, os valores atrasados no montante que teria direito. Nesse passo, é razoável depreender que, a partir do trânsito em julgado da ação civil pública, em 10/2013, iniciou-se o prazo prescricional para a parte autora pleitear as diferenças que entendia cabíveis e que não teriam sido apuradas de forma correta pela autarquia.

A prescrição, no caso, é de fundo de direito e não de trato sucessivo, porquanto o comando imposto pelo julgado foi no sentido de o INSS aplicar, nos benefícios enquadrados na decisão, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, com o pagamento de eventual saldo remanescente devido.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença foi requerido somente em 14/11/2019, conclui-se que a pretensão de cobrança de eventuais diferenças devidas se encontra totalmente fulminada pela prescrição.

Ainda que a parte autora alegue que o INSS não cumpriu o determinado no título formado na ação civil pública, de modo que o prazo prescricional deveria se iniciar em 14/12/2015, o fato é que o lapso transcorrido não teve o condão de interromper ou suspender a prescrição.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

P.R.I.

**São PAULO, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016060-52.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON PATROCÍNIO DA COSTA, FERNANDA PATROCÍNIO DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

**EDSON PATROCINIO DA COSTA**, qualificado nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

Conforme informação contida na exordial, já houve o trânsito em julgada da demanda na fase de conhecimento. A parte autora alega que se enquadra na hipótese da referida ação civil pública. Diz que, até o presente momento, embora a autarquia tenha realizado a revisão da renda mensal inicial, deixou de efetuar o pagamento dos atrasados.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para se manifestar a respeito da eventual prescrição da pretensão, sobrevivendo a resposta na petição id 25966582.

Houve manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.**

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

O referido julgado determinou o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios de segurados da previdência social, aplicando-se a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo daqueles, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67.

Alega que o benefício foi revisto pelo INSS, não sendo pagos, contudo, os valores atrasados no montante que teria direito. Nesse passo, é razoável depreender que, a partir do trânsito em julgado da ação civil pública, em 10/2013, iniciou-se o prazo prescricional para a parte autora pleitear as diferenças que entendia cabíveis e que não teriam sido apuradas de forma correta pela autarquia.

A prescrição, no caso, é de fundo de direito e não de trato sucessivo, porquanto o comando imposto pelo julgado foi no sentido de o INSS aplicar, nos benefícios enquadrados na decisão, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, com o pagamento de eventual saldo remanescente devido.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença foi requerido somente em 20/11/2019, conclui-se que a pretensão de cobrança de eventuais diferenças devidas se encontra totalmente fulminada pela prescrição.

Ainda que a parte autora alegue que o INSS não cumpriu o determinado no título formado na ação civil pública, de modo que o prazo prescricional deveria se iniciar em 14/12/2015, o fato é que o lapso transcorrido não teve o condão de interromper ou suspender a prescrição.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

**São Paulo, 12 de dezembro de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ANDRÉ LUIS FERREIRA TARINI**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda apenas para reconhecer os períodos especiais de **10/07/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997** e de **19/11/2003 a 11/08/2016**.

Alega, em síntese, que a sentença incorreu em omissão, em relação ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário, bem como, o direito à reafirmação da DER. Sustenta que o autor, tendo formulado o pedido de concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, não restringiu a concessão da última à hipótese da regra dos 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015), ou seja, sem a incidência do fator previdenciário, aduzindo que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário é parte do pedido formulado na exordial e emenda (ids. 4540877 e 4924602). Outrossim, alega omissão no que diz respeito ao pedido de reafirmação da DER.

Intimado, o INSS se manifestou sobre os embargos declaratórios.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Houve o exposto e claro pronunciamento na sentença em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário, bem como em relação ao pedido de reafirmação da DER.

Asseverou-se na decisão que o autor faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário, mas, considerando que seu pedido foi restrito à concessão de aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário houve, tão somente, o reconhecimento da especialidade de períodos. Cabe transcrever, trechos da sentença: (...) que, “em 29/09/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Por fim, em 25/10/2019 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Finalmente, considerando que o pedido principal é de aposentadoria especial e que o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição foi restrito à hipótese da regra dos 95 pontos, somados o tempo de contribuição e a idade, sem a incidência do fator previdenciário, consoante destacado na emenda à inicial, deve ser tão somente reconhecida a especialidade de períodos, sem a concessão do benefício”.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de dezembro de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**ALTAMIRO VIEIRA DE SOUZA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de período laborado em condição insalubre para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada (id 3006528, fls. 97-98).

O JEF reconheceu a incompetência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como ratificados os atos do JEF.

Emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 4856967), alegando prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

A parte autora foi intimada para juntar a cópia da CTPS, sobrevindo a juntada da cópia do processo administrativo.

O autor requereu a extinção da ação, ante a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição com DER posterior à que ensejou a demanda. O INSS, por outro lado, não concordou com o pedido de desistência.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório.**

### **Passo a fundamentar e decidir.**

#### **Preliminarmente.**

Tendo em vista que a DER ocorreu em 01/02/2016 e que a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

#### **Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*



*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O*

risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

## **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO**

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 12/12/1979 a 13/06/1986 (FLOWSEVER LTDA).

Convém salientar que o INSS, na contagem administrativa (id 3006528, fls. 89-90), não reconheceu a especialidade de nenhum período.

Quanto ao período de 12/12/1979 a 13/06/1986 (FLOWSEVER LTDA), o PPP (id 3006528, fls. 42-43) indica que o autor foi torneiro mecânico, tendo que preparar, regular e operar máquinas que usinam peças de metal, além de outras atribuições. Consta que ficou exposto ao ruído de 89 dB (A) e há anotação de responsável por registro ambiental. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 12/12/1979 a 13/06/1986.

Reconhecido o período especial acima e somando com os demais lapsos constantes no CNIS e na contagem administrativa, conclui-se que o segurado, na DER (01/02/2016), totaliza **26 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, **tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/02/2016 (DER)
FLOWSEVER	12/12/1979	13/06/1986	1,40	Sim	9 anos, 1 mês e 9 dias
CNIS	02/02/1976	31/07/1976	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia
IMRE	21/08/1976	10/01/1977	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 20 dias
ALIPERTI	18/02/1977	18/02/1977	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia
AERRE	21/07/1977	29/06/1979	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 9 dias
FLEXOTHANE	30/06/1979	14/11/1979	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 15 dias
ATICA	11/08/1986	06/12/1986	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 26 dias
KENPACK	09/10/1995	31/10/1995	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 23 dias
SULZER	02/01/1996	20/09/1996	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 19 dias
DGF	01/08/1997	01/03/1999	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 1 dia
DEMAND	18/07/2000	13/10/2000	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 26 dias
USIFLER	16/10/2000	03/01/2007	1,00	Sim	6 anos, 2 meses e 18 dias
AFA	01/10/2010	01/02/2016	1,00	Sim	5 anos, 4 meses e 1 dia
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>		<b>Pontos (MP 676/2015)</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 9 meses e 18 dias	153 meses	40 anos e 3 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 0 mês e 3 dias	156 meses	41 anos e 2 meses		-

Até a DER (01/02/2016)	26 anos, 9 meses e 18 dias	300 meses	57 anos e 4 meses	84,0833 pontos
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	6 anos, 0 mês e 29 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 01/02/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o período especial de 12/12/1979 a 13/06/1986, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALTAMIRO VIEIRA DE SOUZA; Tempo especial reconhecido: 12/12/1979 a 13/06/1986.*

P.R.I.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019256-64.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**ANTONIO CARLOS DA SILVA PINTO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência (id 13549085).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 15128735), alegando prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor juntou documento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Considerando que a DER ocorreu em 27/06/2017 e que a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar na prescrição quinquenal.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.



A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## **RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

O autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/02/1986 a 25/08/1989 (IMB INDUSTRIA METALURGICA BAGAROLLI LTDA), 01/02/1990 a 31/13/1990 (METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA), 04/06/1990 a 17/03/1994 (METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA), 02/12/1996 a 13/08/1998 (METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA), 01/03/1999 a 30/06/2009 (METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA), 04/01/2010 a 01/10/2013 (METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA) e 14/05/2014 a 18/06/2015 (MAGIUS METALURGICA INDUSTRIALS/ALTA).

Convém salientar que, segundo se observa da contagem administrativa (id 12169367, fls. 06-07), nenhum período computado foi reconhecido como especial.

Analisando-se os períodos especiais pretendidos, chega-se às seguintes conclusões:

a) 19/02/1986 a 25/08/1989 (IMB INDUSTRIA METALURGICA BAGAROLLI LTDA): o PPP (12169367, fs. 06-07) indica que o autor foi ajudante geral, ficando exposto ao ruído com intensidade de 81 a 90 dB (A), contudo, somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 01/07/2000, impossibilitando o reconhecimento da especialidade.

b) 01/02/1990 a 31/13/1990 (METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA): o PPP (id 12169367, fs. 08-09) indica que o autor foi oficial ferramenteiro, ficando exposto ao ruído de 91 dB (A), contudo, somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 01/03/2001, impossibilitando o reconhecimento da especialidade.

c) 04/06/1990 a 17/03/1994 (METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA): o PPP (id 12169367, fs. 10-11) indica que o autor foi oficial ferramenteiro, ficando exposto ao ruído de 91 dB (A), contudo, somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 01/03/2001, impossibilitando o reconhecimento da especialidade.

d) 02/12/1996 a 13/08/1998 (METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA): o PPP (id 12169367, fs. 15-16) indica que o autor foi oficial ferramenteiro, ficando exposto ao ruído de 91 dB (A), contudo, somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 01/03/2001, impossibilitando o reconhecimento da especialidade.

e) 01/03/1999 a 30/06/2009 (METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA): o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na empresa. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **01/03/1999 a 30/06/2009**.

f) 04/01/2010 a 01/10/2013 (METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA): o PPP (id 12169367, fs. 19-20) indica que o autor foi supervisor de produção, ficando exposto ao ruído de 91 dB (A). Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **04/01/2010 a 01/10/2013**.

g) 14/05/2014 a 18/06/2015 (MAGIUS METALURGICA INDUSTRIAL S/A LTDA): o PPP (id 21924809) indica que o autor foi supervisor do setor corte e dobra, ficando exposto ao ruído de 87 dB (A). Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **14/05/2014 a 18/06/2015**.

Somando-se os períodos especiais com os demais lapsos constantes no CNIS, o autor perfaz o total de 31 anos, 07 meses e 17 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 27/06/2017 (DER)
IRON	19/02/1986	25/08/1989	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 7 dias
ANTONIO AFONSO	01/02/1990	31/03/1990	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
ANTONIO AFONSO	04/06/1990	17/03/1994	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 14 dias
AJIDELCIO	15/05/1995	30/06/1995	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 16 dias
ANTONIO AFONSO	02/12/1996	13/08/1998	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 12 dias
ANTONIO AFONSO	01/03/1999	30/06/2009	1,40	Sim	14 anos, 5 meses e 18 dias
ANTONIO AFONSO	04/01/2010	01/10/2013	1,40	Sim	5 anos, 2 meses e 27 dias
MAGIUS	14/05/2014	18/06/2015	1,40	Sim	1 ano, 6 meses e 13 dias

HEIDORN	12/08/2015	16/06/2016	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 5 dias
DIMAS	03/04/2017	27/06/2017	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 25 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>		<b>Pontos (MP 676/2015)</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)	9 anos, 3 meses e 19 dias	114 meses	29 anos e 7 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	10 anos, 4 meses e 4 dias	123 meses	30 anos e 6 meses		-
Até a DER (27/06/2017)	31 anos, 7 meses e 17 dias	312 meses	48 anos e 1 mês		79,6667 pontos
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	8 anos, 3 meses e 10 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>		35 anos, 0 meses e 0 dias

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda apenas para **reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1999 a 30/06/2009, 04/01/2010 a 01/10/2013 e 14/05/2014 a 18/06/2015**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Quanto à correção monetária dos honorários advocatícios, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO CARLOS DA SILVA PINTO; Tempo especial reconhecido: 01/03/1999 a 30/06/2009, 04/01/2010 a 01/10/2013 e 14/05/2014 a 18/06/2015.*

P.R.I.

**São PAULO, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016264-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JACEMILTON SANTOS MESSIAS  
Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA EUGENIO DALUZ - SP322922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**JACEMILTON SANTOS MESSIAS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11690804).

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 18170884), alegando prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieramos autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Considerando que a DER ocorreu em 27/06/2017 e que a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar na prescrição quinquenal.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

#### *IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### **RUÍDO - EPI**



O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de*

1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

#### CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que *"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"*, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:

(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:)

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial de 16/09/1986 a 22/09/2018, bem como a conversão de tempo comum em especial. Subsidiariamente, pleiteia a conversão de tempo especial em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Convém salientar que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos.

Como salientado anteriormente, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Logo, como o pedido de aposentadoria do autor é posterior a 28/04/1995, não se afigura possível o acolhimento do pedido.

O autor alega que laborou como mecânico, exposto a graxa, óleo e ruído no intervalo de 16/09/1986 a 22/09/2018 (EMPRESA VIGORITO). No PPP (id 12619137, fl. 38) no campo “fator de risco”, há anotações de que o autor teria ficado exposto a ruído, óleo e graxa no intervalo de 16/09/1986 a 31/12/2008 e, a partir de 01/01/2009, somente a ruído, todavia, em níveis inferiores a 85db (A). Logo, não é possível o enquadramento, como atividade especial, pelo agente ruído.

Por outro lado, em relação à óleo e graxa, observando-se a descrição das atividades no intervalo de **16/09/1986 a 16/10/2008**, é possível notar que a exposição se deu de modo habitual e permanente. Nesse período, o autor, em síntese, realizava a manutenção dos veículos.

Em relação ao intervalo de **17/08/2008 a 21/12/2008**, exercia atividades que envolvia o relacionamento com os clientes, efetuando orçamentos, abertura de ordens de serviços, planejamento de entrega do veículo, dentre outras e também realizava a avaliação e o conserto do veículo, ou seja, mantinha contato habitual e permanente com agentes nocivos, vale dizer, o fato de exercer atividades de atendimento ao cliente, não descaracterizou a habitualidade e permanência, pois era o próprio autor que efetuava os serviços de mecânica.

Por outro lado, a partir de 22/12/2008, sua atividade era de supervisor, ou seja, o autor coordenava as atividades do setor, portanto, não mantinha contato habitual e permanente com graxa e óleo.

Considerando que há anotações de registros ambientais para o período, é o caso de reconhecer a especialidade do período de **16/09/1986 a 21/12/2008**, com base nos códigos

Consoante se verifica, o autor não totalizou 25 anos de atividade especial, conclui-se que o pedido principal, de aposentadoria especial, não deve ser acolhido. Passo à contagem do tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Somando-se os períodos especiais, convertidos em comuns, descontando-se as concomitâncias, tem-se o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 27/06/2017 (DER)	Carência
VIGORITO	16/09/1986	21/12/2008	1,40	Sim	31 anos, 2 meses e 2 dias	268
VIGORITO	22/12/2008	27/06/2017	1,00	Sim	8 anos, 6 meses e 6 dias	102
<b>Marco temporal</b>		<b>Tempo total</b>		<b>Carência</b>		<b>Idade</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)		17 anos, 1 mês e 25 dias		148 meses		29 anos e 0 mês
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		18 anos, 5 meses e 24 dias		159 meses		30 anos e 0 mês

Até a DER (27/06/2017)	39 anos, 8 meses e 8 dias	370 meses	47 anos e 7 meses

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 27/06/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 16/09/1986 a 21/12/2008, convertendo-o em comum**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 183.412.703-0, num total de 39 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 27/06/2017, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

**Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JACEMILTON SANTOS MESSIAS; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 183.412.703-0; DIB: 27/06/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 16/09/1986 a 21/12/2008.*

P.R.I.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**JOSÉ MANUEL DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 11298861).

Emenda à inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 18006075).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18503938), pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor não manifestou interesse na produção de prova.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu em 09/05/2012 e que a demanda foi proposta em 30/08/2018, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 30/08/2013.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.



Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Emsuma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação **de períodos laborados a partir de 1º.01.2004**, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

**Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:**

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e*

***IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.***

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

*“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.*

*§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, **a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.***

*§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.*

*§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, **e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.***

(...)

*§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

**VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.**

**VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)**

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.”

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

**II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.**

**III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)**

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas."

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

#### **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO**

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

#### **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 160.439.465-7, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/02/1980 a 30/07/1982 (FIT COLOR), 09/08/1982 a 30/11/1982 (PITNEY BOWES SISTEMAS DE MARCAÇÃO LTDA) e de 10/10/2008 a 09/05/2012 (EDITORA FTD S.A).

Em relação ao período de 12/02/1980 a 30/07/1982 (FIT COLOR), a anotação na CTPS (id 10536882, fl. 03) indica que foi ajudante, sem previsão na legislação previdenciária para fins de enquadramento por categoria profissional. Ademais, o autor não juntou nenhum outro documento apto para provar a especialidade, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.

No tocante ao período de 09/08/1982 a 30/11/1982 (PITNEY BOWES SISTEMAS DE MARCAÇÃO LTDA), a anotação na CTPS (id 10536882, fl. 03) indica que foi “operador máquina impressor”. Logo, pela categoria profissional, com base no código 2.5.8, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, é possível o reconhecimento da especialidade do lapso de 09/08/1982 a 30/11/1982.

Quanto ao período de 10/10/2008 a 09/05/2012, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na EDITORA FTD S.A. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de 10/10/2008 a 09/05/2012.

Como se vê, o autor tem direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que, com o acréscimo do tempo de contribuição em decorrência dos períodos especiais reconhecidos, em tese, haverá modificação no fator previdenciário e, por conseguinte, na RMI.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 09/08/1982 a 30/11/1982 e de 10/10/2008 a 09/05/2012**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, condenar a autarquia a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 160.439.465-7, com o pagamento das parcelas a partir de 30/08/2013, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ MANUEL DA SILVA; Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); NB: 160.439.465-7; DIB: 09/05/2012, com efeitos financeiros a partir de 30/08/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 09/08/1982 a 30/11/1982 e 10/10/2008 a 09/05/2012.*

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002294-29.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO GONCALVES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**REINALDO GONÇALVES DE CARVALHO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos, para fins de concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, sendo, ainda, indeferido o pedido de tutela de urgência (id 16848094).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 17434913), alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Intimadas, as partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a DER ocorreu em 27/03/2018, sendo a demanda proposta em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Emsuma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI



O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de*

1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador; no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO**

Em consonância ao recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

## **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019**

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como “reforma da previdência”, publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

## **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/02/1986 a 01/12/1990 (FABRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S/A), 19/02/1991 a 04/08/1994 (FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA.), 16/06/1995 a 30/11/2005 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.) e de 01/06/2008 a 08/11/2017 (PLANSEVIG – PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.).

Convém salientar que o INSS, conforme a contagem administrativa (id 15093901, fls. 128-129), não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos, computando 30 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição.

No tocante ao período de 03/02/1986 a 01/12/1990 (FABRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S/A) a cópia da CTPS (id 15093482) indica que o autor foi ajudante de produção e o PPP (id 15093901, fls. 18-19) aponta que ficou exposto a ruído de 91dB(A). No entanto, não há anotações de responsáveis pelos registros ambientais para o aludido período, tendo, tão somente, para período posterior. Por outro lado, não foi juntado laudo técnico. Assim, o intervalo deve ser mantido como tempo comum.

No que diz respeito ao período de 19/02/1991 a 04/08/1994 (FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA.) a cópia da CTPS (id 15093482) indica a função de tecelão. Cabe destacar que a atividade não está dentre as previstas como especial pela legislação previdenciária, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional.

De outro lado, no PPP (id 15093901, fls. 23-24) consta que o autor laborou exposto a ruído de 92 dB(A), havendo anotações de responsáveis pelos registros ambientais em todo período. Outrossim, é possível inferir, pela descrição das atividades, que a exposição ao ruído se dava de modo habitual e permanente. Logo, o período de **19/02/1991 a 04/08/1994** deve ser reconhecido como tempo especial, com base nos códigos 2.01, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Quanto aos demais períodos pretendidos como especiais, verifica-se que o autor exerceu a função de vigilante.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.*

*II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.*

*III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.*

*(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)*

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.*

*A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.*

*(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)*

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

Em relação ao lapso de 16/06/1995 a 30/11/2005 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.), o autor junto cópia do PPP (id 15093901, fls. 148-149) demonstrando que laborou como vigilante. Na descrição das atividades consta que portava arma de fogo calibre 38 e que, em síntese, zelava pela segurança das pessoas e patrimônio, controlando o acesso das pessoas ao local e que escoltava pessoas e mercadorias, não sendo possível aferir que houve exposição a qualquer agente nocivo. De outro lado, no campo “fator de risco” não há indicação de agentes nocivos. Assim, o intervalo deve ser mantido como tempo comum.

Por outro lado, quanto ao período de 01/06/2008 a 08/11/2017 (PLANSEVIG – PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.) o PPP (id 15093901, fls. 26-27) aponta que o autor era vigilante, utilizava arma de fogo e, em síntese, efetuava rondas internas na empresa. De outro lado, não há indicação de agentes nocivos, pois os níveis de ruído e de calor, se encontram dentro dos limites considerados normais, uma vez que o ruído era de 56dB(A) e, quanto ao calor, há disposição expressa de que os valores de medição obtidos estão dentro dos limites fixados na NR15 – anexo 3. Logo, tal lapso ser mantido como tempo comum.

Como somente o período de 19/02/1991 a 04/08/1994 foi reconhecido como especial, é caso de analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Somando-se o tempo comum reconhecido na demanda com os demais computados pelo INSS, excluídos os tempos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro quando do requerimento administrativo:

<b>Anotações</b>	<b>Data inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Conta p/ carência ?</b>	<b>Tempo até 12/11/2019</b>	<b>Carência</b>
PELES POLO NORTE	18/04/1983	02/12/1983	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 15 dias	9
FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ	03/02/1986	01/12/1990	1,00	Sim	4 anos, 9 meses e 29 dias	59
FITAS ELÁSTICAS ESTRELA	19/02/1991	04/08/1994	1,40	Sim	4 anos, 10 meses e 4 dias	43
PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA	16/06/1995	30/11/2005	1,00	Sim	10 anos, 5 meses e 15 dias	126
AUXÍLIO-DOENÇA	04/07/2006	21/12/2007	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 18 dias	18
PLANSEVIG	01/06/2008	08/11/2017	1,00	Sim	9 anos, 5 meses e 8 dias	114
PLANSEVIG	09/11/2017	12/11/2019	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 4 dias	24
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>		<b>Carência</b>	<b>Idade</b>		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 9 meses e 19 dias		154 meses	31 anos e 0 mês		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 9 meses e 1 dia		165 meses	31 anos e 11 meses		
<b>Até a DER (27/03/2018)</b>	<b>32 anos, 0 mês e 18 dias</b>		<b>373 meses</b>	<b>50 anos e 3 meses</b>		
<b>Até 12/11/2019</b>	<b>33 anos, 8 meses e 3 dias</b>		<b>393 meses</b>	<b>51 anos e 11 meses</b>		

<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	6 anos, 5 meses e 22 dias	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias
-------------------------------	---------------------------	---------------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Ainda, em 27/03/2018 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 12/11/2019 não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Quanto ao pedido de reafirmação da DER com base nas regras de transição previstas nos artigos 15 e 16 da EC 103/2019, verifica-se que o autor não possuía, até a data da entrada em vigor da emenda, 35 anos de contribuição. Por outro lado, embora, nos termos do artigo 17 da EC 103/2019, tivesse mais de 33 anos de contribuição até a data da entrada em vigor da emenda, não conseguiu preencher os requisitos previstos nos incisos I e II.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o período comum de 19/02/1991 a 04/08/1994, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em relação à verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: REINALDO GONÇALVES DE CARVALHO; Tempo comum reconhecido: 19/02/1991 a 04/08/1994.*

P.R.I.

**São PAULO, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FERNANDO CAPRECCI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2020 885/1059

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**LUIZ FERNANDO CAPRECCI**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, mediante o cômputo do período especial reconhecido judicialmente, bem como no tempo especial reconhecido administrativamente.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 4460019), sendo postergada a análise da prevenção, relativa ao feito nº 0005468-49.2010.403.6183, para a sentença.

Sobreveio a prolação de sentença de extinção da demanda nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id 5238351). O autor interpôs apelação, tendo o Tribunal acolhido parcialmente o recurso, a fim de reconhecer a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, retomando os autos ao juízo de origem.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18044901), alegando prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Inicialmente, quanto ao feito nº 0005468-49.2010.403.6183, não há que se falar em coisa julgada, haja vista que objetivou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, enquanto que a presente demanda objetiva a revisão da aposentadoria e conversão em aposentadoria especial.

Por outro lado, considerando que a DER ocorreu em 20/10/2009, sendo proposta a demanda em 29/01/2018, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 29/01/2013.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação **de períodos laborados a partir de 1º.01.2004**, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

**Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:**

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e*

***IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.***

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

*“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.*

*§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, **a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.***

*§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.*



§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.”

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

**II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.**

**III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)**

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.”

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

#### **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO**

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo contribuição e a conversão em aposentadoria especial, com base nos períodos especiais reconhecidos judicialmente e administrativamente.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor propôs demanda de registro nº 0005468-49.2010.4.03.6183, que tramitou na 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, visando ao reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 20/10/2009 e, ao final, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER (20/10/2009). A sentença julgou improcedente a demanda, tendo o Tribunal acolhido a apelação, a fim de reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 02/03/2009, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, num total de 38 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de serviço. O recurso extraordinário não foi conhecido pelo Tribunal, sobrevindo o trânsito em julgado em 21/01/2016.

Além do período reconhecido judicialmente, verifica-se que o INSS reconheceu o lapso de 02/07/1982 a 05/03/1997 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A), consoante a contagem administrativa (id 4329259, fl. 19). Somando-se os períodos especiais, chega-se ao total de 26 anos, 08 meses e 01 dia, suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações		Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 20/10/2009 (DER)
ELETROPAULO		02/07/1982	02/03/2009	1,00	Sim	26 anos, 8 meses e 1 dia
Até a DER (20/10/2009)	26 anos, 8 meses e 1 dia					

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial sob NB 42/151.610.768-0, num total de 26 anos, 08 meses e 01 dia de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 29/01/2013, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIZ FERNANDO CAPRECCI; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 42/151.610.768-0; DIB: 20/10/2009, com efeitos financeiros a partir de 29/01/2013, ante a prescrição quinquenal; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.*

P.R.I

**São PAULO, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000198-12.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **GERALDO RODRIGUES**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda **somente para reconhecer os períodos especiais de 05/01/1989 a 31/07/1992, 02/02/1993 a 05/08/1993 e 06/08/1993 a 28/04/1995 e os períodos comuns de 01/01/1983 a 09/06/1988, 01/07/1988 a 25/10/1988 e 29/04/1995 a 01/11/1996.**

Alega, em síntese, que a sentença incorreu em omissão, primeiramente, em relação à atividade de vigilante com porte de arma de fogo. Outrossim, alega omissão e contradição em relação ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário. Sustenta que o autor, tendo formulado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não restringiu o pedido à hipótese da regra dos 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015), ou seja, sem a incidência do fator previdenciário. Finalmente, sustenta contradição em relação à condenação em honorários sucumbenciais, pretendendo afastar a sucumbência recíproca sustentando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido.

Intimado, o INSS se manifestou sobre os embargos declaratórios.

**É o relatório.**

**Decido.**

Houve o expresso e claro pronunciamento na sentença em relação à atividade de vigilante com o uso de arma de fogo, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário e, ainda, em relação à sucumbência recíproca.

Asseverou-se na decisão que *“o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante as atividades não configura a especialidade do labor; eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995”*. Vale dizer, o enquadramento, como vigilante, somente é possível pela categoria profissional ou, ainda, pela demonstração de que houve exposição a agentes nocivos, o que não se afigura pelo fato de portar arma de fogo.

Além disso, constou na decisão embargada que: *“Em consonância com o princípio da congruência, uma vez que o autor pretende a aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, é o caso de, tão somente, reconhecer os períodos comuns e especiais, sem proceder à concessão do benefício”*.

Finalmente, quanto à sucumbência recíproca, também houve pronunciamento, consoante se verifica do tópico que trata da sucumbência recíproca da sentença que somente reconheceu períodos. Cabe destacar que o autor não decaiu de parte mínima do pedido, tendo em vista que não houve concessão do benefício.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

**São PAULO, 16 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014318-89.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDINEI MARQUES SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **CLAUDINEI MARQUES SIQUEIRA**, diante da sentença que julgou extinto o processo de execução, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.

Alega que a sentença incorreu em obscuridade alegando que na decisão agravada foi determinada a emenda a inicial, manifestando, também, entendimento de cunho decisório, relativo à impossibilidade de pagamento das diferenças, informando ser possível somente após o trânsito em julgado, em desconformidade com o cumprimento provisório de sentença de sentença quanto à parte não impugnada. Outrossim, sustenta que, a fim de evitar a preclusão da matéria, foi interposto o agravo, havendo necessidade de aguardar o prazo recursal.

Finalmente, aduziu que o prazo correto para emendar a inicial é de 15 dias, em vez de 10 dias para a emenda da inicial.

Não houve manifestação do INSS (id 26106565).

**É o relatório.**

**Decido.**

Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que haveria o indeferimento da inicial caso não houvesse manifestação acerca da necessidade de implantação/revisão do benefício, portanto, não há o que se falar em obscuridade. No caso, não houve manifestação (id 26106565), portanto, houve o indeferimento da inicial.

Outrossim, a parte autora pretende, com os presentes embargos, rediscutir questão já decidida no despacho de (id 23464082) que tratou sobre a impossibilidade de execução provisória de valores antes do trânsito em julgado. Cabe salientar que, contra a aludida decisão, a parte interpôs agravo de instrumento e nele deve ser decidida. Cabe destacar, ainda, que o prazo de 10 dias ora mencionado também não diz respeito à decisão embargada, mas à decisão agravada (id 23464082). Ademais, não há decisão, até o presente momento, dando efeito suspensivo ao agravo, de modo que é possível a extinção do feito.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, não se prestando os embargos à reapreciação, sob o argumento de obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LENILDO MARQUES TIBURCIO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE SUZIN - SP320258, RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265, JAIME JOSE SUZIN - SP108631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/11/1993 a 10/12/1997 (VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA) e 02/02/2004 a 03/05/2012 (SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA), bem como a retificação dos salários de contribuição na empresa SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Em relação ao período de 06/11/1993 a 10/12/1997 (VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA), o formulário (id 1759573, fl. 01) indica que o autor foi motorista de ônibus da empresa, dotado de motor dianteiro e câmbio automático, exigindo movimentos constantes dos membros dos braços e pernas. Logo, afigura-se possível o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional, com base nos códigos 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

No tocante ao período de 02/02/2004 a 03/05/2012 (SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA), o PPP (id 1759573, fl. 04) indica que o autor foi motorista de ônibus, ficando exposto ao ruído de 83,6 dB (A), dentro do limite tolerado de 85 dB (A). Ademais, ficou exposto ao calor de 26,5 (IBUTG), sendo possível depreender, pela descrição das funções desempenhadas e de acordo com a NR 15, que a exposição ficou dentro do limite tolerado de 30 IBUTG. Logo, é caso de manter o lapso como comum.

Quanto ao pedido de retificação dos salários de contribuição, relativos ao labor na empresa SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA, comparando os salários de contribuição constantes no CNIS e os constantes no documento da empresa (id 1759568), verifica-se a existência de divergência, porquanto a base de dados da autarquia não aponta a existência de recolhimentos no período de 03/2004 a 02/2006, em que pese o documento da empresa indicar o efetivo recolhimento.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

*“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

*I - a empresa é obrigada a:*

*a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*

*b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”*

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia como ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais, não há alegação de fraude nas anotações constantes relação id 1759568, fl. 14, razão pela qual os valores ali descritos devem ser considerados no PBC do benefício.

Enfim, o autor tem direito à conversão do tempo especial de 06/11/1993 a 10/12/1997 em comum, a fim de que a RMI seja revista, levando-se em conta possível reflexo no fator previdenciário. Ademais, o INSS deve retificar os salários de contribuição com base no documento id 1759568, fl. 14, com a consequente revisão da RMI.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo a **especialidade do período de 06/11/1993 a 10/12/1997**, condenar o INSS a revisar a RMI. Ademais, a autarquia deverá retificar os salários de contribuição da empresa SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA, com base no documento id 1759568, fl. 14, com a consequente revisão da RMI.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2012, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo § 14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LENILDO MARQUES TIBURCIO; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, considerando os salários de contribuição constantes no documento id 1759568, fl. 14; Período especial reconhecido: 06/11/1993 a 10/12/1997.*

**SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006153-46.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos, bem como a conversão de tempos comuns em especiais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, ou, então, coma reafirmação da DER até a data da citação ou da sentença.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 12302345, fl. 64).

Emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12302345, fls. 78-96), pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Deferida a realização de perícia na empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, referente ao período de 06/03/1997 a 14/11/2012, conforme requerido pelo autor (id 12302345, fl. 130).

Laudo pericial juntado nos autos (id 12302345, fls. 187-200).

Diante da manifestação do autor, o perito judicial prestou esclarecimentos (id 12302345, fls. 212-216).

Determinada a suspensão do processo em razão da afetação do Superior Tribunal de Justiça (id 12302345, fls. 235-236).

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.



A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Emsuma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida*

(art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher; e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor; conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria reverterá a possibilidade de conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (“a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados.*

*(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)*

#### **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO**

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.*

- 1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.*
- 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.*
- 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.*
- 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.*

#### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019**

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como “reforma da previdência”, publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

#### **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 13/08/1986 a 14/11/2012 (TELEFONICA BRASIL S/A), bem como a conversão de tempos comuns em especiais, mediante o fator 0,83. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou, então, coma reafirmação da DER.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais pelo fator 0,83, não merece prosperar a pretensão, porquanto, consoante explanado acima, a demanda foi proposta após 28/04/1995.

Em relação ao período de 13/08/1986 a 05/03/1997, o PPP (id 12302372, fls. 85-89) indica que o autor exerceu a função de auxiliar técnico de telecomunicações, ficando exposto à tensão acima de 250 volts. Ocorre que somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 17/06/2000, razão pela qual o lapso deve ser mantido comum.

Frise-se, a propósito, que o autor também juntou prova emprestada, descabendo a análise, haja vista que houve a elaboração de PPP com aferição dos eventuais agentes nocivos aos quais esteve exposto, prevalecendo o seu teor, portanto, em relação aos documentos de outros trabalhadores juntados.

No tocante ao período de 06/03/1997 a 14/11/2012 (TELEFONICA BRASIL S/A), houve a realização de perícia judicial a pedido do autor. Segundo o laudo (id 12302345, fls. 192-), o autor prestou serviços de técnico de telecomunicação, tendo as seguintes atribuições:

*“TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÃO 11: - Efetuava a supervisão das instalações de redes de telecomunicação áreas e subterrâneas. Efetuava a instalação e manutenção de cabos aéreos e subterrâneos checava as condições das instalações, subindo em postes de sustentação de energia elétrica de alta tensão, checava as emendas, conferindo os trabalhos nas caixas de telecomunicação para detecção de mau funcionamento das linhas”.*

Ao final, constatou-se a exposição a equipamentos próximos a áreas energizadas com 13.800 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não tendo o EPI fornecido o condão de elidir o agente nocivo.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...)por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador; sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de **06/03/1997 a 14/11/2012** como tempo especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97.

Com base somente no período acima, conclui-se que o autor não possui o direito à aposentadoria especial.

Remanesce, assim, aférr o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER. Reconhecido o período especial acima e somando-o com os demais lapsos constantes no CNIS, constata-se que o autor, até a DER, em 04/04/2013, totaliza **35 anos e 10 meses, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 04/04/2013 (DER)
PASSARO MARRON	02/06/1982	14/04/1983	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 13 dias
OBRAS SOCIAIS	26/07/1983	21/05/1984	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 26 dias
WYSLING	03/04/1985	11/04/1985	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 9 dias
SOARES	01/06/1985	11/10/1985	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 11 dias
CONGREGAÇÃO	14/10/1985	26/05/1986	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 13 dias
CONGREGAÇÃO	27/05/1986	12/08/1986	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 16 dias
TELEFONICA	13/08/1986	05/03/1997	1,00	Sim	10 anos, 6 meses e 23 dias

TELEFONICA				06/03/1997	14/11/2012	1,40	Sim	21 anos, 11 meses e 19 dias
TELEFONICA				15/11/2012	04/04/2013	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 20 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)				
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 11 meses e 18 dias	186 meses	35 anos e 9 meses	-				
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 3 meses e 17 dias	197 meses	36 anos e 8 meses	-				
Até a DER (04/04/2013)	35 anos, 10 meses e 0 dia	358 meses	50 anos e 0 mês	Inaplicável				
-	-							
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	5 anos, 7 meses e 11 dias		<b>T e m p o m í n i m o para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias				

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 04/04/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Por fim, como a DER do benefício é de 04/04/2013, tendo o autor proposto a demanda em 22/08/2016, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 14/11/2012**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/160.734.627-0, num total de 35 anos e 10 meses de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 04/04/2013, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 04/04/2013.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 04/04/2013, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.



Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 160.734.627-0; DIB: 04/04/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 14/11/2012.*

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009289-29.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IELPO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **IELPO ALVES DE LIMA**, diante da sentença que julgou parcialmente a demanda, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de **08/05/1992 a 05/06/2010 e de 18/06/2010 a 12/08/2014**.

Alega que a sentença “afastou o laudo de fls., referente ao período de 18/06/2010 a 01/06/2017 sem, contudo, apreciar a quantidade de horas laboradas pelo ora embargante”.

Intimado, o INSS se manifestou sobre os embargos declaratórios.

**É o relatório.**

**Decido.**

Houve o exposto e claro pronunciamento na sentença quanto ao período de 18/06/2010 a 01/06/2017 (MOBIBRASIL TRANSPORTES SÃO PAULO LTDA) considerando-se o laudo judicial.

Asseverou-se na decisão que, em relação ao interregno de 18/06/2010 a 01/06/2017 (MOBIBRASIL TRANSPORTES SÃO PAULO LTDA), analisando-se o laudo judicial (id 20610019), verifica-se que o perito aferiu a exposição do autor à vibração. Constatou-se a exposição, como motorista, à vibração de  $0,89 \text{ m}^2/\text{s}^2$ . Assim, por estarem acima do limite de  $0,63 \text{ m}^2/\text{s}^2$  (limite considerado até 12/08/2014), é possível, com base nesse laudo, reconhecer a especialidade até 12/08/2014. Frise-se que a partir de 13/08/2014 o limite passou a ser de  $1,1 \text{ m}^2/\text{s}^2$ , não sendo a exposição considerada insalubre a partir de tal data.

Consoante se observa, não houve “afastamento do laudo”, mas, ao contrário, a análise foi com base no laudo (id 20610019), tendo sido reconhecida a especialidade do período de 18/06/2010 a 12/08/2014. Ocorre que, a partir de 13/08/2014, o limite da normalidade, que era  $0,63 \text{ m}^2/\text{s}^2$ , passou para  $1,1 \text{ m}^2/\text{s}^2$  e, tendo sido apurado o valor de  $0,89 \text{ m}^2/\text{s}^2$ , o nível de vibração foi considerado insalubre até 12/08/2014.

Em que pese a vaga alegação do embargante de que a sentença “não apreciou as horas trabalhadas”, cabe ressaltar que o perito apurou o nível de vibração projetado em dez horas, pois considerou a carga horária normal, oito horas, acrescida de horas extras, consoante consta no laudo.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

**São Paulo, 16 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007515-90.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: AMARANTO BARROS LIMA - SP133258  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**PEDRO CARLOS DE SOUZA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18542594, fls. 60-62), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos processados no JEF, bem como concedido a gratuidade da justiça (id 19507298).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu em 01/03/2018 e que a demanda foi proposta em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de*

contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/07/1989 a 03/06/1992 (EXTINCENDIO EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA) e 06/03/1997 a 01/03/2018 (CONSMETAL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA).

Ressalte-se que, de acordo com a contagem administrativa (id 18542579, fl. 65), o período de 01/09/1992 a 05/03/1997 (CONSMETAL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA) já foi reconhecido pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 01/03/2018 (CONSMETAL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA), cumpre salientar que o CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição de Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente de **06/03/1997 a 01/03/2018**.

Em relação ao período de 12/07/1989 a 03/06/1992 (EXTINCENDIO EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA), a anotação na CTPS (id 18542579, fl. 28) indica que o autor foi ajudante geral, sem previsão de enquadramento por categoria profissional nos termos dos decretos da Previdência.

Reconhecido o período especial acima, constata-se que o autor, até a DER, em 01/03/2018, totaliza **25 anos, 06 meses e 01 dia de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.**

Anotações		Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/03/2018 (DER)
CONSMETAL		01/09/1992	01/03/2018	1,00	Sim	25 anos, 6 meses e 1 dia
Até a DER (01/03/2018)	25 anos, 6 meses e 1 dia					

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 01/03/2018**, conceder a aposentadoria especial sob NB 184.859.250-4, num total de 25 anos, 06 meses e 01 dia de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 01/03/2018, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: PEDRO CARLOS DE SOUZA; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 184.859.250-4; DIB: 01/03/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 01/03/2018.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.**



## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ELISABETH SATURNINO DA SILVA**, diante da sentença que negou provimento aos embargos de declaração anteriormente opostos pela ora embargante.

Alega que a sentença que deu ensejo aos dois embargos de declaração fundamentou o enquadramento do período de 17/07/1985 a 03/02/1987 pela categoria profissional de auxiliar de enfermagem. Por outro lado, em relação ao período de 31/01/1992 a 01/03/1996, objeto dos presentes embargos, apesar de a embargante também ter exercido a atividade de auxiliar de enfermagem, não foi empregado fundamento equivalente de enquadramento por categoria profissional, incorrendo a decisão em contradição.

Sustenta, ademais, em relação ao período de 31/01/1992 a 01/03/1996, que a sentença, ao "(...) exigir anotação de responsáveis por registros ambientais e/ou pela monitoração biológica ENSEJA A EXPEDIÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. Entretanto, durante o período laborado pela autora de 31/01/1992 A 01/03/1996 (MUNICÍPIO DE BARRO ALTO), NÃO SE APLICAVA A INOVAÇÃO ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE LAUDO TÉCNICO POR MÉDICO DO TRABALHO E/OU ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, sendo suficiente PARA A CARACTERIZAÇÃO DA DENOMINADA ATIVIDADE ESPECIAL A APRESENTAÇÃO DOS INFORMATIVOS SB-40 E DSS-8030, juntado pela embargante na forma do PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO – PPP (ID: NUM. 10114829 - PÁG. 1/2)".

**É o relatório.**

**Decido.**

Quanto à alegação de contradição, convém salientar que o vício não foi aduzido pela embargante nos primeiros embargos de declaração (id 24404951), daí porque não há que se falar em vício na sentença id 25203395 que não acolheu os primeiros embargos declaratórios.

No tocante à questão da anotação de responsáveis por registros ambientais, referente ao período de 31/01/1992 a 01/03/1996, houve o expreso pronunciamento do tema na sentença id 25203395.

Verdadeiramente, a embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006382-47.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

**SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017531-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUDNEY BELLOTTO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006748-23.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA FELIX DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009099-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007046-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288, JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014893-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL LOURENCO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554, EVERALDO TITAR DOS SANTOS - SP357975

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008656-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011886-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS BARROS

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**JOSÉ CLAUDIO DOS SANTOS BARROS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, o restabelecimento do auxílio-doença sob NB 31/533.457.434-0, c.c a aposentadoria por invalidez.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 23852624).

O autor emendou a inicial.

Sobreveio o despacho, salientando que o autor não fixou corretamente o valor da causa, haja vista que o termo inicial das parcelas vencidas remonta a fevereiro de 2017. Assim, foi concedido o prazo de 48 horas para a correta fixação, sob pena de indeferimento da inicial.

O autor emendou a inicial (id 26013168 e anexos).

**Vieramos autos conclusos.**

**Decido.**

O autor formulou o pedido na exordial de restabelecimento do auxílio-doença sob NB 31/533.457.434-0, "(...) já fruído pelo segurado no período de 14/05/2008 a 23/02/2017, mediante a convocação em aposentadoria por invalidez desde a data do início do benefício". Logo, não seria possível rediscutir o direito ao benefício por incapacidade no período de 14/05/2008 a 23/02/2017, haja vista que o reconhecimento ocorreu mediante acordo judicial (id 24506442), transitado em julgado no Juizado Especial Federal.

Com base nesses apontamentos, verifica-se que o autor não cumpriu o disposto no despacho id 25694183, no sentido de corrigir o valor da causa, levando-se em conta o termo inicial do benefício pretendido a partir de fevereiro de 2017.

De fato, o autor apresentou o valor da causa com diferenças devidas desde 12/2014. Assim, embora intimado duas vezes para retificar o valor da causa, conclui-se que não houve o devido cumprimento, impondo-se a extinção da demanda.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015844-28.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO EUZEBIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

**ANTONIO EUZEBIO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos, para fins de concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 12128724).

Emenda à inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 14183410).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 16549264), pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

Vieramos autos conclusos para sentença.

### **É o relatório.**

#### **Passo a fundamentar e decidir.**

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Emsuma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à*



aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO**

Em consonância ao recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO**

**ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.**

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/11/1985 a 11/03/1987 (CALVI UNIVERSO INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA), 01/09/1988 a 27/02/1989 (EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA), 19/07/1989 a 21/07/1990 (BANDEIRANTE SEGURANÇA S/C LTDA), 06/08/1990 a 04/04/1991 (WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA), 18/06/1991 a 06/05/1992 (GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA), 07/05/1992 a 18/12/1992 (DEFENDER – SEGURANÇA EMPRESARIAL E PATRIMONIAL S/C LTDA), 21/01/1993 a 16/03/1993 (ELITE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA), 17/03/1993 a 26/04/1993 (SECURISYSTEM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA), 23/06/1993 a 15/05/1995 (GOCIL SERV. DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA) e 27/07/1996 a 24/12/1998 (STAY WORK SEGURANÇA LTDA).

Convém salientar que o INSS, na contagem administrativa (id 11177011, fls. 46-51), não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos computados.

Em relação ao período de 01/09/1988 a 27/02/1989 (EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA), o formulário (id 11177011, fl. 74) indica que o autor foi pintor, tendo que preparar a superfície para pintura de veículo. Consta que ficou exposto à tinta automotiva e solvente, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, com base nos códigos 1.2.10 do anexo I, do Decreto 83.080/79 e 1.0.3 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/09/1988 a 27/02/1989**.

No tocante ao período de 06/08/1990 a 04/04/1991 (WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA), o PPP (id 11177011, fls. 75-76) indica que o autor foi pintor, tendo que executar a pintura de peças metálicas em geral, além de outras tarefas. Consta que ficou exposto ao ruído de 89,60 dB (A), além de substâncias químicas como pigmentos e cromato, porém, somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 19/05/2005, impossibilitando o reconhecimento da especialidade com base no aludido documento.

Não obstante, levando-se em conta a descrição das atividades, similar à atividade de pintura com pistola, é caso de reconhecer o lapso de **06/08/1990 a 04/04/1991** pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

Quanto aos demais períodos, verifica-se que o autor exerceu a função de vigilante.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.*

*II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.*

*III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.*

*(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)*

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.*

*A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.*

*(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)*

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

Em relação aos períodos de **19/07/1989 a 21/07/1990** (BANDEIRANTE SEGURANÇA S/C LTDA), **18/06/1991 a 06/05/1992** (GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA), **07/05/1992 a 18/12/1992** (DEFENDER – SEGURANÇA EMPRESARIAL E PATRIMONIAL S/C LTDA), **21/01/1993 a 16/03/1993** (ELITE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA) e **17/03/1993 a 26/04/1993** (SECURISYSTEM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA), as anotações na CTPS (id 11177011, fls. 94-95) indicam que o autor exerceu as funções de vigilante, agente de segurança e agente de vigilância, sendo o caso de reconhecer a especialidade dos períodos, com base na categoria profissional.

Com relação ao período de 23/06/1993 a 15/05/1995 (GOCIL SERV. DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA), o PPP (id 11177011, fls. 77-78) indica que o autor exerceu a função de vigilante em banco, não sendo apontada a exposição a nenhum agente nocivo. Logo, com base na categoria profissional, é caso de reconhecer a especialidade apenas do lapso de **23/06/1993 a 28/04/1995**.

Por último, em relação ao período de 27/07/1996 a 24/12/1998 (STAY WORK SEGURANÇA LTDA), o PPP (id 11177011, fls. 78-79) indica que o autor foi vigilante, contudo, não aponta a exposição a nenhum agente nocivo, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os demais lapsos comuns constantes no CNIS, chega-se à conclusão abaixo.

<b>Anotações</b>	<b>Data inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Conta p/ carência ?</b>	<b>Tempo até 24/05/2014 (DER)</b>
ARMANDO	01/11/1973	28/02/1975	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 0 dia
LOPES	02/06/1975	01/12/1977	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 0 dia
LOPES	02/12/1977	25/09/1978	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 24 dias
ROCA	05/01/1979	07/03/1979	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 3 dias
TELECOMUNICAÇÕES	02/10/1979	31/10/1980	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 0 dia
JOÃO MARQUES	17/03/1981	14/06/1981	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
ELETRONICA	09/07/1981	20/11/1981	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 12 dias
AARAUJO	16/06/1982	01/10/1982	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 16 dias
FOBRASA	04/10/1982	20/08/1983	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 17 dias
LOPES	01/06/1984	16/07/1984	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 16 dias
NIBRAMAR	01/11/1984	28/12/1984	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 28 dias
BOCA	01/03/1985	30/07/1985	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia

FARINELLI	20/08/1985	31/10/1985	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 12 dias
CALVI	04/11/1985	11/03/1987	1,40	Sim	1 ano, 10 meses e 23 dias
SANTARITA	01/09/1988	27/02/1989	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 8 dias
SANTARITA	28/02/1989	27/03/1989	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 28 dias
BANDEIRANTE	19/07/1989	21/07/1990	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 28 dias
WOLPAC	06/08/1990	04/04/1991	1,40	Sim	0 ano, 11 meses e 5 dias
GP	18/06/1991	06/05/1992	1,40	Sim	1 ano, 2 meses e 27 dias
DEFENDER	07/05/1992	18/12/1992	1,40	Sim	0 ano, 10 meses e 11 dias
ELITE	21/01/1993	16/03/1993	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 18 dias
SECURISYSTEM	17/03/1993	26/04/1993	1,40	Sim	0 ano, 1 mês e 26 dias
GOCIL	23/06/1993	28/04/1995	1,40	Sim	2 anos, 7 meses e 2 dias
GOCIL	29/04/1995	15/05/1995	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 17 dias
RANGERS	29/06/1995	25/04/1996	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 27 dias
STAY	27/07/1996	24/12/1998	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 28 dias
VANGUARDA	18/08/1999	17/11/1999	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
LIDIMA	11/12/1999	28/04/2000	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 18 dias
EMBRAPS	02/05/2000	13/02/2001	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 12 dias
REFRISA	15/02/2001	05/11/2003	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 21 dias
AGRUPAMENTO	01/02/2006	31/08/2006	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia
AGRUPAMENTO	01/10/2006	31/03/2007	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia
MP	01/04/2007	10/06/2009	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 10 dias
EUROPA	16/07/2009	26/11/2009	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 11 dias
ESCOLTA	27/11/2009	10/09/2012	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 14 dias
STERCLIMA	01/10/2012	30/08/2013	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/01/2014	31/03/2014	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>		<b>Pontos (MP676/2015)</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)	21 anos, 11 meses e 6 dias	242 meses	39 anos e 9 meses		-

Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 2 meses e 14 dias	246 meses	40 anos e 8 meses	-
Até a DER (24/05/2014)	33 anos, 8 meses e 10 dias	387 meses	55 anos e 2 meses	Inaplicável
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	3 anos, 2 meses e 22 dias		<b>T e m p o m í n i m o para aposentação:</b>	33 anos, 2 meses e 22 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 2 meses e 22 dias).

Por fim, em 24/05/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Ressalte-se que o autor, na exordial, formulou pedido expresso de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ocorre que somente foi reconhecido o direito à aposentadoria proporcional. Logo, em consonância com o princípio da congruência, é caso apenas de reconhecer os lapsos especiais supramencionados.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os **períodos especiais de 04/11/1985 a 11/03/1987, 01/09/1988 a 27/02/1989, 19/07/1989 a 21/07/1990, 06/08/1990 a 04/04/1991, 18/06/1991 a 06/05/1992, 07/05/1992 a 18/12/1992, 21/01/1993 a 16/03/1993, 17/03/1993 a 26/04/1993 e 23/06/1993 a 28/04/1995**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO EUZEBIO; Tempos especiais reconhecidos: 04/11/1985 a 11/03/1987, 01/09/1988 a 27/02/1989, 19/07/1989 a 21/07/1990, 06/08/1990 a 04/04/1991, 18/06/1991 a 06/05/1992, 07/05/1992 a 18/12/1992, 21/01/1993 a 16/03/1993, 17/03/1993 a 26/04/1993 e 23/06/1993 a 28/04/1995.*

P.R.I.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009426-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDITH MOREIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**EDITH MOREIRA FERREIRA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 19739106), bem como intimada a autora para emendar a inicial.

Emenda à inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 22464290), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Vieramos autos conclusos para sentença.

### **É o relatório.**

#### **Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n° 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n° 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

#### **Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei n° 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, **mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.**

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

*"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).*

*"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).*

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:



EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

*- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.*

*- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.*

*- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.*

*- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.*

*- Agravo improvido.*

*(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)*

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014946-78.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RINALDO DE QUEIROZ PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

**JOSÉ RINALDO DE QUEIROZ PINHEIRO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 25407938).

Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação (id 26219231).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual no momento do requerimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado na época do requerimento.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014946-78.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RINALDO DE QUEIROZ PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

**JOSÉ RINALDO DE QUEIROZ PINHEIRO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 25407938).

Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação (id 26219231).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual no momento do requerimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado na época do requerimento.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000921-68.2008.4.03.6301  
AUTOR: JOSE ALBINO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 25529840: a parte autora indica a empresa METALURGICA MARTINAZZO, localizada no Estado do Rio Grande do Sul, para perícia por similaridade em relação à empresa SPPIL - SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.

2. Assim, inicialmente, solicite-se ao sr. Perito para, no prazo de 20 dias, informar se conhece alguma empresa no Estado de São Paulo que possua atividade similar ao da empresa SPPIL - SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA (docs. ID 12194254, págs. 25-29, 35-44, 68-71, 76-78, 80-90 e ID 14359045, pág. 4).

3. IDs 25532634-25532637: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014946-78.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RINALDO DE QUEIROZ PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

**JOSE RINALDO DE QUEIROZ PINHEIRO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 25407938).

Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação (id 26219231).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual no momento do requerimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado na época do requerimento.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007034-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE RODRIGUES DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**VICENTE RODRIGUES DE QUEIROZ**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.

Distribuída a demanda ao juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, sendo o feito remetido a este juízo em razão da prevenção.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor foi intimado a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de juntar os processos constantes no termo de prevenção, bem como retificar o valor da causa.

O autor juntou documentos.

Sobreveio novo despacho (id 25245076), a fim de que o autor atribuisse corretamente o valor da causa, juntasse cópias das peças relativas a um dos processos constantes do termo de prevenção e, ainda, observar o disposto no artigo 319, VII, do CPC.

O autor manifestou-se na petição id 25569638 e anexo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Embora intimado do despacho id 25245076, a parte autora quedou-se inerte na providência de emendar a inicial e observar o disposto no artigo 319, inciso VII, do CPC.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012753-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DOMINGOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP103083-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. **ID 25026638**: Ciência ao INSS.

2. **IDs 26229892 / 26231503**: Ciência às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **METALTEC NÃO DESTRUTIVOS LTDA.** (Av. dos Imarés, nº 740, Moema, São Paulo/SP, CEP 04085-001), designo o dia **13/04/2020, às 13:00 horas**, e para a perícia a ser realizada na empresa **NDT DO BRASIL LTDA.** (Rua Joaquim Antunes, nº 574, Pinheiros, São Paulo/SP), designo o dia **13/04/2020, às 14:00 horas**. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

**São Paulo, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016656-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida e conversão em aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 12196767).

Emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18507883), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a DER ocorreu em 18/04/2013, sendo requerido a revisão administrativa do benefício em 13/09/2018, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 13/09/2013.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.



A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado*

Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

## CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrário sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (“a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:

(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/164.611.882-8 (DIB em 18/04/2013) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/10/2009 a 11/03/2010 (SCÓRPIOS IND. METALÚRGICA LTDA) e 19/03/2012 a 30/07/2012 (METALE PROD. METALÚRGICOS LTDA).

Convém salientar, inicialmente, que o autor obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, em que foi reconhecida a especialidade dos períodos de 20/06/1979 a 23/02/1984 (ORLANDO STEVAUX ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA), 02/05/1984 a 19/06/1995 (METALÚRGICA MONUMENTO) e 01/10/1995 a 05/03/1997 (METALÚRGICA MONUMENTO), sendo, portanto, incontroverso (id 11483078, fl. 58).

Ressalte-se, por outro lado, que o autor propôs uma demanda de registro nº 0041374-32.2013.4.03.6301 perante o Juizado Especial Federal, visando à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos.

Ao final, a Turma Recursal reconheceu a especialidade dos períodos de 01/07/2000 a 21/09/2004, 02/06/2008 a 08/10/2009 e 15/03/2010 a 27/01/2012 (id 12452646), sobrevindo o trânsito em julgado. Logo, os lapsos acima também são incontroversos, ante a coisa julgada material.

Tendo em vista que os períodos pretendidos como especiais na demanda não foram requeridos na demanda que tramitou no Juizado, conclui-se que não há óbice para o exame, ante a ausência de violação à coisa julgada.

Em relação ao período de 13/10/2009 a 11/03/2010 (SCÓRPIOS IND. METALÚRGICA LTDA), o PPP (id 11483084) indica que o autor foi supervisor de produção, ficando exposto ao ruído de 86,52 dB (A). Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **13/10/2009 a 11/03/2010**.

No tocante ao período de 19/03/2012 a 30/07/2012 (METALE PROD. METALÚRGICOS LTDA), o PPP (id 11483085) indica que o autor foi supervisor de produção, ficando exposto ao ruído de 85,60 dB (A). Como há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 01/01/2004, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **19/03/2012 a 30/07/2012**.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos demais lapsos especiais reconhecidos administrativamente e judicialmente, verifica-se que o segurado, em 18/04/2013 (DIB), totaliza 25 anos, 05 meses e 19 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial, consoante a tabela abaixo.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 18/04/2013 (DER)
DANA	20/06/1979	23/02/1984	1,00	Sim	4 anos, 8 meses e 4 dias
MONUMENTO	02/05/1984	19/06/1995	1,00	Sim	11 anos, 1 mês e 18 dias
MONUMENTO	01/10/1995	05/03/1997	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 5 dias
INDAB	01/07/2000	21/09/2004	1,00	Sim	4 anos, 2 meses e 21 dias
DELGA	02/06/2008	08/10/2009	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 7 dias
SCÓRPIOS	13/10/2009	11/03/2010	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 29 dias
WAP	15/03/2010	27/01/2012	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 13 dias
METALE	19/03/2012	30/07/2012	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 12 dias
Até a DER (18/04/2013)	25 anos, 5 meses e 19 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 13/10/2009 a 11/03/2010 e 19/03/2012 a 30/07/2012**, e somando-os aos lapsos especiais reconhecidos administrativamente e judicialmente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/164.611.882-8 em aposentadoria especial, num total de 25 anos, 05 meses e 19 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 13/09/2013, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 42/164.611.882-8; DIB: 18/04/2013, com efeitos financeiros a partir de 13/09/2013, ante a prescrição quinquenal; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 13/10/2009 a 11/03/2010 e 19/03/2012 a 30/07/2012.*

P.R.I.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003106-42.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS VIEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO BONATTO SCAQUETTI - SP267148, ALLYSON CELESTINO ROCHA - SP237032, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001021-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO JOSE PEREIRA DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA



Doc 21947312: Apesar de já ter sido advertido nestes autos, tendo, inclusive, sido apenado com multa pela litigância de má-fé, nos termos dos artigos 14, CPC/73 e 80, CPC/2015, o advogado ALCIDES RODRIGUES INSISTE em patrocinar os interesses do autor nestes autos, sendo que ele não poderia fazê-lo, por causa de conflito de interesses.

Assim, ante a FLAGRANTE ilegitimidade do referido subscritor para oferecer tal manifestação, desconsidero-a, renovando a advertência já feita nos autos.

Saliento que tal pedido deverá ser feito pelo Defensor Público, a quem compete a defesa dos interesses do autor.

Intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

**São PAULO, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018630-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010229-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DENILSON PEREIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos *etc.*

**DENILSON PEREIRA DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda em 5 de julho de 2018, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, a fim de obter aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da prestação de serviço em condições especiais que prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador no período de 01/05/1989 a 29/12/2017 (petição inicial cadastrada sob o nº 9192890).

O benefício da gratuidade, assegurado num primeiro momento (decisão sob o nº 10352635), foi posteriormente cassado (decisão sob o nº 18603398). O autor pagou as custas iniciais (documentos nº 17483965 e 17483971).

Foram indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência (por meio da decisão nº 14190156).

Foram recebidas duas emendas à petição inicial (petição nº 13104935 e petição nº 10958513).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, em cujos termos impugnou a gratuidade da justiça anteriormente concedida e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda (petição sob id 14701779).

O autor se manifestou sobre a contestação (petição nº 17483961).

Aberta às partes oportunidade de especificar e requerer a produção de outras provas que entendessem pertinentes (decisão nº 21488788), o autor manifestou seu desinteresse na produção de provas (petição nº 21859675) e o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (conforme certidão nº 23190345).

Vieramos autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial é, em síntese, modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período de contribuição mínimo em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido. Estabeleceu o legislador constituinte que o desempenho de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador não poderia ser exigido pelo mesmo período das atividades profissionais sem tais características. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, assim como seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, da periculosidade ou da penosidade merece considerações adicionais.

### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, segundo o rol presente nos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo e admitia a produção de prova pericial para a comprovação da natureza especial de atividade não listada. Nessa linha, o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que revogou os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A sistemática então definida é aplicável apenas às atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, a legislação pretérita deve reger a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, sem se admitir a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Emsuma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, a qual estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário como meio hábil à comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento apto a comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Para períodos laborados a partir de 01/01/2004, portanto, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Como já afirmado, o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/05/1989 a 29/12/2017 (para a empregadora ELEKTRO REDES S.A).

Nos termos da contagem administrativa (id 9793455, fls. 32-33) realizada, o INSS reconheceu como atividade exercida em regime prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador aquela executada pelo demandante entre 01/05/1989 e 05/03/1997. Cuida-se de fato incontroverso, portanto.

A controvérsia cinge-se ao período compreendido 06/03/1997 e 29/12/2017 (também à empregadora ELEKTRO REDES S.A). O Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado a estes autos sob o id 9193455, fls. 21-24, é claro no sentido de ter o demandante executado "de forma habitual e permanente, atividades de manutenções elétricas" e ter exercido "atividades operacionais eletricitárias em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e exposição à energia elétrica, com tensões superiores a 250 Volts" no período compreendido entre 01/05/1989 e 29/12/2017.

O PPP elaborado conta, outrossim, com anotações dos responsáveis por registros ambientais no interstício. Consignou-se, no item 15.9 desse documento, o uso de equipamento de proteção individual pelo empregado. Não, porém, como condão de neutralizar o agente nocivo.

O agente nocivo da eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 Volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a *mens legis*.

A exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Pelas razões supra, conclui-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento do exercício de atividade em condições especialmente prejudiciais no período de **06/03/1997 a 29/12/2017**, mesmo que se trate de período posterior ao advento do Decreto nº 2.172/97.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com o lapso especial já reconhecido pela autarquia, constata-se que o autor, até a data de elaboração do PPP, em 27/12/2017, totaliza 27 anos e um mês de tempo especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 27/12/2017 (data de elaboração do PPP)
ELEKTRO	01/05/1989	27/12/2017	1,00	Sim	27 anos, 1 mês e 0 dia
Até a elaboração do PPP (27/12/2017)	27 anos e 1 mês				

Ressalte-se, no ponto, a impossibilidade de se tomar a DER como termo final para o reconhecimento da prestação de atividade em condição especialmente prejudicial, dada a inexistência de prova nesse sentido, no período compreendido entre a elaboração do PPP e a data de entrada do requerimento de aposentadoria especial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento do exercício de atividade profissional sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física do autor **no período de 06/03/1997 a 27/12/2017**. Tendo em vista o lapso já computado administrativamente pelo INSS como de exercício de atividade em condição especial que, em conjunto com o período ora reconhecido, perfaz um período de 27 anos e 1 mês de tempo de atividade especial, **determino** a concessão da aposentadoria especial identificada pelo NB 1851374091, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 27/02/2018, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Denilson Pereira dos Santos; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 1851374091; DIB: 27/02/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 27/12/2017.*

Publique-se, registre, intime-se, cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000724-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PAULINO SOARES E SILVA

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002581-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVALDO RODRIGUES MAURIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001298-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILDO DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARCIANO - SP240311, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUBENS MARCIANO - SP218021, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003564-88.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERTE CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**LAERTE CARDOSO DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio acidente.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 16804162), bem como intimado o autor para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda à inicial.

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade ortopedia (id 19605486), não sendo, contudo, realizado o exame, ante o não comparecimento da parte autora (id 21200171).

Intimada a fim de justificar a ausência à perícia, motivadamente, a parte autora manifestou-se nas petições id 23627891 e 22340755.

Sobreveio o despacho id 25414322, não concedendo novo agendamento de perícia, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, acerca do não comparecimento no consultório do perito.

**É o relatório. Decido.**

É sabido que tanto a concessão da aposentadoria por invalidez como de auxílio-doença ou mesmo auxílio-acidente, dependem da constatação da incapacidade. No entanto, conforme descrito no relatório, apesar de intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica judicial.



Ressalte-se que a perícia foi designada para o dia 22/08/2019, sendo a parte autora advertida de que o não comparecimento, sem comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configuraria o seu desinteresse na produção da prova.

O perito comunicou o não comparecimento da parte autora. Intimado a fim de justificar a ausência, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontre, a causídica do autor informou que, por equívoco, informou o seu cliente que deveria comparecer no Juizado Especial Federal e não no consultório do perito. Ocorre que o autor não se desincumbiu do ônus de justificar, documentalmente, acerca da ausência, não ensejando, portanto, o direito ao novo agendamento de perícia.

Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento regular do processo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso IV, § 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.**

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a conformação tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000525-88.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEMIR DE JESUS SELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003697-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006556-90.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISMAEL DE OLIVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009480-74.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO IRAN PAULINO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007482-71.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIANO BENJAMIN DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALOISIO ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**ALOISIO ANTONIO DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência (id 15554801).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 16164352), alegando prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Embora intimadas, as partes não demonstraram interesse na realização de prova.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que o autor pretende obter a aposentadoria a partir de 23/07/2018, sendo proposta a demanda em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Emsuma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS*

**HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS



O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 21/03/1985 a 28/04/1995 (ITAU GRÁFICA).

Convém salientar que o INSS, na contagem administrativa (id 13771721, fls. 44-45), não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos computados.

Quanto ao período de 21/03/1985 a 28/04/1995 (ITAU GRÁFICA), o PPP (id 13771721, fls. 09-11) indica que o autor exerceu funções, no setor “SET PREP FOTOLITO GRAFICA”, como montador aprendiz, copiador e montador fotolito, tendo que planejar serviços de pré-impressão gráfica; realizar programação visual gráfica e editar textos e imagens; operar processos de tratamento de imagem, montar fotolitos e imposição eletrônica; operar sistemas de provas e copiar chapas; gravar matrizes para rotogravura, flexografia, calcografia e serigrafia.

Pela descrição das atividades, é possível o enquadramento por categoria profissional, com base no código 2.5.8, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Logo, deve ser reconhecida a especialidade do lapso de **21/03/1985 a 28/04/1995**.

Somando-se o lapso especial com os demais períodos constantes no CNIS, o autor totaliza 36 anos e 07 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/07/2018 (DER)
LUSTRES ZANI	02/10/1978	10/06/1981	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 9 dias
ICAMAL	03/05/1982	28/10/1982	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 26 dias
AUTOMETAL	22/03/1983	09/01/1985	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 18 dias
ITAU	21/03/1985	28/04/1995	1,40	Sim	14 anos, 1 mês e 23 dias
ITAU	29/04/1995	19/12/1997	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 21 dias
VALID	05/01/1998	18/03/2002	1,00	Sim	4 anos, 2 meses e 14 dias
COOPERATIVA	01/04/2003	31/10/2003	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia
ON TIME	01/11/2003	12/11/2003	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 12 dias
SAFRA	12/03/2004	10/01/2007	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 29 dias
BVA	11/01/2007	21/01/2013	1,00	Sim	6 anos, 0 mês e 11 dias
FACILITY	13/01/2014	06/08/2014	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 24 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>		<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP 676/2015)</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)	22 anos, 8 meses e 19 dias	228 meses		34 anos e 7 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	23 anos, 8 meses e 1 dia	239 meses		35 anos e 6 meses	-
Até a DER (23/07/2018)	36 anos, 0 mês e 7 dias	390 meses		54 anos e 2 meses	90,1667 pontos
-	-				

<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	2 anos, 10 meses e 28 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	32 anos, 10 meses e 28 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 10 meses e 28 dias).

Por fim, em 23/07/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo a especialidade do período de **21/03/1985 a 28/04/1995**, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88) desde 23/07/2018, num total de 36 anos e 07 dias de tempo de contribuição, com o cálculo de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALOISIO ANTONIO DA SILVA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 42/187.034.118-7; DIB: 23/07/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 21/03/1985 a 28/04/1995.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008575-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIA DE FATIMA MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDENICE ALVES DIAS - SP323320  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-39.2017.4.03.6183  
AUTOR: FABIO ALEXANDRE GARRIDO  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente**, no prazo de **10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010269-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GISELE HANARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011933-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, emsentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009818-48.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, emsentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NADIA GOMES DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, emsentença.

**NADIA GOMES DA SILVA SOUZA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada autora para emendar a inicial (id 992262).

A autora emendou a inicial.

Deferida a produção de perícia antecipada na especialidade perícias médicas, sendo o laudo juntado na petição id 4243874.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 4473273).

A autora impugnou o laudo (id 4828315).

Sobreveio réplica.

Ante a sugestão de perícia na especialidade psiquiatria, houve a sua realização, sendo o laudo juntado nos autos (id 11022122).

Encaminhados os documentos juntado pela autora para nova manifestação da perita judicial na especialidade psiquiatria, sobrevindo os esclarecimentos na petição id 16508994.

A autora manifestou-se na petição id 17629635.

O INSS apresentou proposta de acordo (id 17886981).

Encaminhados os autos para a Central de Conciliação de São Paulo, não sendo realizada a audiência em razão da ausência do procurador do INSS (id 19719310).

Como retorno dos autos a este juízo, a autora concordou com a proposta do INSS (id 19755657).

Os autos foram encaminhados à perita para prestar esclarecimentos em relação à petição da autora (id 17629635), sobrevindo a resposta na petição id 24445002.

A autora requereu a homologação do acordo proposto pelo INSS ou, então, a concessão da tutela de urgência (id 26358786), enquanto que a autarquia requereu a homologação do acordo aceito pela parte autora (id 26440301).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

A transação encontra previsão no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A perita especialista em psiquiatria constatou a incapacidade total e temporária a partir de 23/03/2018, bem como no período de 20/04/2016 a 20/10/2016.

O INSS formulou proposta de acordo, a fim de que fosse concedido o benefício de auxílio-doença desde 23/03/2018, com início do pagamento administrativo em 01/07/2019 (id 17886981). Além disso, a cessação do benefício deveria ocorrer seis meses após a data do laudo pericial, realizado em 21/10/2019, com o pagamento de 90% dos valores em atraso, mais 10% de honorários, acrescidos da correção monetária nos termos do acordo.

Frise-se que, nos termos do acordo, a aceitação por parte da autora implicaria na renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto do processo.

Como a autora concordou com a proposta de acordo, requerendo a sua homologação (id 26358786).

Ante o exposto, tendo em vista a manifestação das partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **HOMOLOGO** o acordo e julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Tendo em vista que, nos termos do acordo homologado, a cessação do benefício deverá ocorrer seis meses após a data do laudo pericial realizado em 21/10/2019, **comunique-se imediatamente a AADJ**, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias corridos, nos termos do acordo proposto pelo INSS. Instrua-se a comunicação com cópia id 17886981.

Tendo em vista que a parte autora concordou com a proposta do INSS, após a implantação do benefício, dê-se vista à parte autora e, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Após, intime-se o INSS para que apresente o cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da proposta de acordo homologada.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007784-66.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANO ALVES MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017609-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRUNA FERNANDES ALEIXO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-70.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZAARES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015797-54.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**MARIA APARECIDA DE FREITAS**, com qualificação nos autos, propôs demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Manoel Gomes da Silva, além das cominações legais de estilo.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12165671).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id 14151709).

A parte autora juntou documentos (id 15713022).

Sobreveio réplica. A parte autora requereu produção de prova testemunhal (id 15913958).

A parte autora juntou documentos (id 21227086).



**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

**Considerando que a parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do óbito, em 14/06/2018 e, tendo em vista, ainda, que a ação foi ajuizada em 26/09/2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.**

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

**O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.**

**Para obter a implementação de pensão por morte, é mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do finado. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.**

**Da qualidade de segurado**

**Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:**

***I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;***

***II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;***

***§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.***

***§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.***

**Consoante documentação acostada aos autos, foi julgado procedente o pedido de aposentadoria especial formulado pelo segurado nos autos da demanda nº 5003502-19.2017.403.6183, que tramitou nesta vara (id 12913960). O segurado foi a óbito no curso da demanda, sendo a autarquia condenada ao pagamento dos valores atrasados aos seus sucessores, vale dizer, o falecido fazia jus à aposentadoria especial por ocasião do óbito. Logo, presente o requisito qualidade de segurado.**

### **Da qualidade de dependente**

**No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:**

***Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:***

***I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;***

*II – os pais;*

*III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

**A autora sustenta o convívio com o falecido, em regime de união estável, desde 1980, em que tiveram dois filhos, perdurando o relacionamento até a data do falecimento do companheiro, em 14/06/2018.**

**A exordial foi instruída com a certidão de óbito do finado, constando, como declarante, Gerocílio José de Souza, sobrinho do falecido e como endereço: “Povoado Babo do Campo – Zona Rural – Tupanatinga – PE” (id 10063205, fl.07). A parte autora também juntou comprovante de conta conjunta sua e do falecido, inclusive, com depósito efetuado em 28/06/2018, ou seja, logo após a data do óbito (id 11163205, fl. 01). Outrossim, juntou o contrato de compra e venda do imóvel localizado na Rua Comendador Stephano Choffi, 74, Jardim Tropical, São Paulo, constando ambos como compradores (id 11163205, fl. 23). Ademais, juntou boleto de IPTU e certidão negativa de débitos do aludido imóvel, referentes ao ano de 2018; boletos da Caixa de agosto/2012 e 2017, todos em nome do finado (id 11163205, fls. 06, 07, 15, 18, 19 e 21). Frise-se que o endereço constante no INSS da autora e do finado é na Rua Comendador Stephano Choffi, 74, Jardim Tropical, São Paulo.**

**Ademais, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas.**

**Em depoimento pessoal, a autora narrou que conheceu o finado em 1984, quando estava em São Paulo de férias, que logo após se mudou para São Paulo a fim de encontrar emprego e que, em maio de 1985, passou a morar junto com o finado na Vila Portugal. Informou que tiveram dois filhos. Declarou que, primeiramente, moraram em duas casas de aluguel, posteriormente, adquiriram um imóvel na comunidade São Remo, em seguida, adquiriram uma casa em Carapicuíba, onde moraram durante 14 anos e, por fim, adquiriram o imóvel no Butantã, onde mora atualmente, na Rua Comendador Stephano Choffi. Narrou que o falecido foi visitar a mãe, que contava com 95 anos de idade, no interior de Pernambuco e que lá adoeceu e foi a óbito. Disse que o pai do segurado havia falecido em 2016 e que ele decidiu fazer companhia para a mãe durante algum tempo, pois já havia requerido aposentadoria. Relatou que o falecido não comentava sobre doença e que quando passou mal, foi levado à cidade mais próxima pelo sobrinho. Disse que na madrugada do dia em que chegou no hospital, o segurado entrou em coma, falecendo depois de uma semana. Ressaltou que Gerocílio, sobrinho do *de cuius*, é policial civil e ficou a disposição da autora e dos filhos deste para que pudessem se locomover da casa da mãe do falecido para o hospital. Narrou que, por ocasião do passamento, o sobrinho se ofereceu para efetuar o registro do óbito e que ela concordou, destacando que o sobrinho fez apenas isso, sendo que a liberação do corpo foi providenciada por ela. Asseverou que as despesas da casa eram divididas entre eles e os filhos, que o imóvel era dela e do falecido e que também possuíam conta conjunta.**

**A testemunha Rosimar Rodrigues Farias Ferreira narrou que trabalhou com a autora na USP, que conheceu o finado também na USP, que frequentou a casa do casal no Butantã e que tiveram dois filhos. Assegurou que a autora e o falecido sempre viveram como marido e mulher e que nunca se separaram. Disse que o segurado faleceu quando foi visitar a mãe em Pernambuco. Afirmou que a autora comentou que o óbito foi por doença. Informou que compareceu à missa de 7º dia que foi realizada em São Paulo. A testemunha não soube afirmar se a autora passou por dificuldades financeiras, dizendo que acredita que sim.**

**A testemunha Geraldo Natalino Thezi disse que conheceu a autora e o falecido na USP e que presenciava quando ele a procurava no local de trabalho, aduzindo que trabalhavam em unidades diferentes na USP. Informou que a casa fica no Butantã e que frequentava a casa do casal. Ressaltou que o finado viajou para ver a família e que lá foi a óbito, que a autora e os filhos se deslocaram para o local quando souberam do ocorrido. Indagado, disse que acredita que o casal dividia as despesas da casa. Asseverou que nunca soube de separação do casal.**

**Em que pese a divergência do endereço na certidão de óbito em relação aos outros documentos, é plausível que, de fato, o finado estava em viagem, na casa da mãe. Foram juntados documentos com endereço comum de ambos, na Rua Comendador Stephano Choffi, 74, Jardim Tropical, São Paulo, além de outros, tal como o extrato que indica que possuíam conta conjunta e o contrato de compra e venda de imóvel. As testemunhas também corroboraram a prova material acostada aos autos. Enfim, pelo conjunto probatório, é possível depreender a existência de união estável.**

## **Do período de duração do benefício**

**Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:**

*“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.*

*(...)*

*V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

- 1) **3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;** **(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)**
- 2) **6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;** **(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)**
- 3) **10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;** **(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)**
- 4) **15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;** **(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)**
- 5) **20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;** **(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)**
- 6) **vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.** **(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)**

**§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”**

**Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 02 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.**

**No caso dos autos, o conjunto probatório indica que a autora viveu com o *de cujus* mais que 02 anos e que a relação foi até o falecimento.**

**O extrato do CNIS do *de cujus* demonstra o recolhimento de mais de 18 contribuições. Por fim, a autora, nascida em 19/11/1960 (id 11162261, fl. 01), contava com mais de 44 anos de idade quando do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão deferida é vitalícia.**

**Considerando que o requerimento administrativo ocorreu em 28/06/2018 e que o óbito ocorreu há menos de noventa dias, a pensão é devida desde a data do óbito, ou seja, em 14/06/2018, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015.**

**Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 187.791.068-3) à autora a partir da data do óbito, em 14/06/2018, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.**

**Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.**

**Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**



**Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.**

**Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.**

**Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.**

**Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).**

**Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.**

***Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MANOEL GOMES DA SILVA; Beneficiária: MARIA APARECIDA DE FREITAS; Benefício concedido: NB 187.791.068-3, Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 14/06/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS.***

**P.R.I.**

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020454-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANETE ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**JANETE ALMEIDA DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença c.c a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, uma indenização por danos morais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 14062920).

Emenda à inicial.

Deferida a realização de prova pericial na especialidade ortopedia, sendo o laudo juntado nos autos (id 19091383), com o qual a autora se manifestou (id 22486395).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 22757793), alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Considerando que a parte autora objetiva o restabelecimento imediato do auxílio-doença, cessado em 20/02/2018, sendo a demanda proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

### **Da incapacidade**

Na perícia realizada em 27/06/2019, na especialidade ortopedia (id 19091383), a autora se queixou de dores nos joelhos e nos tornozelos há vários anos, com piora em 2017. No exame clínico ortopédico, apresentou "(...) marcha com dificuldade e auxílio de bengala, dores e crepitação à flexo-extensão dos joelhos, com edema em joelhos, pernas e tornozelos, dores e limitação à flexo-extensão dos tornozelos, dores à palpação das articulações femoro-patelares e meniscos, em joelhos e face lateral dos tornozelos".

Foi diagnosticada como portadora de osteoartrose em joelhos, doença de natureza degenerativa. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que a periciada está incapacitada para exercer sua atividade habitual de copeira. Asseverou que é trabalhadora braçal, tem idade avançada e indicação de tratamento cirúrgico para colocação de prótese total em joelhos, com recuperação prolongada, não podendo mais exercer atividades laborativas.

Quanto à data de início da incapacidade permanente, fixou-se em 10/02/2018. Como houve DER em momento anterior (NB 620959227-2), a DII deve ser fixada em **10/02/2018**.

### **Da carência e qualidade de segurado**

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração".*

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à carência e à qualidade de segurado, o extrato do CNIS indica que a autora recebeu auxílio-doença no período de 31/12/2017 a 20/02/2018. Como a DII foi fixada em 10/02/2018, conclui-se que a qualidade de segurado se encontra preenchida. Da mesma forma se dá com a carência, ante o recebimento do citado benefício por incapacidade.

Enfim, a autora tem direito à aposentadoria por invalidez.

Ressalte-se que a autora formulou pedido expresso na exordial no sentido de que fosse concedido o benefício por incapacidade após a cessação do auxílio-doença sob NB 620.959.227-2, ocorrida em 20/02/2018. Assim, em consonância com o princípio da adstrição ao pedido, conclui-se que somente terá direito aos efeitos financeiros a partir de 21/02/2018.

### **Da indenização por danos morais**

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral "não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano" (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como “dor”, “vexame”, “humilhação” ou “constrangimento” representam eventuais conseqüências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. Conclui a supramencionada autora: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não seja mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.*

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.

4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.

5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.

6. Precedentes

7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido.

(TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do pedido de concessão de benefício não bastaria, por si só, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 21/02/2018, nos termos da fundamentação, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo § 14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Ressalte-se que a sucumbência recíproca se justifica ante o indeferimento do pedido de indenização por danos morais que, conforme o pedido da própria parte autora, seria equivalente ao valor considerável de trinta salários mínimos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JANETE ALMEIDA DOS SANTOS; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 10/02/2018, com efeitos financeiros a partir de 21/02/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

**São PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIELE GORITO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**GABRIELE GORITO SOARES**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo.

Coma inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15349138).

Deferida a produção de perícia antecipada na especialidade ortopedia (id 16861309), sendo o laudo juntado nos autos (id 19091353).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 22464186), alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda.

A autora impugnou o laudo.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório.**

#### **Passo a fundamentar e decidir.**

##### **Preliminarmente.**

Considerando que a demanda foi proposta em 21/02/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 21/02/2014.

##### **Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

##### **Da incapacidade**

Na perícia médica realizada em 27/06/2019, por especialista em ortopedia (id 19091353), a autora se queixou de dores nas costas, irradiadas para o membro inferior esquerdo, com “choques” e formigamento na perna, desde 2012. Fez tratamento com medicação, pilates, acupuntura e fisioterapia, sem referir melhora. Foi operada, em julho de 2016, no Hospital São Luiz, com melhora. Atualmente está fazendo fisioterapia, esporadicamente, referindo que ainda tem dores nas costas. Está sem trabalhar desde abril de 2017, tendo alta do INSS em fevereiro de 2017.

No exame clínico ortopédico, a autora apresentou “(...) marcha normal, cicatriz de incisão cirúrgica em região lombar, dores e limitação leve à flexo-extensão da coluna lombar, crepitação à flexoextensão dos joelhos, sem edema ou derrame articular, sem dores à palpação da coluna lombar. Os reflexos em membros inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinal de Lasegue negativo”.

Foi diagnosticada como portadora de sequela de discopatia lombar, doença de natureza degenerativa. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que a periciada não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de comissária de bordo.

Enfim, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002260-25.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILSON ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**NILSON ALVES DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 1943120).

O autor emendou a inicial.

Deferida a perícia antecipada na especialidade de ortopedia, sendo o laudo juntado nos autos (id 19091359).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 22764212), alegando prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 22/05/2017, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 22/05/2012.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.



Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

### **Da incapacidade**

Na perícia realizada por médico ortopedista, em 27/06/2019, o autor relatou que tem “(...) dores nas costas, irradiadas para membro inferior esquerdo, faz 8 anos. Está fazendo tratamento com medicação, colete ortopédico e fez fisioterapia, sem referir melhora. Refere ainda ter psoríase. Está sem trabalhar desde 2007, tendo alta do INSS em março de 2017”.

No exame clínico ortopédico, a perícia consignou que o autor apresentou “(...) marcha com dificuldade, dores e limitação acentuada à flexo-extensão da coluna, dores difusas à palpação da coluna dorsal e lombar. Os reflexos em membros inferiores estão presentes e normais, apresenta paresia do extensor do hálux, à esquerda e sinal de Lasegue negativo”.

Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que se encontra incapacitado de modo total e temporário para exercer sua atividade habitual de ajudante geral, não sendo portador de doença em grau acentuado que justifique o afastamento definitivo, devendo ser readaptado para atividade mais leve.

Como data de início de incapacidade, fixou-se em 10/04/2017. Tendo em vista que houve o prévio requerimento administrativo em 13/03/2017 (NB 6178203237), é caso de fixar a **DII em 10/04/2017**.

Ressalte-se que o perito, em resposta ao quesito nº 17 do juízo, acerca da data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou o período de 06 (seis) meses para reavaliação. Como o laudo foi elaborado em 27/06/2019, conclui-se que o prazo já está vencido, de forma que o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa a qualquer tempo e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício.

### **Da carência e qualidade de segurado**

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.*

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§2º), ou seja, num total de 36 meses.

Extrato do CNIS demonstra que o autor recebeu auxílio-doença no período de 31/03/2011 a 03/03/2017, preenchendo, portanto, a carência, bem como a qualidade de segurado por extensão do período de graça, haja vista que a DII foi fixada em 10/04/2017.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a partir de 10/04/2017, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comuniquem-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

**O INSS poderá convocar a parte autora, imediatamente, para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Descabe, porém, cessar o benefício sem que haja convocação do segurado para nova perícia.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: NILSON ALVES DOS SANTOS; Benefício: Auxílio-doença; (31); DIB: 10/04/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

**São PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014592-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANAINA FARIAS DOS SANTOS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**JANAINA FARIAS DOS SANTOS BARBOSA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12207061), bem como intimada a autora para emendar a inicial.

O autor emendou a inicial.

Deferida a realização de prova pericial antecipada na especialidade de ortopedia, sendo o laudo juntado nos autos (id 19091398).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 24170077), alegando prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieramos autos conclusos.

### **É o relatório.**

#### **Passo a fundamentar e decidir.**

##### **Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 07/09/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 07/09/2013.

##### **Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

##### **Da incapacidade**

Na perícia realizada em 27/06/2019 por perito ortopedista, foi relatado que a autora "(...) refere ter espondilite anquilosante e fibromialgia, com dores "no corpo todo", principalmente no pescoço, no tórax e nas costas, desde 2008. Está fazendo tratamento com medicação, acupuntura e fisioterapia, com melhora temporária. Foi operado, em, no Hospital, sem obter melhora. Refere ainda ter pedras nos rins, de repetição, gastrite e neuralgia do trigêmeo".

No exame clínico ortopédico, constatou-se que a autora "(...) apresenta marcha com dificuldade, dores e limitação acentuada à flexo-extensão da coluna cervical, lombar e às rotações da coluna cervical, dores difusas à palpação da coluna cervical, lombar, região do músculo trapézio e articulações sacroilíacas. Os reflexos em membros superiores e inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinais de FABERE positivo, bilateralmente, Lasegue, Tinel e Phalen negativos".

A autora foi diagnosticada como portadora de espondilite anquilosante e fibromialgia, doença que a incapacita para qualquer tipo de atividade laborativa, pois tem dores e limitação funcional na coluna vertebral. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que a periciada está incapacitada para exercer sua atividade habitual de assistente administrativa, porquanto é portadora de doença com prognóstico reservado, estando em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas.

Quanto à data de início da incapacidade, fixou-se em 05/12/2016. Como houve prévio requerimento administrativo (NB 6119924284), é caso de fixar a DII em **05/12/2016**.

##### **Da carência e qualidade de segurado**

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.*

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à carência e à qualidade de segurado, encontram-se preenchidos os requisitos, haja vista que a DII foi fixada em 05/12/2016, tendo o autor o vínculo empregatício no período de 09/11/2007 a 31/07/2019 (BANCO SANTANDER S.A, segundo o CNIS).

Enfim, a autora tem direito à aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário nos períodos de 12/12/2015 a 29/03/2017, 29/05/2017 a 07/05/2018 e 08/05/2018 a 13/06/2018, deverão ser descontados os valores da aposentadoria por invalidez. Ademais, o extrato do CNIS indica que exerceu atividade laborativa no período de 09/11/2007 a 31/07/2019, exceto nos interregnos em que recebeu os auxílios-doença supramencionados, razão pela qual, durante o período em que houve o labor, deve haver a suspensão do pagamento do benefício por incapacidade. É que a percepção do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez, é incompatível com o exercício de atividade laborativa.

Desse modo, a autora somente tem direito às parcelas atrasadas, a título de aposentadoria por invalidez, nos períodos de 05/12/2016 a 29/03/2017, 29/05/2017 a 07/05/2018, 08/05/2018 a 13/06/2018 e 01/08/2019 até a data da implantação do benefício.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, a fim de que seja restabelecida a aposentadoria por invalidez com renda mensal apurada em 100% do salário-de-benefício, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019777-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVANE BERNARDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**EDVANE BERNARDO DE SOUZA**, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 15/11/2015, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da constatação da incapacidade total e permanente.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a autora para emendar a inicial (id 12996325).

A autora emendou a inicial.

Deferida a perícia antecipada na especialidade de psiquiatria, sendo o laudo juntado nos autos (id 18026535).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 21988361), alegando prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 21/11/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 21/11/2013.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

### **Da incapacidade**

Na perícia realizada por especialista em psiquiatria, em 13/05/2019, a autora relatou que fez "(...) tratamento psiquiátrico desde 2014 (nos autos desde 25/05/2015). Conta que foi afastada do trabalho por depressão. Nos autos consta quadro de angina em dezembro de 2014. No começo do quadro não sabia o que tinha: sentia muita angústia, muito desespero, cortava os braços e fez duas tentativas de suicídio (sic). Não comia, não saía do quarto e só pensava em se matar. O marido da autora a traiu e isso contribuiu com o quadro depressivo. O marido abandonou a casa e os filhos. O pai faleceu no hospital onde ela trabalhava mais ou menos na mesma época. Diz que se largou, não cuidava da casa e não cuidava de si mesma. Apresentou relatório médico do CAISM de Franco da Rocha datado de 05/04/2019 com HD de F 41.1 e F 60.4 (?). Em uso de Sertralina (200), Prometazina (50), Trazodona (50). Passou ontem em pronto socorro por mal estar e foi acrescentada a Trazodona. Não está fazendo psicoterapia. Tem problema de coróide e retina e perdeu a visão do olho direito. Um de seus filhos está envolvido com drogas e isso também a deprime".

A perícia constatou que a autora não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose, sendo diagnosticada como portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, além de transtorno de personalidade não especificado. Consta que a intensidade ansiosa e depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se como caracterizada a situação de incapacidade laborativa temporária e total.

Como data de início de incapacidade, fixou-se em 25/05/2015. Tendo em vista que houve o prévio requerimento administrativo (NB 6091161559), é caso de fixar a **DII em 25/05/2015**.

Ressalte-se que o perito, em resposta ao quesito nº 17 do juízo, acerca da data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou o período de 06 (seis) meses para reavaliação. Como o laudo foi elaborado em 13/05/2019, conclui-se que o prazo já está vencido, de forma que o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa a qualquer tempo e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício.

### **Da carência e qualidade de segurado**

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.*

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§2º), ou seja, num total de 36 meses.

Extrato do CNIS demonstra que o autor recebeu auxílio-doença no período de 24/12/2014 a 30/06/2015, preenchendo, portanto, a carência, bem como a qualidade de segurado, haja vista que a DII foi fixada em 25/05/2015.

Assim, a autora tem direito ao auxílio-doença.

Frise-se, por fim, que a autora formulou o pedido de concessão do benefício por incapacidade a partir de 16/11/2015. Logo, em consonância com o princípio da adstrição, os efeitos financeiros seriam devidos a partir de 16/11/2015. Ocorre que o extrato do CNIS indica que a autora exerceu atividade laborativa no período de 13/03/2013 a 11/2019. Por conseguinte, durante o período em que houve o labor, deve haver a suspensão do pagamento do benefício por incapacidade. É que a percepção do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez, é incompatível com o exercício de atividade laborativa.

Desse modo, a autora somente tem direito às parcelas atrasadas, a título de auxílio-doença, no período de 01/12/2019 até a data da implantação do benefício.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir de 01/12/2019, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

**O INSS poderá convocar a parte autora, imediatamente, para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Descabe, porém, cessar o benefício sem que haja convocação do segurado para nova perícia.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDVANE BERNARDO DE SOUZA PINTO; Benefício: Auxílio-doença; (31); DIB: 25/05/2015, com efeitos financeiros a partir de 01/12/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

**São Paulo, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010877-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIKE GOMES DE ARAUJO, LARISSA GOMES DE ARAUJO, S. G. D. A.  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON MARTINS PIAUHY - SP366873  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON MARTINS PIAUHY - SP366873  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON MARTINS PIAUHY - SP366873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**LARISSA GOMES DE ARAÚJO, CAIKE GOMES DE ARAÚJO E SABRINA GOMES DE ARAÚJO**, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o restabelecimento de pensão por morte.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 11760549).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência da demanda (id 12599224).

Sobreveio réplica.

Realizada audiência, foram ouvidos os informantes (id 18367470), sendo determinada expedição de ofício.

Apresentadas as alegações finais.

Vieramos autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Dispunha a Lei nº 8.213/91 em sua redação original:

*LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997)*

A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil.

*LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97)*

Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerarem tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 – ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02):

*CC/16: Art.169 - Também não corre a prescrição:*

*I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...)*

*CC/16: Art.5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:*

*I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...)*



Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a Medida Provisória nº 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil.

A autora Larissa Gomes de Araújo nascida em 12/01/1997, (id 9378235), contava com 05 anos à época do óbito do seu genitor, ocorrido em 14/09/2002 (id 9378227). Embora a prescrição não corra para os absolutamente incapazes, a coatora completou 16 anos em 12/01/2013. A partir daí, portanto, já começou a fluir, em seu desfavor, o lapso prescricional. Considerando que a ação foi ajuizada em 14/07/2018, verifica-se que se operou a prescrição das parcelas anteriores a 14/07/2013, vale dizer, houve prescrição das parcelas referentes ao período de 13/01/2013 a 13/07/2013.

De outro lado, os autores Caíke Gomes de Araújo nascido em 23/06/1998, (id 9378238), contava com 04 anos e Sabrina Gomes de Araújo nascida em 05/11/1999 (id 9378239), contava com 02 anos à época do óbito do seu genitor, ocorrido em 14/09/2002 (id 9378227). Considerando que estão prescritas as parcelas anteriores a 14/07/2013 e que os autores completaram 16 anos em 23/06/2014 e 05/11/2015, respectivamente, verifica-se que não ocorreu a prescrição de nenhuma das parcelas em relação a eles.

#### **Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Inicialmente, cabe salientar que os autores obtiveram o benefício de pensão por morte a partir de 14/09/2002, em decorrência do óbito do genitor Reginaldo Araújo de Sousa, ocorrido na mesma data.

Após a concessão, o INSS realizou auditoria no benefício, concluindo que o finado não detinha qualidade de segurado, cessando o benefício em 01/12/2008. O compulsar dos autos denota que houve recurso dos autores em face da decisão de cessação, não obstante, a 23ª Junta de Recursos do INSS negou provimento ao recurso dos autores em 18/09/2009 (id 9378226). Constou na decisão que, embora dada oportunidade, os recorrentes não apresentaram novos elementos, especialmente, comprovante de seguro desemprego que permitiria, em tese, a extensão da qualidade de segurado (id 9378226, fl. 04).

Enfim, os autores sustentam o direito ao restabelecimento do benefício, sustentando a extensão do período de graça com fundamento na situação de desemprego. Alegam que basta a comprovação do desemprego, não se exigindo a comprovação de registro da situação de desemprego no Ministério do Trabalho e Emprego e que a simples ausência de anotação na carteira de trabalho pressupõe a situação de desemprego. Alegam que o finado detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o de cujus detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

#### **Da qualidade de dependente**

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II – os pais;*

*III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

A qualidade de dependente dos autores é inconteste, pois são filhos do finado e eram todos menores por ocasião do óbito do genitor (id 12379281, fls. 31 e 60).

Nesse passo, na qualidade de filhos do *de cujus*, a dependência econômica é presumida.

#### **Da qualidade de segurado**

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, o último vínculo no CNIS do *de cujus* foi na empresa CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ESPLANADO PAQUERE, entre 01/11/1995 a 30/11/2000.

Foram ouvidas duas informantes.

A informante Maria Lúcia Araújo de Sousa, irmã do falecido, disse que o último labor exercido pelo finado foi em 2001, que ele laborava com jardinagem em um condomínio localizado no Butantã, tendo sido o marido da depoente quem o indicou para o emprego. Afirmou, ainda, que após um ano de trabalho o *de cujus* ficou desempregado e depois, foi à óbito. A depoente não soube mencionar detalhes acerca do óbito, ressaltando ter ficado muito abalada com a morte do irmão. Finalmente, não soube informar se o *de cujus* foi registrado nesse último emprego.

O informante Paulo Ricardo Araújo Pinheiro, primo dos autores, disse que o falecido ficou desempregado a partir do ano 2000, esclarecendo que, no ano de 2000, o depoente viajou à passeio para a Bahia e que, quando retornou, em 2001, ou seja, após a “virada do ano”, se deparou com o falecido desempregado. Declarou que a causa da morte foi por projétil de arma de fogo. Assegurou, ainda, que entre 2000 e 2001 o falecido “fazia bicos” de jardinagem em residências e empresas e que também laborava como servente de pedreiro. Asseverou que realizou serviços na “Empresa Vida Nova”, que ficava próxima às residências do depoente e do falecido. Ressaltou que o tio construía “bocas de lobo”, que trabalhava com fundação e que o depoente o acompanhou, por diversas vezes, em seus trabalhos, inclusive nesses “bicos” em 2001. Informou que, posteriormente, o depoente veio a laborar nessa mesma empresa. Disse, ainda, que não se recorda de outros locais em que o falecido tenha feito “bicos”.

Com efeito, em que pese a ausência de prova material da situação de desemprego, os depoimentos foram uníssonos quanto à tal circunstância. Observo que não houve contradição nos depoimentos, tendo a testemunha Paulo Ricardo dado detalhes da situação.

Ademais, não há anotação de vínculo posterior no CNIS. Cabe destacar que o vínculo seguinte, com o Supermercado Sonda, evidentemente, não se refere ao *de cujus*, por ter sido posterior ao passamento.

Frise-se, nesse passo, que a prova do desemprego pode ser feita por outros meios, diversos do registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

#### **Termo inicial do benefício**

Considerando que a cessação do benefício foi em 01/12/2008, o restabelecimento deverá ser a partir de 02/12/2008.

Cabe ressaltar que Sabrina Gomes de Araújo tem direito à pensão até 05/11/2020. Tendo em vista que Larissa Gomes de Araújo e Caike Gomes de Araújo já completaram 21 anos de idade em 12/01/2018 e 23/06/2019, respectivamente, não terão direito às quotas da pensão, somente aos atrasados.

Nesse passo, o rateio das parcelas deverá ser feito da seguinte forma: 1/3 para cada um dos autores no período de 02/12/2008 a 12/01/2018, respeitada as parcelas prescritas anteriores à 14/07/2013 em relação à Larissa Gomes de Araújo. No período de 13/01/2018 a 23/06/2019 são devidos 50% para Caike Gomes de Araújo e 50% para Sabrina Gomes de Araújo. No período de 24/06/2019 a 05/11/2020 é devida a cota integral para Sabrina Gomes de Araújo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS ao restabelecimento da pensão por morte nos termos da fundamentação, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS, em favor de **Sabrina Gomes de Araújo**. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: REGINALDO ARAUJO DE SOUSA; Benefício concedido: Pensão por morte; Beneficiários: LARISSA GOMES DE ARAÚJO, CAIKE GOMES DE ARAÚJO E SABRINA GOMES DE ARAÚJO; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010962-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCELIA FALLEIROS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MENDES DE PAULA FALLEIROS - SP392306, LUIZ EDSON FALLEIROS - SP75997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**LUCELIA FALLEIROS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 10648251).

Emenda à inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 12288682).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12579012), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Designada a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, sendo os depoimentos colhidos nos autos (id 23849507), bem como prestadas as alegações finais na própria audiência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir:**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a DER ocorreu em 16/07/2018 e que a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019**

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como “reforma da previdência”, publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

**NO CASO DOS AUTOS**

A autora objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 11/10/2017, mediante o reconhecimento dos períodos comuns de 02/1983 a 10/1990 (PREFEITURA DE SÃO PAULO), 06/2005 a 02/2011 (ADR RECURSOS HUMANOS LTDA) e 04/1996 a 03/2000 (START SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA).

Frise-se que o INSS, na contagem administrativa (id 9400948, fls. 101-107), não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos computados.

Em relação ao período de 06/2005 a 02/2011 (ADR RECURSOS HUMANOS LTDA), cumpre salientar, inicialmente, que consta, no CNIS, o vínculo de 05/08/2008 a 01/02/2011. Logo, é controvertido apenas o lapso de 20/06/2005 a 04/08/2008.

A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que demonstrem atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.*

*2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ.*

*3. Agravo regimental improvido.*

Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em outras provas. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na demanda previdenciária.

É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerado em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE.*

*1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado.*

*(...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)*

Assim sendo, é necessária uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária.

No caso dos autos, a autora juntou cópia da sentença proferida nos autos de reclamação trabalhista, ajuizada em face da empresa ADR RECURSOS HUMANOS LTDA, visando à comprovação dos recolhimentos mensais devidos à Previdência Social, além de outros direitos trabalhistas (id 9400945). Ao final, a demanda foi parcialmente procedente, sendo reconhecido o vínculo empregatício nos períodos de 20/06/2005 a 01/02/2011 e 02/05/2012 a 06/05/2014. Ademais, foi juntada a certidão de objeto e pé, emitida pela 73ª Vara do Trabalho de São Paulo em 16/03/2018, indicando que o processo se encontra no aguardo do início da fase de liquidação (id 9400947).

Assim, ante as provas juntadas, é caso de reconhecer o **tempo comum de 20/06/2005 a 04/08/2008.**

No tocante ao período de 02/1983 a 10/1990 (PREFEITURA DE SÃO PAULO), foi juntada a cópia da Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas – Departamento de Recursos Humanos, órgão da Prefeitura Municipal de São Paulo (id 9400942), para fins de aproveitamento no INSS, indicando que a autora exerceu o cargo de “auxiliar de diretor creche”, no período de 07/02/1983 a 19/10/1990.

O artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição da República assegura o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Logo, é caso de reconhecer o **tempo comum de 07/02/1983 a 19/10/1990.**

Por fim, quanto ao período de 04/1996 a 03/2000 (START SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA), convém salientar, inicialmente, que consta no CNIS e na CTPS (id 9400936, fl. 08) o vínculo de 01/07/1999 a 30/03/2000. Assim, somente o lapso de 04/1996 a 06/1999 é controverso.

A fim de comprovar o vínculo, foi juntada uma declaração feita por Cláudia de Almeida Marins, sócia administradora da empresa START PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, no sentido de que a autora trabalhou no período de 01/04/1996 a 30/06/1999, no cargo de coordenadora de promoção, havendo registro apenas a partir de 01/07/1999 (id 9400949). Entretanto, a declaração por escrito não pode ser considerada como início razoável de prova material, equivalendo a mero depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido, como se não bastasse, ao crivo do contraditório. Está, por conseguinte, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não assegurar a bilateralidade de audiência.

Por outro lado, houve a realização de audiência, como intuito de provar o vínculo com a empresa.

A autora Lucélia Falleiros diz que trabalhou na START de 1996 até o ano de 2000, na Agência de promoções que faz reposição em supermercados de todas as redes e em todo o Brasil; diz que começou no início do ano de 1996 e a empresa tinha acabado de abrir quando ela foi contratada; diz que começou como gerente operacional e depois como comercial; diz que a empresa fazia lançamento de vários produtos e tinha como um dos clientes a Unilever; diz que a empresa também fazia eventos, demonstração, degustação em supermercado e muito mais; diz que eles eram funcionários da empresa que prestavam serviços para a indústria dentro do supermercado; ela diz que foi registrada por todo esse tempo que trabalhou na Start; diz também que saiu no final do ano de 2000 por pedido próprio; diz que não era sócia, mas sim empregada; diz que não foi necessário entrar com nenhuma reclamação trabalhista e que recebeu todas as verbas; diz que só descobriu que a empresa não estava recolhendo o INSS quando foi entrar com a aposentadoria; diz que faz 2 anos que entrou com o pedido de aposentadoria; diz que antes disso ela trabalhou em outros locais, como por exemplo na ADR; diz que trabalha lá até hoje e é o mesmo tipo de Agência; diz que não se lembra quando começou na ADR, mas que faz muito tempo já, mais ou menos uns 11 anos; diz que ficou um tempo sem registro e então entrou com uma ação trabalhista para ser registrada e ganhou esta ação na primeira instância, porém os valores foram contestados; diz que houve uma separação em 2014 e agora a empresa é ADR marketing que é de uma outra sócia, por isso não houve nenhum constrangimento pelo fato dela ter entrado com uma ação; diz que trabalhou na prefeitura, na Secretaria de bem estar social, e foi assistente de ICREST; diz que o local era na Freguesia Do Ó e era contratada, por CLT; diz que seu primeiro emprego foi como digitadora na loja Riachuelo, mas isso o INSS não contestou; diz que na Start foi registrada normalmente; diz que deu entrada no INSS de Santana em Janeiro.

Já a testemunha Rivone Carlos da Silva conheceu dona Lucélia na empresa Start serviços temporários e começou a trabalhar lá em 1997; diz que Lucélia já estava na empresa quando ele começou; diz que ele começou no setor de recursos humanos e Lucélia era da parte de atendimento ao cliente que é chamado de atendimento comercial; diz que ele fazia parte da contratação das pessoas, recebia os documentos e fazia a folha de pagamento; diz que ele era registrado e dona Lucélia também; diz que trabalhou até 2000 na Start serviços temporários e depois foi transferido para a outra empresa do grupo que era a Start promoções e eventos; diz que os sócios eram os mesmos, só as empresas mudaram por causa dos negócios diferentes; diz que não se lembra dela ter sido transferida de empresa; diz que ele saiu em junho de 2000 de uma empresa e foi para a outra automaticamente no mesmo endereço; diz que a empresa começou na rua Afonso Celso, Vila Mariana e depois foi para a Rua Loefgren e depois foi para a Rua Coronel Lisboa e ainda foi para a Rua Pedroso de Moraes e então a empresa fechou em 2012 neste último local; diz que ficou até 2006 como empregado e depois passou a ser prestador de serviço até 2012; diz que de 2007 a 2008 ficou fora e depois retornou; diz que os registros dos funcionários passavam por ele; diz que não sabe se a Lucélia entrou com ação trabalhista.

Por último, a testemunha Maria Soledad Bayo conheceu dona Lucélia quando começou a trabalhar na Start; diz que começou em 1998 e a empresa ficava na Vila Mariana, mas depois mudou de endereço; diz que começou na Start serviços temporários e ela ficou lá até 2002; diz que trabalhava no departamento pessoal e a Lucélia no comercial; diz que não se lembra se Lucélia já trabalhava na Start quando ela entrou; diz que não se lembra quando foi transferida para a Start promoções e eventos; diz que ela era registrada e acha que Lucélia também; diz que os empregados e a parte interna não passavam por ela; diz que Lucélia trabalhou sempre com a parte comercial; diz que na época que entrou a sócia era a Cláudia Marins e quando ela saiu ainda era a Cláudia; diz que não teve contato com as pessoas depois que saiu e não sabe se Lucélia entrou com ação trabalhista; diz que não se lembra dos nomes das ruas quando houve as mudanças de endereço da empresa; diz que era o chefe dela, o Carlos, que emitia as guias do GPS .

Não obstante os testemunhos colhidos em juízo, nota-se que não houve a juntada, ao menos, de início de prova material. Nesse passo, o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

Como se vê, a prova exclusivamente testemunhal somente é admitida na hipótese de força maior ou caso fortuito. A autora, contudo, não aduziu nenhum óbice para a apresentação de prova documental, não restando demonstrada na oitiva de testemunha e no depoimento prestado, por outro lado, nenhuma razão impeditiva para a juntada de documentos, como, por exemplo, a extinção da empresa ou o extravio de documentos. Logo, o lapso controverso pretendido não deve ser reconhecido.

Reconhecidos os períodos de **07/02/1983 a 19/10/1990 e de 20/06/2005 a 04/08/2008**, e somando-os com os demais lapsos constantes no CNIS, excluídos os tempos concomitantes, chega-se ao total, até a DER de 11/10/2017, de 24 anos, 06 meses e 24 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

<b>Anotações</b>	<b>Data inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Conta p/ carência ?</b>	<b>Tempo até 11/10/2017 (DER)</b>
RIACHUELO	17/11/1981	06/02/1983	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 20 dias
PREFEITURA DE SP	07/02/1983	19/10/1990	1,00	Sim	7 anos, 8 meses e 13 dias
HVA	12/08/1991	15/05/1992	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 4 dias
CF	01/11/1993	07/03/1994	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 7 dias
CF	06/02/1995	08/04/1996	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 3 dias
START	01/07/1999	30/03/2000	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia
START	01/06/2000	19/04/2001	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 19 dias
ML	06/01/2003	05/04/2003	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
TH	06/04/2003	08/08/2004	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 3 dias
PLANO EVENTOS	01/02/2005	01/06/2005	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 1 dia
ADR	20/06/2005	01/02/2011	1,00	Sim	5 anos, 7 meses e 12 dias
IBDE	02/02/2011	28/06/2011	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 27 dias
AGP	03/01/2012	27/04/2012	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 25 dias
ANHANGUERA	28/04/2012	26/12/2012	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 29 dias
RECOLHIMENTO	01/12/2014	30/11/2016	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/01/2017	11/10/2017	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 11 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>		<b>Pontos (MP676/2015)</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 2 meses e 17 dias	138 meses	35 anos e 5 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	11 anos, 7 meses e 15 dias	143 meses	36 anos e 4 meses		-
Até a DER (11/10/2017)	24 anos, 6 meses e 24 dias	301 meses	54 anos e 2 meses		78,6667 pontos
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	5 anos, 6 meses e 5 dias		<b>T e m p o m í n i m o p a r a</b>		30 anos, 0 meses e 0 dias
			<b>aposentação:</b>		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Por fim, em 11/10/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os **períodos comuns de 07/02/1983 a 19/10/1990 e de 20/06/2005 a 04/08/2008**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUCELIA FALLEIROS; Tempo comum reconhecido judicialmente: 07/02/1983 a 19/10/1990 e de 20/06/2005 a 04/08/2008.*

P.R.I.

**SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008953-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS NEVES VICENTE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA - SP256648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**MARIA DAS NEVES VICENTE ALMEIDA**, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu filho, José Luiz da Silva Almeida, ocorrido em 16/07/2018.

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 19441717, fls. 60-66), pugnano pela improcedência da demanda.

Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

Em seguida, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF, sendo os autos remetidos a esta vara (id 19441717, fl. 120).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 22004791).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

**Considerando que a demanda foi proposta em 12/12/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 12/12/2013.**

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

**A demandante relata ser mãe de José Luiz da Silva Almeida, falecido em 16/07/2018 e que dependia economicamente do filho. Sustenta, portanto, o direito à pensão por morte.**

**O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.**

**Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.**

### **Da qualidade de dependente**

**No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:**

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II – os pais;*

*III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”*

**No caso dos autos, a certidão de óbito denota que o filho da autora era solteiro e que tinha uma filha maior de idade. Logo, sem dependentes de primeira classe, cumpre aferir a dependência econômica da autora em relação ao filho.**

**Como início de prova material, com endereço na “Rua Las Palmas, 532, Americanópolis, São Paulo”, destacam-se os seguintes documentos:**

- a) Conta de gás de 2018 (id 19441717, fl. 39) em nome da autora;**
- b) Conta de energia de elétrica (id 19441717, fl. 40) em nome da autora;**
- c) Endereço da autora cadastrado no INSS (id 19441717, fl. 77).**
- d) Boletos em nome do finado (id 19441717, fls. 18,19, id 19441717, fl.37).**

**Cabe ressaltar que o endereço constante na certidão de óbito do falecido (19441717), é o mesmo da autora, ou seja, Rua Las Palmas, 532, São Paulo.**

**Aliado à prova documental, na audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora, os depoimentos de duas testemunhas e de uma informante.**

**A autora relatou que morava com seu filho José Luiz da Silva; diz que ele tinha uma namorada, mas que em momento algum moraram juntos. Disse que não se lembra do endereço onde ela e seu filho moravam, que permaneceu em sua casa após o falecimento do segurado, que a casa é sua e do marido Sebastião. Informou que possuía quatro filhos, Wilson, Maria de Lourdes, Roberto e José Luiz e que o último a ajudava financeiramente.**

**A testemunha Maria da Silva Ferreira disse que é vizinha da autora há muito tempo, que conheceu José Luiz e que ele morava na casa da autora com a família, ou seja, com a mãe, o pai e os irmãos. Declarou que conheceu todos os filhos da autora, mas que não se lembra do nome de todos eles e que, atualmente, a autora mora sozinha. Afirmou que não sabe se o finado tinha namorada e que ele jamais se mudou da casa da mãe, tendo sempre a ajudado com as despesas. Informou, ainda, que ele tinha uma filha maior de idade, não sabendo informar se, em algum momento, o falecido morou com a mãe da filha.**

**A testemunha Justina Angélica de Jesus Silva disse que é vizinha da autora há muito tempo, que conheceu o segurado e que a autora morava juntamente com o filho José Luiz e com outro filho, de nome Wilson. Informou que o falecido nunca se mudou da casa da mãe e não soube afirmar se tinha namorada. Salientou que ele ajudava a mãe financeiramente.**

**A informante Maria de Lourdes da Silva, filha da autora, morava com o falecido e com a autora, por ocasião do óbito do segurado, salientando que, atualmente, a autora mora sozinha. Acrescentou que o outro irmão, Wilson, também faleceu. Narrou que a autora tem mais dois filhos casados, que moram ao lado de sua casa, quais sejam: Antônio Carlos, que tem problema mental e que possui três filhos, bem como Roberto, que possui duas filhas. Informou também que o imóvel da autora foi adquirido por usucapião. Salientou, ademais, que o falecido não tinha as duas pernas, que tinha uma cuidadora, que também auxiliava a autora. A depoente relatou que é casada, que tem dois filhos também casados, que seu marido é esquizofrênico e que, por ser agressivo, é impossível que a depoente resida com a autora. Declarou, ainda, que o finado tinha uma filha maior de idade, Bruna, que praticamente não mantinha contato com o pai. Ressaltou, ademais, que o falecido nunca deixou a casa da autora e que a ajudava com todas as despesas, sendo que, atualmente, é o marido da depoente quem ajuda a autora. Finalmente, salientou que, após o óbito do falecido, a autora fraturou o fêmur.**

**Como se vê, os testemunhos colhidos foram uníssonos no sentido de que o filho sempre auxiliou financeiramente a mãe e que sempre residiram na mesma casa. O declarante do óbito, Antônio Carlos de Almeida, é irmão do falecido. Ademais, compulsando os autos é possível depreender que, de fato, não há qualquer divergência de endereços, podendo-se concluir, portanto, que o requisito da dependência econômica restou comprovado. Ademais, foi juntada cópia do “cartão família” constando a autora e o segurado como beneficiários (id 19441717).**

**Cumprе ressaltar que o fato de a autora ser beneficiária de pensão por morte, NB 0009293051, não refuta, por si só, a dependência econômica em relação ao filho, que recebia em torno de R\$ 4.000,00 a título de aposentadoria por invalidez, ao passo que a autora recebia em torno de R\$ 900,00, consoante documentos de id 19441717, fls. 77 e 83.**

**Cabe destacar também que a autora tem gastos adicionais com serviços prestados por cuidadora, medicações, consoante atestados médicos de id 19441717, fls. 14-15. Frise-se que se trata de pessoa idosa, nascida em 09/01/1934, contando, atualmente, com 86 anos de idade.**

### **Da qualidade de segurado**

**Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:**

***“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;***

***II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;***

***§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.***

***§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”***

**Considerando que o finado recebia aposentadoria por invalidez, cessada com o passamento (id 19441717), detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito. Logo, conclui-se que o requisito da qualidade de segurado se encontra preenchido.**

**Enfim, como o requerimento administrativo foi efetuado em 27/07/2018 (id 19441717, fl. 52) e o óbito ocorreu há menos de noventa dias, a pensão é devida desde a data do óbito, ou seja, em 16/07/2018, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015.**

**Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora desde 16/07/2018.**

**Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.**

**Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

**Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.**

**Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.**

**Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.**



**Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.**

**Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).**

**Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.**

***Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ LUIZ DA SILVA ALMEIDA; Autora: MARIA DAS NEVES VICENTE ALMEIDA ; Benefício concedido: Pensão por morte; NB: 187.480.037-2; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 16/07/2018.***

**P.R.I.C.**

**São PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020237-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA FANELLI DE ALMEIDA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

**ANA MARIA FANELLI DE ALMEIDA CAMPOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria segundo a regra 85-95, sem fator previdenciário, levando-se em conta os vínculos contributivos até a DER, em 08/06/2017, ou, então, subsidiariamente, com base na reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a autora para emendar a inicial (id 13638075).

Emenda à inicial, esclarecendo que não há períodos especiais a serem reconhecidos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 17355492).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18529368), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Considerando que o autor obteve a aposentadoria por tempo de contribuição em 10/10/2017, com DIB em 08/06/2017, sendo a demanda proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

### **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

A autora objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria segundo a regra 85-95, sem fator previdenciário, levando-se em conta os vínculos contributivos até a DER, em 08/06/2017, ou, então, subsidiariamente, com base na reafirmação da DER.

O compulsar dos autos denota que o INSS, ao reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição até a DER (08/06/2017), com a incidência do fator previdenciário, apurou o total de 29 anos, 10 meses e 28 dias. A autora, contudo, alega que, com base nos lapsos e contribuições vertidas à autarquia, teria preenchido os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria segundo a regra 85.

Na exordial, nota-se que a autora indicou os períodos que, somados, perfazem o tempo necessário à obtenção do benefício almejado. Como todos os lapsos já se encontram no CNIS, conclui-se que são incontroversos.

Somando-se, portanto, os lapsos constantes no CNIS até a DER de 08/06/2017, chega-se ao seguinte quadro.

<b>Anotações</b>	<b>Data inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Conta p/ carência ?</b>	<b>Tempo até 08/06/2017 (DER)</b>
PRODAM	09/06/1978	23/08/1978	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 15 dias
SECRETARIA MUNICIPAL	25/10/1983	25/05/2000	1,00	Sim	16 anos, 7 meses e 1 dia
RECOLHIMENTO	01/06/2000	31/03/2006	1,00	Sim	5 anos, 10 meses e 0 dia
CASA SANTA LUZIA	03/04/2006	08/06/2017	1,00	Sim	11 anos, 2 meses e 6 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>		<b>Pontos (MP 676/2015)</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 4 meses e 7 dias	186 meses	39 anos e 9 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 3 meses e 19 dias	197 meses	40 anos e 9 meses		-
Até a DER (08/06/2017)	33 anos, 9 meses e 22 dias	408 meses	58 anos e 3 meses		92 pontos
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	3 anos, 10 meses e 9 dias		<b>T e m p o m í n i m o para</b>		28 anos, 10 meses e 9 dias
			<b>aposentação:</b>		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (3 anos, 10 meses e 9 dias).

Por fim, em 08/06/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Enfim, a autora preencheu os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria segundo a regra 85, sendo, de rigor, a procedência da demanda. Prejudicada, portanto, a análise do pedido subsidiário de reafirmação da DER.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS a revisar a aposentadoria obtida sob NB 183087263-7, reconhecendo o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), num total de 33 anos, 09 meses e 22 dias, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2017, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANA MARIA FANELLI DE ALMEIDA CAMPOS; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria segundo a regra 85; NB: 183087263-7; DIB: 08/06/2017.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019968-54.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**ROSIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS GOMES**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, compagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo.

Coma inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12996334).

Deferida a produção de perícia antecipada na especialidade ortopedia (id 16859490), sendo o laudo juntado nos autos (id 18569831).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 20841750), alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda.

A autora impugnou o laudo.

Sobreveio réplica.

Indeferida a realização de perícia por outro perito, bem como a oitiva de testemunhas (id 25693687).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Considerando que a demanda foi proposta em 26/11/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 26/11/2013.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

**Da incapacidade**

Na perícia médica realizada em 13/06/2019, por especialista em ortopedia (id 18569831), a autora se queixou de "(...) dores no pescoço e nas costas, irradiadas para membro inferior direito, com formigamento na mão esquerda, desde 2017. Está fazendo tratamento com medicação e fez fisioterapia, compouca melhora. Está sem trabalhar desde 2017, tendo 2 meses de benefício de auxílio doença, do INSS".

No exame clínico ortopédico, a autora apresentou "(...) marcha normal, dores e limitação leve à flexo-extensão da coluna cervical e lombar, dores difusas à palpação da coluna dorsal e lombar. Os reflexos em membros superiores e inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinais de Lasegue, Tinel e Phalen negativos".

Foi diagnosticada como portadora de espondilodiscoartrose cervical e lombar, doença de natureza degenerativa. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que a periciada não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de costureira.

Enfim, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-81.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE PAULO GETZOFF  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Vistos *etc.*

**JORGE PAULO GETZOFF**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela. (id 15404676).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do pedido (id 17531695).

Sobreveio réplica (id 21641019).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**Da prescrição.**

Considerando que a data de entrada do requerimento corresponde a 31/05/2016, e que a demanda foi proposta em 14/01/2019, não há nenhum período alcançado pela prescrição quinquenal.

### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*



§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 31/05/2016, laborados na instituição IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO.

Ressalte-se que o INSS reconheceu a especialidade de parte dos períodos trabalhados pelo autor na empresa supramencionada (08/05/1995 a 05/03/1997), consoante se verifica da decisão administrativa (id 13562176, fl. 21).

Quanto ao período de 06/03/1997 a 31/05/2016, o extrato do CNIS, em anexo, demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na instituição IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 31/05/2016**.

Computando-se o lapso especial supramencionado junto com os demais interregnos da contagem administrativa e do CNIS, excluídos os concomitantes, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 178.773.371-5, em 31/05/2016, **totaliza 36 anos, 1 mês e 8 dias dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 31/05/2016 (DER)
-----------	--------------	------------	-------	---------------------	----------------------------

ENCAIXA INDUSTRIA DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA	01/10/1985	01/11/1985	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 1 dia
AUTÔNOMO	01/02/1987	30/04/1987	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
MARSHALL PRODUCE DO BRASIL INTERM DE NEGOCIOS S C LTDA	12/08/1987	11/10/1987	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
CASA ANGLO BRASILEIRA S/A	16/11/1987	26/07/1989	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 11 dias
ENCAIXA INDUSTRIA DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA	16/10/1989	20/03/1991	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 5 dias
ACTHASSES COM CONS TECNICA HOSPITALAR	21/03/1991	14/03/1994	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 24 dias
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO	08/05/1995	05/03/1997	1,40	Sim	2 anos, 6 meses e 21 dias
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO	06/03/1997	31/05/2016	1,40	Sim	26 anos, 11 meses e 6 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 7 meses e 29 dias	127 meses	30 anos e 0 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 11 meses e 28 dias	138 meses	31 anos e 0 mês	-
Até a DER (31/05/2016)	36 anos, 1 mês e 8 dias	336 meses	47 anos e 6 meses	83,5833 pontos
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	7 anos, 4 meses e 0 dia		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 31/05/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **06/03/1997 a 31/05/2016**, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (42) desde a DER, em 31/05/2016, **num total de 36 anos, 1 mês e 8 dias de tempo de contribuição**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JORGE PAULO GETZOFF; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 178.773.371-5; DIB: 31/05/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 31/05/2016.*

*P.R.I*

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001702-22.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELADIO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente.

Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou (id 23880674, fl. 191), requerendo a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios.

Intimada, a parte autora sustentou que a cobrança não deve ser acolhida.

**Decido.**

Observa-se que o título judicial isentou a parte autora do pagamento da verba honorária, por ser beneficiária da gratuidade da justiça (id 23880674, fl. 52). Assim, não há que se falar na observância do disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Diante da ausência de valores a serem executados nos autos, tendo em vista que a parte autora não obteve êxito na ação e ante os fundamentos supramencionados, com apoio no artigo 925 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001174-41.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ENALVA RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, proposta por **ENALVA RODRIGUES DOS SANTOS** em face do **Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS**, objetivando, precipuamente, a cessação da cobrança dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 01/05/2010 a 31/08/2015.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12194601, fl. 150).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12194601, fls. 153-158), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Designada audiência para ouvir a autora (id 12194601, fls. 183-184).

A audiência não foi realizada em razão do não comparecimento da autora, ocasião em que a Defensoria Pública requereu prazo para manifestação posterior, por não localizar a autora (id 12194601, fl. 188).

Após a virtualização do feito, foi concedido prazo de 10 dias para que a autora, representada pela Defensoria Pública Federal, desse prosseguimento nos termos do despacho id 12194601, fl. 190 (id 14587553).

Por fim, foi concedido o prazo de 10 dias para que a autora apresentasse testemunhas (id 16019530), sendo certificado o decurso do prazo (id 17575007).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Trata-se de demanda proposta por Enalva Rodrigues dos Santos em face do INSS, visando à cessação da cobrança das parcelas recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/153.268.623-1, no período de 01/05/2010 a 31/08/2015.

Segundo a autora, o benefício foi cessado pelo INSS sob a alegação de que não teriam sido comprovados os vínculos empregatícios relativos aos períodos de 01/01/1972 a 31/01/1977 e de 01/03/1998 a 30/11/1998, bem como o recolhimento das competências de 04/1991, 09/1992, 06/1999 e 07/1999. Em suma, sustenta o direito à irrepetibilidade das prestações previdenciárias, haja vista que foram recebidas de boa-fé.

Do compulsar dos autos do processo administrativo de auditoria do INSS, que resultou na cobrança das quantias recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se, inicialmente, que foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

No mais, observa-se que o INSS, ao confrontar as carteiras profissionais e o extrato de tempo de contribuição apurado na concessão do benefício, constatou divergência entre o que constou na CTPS (01/02/1977 a 30/10/1977) e o que foi computado (01/01/1972 a 30/10/1977).

Ademais, não se constatou a comprovação de vínculo empregatício no período de 01/03/1998 a 30/11/1998, bem como dos recolhimentos das competências de 04/1991, 09/1992, 06/1999 e 07/1999. Ao final, sem os períodos acima, concluiu-se acerca da ausência do tempo de contribuição exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição (id 12194601).

Embora este juízo tenha oportunizado à parte autora o direito de esclarecer os fatos apontados na exordial, não houve a realização da audiência, ante o não comparecimento da segurada.

Não obstante, não se pode ignorar o fato de que a autarquia apurou inconsistências sem apontar eventual existência de dolo ou má-fé da autora, consistente no intuito de obter o benefício de modo fraudulento.

Enfim, ante a ausência de constatação, por parte da autarquia, de má-fé da autora na obtenção da aposentadoria, aliado ao fato de as verbas possuírem natureza alimentar, é caso de cessar a cobrança do montante cobrado.

Faço transcrever precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

*“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. ..EMEN:”*

*(RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/05/2016 ..DTPB:.)*

*“..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 86, § 1º, da Lei n. 8.213/91 e majorou o auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício do segurado, não pode ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, admitido sob o regime de repercussão geral. 2. Considerando a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior. 3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente. ..EMEN:”*

*(AR 200800832490, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/12/2014 ..DTPB:.)*

*“..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REGIMENTAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR BENEFICIÁRIO. ERRO DO INSS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO COM TESE DIVERSA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. São distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia apontado pelo INSS (REsp 1.401.560/MT) e a apresentada no presente feito, porquanto, neste recurso, a tese central foi a necessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé por beneficiário, em virtude de erro cometido pela administração, enquanto no representativo a questão examinada foi outra, ou seja, a possibilidade de desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco foi objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 4. Em que pese a irresignação do agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 5. Agravo regimental não conhecido. ..EMEN:”*

*(AGARESP 201400143059, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2014 ..DTPB:.)*

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de cessar a cobrança efetuada pelo INSS.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, a fim de que a cobrança seja cessada no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Levando-se em conta o valor da causa (R\$ 54.363,98), condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor supramencionado, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §4º, do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**São PAULO, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002541-71.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALTER JULIAO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008355-02.1993.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA BOROUSKA DEMOVIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006691-42.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000821-98.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HENRIQUE RAIMUNDO BOREL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DE PADUA SANTO SILVA - SP286622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, emsentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014492-38.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, emsentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007922-94.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ESTHER GARCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005990-37.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015203-09.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMELINDO SILVA BONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 13 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008449-51.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO RAMOS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002306-70.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEAN CARLOS DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **GEAN CARLOS DIAS DOS SANTOS**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, a fim de reconhecer os períodos especiais de 18/01/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 30/09/2013.

Alega que, após formular o requerimento administrativo, em 31/03/2014, continuou a trabalhar, recolhendo as contribuições previdenciárias. Sustenta, assim, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de computar os recolhimentos ocorridos posteriormente ao requerimento administrativo.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em suma, o que o embargante pretende é a reafirmação da DER, mediante a inclusão dos períodos contributivos ocorridos após o requerimento administrativo, ocorrido em 31/03/2014. Ocorre que não houve formulação do pedido na exordial, razão pela qual a sentença embargada, em consonância como princípio da congruência, computou os períodos laborados pelo autor até a DER.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

**São PAULO, 16 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004483-90.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 16 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIOGO PUPO NOGUEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIALUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.  
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**São PAULO, 16 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009529-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA ALVES DE SIQUEIRA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONDADORI - SP217935  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.  
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001075-71.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: ADELINA ADRIANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o andamento processual está equivocado, posto que a discussão acerca do *quantum debeat* já se encontra superada. Dessa forma, traslade-se cópia integral destes autos à demanda principal.

Além disso, as alegações do exequente são descabidas, pois o cálculo elaborado pela contadoria judicial está em conformidade com o acordo entabulado nos autos, como o qual ela ANUIU INTEGRALMENTE. Nesse contexto, questionar o que foi expressamente pactuado em juízo não condiz com a boa fé que se espera dos sujeitos processuais, ficando o patrono da parte exequente advertido que eventuais manifestações ulteriores nessa mesma linha podem dar azo, quiçá, à aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, não há que se falar em retorno dos autos ao contador judicial.

Posto isto, prossiga-se a execução nos autos principais.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001219-55.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE OLIVEIRA DE SOUZA  
SUCEDIDO: DENIR FOGACA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009404-82.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BERNARDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014530-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO TEIXEIRA PRATES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, no despacho de ID 20575104, onde se lê “ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 16658829, fixando o valor total da execução em R\$ 179.365,50 (cento e setenta e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), sendo 179.365,50 (cento e setenta e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 12.485,87 (doze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 18668404” leia-se: “ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 16658829, fixando o valor total da execução em R\$ 191.851,37 (cento e noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), sendo 179.365,50 (cento e setenta e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 12.485,87 (doze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 18668404”.

Assim, tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais em nome do patrono pessoa física, consoante consignado no segundo parágrafo do despacho de ID 20575104.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008875-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR ANTONIETTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989, MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO - SP59074

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002389-52.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: QUITERIA JERONIMO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-19.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONCEICAO DE FATIMA LOURETO DE REZENDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014118-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARINA COSTA CAPELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007325-52.2019.403.0000 e tendo em vista que o benefício da exequente encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV referente aos valores incontroversos do mesmo com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono do mesmo.

Ciência às partes da expedição do Requisitório de Pequeno Valor/RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios.

Em seguida, cumpra a Secretaria a determinação contida no quarto parágrafo da decisão ID 15322989, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011454-13.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSIRIS CUCICK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID 26116423 - Pág. 45 nos autos de agravo de instrumento 5021500-51.2019.4.03.0000, bem como considerando os Atos Normativos em vigor e ante a informação de ID 26692686, primeiramente deixo consignado, vez que à época o valor principal do exequente fora requisitado por Ofício Precatório, o saldo remanescente do mesmo deverá, necessariamente, ser requisitado por Ofício Precatório.

No mais, no que tange ao saldo remanescente referente à verba sucumbencial, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono, será expedido Ofício Requisitórios de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Saliento que, em momento oportuno, serão remetidos os autos à Contadoria Judicial para apuração do devido valor atualizado de sucumbência arbitrado nos autos dos embargos à execução 0008214-11.2015.4.03.6183.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016991-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINIR ANTONIO BOCHETE

Advogados do(a) AUTOR: ELSE OLIVEIRA FERNANDES DE ABREU - SP330244, ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897, ADILSON LISBOA MENDES - SP281120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Em relação ao pedido constante do item 'b', de 25840555 - Pág. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

**No mais, cite-se o INSS.**

Intime-se.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016838-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TAKASHI KANEDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0472033-71.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022512-23.2007.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA, ORLANDO MARTINS DA COSTA, ROMILDO MARTINS DA COSTA, ANA PAULA MARTINS DE ARAUJO COSTA, MARCIA MARTINS COSTA NOVAES, RONALDO MARTINS DA COSTA, RUY MARTINS DA COSTA  
SUCEDIDO: ANTONIETA MARTINS DE ARAUJO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396  
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396  
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396  
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396  
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396  
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396  
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte ré, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a parte autora, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005566-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO QUINTILHO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que os autos em referência deste cumprimento de sentença (0012456-52.2011.4.03.6183) encontram-se no E. TRF-3 em sede recursal.

No mais, tendo em vista que, não obstante a parte exequente tenha classificado estes autos como "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", não houve nenhuma determinação deste Juízo no sentido de dar-se início à execução, tão pouco a digitalização dos autos principais, inclusive, não se encontrando os autos físicos em questão nesta Vara Previdenciária, eis que os mesmos não foram encaminhados pelo E. TRF-3, tão pouco se verifica a certificação de qualquer trânsito em julgado por parte da Secretaria da Colenda Corte.

Sendo assim, por ora, esclareça a PARTE EXEQUENTE a pertinência de seu pedido inicial executório, juntando a documentação devida.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação da petição de ID 24724851, 25666265 e 25666268.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000767-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUBENS MONEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 26133725: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para cumprimento integral do despacho de ID 25167765.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004398-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARLINDO BENTO DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a manifestação retro do INSS, notifique-se a CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 078.761.012-7.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003552-82.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERCILIO BESERRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISNEI EUGENIO - SP185940, ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do EXEQUENTE ao ID 25436346/25436349, por ora, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002123-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOYLE LYNN RAYMER  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRAMARIAANTUNES ANTONIO RAYMER - SP191236  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002573-76.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEUSA ROSA DOMINGUES  
SUCEDIDO: JOAO ANTONIO DOMINGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ROSA DE AGUIAR - SP296206, ULDA VASTI MORAES DE SOUZA - SP306163,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 25791175), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013707-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HAILTON PAULINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Não obstante a manifestação de ID 25975952, a mesma veio desacompanhada do cálculo a que faz referência.

Desta forma, intime-se novamente a parte EXEQUENTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a juntada do referido documento.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009553-46.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZIA MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018443-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELAINE STELLA GIUSTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA - SP314964, WALDEMAR SANCHO FILHO - SP232553  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, por ora, intime-se pessoalmente o exequente, no endereço constante na inicial, para cumprir o determinado no despacho de ID 22198427, no prazo ali estabelecido.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado exequente, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013665-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDLEUDA CABOCCLO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência, bem como da tutela de evidência.

Ante o comprovante de requerimento do ID Num. 24929191, deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar até a réplica a certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS

No mais, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015923-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento sob condições especiais de períodos usufruídos em gozo de auxílio doença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.



Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005265-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS VEIGA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE SA ANCHESCHI - SP224662  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que a testemunha do Juízo reside em outra localidade, providencie a secretaria a expedição de Carta Precatória, devendo constar o interesse desta Magistrada na oitiva preferencialmente por videoconferência.

Int.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010095-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDOMIRO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2020 1041/1059

**DESPACHO**

ID 24575966: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de expedição de ofício junta à empresa SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA, tendo em vista o requerimento direcionado à empresa VIAÇÃO CAMPO BELO, conforme ID 24575971.

Int.

**São PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008758-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO SWATZ DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GOMES DE SOUZA - SP271314  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003823-13.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VAN TUIL FERREIRA MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018773-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO GUAPE COIMBRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003487-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEMILDES RODRIGUES BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005071-29.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVANILDO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Não obstante a apresentação de cálculos ao ID 25474607, intime-se, novamente, o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários de sucumbência, tendo em vista a data do acórdão de ID 17069998 - Pág. 42, decisão que reconheceu o direito à concessão do benefício.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014121-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CELIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001505-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento desta magistrada e diante do reconhecimento de vínculo empregatício junto à Justiça do Trabalho, determino de ofício a produção de prova testemunhal.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005764-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MATTEI HARDT  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 26260809: Ciência à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004043-16.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO ALVES DE GODOY  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Por ora, ante o requerido pela parte exequente em ID's 12302125 - Pág. 118 e 25223335 no tocante ao destaque da verba contratual e tendo em vista as divergências em relação ao nome da sociedade de advogados em questão verificadas na procuração de ID 12845412 - Pág. 53 e contrato de prestação de serviços advocatícios de ID 12302125 - Pág. 119 em relação ao requerimento de ID acima, providencie a parte exequente a juntada de Contrato Social da sociedade de advogados, com todos os instrumentos de alteração pertinentes.

No mais, em relação à verba sucumbencial, verificado quanto à modalidade de pagamento que o valor referente à mesma não ultrapassa os valores para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor/RPV constante da tabela do E. TRF-3, informe a parte exequente se ratifica sua manifestação de ID 25223335.

Após, venhamos autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003784-16.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELI FERNANDES JATOBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006566-98.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO DE RESENDE FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 25570555: A mera juntada de cópia de contrato de prestação de serviços advocatícios assinado não viabiliza o destaque da verba contratual, por todos os motivos e fundamentos já elencados na decisão de ID 24285187.

Sendo assim, oportunamente, venhamos conclusos para expedição do Ofício Precatório referente ao valor principal, sem o destaque da verba contratual.

No mais, no que tange à verba sucumbencial, ante os estritos termos da decisão de ID acima citado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada nos autos de documento pessoal de sua patrona em que conste a data de nascimento da mesma (tais como RG, CNH, etc).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

#### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002912-40.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PALACIOS NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados Maria Madalena Corsini Palácio (CPF: 298.381.538-26), Simone Aparecida Palácio (CPF: 127.909.798-12), André Ricardo Palácio (CPF: 298.339.858-74), Donizete Adriano Palácio (CPF: 265.575.568-51) e Maikon Kevin Corsini Palácio (CPF: 403.835.738-40), conforme determinação Id. 20804949 - Pág. 272/274.

Após, dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 20804949 - Pág. 279).

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 20804949 - Pág. 198 e 199), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000035-45.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE DE FREITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MARCOLINO - SP48910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Assino aos requerentes à habilitação nestes autos o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentem FRANCISCO ALVES DE FREITAS (cópia do RG e CPF, bem como declaração de hipossuficiência, se o caso), EUGÊNIO DE FREITAS (declaração de hipossuficiência, se o caso), JOSÉ CUSTÓDIO (cópia do RG e CPF, bem como declaração de hipossuficiência, se o caso), bem como SILVANA, SILVIO, REGINALDO, ELISABETE, ISRAEL e DAMARES (certidão de óbito de Maria Lúcia de Carvalho Freitas, esposa de Onofre de Freitas, e declaração de hipossuficiência, se o caso).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5005408-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINDOMAR CABEDO DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 19439039: Mantenho o despacho de ID 19063683, por seus próprios fundamentos.



Arquivem-se os autos, sobrestados, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5017920-13.2019.4.03.0000, interposto pela parte autora.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5005572-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA PEIXOTO DE MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 19427570: Mantenho o despacho de ID 19065167, por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5017878-61.2019.4.03.0000, interposto pela parte autora.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5007609-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: VALDECI OLIVEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Indefiro o pedido formulado pela parte autora de cumprimento de sentença quanto ao pagamento de valores atrasados do benefício, de ação pendente de trânsito em julgado da fase de conhecimento, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado como artigo 8º, inciso XII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A ausência de decisão definitiva na fase de conhecimento obsta o início de liquidação do julgado, em prevalência ao contraditório e a ampla defesa do executado.

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5003456-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMARO CAETANO TIBURTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEGVALDO DA SILVA - SP282938  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a decisão proferida no RE 573872/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/05/2017, com repercussão geral, no sentido de que a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios, bem como a decisão proferida pelo E. TRF3 na ação principal, apelação cível nº 0003582-05.2016.4.03.6183 (ID 16941925, p. 14/24), intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003953-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JURANDIR BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte autora de cumprimento de sentença quanto ao pagamento de valores atrasados do benefício, de ação pendente de trânsito em julgado da fase de conhecimento, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado como artigo 8º, inciso XII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A ausência de decisão definitiva na fase de conhecimento obsta o início de liquidação do julgado, em prevalência ao contraditório e a ampla defesa do executado.

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005558-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO MANOEL BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 19437345: Mantenho o despacho de ID 19067114, por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5017913-21.2019.4.03.0000, interposto pela parte autora.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005775-90.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JANDIRA MATHEUS PICININI  
Advogado do(a) AUTOR: NEUDI FERNANDES - PR25051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 20007222: pleiteia o INSS a revogação da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora no ID 12338641, p. 47.

Com efeito, o art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

De seu turno, os elementos apresentados pelo INSS não são suficientes para demonstrar a real situação financeira da parte autora.

Assim, indefiro o pedido do INSS.

Arquivem-se os autos, findo.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006514-70.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IZAIAS LEMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte autora de cumprimento de sentença quanto ao pagamento de valores atrasados do benefício, de ação pendente de trânsito em julgado da fase de conhecimento, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado como artigo 8º, inciso XII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A ausência de decisão definitiva na fase de conhecimento obsta o início de liquidação do julgado, em prevalência ao contraditório e a ampla defesa do executado.

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5006519-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NOE MARQUES BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte autora de cumprimento de sentença quanto ao pagamento de valores atrasados do benefício, de ação pendente de trânsito em julgado da fase de conhecimento, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado como artigo 8º, inciso XII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A ausência de decisão definitiva na fase de conhecimento obsta o início de liquidação do julgado, em prevalência ao contraditório e a ampla defesa do executado.

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5006532-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA GUEDES DE AMORIM QUILICI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte autora de cumprimento de sentença quanto ao pagamento de valores atrasados do benefício, de ação pendente de trânsito em julgado da fase de conhecimento, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado como artigo 8º, inciso XII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A ausência de decisão definitiva na fase de conhecimento obsta o início de liquidação do julgado, em prevalência ao contraditório e a ampla defesa do executado.

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003073-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LETICIA OLIVEIRA FELIX  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20291155: Indeferido. Requer a parte exequente (LETICIA OLIVEIRA FELIX) a “habilitação” de DIEGO OLIVEIRA FELIX, ANDRE DE OLIVEIRA FELIX, MIRIAM DE OLIVEIRA FELIX e ADRIANO DE OLIVEIRA FELIX, também beneficiários da pensão por morte, NB 21/067.489.671-8. Os cinco são filhos do falecido instituidor da pensão, e receberam o benefício até a maioridade civil.

Ocorre, porém, que se trata de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, referente à correção dos salários-de-contribuição pelo índice de IRSM, no percentual de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994, distribuída em 13/03/2018.

Dessa forma, diante da atual fase processual, entendo não ser o caso de alteração da parte exequenda, ainda mais após a prolação de decisão transitada em julgado no Agravo de Instrumento n. 5024200-34.2018.4.03.0000 – ID 11377756, tampouco de habilitação processual, de modo que o pedido deve ser indeferido.

Prossiga-se a execução em relação à autora LETICIA OLIVEIRA FELIX.

No mais, diante da discordância entre as partes quanto ao valor devido, encaminhem-se o feito à Contadoria Judicial, a fim de apurar os valores devido à autora LETICIA OLIVEIRA FELIX, de acordo com o título executivo.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001487-12.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20400200: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005393-44.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLINTO DORNELAS TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA GONCALVES DA SILVA - SP209254  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 26709480: Mantenho o despacho de ID 18192552, por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5016648-81.2019.4.03.0000, interposto pela parte autora.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017781-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMIR ALVES FIRME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Promova o impetrante a juntada dos documentos necessários que comprovem a data do protocolo do recurso nº 44232.881983/2016-97 (Id. n. 26464531).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017836-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELO KAZAR MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### **DESPACHO**

Promova o impetrante a juntada dos documentos necessários que comprovem a data de protocolo, bem o respectivo andamento, do recurso nº 842603209.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008726-38.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LAZARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Promovam os requerentes a apresentação das certidões de óbito de ENCARNACION GARCIA MILANEZ e CESAR MILANEZ, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso os documentos a serem apresentados pelos requerentes estejam regulares, dê-se vista dos pedidos de habilitações ao INSS.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001814-35.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES PARRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 25993169: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

1.1. Em caso de concordância, requeira a parte autora o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

1.2. Em caso de não concordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, devendo ser observado na apuração de eventual saldo remanescente a tese de repercussão geral fixada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 579.431), de que *“Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.”*

2. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007553-47.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA, M. M. D. S.  
SUCEDIDO: GIVALDO MIGUEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a advogada dos autos informe o endereço atual dos autores, consoante cota ministerial de ID 25458214.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5016008-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETTI SEMENARA TORRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SARAIVA GRATAGLIANO - SP346535  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo C)*

Cuida-se de *Habeas Data*, com pedido liminar, em que o impetrante almeja a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade coatora proceder a liberação de certidão de tempo de contribuição, requerida em 22 de março de 2019, sob o nº protocolo 158093806 – Id. n. 24886711.

Aduz, em síntese, que necessita da certidão de tempo de contribuição para fins de obter o benefício de aposentadoria. Contudo, seu requerimento, realizado em 13/03/2019, não foi atendido pela parte impetrada, razão pela qual se fez necessária a impetração do remédio constitucional.

Com a inicial vieram os documentos.

### **É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Cinge-se a apreciação do presente *habeas data* ao acesso do impetrante à certidão de tempo de contribuição, requerida em 13/03/2019.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, entendo que a via estreita do *habeas data* não comporta o pedido de vista de requerimento administrativo.

O artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, elenca o *habeas data* como remédio constitucional destinado a *assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, e para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.*

De igual modo, dispõe o artigo 7º, da Lei nº 9.507/1997:

*Art. 7º Conceder-se-á habeas data:*

*I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*

*II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;*

*III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.*

O *habeas data* é remédio constitucional apto à tutela de direitos fundamentais, posto que assegura o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de caráter público, em estrita proteção do indivíduo contra abusos ou equívocos cometidos por agentes públicos.

Desse modo, considerando que o pedido de certidão de tempo de contribuição não está inserido no estreito rol de cabimento da ação de *habeas data*, entendo inviável o prosseguimento da demanda, em virtude da inadequação da via eleita pelo impetrante.



Nesse mesmo sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS DATA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. ART. 7º DA LEI Nº 9.507/97. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS DATA INDEFERIDA. 1. A ratio essendi do Habeas Data é assegurar, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica que se distingue nos seguintes aspectos: a) direito ao acesso de registro; b) direito de retificação de registro e c) direito de complementação de registros. Portanto, o referido instrumento presta-se a impulsionar a jurisdição constitucional das liberdades, representando no plano institucional a mais eloqüente reação jurídica do Estado às situações que lesam, de forma efetiva ou potencial, os direitos fundamentais do cidadão.

2. Conforme assinalado no Parecer do Ministério Público à fls. 58/59, a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão para atestar a legalidade e constitucionalidade das atividades desenvolvidas pelo impetrante relativas à Delegacia de Operações Especiais DOE, encontra-se plenamente justificada, não se configurando em medida a ser amparável pela via do Habeas data, por duas razões: (i) o habeas data não se confunde com direito à obtenção de toda e qualquer certidão de órgãos públicos, mas tão-somente de documentos para as finalidades elencadas no art. 7º da Lei nº 9.507/97; (ii) em relação ao conteúdo da certidão pretendida pelo impetrante, como bem notou a impetrada, 'Não compete à Controladoria-Geral da União manifestar-se sobre a legalidade e constitucionalidade de associações criadas com o escopo de empreender trabalhos relacionados a segurança pública, como a pretensamente almejada pela Delegacia de Operações Especiais idealizada pelo Impetrante. (f. 33). Habeas Data indeferido.

(STJ – HABEAS DATA – HD 107 DF 2004/0123006-81 – STJ).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS DATA. ART. 5º, LXXII, DA CF. ART. 7º, III, DA LEI 9.507/97. PEDIDO DE VISTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INIDONEIDADE DO MEIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O *habeas data*, previsto no art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, tem como finalidade assegurar o conhecimento de informações constantes de registros ou banco de dados e ensejar sua retificação, ou de possibilitar a anotação de explicações nos assentamentos do interessado (art. 7º, III, da Lei 9.507/97). 2. A ação de *habeas data* visa à proteção da privacidade do indivíduo contra abuso no registro e/ou revelação de dados pessoais falsos ou equivocados. 3. O *habeas data* não se revela meio idôneo para se obter vista de processo administrativo. 4. Recurso improvido. (nosso grifo)

**HD 90 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG.NO HABEAS DATA. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE**  
**Julgamento: 18/02/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, ensina-nos a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas tão-somente a adequação da via eleita, tendo em vista que o *habeas data* não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 9.507/97.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001814-35.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES PARRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 25993169: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

1.1. Em caso de concordância, requeira a parte autora o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

1.2. Em caso de não concordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, devendo ser observado na apuração de eventual saldo remanescente a tese de repercussão geral fixada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 579.431), de que *“Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.”*.

2. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003073-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LETICIA OLIVEIRA FELIX  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 20291155: Indeferido. Requer a parte exequente (LETICIA OLIVEIRA FELIX) a “habilitação” de DIEGO OLIVEIRA FELIX, ANDRE DE OLIVEIRA FELIX, MIRIAM DE OLIVEIRA FELIX e ADRIANO DE OLIVEIRA FELIX, também beneficiários da pensão por morte, NB 21/067.489.671-8. Os cinco são filhos do falecido instituidor da pensão, e receberam o benefício até a maioridade civil.

Ocorre, porém, que se trata de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, referente à correção dos salários-de-contribuição pelo índice de IRSM, no percentual de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994, distribuída em 13/03/2018.

Dessa forma, diante da atual fase processual, entendo não ser o caso de alteração da parte exequenda, ainda mais após a prolação de decisão transitada em julgado no Agravo de Instrumento n. 5024200-34.2018.4.03.0000 – ID 11377756, tampouco de habilitação processual, de modo que o pedido deve ser indeferido.

Prossiga-se a execução em relação à autora LETICIA OLIVEIRA FELIX.

No mais, diante da discordância entre as partes quanto ao valor devido, encaminhem-se o feito à Contadoria Judicial, a fim de apurar os valores devido à autora LETICIA OLIVEIRA FELIX, de acordo com o título executivo.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012992-31.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEIDE ANA MOREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALBERT LUIZ RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: MARCEL MARTINS COSTA - MS10715

### DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 30 de janeiro de 2020, às 16h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réus.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se os patronos da parte autora e do corréu por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

**SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**